



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: EE26E-79503-1E4C9



Relatório Técnico 00430/2022-4

Protocolo(s): 26482/2022-4

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 26/01/2023 15:31

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	DORES DO RIO PRETO
Exercício	2021
Vencimento	30/03/2024
Prefeito(s) ¹	CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
Prefeito ²	CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

Assinado por
MARGARETH CARDOSO
ROCHA MALHEIROS
26/01/2023 15:32

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA.....	4
2.1	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.....	5
2.2	UNIDADE GESTORA ÚNICA	6
3	GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	7
3.1	EQUILÍBRIO FINANCEIRO	10
3.1.1	Resultado Orçamentário do Regime de Previdência	11
3.1.2	Resultado Financeiro do Regime de Previdência	11
3.1.3	Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira	14
3.1.4	Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência ...	14
3.1.5	Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos	15
3.2	EQUILÍBRIO ATUARIAL	17
3.2.1	Avaliação Atuarial do Exercício	18
3.2.2	Evolução das Avaliações Atuariais	18
3.2.3	Implementação e Efetividade do Plano de Amortização.....	22
4	REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	28
5	MONITORAMENTOS	28
6	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	29

1 INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Dores do Rio Preto, no exercício de 2021.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Previdência e Pessoal – NPPREV a elaboração de relatório técnico específico, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, no que tange à condução da política previdenciária, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016¹.

Com vistas ao julgamento das contas de governo do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, as contas ora apresentadas, autuadas neste Tribunal sob o Processo TC-08040/2022-7, foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), cujas constatações apresentam-se nele descritas.

A análise das contas teve o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, contemplando a gestão da política previdenciária do respectivo ente federativo.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

¹ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

2 POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA

O modelo brasileiro de seguridade é composto por três pilares (saúde, assistência e previdência) que visam garantir a oferta de benefícios previdenciários, em sistema contributivo e de filiação obrigatória, além de serviços de proteção social aos cidadãos, em atenção aos objetivos previstos na Constituição da República.

O sistema nacional de previdência está dividido em três regimes (Regime Geral de Previdência Social, Regime Próprio de Previdência e Previdência Complementar) cujas características encontram-se apresentadas a seguir:

Quadro 1) Pilares do Sistema Previdenciário Brasileiro

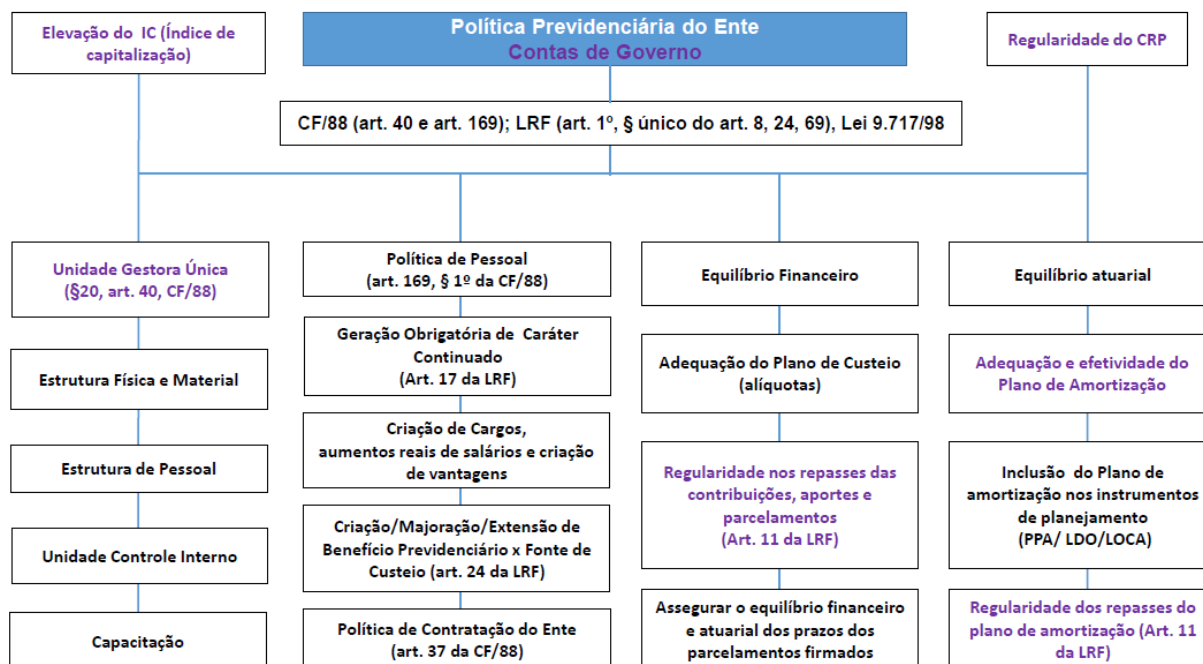
Características Básicas	Regime Geral de Previdência Social – RGPS	Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	Regime de Previdência Complementar – RPC
Segurados	Trabalhadores do setor privado e servidores não vinculados ao RPPS	Servidores públicos	Todos os trabalhadores
Filiação	Compulsório	Compulsório	Facultativo*
Natureza	Sistema público	Sistema público	Sistema privado*
Gestão	INSS / Receita Federal do Brasil	Entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)	Entidades privadas de previdência complementar (fechadas ou abertas)
Proteção	Benefícios limitados ao teto	Benefícios podem ou não ser limitados ao teto	Benefícios complementares
Fundamento constitucional	Artigo 201 da CF	Art. 40 da CF	Art. 202 da CF
Fundamento legal	Leis 8.212 e 8.213/1991	Lei 9.717/1998 e leis de cada ente	LC 108 e 109/2001

* A EC 103/2019 altera o art. 40, §§ 14 a 16, da CF/88, tornando obrigatória a adoção de Regime de Previdência Complementar nos entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social.

Fonte: MOTTA, Leonardo da Silva. Normas Gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Secretaria de Previdência/Ministério da Fazenda

Verifica-se a adoção de Regime Próprio de Previdência Social no município de Dores do Rio Preto, instituído por meio da Lei Municipal 522/2000 e reestruturado pela Lei Municipal 570/2002.

A condução da política previdenciária por parte do ente federativo instituidor requer a existência de unidade gestora única do sistema previdenciário, condução adequada da política de pessoal, além de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecida pela Constituição Federal, conforme demonstrado:



2.1 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O planejamento da política previdenciária requer a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído o plano em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 752/2012, com atualização dada pela Lei Municipal 924/2020, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050.

Com base em informações disponibilizadas por meio do arquivo DELPROG, o gestor responsável demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, qual seja, o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA, Lei 830/2017 e a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades

do Setor de Administração e Finanças, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 926/2020.

A existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, sugere-se a emissão de alerta, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, contendo a seguinte deliberação:

À Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 UNIDADE GESTORA ÚNICA

É vedada a existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos ou mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, conforme estabelece o texto da Constituição Federal:

Art. 40. (...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela EC nº 103, de 2019).

As aposentadorias concedidas anteriormente à criação do RPPS, assim como as pensões delas decorrentes, constituem benefícios de natureza estatutária e, portanto, não devem estar abrangidas no conceito de unidade gestora única.

Inicialmente, em consulta à declaração da existência de pagamento de benefícios previdenciários diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (DECINAT), não foi identificada a existência de pagamentos sob responsabilidade direta do Tesouro municipal.

Por outro lado, com base na execução orçamentária dos órgãos e entidades públicas do ente federativo, disponível no módulo 'PCM' do sistema CidadES, identificou-se pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios assistenciais por parte das seguintes unidades gestoras:

Tabela 1) Pagamento de Benefícios Previdenciários e Assistenciais **Em R\$ 1,00**

Unidades Gestoras	Aposentadorias 3.1.90.01.xx	Pensões 3.1.90.03.xx	Outros Benefícios Assistenciais 3.3.90.08.xx	Total
024E0800001	1.937.634,02	511.909,16	0,00	2.449.543,18
Total	1.937.634,02	511.909,16	0,00	2.449.543,18

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa – PCM/2021

Conforme disposto pelo art. 9º, § 2º, da EC 103/2019, o pagamento de outros benefícios assistenciais deve ser realizado diretamente pelo ente federativo, cabendo ao regime previdenciário apenas o pagamento de aposentadorias e pensões.

Por fim, em consulta ao módulo de “Folha de Pagamento” do sistema CidadES, não se identificou a ocorrência de pagamento direto de benefícios previdenciários por parte do Tesouro do ente federativo.

Conclui-se a ausência de pagamento de aposentadorias e pensões, de forma direta por parte do Poder Executivo municipal.

Diante do exposto, depreende-se que o pagamento de benefícios previdenciários está atendendo à determinação constitucional, respeitando a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social.

3 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município foi instituído por meio da Lei Municipal 522/2000, e reestruturado pela Lei Municipal 570/2002. O rol de benefícios concedidos aos seus segurados está previsto no art. 18 da Lei Municipal 570/2002, alterado pela Lei Municipal 683/2009 e pela Lei Municipal 896/2020, e se constitui em:

Art. 18. O PREVIDRP compreende os seguintes benefícios:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) *auxílio-doença; (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).*
- f) *salário-maternidade; (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020). e*
- g) *salário família. (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).*

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) *auxílio-reclusão (responsabilidade transferida para o órgão empregador nos termos do art. 2º da Lei 896/2020).*

Para custear tais despesas, por meio do art. 54 da Lei Municipal 570/2002, com alterações promovidas por meio da Lei Municipal 896/2020, foram fixadas as seguintes receitas em seu plano de custeio:

Art. 54. O PREVIDRP é custeado pelas contribuições:

I – dos segurados, em percentual de 14% (quatorze por cento), inclusive sobre o seu provento, vencimento ou subsídio mensal.

II – dos inativos, aposentados ou pensionistas em percentual de 14% (quatorze por cento), incidirá sobre o valor que superar ao teto do regime geral de previdência social.

III – do Município de Dorcas do Rio Preto e de outros órgãos empregadores integrantes do sistema, em percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre a totalidade de remuneração de contribuição dos servidores em atividade.

IV – por compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades de Previdência Municipal, Estadual ou Federal.

V – por subvenções do Governo Municipal, Estadual ou Federal.

VI – por rendas patrimoniais e financeiras.

VII – por doações e legados.

VIII – as rendas resultantes das suas atividades, da cessão de suas instalações e de bens moveis e a locação de bens imóveis;

IX – por receitas eventuais.

§1º Integram o salário de contribuição todas as importâncias recebidas, a qualquer título, pelo segurado, em pagamento de serviços prestados, excetos as importâncias temporárias.

§2º O segurado em gozo de benefício, contribuirá para o PREVIDRP com os mesmos percentuais do servidor ativo, sobre os proventos mensais.

O ente promoveu a revisão dos planos de custeio e de benefícios oferecidos pelo regime próprio de previdência, em conformidade com a Lei Municipal 896/2020, tendo em vista à necessidade de atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 2º e 4º, da Emenda Constitucional 103/2019.

A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores encontra-se atualmente estabelecida no percentual de 14,00% da base de cálculo, conforme previsão do art. 54 Lei Municipal 570/2002, com redação dada pela Lei Municipal 896/2020.

As alíquotas patronais, sob responsabilidade dos órgãos e entidades municipais, destinadas à cobertura do custeio normal do plano de benefícios previdenciários, apresentam a seguinte evolução, conforme demonstrado:

Tabela 2) Alíquotas Patronais Destinadas ao Custeio Normal do RPPS Em R\$ 1,00

Histórico	Dispositivo Normativo	Alíquota
1	Art. 54 da Lei Municipal 522, de 27 de junho de 2000	10,00%
2	Art. 54 da Lei Municipal 570, de 11 de outubro de 2002	10,00%
3	Art. 2º da Lei Municipal 584, de 15 de dezembro de 2003	15,00%
4	Art. 1º da Lei Municipal 752, de 24 de agosto de 2012	17,56%
5	Art. 1º da Lei Municipal 896, de 23 de abril de 2020	20,00%
6	Art. 1º da Lei Municipal 971, de 11 de fevereiro de 2022	22,00%

Fonte: Legislação municipal

Verifica-se correspondência entre a alíquota patronal normal estabelecida em lei pelo ente federativo e o plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021.

Por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, disponível no sistema Cadprev², elaborou-se a evolução do quantitativo de beneficiários vinculados ao RPPS, conforme demonstrado:

Tabela 3) Quantitativo de Beneficiários Vinculados ao RPPS

DRAA	2018	2019	2020	2021	2022
Data-base da avaliação	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021

² Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 02/12/2022.

DRAA	2018	2019	2020	2021	2022
Servidores Ativos	216	209	200	189	184
Aposentados	42	51	58	63	64
Pensionistas	20	20	21	20	23
TOTAL	278	280	279	272	271

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPREV

De acordo com o resultado da avaliação atuarial (DEMAAT), encaminhada em 2022, data-base: 31/12/2021, e desconsiderando-se os benefícios mantidos pelo Tesouro, constata-se que a proporção de ativos/inativos está em 2,11, significando um quadro **crítico**³ para o RPPS, segundo classificação de Nogueira (fls. 220/221)⁴.

Com relação ao regime de previdência complementar, exigência estabelecida pelo art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal, verifica-se sua regular instituição, em observância ao prazo de 2 (dois) anos disposto pelo § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019, conforme previsão da Lei Municipal 959/2021.

3.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO

O equilíbrio financeiro decorre de disposições expressas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, assim como do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998, representando a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações assumidas pelo RPPS em cada exercício financeiro.

O ente federativo deve garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário,

³ Os RPPS de cada grupo foram qualificados no que se refere à relação existente entre o número total de servidores ativos e o número total de aposentados e pensionistas, conforme as seguintes faixas de “Situação”:

a) Crítico (até 3,0): Para cada aposentado ou pensionista existem no máximo 3 servidores ativos. Um RPPS nessa situação possivelmente já apresenta um déficit financeiro, que está sendo suprido pela utilização de recursos do Ativo Líquido acumulado no passado ou por meio de aportes mensais repassados pelo Estado ou Município.

b) Preocupante (mais de 3,0 até 5,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 3 e 5 servidores ativos. Talvez esse RPPS ainda não apresente déficit financeiro, mas a relação indica que brevemente a arrecadação das contribuições sobre a folha de pagamento dos servidores ativos se tornará insuficiente para o pagamento das aposentadorias e pensões.

c) Razoável (mais de 5,0 até 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem entre 5 e 10 servidores ativos. Situação intermediária, na qual o RPPS ainda manterá o seu superávit financeiro por algum tempo.

d) Confortável (mais de 10,0): Para cada aposentado ou pensionista existem mais de 10 servidores ativos. O RPPS manterá seu superávit financeiro por um período considerável, permitindo que seu Ativo Líquido continue tendo acumulação de recursos. [g.n]

⁴ NOGUEIRA, Naron Gutierre. O equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de estado. Brasília: MPS, 2012. 336 pág.

sendo responsável pela cobertura de insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de obrigações, nos termos previstos no art. 2º da Lei Federal 9.717/1998.

3.1.1 Resultado Orçamentário do Regime de Previdência

O Regime Próprio de Previdência do município de Dorés do Rio Preto apresentou o seguinte resultado orçamentário do exercício financeiro, conforme demonstrado:

Tabela 4) Balanço Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Receitas	Exercício	Exercício Anterior	Despesas	Exercício	Exercício Anterior
Contribuições	1.449.642,03	1.517.704,74	Pessoal e Encargos	2.481.845,09	2.359.958,77
Patrimonial	1.553.573,36	2.759.331,36	Outras Desp. Correntes	76.419,20	67.830,70
Outras Rec. Correntes	620.575,58	414.894,34	Investimentos	5.741,00	0,00
Déficit	0,00	0,00	Superávit	1.059.785,68	2.264.140,97
Total	3.623.790,97	4.691.930,44	Total	3.623.790,97	4.691.930,44

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2021

Em consulta aos Balanços Orçamentários do RPPS, observa-se o comportamento do resultado orçamentário dos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 5) Evolução do Resultado Orçamentário do RPPS **Em R\$ 1,00**

Exercício	Resultado Orçamentário
2019	2.278.241,62
2020	2.264.140,97
2021	1.059.785,68

Fonte: Demonstrativo BALORC/RPPS/2021/2020/2019

Verifica-se que o resultado orçamentário do exercício de 2021 apresentou significativa redução comparativamente aos resultados dos exercícios anteriores, apesar da manutenção do resultado orçamentário positivo.

3.1.2 Resultado Financeiro do Regime de Previdência

No exercício em análise, observa-se que as receitas correntes, deduzida a receita com remuneração de investimentos, assim como a receita para amortização do déficit atuarial, não foram suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas do RPPS.

Depreende-se que o Regime Próprio de Previdência foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, resguardando o rendimento de aplicações financeiras e as receitas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

Indicativo de irregularidade

3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 22 da Lei Municipal 2.813/2007; art. 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2018.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime previdenciário, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		3.623.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.553.573,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-524.575,36
(-) Despesas Empenhadas		-2.564.005,29
(=) Insuficiência Financeira		-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Observa-se que não houve transferência de aporte financeiro pelo Tesouro para a cobertura de insuficiência financeira do regime que alcançou o montante insuficiente de R\$ 1.018.363,04. Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime em capitalização, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas previdenciárias, permitindo a utilização indevida de recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial para pagamento de benefícios correntes do RPPS.

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial; aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos. Importante ainda frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de revisão do plano de custeio.

Era exigível conduta diversa, pois compete ao chefe do Poder Executivo, diante da ocorrência de déficit financeiro no RPPS, garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de inativos e pensionistas.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de R\$ 1.018.363,04, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência

de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios.

3.1.3 Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira

Em consulta ao Balanço Financeiro, observa-se o comportamento dos aportes recebidos para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário nos últimos exercícios, conforme segue:

Tabela 7) Aportes para Cobertura de Insuficiência Financeira do FP/RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Aporte Financeiro	RCL	Proporção
2019	274.405,85	29.412.426,26	0,93%
2020	40.263,72	31.315.139,45	0,13%
2021	0,00	33.249.664,07	0,00%

Fonte: Demonstrativo /RPPS/2021/2020/2019

Identificou-se o decréscimo do aporte financeiro em 100,00%, no exercício de 2021, assim como de decréscimo na relação entre o aporte financeiro e a Receita Corrente Líquida auferida pelo município de Dores do Rio Preto, revelando que não foi concedido aporte para a cobertura de insuficiência financeira do Fundo Previdenciário no exercício de 2021, indicando instabilidade dessa relação financeira com o Tesouro municipal.

3.1.4 Acumulação de Reservas para Capitalização do Regime de Previdência

Da análise dos dados abaixo, constata-se que a unidade gestora não possui capacidade de formação de reserva, deixando de constituí-la num montante de R\$1.018.363,04.

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas Em R\$ 1,00

Formação de Reservas	
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT	19.759.313,89
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras	1.553.573,36
(-) VPD Financeiras	-2.021.511,39
(-) Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas	-80.190,53
(+) Ganhos com Desincorporação de Passivos	2.869,81
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	524.575,36
(=) Saldo que <u>deveria existir</u> para Equacionamento do Déficit Atuarial	-19.738.630,50
(=) Saldo do superávit financeiro <u>existente</u> no BALPAT	18.720.267,46
(=) Variação das Reservas do RPPS	-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativos BALPAT, DEMREC e DEMVAP/RPPS/2021

Desta forma, verifica-se que a situação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dorés do Rio Preto, no exercício de 2021, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, impossibilitando a formação de reservas, ainda que necessária à cobertura de déficit atuarial por meio de plano de amortização.

A capacidade de formação de reservas do RPPS apresentou os seguintes resultados nos últimos exercícios financeiros, conforme demonstrado:

Tabela 9) Evolução da Capacidade de Formação de Reservas do RPPS Em R\$ 1,00

Exercício	Resultado
2019	19.240.674,86
2020	19.759.313,89
2021	18.720.267,46

Fonte: Demonstrativo BALPAT/RPPS/2021

Em análise às contas anuais apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência, depreende-se pela deficiência no crescimento das reservas previdenciárias constituídas, contribuindo negativamente para o equacionamento do déficit atuarial.

3.1.5 Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

Com base nas peças que integram a PCA do RPPS, foram avaliados os recolhimentos de valores devidos em contribuições previdenciárias, a título de obrigações patronais devidas pelos órgãos e entidades municipais, bem como obrigações retidas dos servidores e recolhidas para o regime previdenciário.

Tabela 10) Receita de Contribuições Devidas ao RPPS (competência) Em R\$ 1,00

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
024E0800001	Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	0,00	3.234,40	0,00	0,00	3.234,40
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	112.414,03	0,00	160.591,40	0,00	273.005,43
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	471.815,24	0,00	673.747,29	0,00	1.145.562,53
024L0200001	Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	9.141,95	0,00	13.059,98	0,00	22.201,93
Total		593.371,22	3.234,40	847.398,67	0,00	1.444.004,29

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2021

Tabela 11) Receita de Contribuições Recolhidas ao RPPS Em R\$ 1,00

Órgãos	Contribuição	Contribuição	Contribuição	Contribuição	Total

UG / CNPJ	Descrição	do Servidor	Aposentado Pensionista	Patronal	Suplementar	
024E0800001	Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	0,00	3.234,40	0,00	0,00	3.234,40
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	112.414,03	0,00	160.591,40	0,00	273.005,43
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	471.815,24	0,00	673.747,29	0,00	1.145.562,53
024L0200001	Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	9.141,95	0,00	13.059,98	0,00	22.201,93
Total		593.371,22	3.234,40	847.398,67	0,00	1.444.004,29

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2021

Considerando as contribuições previdenciárias recolhidas por cada órgão e entidade com vínculo ao RPPS, promoveu-se o confronto entre os valores devidos e efetivamente arrecadados, possibilitando a identificação de débitos não repassados:

Tabela 12) Receita de Contribuições não Recolhidas ao RPPS **Em R\$ 1,00**

Órgãos		Contribuição do Servidor	Contribuição Aposentado Pensionista	Contribuição Patronal	Contribuição Suplementar	Total
UG / CNPJ	Descrição					
024E0800001	Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0500001	Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0700001	Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024L0200001	Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Obs.: Evidencia a diferença entre as contribuições devidas e recolhidas

Fonte: Demonstrativo DEMREC/RPPS/2021

Portanto, conclui-se pela ocorrência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, estando as informações em consonância com as apresentadas na declaração de repasse integral das contribuições previdenciárias (DELREPI).

Também foram analisadas as informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev⁵, oportunidade em que não foram identificados acordos de parcelamento vigentes, envolvendo repasses de débitos ao RPPS, tão somente a indicação do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Assim, verifica-se uma controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados pelo

⁵ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 23/01/2023.

relatório detalhado de parcelamentos previdenciários firmados (RELPAR), incluindo documentação relacionada aos parcelamentos firmados (DOCSPAR), disponíveis na PCA do RPPS de Dores do Rio Preto (Sistema CidadES).

De acordo com o RELPAR e DOCSPAR, o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de Aporte Financeiro dos Déficits Financeiros, apurados no período entre janeiro/2018 e dezembro/2019, por meio da Lei 954/2021, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos (RELPAR/RPPS), firmado em novembro/2021, no montante de R\$ 1.287.357,48 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Consta, ainda, da declaração de quitação (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS no valor de R\$85.823,83.

Lado outro, o responsável pelas contas em análise declara a inexistência de débitos parcelados pelo município junto à previdência social (AUTPAR e TERPAR). Porém, afirma que efetuou o pagamento do referido montante, relativo ao parcelamento do aporte financeiro (DELREPI). Essa situação será abordada no item 3.2.2.1 do RT.

Por fim, em consulta à legislação municipal, verifica-se que o município foi, novamente, autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59 (oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), operação a ser acompanhada na PCA do exercício subsequente.

3.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o **equilíbrio financeiro e atuarial** constitui um princípio para o ente federativo que institui o Regime Próprio de Previdência, assim como **um pilar de sustentabilidade da gestão fiscal responsável**, tendo em vista que eventual desequilíbrio pode comprometer suas finanças públicas.

A mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS se faz por meio de estudo técnico denominado **avaliação atuarial**, baseado nas características biométricas,

demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário. Seu papel é **avaliar o plano de custeio do RPPS** para que se mantenha equilibrado, garantindo-se a continuidade do pagamento de benefícios, exigência essa prevista no art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998.

3.2.1 Avaliação Atuarial do Exercício

Segundo a Previdência Social, as reavaliações atuariais anuais devem apurar a situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência, avaliando a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas, com objetivo de apontar as medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Em consulta à legislação municipal, observa-se que o município de Dorés do Rio Preto não instituiu a segregação da massa no RPPS, conforme se verifica das informações encaminhadas através do estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Nos termos do parecer conclusivo do atuário, o RPPS apresentou saldo em ativos do Plano Previdenciário em montante inferior às provisões matemáticas previdenciárias, não observando princípio basilar dos RPPS.

Tabela 13) Apuração do Resultado Atuarial		Em R\$ 1,00
Resultado Atuarial do Plano Previdenciário		
(-) Provisões Mat. De Benefícios Concedidos (PMBC)		-27.384.959,92
(-) Provisões Mat. De Benefícios a conceder (PMBac)		-22.319.038,16
(+) Total de ativos do RPPS		19.946.106,27
Resultado Atuarial = Déficit		-29.757.891,81
(+) Plano de amortização		25.669.099,80
Cobertura do Plano de Amortização = Insuficiente		-4.088.792,01

Fonte: Demonstrativo DEMAAT, data da avaliação: 31/12/2021 e data-base: 31/12/2021

Assim, verifica-se que o Regime de Previdência não possui equilíbrio atuarial, uma vez que seus ativos não são suficientes para a cobertura das provisões matemáticas previdenciárias. Ademais, depreende-se que o plano de amortização instituído é insuficiente para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS.

3.2.2 Evolução das Avaliações Atuariais

Com base nos dados encaminhados por meio do sistema Cadprev⁶, buscou-se evidenciar a evolução das provisões matemáticas previdenciárias com o objetivo de acompanhar o resultado atuarial do regime previdenciário, desconsiderando-se o plano de amortização e os parcelamentos previdenciários formalizados pelo RPPS.

Tabela 14) Evolução das Avaliações Atuariais

Em R\$ 1,00

DRAA	2018	2019	2020	2021	2022
Data base	31/12/2017	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021
a) Ativos - PP	16.536.263,91	17.164.413,40	18.797.538,63	19.787.468,91	18.744.572,63
b) Prov. Mat.	(38.258.373,23)	(41.346.535,51)	(44.385.723,51)	(45.455.963,05)	(49.703.998,08)
Cobertura = a/b	43,22%	41,51%	42,35%	43,53%	37,71%
Resultado = a-b	(21.722.109,32)	(24.182.122,11)	(25.588.184,88)	(25.668.494,14)	(30.959.425,45)
Evolução (%)	76,30%	11,32%	5,81%	0,31%	20,61%
Método de Finan.	PUC	PUC	PUC	PUC	Agregado
Atuário	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Felix O.Villalba

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev/SPPREV/ME

Conclui-se que as provisões matemáticas previdenciárias apresentam uma evolução superior ao acúmulo de ativos, motivo que justifica a redução do índice de cobertura e elevação do passivo atuarial, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização. Ressalta-se que esse resultado é assegurado por meio de créditos de parcelamentos previdenciários, contudo, os registros e os controles constantes desta prestação de contas (AUTPAR e TERPAR) e das contas de gestão do RPPS (DOCSPAR e RELPAR) são incongruentes e indicam a inexistência de parcelamentos firmados, conforme análise do item 3.1.5 deste Relatório Técnico.

Registra-se ainda que o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dorés do Rio Preto apresentou pouca variação no percentual de cobertura dos passivos entre 2017 e 2020. No entanto, avaliando a variação nos últimos 2 exercícios, observa-se que em 2020 possuía cobertura de 43,53% de seus passivos previdenciários, reduzindo a cobertura para apenas 37,71% do passivo previdenciário, no exercício de 2021, podendo indicar um processo de descapitalização.

Indicativo de irregularidade

⁶ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 06/12/2022.

3.2.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, COM BASE EM PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO DECLARADOS E REGULARMENTE FORMALIZADOS JUNTO AO CADPREV

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, inc. I, e 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008; art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018; Lei Municipal 954/2021.

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e regularmente formalizados junto ao Cadprev.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declara ter efetuado, no exercício de 2021, o pagamento relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS no valor de R\$ 85.823,83. Além disso, o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apura o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de R\$ 1.201.533,64 (um milhão, duzentos e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Por outro lado, de forma contraditória, o responsável declara a inexistência de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao RPPS, conforme prevê a relação de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

De acordo com as informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev⁷, não foram identificados acordos de parcelamento vigentes, envolvendo repasses de débitos ao

⁷ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 23/01/2023.

RPPS, mas somente a indicação única do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dorés do Rio Preto (Sistema CidadES), verifica-se uma controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários (RELPAR), inclusive com relação à documentação detalhadas dos parcelamentos firmados (DOCSPAR). De acordo com o RELPAR e DOCSPAR, o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de Aporte de Déficit Financeiros, apurados no período entre 01/2018 e 12/2019, por meio da Lei Municipal 954, de 25 de outubro de 2021, conforme Termo de Acordo de Parcelamento (RELPAR/RPPS), firmado em 11/2021, no montante de R\$1.287.357,48 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Além disso, em consulta à legislação municipal, verifica-se que o município foi, novamente, autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59 (oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), porém, sem o necessário registro no Cadprev.

A ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev interfere na possibilidade de inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018, interferindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por fim, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, cabe destacar que o ente instituidor do regime deve formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários já autorizados pelas Leis Municipais 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev.

Diante do exposto; considerando que o equilíbrio atuarial do regime está pautado no repasse de parcelamentos previdenciários por parte do ente federativo; sugere-se a realização de **OITIVA** do prefeito municipal, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, nos termos do art. 69 da LRF,

oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e regularmente formalizados junto ao Cadprev.

3.2.3 Implementação e Efetividade do Plano de Amortização

De acordo com a Portaria MPS 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento de exercício apure **déficit atuarial**, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, abrangendo instituição de plano de amortização, segregação da massa, entre outras medidas complementares.

O ente federativo deverá optar por uma das espécies de planos de amortização definidas pela legislação, devendo constar da Avaliação Atuarial a modelagem adotada, a justificativa técnica para eventual necessidade de sua alteração, além da demonstração dos respectivos impactos ao nível de solvência do RPPS.

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

(...)

§ 3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.

Como forma de equacionamento do déficit atuarial, o ente federativo adotou plano de amortização por meio de alíquota suplementar, estabelecido inicialmente através da Lei Municipal 709, de 23 de novembro de 2009, alterado posteriormente para o modelo de aportes atuariais crescentes, por meio da Lei Municipal 818/2016.

Tabela 15) Evolução dos Planos de Amortização do Déficit Atuarial

Histórico	Dispositivo Normativo	Modelo
1	Lei Municipal 709, de 23 de novembro de 2009	Alíquota suplementar
2	Lei Municipal 752, de 24 de agosto de 2012	Alíquotas suplementares crescentes
3	Lei Municipal 818, de 14 de dezembro de 2016	Aportes atuariais crescentes
4	Lei Municipal 855, de 20 de novembro de 2018	Aportes atuariais crescentes
5	Lei Municipal 880, de 14 de outubro de 2019	Aportes atuariais crescentes
6	Lei Municipal 924, de 25 de novembro de 2020	Aportes atuariais crescentes

Fonte: Legislação municipal

Considerando que o plano de amortização foi alterado pela legislação municipal ao longo dos anos, identificou-se a seguinte evolução:

Tabela 16) Aportes Atuariais/Alíquotas Suplementares

Em R\$ 1,00

Exercício	Lei 709/2009	Lei 752/2012	Lei 818/2016	Lei 855/2018	Lei 880/2019	Lei 924/2020
2009	7,00%	-	-	-	-	-
2010	7,00%	-	-	-	-	-
2011	7,00%	-	-	-	-	-
2012	7,00%	7,00%	-	-	-	-
2013	7,00%	9,98%	-	-	-	-
2014	7,00%	12,96%	-	-	-	-
2015	7,00%	15,94%	-	-	-	-
2016	7,00%	18,92%	-	-	-	-
2017	7,00%	21,90%	128.598,64	-	-	-
2018	7,00%	24,88%	148.598,64	163.013,38	-	-
2019	7,00%	27,86%	168.598,64	274.405,85	274.405,85	-
2020	7,00%	30,84%	188.598,64	388.009,88	403.963,42	403.963,42
2021	7,00%	33,82%	208.598,64	503.858,54	524.575,36	524.575,36
2022	7,00%	36,80%	228.598,64	621.985,37	647.559,13	894.153,31
2023	7,00%	39,78%	248.598,64	742.424,36	772.950,13	1.367.428,65
2024	7,00%	42,76%	268.598,64	865.209,93	900.784,19	1.741.728,26
2025	7,00%	45,74%	288.598,64	990.376,96	1.031.097,64	1.741.728,26
2026	7,00%	48,72%	308.598,64	1.117.960,82	1.163.927,27	1.741.728,26
2027	7,00%	51,70%	328.598,64	1.247.997,31	1.299.310,39	1.741.728,26
2028	7,00%	54,68%	348.598,64	1.380.522,74	1.437.284,78	1.741.728,26
2029	7,00%	57,66%	368.598,64	1.515.573,88	1.577.888,73	1.741.728,26
2030	7,00%	60,64%	388.598,64	1.653.187,99	1.721.161,02	1.741.728,26
2031	7,00%	63,62%	408.598,64	1.793.402,82	1.867.140,98	1.741.728,26
2032	7,00%	66,67%	428.598,64	1.936.256,63	2.015.868,41	1.741.728,26
2033	7,00%	66,67%	448.598,64	2.081.788,18	2.167.383,68	1.741.728,26
2034	7,00%	66,67%	468.598,64	2.230.036,73	2.321.727,67	1.741.728,26
2035	7,00%	66,67%	488.598,64	2.381.042,08	2.478.941,80	1.741.728,26
2036	7,00%	66,67%	508.598,64	2.515.345,72	2.639.068,05	1.741.728,26
2037	7,00%	66,67%	528.598,64	2.540.499,18	2.870.494,01	1.741.728,26
2038	7,00%	66,67%	548.598,64	2.565.904,17	3.106.284,59	1.741.728,26
2039	7,00%	66,67%	568.598,64	2.591.563,21	3.346.503,93	1.741.728,26
2040	7,00%	66,67%	588.598,64	2.617.478,84	3.591.217,03	1.741.728,26
2041	7,00%	66,67%	608.598,64	2.643.653,63	3.787.149,61	1.741.728,26
2042	7,00%	66,67%	628.598,64	2.670.090,17	3.825.021,11	1.741.728,26

Exercício	Lei 709/2009	Lei 752/2012	Lei 818/2016	Lei 855/2018	Lei 880/2019	Lei 924/2020
2043	7,00%	66,67%	648.598,64	2.696.791,07	3.863.271,32	1.741.728,26
2044	-	66,67%	668.598,64	2.723.758,98	3.901.904,03	1.741.728,26
2045	-	66,67%	688.598,64	2.750.996,57	3.940.923,07	1.741.728,26
2046	-	66,67%	708.598,64	2.778.506,54	3.980.332,30	1.741.728,26
2047	-	-	728.598,64	2.806.291,60	4.020.135,62	1.741.728,26
2048	-	-	748.598,64	2.834.354,52	-	1.741.728,26
2049	-	-	768.598,64	2.862.698,06	-	1.741.728,26
2050	-	-	788.598,64	2.891.325,04	-	1.741.728,26
2051	-	-	808.598,64	2.920.238,29	-	-

Fonte: Legislação municipal

A avaliação atuarial anterior, com data base posicionada em 31/12/2020, apura a suficiência do plano de amortização vigente no exercício, conforme resultado extraído do arquivo DEMAAT disponível na PCA/2020 (TC 2.394/2021), recomendando, porém, ***“ajustar o plano de custeio para dar continuidade ao superavit técnico atuarial, alterando apenas a alíquota correspondente ao custo administrativo (3,6%)”***, conforme item 13.1.9, que agregada ao custo calculado para cobertura dos benefícios previdenciários (contribuição patronal normal), culminaria numa alíquota de contribuição total para o ente de 22,00%, resumidamente apresentada no item 14.5.

Por sua vez, o resultado atuarial (DEMAAT) do exercício, com data base posicionada em 31/12/2021, apura a insuficiência do plano de custeio suplementar, indicando a necessidade de medidas para revisão do plano de amortização vigente, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, recomendando sua alteração, nos termos propostos no item 15, pág. 43, do estudo atuarial, transcrito a seguir:

Em virtude da apuração do resultado deficitário do exercício será necessário a alteração do custo suplementar, porém é importante ressaltar a necessidade de estudos (aplicação da elegibilidade da EC 103/2019) visando a redução do percentual sobre a folha que a partir de 2023 está com 31,64% chegando a partir de 2028 a 42,60% no prazo remanescente.

Insta ressaltar que o referido estudo técnico atuarial recomenda, ainda, uma alíquota patronal normal de 23,60% para o ente, sendo que 3,60% se refere à taxa de administração, conforme consta do item 9.2 do DEMAAT.

Considerando que o estudo atuarial deve pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, verifica-se que o município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971, de 11 de

fevereiro de 2022, garantindo parte dos ajustes necessários, pois reflete as recomendações constantes do DEMAAT anterior, com data focal em 31/12/2020.

Nesse sentido, observa-se que a administração promoveu, tardiamente, os ajustes propostos no referido estudo técnico, confundindo-se com o DEMAAT atual, com data focal em 31/12/2021. Depreende-se, assim, que tais medidas e seus reflexos, serão melhor avaliados no próximo estudo atuarial.

No entanto, não se pode olvidar que os ajustes decorrentes da avaliação anterior (2020) deveriam ter ocorrido no exercício de 2021. Por sua vez, as recomendações constantes do DEMAAT 2021 deveriam ter sido providenciadas durante o exercício de 2022. Situação que será tratada no item 3.2.3.1.

Com base na Lei Municipal 924/2020, a adoção de plano de amortização, por meio de aportes atuariais, contribuiu para a variação patrimonial aumentativa no exercício, conforme evidenciado:

Tabela 17) Recebimento de Recursos para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Conta Contábil	Descrição	Valores
4.5.1.3.2.02.02	Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos	524.575,36
Total		524.575,36

Fonte: Demonstrativo Balancete de Verificação/2021

Em contrapartida, o ente federativo registrou a seguinte execução orçamentária relacionada ao pagamento do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS:

Tabela 18) Execução Orçamentária para Amortização do Déficit Atuarial Em R\$ 1,00

Unidades Gestoras	Alíq. Suplem. Ativo PP 3.1.91.13.20	Alíq. Suplem. Inativo PP 3.1.91.13.21	Alíq. Suplem. Ativo PF 3.1.91.13.22	Alíq. Suplem. Inativo PF 3.1.91.13.23	Aporte Cobert. Déficit Atuarial 3.3.91.97.00	Total
024E0500001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0700001	0,00	0,00	0,00	0,00	610.399,19	610.399,19
024L0200001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
024E0800001	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	610.399,19	610.399,19

Fonte: Demonstrativo Balancete da Despesa/2021

Portanto, depreende-se pela existência de proporcionalidade entre o registro de contribuições suplementares, por parte do órgão gestor do RPPS, e o respectivo repasse pelos demais órgãos transferidores, uma vez que a diferença entre os registros equivale ao parcelamento de débitos recebido no exercício (R\$85.823,83).

Com relação à efetividade do plano de amortização, verifica-se a necessidade de

pagamento mínimo dos juros incidentes sobre o déficit atuarial, conforme prevê o art. 54 da Portaria MF 464/2018. Contudo, o art. 9º da IN SPREV 07/2018 estabelece prazo para a adoção do parâmetro sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social, conforme demonstrado:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Com isso, a verificação do cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023.

A Portaria SEPRT 14.816/2020 ainda prorroga o prazo inicial de aplicação do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial para o exercício de 2022, ou seja, exigindo o cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2024.

Em consulta ao Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, com data base posicionada com o estudo atuarial (DEMAAT), identificou-se contribuição mínima do plano de amortização, superando o montante de juros sobre o saldo do déficit atuarial em 2024, na razão proposta pelo art. 9º da IN SPREV 07/2018, assim como pela Portaria SEPRT 14.816/2020.

Indicativos de irregularidade

3.2.3.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO NORMAL APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018.

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pela Portaria MPS 464/2018. Esses custos devem

ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente já apresente situação atuarial deficitária.

Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a incompatibilidade das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de amortização vigente no exercício, retratando sua insuficiência. Tal estudo deveria pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, observando-se a sugestão para a cobertura de custo normal do RPPS, conforme segue:

14.5 Plano de custeio a ser implementado em lei

Reiterando a recomendação de prática adequada de alíquotas de **Contribuição Normal** e consolidando os valores referidos nos capítulos **8, 10, 11 e 13**, assim se resume a alimentação a ser adotada para o custeio do plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Registra-se que o percentual de 20% para a alíquota normal, estabelecido por meio da Lei Municipal 896, de 23 de abril de 2020, foi mantido no exercício de 2021, conforme demonstrado na Tabela 2 deste relatório.

Assim, não foi identificada modificação em alíquotas previdenciárias normais, ao longo do exercício de competência, indicando ausência de adoção de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a realização de **OITIVA** do prefeito, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios da ausência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de custeio normal do regime previdenciário, apurado pela avaliação atuarial.

4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é o documento, fornecido pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, que atesta a adequação do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal e de Município ao disposto na Lei 9.717/1998, na Lei 10.887/2004 e na Portaria 402/2008, de acordo com os critérios definidos pela Portaria MPS 204/2008.

Conforme previsão do art. 7º da Lei 9.717/2010, a regularidade na emissão do CRP constitui requisito para: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Em consulta ao portal eletrônico do sistema Cadprev, constata-se a existência de CRP ao longo do exercício de 2021, atestando a regularidade junto às obrigações previstas pela Lei 9.717/1998; encontrando-se, atualmente, com validade até 22/07/2023⁸.

5 MONITORAMENTOS

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Indicativo de irregularidade

5.1 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO TCEES

Critério: Art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme tabela a seguir:

⁸ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 23/01/2023.

Tabela 19) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3), verifica-se que a ciência da determinação ocorreu em 03/08/2021, ocorrendo durante a gestão do atual prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto; conforme AR/Contrafé 3639/2021-8. Considerando que o tema envolve repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no exercício de 2015, devendo-se adotar medidas quanto à recomposição, devidamente acrescido dos encargos financeiros; entende-se que o atual prefeito deverá adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.

Ressalta-se que, no exercício em análise, apurou-se a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, prejudicando a formação de reservas previdenciárias, conforme itens 3.1.2 e 3.1.3 do presente Relatório Técnico.

Assim, considerando que o responsável acusou o recebimento do Acórdão TC 736/2021-1, em 03/08/2021 (Proc. TC 10323/2016-3, peça 45 – AR/Contrafé 3639/2021-8); ou seja, em momento anterior ao encaminhamento desta Prestação de Contas Anual, o que possibilitava a adoção de medidas por parte do responsável, no exercício desta prestação de contas anual; sugere-se a realização de **OITIVA** do Prefeito, possibilitando-lhe a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descumprimento de determinação emanada por este Tribunal de Contas.

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO**, referente à condução da política previdenciária, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao RPPS, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2017.

Em atendimento ao disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, apurou-se responsabilidade do prefeito municipal relacionada à condução da política previdenciária no exercício de 2021, conforme proposta de encaminhamento:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsáveis	Proposta de Encaminhamento
3.1.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO, EM FUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE APOORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 22 da Lei Municipal 2.813/2007; art. 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2018.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Oitiva
3.2.2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, COM BASE EM PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO DECLARADOS E REGULARMENTE FORMALIZADOS JUNTO AO CADPREV Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, inc. I, e 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008; art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018; Lei Municipal 954/2021.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Oitiva
3.2.3.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO NORMAL APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Oitiva
5.1 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO TCEES Critério: Art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	Oitiva

Por fim, em atenção ao item 2.1 do Relatório Técnico, sugere-se a emissão de alerta, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que a Prefeitura Municipal promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento

de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF.

Vitória – E.S., 24 de janeiro de 2023.

(documento assinado digitalmente)

Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Auditor de Controle Externo
Matrícula: T203239



Manifestação Técnica 02840/2024-9

Protocolo: 08931/2024-3

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 02/08/2024 16:29

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de Manifestação Técnica em protocolo para subsidiar a análise da prestação de contas do município de **Dores do Rio Preto**, exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, no que tange à atuação como chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas e administrativas de planejamento, organização, direção e controle da política previdenciária.

A presente Manifestação Técnica analisa os argumentos apresentados pela defesa do responsável, em sede de SUSTENTAÇÃO ORAL, referente às irregularidades de natureza previdenciária tratadas pelos itens **9.2, 9.3, 9.4 e 9.8**, da Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6 (peça 115), nos autos do **Processo TC 08040/2022-7**.

Diante dos referidos indicativos de não conformidade, foi recomendada a **rejeição** das contas anuais (PCA/2021), em função de inobservância dos respectivos dispositivos que tratam sobre irregularidades previdenciárias, conforme segue: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 22 da Lei Municipal 2.813/2007; art. 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2018 (item 9.2); art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da Lei Complementar 101/2000

(LRF); arts. 1º, inc. I, e 9º, inc. II, da Lei 9.717/1998; art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008; art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018; Lei Municipal 954/2021 (item 9.3); art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 6º, inc. II, arts. 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018 (item 9.4) e art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e art. 194, § 1º, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 (item 9.8).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, através da emissão do Parecer Ministerial 01380/2024-8 (peça 119), também pugnou pela rejeição das contas.

Em sede de sustentação oral, o responsável, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou, dentre os documentos protocolizados, a Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127), arquivos de peças complementares 17927/2024-6 a 17934/2024-6 (peças 128 a 135) e Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), com o objetivo de destacar a tese de defesa, visando afastar os referidos indicativos de não conformidade apontados pela área técnica deste Tribunal.

Por fim, com base no Despacho 17931/2024-2, contido no presente Protocolo TC 08931/2024-3, foi solicitada a manifestação técnica conclusiva sobre os pontos de controle pertinentes ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPREV, mantidos na ITC 4.614/2023-6 (peça 115), levando em conta todos os argumentos/documentos apresentados nesta ocasião.

2. ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE NÃO CONFORMIDADE

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (item 9.2 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.1.2.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.2 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.2, conforme segue:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Refere-se à **subseção 3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de **insuficiência financeira** no pagamento de benefícios previdenciários.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de **R\$1.018.363,04**, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra **incapacidade** por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de **revisão** do plano de custeio.

- **Justificativa apresentada**

A defesa alegou dificuldades financeiras no exercício financeiro de 2021, tendo sido asseverada pela dependência das transferências constitucionais do município para manutenção da administração pública municipal.

Argumentou que mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município teria garantido o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias vencidas no exercício de 2021, seja decorrente de contribuições patronais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), contribuição de servidores (DOC-003 - peça complementar 31944/2023-2) e de aportes atuariais (DOC-002 - peça complementar 31942/2023-3), inexistindo valores pendentes de recolhimento.

Destacou quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no tocante à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que os dispositivos legais norteadores de tal responsabilidade, descritos pelo art. 40 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e o art. 69 da LRF, não seriam suficientes para embasar a responsabilidade do gestor, uma vez que tratam, na verdade, de dispositivos genéricos e amplos sobre a organização dos RPPS.

Além dos dispositivos legais citados, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro ao RPPS, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que não houve qualquer comprovação desta insuficiência financeira do regime previdenciário junto à Prefeitura Municipal.

A defesa ainda destacou que, com o objetivo de recompor o aporte financeiro de 2021, não repassado, requereu o parcelamento dos valores devidos através da Lei Municipal 954/2021 (DOC-004 - peça complementar 31946/2023-1), no intuito de comprovar o pagamento e quitação dos valores devidos ao RPPS, incluindo a adoção de providências com o repasse de recursos pendentes relativos ao exercício de 2020, em atendimento ao Acórdão TC 736/2021-1, conforme documentação anexa (DOC-005 -- peça complementar 31948/2023-1 a 31950/2023-8).

Por fim, requereu a aplicabilidade do mesmo entendimento exarado pelo TCEES, ao município de Ibiraçu, através da Manifestação Técnica 02956/2021-8 e Parecer Prévio 00037/2023-3 (PCA/2018), que de forma similar, afastou o indicativo de irregularidade em questão, principalmente em virtude do município de Dorés do Rio Preto ter efetuado acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos, mantendo assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

• Análise das justificativas apresentadas

Conforme apuração técnica, o Instituto de Previdência do Município de Dorés do Rio Preto **não** foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, no exercício em análise, tendo sido apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04**, indicando ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme tabela 6 do RT 430/2022-4:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		3.323.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.553.573,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		.524.575,36
(-) Despesas Empenhadas		-2.364.065,29
(=) Insuficiência Financeira		-1.018.363,04
Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021		

Tal insuficiência financeira repercute diretamente na **capacidade de formação de reservas do RPPS**, pois ao invés de ser utilizado o aporte financeiro do Tesouro, estariam sendo consumidos **indevidamente** os rendimentos financeiros e os recursos do plano de amortização, que deveriam estar sendo destinados à formação de reservas e amortização do déficit atuarial do RPPS, **reduzindo** a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. A Tabela 8, extraída do RT 430/2022-4, exhibe a variação negativa apurada na capacidade de formação de reservas:

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas		Em R\$ 1,00
Formação de Reservas		
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT		19.759.313,89
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras		1.553.573,36
(-) VPD Financeiras		-2.021.511,39
(-) Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas		-80.190,53
(+) Ganhos com Desincorporação de Passivos		2.869,81
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		.524.575,36
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial		-19.738.630,50
(=) Saldo do superávit financeiro existente no BALPAT		19.729.567,46
(=) Variação das Reservas do RPPS		-1.018.363,04

Sendo assim, ao invés do RPPS receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, teve que se valer da **desconstituição** de reservas

financeiras **garantidoras**, vinculadas à amortização do déficit atuarial existente no RPPS em capitalização.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa, importante trazer algumas considerações sobre pontos relevantes. Inicialmente, em relação aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, importante destacar que inexiste apuração de **responsabilidade subjetiva** na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa referente ao parcelamento da insuficiência financeira apurada no RPPS, através da Lei Municipal 954/2021, pois **o município não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, exigência para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, situação que será aprofundada através do item 9.3 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, com relação aos argumentos da defesa sobre aportes financeiros recebidos pelo RPPS em 2022, conforme se observa das Peças Complementares 31949 a 31950/2023, importante destacar que **os valores foram utilizados para a cobertura de insuficiência financeira do próprio exercício de 2022, não sendo possível sua utilização para saneamento de insuficiência financeira do exercício anterior** (PCA/2021).

Dessa forma, diante da insuficiência das justificativas apresentadas pela defesa, é possível afirmar que a **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização era exigível, uma vez que o RPPS em capitalização ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Nesse sentido, a **viabilidade econômica e financeira** dos RPPS passa necessariamente pela **formação de reservas** patrimoniais ativas que possam **garantir os compromissos futuros** dos planos de benefícios instituídos.

Em vista destas considerações, destaca-se as informações do Painel de Controle, referentes à situação previdenciária do município de Dorcas do Rio Preto, na aba Resultado Atuarial, relativa ao exercício de **2021**, em que se verifica o **passivo atuarial** no montante de **R\$ 49,70 MILHÕES de reais**. No entanto, observa-se baixa cobertura de ativos disponíveis (R\$ 18,74 milhões de reais), além de índice de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatório**. A imagem a seguir, exhibe estas informações:



Fonte: Painel de Controle TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/dorcas-do-rio-preto/previdencia-resultadoAtuarial/024E0800001>)

Dessa forma, considerando o cenário financeiro e atuarial do PREVIDRP, é imprescindível a destinação de recursos financeiros à **formação de reservas**, no sentido de garantir a **seguridade** da previdência municipal. As reservas constituídas pelos RPPS em capitalização devem garantir o pagamento dos benefícios

previdenciários sob sua responsabilidade, com o objetivo de sanar a necessidade de transferências adicionais de recursos pelo ente patrocinador.

Em vista da ausência de equilíbrio financeiro, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica evidente a RESPONSABILIDADE do gestor municipal, em prover e garantir os aportes financeiros, sendo o agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998.

Cabe ressaltar que a análise da prestação de contas é **anual** e é nessa oportunidade que será avaliada a **adequação** da conduta do gestor municipal em relação à gestão previdenciária do RPPS. Além disso, ainda que medidas saneadoras sejam adotadas em exercícios posteriores, situação não identificada no presente instrumento processual, estas não retroagem seus efeitos e não suprimem a presente não conformidade.

Logo, diante da injustificada ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, **conduta** esta verificada na gestão do Poder Executivo municipal, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, considerado sua natureza grave, com o condão de macular as contas do jurisdicionado, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127), as seguintes considerações quanto ao item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

4. O item 9.2 trata da ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido a suposta inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira. A ITC alude a uma suposta insuficiência financeira de R\$ 1.018.363,04 (um milhão, dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos) ocorrida no exercício de 2021. Questiona também o fato de não haver parcelamentos previdenciários formalizados junto ao CADPREV.

5. O Manifestante esclarece que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, **o parcelamento** autorizado pela Lei Municipal n. 954/2021 **não foi aceito** pelo Ministério da Previdência. No entanto, **o objeto do parcelamento foi adimplido de forma integral** pelo Município, conforme demonstram a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (**doc. 01**),

o ofício enviado ao RPPS pelo Prefeito Municipal (**doc. 02**) e o extrato do RPPS (**doc. 03**), documentos em anexo.

6. Os referidos documentos retratam que o débito que originariamente seria pago via parcelamento foi efetuado pelo Município de uma só vez, no montante de R\$ 1.309.483,72 (um milhão, trezentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), não restando qualquer valor pendente.

7. Observa-se ainda que a referida quantia paga pelo Município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira (R\$1.018.363,04), elevou o saldo existente em 31/12/2022 (exercício em que a quantia foi paga) para fins de equacionamento do déficit atuarial para acima dos R\$ 19.738.630,50 registrados na Tabela 8 da ITC como “Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial”, como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extra-Orçamentária, documento em anexo (**doc. 04**).

8. Em acréscimo a tais elementos, registra-se ainda que o Município, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal n. 1.027/2024 e Termo de Parcelamento, cópias em anexo (**doc. 05**), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023.

9. Em razão do exposto e da documentação apresentada, pede-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos apresentados.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.2 trata-se da “ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em capitalização devido à suposta inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira”. A área técnica, por meio da ITC, alude a uma suposta insuficiência financeira no valor de R\$ 1.018.363,04, ocorrida no exercício de 2021. Questiona também o fato de não haver parcelamentos previdenciários formalizados junto ao CADPREV. O manifestante, a defesa, aborda no momento, e esclarece nesta sustentação oral, que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência. No entanto, o objeto do parcelamento foi adimplido de forma integral pelo município, conforme demonstra a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Doc. nº 01 em anexo; o ofício enviado ao RPPS pelo prefeito municipal, Doc. nº 02 em anexo; e o extrato do RPPS, Doc. nº 03, também em anexo. Os referidos documentos retratam que o débito que originariamente seria

pago via parcelamento, foi efetuado pelo município, de uma só vez, no montante de R\$ 1.309.483,72, não restando qualquer valor pendente. É possível observar ainda que a referida quantia paga pelo município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira, elevou o saldo existente em 31/12/2022 - exercício em que a quantia foi paga para fins de equacionamento do déficit atuarial - para acima dos R\$ 19 milhões, registrados na Tabela 8, da ITC, como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extraorçamentária, documento anexo aos memoriais de sustentação oral. Em acréscimo a tais elementos, é necessário registrar, nobres julgadores, que o município, em data recente, foi autorizado a realizar o parcelamento com o RPPS, por meio

da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento, cópias anexas, Doc. nº 05, dos valores referentes às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023. Em razão do exposto, conselheiro relator, e da nova documentação apresentada, pede-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos apresentados e mencionados.

Análise:

Conforme o item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), foi apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04** no RPPS de Dorés do Rio Preto, indicando ausência de aporte do Tesouro municipal para a cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.

A defesa oral encaminhada pelo prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, responsável pelo exercício de 2021, alegou que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência. Entretanto, o objeto do parcelamento teria sido adimplido de forma integral pelo Município, conforme demonstram a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (Peça complementar 17927/2024-6, evento 128), o ofício enviado ao RPPS pelo Prefeito Municipal (Peça complementar 17928/2024-1, evento 129) e o extrato do RPPS (Peça complementar 17929/2024-5, evento 130), tendo sido pago de uma só vez pelo Município, via parcelamento, no montante de R\$1.309.483,72, não remanescendo qualquer valor pendente.

Argumentou que a referida quantia paga pelo Município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira (R\$1.018.363,04), elevou o saldo existente em 31/12/2022 (exercício em que a quantia foi paga) para fins de equacionamento do déficit atuarial, para acima dos R\$ 19.738.630,50, registrados na Tabela 8 da ITC como “Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial”, como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extra-Orçamentária, documento em anexo (Peça complementar 17930/2024-8, evento 131).

A defesa informou que o Município, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de

Parcelamento (Peça complementar 17931/2024-2, evento 132), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023.

Em análise aos argumentos apresentados em sede de defesa oral, **não merece prosperar** a alegação quanto ao montante pago ao RPPS de Dorés do Rio Preto, no valor de R\$1.309.483,72, pois se trata de valores referentes ao **déficit financeiro dos exercícios de 2018 e 2019**, não sendo possível tratar o repasse devido em exercícios anteriores, como saneamento de insuficiência financeira do exercício em análise (PCA/2021), conforme indicado pela Peça Complementar 17918/2024-1 (evento 129).

Em relação ao argumento de o Município ter sido autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento (Peça complementar 17931/2024-2, evento 132), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023, cabe ressaltar que o objeto deste parcelamento diz respeito à **insuficiência financeira do exercício de 2021 e 2022**. O referido termo de parcelamento foi acordado entre a Prefeitura de Dorés do Rio Preto e o PREVIDRP em maio de 2024, contudo, em consulta ao sistema Cadprev¹, o Município ainda não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev, exigência que se faz necessária para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022.

Sendo assim, em vista das constatações, verifica-se que a insuficiência financeira apurada no exercício de 2021 **ainda não foi saneada** pelo Município e nem formalizada junto ao sistema Cadprev, e nesse caso, **reitera-se** o opinamento técnico quanto à **manutenção** do presente item de não conformidade, tratado neste item 2.1, o qual constitui grave infração legal, **possuindo o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em vista do **prejuízo** ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, mantêm-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição

¹ Consulta sistema Cadprev em 12/07/2024

ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, COM BASE EM PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO DECLARADOS E REGULARMENTE FORMALIZADOS JUNTO AO CADPREV (item 9.3 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.3 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.2.2.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.3 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.3, conforme segue:

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Refere-se à **subseção 3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

• Situação encontrada

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de **superavaliação** de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dores do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o **parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros**, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da **Lei Municipal 954/2021**, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de **R\$ 1.287.357,48**, disponível em informações dos arquivos RELPAR/RPPS e DOCSPAR/RPPS.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de **R\$85.823,83**. Em vista

deste repasse, ainda consta no arquivo de declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$85.823,83).

Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a **inexistência** de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP, conforme prevê a relação inexistente de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Conforme informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, **não** foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do **Acordo 992/2021** (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Dessa forma, entende-se que a controversa **ausência** de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários ainda não formalizados e encaminhados ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa argumentou que a análise literal dos dispositivos legais que fundamentam o indicativo em questão, não seriam suficientes para ensejar a responsabilidade do chefe do Poder Executivo por resultados financeiros negativos ocorridos no sistema previdenciário municipal, haja vista a regularidade dos repasses em 2021.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor, uma vez que não houve qualquer tipo de notificação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou o Prefeito Municipal da situação de insuficiência financeira vivenciada pelo regime.

Argumentou que a Prefeitura Municipal, com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, repassou os valores devidos de aporte atuarial, inexistindo pendência de pagamento, conforme análise do balancete da despesa por elemento de despesa em anexo (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3).

Por fim, a defesa informou que o registro do parcelamento previdenciário firmado no exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal 954/2021, decorre de aportes financeiros não repassados ao RPPS, sendo devidamente executados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Peças complementares 31948/2023-1 a 31950/2023-6).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, em análise aos argumentos de defesa relacionados aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, seria importante ressaltar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à existência de parcelamento de débitos previdenciários através da Lei Municipal 954/2021, pois o município **não** formalizou o devido acordo

de parcelamento junto ao sistema Cadprev, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Embora o Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021) tenha sido cadastrado em 2021, não foi identificado acordo de parcelamento **vigente**, uma vez que conta cadastro como “Cancelado”. Além disso, também não constaram nos relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, que pudessem informar sobre legislação autorizativa (AUTPAR) e termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Nesta questão, conforme ressaltado nas considerações técnicas, a ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, interfere na possibilidade de **inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial**, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea ‘b’, da Portaria MF 464/2018. Nesse caso, cabe observar que o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apurou o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de **R\$1.201.533,64**.

Em vista destas inconsistências, em consulta à legislação municipal, verificou-se que o município de Dorés do Rio Preto **teria sido novamente autorizado**, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, **a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS**, no montante de R\$ 881.510,59. No entanto, em situação similar à apurada no presente processo, porém, a operação não possui registro junto ao sistema Cadprev, **ensejando seu acompanhamento na PCA do exercício seguinte**.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, **o ente patrocinador do regime deveria formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários autorizados pelas Leis 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev, circunstância até então não identificada.**

Além disso, com base na documentação apresentada pela defesa, assim como das informações da PCA/2021 e seguinte, não foi identificada receita de parcelamentos previdenciários no RPPS, nem mesmo o respectivo pagamento de despesa por parte das unidades gestoras do Poder Executivo. A única operação identificada foi o **pagamento de aporte atuarial**, por meio da classificação da despesa 339197, ocorrido em 2021, não enquadrando-se como pagamento de parcelamento previdenciário, conforme se extrai da Peça Complementar 31948/2023-1.

Em vista da situação retratada, o chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 69 da LRF, deveria garantir o pagamento dos supostos parcelamentos previdenciários, além da regularização das informações junto ao sistema Cadprev, considerando o relevante fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) utiliza tais créditos como **ativos garantidores** do plano de benefícios oferecido pelo RPPS, interferindo na mensuração do plano de custeio necessário ao financiamento do RPPS.

Logo, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não executados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, considerado de natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função da interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Além disso, considerando que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o atual gestor municipal de Dorés do Rio Preto promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.3 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

10. O item 9.3 trata da suposta ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV.

11. Nota-se que o apontamento guarda relação com o que foi explicado no item anterior. Com a quitação integral do parcelamento que não havia sido homologado junto ao CADPREV não há mais que se falar em ativo garantidor.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação das mesmas justificativas do arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.3, suposta ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV. Nota-se que o apontamento guarda relação com o que foi explicado no item anterior. Com a quitação integral do parcelamento, que não havia sido homologado junto ao CADPREV, não há mais que se falar em ativo garantidor.

Análise:

O presente item trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação

atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

A situação apurada foi que em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dorés do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da Lei Municipal 954/2021, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de R\$ 1.287.357,48.

A Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de R\$85.823,83. Em vista deste repasse, constou na declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$85.823,83). Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a inexistência de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP e conforme informações do sistema Cadprev, não foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Dessa forma, a controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários **ainda não formalizados e encaminhados** ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

Segundo argumento sucinto apresentado pela defesa oral, este apontamento guardaria relação com o que foi explicado quanto ao item 9.2 (tratado no item 2.1 da presente manifestação técnica), sendo que com a quitação integral do parcelamento que não havia sido homologado junto ao Cadprev, não haveria mais que se falar em ativo garantidor.

Em análise a esta questão, conforme peça complementar 17928/2024-1 (peça 129) foi verificado que o Ente Municipal promoveu a quitação do débito financeiro com o RPPS, relativo aos exercícios de 2018 e 2019, no montante de R\$1.309.483,72. Desta forma, opina-se por **AFASTAR** o presente indicativo de não conformidade.

Contudo, considerando que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 1.027, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 2.295.952,28, sugere-se então a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo municipal, para a necessidade de adoção de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como do envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados pela Prestação de Contas Anual.

2.3 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO NORMAL APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 9.4 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.2.3.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.4 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.4, conforme segue:

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual

Refere-se à **subseção 3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**.

O referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a **elevação da alíquota patronal para 22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, **permaneceu vigente** a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

- **Justificativa apresentada**

Segundo argumentos da defesa, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto teria promovido já no exercício de 2021, alteração na legislação previdenciária através da Lei Municipal 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31952/2023-7), tendo sido estabelecida uma taxa administrativa de **3,60%**, em conformidade com o cálculo atuarial.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de proposição legislativa para implementação do plano de custeio sugerido, uma vez que teria sancionado as Leis Municipais 896/2020 (DOC-007 - peça complementar 31952/2023-7) e 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31954/2023-6) de sua autoria.

Não obstante, a defesa destacou que não houve ausência de recolhimento em decorrência de aplicação de alíquota inferior em 2021, uma vez que os valores repassados estariam em total compatibilidade com o cálculo atuarial apresentado, bem como com a legislação vigente.

Por fim, objetivando comprovar que o município estaria buscando sistematicamente promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com as devidas alterações na legislação previdenciária, ainda informou sobre a Lei Municipal 924/2020 (DOC-008 - peça complementar 31952/2023-7), a qual promoveu alteração na legislação previdenciária decorrente da amortização do déficit atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Nesta análise, importante considerar à princípio, que para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial tem um papel importante de indicar o plano de custeio **necessário** para a cobertura do plano de benefícios, estabelecendo então, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a **garantia** dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

No caso do RPPS de Dorés do Rio Preto, o plano de custeio instituído foi considerado **insuficiente** para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, tendo sido necessária sua **revisão**, no sentido de garantir a **preservação do equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal**.

Dessa forma, em relação ao **plano de custeio normal** do PREVIDRP, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a necessidade de **elevação** da alíquota patronal normal para o percentual total de **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial, referente ao plano de custeio a ser implementado em lei:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Fonte: DEMAAT, Processo TC 2.394/2021

Registra-se que a alíquota patronal TOTAL, relativa ao plano de **custeio normal**, sugerida pela avaliação atuarial, compreenderia a parte do ente (18,40%) e a parte da taxa de administração (3,60%), alcançando o total de **22,00%**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições patronais.

Entretanto, no exercício de 2021, o município de Dorés do Rio Preto **ainda** manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em **20,00%** (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6), **não tendo então promovido a alteração nesta legislação** com vistas a modificar e implementar o percentual do plano de custeio total, sugerido pela avaliação atuarial (22,00%).

Sendo assim, a Lei Municipal 930/2021 (peça complementar 31952/2023-7) apenas dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, permanecendo inalterada a legislação anterior, Lei Municipal 896/2020, a qual estabeleceu o custeio normal patronal em 20,00%.

Apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, verificou-se que o Município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971/2022, garantindo **apenas** nesse exercício (2022), os ajustes recomendados pelo DEMAAT 2020, com data focal em 31/12/2020. Nesse sentido, cabe observar que **a administração promoveu tardiamente, os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021.**

Diante do exposto, considerando que o prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não promoveu a alteração de alíquota patronal normal ao longo do exercício de competência, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual, em função de grave ofensa à norma legal, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, considerando que a alíquota patronal estabelecida em 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias continua em desacordo com as avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2021 e 31/12/2022, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, para que o gestor responsável proponha a **alteração da legislação municipal**, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de

administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

12. O item 9.4 aborda a inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, no que diz respeito à sugestão de elevação da alíquota para 22%. A ITC questiona que a alteração teria ocorrido apenas para o exercício de 2022, não tendo sido majorada a alíquota para o exercício de 2021, que permaneceu em 20%.

13. Esclarece o Manifestante que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, como é possível observar no Evento Eletrônico n. 030 (Prestação de Contas Anual 05043/2021-1), pág. 51.

14. Pondera-se, como é fato notório, que justamente em no início de 2021 o Brasil passou pelo que foi chamada de segunda onda de COVID-19, com uma nova carga de infecções, muito mais forte do que a primeira ocorrida em 2020.

15. Devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade de saúde pública e das restrições próprias de tal momento, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, o que ocorreu por meio da Lei Municipal n. 971/2022, cópia em anexo (doc. 06), cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial, razão pela qual se pede o afastamento do indício de irregularidade, ou seu enquadramento no campo da ressalva.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.4 aborda a inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual. No que diz respeito à sugestão de elevação da alíquota para 22%, a ITC questiona que a alteração teria ocorrido apenas para o exercício de 2022, não tendo sido majorada a alíquota para o exercício de 2021, que permaneceu em 20%. A defesa esclarece que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, como é possível observar no Evento Eletrônico nº. 030, Prestação de Contas Anual 05043/2021-1, pág. 51. Pondera-se, como fato notório,

conselheiro relator, que justamente no início de 2021, o Brasil passou pelo que foi chamada a “segunda onda” de Covid-19, com uma nova carga alta de infecções, muito mais forte do que a primeira, ocorrida no ano de 2020. Devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade pública, vivenciada no mundo todo, e das restrições próprias de tal momento, que eram necessárias, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota; o que ocorreu por meio da Lei Municipal 971/2022, cópia em anexo, Doc. nº 06, cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial. Razão pela qual a defesa pede o afastamento do indício de irregularidade, ou que seja enquadrado no campo da ressalva.

Análise:

Quanto ao item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), este se refere à situação de que em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**, pois o referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a elevação da alíquota patronal para 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, permaneceu vigente a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

Na argumentação trazida em defesa oral, o manifestante alegou que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, conforme DEMAAT 2020 (arquivo PCA 05043/2021-1, peça 30, pág. 51).

Alegou que justamente no início de 2021, o Brasil passou pela segunda onda de COVID-19, com uma nova carga de infecções muito mais forte do que a primeira ocorrida em 2020 e devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade de saúde pública e das restrições próprias de tal momento, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, o que teria ocorrido por meio da Lei Municipal 971/2022 (doc. 06 – Peça complementar 17932/2024-7, evento 133), cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial.

Nessa questão, cabe ressaltar que apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, o Município somente alterou a contribuição patronal para 22,00%, no exercício de 2022, por meio da Lei Municipal 971/2022, garantindo apenas nesse exercício, os ajustes recomendados pelo DEMAAT. Dessa forma, no exercício de 2021, o município de Dorés do Rio Preto ainda manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em 20,00% (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6).

Nesse sentido, apesar de o estudo atuarial ter sido concluído em março de 2021, houve **tempo hábil** para que o gestor municipal propusesse tal alteração, **ainda no exercício em análise**, garantindo **a incidência da alíquota patronal total recomendada**, sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS.

Aliás, cabe observar que a Lei Municipal 971/2022 (doc. 06 – Peça complementar 17932/2024-7, evento 133), que majorou as alíquotas de contribuição em 22%, passou a vigorar apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei (11 de fevereiro de 2022), tendo então, efeitos, somente a partir de maio de 2022, e nessa situação, já haveria uma nova avaliação atuarial (DEMAAT 2021, Processo 08040/2022-7, peça 56), com base cadastral posicionada em 2021, recomendando novamente, alteração da alíquota patronal total para 23,60%, necessária para a cobertura do plano de benefícios.

Sendo assim, considerando que a administração promoveu tardiamente os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021, **reitera-se** o opinamento técnico, pela **manutenção** do presente item de não conformidade, o qual constitui grave infração legal, **possuindo o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

2.4 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO TCEES (item 9.8 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 5.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 8.1 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.8, conforme segue:

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

• Situação encontrada

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, foram constatadas **providências** a serem tomadas, oriundas do **Acórdão 736/2021-1** (Proc. TC 10323/2016-3), direcionadas ao prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, Produzido em fase anterior ao julgamento responsável pela PCA 2021. A tabela a seguir, exibe a descrição desta determinação:

Tabela 19) Ações de Monitoramento		
Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, que, na <u>repassagem do valor a ser apurado para a cobertura da insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros.</u> Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Verificou-se que a **ciência** da determinação referente ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3) ocorreu em 03/08/2021, durante a gestão do atual prefeito, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, ou seja, em momento **anterior** ao encaminhamento da PCA 2021, o que possibilitava a este gestor, a adoção de medidas **ainda** no exercício desta prestação de contas anual.

Considerando que o tema envolve o repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no **exercício de 2015**, entende-se que o atual prefeito deveria adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.

Cabe ressaltar que, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, o RT 430/2022-4 verificou, no exercício em análise, a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira, no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo e prejudicando a formação de reservas previdenciárias.

• Justificativa apresentada

A defesa informou que o débito apurado teria sido repassado pelo Município para cobertura do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2015, apurado nos autos do Processo TC10323/2016-3, Acórdão 00736/2021-1, tendo realizado integralmente o repasse de R\$71.953,87, referente ao valor principal, acrescido de R\$59.154,62, perfazendo o total de R\$131.108,49, na forma do artigo 62, §3, da Lei Municipal 570/2002 (DOC. 15 – Peça complementar 31967/2023-3).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação à **recomposição** de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida **não** foi providenciada pelo gestor municipal no exercício em análise (2021), apesar do **impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Verifica-se na imagem do documento a seguir, extraída da peça complementar 31968/2023-8, informações descritas na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial:

[illegible]

Fonte: Peça complementar 31968/2023-8, Processo 8040/2022-7

Além disso, verificou-se que até o presente momento, o município **não** estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8.

Cabe ressaltar que o **descumprimento** de determinações emanadas pelo TCEES, pode fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.

Sendo assim, em razão do referido descumprimento de decisão emanada pelo TCEES, assim como de sua correlação com o item 9.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, com o **condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função de **grave** infração à norma legal, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se ainda a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente

acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

18. O ponto 9.8 ventila um suposto descumprimento de determinação emanada pelo TCEES, que em seu cerne, determinou ao Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto que repassasse ao RPPS o valor relativo à insuficiência financeira do exercício 2015.

19. A ITC reconhece que o Município cumpriu a determinação, mas questiona a classificação efetuada pelo Município como aporte atuarial, quando deveria ter sido feito um repasse extraorçamentário (aporte financeiro), e suscita que o Município teria realizado de fato o pagamento do plano de amortização previsto na Lei Municipal n. 924/2020:

“A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.”

20. Como é possível observar pelos documentos anexados aos esclarecimentos, Evento Eletrônico n. 111 (Peça Complementar 31968/2023-8), consta o processo administrativo demonstrando que o Município estava a cumprir efetivamente a determinação do TCEES contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocada pelo TCEES.

21. Visando esclarecer a dúvida suscitada na ITC, o Município diligenciou junto ao RPPS e obteve a Nota de Movimento Financeiro, documento em anexo (**doc. 07**), pelo qual se comprova não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação do TCEES (*“Lançamento de reconhecimento de aporte financeiro, referente ao exercício de 2015, conforme acórdão TCE 00736/2021-1. Lei Municipal 570/2002”*), como também o correto lançamento contábil efetuado pelo RPPS.

22. Em acréscimo, e objetivando esclarecer e evidenciar que o Município tem cumprido regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, junta-se em anexo comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019-2023 (**doc. 08**).

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.8 ventila um suposto descumprimento de determinação emanada pela Corte de Contas que, em seu cerne, determinou ao prefeito de Dorés do Rio Preto que repassasse ao RPPS o valor relativo à insuficiência financeira do exercício 2015. A ITC reconhece que o município cumpriu a determinação, mas questiona a classificação efetuada pelo município como aporte atuarial, quando deveria ter sido feito um repasse extraorçamentário, o a porte financeiro. E suscitado que o município teria realizado, de fato, o pagamento do plano de amortização previsto na Lei Municipal 924/2020. Como é possível observar pelos documentos anexados em sede de esclarecimentos, Evento Eletrônico nº. 111, é possível constatar, nobres julgadores, que o processo administrativo demonstra que o município estava cumprindo efetivamente a determinação do TC do Espírito Santo, Tribunal de Contas do Espírito Santo, contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocadamente pelo Tribunal de Contas. Visando esclarecer a dúvida suscitada, em sede de ITC, o município diligenciou junto ao RPPS, e obteve a Nota de Movimento Financeiro, documento em anexo, Doc. nº 07, pelo qual se comprova não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação dessa Corte de Contas, como também o correto lançamento contábil efetuado pelo RPPS. Em acréscimo, e objetivando esclarecer e evidenciar que o município tem cumprido sim regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, juntamos em anexo comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019/2023, Doc. de nº 08.

Análise:

O item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115) tratou de providências a serem tomadas, direcionadas ao prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, responsável pela PCA 2021, oriundas do Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3), quanto à cobertura de insuficiência financeira referente ao exercício de 2015.

Em relação à recomposição de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida não teria sido providenciada pelo gestor municipal no exercício em análise (2021), apesar do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou na ocasião da ITC 04614/2023-6 (peça 115), que o valor teria sido adimplido pelo Município, entretanto, na análise aos documentos

encaminhados, verificou-se que o ente teria realizado um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro), conforme verificado na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial. Com isso, depreendeu-se que a execução orçamentária, embora fizesse referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Além disso, teria sido verificado que até aquele momento, o município não estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8 (peça 111).

Já em argumentação de sustentação oral, a defesa informou que conforme documentos anexados aos esclarecimentos (Peça Complementar 31968/2023-8, evento 111), foi apresentado o processo administrativo demonstrando que o Município estava a cumprir efetivamente com a determinação do TCEES, contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocada pelo TCEES.

Argumentou que, visando esclarecer a dúvida suscitada na ITC 04614/2023-6 (peça 115), o Município diligenciou junto ao RPPS e obteve a Nota de Movimento Financeiro (doc. 07 – Peça Complementar 17933/2024-1, evento 134), pelo qual se comprovaria não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação do TCEES (“Lançamento de reconhecimento de aporte financeiro, referente ao exercício de 2015, conforme acórdão TCE 00736/2021-1. Lei Municipal 570/2002”), como também o correto lançamento contábil efetuado pelo PREVDRP.

Em consulta à execução da despesa orçamentária da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, referente ao exercício de 2021, verifica-se que o equívoco no pagamento orçamentário os empenhos 1780 e 1781/2023 (peça 111), foi posteriormente ajustado através de anulação da despesa, conforme se observa da remessa 9/2023 da prestação de contas mensal (PCM). Portanto, o valor de R\$ 131.108,49 teria sido repassado de forma extra orçamentária ao RPPS,

conforme registro na conta 451320201 do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP), efetuado na remessa 11/2023 da PCM.

Assim, **fica evidente que os repasses devidos, assim como os respectivos acertos contábeis, somente foram efetuados após a regular citação do responsável**, ocorrida em 22/08/2023, conforme Certidão 4571/2023 (peça 79).

Por fim, a defesa alegou que o Município estaria cumprindo regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, juntando em anexo, a comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019-2023 (doc. 08 - Peça Complementar 17934/2024-6, evento 135).

Considerando que a transferência dos recursos assim como os respectivos registros contábeis, somente foram efetuados após a regular citação do gestor responsável, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, contudo, **sem o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

3. CONCLUSÃO

3.1 Considerando o Despacho 17931/2024-2, contido no presente Protocolo TC 08931/2024-3, para manifestação técnica conclusiva em razão da realização de **Sustentação Oral** apresentada em defesa do Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, prefeito municipal de Dores do Rio Preto, referente à sua atuação como chefe do Poder Executivo municipal, no **exercício de 2021**, conforme art. 328 da Resolução TC 261/2013, quanto aos pontos de controle pertinentes ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPREV, conforme itens **9.2, 9.3, 9.4 e 9.8**, tratados na Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6 (peça 115);

3.2 Os arquivos de Sustentação Oral verificados nos autos do Processo TC 08040/2022-7 (Petição Intercorrente 00255/2024-5, peça 127), arquivos de peças complementares 17927/2024-6 a 17934/2024-6 (peças 128 a 135) e Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), trouxeram para a presente manifestação técnica, argumentações de defesa oral apresentadas pelo prefeito responsável, em relação aos referidos itens de não conformidade;

3.3 Quanto ao item **2.2** (Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV, item 9.3 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) desta manifestação técnica, opina-se por **AFASTAR** o referido indicativo, em razão dos esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados;

3.4 Quanto ao item **2.4** (Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES, item 9.8 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) desta manifestação técnica, considerando que o saneamento da não conformidade somente foi efetuado após a regular citação do gestor responsável, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, **sem o condão de macular as contas** do jurisdicionado;

3.5 Considerando insuficientes os argumentos de defesa oral trazidos pelo responsável, quanto aos seguintes indicativos de não conformidade tratados nesta manifestação técnica, item **2.1** (Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, item 9.2 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) e item **2.3** (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, item 9.4 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7), opina-se ainda assim, pela **manutenção** dos referidos indicativos, em razão da gravidade destas infrações, as quais **possuem o condão de macular as contas do jurisdicionado**;

3.6 Sugere-se manter a emissão de **DETERMINAÇÃO**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES:

3.6.1 ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas

adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual (item **2.1** da MT);

3.7 Sugere-se ainda a emissão de **ALERTA**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual prefeito municipal de Dores do Rio Preto, para a necessidade de:

3.7.1 adoção de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como do envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados pela Prestação de Contas Anual (item **2.2** da MT);

3.8 Assim, os autos devem ser encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCCONTAS para prosseguimento do feito, considerando a competência regimental.

À Consideração Superior.

Vitória (ES), 02 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
POLLYANNA BROZOVIC FERREIRA
Auditor de Controle Externo
Matr. 203.102



Manifestação Técnica 02447/2024-1

Protocolo: 08932/2024-8

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Descrição complementar: Processo TC 8040/2024-7

Criação: 03/07/2024 13:10

Origem: NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo municipal de Dorés do Rio Preto, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto.

De acordo com a análise feita através da Instrução Técnica Conclusiva 4614/2023-6, foi recomendada a REJEIÇÃO da prestação de contas anual, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

10 OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 233/2023-1** (peça 74) e reproduzida nesta instrução teve por base as informações

apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 9**, desta ITC concluiu-se por:

(...)

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8** da ITC. Infrações graves à norma legal e constitucional com repercussão negativa na opinião sobre a execução orçamentária e financeira (opinião adversa), e, conseqüentemente, **com o condão de macular as contas de governo**, conforme registrado na subseção 3.9:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários *(subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV *(subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 69 da LRF.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual *(subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 40 da CF/88.

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES *(subseção 8.1 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4).*

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7** da ITC. Ocorrências que, conjuntamente, são relevantes e com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis consolidadas,

resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de **R\$ 9.990.465,53**, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 (subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição de contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

Conforme Despacho 17932/2024-7 contido no Protocolo 08932/2024-8 foi solicitada a análise relativa aos pontos de controle pertinentes ao NGF, mantidos na ITC 4614/2023-6, ou seja, itens **9.5, 9.6 e 9.7**. Nesse sentido segue transcrição da Instrução Técnica Conclusiva 4614/2023-6 apenas desses três itens.

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra		Valores em Reais
Descrição		Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]		0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]		9.990.465,53
Divergência		9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema Cidades no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

• Justificativa apresentada

Em que pese à constatação de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto apresentou divergência na movimentação das contas contábeis “intra” dos grupos de contas “1.X.X.X.2.XX.XX” e “2.X.X.X.2.XX.XX” no valor de R\$9.990.465,53, cabe destacar que diante dos alertas automáticos emitidos pelo sistema Cidades da Unidade Gestora Consolidada de Dores do Rio Preto, no período de janeiro a dezembro de 2021 e mês 13, o município de Dores do Rio Preto não permaneceu inerte aos alertas emitidos e não mediu esforços no sentido de eliminar e mitigar os efeitos das divergências existentes na movimentação das contas contábeis “intra” dos grupos

de contas "1.X.X.X.2.XX.XX" e "2.X.X.X.2.XX.XX" nos demonstrativos contábeis do município.

Neste contexto, cabe ressaltar que a divergência inicial do exercício de 2021 era de R\$30.623.021,80 e ao término do exercício financeiro de 2021, foi reduzida para R\$9.986.104,88, divergência esta resultante da diferença do saldo devedor das contas "intra" do grupo "1 e 2" de R\$ 0,00 e o saldo credor de R\$9.986.104,88, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de 2021(DOC-009), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2021 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-009)	30.850.746,62	227.724,82	30.623.021,80
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2021 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-009)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88

Não obstante, podemos constatar da análise dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2022, que o município de Dorés do Rio Preto, já no próprio exercício de 2022, conseguiu reduzir ainda mais a divergência relativo à movimentação das contas "intra" do grupo de contas "1 e 2" de R\$ 9.986.104,88, relativo a divergência inicial do exercício, para R\$1.190.189,11 de divergência ao final do exercício de 2022, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de 2022(DOC-010), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-010)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-010)	41.602,87	1.231.791,98	1.190.189,11

Ocorre que no decorrer do exercício de 2023, ainda persistia uma divergência na movimentação das contas contábeis "intra" advinda do exercício de 2022, cuja regularização foi efetuada no próprio exercício de 2023, inexistindo assim, qualquer divergência de valores na movimentação das contas contábeis "intra", conforme podemos constatar através da análise do balancete contábil de verificação de 2023 do período de 01/01/2023 a 01/09/2023(DOC-011), onde evidenciamos um saldo devedor na movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de R\$273.394,39 e saldo credor de igual valor, sanando em definitivo a divergência constatada em 2021, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	Saldo Inicial Devedor	Saldo Inicial Credor	Diferença Saldo Inicial
Movimentação das Contas Intra de 2023 - Saldo FINAL do Período de 01-01-2023 a 01-09-2023 (DOC-011)	273.394,39	273.394,39	0,00

MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
CONSOLIDADO NOVO
Movimentação Intra (Ativo e Passivo)
Listagem do Balancete Contábil
Período De 01/01/2023 Até 01/09/2023

Arbitrio	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Saldo Anterior Débito	Saldo Anterior Crédito	Vlr. Débito	Vlr. Crédito	Saldo Atual Débito	Saldo Atual Crédito
F	211420100000 F - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OPSS	0,00	32.839,55	1.230.262,03	1.283.538,22	0,00	86.115,74
P	211420100000 P - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OPSS	0,00	85.102,42	15.040,54	9.730,96	0,00	75.792,84
F	218930101000 F - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	INTRA OPSS	0,00	32.275,66	783.531,43	817.424,35	0,00	66.178,58
P	237120200000 P - SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INTRA OPSS	0,00	1.081.574,35	14.864.545,37	13.824.278,25	0,00	41.307,21
P	113620101000 P - CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	INTRA OPSS	41.602,87	0,00	1.094.760,56	862.565,04	273.394,39	0,00
P	237120100000 P - SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCÍCIO	INTRA OPSS	1.190.189,11	0,00	3.465.417,56	9.655.600,67	0,00	0,00
			1.190.189,11	1.162.710,98	26.190.041,49	18.193.211,49	273.394,39	273.394,39

Frise-se ainda que a discrepância verificada na movimentação das contas "intra" do município de Dores do Rio Preto, apontaram a necessitaram de ajustes em todas as Unidades Gestoras, principalmente do RPPS. Desta forma, o município de Dores do Rio Preto não mediu esforços no sentido realizar todos os ajustes da movimentação das contas "intra", bem como cumpriu com todas as obrigações devidas, principalmente ao RPPS, seja ela decorrente de contribuição patronal, retida de serviços ou aporte atuarial.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e documentação comprovado(DOC-009 a DOC-011), que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou a correção e os devidos ajustes das divergências remanescentes existentes na movimentação das contas contábeis "intra" do grupo de contas "1 e 2" no exercício de 2023, mesmo tendo reduzido-a de forma significativa em 2022, inexistindo assim, qualquer divergência entre as movimentações ocorridas nas contas "intra" consolidadas do município de Dores do Rio Preto, capaz de macular a Prestação de Contas Anual do município.

- Análise das justificativas apresentadas**

O gestor declara que em face dos alertas emitidos pelo sistema CidadES deste Tribunal de Contas, durante todo o decorrer do exercício de 2021, o Município não permaneceu inerte aos alertas, não medindo esforços para eliminar e mitigar os efeitos das divergências existentes na movimentação das contas "intra".

Nesse sentido, o gestor informa que no início do exercício de 2021 a divergência relacionada a tais contas montava em R\$ 30.623.021,80, porém, no final do exercício, a divergência fora reduzida para R\$ 9.986.104,88.

A respeito dos valores mencionados pelo gestor, vale assinalar que, de fato, o valor inicial da divergência ora tratada no início do exercício de 2021 era de R\$ 30.623.021,80, entretanto, no final do exercício, diferentemente do valor mencionado pelo gestor, a divergência

remanescente montou em R\$ 9.990.465,53, sendo este o valor apontado no RT 233/2023-1 quando do apontamento da inconsistência.

O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência entre as contas “intra” do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.

Dessa forma, é possível concluir que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021 não foi adotada previamente a técnica de conciliação, ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, a qual, se aplicada, resolveria tempestivamente a impropriedade apontada.

Há que se registrar que a divergência apurada nas contas “intra” distorceu o resultado patrimonial do exercício sob análise (exercício de 2021), indo de encontro à equação fundamental da contabilidade: Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido, sendo que o valor da distorção (R\$9.990.465,53) corresponde a 15,30% do Ativo (R\$90.653.877,91) do Balanço Patrimonial Consolidado, comprometendo a fidedignidade deste quanto à sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação.

Ante o exposto, considerando que no processo de fechamento do exercício financeiro sob análise não foi adotada previamente a técnica de conciliação, a despeito dos alertas emitidos por este Tribunal de Contas no decorrer de todo o exercício financeiro de 2021, distorcendo o resultado patrimonial do ente, infringindo, assim, as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação, opina-se pela **manutenção do achado**, que, isoladamente, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09

Refere-se à **subseção 4.2.3.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Na subseção 4.2.3 do RT 233/2023-1 evidenciou-se a seguinte tabela:

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.873.143,53
Divergência (a-b)	-926.010,09

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base nas informações constantes na tabela reproduzida em tela, o presente achado foi relatado conforme segue:

Verificou-se o total de R\$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R\$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

A respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatou, com muita propriedade, que a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto apresentou o demonstrativo da dívida ativa tributária, através arquivo estruturado “DEMDAT.XML”, com divergência de R\$926.010,09(novecentos e vinte e seis mil, dez reais e nove centavos) em relação ao balanço patrimonial de 2021.

Ocorre que da análise do demonstrativo da dívida ativa do município de Dorcas do Rio Preto, constata-se que no tocante à dívida ativa não tributária, inexistente qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado “DEMDAT.XML” e os valores registrados no balanço patrimonial, conforme demonstrado a seguir, haja vista que o arquivo estruturado “DEMDAT.XML” gerado pelo município, não contempla os créditos a receber das demais Unidades Gestoras, dentre elas o Regime Próprio de Previdência Municipal, que evidencia um saldo de R\$1.201.533,65:

DESCRIÇÃO	UG PMDRP	UG RPPS
Saldo anterior – DEMDAT	0,00	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	0,00	1.287.357,48
Baixas no exercício – DEMDAT	0,00	85.823,83
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	0,00	1.201.533,65
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00	1.201.533,65
Divergência (a-b)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 06633/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 – BAMDAT e BALPAT

Por outro lado, em relação à dívida ativa tributária, foi constatado uma divergência de R\$275.523,56(duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), apurada entre os valores apresentado através do arquivo estruturado “DEMDAT.XML” e os valores apresentados no demonstrativo do Balanço Patrimonial da Unidade Gestora Prefeitura, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	UG PMDRP
Saldo anterior – DEMDAT	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	947.133,44
Saldo contábil - BALPAT (b)	671.609,88
Divergência (a-b)	275.523,56

Por tanto, a divergência total apontada de R\$ 926.010,09 se refere ao saldo do RPPS não considerado e enviado na UG consolidada, haja vista que o arquivo “DEMDAT.XML” é gerado por UG e contempla as informações individualizadas por UG. Assim, o valor de R\$ 275.523,56 registrado a menor pela contabilidade em relação ao saldo da dívida ativa apresentada pelo município no Balanço Patrimonial, se refere à UG Prefeitura, sendo que adicionado ao valor de R\$ 1.201.533,65 relativo ao RPPS, irá resultar na divergência total consolidada de R\$ 926.010,09, senão vejamos:

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra) UG Prefeitura	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT UG Prefeitura	671.609,88
Divergência (UG Prefeitura)	(275.523,56)
Valor da dívida ativa do RPPS não gerada no arquivo DEMDAT consolidado	1.201.533,65
TOTAL DA DIVERGÊNCIA	926.010,09

Ultrapassada as alegações relativas à divergência consolidada, que não contempla no arquivo “DEMDAT.XML” a movimentação da dívida ativa do RPPS, passamos a relatar a divergência de R\$275.523,56 registrada a menor pela contabilidade.

Em que pese a divergência de R\$ 275.523,56 existente entre o arquivo “DEMDAT.XML” da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto e o valor registrado no balanço patrimonial, ressaltamos para os devidos

fins que a divergência evidenciada, ocorreu em virtude do setor de tributação da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, ter informado ao setor de contabilidade um montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício, sendo que na elaboração da Prestação de Contas Anual de 2021, que ocorreu em 30 de março de 2022, o arquivo "DEMDAT.XML" evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$275.523,56.

Em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, efetuou o devido lançamento de correção da divergência de 2021, no próprio exercício de 2022, onde podemos constatar através da análise dos demonstrativos contábeis de fechamento da Dívida Ativa de 2022(DOC-013), o qual se verifica que inexistiu divergência entre os valores apresentados através do arquivo "DEMDAT.XML" de 2022 e os registros contábeis do Balanço Patrimonial de 2022(DOC-014), conforme a seguir:

ENTE: Dorés do Rio Preto

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2022

Classificação Contábil da Dívida

Código da Conta	Descrição da Conta	Saldo Inicial (Estimado)	Acréscimos				Riscos				Saldo Final (Estimado)	
			Inscrição no exercício	Outros	Atualização Monetária	Outros Ajustes	Rescaldos	Atualização Monetária	Outros Ajustes			
1.1.25.1.02.01	DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	0,00	1.011,28	40,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051,62
Total Menores (Não Tributária)		0,00	1.011,28	40,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051,62

Especificação Contábil do Jôco				Fluxo											
Código da Conta	Descrição da Conta	Saldo Inicial (Estimado)	Inscrição no exercício	Acréscimos				Saldo				Saldo Final (Estimado)			
				2009	2010	Atualização Monetária	Outros Encargos	Rescaldos	Abatimentos / Anulações / Restorções	Cancelamentos	Em Parcelamento				
	DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	314.728,69	15.113,40	47.291,30	14.380,60	27.282,84	0,00	26.253,75	0,00	0,00	350,88	296,35	0,00	0,00	302.745,41
Total Menores (Tributária)		347.132,44	99.863,57	67.348,78	17.561,68	38.789,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,54	717,89	0,00	0,00	614.577,73
Total Características (Originais)		347.132,44	99.874,82	67.377,14	17.568,68	38.799,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,54	717,89	0,00	0,00	615.626,11
Total Geral		347.132,44	99.874,82	67.377,14	17.568,68	38.799,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,54	717,89	0,00	0,00	615.626,11



BALANÇO PATRIMONIAL



ENTE: Dorés do Rio Preto

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2022

Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Rescaldos/Atualização a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	614.577,75	611.009,94	Exercícios Anteriores a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária	1.048,86	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Previdenciários do PPS	0,00	0,00	Fornecedores Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências e Recebíveis a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Outros Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
(-) Ativos em Processos de Litígios e Litígios	0,00	0,00	Provisões a longo prazo	0,00	0,00
				29.342.457,76	29.342.457,76

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que restou devidamente comprovado, que a divergência apontada evidenciada entre o demonstrativo da dívida ativa "DEMDAT.XML" e o balanço patrimonial de 2021, foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, em virtude da impossibilidade técnica de efetuarmos qualquer lançamento contábil de ajuste em exercício já encerrado, que com base na documentação comprobatória em anexo, nos permite evidenciar os seguintes valores de dívida ativa

tributária de 2022:

Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	614.577,75
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	614.577,75
Divergência (a-b)	0,00

Análise da Dívida Ativa não Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	1.048,36
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	1.048,36
Divergência (a-b)	0,00

Por fim, objetivando ratificarmos de forma documental que a divergência apontada foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, apresentamos em anexo, demonstrativo do balanço patrimonial consolidado de 2022(DOC-014) e demonstrativo da dívida ativa de 2022(DOC-013) enviados ao TCEES gerados através do sistema CIDADES, o qual podemos constatar, que inexistente qualquer divergência de valores entre ambos os demonstrativos contábeis.

• **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor, referindo-se à dívida ativa não tributária do Município, declara que inexistente qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado “DEMDAT.XML” e os valores registrados no Balanço Patrimonial, tendo em vista que o arquivo DEMDAT é gerado por Unidade Gestora - UG e evidencia somente as informações individualizadas para cada UG, não contemplando os créditos a receber das demais unidades, dentre estas, o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Compulsando o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Dorcas do Rio Preto relativo ao exercício de 2021, verifica-se que, realmente, o valor mencionado pelo gestor (R\$ 1.201.533,65) corresponde à dívida ativa não tributária do Instituto, o qual, apesar de não constar no arquivo DEMDAT da Prefeitura pelo fato de corresponder a outra UG, encontra-se registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, não trazendo prejuízo na divulgação das informações constantes nas demonstrações contábeis consolidadas do Município.

No que se refere à dívida ativa tributária, o próprio gestor reconhece a existência de uma divergência, no montante de R\$ 275.523,56, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 671.609,88) e o saldo constante no arquivo DEMDAT (R\$ 947.133,44), declarando que tal divergência ocorreu em face de o setor de tributação da Prefeitura Municipal ter informado ao setor de contabilidade o montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício (o gestor não informa qual seria esse valor), contudo, na elaboração da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, o arquivo DEMDAT evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$ 275.523,56.

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de 2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes.

Não obstante, em que pese os ajustes procedidos no exercício subsequente ao analisado, a divergência entre o arquivo DEMDAT e o Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 275.523,56, relativa à dívida ativa tributária, permanece nos balanços do Município do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis, assim, ainda que o valor da divergência remanescente (R\$ 275.523,56) seja inferior ao Erro Tolerável estipulado para análise (R\$ 650.000,00), opinamos pela **manutenção do achado**, tendo em vista que o efeito identificado, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município do exercício de 2021.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Refere-se à **subseção 4.2.3.2** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue: Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto não atendeu integralmente ao que determina o “item 1” da IN 036/2016, que trata do “Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes

para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas”, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, vem buscando implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais, refletindo em seus demonstrativos contábeis, a verdadeira situação patrimonial do município, atendendo a legislação vigente, em especial ao disposto na Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa.

Desta forma, no tocante a alegação de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não apresentou em seus demonstrativos contábeis valores relativos ao reconhecimento de ajustes para perdas estimadas de créditos a receber no balanço consolidado do município, ressaltamos para os devidos fins que tal reconhecimento contábil não havia sido registrado pelo município em virtude do setor de tributação do município de Dores do Rio Preto não ter apresentado ao setor contábil, de forma tempestiva, nenhuma informação ou demonstrativo relativo à provisão para perda de créditos tributários.

É bem verdade que o município de Dores do Rio Preto atua incisivamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida de acordo com o disposto na Legislação Municipal, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando com isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Assim, por ter considerado o município de Dores do Rio Preto que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não apresentou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Diante da ausência de registro contábil de provisão para perda de dívida ativa, solicitamos ao setor de tributação do município, a realização de levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico

de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no exercício de 2022, onde podemos constatar que tal procedimento de reconhecimento de provisão para perda da dívida ativa foi realizado, conforme se constata através da análise do balanço patrimonial de 2022(DOC-014).

		BALANÇO PATRIMONIAL			
ENTE: Dores do Rio Preto					
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto					
TIPO DE CONTA: Contas de Governo		EXERCÍCIO: 2022			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Servícios Realizados a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	614.577,75	671.506,88	Encargos Sociais a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária	1.086,36	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Previdenciárias do RPPS	0,00	0,00	Fornecedores - Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências e Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Outros Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	35.513,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	25.185.457,26	24.634.888,28
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	25.185.457,26	24.634.888,28
Caixa	0,00	0,00	Provisões para Riscos Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Específico	0,00	0,00	Provisões para Riscos Cíveis a Longo Prazo	0,00	0,00
VTD Pagar Previdenciariamente	0,00	0,00	Provisões para Riscos Descontos de Contribuições de PPP a Longo Prazo	0,00	0,00

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa no exercício financeiro de 2022, mediante solicitação efetuada ao setor de tributação para realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade passasse a efetuar o devido registro e reconhecimento das provisões para perda da dívida ativa, conforme podemos constatar que ocorreu no balanço patrimonial do exercício de 2022(DOC-014).

• Análise das justificativas apresentadas

De acordo com o gestor responsável, o setor de tributação considerou que todos os créditos de dívida ativa eram legalmente passíveis de recebimento, e por esse motivo não apresentou ao setor contábil do Município o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Ocorre que tal presunção não se sustenta, tendo em vista que o Município já não vinha recebendo os valores correspondentes à dívida ativa em sua totalidade nos exercícios anteriores ao analisado, não havendo, assim, uma base histórica que pudesse corroborar com tal entendimento, portanto, a contabilidade do Município deveria atender aos preceitos contidos na legislação vigente, a qual prevê a necessidade de reconhecimento dos riscos de recebimento de direitos através de conta de ajuste, o que não se vê nos balanços do Município do exercício sob análise.

O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, verifica-se constar neste o valor de R\$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo.

Não obstante, em que pese o fato de a divergência em comento não constar nos balanços do Município relativos ao exercício subsequente ao analisado, o fato é que a contabilidade do Município não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município do exercício sob análise (exercício de 2021), uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado deste exercício não foram ajustados a valor realizável por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Assim, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, opinamos pela **manutenção do achado**, visto que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com os demais achados, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial de Contas, o Procurador Luciano Viera, através de Parecer Ministerial 01380/2024-8, pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas do Executivo Municipal de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade do Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, referente ao exercício de 2021.

O responsável, então, formulou pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL por ocasião da apreciação e julgamento dos autos. Assim, na 22ª Sessão Plenária da 2ª Câmara, realizada no dia 07/06/2024, o Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa oral acompanhada de documentos.

Ato contínuo, retornaram os autos ao NGF para análise, efetuada a seguir.

II – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto argumentou o seguinte:

O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES (...) Os apontamentos 9.5, “inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial”; item 9.6, “divergências no saldo da dívida ativa”; item 9.7, “ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa”, versam sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do município, ainda no exercício de 2021 e no exercício subsequente. A ITC registra e reconhece sim os esforços empreendidos pelo município para a efetivação e equalização dos referidos ajustes. Considerando o exposto, em que foi mencionado pela ITC, a defesa requer que os referidos itens, os três itens que mencionei anteriormente, sejam considerados sanados, ou, de forma alternativa, objeto de ressalvas. (...). Então, conforme todo o exposto, nobres julgadores, é que se pede que essa egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral, e os novos documentos apresentados na documentação complementar apresentada, para acolher as razões de justificativa e afastar a irregularidade no sentido de emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas **(final)**

Além da defesa oral o gestor encaminhou esclarecimentos para as não conformidades contábeis registradas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 4614/2023.

Em suas alegações, o gestor transcreveu trechos da ITC:

O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, **observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência** entre as contas “intra” do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.” (Item 9.5, pág. 158 da ITC) [grifo nosso]

[...]

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de

2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes. (Item 9.6, pág. 164 da ITC) [grifo nosso]

[...]

O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, verifica-se constar neste o valor de R\$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo. (Item 9.7, pág. 169 da ITC) [grifo nosso]

O defendente reforça a argumentação já apresentada em sede de Instrução Conclusiva, de que os apontamentos 9.5 (inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial), 9.6 (divergências no saldo da Dívida Ativa) e 9.7 (ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa) versam sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do Município ainda no exercício de 2021 e nos exercícios subsequentes. Transcreve ainda, trechos da ITC com registro do reconhecimento dos esforços empreendidos pelo Município para a efetivação e equalização dos referidos ajustes.

No entanto as argumentações não apresentam fato novo e já foram analisadas em sede de Instrução Conclusiva, por conseguinte, considera-se mantido o entendimento técnico exarado na ITC 4614/2023-6 embasado nas não conformidades contábeis/distorções registradas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7, uma vez que, embora tenham ocorrido ajustes no exercício subsequente ao analisado, as divergências constatadas persistem no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis para efeitos de divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões.

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analizados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, conclui-se pela **manutenção das não conformidades contábeis/distorções** contidas nos itens **9.5, 9.6 e 9.7 da ITC:**

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (*subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1*);

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R\$ 9.990.465,53, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$926.010,09 (*subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1*);

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (*subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1*).

Sob esse contexto, essas não conformidades contábeis foram mantidas sustentando a conclusão adversa sobre a exatidão das demonstrações contábeis que compõem a PCA de 2021 do município de Dorés do Rio Preto, pois representam distorções que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado¹, totalizando o montante de R\$10.265.989,09, representando

¹ Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

parcela substancial das demonstrações contábeis; 15,72% do total das contas do ativo (R\$ 65.298.202,70) do Município.

Quanto a não conformidade relativa à ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (item 9.7), embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados como base para a conclusão adversa.

Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, prefeito no exercício de 2021.

Vitória - ES, 3 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

MARIZA DE SOUZA MACEDO

Auditora de Controle Externo

Matrícula 203.535

-
- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
 - (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
 - (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 08F99-6BC5F-954D6



Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08040/2022-7, 08041/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Exercício: 2021

Criação: 28/11/2023 15:51

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

Assinado por
JADERVAL FREIRE
JUNIOR
29/11/2023 12:23

Assinado por
POLLYANNA BROZOVIC
FERREIRA
28/11/2023 16:21

Assinado por
GIOVANDRE SILVATECE
28/11/2023 16:05

Assinado por
ADECIO DE JESUS
SANTOS
28/11/2023 16:02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:

08040/2022-7

CONSELHEIRO RELATOR:

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

MUNICÍPIO:

Dores do Rio Preto

OBJETIVO:

Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO:

2021

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS

CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

USUÁRIOS PREVISTOS:

Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal



www.tcees.tc.br



[@tceespiritosanto](https://www.instagram.com/tceespiritosanto)



SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Dores do Rio Preto, Senhor(a) CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, relativa ao exercício de 2021, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 233/2023-1** (peça 74) e seus apêndices, com o acréscimo da seção 9, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e levadas à citação.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de



relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve **resultado superavitário** no valor de R\$ 3.143.085,75 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 29.262.673,14. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.490.920,94, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou **27,55%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

De igual forma, o município destinou **71,90%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção 3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando **17,17%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).



No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2021, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, e, sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8** da ITC.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **determinar** e, bem como, **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas **subseções 11.2 e 11.3** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo



municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, no dia 30/03/2022, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/03/2022, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	10
1.2	Visão Geral	12
1.3	Objetivo da apreciação	14
1.4	Metodologia utilizada e limitações	14
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	15
1.6	Benefícios estimados da apreciação	15
1.7	Processos relacionados.....	16
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	16
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	17
2.2	Economia municipal.....	19
2.3	Finanças públicas	24
2.4	Previdência	30
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	30
3.1	Instrumentos de planejamento.....	30
3.2	Gestão orçamentária	32
3.3	Gestão financeira.....	48
3.4	Gestão fiscal e limites constitucionais.....	51
3.5	Renúncia de receitas	67
3.6	Condução da política previdenciária.....	72
3.7	Controle interno	80
3.8	Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal.....	81
3.9	Opinião sobre a execução dos orçamentos.....	86
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	86
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis	87
4.2	Procedimentos patrimoniais específicos.....	89
4.3	Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas.....	101
5.	ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS	104
5.1	Adoção do regime extraordinário.....	104
5.2	Ações da administração municipal em educação	106
5.3	Ações da administração municipal em saúde.....	108



5.4	Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública – EC 106/2020	110
6.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	111
6.1	Política pública de educação	111
6.2	Conclusão do Acompanhamento das Metas do PME.....	119
6.3	Política pública de saúde	120
6.4	Política pública de assistência social	125
7.	ATOS DE GESTÃO.....	130
7.1	Fiscalizações em destaque.....	130
7.2	Atuação em funções administrativas	134
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	135
8.1	Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES.....	136
9.	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	138
9.1	Publicação Extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020	138
9.2	Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.....	141
9.3	Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV	146
9.4	Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual	150
9.5	Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial	153
9.6	Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09	158
9.7	Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa.....	164
9.8	Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES.....	168
10.	OPINIÕES E CONCLUSÃO	171
11.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	175
11.1	Minuta do Parecer Prévio	176



11.2	Determinação	179
11.3	Ciência.....	179
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município		181
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....		183
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo		184
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE		185
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde		188
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida		191
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo		192
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada		193
APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar.....		194
APÊNDICE J – Regra de ouro.....		195
APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19.....		196
APÊNDICE L – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos		198
APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos		199
APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA		200



1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08040/2022-7, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O começo do povoamento do município de Dolores do Rio Preto é do final do século XIX e início do século XX ³.

Mineiros e fluminenses ali chegaram em busca de terras para o cultivo do café. Mais tarde vieram italianos e seus descendentes.

Por situar-se a localidade no limite territorial de Minas com o Espírito Santo, recebeu a denominação de Divisa. Seu primeiro nome foi Vila Divisa, cujo terreno foi doado por Firmino Domingos Dias e pertencia ao município de Guaçuí.

Em 1912 foi construída a Estrada de Ferro Leopoldina que ligava Vila Divisa aos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Esta ferrovia ajudou muito para o desenvolvimento e o progresso local. No período de 1912 a 1950, o distrito viveu seu apogeu comercial com a exportação de madeiras e de cereais.

Sua denominação foi dada em homenagem à padroeira Nossa Senhora das Dolores e ao Rio Preto, que banha a cidade.

Dolores do Rio Preto foi palco da Guerrilha do Caparaó, com a instabilidade política ocorrida em 1964, período em que começou a Ditadura Militar no Brasil. Em 1967, as forças armadas montaram um esquema tático para capturar ex-militares que faziam parte do grupo revolucionário e que estavam refugiados no Parque Nacional do Caparaó. O exército usou como base de acampamento todos os municípios vizinhos, assim como Dolores do Rio Preto⁴.

³ Fonte: [IBGE](#).

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

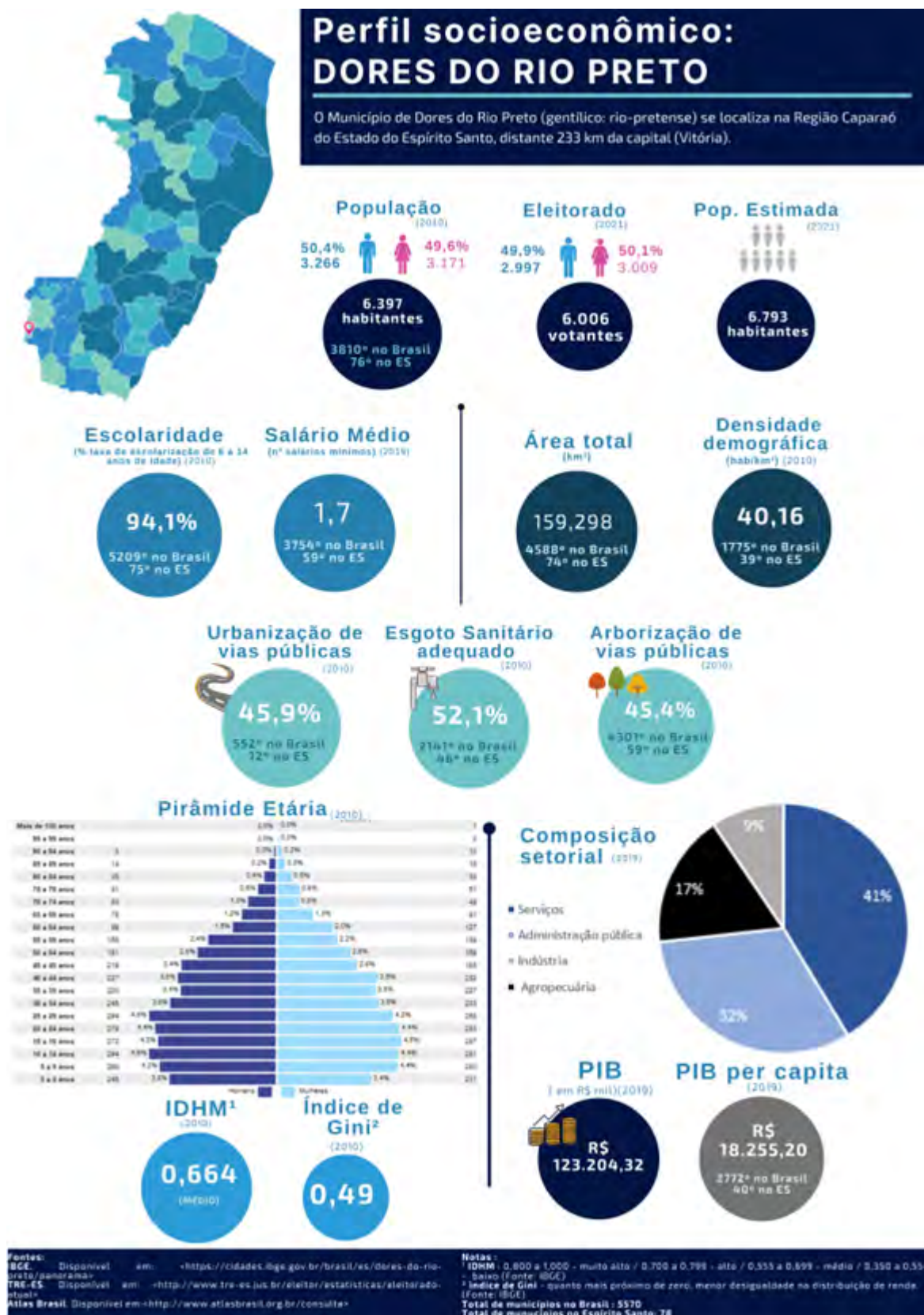


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Dorés do Rio Preto apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02394/2021-2	00090/2022-5	30/09/2022	Aprovação com ressalva
2019	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02891/2020-4	00033/2022-7	25/03/2022	Aprovação com ressalva
2018	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	08670/2019-4	00093/2021-1	22/10/2021	Aprovação com ressalva *
2017	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	03745/2018-1	00062/2020-7	07/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Claudia Martins Bastos	05130/2017-4	00002/2019-1	30/01/2019	Rejeição
2015	Claudia Martins Bastos	03743/2016-6	00080/2018-3	21/08/2018	Aprovação com ressalva *
2014	Claudia Martins Bastos	03933/2015-1	00042/2017-1	07/06/2017	Aprovação com ressalva
2013	Claudia Martins Bastos	02760/2014-1	00042/2016-1	18/05/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 15/08/2023.

*Nota: Resultado e Parecer Prévio dos exercícios de 2015 e 2018, são relativos aos processos em sede de recurso, TC 02.763/2018-8 e TC 05.857/2020-2, respectivamente.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto:



avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 65.298.202,70.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade



das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 393/2021-4 (Acompanhamento da imunização contra a Covid-19); proc. TC 415/2021-7 (Acompanhamento da volta às aulas em 2021); proc. TC 2.269/2021-1 (Relatório de acompanhamento – Metas 7 e 15 do PNE); proc. TC 14.989/2019-1 (Acordos de Cooperação Técnica); proc. TC 913/2022-1 (Acompanhamento do desempenho da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios capixabas); proc. TC 4.137/2022-1 (Prestação de contas anual do governador 2021); proc. TC 10.323/2016-3 (Prestação de contas anual de ordenador 2015); proc. TC 2.394/2021-2 (Prestação de contas anual de prefeito 2020); e proc. TC 8.041/2022-1 (Prestação de contas anual de ordenador 2021).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2021, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de junho a agosto de 2021, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.



2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2021, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

Expectativas 2021:

As expectativas iniciais para 2021 se frustraram quase todas e se inverteram em algumas variáveis. Expectativas: aumento da taxa de desemprego, aumento da relação dívida/PIB, inflação abaixo da meta, desigualdade em “V”, crise financeira no âmbito municipal, LRF em xeque. Ao final do ano, observou-se queda da taxa de desemprego, queda da relação dívida/PIB, inflação estourando a meta, recuperação em “V”, superávits financeiros dos entes subnacionais, respeito à LRF.

Economia Mundial:

Em nível mundial, muitos países apresentaram recuperação econômica em 2021. Mas, a elevação da inflação também foi disseminada no mundo, principalmente pelos preços das *commodities* que continuaram a subir em 2021. Esses fatores aliados à elevação da cotação do dólar favoreceram a balança comercial do Brasil significativamente em 2021 comparada com 2020: aumento de 34% das exportações, crescimento de 38% das importações, variação de +20% do superávit da balança comercial e aumento de 36% na corrente de comércio (soma das exportações e importações). O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve aumento de 50,2% no preço *brent*⁶ e de 55,0% no preço *WTI*.

Economia nacional:

O desempenho do PIB brasileiro em 2021 confirmou a continuidade da retomada em “V” da atividade econômica, iniciada no segundo semestre de 2020. O crescimento de 4,6% em 2021 foi melhor que a mediana das expectativas de mercado e superior à queda de 3,9% de 2020 causada pelas consequências da pandemia. O resultado

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2021 (Processo TC 4.137/2022).

⁶ Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.



líquido do PIB entre 2020 e 2021 foi de +0,6%, o que fez o Brasil recuperar o nível pré-crise, acima da mediana dos países do G7, G20 e América Latina.

A inflação no país seguiu a elevação mundial de preços e fechou 2021 com o IPCA em 10,06%, um resultado muito acima do teto estabelecido pelo sistema de metas de inflação (5,25%). A taxa Selic terminou o ano em 9,25% a.a.. A taxa de desemprego em 2021 caiu para 11,1%, após fechar o ano de 2020 em 13,9%. A dívida bruta do governo geral (governos federal, estadual e municipal, e estatais) sobre o PIB do Brasil caiu em 2019, cresceu acentuadamente em 2020 com os gastos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e voltou a cair em 2021 se aproximando da tendência anterior à pandemia.

Economia capixaba:

A economia do Estado do Espírito Santo seguiu a tendência de recuperação nacional e cresceu +6,7% (estimativa) em 2021 em decorrência da retomada e a reabertura das atividades econômicas em 2021, viabilizadas pelas flexibilizações das medidas restritivas contra a Covid-19 devido ao avanço no calendário de vacinação e melhoras no quadro epidemiológico. Contudo, a alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +11,5% em 2021. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 9,8%, registrando decréscimo de -3,6 p.p. em relação a 2020.

O comércio exterior capixaba, depois de um saldo negativo em 2020, foi superavitário em 2021. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) aumentou +43% em 2021 em relação a 2020), o melhor resultado desde 2014. O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 34% do valor das exportações em 2021.

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2021, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo representou uma queda pelo quinto ano consecutivo, com uma redução de aproximadamente - 14,8% em relação a 2020.



Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2021, resultando no aumento do superávit orçamentário (+22,5% nominal e +13,3% real) frente ao superávit de 2020.

A arrecadação mensal de 2021 contra o mesmo mês de 2020 apresentou variações positivas contínuas a partir de agosto de 2021. As receitas próprias do Estado responderam por 64% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 33% em 2021. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente aumento de +42,5% entre 2020/2021.

A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁷. Em 2021, a Dívida Consolidada (bruta) do estado diminuiu para 39,28% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2020 (47,40%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida caiu pelo terceiro ano seguido, atingindo -0,82% da RCL ajustada⁸. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2021 alcançou 32% da RCL (terceira melhor posição no Brasil).

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Dores do Rio Preto no ano de 2019⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços (41,4%) teve maior peso, seguido por administração pública (31,9%). A agropecuária (17,3%) e a indústria (9,4%) tiveram menor participação. De 2010 a 2013, o setor de administração pública apresentou maior valor agregado na economia local, porém, perdeu essa posição a partir de 2014 para o setor de serviços.

⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁸ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

⁹ Último ano divulgado pelo [IBGE](http://ibge.gov.br).

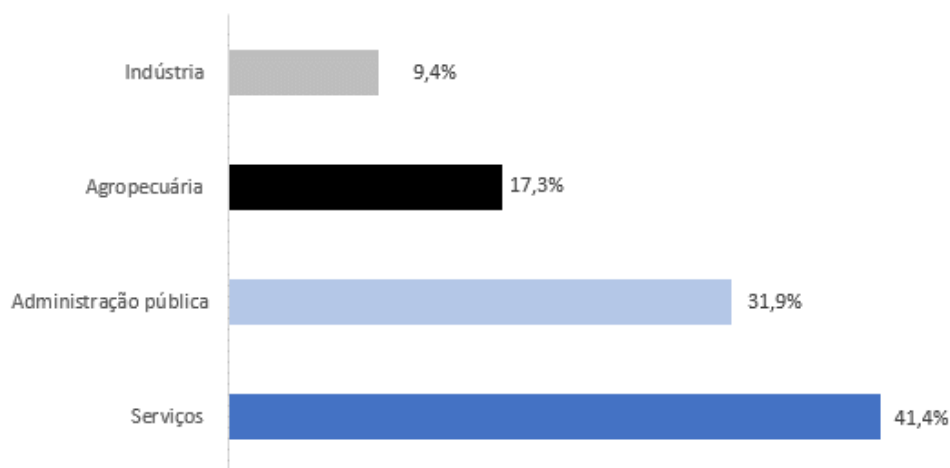


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Dorés do Rio Preto (2019)

Fonte: IBGE Cidades

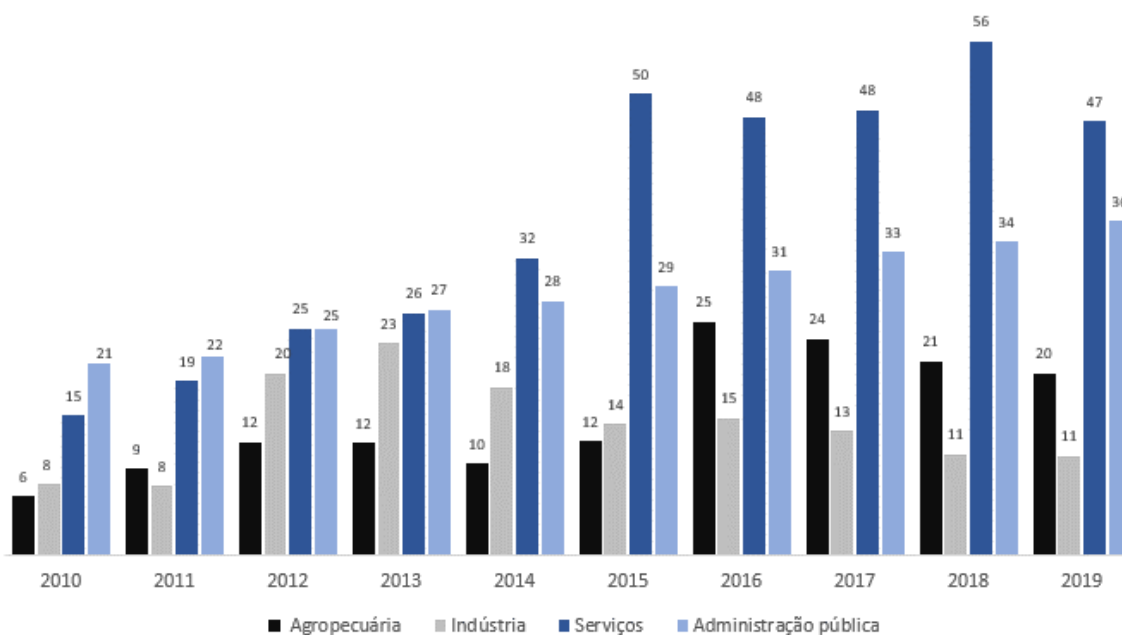


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Dorés do Rio Preto (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹⁰ do Município mostra a admissão de 372 empregados, mas 246 desligamentos, resultando num saldo positivo de 126 empregos formais em 2021.

¹⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).



O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹¹ do município de Dorés do Rio Preto atingiu 5,24 em 2021, acima da média (4,93) dos 18 municípios que compõem o seu *cluster*¹², ocupando a 5ª posição (maior IAN do *cluster*: 5,71; menor IAN: 4,14). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,55, ocupando a 6ª posição no *cluster* (média: 6,17);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,08 ocupando a 11ª posição no *cluster* (média: 3,21);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,07 ocupando a 15ª posição no *cluster* (média: 4,65).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 7,27, ocupando a 1ª posição no *cluster* (média: 5,71).

A nota do IAN de 2021 apresentou resultado 0,09 maior que no ano de 2020. Isso coloca Dorés do Rio Preto na 3ª posição em relação aos 11 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 43ª posição no Estado.

¹¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

¹² *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Dorés do Rio Preto é composto por: Muqui, Montanha, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, de Dorés do Rio Preto, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.



“Transporte” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 2,041). Por sua vez, “Saúde” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -2,735). É importante ressaltar que na categoria “Gestão Fiscal”, o município passou da 2ª posição no *cluster* em 2020 para 1ª em 2021.

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2020 e 2021. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “transporte” (+ 26% pontos), “educação” e “gestão fiscal”, e recuos significativos (> -10%) nas categorias “saúde” (-31% pontos), “inovação” (-48% pontos) e “tamanho de mercado”. Destaca-se que na categoria “transporte” o município atingiu o máximo de pontos (10,0).

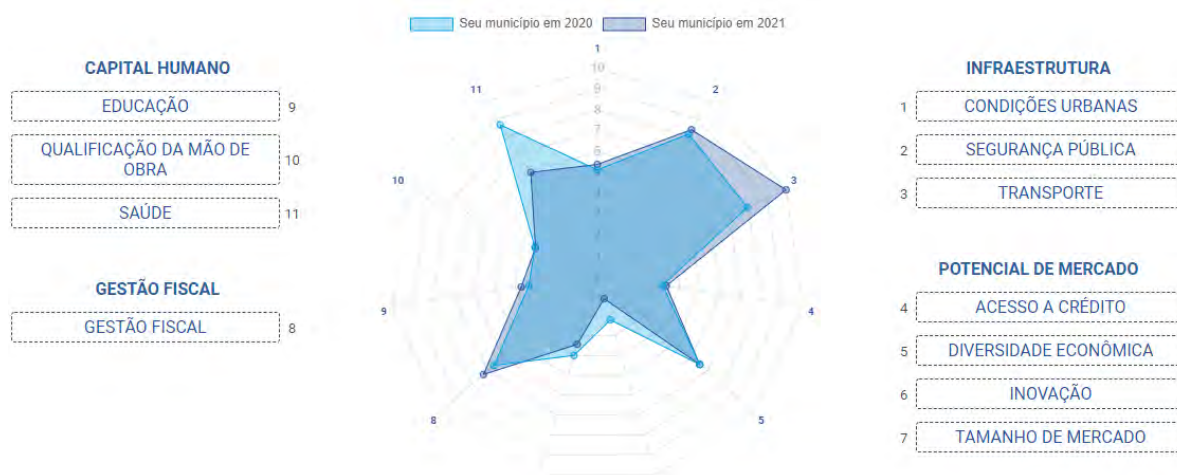


Figura 3: Evolução das categorias do IAN – Dores do Rio Preto – 2020/2021

Fonte: [Ideies/Fundes](https://ideies.fundes.org.br/)

O resultado do IAN de Dores do Rio Preto em 2021, assim como em 2020, mostra a necessidade de o Município fomentar o dinamismo na economia local (potencial de mercado) e qualificar o capital humano.

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Dores do Rio Preto. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,406,

¹³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.



passou por 0,570 e chegou em 0,654, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

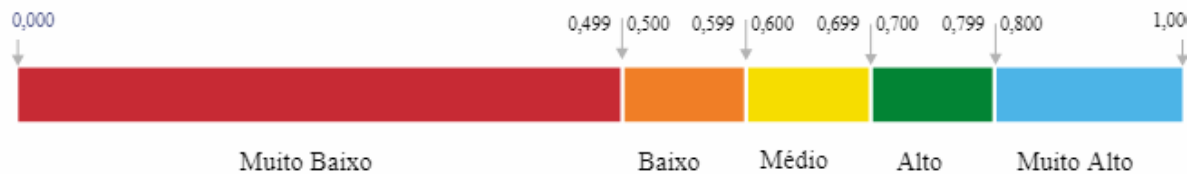


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁴, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁶, Dorés do Rio Preto obteve 0,62, 0,53 e 0,49, respectivamente, ou seja, uma considerável melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁷ no município foi de 1,7 salário mínimo em 2019. Isso coloca o município entre as 33 cidades capixabas com salário médio mensal igual ou abaixo da média geral¹⁸, conforme Tabela a seguir.

¹⁴ Fonte: [PNUD](#).

¹⁵ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁶ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 3,0. Ponto Belo está na última colocação com 1,5.

**Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2019**

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Rio Bananal	2,0	Marechal Floriano	1,8
Aracruz	3,0	Santa Leopoldina	2,0	Muqui	1,8
Anchieta	2,6	Santa Maria de Jetibá	2,0	Nova Venécia	1,8
Itapemirim	2,6	Águia Branca	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Serra	2,5	Alfredo Chaves	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	2,3	Barra de São Francisco	1,9	Vargem Alta	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Afonso Cláudio	1,7
São Domingos do Norte	2,3	Conceição da Barra	1,9	Apiacá	1,7
Água Doce do Norte	2,2	Domingos Martins	1,9	Baixo Guandu	1,7
Linhares	2,2	Ecoporanga	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Santa Teresa	2,2	Guarapari	1,9	Fundão	1,7
São Mateus	2,2	Marataízes	1,9	Guaçuí	1,7
Alegre	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Ibiraçu	1,7
João Neiva	2,1	Montanha	1,9	Itaguaçu	1,7
Piúma	2,1	Pedro Canário	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Viana	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Venda Nova do Imigran	1,9	Vila Valério	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,0	Vila Pavão	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Boa Esperança	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Castelo	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Irupi	1,8	Marilândia	1,6
Ibatiba	2,0	Itarana	1,8	Mucurici	1,6
Ibitirama	2,0	Iúna	1,8	Pancas	1,6
Mantenópolis	2,0	Jaguaré	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de



afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Dorcas do Rio Preto nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2021 os montantes de R\$ 38,3 milhões (73º no *ranking* estadual) e R\$ 35,2 milhões (72º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e em 2018 obteve um aumento real surpreendente de +23,63% em relação ao ano anterior, seguido por baixas variações nos anos seguintes e alcançando + 3,73% em 2021 na mesma base de comparação.

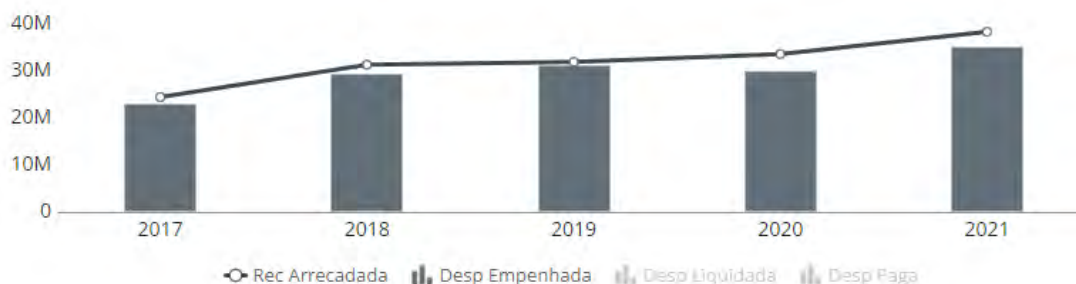


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

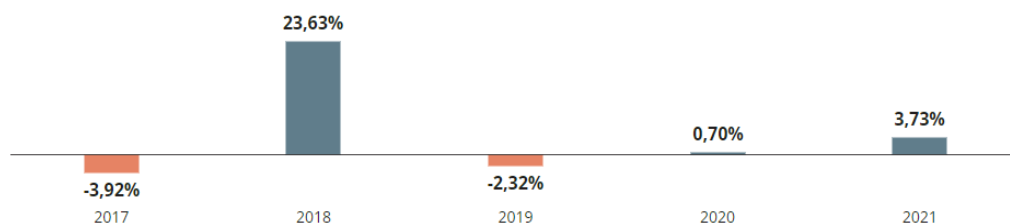


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (46%) com R\$ 17,5 milhões, seguida das Transferências da União (38%) com R\$ 14,7 milhões e das Receitas próprias do Município (12%) com R\$ 4,7 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o ICMS (R\$ 7,54 milhões), o FPM (R\$ 9,46 milhões) e o ISS (R\$ 561,96 mil).

Receitas próprias do Município em destaque	Transferências do Estado em destaque	Transferências da União em destaque
IPTU 469,54K ITBI 289,65K ISS 561,96K	ICMS 7,54M IPVA 542,23K Convênios 0,00 Petróleo 261,08K	FPM 9,46M Convênios 0,00 Petróleo 2,14M

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2021

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos anos últimos anos em relação ao ano anterior, exceto em 2020. A variação real da despesa teve destaque no aumento real em 2018 (+15,76%) e na queda em 2020 (-8,56%).

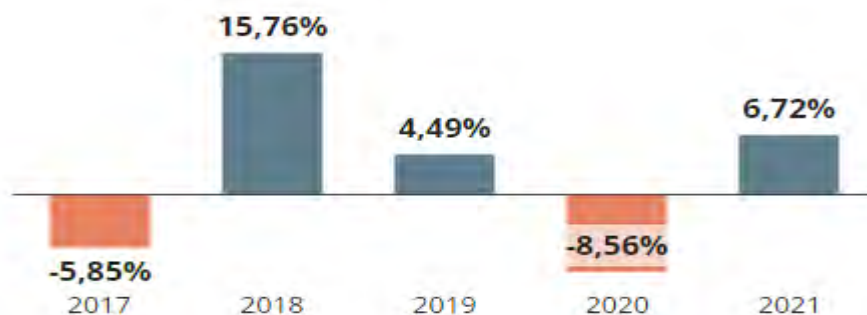


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2021 (R\$ 33,9 milhões), 89,3% foram destinados para despesas correntes (R\$ 30,2 milhões) e 10,7% para despesas de capital (R\$ 3,6 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (55,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 100% da despesa de capital, com destaque para “equipamentos e material permanente” (R\$ 1,9 milhão), que vem aumentando nos últimos anos.



Gráfico 6: Gastos com “equipamentos e material permanente” – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 27% para Educação, 21% para Saúde, 19% para Outras Despesas, 13% para Administração, 12% para Urbanismo, e 8% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 3,1 milhões (68º no *ranking* estadual), menor que o de 2020 (R\$ 3,5 milhões).



No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁹ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2021, o Município apresentou superávit primário de R\$ 1,6 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 0,00), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2021, conforme gráfico a seguir.

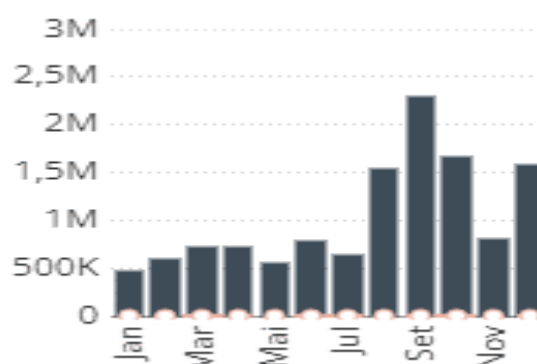


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre

¹⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

²⁰ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.



receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²¹ disponível ao município de Dorés do Rio Preto foi A.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Dorés do Rio Preto foi nula (R\$ 0,00) em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 29,1 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 29,1 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2021, conforme gráfico a seguir:

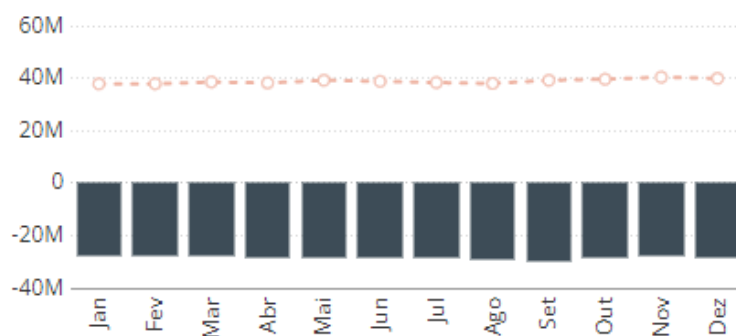


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

²¹ Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.tc.br).



2.4 Previdência

O município de Dorés do Rio Preto **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2021, um passivo atuarial de R\$ 49,7 milhões que, frente a R\$ 18,7 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 30,9 milhões. Em 2021, o índice de cobertura de 0,37, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2021, 182 servidores ativos (que vem caindo), 64 aposentados (que vem aumentando) e 23 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica²² em 2021 (2,09). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²³ de 2021 manteve a classificação em relação a 2020 (B), incluindo os indicadores que o compõem.

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao

²² Considera-se crítico o resultado até 3.

²³ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.



Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).



Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 830/2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 904/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 926/2020, estimou a receita em R\$ 33.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 33.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 26.400.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 39 programas e 136 ações a serem executados entre 2018 e 2021. Os programas de governo previstos no orçamento de 2021 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo - previsão e execução no exercício Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
0000	Encargos Especiais	36.347,86	36.347,86	100%
0018	Esporte e Lazer	22.216,50	22.216,50	100%
0028	Atenção Básica	125.000,00	125.000,00	100%
0009	Alimentação aos Educandos	367.107,68	367.107,67	100%
0015	Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental	2.604.367,08	2.604.278,43	100%



0013	Manutenção e revitalização do Educação Infantil	517.131,62	516.860,32	100%
0014	Revitalização e aperfeiçoamento do Magistério	3.760.864,79	3.757.864,79	100%
0039	Serviços Funerários	259.472,45	259.181,20	100%
0003	Atendimento e Administração Geral	1.123.740,51	1.122.031,88	100%
0030	Saúde Bucal	89.694,84	89.531,38	100%
0006	Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos	253.400,00	252.798,61	100%
0010	Transporte Escolar aos Educandos	1.459.095,73	1.454.078,27	100%
0005	Administração, Planejamento e Fiscalização	3.096.782,64	3.083.184,06	100%
0043	Apoio a Secretarias Municipais	163.249,80	162.528,08	100%
0022	Atendimento a crianças, adolescentes, adultos e idosos	764.326,81	760.682,10	100%
0012	Manutenção e Revitalização do Ensino Infantil e Fundamental	512.093,90	508.679,92	99%
0040	Iluminação Pública	243.891,14	241.818,90	99%
0042	Incentivo e Apoio a Agricultores	2.255.984,88	2.227.174,02	99%
0034	Média e Alta Complexidade Ambulatorial/Hospitalar	629.098,69	619.098,69	98%
0017	Cultura e Turismo	640.722,87	627.294,10	98%
0029	Saúde da Família	1.338.966,66	1.305.258,92	97%
0031	Vigilância em Saúde	97.254,78	94.751,24	97%
0044	Preservação do Meio Ambiente	277.898,67	267.068,10	96%
0047	Fiscalização e Orientação no Executivo e Legislativo	184.380,99	176.351,84	96%
0001	Programa de Apoio Administrativo	1.101.000,00	990.971,96	90%
0045	Previdência e Benefícios do RPPS	2.810.500,00	2.449.543,18	87%
0037	Reestruturação dos Serviços Públicos	4.593.414,57	3.981.540,38	87%
0033	Controle de Doenças	176.512,19	144.519,75	82%
0019	Coordenação e Avaliação Social	2.020.120,85	1.606.640,28	80%
0035	Coordenação, Avaliação e Fiscalização da Saúde	5.115.745,28	3.902.488,22	76%
0027	Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar	1.906.759,36	1.362.569,82	71%
0046	Coordenação atividades administrativas do PREVDRP	199.500,00	114.462,11	57%
9999	Reserva de Contingência	90.000,00	0,00	0%
Total		38.836.643,14	35.233.922,58	91%

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021 (**Apêndice N**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

3.2.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).



Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA)

Valores em reais

Programas de Duração Continuada - LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício

Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
923/2020	0,00	3.031,38	0,00	3.031,38
925/2020	0,00	63.139,94	0,00	63.139,94
926/2020 (LOA)	21.413.951,17	221.726,53	0,00	21.635.677,70
949/2021	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
925/2020	0,00	63.139,94	0,00	63.139,94
926/2020 (LOA)	21.413.951,17	221.726,53	0,00	21.635.677,70
949/2021	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
Total	21.413.951,17	427.897,85	0,00	21.841.849,02

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 5.836.643,14 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	33.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	21.413.951,17
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	427.897,85
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	16.005.205,88
(=) Dotação atualizada apurada (a)	38.836.643,14
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	38.836.643,14
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00



Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – Balancete da Despesa, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais	Valores em reais
Anulação de dotações	15.975.205,88
Excesso de arrecadação	200.371,16
Superávit Financeiro	3.759.100,66
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	30.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	66.171,32
Recursos de Convênios	1.811.000,00
Total	21.841.849,02

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 26.400.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 21.413.951,17, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 214) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 214, 215, 560), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.


Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.009.559,67	727.392,03	0,00	2.170.178,71	1.160.619,04
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	109.711,44	-2.379,24	0,00	129.663,71	19.952,27
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	200.371,16	1.453.188,74	-22.765,97	-223.137,13	1.445.876,40	-7.312,34
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	174.352,01	332.233,48	0,00	68.171,66	-106.180,35
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	1.015,13	-66.464,98	0,00	201.183,27	200.168,14
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	100.000,00	-598.186,71	0,00	159.814,67	59.814,67
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	308.000,00	503.773,00	0,00	462.994,99	154.994,99
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	91.300,00	72.877,29	0,00	316.477,60	225.177,60
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	43.026,35	-1.000,00	0,00	0,00	-43.026,35
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	83.000,00	28.461,43	0,00	83.877,34	877,34
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	3.530,26	-10.442,30	0,00	5.919,90	2.389,64
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	382.417,06	-801.009,40	0,00	402.198,36	19.781,30
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	109.711,44	-2.379,24	0,00	129.663,71	19.952,27


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	200.371,16	1.453.188,74	-22.765,97	-223.137,13	1.445.876,40	-7.312,34
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	174.352,01	332.233,48	0,00	68.171,66	-106.180,35
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	1.015,13	-66.464,98	0,00	201.183,27	200.168,14
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	100.000,00	-598.186,71	0,00	159.814,67	59.814,67
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	308.000,00	503.773,00	0,00	462.994,99	154.994,99
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	91.300,00	72.877,29	0,00	316.477,60	225.177,60
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	43.026,35	-1.000,00	0,00	0,00	-43.026,35
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	83.000,00	28.461,43	0,00	83.877,34	877,34
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	3.530,26	-10.442,30	0,00	5.919,90	2.389,64
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	382.417,06	-801.009,40	0,00	402.198,36	19.781,30

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMCAD, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$2.170.178,71 e obteve excesso de arrecadação de R\$727.392,03 durante o exercício.

3.2.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 116,09% em relação à receita prevista:

**Tabela 8 - Execução orçamentária da receita**

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	2.350.371,16	2.723.658,45	115,88
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	27.750.000,00	31.941.477,62	115,10
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	3.623.790,97	116,90
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	27.750.000,00	31.941.477,62	115,10
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	3.623.790,97	116,90
I. Total por UG (BALORC)	33.200.371,16	38.288.927,04	115,33
II. Total Consolidado (BALORC)	31.801.871,16	36.919.159,19	116,09
III = II - I. Diferença	-1.398.500,00	-1.369.767,85	0,76
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.398.500,00	1.369.767,85	

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita orçamentária - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	30.590.771,16	33.864.290,00
Receita de Capital	1.211.100,00	3.054.869,19
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	31.801.871,16	36.919.159,19

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 90,38% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	9.479.031,80	7.643.218,02	80,63
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	25.156.611,34	24.035.727,31	95,54
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	2.564.005,29	82,71
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	1.101.000,00	990.971,96	90,01
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	25.156.611,34	24.035.727,31	95,54
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	2.564.005,29	82,71
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	1.101.000,00	990.971,96	90,01



I. Total por UG (BALANCORR)	38.836.643,14	35.233.922,58	90,72
II. Total Consolidado (BALORC)	37.372.907,96	33.776.073,44	90,38
III = II - I. Diferença	-1.463.735,18	-1.457.849,14	-0,34
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.463.735,18	1.457.849,14	

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa orçamentária - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	28.306.101,60	30.991.045,29	29.083.962,30	28.766.680,74	28.680.850,89
De Capital	3.064.898,40	6.291.862,67	4.692.111,14	3.630.287,60	3.630.287,60
Reserva de Contingência	120.000,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	31.491.000,00	37.372.907,96	33.776.073,44	32.396.968,34	32.311.138,49

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

3.2.5 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 3.143.085,75, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Valores em reais
Receita total realizada	36.919.159,19
Despesa total executada (empenhada)	33.776.073,44
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	3.143.085,75

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

3.2.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.



Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

3.2.7 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência

Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.8 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.9 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	33.776.073,44
Dotação Atualizada (b)	37.372.907,96
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-3.596.834,52

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.10 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Planejamento Orçamentário	Valores em reais
Dotação Atualizada – BALORC (a)	37.372.907,96
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	31.801.871,16
Dotação a maior (a-b)	5.571.036,80

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.759.100,66
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	427.897,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.759.100,66
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	66.171,32

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 - BALORC, DEMCAD



Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

3.2.11 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 18 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesas Empenhadas (a)	33.776.073,44
Receitas Realizadas (b)	36.919.159,19
Execução a maior (a-b)	-3.143.085,75

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 19 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	3.759.100,66
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	427.897,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.759.100,66
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	66.171,32

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Função de Governo		Valores em reais			
Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
01	LEGISLATIVA	1.101.000,00	990.971,96	988.021,78	976.902,45
12	EDUCAÇÃO	9.220.660,80	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36
10	SAÚDE	9.479.031,80	7.643.218,02	7.131.306,11	7.131.306,11
13	CULTURA	640.722,87	627.294,10	623.440,71	623.440,71
04	ADMINISTRAÇÃO	4.568.153,94	4.544.095,86	4.517.359,61	4.517.359,61


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

15	URBANISMO	4.852.887,02	4.240.721,58	4.103.988,76	4.095.988,76
28	ENCARGOS ESPECIAIS	289.747,86	289.146,47	276.567,53	276.567,53
18	GESTÃO AMBIENTAL	277.898,67	267.068,10	267.068,10	267.068,10
25	ENERGIA	243.891,14	241.818,90	218.719,49	218.719,49
27	DESPORTO E LAZER	22.216,50	22.216,50	22.216,50	22.216,50
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.010.000,00	2.564.005,29	2.559.505,29	2.559.505,29
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.784.447,66	2.367.322,38	1.754.996,74	1.754.996,74
20	AGRICULTURA	2.255.984,88	2.227.174,02	2.196.100,99	2.196.100,99
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
12	EDUCAÇÃO	9.220.660,80	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36
10	SAÚDE	9.479.031,80	7.643.218,02	7.131.306,11	7.131.306,11
13	CULTURA	640.722,87	627.294,10	623.440,71	623.440,71
04	ADMINISTRAÇÃO	4.568.153,94	4.544.095,86	4.517.359,61	4.517.359,61
15	URBANISMO	4.852.887,02	4.240.721,58	4.103.988,76	4.095.988,76
28	ENCARGOS ESPECIAIS	289.747,86	289.146,47	276.567,53	276.567,53
18	GESTÃO AMBIENTAL	277.898,67	267.068,10	267.068,10	267.068,10
25	ENERGIA	243.891,14	241.818,90	218.719,49	218.719,49
27	DESPORTO E LAZER	22.216,50	22.216,50	22.216,50	22.216,50
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.010.000,00	2.564.005,29	2.559.505,29	2.559.505,29
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.784.447,66	2.367.322,38	1.754.996,74	1.754.996,74
20	AGRICULTURA	2.255.984,88	2.227.174,02	2.196.100,99	2.196.100,99
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 21 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	17.219.706,08	16.760.059,31	16.760.059,31	16.685.895,51
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	15.235.074,39	13.781.752,13	13.464.470,57	13.451.818,53
Investimentos	6.291.862,67	4.692.111,14	3.630.287,60	3.630.287,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	90.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 22 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	441.384,50	441.184,50	441.184,50	441.184,50
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	100,00	0,00	0,00	0,00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	179.280,34	178.580,34	178.580,34	178.580,34
90	APLICAÇÕES DIRETAS	36.372.733,07	32.866.898,55	31.499.016,39	31.413.186,54
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.463.735,18	1.457.849,14	1.457.849,14	1.456.863,15
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	289.410,05	289.410,05	278.187,11	278.187,11
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	0,00	0,00	0,00	0,00
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	100,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	179.280,34	178.580,34	178.580,34	178.580,34
90	APLICAÇÕES DIRETAS	36.372.733,07	32.866.898,55	31.499.016,39	31.413.186,54
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.463.735,18	1.457.849,14	1.457.849,14	1.456.863,15
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	289.410,05	289.410,05	278.187,11	278.187,11
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	0,00	0,00	0,00	0,00
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

3.2.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes



“royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual”.

Tabela 23 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.155.773,00	ADMINISTRAÇÃO - ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	127.295,75	125.091,79	125.091,79
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	220.294,56	217.986,10	217.986,10
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	80.453,94	75.177,53	75.177,53
530	Federal		SAÚDE - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	15.186,59	15.186,59	15.186,59
530	Federal		SAÚDE - COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	249.599,48	165.599,48	165.599,48
530	Federal		EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	89.971,00	84.012,69	84.012,69
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	28.845,38	27.137,63	27.137,63
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.790,00	4.790,00	4.790,00
530	Federal		CULTURA - CULTURA E TURISMO	40.299,30	39.804,33	39.804,33
530	Federal		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	622.794,76	610.000,08	610.000,08
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	1.008,58	1.008,58	1.008,58
530	Federal		AGRICULTURA - INCENTIVO E APOIO A AGRICULTORES	756.393,16	727.006,73	727.006,73
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	21.396,03	21.396,03	21.396,03
540	Estadual	268.377,29	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	91.300,00	91.300,00	91.300,00
540	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	11.840,00	11.840,00	11.840,00
540	Estadual		URBANISMO - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	9.487,01	9.487,01	9.487,01
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	220.294,56	217.986,10	217.986,10
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	80.453,94	75.177,53	75.177,53
530	Federal		SAÚDE - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	15.186,59	15.186,59	15.186,59
530	Federal		SAÚDE - COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	249.599,48	165.599,48	165.599,48
530	Federal		EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	89.971,00	84.012,69	84.012,69
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	28.845,38	27.137,63	27.137,63



530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.790,00	4.790,00	4.790,00
530	Federal		CULTURA - CULTURA E TURISMO	40.299,30	39.804,33	39.804,33
530	Federal		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	622.794,76	610.000,08	610.000,08
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	1.008,58	1.008,58	1.008,58
530	Federal		AGRICULTURA - INCENTIVO E APOIO A AGRICULTORES	756.393,16	727.006,73	727.006,73
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	21.396,03	21.396,03	21.396,03
540	Estadual	268.377,29	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	91.300,00	91.300,00	91.300,00
540	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	11.840,00	11.840,00	11.840,00
540	Estadual		URBANISMO - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	9.487,01	9.487,01	9.487,01
TOTAL		2.424.150,29		2.370.955,54	2.226.824,57	2.226.824,57

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 24 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540

Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

3.2.14 Execução Orçamentária dos Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das



Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, permanecendo inalterada durante o exercício.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum²⁴ e, em 2021, consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 0,00.

Tabela 25 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	0,00

²⁴ Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/precatorios-2/consultas/precatorios-liquidados-por-ente-publico/municipios/>> consulta em: 13/04/2023.



33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do Município, verificou-se do documento encaminhado que o Município não possui regulamentação específica sobre o assunto (CRONOS). De acordo com o Parecer Prévio 84/2021, contas do governador exercício de 2020, decidiu o TCEES que, sem prejuízo que o Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, decida pela expedição de normativo pormenorizando acerca do tema, tem-se que a obrigação de observância da ordem cronológica, bem como as suas regras mínimas, já constam da Lei Federal 14.133/2021.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento de declaração do prefeito informando que a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são projetados pelo município durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual, tanto para receita quanto para despesa.



A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 26 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	27.836.740,19
Receitas orçamentárias	36.919.159,19
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	5.550.302,29
Despesas orçamentárias	33.776.073,44
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	7.267.455,09
Saldo em espécie para o exercício seguinte	29.262.673,14

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 27 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.998.417,12
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.378.272,40
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.378.272,40
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
Total (TVDISP por UG)	29.175.577,84

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - TVDISP

Nota: O símbolo (*) refere-se às unidades gestoras cujo termo de verificação das disponibilidades é encaminhado ao TCEES de forma não estruturada (arquivo .PDF), inviabilizando a automatização.

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 28 - Movimentação dos restos a pagar**

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	1.175.963,20	0,00	135.877,11	1.311.840,31
Inscrições	1.379.105,10	0,00	86.815,84	1.465.920,94
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	994.615,75	0,00	135.141,68	1.129.757,43
Cancelamentos	156.347,45	0,00	735,43	157.082,88
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	1.404.105,10	0,00	86.815,84	1.490.920,94

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 29 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2021	2020
Ativo Financeiro (a)	29.192.300,28	27.851.921,05
Passivo Financeiro (b)	1.707.451,65	1.484.842,67
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	27.484.848,63	26.367.078,38
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	27.472.956,88	26.363.792,97
Recursos Ordinários	2.681.476,39	2.170.178,71
Recursos Vinculados	24.791.480,49	24.193.614,26
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	27.472.956,88	26.363.792,97
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 27.472.956,88, R\$ 18.720.267,46 é pertinente ao Instituto de Previdência.



3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	18.349.836,70
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.284.488,56
Valor efetivamente transferido	1.101.000,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em



gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 31 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		35.032.999,54
Despesa Primária		33.440.895,92
Resultado Primário	0,00	1.592.103,62



Rubrica	Meta LDO	Execução
Resultado Nominal	0,00	1.838.886,86

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 27,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 32 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas de Impostos		1.648.881,90
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais		21.885.744,03
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		23.534.625,93
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		6.484.176,29
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		27,55

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

De acordo com o Processo TC-2.394/2021-2, o Poder Executivo de Dorés do Rio Preto precisava complementar até o exercício de 2023 a aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 173.861,09, consoante previsão do art. 119, parágrafo único, do ADCT.

Assim, constatamos que o Poder Executivo de Dorés do Rio Preto cumpriu integralmente no exercício de 2021 a obrigatoriedade de complementação da



aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2020, pois o valor superavitário apurado no exercício de 2021 foi de R\$ 600.519,81.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, inciso XI da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 71,90% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 33 - Recursos do Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	5.226.189,80
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	3.757.864,79
% de aplicação	71,90

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.2.3 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb

A Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.



A Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados no Fundeb ao Tribunal de Contas.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscrito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²⁵, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 17,17% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.648.881,90
Receitas provenientes de transferências	21.000.996,34
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	22.649.878,24
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.889.810,58
% de aplicação	17,17

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

²⁵ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.



3.4.3.2 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações



que extrapolem os dispositivos legais.²⁶

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2021, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$33.249.664,07.

3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 40,51% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 35 - Despesas com pessoal – Poder Executivo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		33.249.664,07
Despesa Total com Pessoal – DTP		13.468.108,70
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		40,51

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 42,94% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

²⁶ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

**Tabela 36 - Despesas com pessoal – Consolidado**

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Despesa Total com Pessoal – DTP	14.276.158,13
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	42,94

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2021 (Processo TC 08040/2022-7), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos



efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.



3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, inciso I, "b" c/c o art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -87,39% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 37 - Dívida Consolidada Líquida

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	0,00
Deduções (II)	29.055.547,52
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-29.055.547,52
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-87,39
Limite definido por Resolução – Senado Federal	39.899.596,88



Descrição	Valor
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	35.909.637,19

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:



- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo Município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 38 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	5.319.946,25
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	4.787.951,63
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 39 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	2.327.476,48
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021



De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 40 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	7.314.926,10
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	6.583.433,49

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 41 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00

Medidas Corretivas:

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.



Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2021, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Ressalta-se que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos 190, no valor de R\$ 644,38, 220, no valor de R\$ 17.230,29, 430, no valor de R\$ 5.251,95, 312, no valor de R\$ 2.016,71, e 930, no valor de R\$ 2.692,44, podem ser compensados pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 2.630.486,05.

3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.



No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

3.4.10 Alienação de Ativos

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (**APÊNDICE L**) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (**APÊNDICE M**), constatou-se o cumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF.

3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF



Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

Afastada a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registrado na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa.

3.5 Renúncia de receitas

A presente seção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a



renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

3.5.1 Planejamento das Renúncias de Receitas

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e ou concedidos no exercício e o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.



Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita, a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 904/2020 e a LOA – Lei Municipal 926/2020.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de disponibilizado junto ao conteúdo da LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto pela Lei Complementar Municipal Específica nº 027/2014, a qual dispõe sobre o Código Tributário Municipal, abrangendo os tributos: IPTU e Taxa.

No que se refere à LOA, observou-se que **não foi apresentado o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.2 Equilíbrio Fiscal nas Renúncias de Receitas

Nesta análise verifica-se a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.



Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal. Da mesma forma, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **zero** e cotejando com o volume de **R\$ 82.908,44** declarado no DEMRE quanto à concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresentam-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 43 – Execução Orçamentária da Receita

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado
Total da Receita Arrecadada	33.000.000,00	38.288.927,04	5.288.927,04
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.065.400,00	1.888.401,49	- 176.998,51

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a o equilíbrio fiscal no município foi garantido pelo superavit das receitas totais. Ao contrário disso, as receitas próprias apresentaram déficit de R\$ 176.998,51, montante **inferior** ao limite de Erro Tolerável estabelecido para análise. Em face disso, a divergência apontada na tabela acima não é relevante sob aspecto da renúncia de receita.



3.5.3 Transparência das Renúncias de Receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) a **ausência de transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;
- b) a **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face da demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

3.5.4 Considerações Finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.



Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam



repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016²⁷.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no **Relatório Técnico 430/2022-4** (peça 72 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado da análise técnica, no que tange à condução da política previdenciária, foram constatados indícios de irregularidades sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal. Ademais, foram identificadas carências no planejamento orçamentário, conforme demonstrado nos itens a seguir:

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

O planejamento da política previdenciária requer a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído o plano em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal

²⁷ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



752/2012, com atualização dada pela Lei Municipal 924/2020, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050.

Com base em informações do arquivo DELPROG, o gestor responsável demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, qual seja, o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA (Lei 830/2017), assim como a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, contemplada na Lei Orçamentária Anual (Lei 926/2020).

A existência de ação genérica para manutenção de atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, contendo a seguinte deliberação: À Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

**Tabela 44** Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário**Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	3.623.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.553.573,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-524.575,36
(-) Despesas Empenhadas	-2.564.005,29
(=) Insuficiência Financeira	-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Observa-se que não houve transferência de aporte financeiro pelo Tesouro para a cobertura de insuficiência financeira do regime, que alcançou o montante insuficiente de R\$ 1.018.363,04. Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime em capitalização, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas previdenciárias, permitindo a utilização indevida de recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial para pagamento de benefícios correntes do RPPS, conforme se observa do resultado apresentado pela tabela 8 do Relatório Técnico 430/2022 (peça 72 destes autos).

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial; aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos. Importante ainda frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS.

Era exigível conduta diversa, pois compete ao chefe do Poder Executivo, diante da ocorrência de déficit financeiro no RPPS, garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade



para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de inativos e pensionistas.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de R\$ 1.018.363,04, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; destacando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de recursos utilizados indevidamente, caso mantido o indicativo de irregularidade em fase de julgamento.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.2** da ITC. Ocorrência considerada de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF. Além disso, consta da conclusiva, proposta de determinação descrita na subseção 9.2.

3.6.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e regularmente formalizados junto ao Cadprev.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declara ter efetuado, no exercício de 2021, pagamento relativo a parcelamento firmado entre o município e o RPPS, no valor de R\$ 85.823,83. Além



disso, o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base em 31/12/2021, apura o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de R\$ 1.201.533,64 (um milhão, duzentos e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Por outro lado, de forma contraditória, o responsável declara a inexistência de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao RPPS, conforme prevê a relação de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

De acordo com as informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev²⁸, não foram identificados acordos de parcelamento vigentes, envolvendo repasses de débitos ao RPPS, mas somente a indicação única do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dorcas do Rio Preto (Sistema CidadES), verifica-se uma controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários (RELPAR), inclusive com relação à documentação detalhadas dos parcelamentos firmados (DOCSPAR). De acordo com o RELPAR e DOCSPAR, o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de Aporte de Déficit Financeiros, apurados no período entre 01/2018 e 12/2019, por meio da Lei Municipal 954/2021, conforme Termo de Acordo de Parcelamento (RELPAR/RPPS), firmado em 11/2021, no montante de R\$1.287.357,48 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Além disso, com base na legislação municipal, verifica-se que o município foi, novamente, autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59 (oitocentos e oitenta e um mil,

²⁸ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 23/01/2023.



quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), porém, sem o necessário registro no Cadprev.

A ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev interfere na possibilidade de inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018, interferindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por fim, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, cabe destacar que o ente instituidor do regime deve formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários já autorizados pelas Leis Municipais 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev.

Diante do exposto; considerando que o equilíbrio atuarial do regime está pautado no repasse de parcelamentos previdenciários por parte do ente federativo; sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao Cadprev.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.3** da ITC. Ocorrência considerada de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo, em função da interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Além disso, consta da conclusiva proposta de alerta descrita na subseção 9.3.

3.6.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pela Portaria MPS 464/2018. Esses custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente já apresente situação atuarial deficitária.



Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a incompatibilidade da alíquota sugerida pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua insuficiência. Tal estudo deveria pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, com base em alteração da alíquota patronal para custeio normal do RPPS, conforme segue:

14.5 Plano de custeio a ser implementado em lei

Reiterando a recomendação de prática adequada de alíquotas de **Contribuição Normal** e consolidando os valores referidos nos capítulos **8, 10, 11 e 13**, assim se resume a alimentação a ser adotada para o custeio do plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Registra-se que a alíquota patronal normal de 20% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida por meio da Lei Municipal 896/2020, foi mantida durante o exercício de 2021. Assim, não foi identificada modificação em alíquotas previdenciárias normais, ao longo do exercício de competência, indicando ausência de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios da ausência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de custeio normal do regime previdenciário, conforme estabelecido pela avaliação atuarial.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.4** da ITC. Ocorrência considerada de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo. Além disso, consta da conclusiva proposta de determinação descrita na subseção 9.4.



3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º



do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 746/2012](#), sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, conforme se depreende da [Lei municipal 835/2017](#) que dispôs sobre a reorganização do Sistema de Controle Interno do Município.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, em especial o Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno – RELOCI (peça 46), o qual conclui que a prestação de contas do exercício de 2021 encontra-se regular com ressalva.

3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.



3.8.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁹ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos doze meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as**

²⁹ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



medidas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES³⁰ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **Dores do Rio Preto** obteve o resultado de **85,88%**.

3.8.2 Sistema de controle interno

Em 2020 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento³¹ para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

O levantamento objetivou especificamente a comparação entre os resultados obtidos em 2016 e 2018 com os dados levantados em 2020. Registra-se que o resultado é baseado em informações prestadas pelos próprios Municípios, sem validação “in loco” por amostragem em decorrência da Pandemia da Covid-19.

As análises foram elaboradas sobre as médias alcançadas nas respostas enviadas pelos jurisdicionados, num total de 28 (vinte e oito) questões, distribuídas em quatro grupos de controle: Ambiente de Controle Interno; Unidade de Controle Interno; Avaliação de Riscos; e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

³⁰ Fonte: [Painel de Controle](#).

³¹ Ver [relatório na íntegra](#).



A nota total da Prefeitura em 2015 foi **39,29%**, ocupando o **25º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas. A nota total da Prefeitura em 2020 foi **60,71%**, ocupando o **18º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

3.8.3 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; e Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral³² do município relativo a 2018 foi **B (Efetiva)**, em decorrência das temáticas Educação, Gestão Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação, Meio Ambiente e Saúde **com nota B** e Cidades Protegidas e Planejamento **com nota C**.

3.8.4 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

³² Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.



O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais³³ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta³⁴ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³⁵

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **58 (média vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020** e mantendo **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2021**.

3.8.5 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2021.
- Baixa avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018, principalmente em decorrência dos indicadores de Cidades Protegidas e Planejamento.

³³ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

³⁴ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³⁵ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).



3.9 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

Em análise preliminar, identificou-se nas **subseções 3.4.11, 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4**, distorções/não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação. Além dessa ocorrência, há registro de descumprimento de determinação emanada do TCEES, na **subseção 8.1**, com possível repercussão na opinião sobre a execução dos orçamentos, que também estão sujeitos a esclarecimentos por parte do prefeito.

Ato contínuo, em sede de conclusiva, a partir da análise das razões de justificativa apresentadas, restou **afastada** a não conformidade identificada na subseção 3.4.11 do RT 233/2023-1, analisada de forma conclusiva na subseção 9.1 da ITC.

Por outro lado, **mantidas** as não conformidades/distorções registradas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1, todas do RT 233/2023-1, avaliadas de forma conclusiva, respectivamente, nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 da ITC**. Infrações graves à norma legal e constitucional com o condão de macular as contas de governo.

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.



Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos e tempo, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.

4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.



4.1.1 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	2.379.064,54
Balanço Patrimonial (b)	2.379.064,54
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Comparativo dos saldos devedores e credores

Valores em reais

Saldos Devedores (a) = I + II	101.656.663,17
Ativo (BALPAT) – I	65.298.202,70
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	36.358.460,47
Saldos Credores (b) = III – IV + V	91.666.197,64
Passivo (BALPAT) – III	55.307.737,17
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	2.379.064,54
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	38.737.525,01
Divergência (c) = (a) - (b)	9.990.465,53
Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)	9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, há indicativo de classificação contábil indevida nos lançamentos contábeis relacionados às operações intraorçamentárias.

Tal situação configura descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna, com perda de utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão. Essa inconformidade será objeto de



apontamento no item 4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

4.2 Procedimentos patrimoniais específicos

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

4.2.1 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição³⁶. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2021, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

³⁶ MCASP 8ª edição, Parte III, item 4.2.1, Parte IV, item 3.2.3 e Parte V, item 9.



O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em Reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.990.465,53
Divergência	9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do



Município, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.5 da ITC, tendo em vista que a não utilização da técnica de consolidação **modificou** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

4.2.2 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2021 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2021.

Tabela 48 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades

Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.998.417,12
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.344.071,93
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69



024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto	8.344.071,93
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dolores do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dolores do Rio Preto	54.315,69
TOTAL	29.141.377,37

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 49 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	29.141.377,37	29.141.377,37	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2021, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.2.3 Dívida ativa

De acordo com o MCASP 8ª Edição³⁷, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁸ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 8ª Edição³⁹ ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser

³⁷ MCASP 8ª ed., Parte III, item 5.1.

³⁸ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

³⁹ MCASP 8ª ed., Parte II, item 2.1.2.



mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP 8ª Edição⁴⁰ prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC⁴¹ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna⁴².

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento

⁴⁰ MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III

⁴¹ NBC TSP EC, item 7.15

⁴² NBC TSP EC, item 3.10



DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.873.143,53
Divergência (a-b)	-926.010,09

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, não está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$926.010,09

Verificou-se o total de R\$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R\$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.



Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.6 da ITC, tendo em vista que, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão sobre as demonstrações contábeis, ensejando **opinião adversa**.

Adicionalmente, verificou-se a existência de registros relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 51 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP



EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.7** da ITC, pois, ainda que o valor da impropriedade se configure como não estimável, em conjunto com as demais distorções **modifica** a conclusão sobre as demonstrações contábeis, ensejando **opinião adversa**.

4.2.4 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados⁴³ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados

⁴³ PCASP Estendido 2021



em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07⁴⁴ estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07⁴⁵ e o MCASP 8^a Edição⁴⁶ destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2021, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2021, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

⁴⁴ NBC TSP 07, item 42

⁴⁵ NBC TSP 07, itens 66 e 71

⁴⁶ MCASP 8^a ed., Parte II, item 5.5

**Tabela 52 - Imobilizados**

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	12.945.922,86	12.945.922,86	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	27.648.226,03	27.648.226,03	0,00
Total	40.594.148,89	40.594.148,89	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, verificou-se os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutora do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

Tabela 53 - Depreciação

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	6.012.015,56
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	1.128.391,65

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.2.5 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.



Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2021.

Verificou-se que não há registros no Relatório de Precatórios (RELPRE) que compõe a prestação de contas do Município. A inexistência de precatórios em nome do município de Dorcas do Rio Preto também é confirmada em consulta ao Estoque de Precatórios do TJES (arquivo ESTPREC) que integra a prestação de contas anual de 2021 da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Municipais, disponível no sistema CidadES.

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil “zero” dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2021.

4.2.6 Provisões matemáticas e previdenciárias

No DEMAAT enviado na PCA, o Município atesta que não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴⁷, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 54 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	24.034.898,28	24.034.898,28
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	24.034.898,28	24.034.898,28
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00

⁴⁷ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.



2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	27.384.959,92	27.384.959,92
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	27.417.440,38	27.417.440,38
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	32.480,46	32.480,46
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	22.319.038,16	22.319.038,16
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	35.381.001,48	35.381.001,48
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	6.018.519,53	6.018.519,53
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	4.212.963,67	4.212.963,67
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	2.830.480,12	2.830.480,12
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	25.669.099,80	25.669.099,80
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	25.669.099,80	25.669.099,80
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF, DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

4.3 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, tratou-se somente de **procedimentos**



patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021.

Dessa forma, após conclusão preliminar, foram detectadas divergências relevantes que configuram descumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10), prejudicam a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação contábil.

Nesse sentido, sugeriu-se a **citação do responsável**, com base no artigo 126 do RITCEES, para que este apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente em relação aos achados descritos nas subseções **4.2.1.1**, **4.2.3.1** e **4.2.3.2**.

Após resposta à citação, os achados foram reexaminados e, em sede de conclusiva, **mantidos**, ensejando a **conclusão adversa**.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁸, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC), e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705⁴⁹, segundo a qual uma “opinião adversa” deve ser expressa quando o auditor conclui

⁴⁸ Resolução CFC Nº 1.601/2020

Art. 3º (...)

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

⁴⁹ Item 8 da NBC TA 705

O auditor deve expressar uma “Opinião adversa” quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis. (gn)



que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

Sob esse contexto, os achados foram mantidos sustentando a conclusão adversa, pois representam distorções que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado⁵⁰, cabendo assinalar que a distorção relativa à inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial (R\$ 9.990.465,53), tratada na **subseção 9.5**, isoladamente configura-se relevante e com efeito generalizado⁵¹ pelo fato de exceder em mais de sete vezes o nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)⁵² determinado para a análise, bem como corresponder a 15,30% do ativo, impactando, de forma substancial, na divulgação requerida para que a demonstração contábil esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Outrossim, considerando ainda a distorção entre o DEMDAT e o estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado tratada na subseção 9.6, que, após análise das justificativas prestadas pelo gestor, perfez o valor de R\$ 275.523,56, assim, no agregado, as distorções totalizaram o montante de R\$ 10.265.989,09, correspondendo a 15,72% do total das contas do ativo (R\$ 65.298.202,70) do município de Dorés do Rio Preto.

⁵⁰ Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;

⁵¹ Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;

⁵² Nesta análise o referencial é de R\$1.427.098,00 que representa 2% do ativo total.



Quanto ao achado relativo à ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (**subseção 9.7**), embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados como base para a conclusão adversa.

Em síntese, as distorções encontradas no Balanço Patrimonial Consolidado do Município comprometem de forma relevante a fidedignidade deste quando de sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões em face da disformidade de suas informações.

Assim, com base na análise efetuada, devido à relevância dos achados descritos no relatório, conclui-se que o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do município de Dorcas do Rio Preto para o exercício findo em 31.12.2021, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Seguem as distorções relevantes que no agregado sustentam a conclusão adversa:

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (*subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1*);

9.6 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 378.009,30 (*subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1*);

9.7 Ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (*subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1*).

5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e,



em âmbito municipal, houve a publicação de diversos decretos em 2021, a partir do Decreto nº 3776/2021, dispondo sobre as medidas emergenciais.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles⁵³.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º⁵⁴ da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, o total das despesas executadas destinadas ao enfrentamento da pandemia foi de R\$ 136.376,35 em 2021, não tendo sido abertos, para este fim, créditos adicionais extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 65.076,39 e empenhadas despesas no

⁵³ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

⁵⁴ Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]



montante de R\$ 136.376,35. A despesa empenhada repercutiu em 0,39% do total executado no exercício e correspondeu a 209,56% da receita arrecadada para este fim.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, não foram observados atos normativos específicos alterando a arrecadação municipal.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas às disponibilidades, aos créditos adicionais extraordinários no período, à receita pública (**recursos arrecadados**) e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE K**, parte integrante deste relatório.

5.2 Ações da administração municipal em educação

Em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, em março de 2020, o Ministério da Educação orientou estados e municípios a adotarem medidas gerais de proteção e prevenção à Covid-19 de caráter: i) sanitário, com o objetivo de garantir a presença dos itens mínimos para atenuar a propagação do vírus entre a comunidade escolar; ii) administrativo, necessário à implementação das ações planejadas; e iii) pedagógico, a fim de garantir estratégias mínimas para diminuir os impactos relacionados à defasagem de conteúdo, ao planejamento escolar, à adequação curricular, à evasão, entre outros.

No estado do Espírito Santo, para enfrentamento da emergência de saúde pública foram adotadas medidas sociais para controlar a transmissão da doença, entre elas a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino estadual e municipais.

O retorno das atividades presenciais se deu de forma gradual na maior parte dos municípios capixabas e foi acompanhado pelo TCEES por meio do Processo TC 0415/2021. Além de avaliar se as estratégias de ensino utilizadas durante o distanciamento social conseguiram garantir o direito à educação de qualidade, observou-se o planejamento para o retorno e o cumprimento dos protocolos sanitários.

O Acompanhamento feito por este Tribunal de Contas optou em focar sua análise em medidas de maior importância para o enfrentamento da crise sanitária e para o retorno



seguro da comunidade escolar às atividades presenciais. Para tanto, foi considerada a elaboração de protocolo sanitário por meio de Plano Estratégico de Prevenção e Controle (PEPC) e a realização de capacitação para adoção dos protocolos sanitários pelos profissionais da educação como medidas de planejamento para o retorno.

O município de Dorés do Rio Preto elaborou com antecedência o PEPC para suas unidades escolares.

Observou-se também se havia insumos de higiene necessários, como água, sabonete, álcool em gel, entre outros, e a realização de ajustes nos serviços essenciais (transporte escolar, preparação e distribuição da merenda, limpeza) para adequação à nova realidade.

No viés pedagógico, foi analisada a reorganização do calendário escolar para cumprir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos com cumprimento da carga horária letiva mínima; a existência de programas destinado à recuperação da aprendizagem dos alunos; a adoção de estratégias para oferecer as atividades pedagógicas de modo não presencial; e a realização de programas para formação e apoio aos docentes na realização das atividades.

Algumas medidas foram consideradas de extrema importância para o enfrentamento da crise sanitária de modo evitar maiores prejuízos para a educação. O quadro a seguir apresenta tais medidas e o desempenho do município de Dorés do Rio Preto em relação a cada uma delas.

Quadro 2 – Medidas para o retorno às atividades presenciais

Descrição das medidas	Foram adotadas?
Capacitação sobre protocolos sanitários	✓
Existência de insumos de higiene necessários para o retorno	✓
Previsão de ajustes em serviços essenciais para adaptação à nova realidade	✓
Reorganização curricular e/ou de calendário escolar	✗
Programas de recuperação de aprendizagem	✓
Garantia de acesso adequado às atividades pedagógicas não presenciais	✓
Ações de formação e/ou apoio aos docentes	✓



Fonte: Processo 0415/2021

Observa-se que o município de Dores do Rio Preto adotou as medidas sanitárias, administrativas e pedagógicas consideradas relevantes para controlar a transmissão da Covid-19, bem como para assegurar condições mínimas de acesso às atividades escolares e recuperação do aprendizado, exceção feita à reorganização curricular e/ou de calendário escolar.

Na retomada das atividades escolares presenciais, verificou-se, de modo geral, a observação dos protocolos sanitários necessários para preservar a segurança dos alunos, dos profissionais da educação e de toda a comunidade escolar.

5.3 Ações da administração municipal em saúde

Em 2021, a vacinação constituiu ação prioritária no enfrentamento à Covid-19, e o planejamento bem realizado e executado com cautela e efetividade seria fundamental para garantir condições mínimas de segurança na saúde pública, com reflexos na economia.

Diante disso, a atuação preventiva do TCEES (realizado por meio do Processo TC 393/2021) teve o objetivo de evitar que falta de planejamento necessário, possíveis deficiências na operacionalização e armazenamento inadequado dos imunizantes comprometessem a eficácia do programa de vacinação e gerassem mais prejuízos para a população capixaba.

A competência municipal no processo de imunização contemplava a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Plano Nacional de Imunização, a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos associados à vacinação, a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos e o descarte e destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados.

Cabia ainda aos municípios a gestão do sistema de informação, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.



Em relação ao aparato físico necessário para a operacionalização da vacinação, alguns municípios apresentaram fragilidades, algumas delas graves, como, rede de frios inadequada para o armazenamento das vacinas.

Em Dorés do Rio Preto não foram identificadas situações que colocassem em risco a eficácia do processo de imunização, mas constatou-se câmaras refrigeradas sem sistema de discagem automático ou com sistema fora de funcionamento, razão pela qual foi expedida recomendação para que fossem adotadas as medidas necessárias.

5.3.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Dorés do Rio Preto totalizou em 23/12/2021 (data da última atualização de dados do exercício de 2021) o quantitativo de 837 casos confirmados e 14 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 0,9%, abaixo da média estadual que foi de 2,08%⁵⁵, conforme demonstrado nos gráficos:



Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

⁵⁵ Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

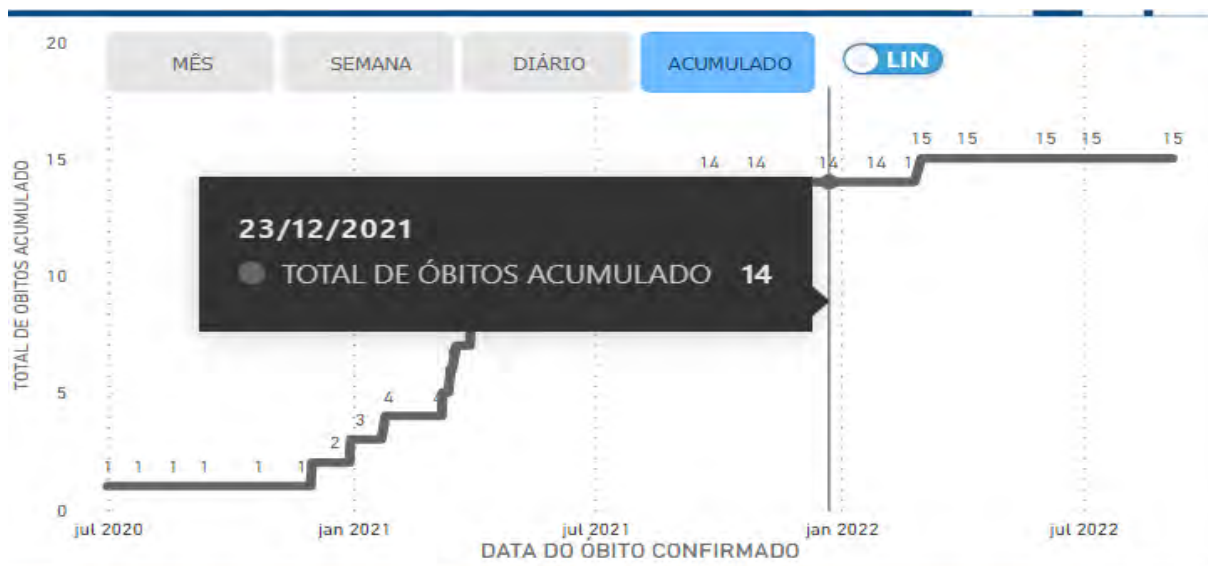


Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

5.4 Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública – EC 106/2020

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Em complemento à análise, destaca-se também na seção 5, os recursos arrecadados, despesas executadas e as ações municipais nas áreas de educação e saúde frente à pandemia.



Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as autorizações de despesas relativas ao enfrentamento da calamidade pública, mais precisamente quanto à abertura dos créditos adicionais.

6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

6.1 Política pública de educação

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

Com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta.

No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei Estadual 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Dorcas do Rio Preto aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal 801/2015.

Dada a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais. No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados são apresentados a seguir.



Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

O quadro a seguir apresenta as temáticas e o percentual previsto pelo PME para cada uma das metas analisadas.

Município	Lei Municipal - PME	Temática	Número da meta do PME	Descrição da meta do PME
Dores do Rio preto	801/2015	Creche	Meta 1	50%
		Pré-Escola	Meta 1	100%
		Ensino Fundamental	Meta 2	100%
		Escolas em Tempo Integral	Meta 6	20%
		Matrículas em Tempo Integral	Meta 6	25%
		Qualidade da Educação	Meta 7	Anos iniciais (meta 2021) – 5,8 Anos finais (meta 2021) – 5,1
		Formação de Profissionais da Educação	Meta 15	100%

Fonte: Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto – Lei Municipal 801/2015

Figura 6: Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

6.1.1 Acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação

Meta 1: Garantir a universalização do atendimento às crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência deste PME.

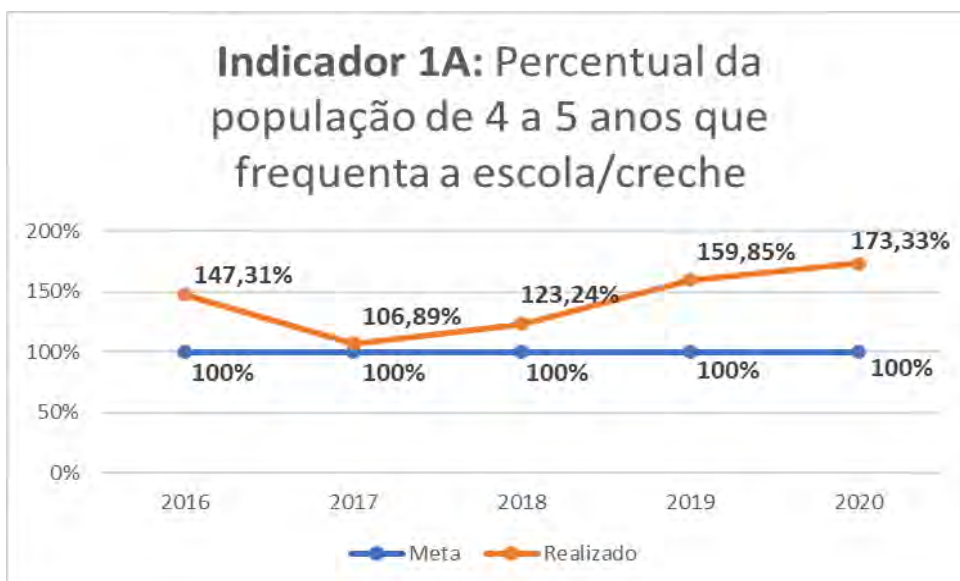


Gráfico 11: Indicador 1A: Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Na comparação entre os anos de 2016 a 2020, os dados demonstram aumento no percentual de crianças de 4 a 5 anos que frequentam escolas nas redes pública e privada de dores do Rio Preto, com o atingimento da meta.

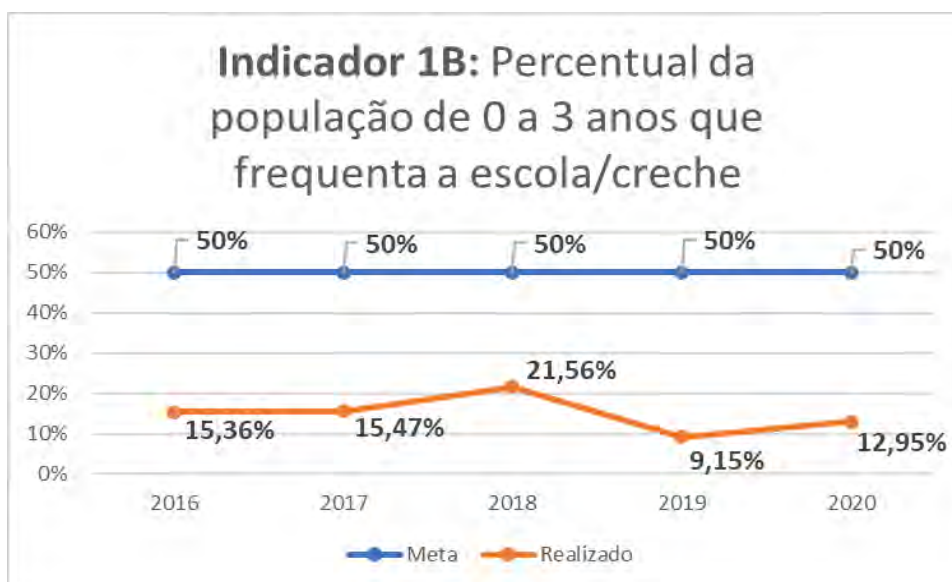


Gráfico 12: Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)



Em relação ao atendimento às crianças de 0 a 3 anos em creches, observa-se que o percentual realizado está significativamente abaixo da meta estabelecida pelo município de Dorés do Rio Preto (50%), e, considerando os dados históricos, a meta não deverá ser cumprida até o final da vigência do PME.

Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

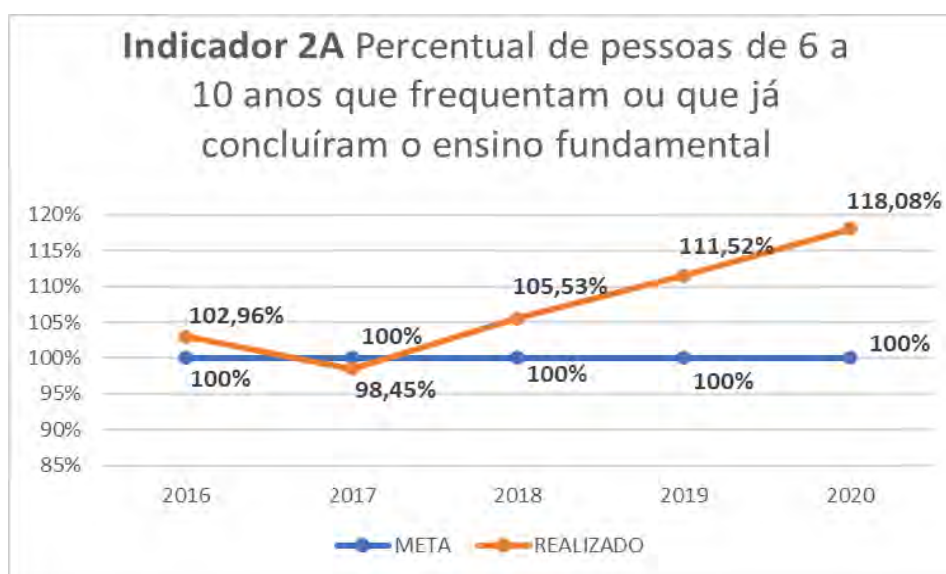


Gráfico 13: Indicador 2 Percentual de pessoas de 6 a 10 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (Desagregação do Indicador 2A por Anos Iniciais do Ensino Fundamental)

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

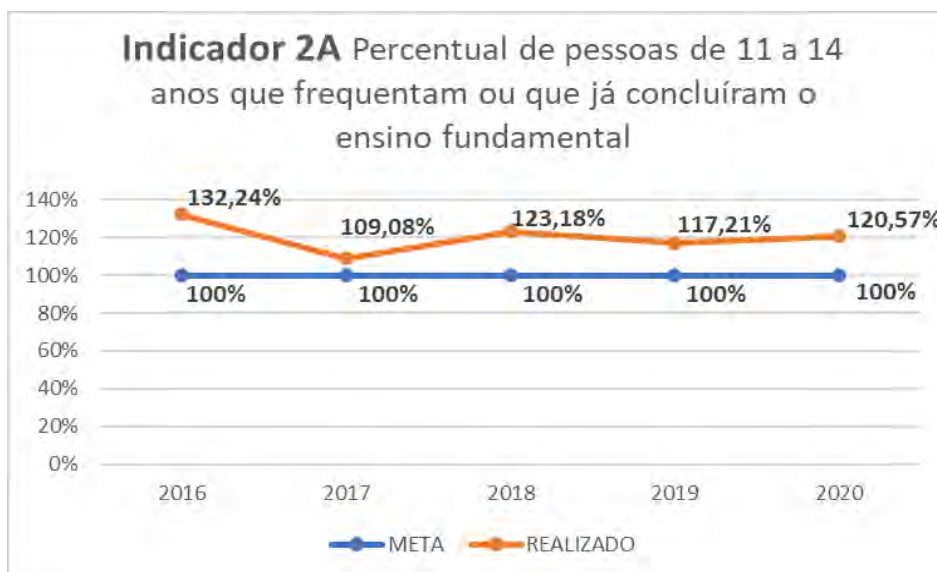


Gráfico 14: Indicador 2 Percentual de pessoas de 11 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (Desagregação do Indicador 2A por Anos Finais do Ensino Fundamental).

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

A universalização do Ensino Fundamental, meta 2A, apresentar valores acima do parâmetro fixado, ou seja, meta cumprida.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 20% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica.

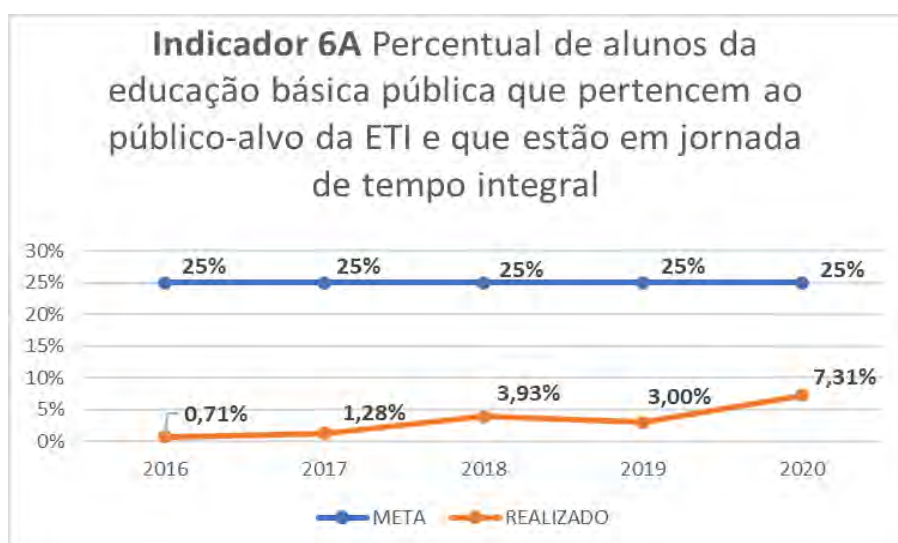


Gráfico 15: Indicador 6A Percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral



Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

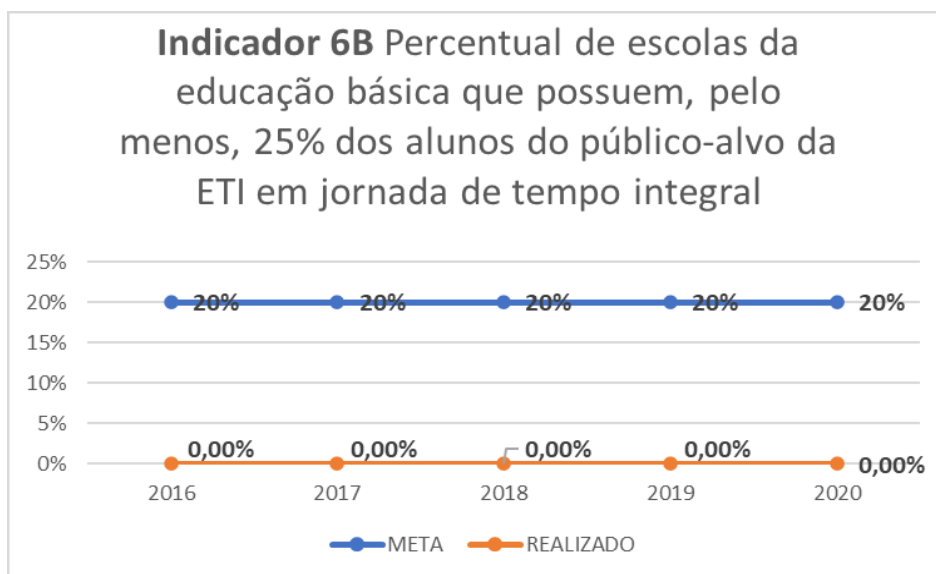


Gráfico 16: Indicador 6B Percentual de escolas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Em relação à Educação em Tempo Integral, os indicadores históricos apontam para o não atingimento da Meta 6 até o término da vigência do atual PME.

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB.

ETAPAS DO ENSINO	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,0	5,3	5,6	5,8
Anos finais do ensino fundamental	4,3	4,6	4,8	5,1

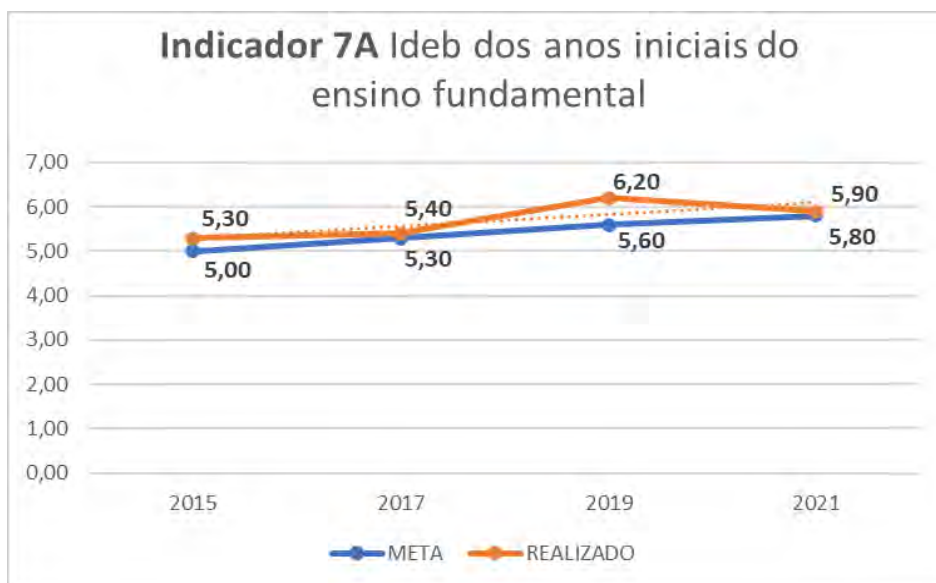


Gráfico 17: Indicador 7A Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental

Fonte: INEP (2021a)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

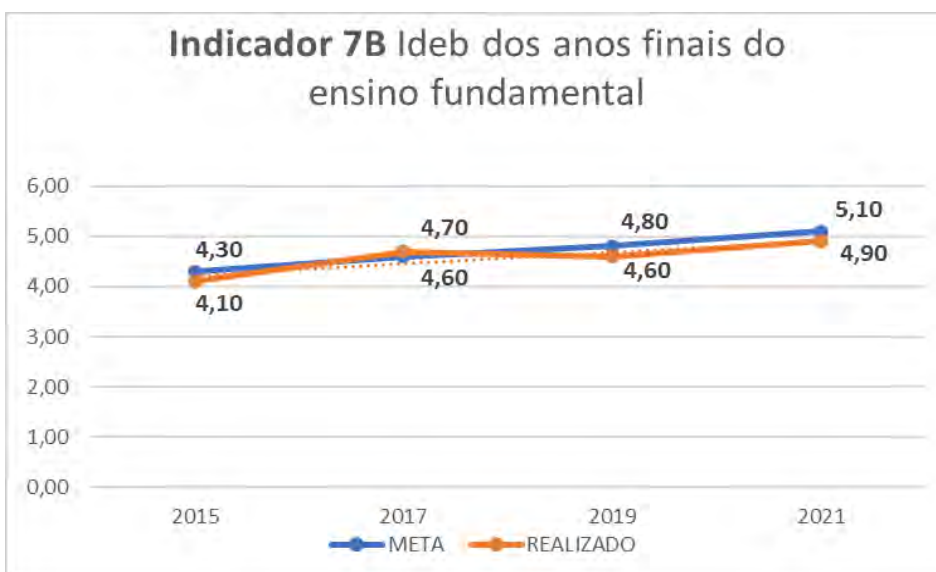


Gráfico 18: Indicador 7B Ideb dos anos finais do ensino fundamental

Fonte: INEP (2021a)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

A qualidade do ensino, diretriz da meta 7, está próximo das metas fixadas no PME, tanto para os anos iniciais, quanto para os anos finais do ensino fundamental. Observa-se ainda que a nota de 2021 não sofreu alteração significativa em relação à nota obtida em 2019 para ambas as etapas de ensino.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado no prazo de dois ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, política nacional de



formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação e formação continuada em nível Superior de Graduação e Pós-Graduação, na respectiva área de atuação.

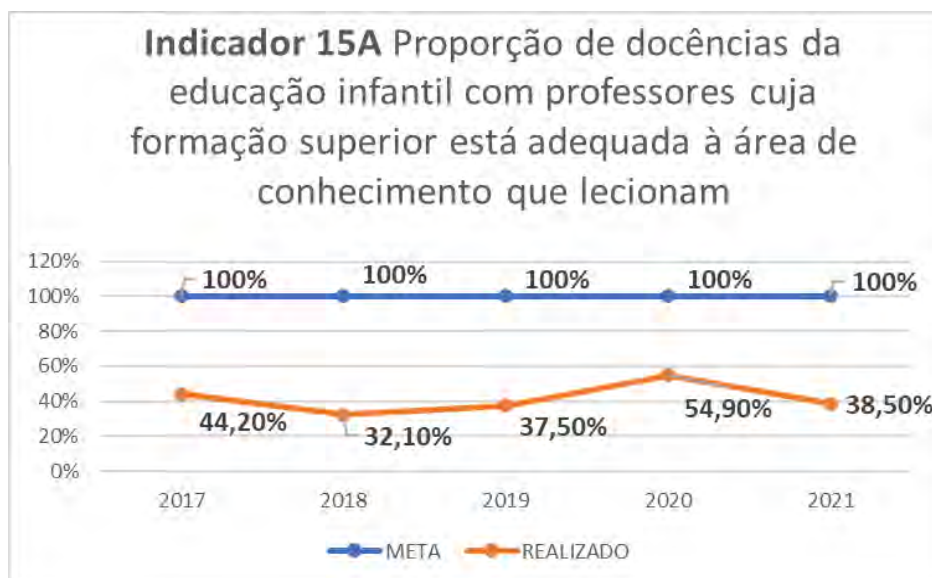


Gráfico 19: Indicador 15A Proporção de docências da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

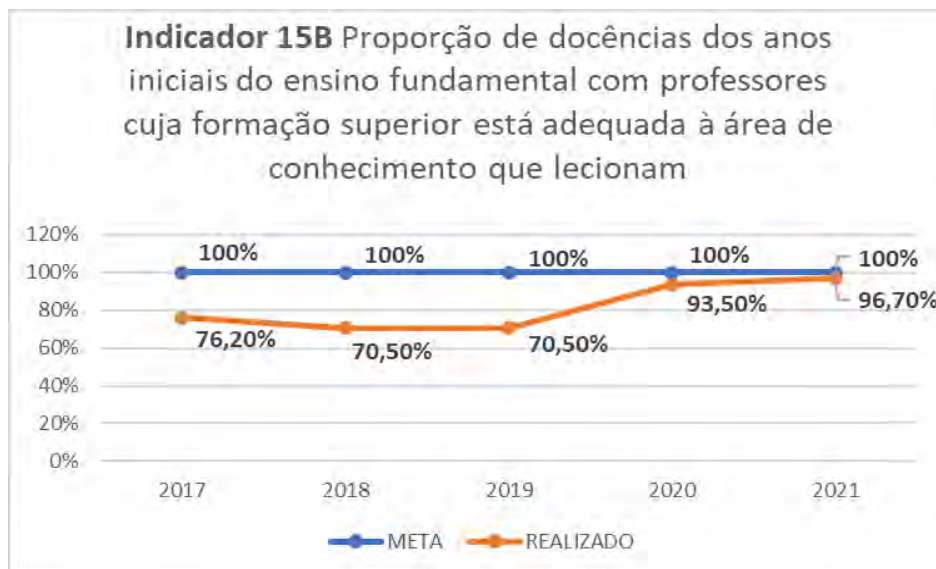


Gráfico 20: Indicador 15B Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

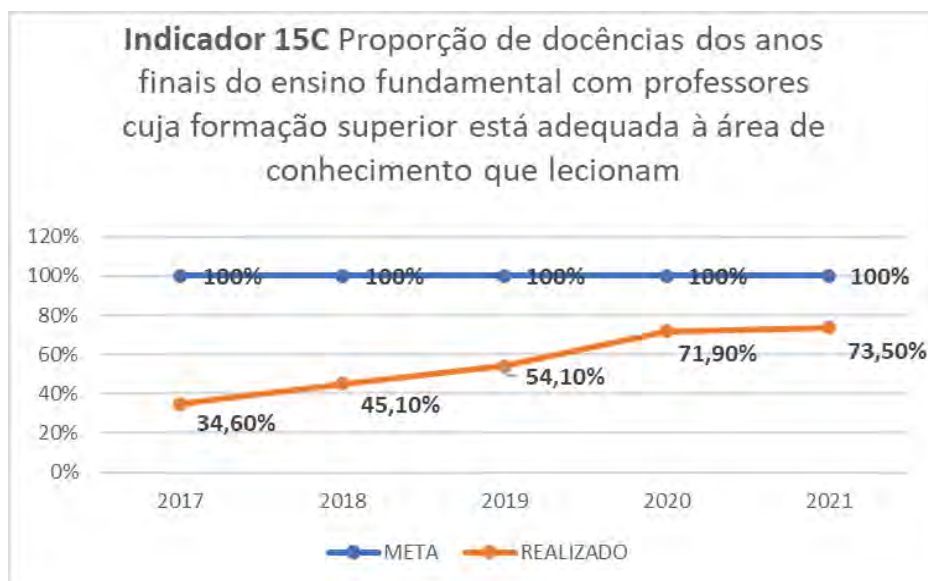


Gráfico 21: Indicador 15C Proporção de docências dos anos finais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

Quanto à meta 15, observa-se que o percentual de docentes com formação adequada de acordo com a etapa que lecionam apresenta alta no período analisado no ensino fundamental, ficando próximo da meta nos anos iniciais. Quanto à educação infantil há uma leve queda no período, com maior intensidade entre 2020 e 2021, distanciando-se ainda mais da meta de 100%.

6.2 Conclusão do Acompanhamento das Metas do PME

Os indicadores que apontam o atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME ganham especial relevância considerando a vigência do plano e o prazo de cumprimento das metas, até 2025. Diante desta informação, os dados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento de parte dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, com exceção do indicador 1B, que apresenta dados distantes da meta, os demais demonstram o



cumprimento da meta. Cabe destacar que a paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo 0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, deve impactar negativamente nos dados para os próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Quanto à qualidade do ensino (Meta 7), os dados se apresentam próximos da meta estabelecida, ainda assim também cabe a ressalva do impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, uma vez que a perda de aprendizagem ocorrida durante o período poderá trazer resultados abaixo do esperado em todo o país (Processo TC 0415/2021).

Por fim, a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, os dados demonstram crescimento no ensino fundamental e redução na educação infantil, denotando, a necessidade de maior esforço para garantir a formação adequada dos professores na educação infantil, visto que esse é um dos fatores de maior impacto na qualidade da educação.

6.3 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei



Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

Por fim, considerando que a gestão do ano de 2021 ainda sofreu impactos causados pela pandemia, e que a análise das contas de governo é indissociável da situação enfrentada em razão da COVID-19, insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.3.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵⁶, a situação do município de Dorcas do Rio Preto em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2021

PMS 2018-2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG	Pactuação interfederativa
Em análise no Conselho de Saúde	Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Homologado pelo gestor estadual

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 4/11/2022;

2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.

⁵⁶ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>



3) Status (em análise no Conselho de Saúde): indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

6.3.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste subitem, são apresentadas as metas atingidas pelo município de Dorcas do Rio Preto, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021.

Tabela 55 - Indicadores da pactuação interfederativa

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta pactuada 2021	Meta atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas Transmissíveis (DCNT)	U	9	12	10	4	Cumpriu
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	Sem Casos	100%	100%	SI	SI
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	86,67%	100%	87%	100%	Cumpriu
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	75%	100%	100%	50%	Não cumpriu
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	0%	N/A	85%	SI	SI
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	Sem Casos	50%	100%	SI	SI
7	Número de casos autóctones de malária	E	0%	N/A	N/A	N/A	Nota 1



8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	2	4	Não cumpriu
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	2	0	Cumpriu
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	68	76,4	80%	82,23%	Cumpriu
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,64	0,26	0,67	0,39	Não cumpriu
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,02	0,01	0,56	0,02	Não cumpriu
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	24,10	26,03	100%	21,43%	Não cumpriu
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	16,9	11,0	40%	14,1%	Cumpriu
15	Taxa de mortalidade infantil	U	1	0	2	1	Cumpriu
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	0	0	Cumpriu
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100%	100%	Cumpriu
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	81,35%	40,54%	86%	32,88%	Não cumpriu
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 2



21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	3	0	6	3	Não cumpriu
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu

Fonte⁵⁷: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos da planilha "Resultado final parcial ou acumulado 2021" da SRSCI encaminhada por e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde Dores do Rio Preto.

Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;

Nota3: Indicador 21 não foi pactuado.

6.3.3 Resultados alcançados

Os valores pactuados e alcançados pelos indicadores no exercício de 2021 estão disponíveis na tabela anterior, nas colunas "Meta Pactuada 2021" e "Meta Atingida 2021", e foram copiados da planilha "Resultado final parcial ou acumulado 2021" da SRSCI encaminhada por e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde Dores do Rio Preto já que o Relatório Anual de Gestão 2021 (item 8 – Indicadores de Pactuação Interfederativa), que foi devidamente enviado pelo município para o site do DigiSUS Gestor – Módulo Planejamento (<https://digisusmp.saude.gov.br>) não contém as metas atingidas.

Dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 3 não foram pactuados, 3 sem informações de resultado, 10 tiveram suas metas cumpridas e 7 tiveram suas metas não cumpridas.

⁵⁷.



6.4 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2021, o município de **Dores do Rio Preto**, que integra a microrregião **Caparaó** do estado, aplicou um total de **R\$ 1.754.996,74** na função de governo Assistência Social⁵⁸. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	6.793 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 258,35
Média dos municípios:	R\$ 116,83
Ranking:	7º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

⁵⁸ Despesa liquidada.

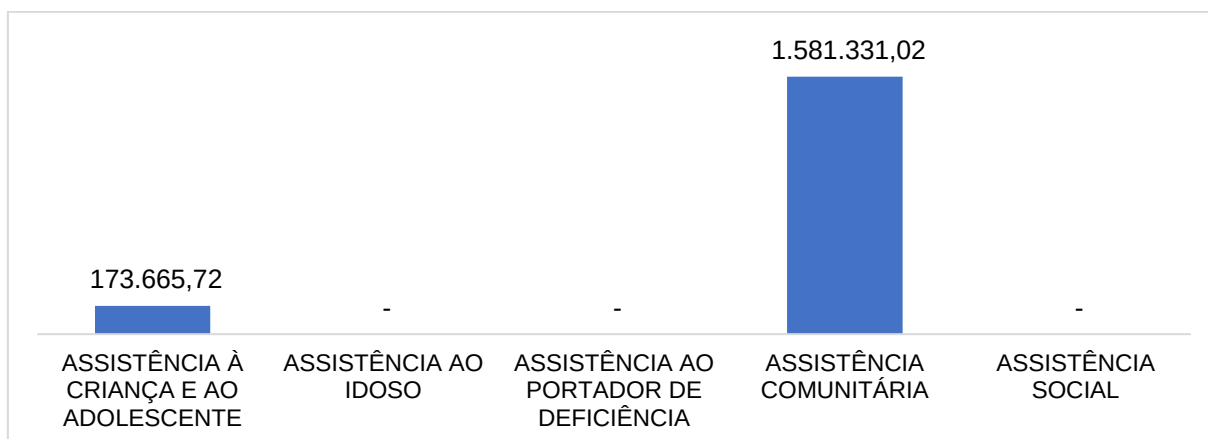


Gráfico 22. Despesa liquidada pelo município em 2021 na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

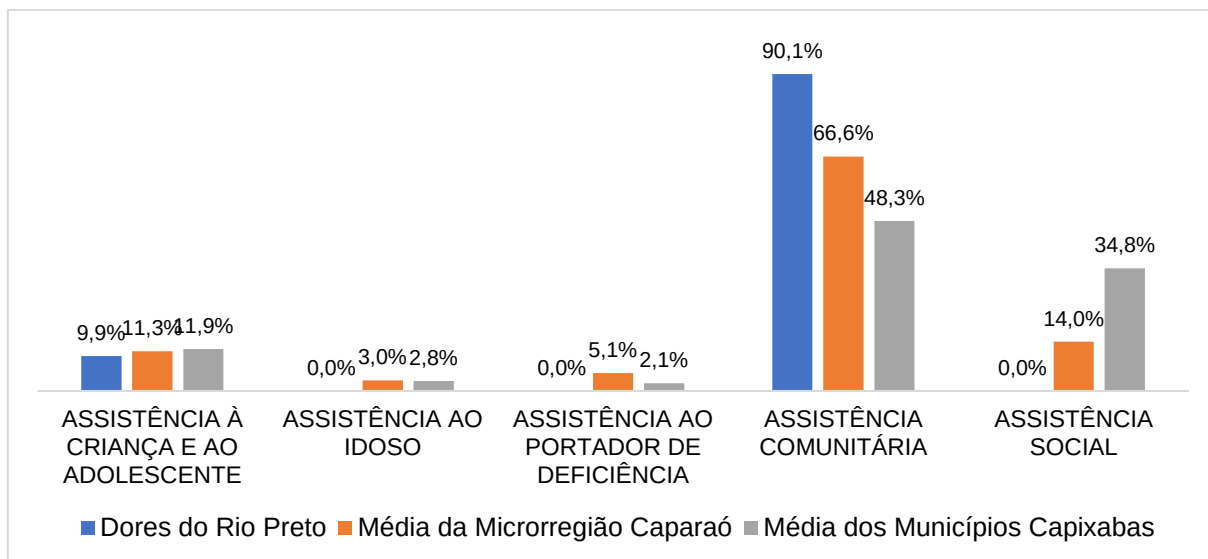


Gráfico 23. Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

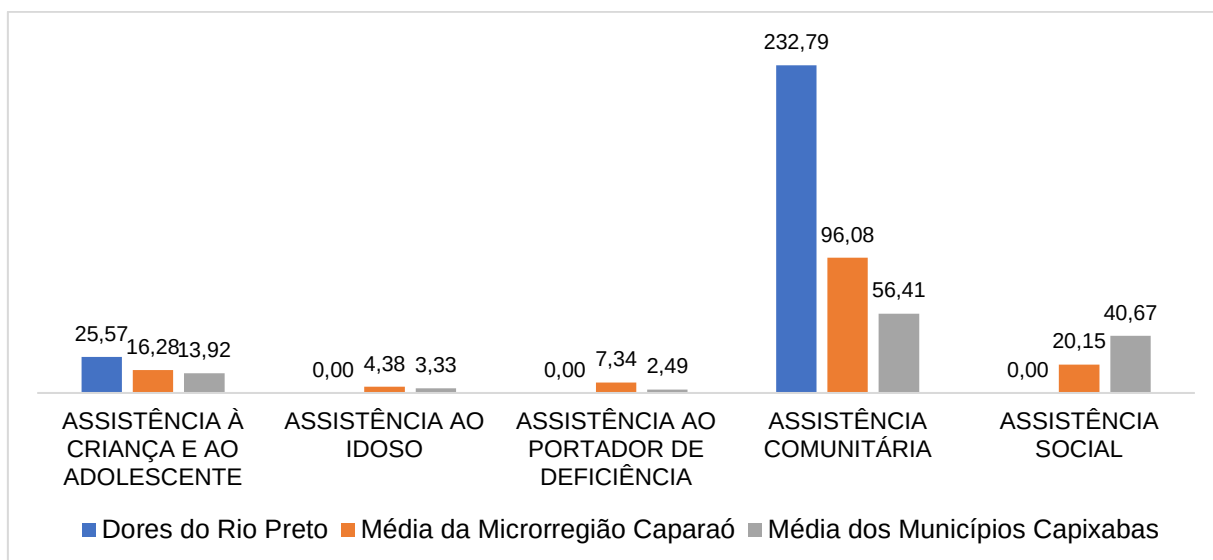


Gráfico 24. Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.



Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Dores do Rio Preto** possuía, em 2021, aproximadamente **20,0%** da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN⁵⁹, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou **R\$ 232,79 per capita** na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021. O ponto maior do gráfico, destacado em azul, é o município de **Dores do Rio Preto**.

⁵⁹ IJSN. Perfil da pobreza no Espírito Santo: famílias inscritas no CadÚnico 2021. Vitória, ES, 2021.

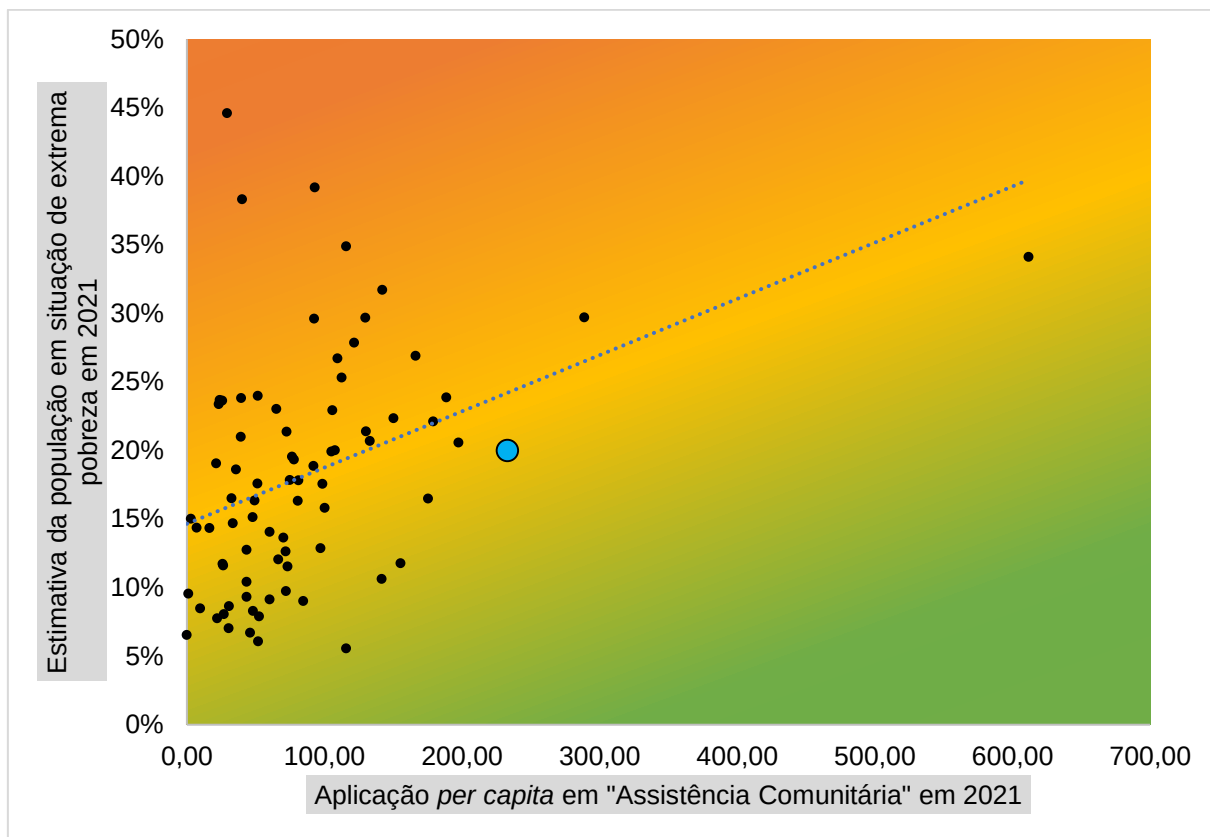


Gráfico 25. Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2021 em relação à porcentagem da população em situação de extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES e do estudo "Perfil da Pobreza no Espírito Santo", elaborado pelo IJSN em 2021).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de



recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

7. ATOS DE GESTÃO

7.1 Fiscalizações em destaque

7.1.1 Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

A fiscalização 6/2022-1 (proc. TC 913/2022-1) teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A Lei estabeleceu meta de universalização de 99% para o atendimento de água potável e 90% para a coleta de esgoto sanitário, além de melhoria na eficiência com redução de perdas, não intermitência e melhoria nos processos de tratamento.

Para avaliação da evolução da prestação dos serviços, foi utilizada a metodologia do Instituto Trata Brasil⁶⁰ (ITB), que contempla os indicadores apresentados no quadro abaixo:

⁶⁰ O Instituto Trata Brasil consiste numa organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) e atua há mais de uma década realizando estudos e pesquisas sobre recursos hídricos e esgotamento sanitário no País. O ITB é o responsável, desde 2009, pela publicação anual do “*Ranking* do

**Quadro 4 – Grupos de indicadores utilizados para compor a classificação**

GRUPO	INDICADOR	INDICATIVO	METAS
Nível de Atendimento	Água total	Porcentagem da população urbana e rural atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Água urbana	Porcentagem da população urbana atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Coleta total	Porcentagem da população urbana e rural contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Coleta urbana	Porcentagem da população urbana contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Tratamento de esgoto	Volume de esgoto tratado com relação ao volume de água consumido.	Igual ou superior a 80%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida no sistema.	-
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida pelo(s) prestador(es) no sistema.	-
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de água.	-
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de esgoto.	-
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	Água faturada medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas na distribuição	Água consumida medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas volumétricas	Volume médio perdido em litros de água, por ligação, por dia.	igual ou inferior a 250 litros diários por ligação

Fonte: Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4 (adaptado).

Para a realização do acompanhamento foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo município no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), referentes ao ano de 2020⁶¹, por serem as mais recentes no momento da fiscalização.

Saneamento” com foco nos 100 maiores municípios brasileiros, onde são analisados os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), disponibilizado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

⁶¹ O ciclo de coleta de dados do SNIS é anual. Inicia em abril, após o fechamento dos balanços das empresas do setor, com a liberação do aplicativo para os prestadores e/ou municípios, responsáveis pela operação dos serviços de saneamento iniciarem o preenchimento das informações. O preenchimento dos formulários é apoiado por uma equipe técnica, que também valida, em duas etapas, os dados coletados. Com a consolidação das informações, são calculados indicadores de cada componente, elaborados e publicados os Diagnósticos. (Disponível em: <http://www.snis.gov.br/ciclo-de-coleta>)



Na fiscalização também se avaliou o investimento médio anual por pessoa, feito em cada um dos municípios de 2016 a 2020, tomando-se como base o montante mínimo de R\$ 105,65, que seria aquele necessário para a universalização dos serviços até 2033 na Região Sudeste, pela metodologia do ITB, baseada na avaliação do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), conforme explicado no item referente à metodologia do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4⁶².

Os resultados apresentados pelo município de Dorés do Rio Preto constam da tabela abaixo, onde são apresentados também os índices médios alcançados pelo Estado do Espírito Santo:

Tabela 56 - Comparativo das metas e resultados dos indicadores do Estado do Espírito Santo e do município de Dorés do Rio Preto

GRUPO	INDICADOR	META	ESPÍRITO SANTO	MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
Nível de Atendimento	Água total	99%	81,2%	45,8%
	Água urbana	99%	91,9%	82,6%
	Coleta total	90%	56,9%	100,0%
	Coleta urbana	90%	65,2%	100,0%
	Tratamento de esgoto	80%	45,2%	0,0%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	-	25,18%	524,3%
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	-	22,34%	427,9%
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	-	6,19%	2,2%
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	-	6,55%	0,0%
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	máximo de 15%	-	4,4%
	Perdas na distribuição	máximo de 15%	-	22,3%
	Perdas volumétricas	250 l/dia	-	102,74 l/lig/dia
Investimento Per capita (2016 a 2020)		Mínimo de R\$ 105,65	R\$ 73,57	R\$ 493,12

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

Assim, a fiscalização, realizada no período de 11 de fevereiro a 31 de maio de 2022, momento em que estavam disponíveis as informações relativas ao ano de 2020.

⁶² O relatório encontra-se disponível em <https://e-tcees.tcees.tc.br/VisualizadorDocumento?idDocumento=3573313#idDocumentoAtual=3543907>



No gráfico abaixo é apresentado um comparativo dos índices alcançados pelo Município de Dores do Rio Preto, frente às médias estaduais e metas estabelecidas pela Lei 11.445/2007.

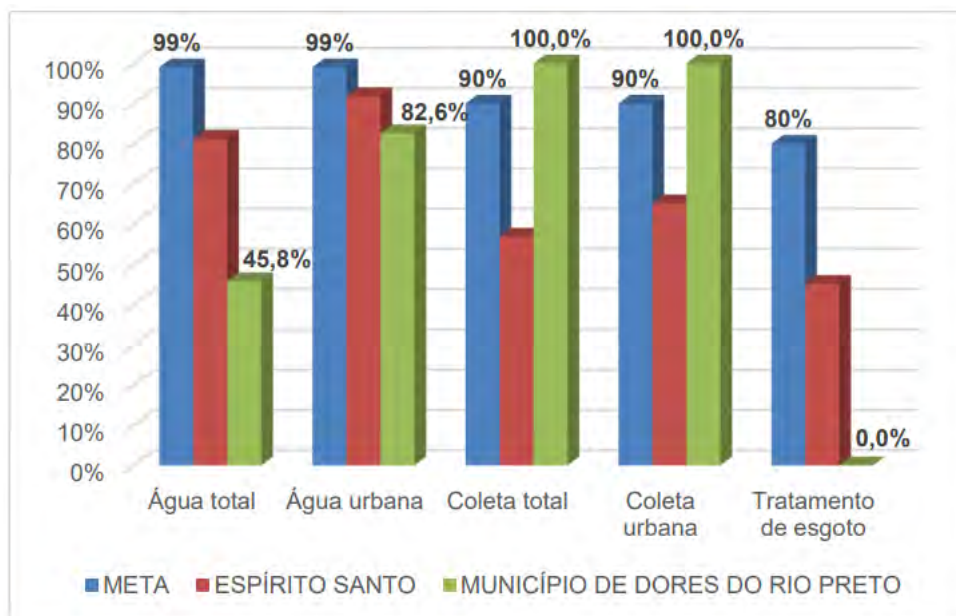


Gráfico 26: Comparativo dos índices de atendimento meta x Estado do Espírito Santo x Dores do Rio Preto

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

O município de Dores do Rio Preto apresentou percentuais de coleta total de esgoto (100,0%) e de coleta urbana de esgoto (100%) acima das médias estaduais de 56,9% e de 65,2%. Entretanto, apresentou 45,8% para os indicadores de água total, 82,6% para água urbana e 0,0% para tratamento de esgoto, percentuais abaixo das médias estaduais de 81,2%, 91,9% e de 45,2%, respectivamente. O município não logrou alcançar a meta de universalização de 99% para água total e apesar da declaração de 100% de coleta de esgoto total e urbana, apresentou um percentual de 0,00% para o indicador de tratamento de esgoto, por não ter preenchido as informações referentes a esse indicador no *site* do Snis, o que impactou negativamente o cálculo de suas notas no *Ranking* do Saneamento Básico dos Municípios Capixabas (RSBMC).



O município situou-se abaixo dos limites de tolerância⁶³ estabelecidos, motivo pelo qual coube a **recomendação** de readequação dos investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2024 por esta Corte, tomando como base o Art. 114, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE-ES e o Art. 4.º, Inciso II, da Resolução TC 361/202273. Coube ainda dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo do conteúdo do relatório, nos termos do Art. 9.º, Inciso IV, da mesma resolução, para lhes servir de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007.

Dores do Rio Preto encontrou-se dentre os 12 (relacionados na Tabela 72 do Subitem 5.7) que apresentaram discrepâncias nas informações declaradas ao SNIS, nos termos do Art. 2.º, Inciso III, e do Art. 11 da Resolução TC 361/2022, razão pela qual coube a **recomendação** ao gestor que identifique a origem dessas distorções, a fim de evitar equívocos nos preenchimentos subsequentes dos formulários do SNIS e de permitir ao Sistema manter-se como uma base de dados confiável para a elaboração de políticas públicas na área de saneamento básico.

7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no **proc. TC 8.041/2022-1**, apenso a estes autos, trata da atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 116/2023-4** (peça 46, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos

⁶³ O limite de tolerância foi estabelecido com o objetivo de identificar os municípios com maior risco de não atingimento dos limites de universalização previstos no art. 11-B da Lei 11.445/2007, quais sejam, 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário até 30/12/2033. Dessa forma, no acompanhamento foi estabelecido como limite a média de atendimento total do Estado para os serviços de abastecimento de água (81,24%) e/ou esgotamento sanitário (56,90%). Para uma melhor avaliação do risco nos municípios que atingiram o limite de tolerância - índice de abastecimento total de água menor que 81,24% e/ou índice de coleta total de esgoto sanitário menor que 56,90%, realizou-se um comparativo entre a média anual de investimentos por habitante, realizados entre 2016 e 2020, e o investimento anual *per capita* estimado para a universalização destes serviços até 2033.



contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento sob o aspecto técnico-contábil, pela **regularidade** das contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescentou-se também, a seguinte proposta:

3.9.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 (Representação fidedigna).

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Em consulta ao sistema de monitoramento foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme segue:

**Tabela 57 - Ações de Monitoramento**

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00033/2022-7	02891/2020-4	1.5.Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias); Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00090/2022-5	02394/2021-2	Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1. Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00090/2022-5	02394/2021-2	Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1. Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação aos Pareceres Prévios 33/2022-7 e 90/2022-5, verifica-se que as deliberações ocorreram em momento posterior ao encaminhamento das contas do exercício da PCA/2021. Assim sendo, o cumprimento das respectivas determinações será avaliado na próxima prestação de contas anual.

8.1 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Trata-se de indício de descumprimento de deliberação estabelecida pelo item 1.7 do Acórdão TC 736/2021-1, em ofensa aos preceitos normativos seguintes: art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e 194, § 1º, do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

**Tabela 58 - Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dorcas do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Quanto à ciência do responsável em relação à deliberação oriunda do Acórdão 736/2021-1, verifica-se que sua ocorrência se deu em 03/08/2021, na gestão do então prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto; conforme AR/Contrafé 3639/2021-8 (Proc. TC 10323/2016-3). Considerando que o tema, indicado no item 1.7, envolve repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no exercício de 2015, devendo-se adotar medidas quanto à recomposição, devidamente acrescido dos encargos financeiros; entende-se que o atual prefeito deverá adotar as providências cabíveis para sanear tal impropriedade.

Ressalta-se que, no exercício em análise, apurou-se a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, prejudicando a formação de reservas previdenciárias, conforme itens 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório 430/2022-4 (peça 72).

Assim, considerando que o responsável acusou o recebimento do Acórdão TC 736/2021-1, em 03/08/2021 (Proc. TC 10323/2016-3, peça 45 – AR/Contrafé 3639/2021-8); ou seja, em momento anterior ao encaminhamento desta Prestação de Contas Anual, o que possibilitava a adoção de medidas por parte do responsável, no exercício desta prestação de contas anual; sugere-se a CITAÇÃO do chefe do Poder Executivo para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descumprimento de determinação emanada por este Tribunal de Contas.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.8** da ITC, tendo em vista o descumprimento da deliberação. Ocorrência que representa grave infração à norma legal, com potencial para macular as contas de governo.



9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 233/2023-1 (peça 74), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.4.11, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2, e 8.1** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1.445/2023-1 (peça 75), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 265/2023-1 (peça 77), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Resposta de Comunicação 2.491/2023-2 (peça 80), Defesa/Justificativa 1.835/2023-8 (peça 81) e documentação complementar (peças 82 a 111).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelas unidades, Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, como segue:

9.1 Publicação Extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020

Refere-se à subseção **3.4.11** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 233/2023-1:

3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...



[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.835/2023-8):

Inicialmente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativas à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000, os quais foram elaborados e publicados nos prazos legais.

Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do município de Dorés do Rio Preto, não se vislumbra ausência ou até mesmo atrasos na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste contexto, cabe destacar ainda que além do município de Dorés do Rio Preto ter disponibilizado no site oficial do município os Relatórios de Gestão



Fiscal do exercício de 2020, os referidos demonstrativos foram publicados com **afixação no Mural do Município**, nos prazos legais.

Em que pese à publicação dos demonstrativos fiscais, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7, que com muita propriedade, reconheceu como “**medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário**”, que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet pela população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

Parecer Consulta nº. 00023/2017-7

“Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.

...

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.”

Objetivando comprovar de forma documental que o município de Dorcas do Rio Preto deu ampla divulgação aos seus demonstrativos fiscais e cumpriu com os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020, estamos apresentando anexo a estas justificativas, cópia da publicação dos referidos demonstrativos fiscais nos prazos legais (**DOC-001**), conforme podemos constatar através da cópia do jornal “Aqui Notícias” (**DOC-001**) em anexo, o qual podemos averiguar que os demonstrativos de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020 foram publicados no dia 29/01/2021, ratificando que o município de Dorcas do Rio Preto deu ampla divulgação dos demonstrativos de Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivos pelos quais, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação do item em questão.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Através do Parecer em Consulta 23/2017-7, de fato este Tribunal facultou aos municípios com acesso precário à internet a divulgação dos demonstrativos fiscais por



meio da afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, conforme alegação do responsável.

Na Peça Complementar 31.940/2023-4 (documento 83), **o gestor apresentou a comprovação da efetiva divulgação do RGF do 2º semestre de 2020 no jornal Aqui Notícias do dia 29/1/2021, ou seja, dentro do prazo definido pela legislação federal.**

Assim, **sugerimos acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, afastar o achado apontado na subseção 3.4.11 do RT 233/2023-1 (3.4.11 Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020).

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Refere-se à **subseção 3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de **insuficiência financeira** no pagamento de benefícios previdenciários.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de **R\$ 1.018.363,04**, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra **incapacidade** por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de **revisão** do plano de custeio.



- **Justificativa apresentada**

A defesa alegou dificuldades financeiras no exercício financeiro de 2021, tendo sido asseverada pela dependência das transferências constitucionais do município para manutenção da administração pública municipal.

Argumentou que mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município teria garantido o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias vencidas no exercício de 2021, seja decorrente de contribuições patronais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), contribuição de servidores (DOC-003 - peça complementar 31944/2023-2) e de aportes atuariais (DOC-002 - peça complementar 31942/2023-3), inexistindo valores pendentes de recolhimento.

Destacou quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no tocante à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que os dispositivos legais norteadores de tal responsabilidade, descritos pelo art. 40 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e o art. 69 da LRF, não seriam suficientes para embasar a responsabilidade do gestor, uma vez que tratam, na verdade, de dispositivos genéricos e amplos sobre a organização dos RPPS.

Além dos dispositivos legais citados, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro ao RPPS, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que não houve qualquer comprovação desta insuficiência financeira do regime previdenciário junto à Prefeitura Municipal.

A defesa ainda destacou que, com o objetivo de recompor o aporte financeiro de 2021, não repassado, requereu o parcelamento dos valores devidos através da Lei Municipal 954/2021 (DOC-004 - peça complementar 31946/2023-1), no intuito de comprovar o pagamento e quitação dos valores devidos ao RPPS, incluindo a adoção de providências com o repasse de recursos pendentes relativos ao exercício de 2020, em atendimento ao Acórdão TC 736/2021-1, conforme documentação anexa (DOC-005 -- peça complementar 31948/2023-1 a 31950/2023-8).



Por fim, requereu a aplicabilidade do mesmo entendimento exarado pelo TCEES, ao município de Ibraçu, através da Manifestação Técnica 02956/2021-8 e Parecer Prévio 00037/2023-3 (PCA/2018), que de forma similar, afastou o indicativo de irregularidade em questão, principalmente em virtude do município de Dorés do Rio Preto ter efetuado acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos, mantendo assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme apuração técnica, o Instituto de Previdência do Município de Dorés do Rio Preto **não** foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, no exercício em análise, tendo sido apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04**, indicando ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme tabela 6 do RT 430/2022-4:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		3.623.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.553.573,38
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-524.575,38
(-) Despesas Empenhadas		-2.564.005,29
(=) Insuficiência Financeira		-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Tal insuficiência financeira repercute diretamente na **capacidade de formação de reservas do RPPS**, pois ao invés de ser utilizado o aporte financeiro do Tesouro, estariam sendo consumidos **indevidamente** os rendimentos financeiros e os recursos do plano de amortização, que deveriam estar sendo destinados à formação de reservas e amortização do déficit atuarial do RPPS, **reduzindo** a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. A Tabela 8, extraída do RT 430/2022-4, exhibe a variação negativa apurada na capacidade de formação de reservas:

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas		Em R\$ 1,00
Formação de Reservas		
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT		19.759.313,89
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras		1.553.573,38
(-) VPD Financeiras		-2.021.511,39
(-) Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas		-80.190,53
(+) Ganhos com Desincorporação de Passivos		2.869,81
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		524.575,38
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial		-19.738.630,50
(=) Saldo do superávit financeiro existente no BALPAT		18.728.287,46
(=) Variação das Reservas do RPPS		-1.018.363,04



Sendo assim, ao invés do RPPS receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, teve que se valer da **desconstituição** de reservas financeiras **garantidoras**, vinculadas à amortização do déficit atuarial existente no RPPS em capitalização.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa, importante trazer algumas considerações sobre pontos relevantes. Inicialmente, em relação aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, importante destacar que inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa referente ao parcelamento da insuficiência financeira apurada no RPPS, através da Lei Municipal 954/2021, pois **o município não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, exigência para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, situação que será aprofundada através do item 9.3 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, com relação aos argumentos da defesa sobre aportes financeiros recebidos pelo RPPS em 2022, conforme se observa das Peças Complementares 31949 a 31950/2023, importante destacar que **os valores foram utilizados para a cobertura de insuficiência financeira do próprio exercício de 2022**, não sendo possível sua utilização para saneamento de insuficiência financeira do exercício anterior (PCA/2021).

Dessa forma, diante da insuficiência das justificativas apresentadas pela defesa, é possível afirmar que a **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização era exigível, uma vez que o RPPS em capitalização ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Nesse sentido, a **viabilidade** econômica e financeira dos RPPS passa necessariamente pela **formação de reservas** patrimoniais ativas que possam **garantir os compromissos futuros** dos planos de benefícios instituídos.



Em vista destas considerações, destaca-se as informações do Painel de Controle, referentes à situação previdenciária do município de Dorés do Rio Preto, na aba Resultado Atuarial, relativa ao exercício de **2021**, em que se verifica o **passivo atuarial** no montante de **R\$ 49,70 MILHÕES de reais**. No entanto, observa-se baixa cobertura de ativos disponíveis (R\$ 18,74 milhões de reais), além de índice de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatório**. A imagem a seguir, exhibe estas informações:



Fonte: Painel de Controle TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/dores-do-rio-preto/previdencia-resultadoAtuarial/024E0800001>)

Dessa forma, considerando o cenário financeiro e atuarial do PREVIDRP, é imprescindível a destinação de recursos financeiros à **formação de reservas**, no sentido de garantir a **seguridade** da previdência municipal. As reservas constituídas pelos RPPS em capitalização devem garantir o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade, com o objetivo de sanar a necessidade de transferências adicionais de recursos pelo ente patrocinador.

Em vista da ausência de equilíbrio financeiro, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica evidente a RESPONSABILIDADE do gestor municipal, em prover e garantir os aportes financeiros, sendo o agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998.

Cabe ressaltar que a análise da prestação de contas é **anual** e é nessa oportunidade que será avaliada a **adequação** da conduta do gestor municipal em relação à gestão previdenciária do RPPS. Além disso, ainda que medidas saneadoras sejam adotadas em exercícios posteriores, situação não identificada no presente instrumento processual, estas não retroagem seus efeitos e não suprimem a presente não conformidade.



Logo, diante da injustificada ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, **conduta** esta verificada na gestão do Poder Executivo municipal, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, considerado sua natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Refere-se à **subseção 3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de **superavaliação** de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dorcas do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o **parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros**, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da **Lei Municipal 954/2021**, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de **R\$ 1.287.357,48**, disponível em informações dos arquivos RELPAR/RPPS e DOCS PAR/RPPS.



De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de **R\$85.823,83**. Em vista deste repasse, ainda consta no arquivo de declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$85.823,83).

Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a **inexistência** de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP, conforme prevê a relação inexistente de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Conforme informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, **não** foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do **Acordo 992/2021** (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Dessa forma, entende-se que a controversa **ausência** de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários ainda não formalizados e encaminhados ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa argumentou que a análise literal dos dispositivos legais que fundamentam o indicativo em questão, não seriam suficientes para ensejar a responsabilidade do chefe do Poder Executivo por resultados financeiros negativos ocorridos no sistema previdenciário municipal, haja vista a regularidade dos repasses em 2021.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor, uma vez que não houve qualquer tipo de notificação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou o Prefeito Municipal da situação de insuficiência financeira vivenciada pelo regime.



Argumentou que a Prefeitura Municipal, com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, repassou os valores devidos de aporte atuarial, inexistindo pendência de pagamento, conforme análise do balancete da despesa por elemento de despesa em anexo (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3).

Por fim, a defesa informou que o registro do parcelamento previdenciário firmado no exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal 954/2021, decorre de aportes financeiros não repassados ao RPPS, sendo devidamente executados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Peças complementares 31948/2023-1 a 31950/2023-6).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, em análise aos argumentos de defesa relacionados aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, seria importante ressaltar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à existência de parcelamento de débitos previdenciários através da Lei Municipal 954/2021, pois o município **não** formalizou o devido acordo de parcelamento junto ao sistema Cadprev, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Embora o Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021) tenha sido cadastrado em 2021, não foi identificado acordo de parcelamento **vigente**, uma vez que conta cadastro como “Cancelado”. Além disso, também não constaram nos relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, que pudessem informar sobre legislação autorizativa (AUTPAR) e termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Nesta questão, conforme ressaltado nas considerações técnicas, a ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, interfere na possibilidade de **inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial**, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea ‘b’, da Portaria MF 464/2018. Nesse caso, cabe observar que o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apurou o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários



considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de **R\$1.201.533,64**.

Em vista destas inconsistências, em consulta à legislação municipal, verificou-se que o município de Dorcas do Rio Preto **teria sido novamente autorizado**, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, **a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS**, no montante de R\$ 881.510,59. No entanto, em situação similar à apurada no presente processo, porém, a operação não possui registro junto ao sistema Cadprev, **ensejando seu acompanhamento na PCA do exercício seguinte**.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, **o ente patrocinador do regime deveria formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários autorizados pelas Leis 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev**, circunstância até então não identificada.

Além disso, com base na documentação apresentada pela defesa, assim como das informações da PCA/2021 e seguinte, não foi identificada receita de parcelamentos previdenciários no RPPS, nem mesmo o respectivo pagamento de despesa por parte das unidades gestoras do Poder Executivo. A única operação identificada foi o **pagamento de aporte atuarial**, por meio da classificação da despesa 339197, ocorrido em 2021, não enquadrando-se como pagamento de parcelamento previdenciário, conforme se extrai da Peça Complementar 31948/2023-1.

Em vista da situação retratada, o chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 69 da LRF, deveria garantir o pagamento dos supostos parcelamentos previdenciários, além da regularização das informações junto ao sistema Cadprev, considerando o relevante fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) utiliza tais créditos como **ativos garantidores** do plano de benefícios oferecido pelo RPPS, interferindo na mensuração do plano de custeio necessário ao financiamento do RPPS.

Logo, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não executados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev, opina-se pela **manutenção** do presente



indicativo de não conformidade, considerado de natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função da interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Além disso, considerando que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o atual gestor municipal de Dores do Rio Preto promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual

Refere-se à **subseção 3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**.

O referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a **elevação da alíquota patronal para 22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, **permaneceu vigente** a alíquota patronal total no percentual de **20,00%**, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.



- **Justificativa apresentada**

Segundo argumentos da defesa, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto teria promovido já no exercício de 2021, alteração na legislação previdenciária através da Lei Municipal 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31952/2023-7), tendo sido estabelecida uma taxa administrativa de **3,60%**, em conformidade com o cálculo atuarial.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de proposição legislativa para implementação do plano de custeio sugerido, uma vez que teria sancionado as Leis Municipais 896/2020 (DOC-007 - peça complementar 31952/2023-7) e 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31954/2023-6) de sua autoria.

Não obstante, a defesa destacou que não houve ausência de recolhimento em decorrência de aplicação de alíquota inferior em 2021, uma vez que os valores repassados estariam em total compatibilidade com o cálculo atuarial apresentado, bem como com a legislação vigente.

Por fim, objetivando comprovar que o município estaria buscando sistematicamente promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com as devidas alterações na legislação previdenciária, ainda informou sobre a Lei Municipal 924/2020 (DOC-008 - peça complementar 31952/2023-7), a qual promoveu alteração na legislação previdenciária decorrente da amortização do déficit atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Nesta análise, importante considerar à princípio, que para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial tem um papel importante de indicar o plano de custeio **necessário** para a cobertura do plano de benefícios, estabelecendo então, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a **garantia** dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

No caso do RPPS de Dores do Rio Preto, o plano de custeio instituído foi considerado **insuficiente** para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, tendo sido



necessária sua **revisão**, no sentido de garantir a **preservação do equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal**.

Dessa forma, em relação ao **plano de custeio normal** do PREVIDRP, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a necessidade de **elevação** da alíquota patronal normal para o percentual total de **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial, referente ao plano de custeio a ser implementado em lei:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Fonte: DEMAAT, Processo TC 2.394/2021

Registra-se que a alíquota patronal TOTAL, relativa ao plano de **custeio normal**, sugerida pela avaliação atuarial, compreenderia a parte do ente (18,40%) e a parte da taxa de administração (3,60%), alcançando o total de **22,00%**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições patronais.

Entretanto, no exercício de 2021, o município de Dorés do Rio Preto **ainda** manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em **20,00%** (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6), **não tendo então promovido a alteração nesta legislação** com vistas a modificar e implementar o percentual do plano de custeio total, sugerido pela avaliação atuarial (22,00%).

Sendo assim, a Lei Municipal 930/2021 (peça complementar 31952/2023-7) apenas dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, permanecendo inalterada a legislação anterior, Lei Municipal 896/2020, a qual estabeleceu o custeio normal patronal em 20,00%.

Apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, verificou-se que o Município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971/2022,



garantindo **apenas** nesse exercício (2022), os ajustes recomendados pelo DEMAAT 2020, com data focal em 31/12/2020. Nesse sentido, cabe observar que **a administração promoveu tardiamente, os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021.**

Diante do exposto, considerando que o prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não promoveu a alteração de alíquota patronal normal ao longo do exercício de competência, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual, em função de grave ofensa à norma legal, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, considerando que a alíquota patronal estabelecida em 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias continua em desacordo com as avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2021 e 31/12/2022, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, para que o gestor responsável proponha a **alteração da legislação municipal**, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

**Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra**

Valores em Reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.990.465,53
Divergência	9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.



• Justificativa apresentada

Em que pese à constatação de que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto apresentou divergência na movimentação das contas contábeis “intra” dos grupos de contas “1.X.X.X.2.XX.XX” e “2.X.X.X.2.XX.XX” no valor de R\$9.990.465,53, cabe destacar que diante dos alertas automáticos emitidos pelo sistema Cidades da Unidade Gestora Consolidada de Dorés do Rio Preto, no período de janeiro a dezembro de 2021 e mês 13, o município de Dorés do Rio Preto não permaneceu inerte aos alertas emitidos e não mediu esforços no sentido de eliminar e mitigar os efeitos das divergência existentes na movimentação das contas contábeis “intra” dos grupos de contas “1.X.X.X.2.XX.XX” e “2.X.X.X.2.XX.XX” nos demonstrativos contábeis do município.

Neste contexto, cabe ressaltar que a divergência inicial do exercício de 2021 era de R\$30.623.021,80 e ao término do exercício financeiro de 2021, foi reduzida para R\$9.986.104,88, divergência esta resultante da diferença do saldo devedor das contas “intra” do grupo “1 e 2” de R\$ 0,00 e o saldo credor de R\$9.986.104,88, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis “intra” do grupo “1 e 2” de 2021(DOC-009), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra “1 e 2” de 2021 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-009)	30.850.746,62	227.724,82	30.623.021,80
Movimentação das Contas Intra “1 e 2” de 2021 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-009)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88

Não obstante, podemos constatar da análise dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2022, que o município de Dorés do Rio Preto, já no próprio exercício de 2022, conseguiu reduzir ainda mais a divergência relativo à movimentação das contas “intra” do grupo de contas “1 e 2” de R\$ 9.986.104,88, relativo a divergência inicial do exercício, para R\$1.190.189,11 de divergência ao final do exercício de 2022, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis “intra” do grupo “1 e 2” de 2022(DOC-010), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-010)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-010)	41.602,87	1.231.791,98	1.190.189,11

Ocorre que no decorrer do exercício de 2023, ainda persistia uma divergência na movimentação das contas contábeis "intra" advinda do exercício de 2022, cuja regularização foi efetuada no próprio exercício de 2023, inexistindo assim, qualquer divergência de valores na movimentação das contas contábeis "intra", conforme podemos constatar através da análise do balancete contábil de verificação de 2023 do período de 01/01/2023 a 01/09/2023(DOC-011), onde evidenciamos um saldo devedor na movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de R\$273.394,39 e saldo credor de igual valor, sanando em definitivo a divergência constatada em 2021, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	Saldo Inicial Devedor	Saldo Inicial Credor	Diferença Saldo Inicial
Movimentação das Contas Intra de 2023 - Saldo FINAL do Período de 01-01-2023 a 01-09-2023 (DOC-011)	273.394,39	273.394,39	0,00

**MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
CONSOLIDADO NOVO
Movimentação Intra (Ativo e Passivo)
Listagem do Balancete Contábil
Período De 01/01/2023 Até 01/09/2023**

Arbitrio	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Saldo Anterior Debito	Saldo Anterior Credito	Vlr. Debito	Vlr. Credito	Saldo Atual Debito	Saldo Atual Credito
F	211420100000F - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OPSS	0,00	32.839,55	1.230.262,03	1.283.530,22	0,00	86.115,74
P	211420100000P - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OPSS	0,00	85.102,42	15.040,54	9.730,96	0,00	75.792,84
F	218820101000F - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	INTRA OPSS	0,00	32.275,66	783.531,43	817.424,35	0,00	66.178,58
P	237120200000P - SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INTRA OPSS	0,00	1.081.574,35	14.864.545,37	13.824.278,25	0,00	41.307,21
P	113620101000P - CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	INTRA OPSS	41.602,87	0,00	1.094.760,56	862.565,04	273.394,39	0,00
P	237120100000P - SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCÍCIO	INTRA OPSS	1.190.189,11	0,00	3.465.411,56	9.655.600,67	0,00	0,00
			1.231.791,98	1.231.791,98	26.158.014,46	16.153.914,48	273.394,39	273.394,39

Frise-se ainda que a discrepância verificada na movimentação das contas "intra" do município de Dores do Rio Preto, apontaram a necessitaram de ajustes em todas as Unidades Gestoras, principalmente do RPPS. Desta forma, o município de Dores do Rio Preto não mediu esforços no sentido realizar todos os ajustes da movimentação das contas "intra", bem como cumpriu com todas as obrigações devidas, principalmente ao RPPS, seja ela decorrente de contribuição patronal, retida de serviços ou aporte atuarial.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e documentação comprovado(DOC-009 a DOC-011), que em respeito ao princípio da



oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto efetuou a correção e os devidos ajustes das divergências remanescentes existentes na movimentação das contas contábeis “intra” do grupo de contas “1 e 2” no exercício de 2023, mesmo tendo reduzido-a de forma significativa em 2022, inexistindo assim, qualquer divergência entre as movimentações ocorridas nas contas “intra” consolidadas do município de Dorés do Rio Preto, capaz de macular a Prestação de Contas Anual do município.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor declara que em face dos alertas emitidos pelo sistema CidadES deste Tribunal de Contas, durante todo o decorrer do exercício de 2021, o Município não permaneceu inerte aos alertas, não medindo esforços para eliminar e mitigar os efeitos das divergências existentes na movimentação das contas “intra”.

Nesse sentido, o gestor informa que no início do exercício de 2021 a divergência relacionada a tais contas montava em R\$ 30.623.021,80, porém, no final do exercício, a divergência fora reduzida para R\$ 9.986.104,88.

A respeito dos valores mencionados pelo gestor, vale assinalar que, de fato, o valor inicial da divergência ora tratada no início do exercício de 2021 era de R\$ 30.623.021,80, entretanto, no final do exercício, diferentemente do valor mencionado pelo gestor, a divergência remanescente montou em R\$ 9.990.465,53, sendo este o valor apontado no RT 233/2023-1 quando do apontamento da inconsistência.

O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência entre as contas “intra” do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.



Dessa forma, é possível concluir que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021 não foi adotada previamente a técnica de conciliação, ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, a qual, se aplicada, resolveria tempestivamente a impropriedade apontada.

Há que se registrar que a divergência apurada nas contas “intra” distorceu o resultado patrimonial do exercício sob análise (exercício de 2021), indo de encontro à equação fundamental da contabilidade: Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido, sendo que o valor da distorção (R\$9.990.465,53) corresponde a 15,30% do Ativo (R\$90.653.877,91) do Balanço Patrimonial Consolidado, comprometendo a fidedignidade deste quanto à sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação.

Ante o exposto, considerando que no processo de fechamento do exercício financeiro sob análise não foi adotada previamente a técnica de conciliação, a despeito dos alertas emitidos por este Tribunal de Contas no decorrer de todo o exercício financeiro de 2021, distorcendo o resultado patrimonial do ente, infringindo, assim, as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação, opina-se pela **manutenção do achado**, que, isoladamente, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09

Refere-se à **subseção 4.2.3.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Na subseção 4.2.3 do RT 233/2023-1 evidenciou-se a seguinte tabela:

**Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária**

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.873.143,53
Divergência (a-b)	-926.010,09

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base nas informações constantes na tabela reproduzida em tela, o presente achado foi relatado conforme segue:

Verificou-se o total de R\$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R\$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

A respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatou, com muita propriedade, que a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto apresentou o demonstrativo da dívida ativa tributária, através arquivo estruturado “DEMDAT.XML”, com divergência de R\$926.010,09(novecentos e vinte e seis mil, dez reais e nove centavos) em relação ao balanço patrimonial de 2021.

Ocorre que da análise do demonstrativo da dívida ativa do município de Dorcas do Rio Preto, constata-se que no tocante à dívida ativa não tributária, inexistente qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado “DEMDAT.XML” e os valores registrados no balanço patrimonial, conforme demonstrado a seguir, haja vista que o arquivo



estruturado "DEMDAT.XML" gerado pelo município, não contempla os créditos a receber das demais Unidades Gestoras, dentre elas o Regime Próprio de Previdência Municipal, que evidencia um saldo de R\$1.201.533,65:

Tabela - Análise da Dívida Ativa Não Tributária

DESCRIÇÃO	UG PMDRP	UG RPPS
Saldo anterior – DEMDAT	0,00	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	0,00	1.287.357,48
Baixas no exercício – DEMDAT	0,00	85.823,83
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	0,00	1.201.533,65
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00	1.201.533,65
Divergência (a-b)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 06633/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 – BAMDAT e BALPAT

Por outro lado, em relação à dívida ativa tributária, foi constatado uma divergência de R\$275.523,56 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), apurada entre os valores apresentados através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores apresentados no demonstrativo do Balanço Patrimonial da Unidade Gestora Prefeitura, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	UG PMDRP
Saldo anterior – DEMDAT	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	947.133,44
Saldo contábil - BALPAT (b)	671.609,88
Divergência (a-b)	275.523,56

Por tanto, a divergência total apontada de R\$ 926.010,09 se refere ao saldo do RPPS não considerado e enviado na UG consolidada, haja vista que o arquivo "DEMDAT.XML" é gerado por UG e contempla as informações individualizadas por UG. Assim, o valor de R\$ 275.523,56 registrado a menor pela contabilidade em relação ao saldo da dívida ativa apresentada pelo município no Balanço Patrimonial, se refere à UG Prefeitura, sendo que adicionado ao valor de R\$ 1.201.533,65 relativo ao RPPS, irá resultar na divergência total consolidada de R\$ 926.010,09, senão vejamos:

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra) UG Prefeitura	947.133,44

Saldo contábil – BALPAT UG Prefeitura	671.609,88
Divergência (UG Prefeitura)	(275.523,56)
Valor da dívida ativa do RPPS não gerada no arquivo DEMDAT consolidado	1.201.533,65
TOTAL DA DIVERGÊNCIA	926.010,09

Ultrapassada as alegações relativas à divergência consolidada, que não contempla no arquivo “DEMDAT.XML” a movimentação da dívida ativa do RPPS, passamos a relatar a divergência de R\$275.523,56 registrada a menor pela contabilidade.

Em que pese a divergência de R\$ 275.523,56 existente entre o arquivo “DEMDAT.XML” da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto e o valor registrado no balanço patrimonial, ressaltamos para os devidos fins que a divergência evidenciada, ocorreu em virtude do setor de tributação da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, ter informado ao setor de contabilidade um montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício, sendo que na elaboração da Prestação de Contas Anual de 2021, que ocorreu em 30 de março de 2022, o arquivo “DEMDAT.XML” evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$275.523,56.

Em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, efetuou o devido lançamento de correção da divergência de 2021, no próprio exercício de 2022, onde podemos constatar através da análise dos demonstrativos contábeis de fechamento da Dívida Ativa de 2022(DOC-013), o qual se verifica que inexistiu divergência entre os valores apresentados através do arquivo “DEMDAT.XML” de 2022 e os registros contábeis do Balanço Patrimonial de 2022(DOC-014), conforme a seguir:

[illegible]

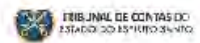

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Especificação Contábil do Ativo								Fluxo								Saldo Final (Exercício)
Código de Conta	Descrição de Conta	Saldo Inicial (Exercício)	Anulatório no exercício	Acréscimos				Baixas								
				Juros	Multas	Reversões Mensais	Outros Encargos	Rescisões em Espécie	Rescisões em Bens ou Direitos	Adiantamentos / Antecipações / Restituições	Cancelamentos	Compensações	Em Parcelamento			
1.1.25.1.02.02	DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS PELA PRESTACÃO DE SERVIÇOS	314.728,69	15.113,40	47.291,30	14.280,60	17.282,84	0,00	26.253,79	0,00	0,00	350,98	296,35	0,00	0,00	302.745,41	
Total Mensuras (Tributária)		347.132,44	89.863,57	67.348,78	17.981,93	38.780,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,34	737,99	0,00	0,00	614.577,75	
Total Características (Origem)		347.132,44	90.874,82	67.377,14	17.988,68	38.780,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,34	737,99	0,00	0,00	615.928,11	
Total Geral		347.132,44	90.874,82	67.377,14	17.988,68	38.780,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,34	737,99	0,00	0,00	615.928,11	



ENTE: Dorcas do Rio Preto

BALANÇO PATRIMONIAL

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2022

Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Rescisões/Contratadas a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	614.577,75	611.009,50	Exercícios Antigos a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária	1.048,36	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Prescritos da PMPS	0,00	0,00	Fornecedores Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências e Recebíveis a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Outros Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
(-) Ajustes em Preços de Consórcio e Regio Preços	0,00	0,00	Previdência a Longo Prazo	0,00	0,00
				79.182.457,76	79.182.457,76

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que restou devidamente comprovado, que a divergência apontada evidenciada entre o demonstrativo da dívida ativa "DEMDAT.XML" e o balanço patrimonial de 2021, foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, em virtude da impossibilidade técnica de efetuarmos qualquer lançamento contábil de ajuste em exercício já encerrado, que com base na documentação comprobatória em anexo, nos permite evidenciar os seguintes valores de dívida ativa tributária de 2022:

Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	614.577,75
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	614.577,75
Divergência (a-b)	0,00

Análise da Dívida Ativa não Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	1.048,36
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	1.048,36
Divergência (a-b)	0,00

Por fim, objetivando ratificarmos de forma documental que a divergência apontada foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, apresentamos em anexo, demonstrativo do balanço patrimonial consolidado de 2022(DOC-014) e demonstrativo da dívida ativa de 2022(DOC-013) enviados ao TCEES gerados através do sistema CIDADES, o qual podemos constatar, que inexistiu qualquer divergência de valores entre ambos os demonstrativos contábeis.



- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor, referindo-se à dívida ativa não tributária do Município, declara que inexistente qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado “DEMDAT.XML” e os valores registrados no Balanço Patrimonial, tendo em vista que o arquivo DEMDAT é gerado por Unidade Gestora - UG e evidencia somente as informações individualizadas para cada UG, não contemplando os créditos a receber das demais unidades, dentre estas, o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Compulsando o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto relativo ao exercício de 2021, verifica-se que, realmente, o valor mencionado pelo gestor (R\$ 1.201.533,65) corresponde à dívida ativa não tributária do Instituto, o qual, apesar de não constar no arquivo DEMDAT da Prefeitura pelo fato de corresponder a outra UG, encontra-se registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, não trazendo prejuízo na divulgação das informações constantes nas demonstrações contábeis consolidadas do Município.

No que se refere à dívida ativa tributária, o próprio gestor reconhece a existência de uma divergência, no montante de R\$ 275.523,56, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 671.609,88) e o saldo constante no arquivo DEMDAT (R\$ 947.133,44), declarando que tal divergência ocorreu em face de o setor de tributação da Prefeitura Municipal ter informado ao setor de contabilidade o montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício (o gestor não informa qual seria esse valor), contudo, na elaboração da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, o arquivo DEMDAT evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$ 275.523,56.

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de 2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes.



Não obstante, em que pese os ajustes procedidos no exercício subsequente ao analisado, a divergência entre o arquivo DEMDAT e o Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 275.523,56, relativa à dívida ativa tributária, permanece nos balanços do Município do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis, assim, ainda que o valor da divergência remanescente (R\$ 275.523,56) seja inferior ao Erro Tolerável estipulado para análise (R\$ 650.000,00), opinamos pela **manutenção do achado**, tendo em vista que o efeito identificado, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município do exercício de 2021.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Refere-se à **subseção 4.2.3.2** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN



TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não atendeu integralmente ao que determina o “item 1” da IN 036/2016, que trata do “Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas”, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, juntamente Municipal, vem buscando implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais, refletindo em seus demonstrativos contábeis, a verdadeira situação patrimonial do município, atendendo a legislação vigente, em especial ao disposto na Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa.

Desta forma, no tocante a alegação de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não apresentou em seus demonstrativos contábeis valores



relativos ao reconhecimento de ajustes para perdas estimadas de créditos a receber no balanço consolidado do município, ressaltamos para os devidos fins que tal reconhecimento contábil não havia sido registrado pelo município em virtude do setor de tributação do município de Dorés do Rio Preto não ter apresentado ao setor contábil, de forma tempestiva, nenhuma informação ou demonstrativo relativo à provisão para perda de créditos tributários.

É bem verdade que o município de Dorés do Rio Preto atua incisivamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida de acordo com o disposto na Legislação Municipal, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Assim, por ter considerado o município de Dorés do Rio Preto que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não apresentou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Diante da ausência de registro contábil de provisão para perda de dívida ativa, solicitamos ao setor de tributação do município, a realização de levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no exercício de 2022, onde podemos constatar que tal procedimento de reconhecimento de provisão para perda da dívida ativa foi realizado, conforme se constata através da análise do balanço patrimonial de 2022(DOC-014).


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

ENTE: **Dores do Rio Preto**UNIDADE GESTORA: **Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto**TIPO DE CONTA: **Contas de Governo**
BALANÇO PATRIMONIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO: 2022

Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Servícios Assistenciais a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	614.577,15	671.506,88	Encargos Sociais a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária	1.006,36	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Contas Provisionadas do RPPS	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências e Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Outros Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
14 Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	38.513,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	25.185.457,26	24.634.598,28
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	25.185.457,26	24.634.598,28
Estoque	0,00	0,00	Provisões para Riscos Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00	Provisões para Riscos Cíveis a Longo Prazo	0,00	0,00
VTD Pagar Antecipadamente	0,00	0,00	Provisões para Riscos Documentos de Contas de PPP a Longo Prazo	0,00	0,00

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto efetuou o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa no exercício financeiro de 2022, mediante solicitação efetuada ao setor de tributação para realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade passasse a efetuar o devido registro e reconhecimento das provisões para perda da dívida ativa, conforme podemos constatar que ocorreu no balanço patrimonial do exercício de 2022(DOC-014).

- Análise das justificativas apresentadas**

De acordo com o gestor responsável, o setor de tributação considerou que todos os créditos de dívida ativa eram legalmente passíveis de recebimento, e por esse motivo não apresentou ao setor contábil do Município o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Ocorre que tal presunção não se sustenta, tendo em vista que o Município já não vinha recebendo os valores correspondentes à dívida ativa em sua totalidade nos exercícios anteriores ao analisado, não havendo, assim, uma base histórica que pudesse corroborar com tal entendimento, portanto, a contabilidade do Município deveria atender aos preceitos contidos na legislação vigente, a qual prevê a necessidade de reconhecimento dos riscos de recebimento de direitos através de conta de ajuste, o que não se vê nos balanços do Município do exercício sob análise.



O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, verifica-se constar neste o valor de R\$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo.

Não obstante, em que pese o fato de a divergência em comento não constar nos balanços do Município relativos ao exercício subsequente ao analisado, o fato é que a contabilidade do Município não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município do exercício sob análise (exercício de 2021), uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado deste exercício não foram ajustados a valor realizável por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Assim, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, opinamos pela **manutenção do achado**, visto que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com os demais achados, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, foram constatadas **providências** a serem tomadas, oriundas do **Acórdão 736/2021-1** (Proc. TC 10323/2016-3), direcionadas ao prefeito municipal de Dores do Rio Preto,



responsável pela PCA 2021. A tabela a seguir, exhibe a descrição desta determinação:

Tabela 19) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Verificou-se que a **ciência** da determinação referente ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3) ocorreu em 03/08/2021, durante a gestão do atual prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto, ou seja, em momento **anterior** ao encaminhamento da PCA 2021, o que possibilitava a este gestor, a adoção de medidas **ainda** no exercício desta prestação de contas anual.

Considerando que o tema envolve o repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no **exercício de 2015**, entende-se que o atual prefeito deveria adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.

Cabe ressaltar que, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, o RT 430/2022-4 verificou, no exercício em análise, a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira, no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo e prejudicando a formação de reservas previdenciárias.

- **Justificativa apresentada**

A defesa informou que o débito apurado teria sido repassado pelo Município para cobertura do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2015, apurado nos autos do Processo TC10323/2016-3, Acórdão 00736/2021-1, tendo realizado integralmente o repasse de R\$71.953,87, referente ao valor principal, acrescido de R\$59.154,62, perfazendo o total de R\$131.108,49, na forma do artigo 62, §3, da Lei Municipal 570/2002 (DOC. 15 – Peça complementar 31967/2023-3).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação à **recomposição** de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida **não** foi providenciada pelo gestor municipal no


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

exercício em análise (2021), apesar do **impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Verifica-se na imagem do documento a seguir, extraída da peça complementar 31968/2023-8, informações descritas na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial:

MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO PREFEITURA MUNIC. DE DORES DO RIO PRETO ESPIRITO SANTO 27.167.386/0001-87 NOTA DE PAGAMENTO Nº 0002998/2023		
VALOR BRUTO:	VALOR DESCONTO:	VALOR LÍQUIDO:
59.149,62		59.149,62
O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento do Empenho aqui classificado:		
Exercício : 2023 Data Pagto : 16/05/2023 Empenho : 0001781/2023 Liquidação : 0002413/2023		
Processo : 0002685/2023 CP : 0003079/2023 Tipo : Ordinário Ficha : 0000078/2023		
Órgão : 0300 - SECRETARIA MUNIC. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Unidade Orçamentária : 0301 - SECRETARIA MUNIC. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Função : 04 - ADMINISTRAÇÃO Subfunção : 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL Programa : 0508 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO Projeto/Atividade : 7.008.24.0017 - DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Elemento Despesa : 2191070000 - APOIATE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS Fonte de Recurso : 1500000000 - RECURSOS PARA VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
Favorecido : 606 - PREVD RP - INST. P. D. RIO PRETO Banco : BNM Endereço : RUA PEDRO DE ALCÂNTARA GALVEAS Agência : 0168 Conta : 9404310		
Histórico : VALOR REFERENTE AO ACÓRDÃO 00736/2021 - L. ACRESCIDO DAS CORREÇÕES, DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE ACORDO COM O ART. 62 DA LEI MUNICIPAL Nº 270/2022, CONFORME SOLICITAÇÃO E PROCESSO EM ANEXO.		
Saldo Liquidado : Valor OP : 59.149,62 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos)		
Dispensa/Inexatidão : 99 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (PENSAÇÃO, ENCARGOS PATRONAIS, EMERGENCIAIS) Subelemento : 3391970000 - APOIATE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS		
CONTROLE BANCÁRIO Banco : 021 - BANESTES Agência : 0168 Conta : 9404310 Tipo/Nº Documento : 0002998/2023 Valor : 59.149,62		
CONTA BANCÁRIA DO FORNECEDOR Banco : 021 - BANESTES Número da Conta : 9404310 Agência : 0168 Local/Data/Assinaturas : DORES DO RIO PRETO, 16 de maio de 2023		

Fonte: Peça complementar 31968/2023-8, Processo 8040/2022-7

Além disso, verificou-se que até o presente momento, o município **não** estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8.

Cabe ressaltar que o **descumprimento** de determinações emanadas pelo TCEES, pode fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.



Sendo assim, em razão do referido descumprimento de decisão emanada pelo TCEES, assim como de sua correlação com o item 9.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, com o **condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função de **grave** infração à norma legal, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se ainda a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 233/2023-1** (peça 74), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 9**, desta ITC concluiu-se por:

- **AFASTAR** a não conformidade identificada na subseção **3.4.11 do RT 233/2023-1**, analisada conclusivamente na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.



- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8** da ITC. Infrações graves à norma legal e constitucional com repercussão negativa na opinião sobre a execução orçamentária e financeira (opinião adversa), e, consequentemente, **com o condão de macular as contas de governo**, conforme registrado na subseção 3.9:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (*subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV (*subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 69 da LRF.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (*subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88.

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (*subseção 8.1 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4*).



Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7** da ITC. Ocorrências que, conjuntamente, são relevantes e com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis consolidadas, resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial *(subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).*

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R\$ 9.990.465,53, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 *(subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).*

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa *(subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).*

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.



Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que, em razão dos efeitos das ocorrências registradas nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 da ITC**, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na **subseção 4.3**, conclui-se que, em razão dos efeitos das não conformidades/distorções registradas nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC**, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **conclusão adversa** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.



iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorcas do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, e, sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas subseções 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 da ITC.



11.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião adversa).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, em razão dos efeitos da não conformidade/distorção consignada nos autos, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021 (conclusão adversa).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).



Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dolores do Rio Preto

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades/distorções identificadas na ITC:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV (subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 69 da LRF.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 40 da CF/88.

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (subseção 8.1 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

Registre-se ainda, propostas de deliberações no sentido de **determinar** e de **dar ciência**, descritas respectivamente nas subseções 11.2 e 11.3, na ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidade/distorção identificada na ITC:

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.



Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R\$ 9.990.465,53, que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 (subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 11.3 da ITC.

3. Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:



11.2 Determinação

Acrescentam-se, com fundamento no art. 4º da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
9.2 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos);
9.4 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, que proponha a alteração da legislação municipal, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos);
9.8 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 8.1 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos).

11.3 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, da necessidade de o atual chefe do Poder Executivo dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos



Descrição da proposta
previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (item 2.1 do RT 430/2022-4 , peça 72 destes autos);
7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 - Representação fidedigna (item 3.9.1 do RT 116/2023-4 , proc. TC 8.041/2022-1 , apenso).
9.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, na forma de alerta, para que promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como, envie as informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1 , acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos)

Vitória, 28 de novembro de 2023.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Giovandre Silvatece

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Jaderval Freire Junior

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Pollyanna Brozovic Ferreira

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV



APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁶⁴:

Distrito criado com a denominação de Rio Preto, pela Lei Municipal n.º 713, de 17-06-1896, subordinado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Rio Preto figura no município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25 -12-1928, é transferido o distrito de Rio Preto do município de Alegre para o município de Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Rio Preto figura no município de Siqueira Campos.

Assim permanecendo em divisão territorial datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Rio Preto passou a denominar-se Divisa. Pelo mesmo decreto acima citado, o município de Siqueira Campos a denominar-se Guaçuí.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito já denominado Divisa figura no município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito Divisa pertence ao município de Guaçuí.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Dolores do Rio Preto, pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, desmembrado do município de Guaçuí, sede no atual distrito de Dolores do Rio Preto (ex-Divisa). Constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído do distrito sede.

⁶⁴ Fonte: [IBGE](#).



Pela Lei Estadual n.º 3.450, de 29-12-1981, é criado o distrito de Mundo Novo e anexado ao município de Dorés do Rio Preto.

Em divisão territorial datada de 18-VIII-1988, o município é constituído de 2 distritos: Dorés do Rio Preto e Mundo Novo.

Em divisão territorial datada de 15-VII-1997, o município é constituído de 3 distritos: Dorés do Rio Preto, Mundo Novo e São Raimundo da Pedra Menina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.



APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2022	92	1.013,59

Fonte: PCM/2022 – Balancete da Despesa (Balancorr)


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1,284,488.57	1,101,000.00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	770,700.00	671,238.87	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1,284,488.57	990,971.96	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
RECEITA TRIBUTÁRIA		em Reais
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	1,389,941.07
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		16,959,895.63
1.7.1.8.01.2.0	FPM	8,705,050.15
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	3,910.95
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0.00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	96,221.75
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	7,475,685.77
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	532,533.09
1.7.2.8.01.3.0	IPPI	134,940.90
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	11,553.02
TOTAL		18,349,836.70

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	808,049.43
(c) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0.00
(c) Despesas c/ Encargos Sociais	136,810.56
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	671,238.87

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	990,971.96
Outras Funções	0.00
Despesa Total Poder Legislativo	990,971.96
(c) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	0.00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	990,971.96

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	6771
Percentual do artigo 29A CF/88	7.00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Município: **Dores do Rio Preto**
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Período: **12/2021**

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1.648.881,90
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	469.535,91
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	289.647,45
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	561.962,58
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	327.735,96
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	21.885.744,03
2.1- Cota-Parte FPM	11.602.541,48
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	10.717.793,79
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	884.747,69
2.2- Cota-Parte ICMS	9.414.936,94
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	185.987,65
2.4- Cota-Parte ITR	4.402,94
2.5- Cota-Parte IPVA	677.875,02
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	23.534.625,93
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	4.191.209,26
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	1.683.457,21

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	5.226.189,80
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.226.189,80
6.1.1- Principal	5.192.910,09
	33.279,71
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
6.2.1- Principal	0,00
	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00
6.3.1- Principal	0,00
	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)¹	1.001.700,83
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	402.775,47
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	369.215,24
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	33.560,23
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	5.628.965,27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	3.757.864,79	3.757.864,79	3.694.820,32	0,00
10.1- Educação Infantil	171.014,68	171.014,68	171.014,68	0,00
10.2- Ensino Fundamental	3.586.850,11	3.586.850,11	3.523.805,64	0,00
10.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
10.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11- OUTRAS DESPESAS	1.042.629,91	1.042.629,91	1.042.629,91	0,00
11.1- Educação Infantil	162.161,00	162.161,00	162.161,00	0,00
11.2- Ensino Fundamental	880.468,91	880.468,91	880.468,91	0,00
11.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	4.800.494,70	4.800.494,70	4.737.450,23	0,00

INDICADORES DO FUNDEB					
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	Até o Bimestre (b)	Até o Bimestre (c)	Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) ⁷ (f)
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	3.757.864,79	3.757.864,79	3.694.820,32	0,00	0,00
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Impostos e Transferências de Impostos	4.800.494,70	4.800.494,70	4.737.450,23	0,00	0,00
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Complementação da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Complementação da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ²	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APOS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	3.698.332,86	3.757.864,79	3.757.864,79	71,90	71,90
20- Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Mínimo de 10% de Superávit) ³	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	522.618,98	425.695,10	425.695,10	8,15	8,15
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (r)	VALOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (s)	VALOR NÃO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRA O LIMITE (t)	VALOR APLICADO APOS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	183.801,86	369.215,24	0,00	0,00	369.215,24
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Impostos e Transferências de Impostos			0,00	0,00	0,00
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Complementação da União (VAAF + VAAT)			0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE- CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE- RECEITAS DE IMPOSTOS- EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)	
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	807.826,43	807.346,97	807.346,97	479,46	
25- ENSINO FUNDAMENTAL	1.877.668,22	1.877.668,22	1.873.016,18	0,00	
26- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
27- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
28- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25 + 26 + 27 + 28)	2.685.494,65	2.685.015,19	2.680.363,15	479,46	

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL			VALOR	
			Despesa Empenhada ⁶	Despesa Liquidada ⁵
31- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(b ou c) + L30(b ou c) + L23.1 (t))			7.485.989,35	7.485.509,89
32 (c) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7) ¹			1.001.700,83	1.001.700,83
33 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (IMPOSTOS) = L14 (f) ⁷			0,00	-
34 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ⁷			0,00	0,00
35 (c) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO,			112,23	112,23
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (31 - (32 + 33 + 34 + 35)) ou (31 - (32 + 35))			6.484.176,29	6.483.696,83

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2,5,6}	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada ⁶		Despesa Liquidada ⁵	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
37- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	5.883.656,48	6.484.176,29	27,55	6.483.696,83	27,55

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
38- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	395.577,29
38.1- Salário-Educação	213.848,74
38.2- PDDE	46,27
38.3- PNAE	89.668,32
38.4- PNATE	89.993,20
38.5- Outras Transferências do FNDE	2.020,76
39- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.645.011,19
40- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
41- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
42- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	705.628,93
43- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (38 + 39 + 40 + 41 + 42)	2.746.217,41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
44- EDUCAÇÃO INFANTIL	173.482,06	166.576,30	166.576,30	6.905,76
45- ENSINO FUNDAMENTAL	1.549.397,99	1.543.439,68	1.543.439,68	5.958,31
46- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
47- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
48- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
49- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
50- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
51- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
52- DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS	0,00	0,00	0,00	0,00
53- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (44 + 45 + 46 + 47 + 48 + 49 + 50 + 51 + 52)	1.722.880,05	1.710.015,98	1.710.015,98	12.864,07

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
54- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 30 + 53)	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36	13.343,53
54.1- Despesas Correntes	7.681.753,09	7.668.409,56	7.600.713,05	13.343,53
54.1.1- Pessoal Ativo	4.805.731,92	4.805.731,92	4.742.687,45	0,00
54.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.4- Outras Despesas Correntes	2.876.021,17	2.862.677,64	2.858.025,60	13.343,53
54.2- Despesas de Capital	1.527.116,31	1.527.116,31	1.527.116,31	0,00
54.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.2.2- Outras Despesas de Capital	1.527.116,31	1.527.116,31	1.527.116,31	0,00

Fonte: Sistema CidadES. Data da emissão: 25/03/2022, às 17:59.

1 SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) > 0 – ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) < 0 – DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos com recursos vinculados à educação só constam do RREO do último bimestre do exercício.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Município: Dores do Rio Preto		
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
Período de Referência: 12/2021		
RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)		R\$ 1,00
<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	RECEITAS REALIZADAS Até o mês	
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	1.648.881,90	
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	469.535,91	
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	289.647,45	
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	561.962,58	
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	327.735,96	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	21.000.996,34	
Cota-Parte FPM	10.717.793,79	
Cota-Parte ITR	4.402,94	
Cota-Parte IPVA	677.875,02	
Cota-Parte ICMS	9.351.845,45	
Cota-Parte IPI-Exportação	185.987,65	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	63.091,49	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	63.091,49	
Outras	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	22.649.878,24	
<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	3.083.032,08	114.266,50
Despesas Correntes	2.988.062,21	95.716,50
Despesas de Capital	94.969,87	18.550,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	467.015,61	11.222,94
Despesas Correntes	467.015,61	11.222,94
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	90.133,24	0,00
Despesas Correntes	90.133,24	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	49.457,95	2.545,05
Despesas Correntes	49.457,95	2.545,05
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	32,64	0,00
Despesas Correntes	32,64	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	72.104,57	0,00
Despesas Correntes	71.328,88	0,00
Despesas de Capital	775,69	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	3.761.776,09	128.034,49
<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	3.761.776,09	128.034,49
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	3.889.810,58	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	3.397.481,74	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	492.328,84	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾	17,17	


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		RECEITAS REALIZADAS Até o mês	
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)		2.670.478,60	
Proveniente da União		2.548.446,85	
Proveniente dos Estados		122.031,75	
Proveniente de outros Municípios		0,00	
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)		0,00	
OUTRAS RECEITAS (XXI)		40.526,72	
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)		2.711.005,32	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO			
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)		3.233.952,14	383.877,42
Despesas Correntes		2.631.918,05	39.640,07
Despesas de Capital		602.034,09	344.237,35
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)		4.618,00	0,00
Despesas Correntes		4.618,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)		92.484,11	0,00
Despesas Correntes		92.484,11	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)		3.331.054,25	383.877,42
DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)		DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)		6.316.984,22	498.143,92
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)		467.015,61	11.222,94
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)		0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)		94.751,24	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)		141.942,06	2.545,05
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)		32,64	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)		72.104,57	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)		7.092.830,34	511.911,91
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)		2.814.242,82	219.640,07
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)		4.570.859,36	
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:07			
(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.			


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	110.580,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	107.292,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	3.287,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	72.104,57	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	71.328,88	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	775,69	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	110.580,34	0,00	72.104,57	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIII) - IXa - Xa - XIa	72.104,57	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:07

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida

ciDADES

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

024 - Dores do Rio Preto

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2021
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.512.473,79	2.587.554,70	3.041.119,22	2.978.908,61	3.102.761,33	2.967.666,00	3.171.786,73	3.042.327,70	3.623.646,37	2.918.236,02	3.566.216,29	4.400.803,80	38.055.489,26	34.278.971,16
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	91.231,72	93.327,02	127.583,04	102.091,02	117.326,87	96.334,19	128.529,72	139.738,99	402.538,83	138.326,80	138.923,29	312.450,00	1.888.401,49	2.065.400,00
IPTU	4.900,83	7.547,24	17.173,02	12.411,89	10.122,34	9.895,12	7.894,94	22.184,77	306.615,10	38.769,35	20.174,77	11.858,74	489.535,91	480.000,00
ISS	42.502,54	20.084,85	40.479,10	42.279,17	43.966,91	40.145,99	47.181,20	46.503,55	40.899,30	48.497,59	68.368,88	81.073,70	561.962,58	638.000,00
ITBI	50.238,91	11.081,86	46.031,00	17.375,84	37.204,98	10.180,89	38.968,84	12.436,39	7.877,55	18.785,08	20.146,13	38.341,90	289.647,45	183.400,00
IRRF	0,00	22.073,03	6.262,13	14.942,86	14.830,24	18.053,07	16.612,01	29.809,25	4.834,77	15.145,29	15.213,00	171.940,51	327.735,96	315.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.591,84	32.580,14	17.817,79	15.081,48	11.202,40	20.069,12	16.892,73	28.805,03	42.312,11	17.129,51	15.020,51	9.237,15	299.519,59	469.000,00
Contribuições	23.547,53	73.804,47	70.180,91	71.567,14	71.353,27	70.619,32	71.965,00	69.516,18	88.982,82	72.318,94	76.734,55	120.922,81	855.322,81	775.500,00
Contribuição Patrimonial	6.765,22	3.538,38	173.867,10	356.074,13	302.464,72	73.008,00	34.309,58	33.969,84	70.445,39	37.220,42	458.259,34	289.595,90	1.819.535,82	1.313.200,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	5.165,22	1.938,38	172.267,10	354.474,13	300.864,72	71.406,00	32.709,58	32.399,84	68.845,39	35.820,42	458.859,34	267.995,00	1.808.335,82	1.289.200,00
Outras Receitas Patrimoniais	1.600,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	19.200,00	24.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
Receita Industrial	0,00	79,88	200,81	89,82	0,00	0,00	97,89	51,72	2.321,77	0,00	1.401,05	526,89	4.769,21	2.000,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
Transferências Correntes	2.567.800,76	2.426.176,50	2.668.409,59	2.448.213,53	2.810.218,88	2.667.670,21	2.935.915,81	2.792.267,89	3.274.234,88	2.661.962,28	2.803.052,23	3.699.113,50	33.325.046,44	29.905.871,16
Cota-Parte do FPM	879.272,58	1.152.503,41	772.408,84	807.589,00	970.810,76	839.427,80	1.146.978,25	917.045,70	720.190,29	862.532,32	1.042.270,11	1.551.822,82	11.802.541,48	9.850.000,00
Cota-Parte do ICMS	784.949,31	842.193,13	686.788,90	721.215,15	846.099,87	725.393,35	783.255,76	858.419,88	897.322,51	812.920,85	867.941,83	953.367,13	9.351.845,45	8.600.000,00
Cota-Parte do IPVA	32.828,87	30.969,06	68.035,09	75.473,12	45.059,33	58.058,95	159.407,03	61.371,92	54.459,36	50.465,24	27.258,43	16.468,82	877.875,02	750.000,00
Cota-Parte do ITR	12,13	135,08	92,84	591,93	37,82	0,00	0,00	0,00	862,04	2.312,08	142,87	188,79	4.402,94	10.000,00
Transferências de LC 87/1996	0,00	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	83.091,49	1.000,00
Transferências de LC 61/1989	14.318,82	13.797,40	14.582,97	16.525,41	14.340,55	14.959,96	16.200,95	12.927,73	16.337,21	19.582,88	13.742,52	18.671,45	185.987,85	180.000,00
Transferências do FUNDEF	384.358,32	283.781,77	458.222,71	386.636,55	480.219,02	410.232,34	431.284,35	488.865,82	481.418,86	470.288,51	477.865,81	501.758,43	5.192.910,09	3.700.000,00
Outras Transferências Correntes	312.071,73	297.063,08	870.474,85	434.448,78	488.115,94	617.862,42	393.073,88	447.901,47	1.117.879,02	468.105,01	368.095,47	621.302,87	6.248.392,32	7.014.871,16
Outras Receitas Correntes	23.119,56	828,47	897,97	872,97	1.377,79	34,28	939,04	6.783,30	5.121,88	8.407,80	87.845,83	28.184,80	152.423,49	108.000,00
DEDUÇÕES (II)	340.486,38	421.223,44	389.199,26	377.713,86	398.883,38	377.284,56	388.667,88	420.516,44	387.833,29	390.712,33	446.169,78	518.365,99	4.805.835,19	4.283.506,00
Contrib. do Seguro para o Plano de Previdência	0,00	52.295,40	50.325,55	50.752,70	50.183,54	49.852,33	49.031,38	48.248,83	49.170,93	50.817,76	48.437,31	68.825,37	597.741,30	551.300,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	807,89	851,70	2.681,22	1.461,54	609,84	1.461,54	2.313,24	609,84	2.313,24	1.461,54	2.313,24	16.884,83	24.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	340.486,38	368.120,35	308.022,01	324.279,74	335.238,30	326.802,19	338.174,76	369.953,37	337.852,52	337.581,33	390.270,93	414.427,38	4.191.209,26	3.888.200,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	2.171.987,41	2.176.331,26	2.651.919,96	2.601.194,75	2.715.877,95	2.590.401,44	2.783.119,05	2.621.811,26	3.235.813,08	2.527.523,69	3.126.046,51	3.882.437,81	33.249.654,07	30.015.471,16

08/02/2022 12:16

1 de 1



APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	13.504.650,75	0,00
Pessoal Ativo	13.504.650,75	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	36.542,05	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	194,19	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	36.347,86	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.468.108,70	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.249.664,07	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	33.249.664,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + I III b)	13.468.108,70	40,51
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	17.954.818,60	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.057.077,67	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	16.159.336,74	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	85.294,33			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		19.478,38	0,00	
Pessoal Ativo		19.478,38	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		194,19	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		194,19	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		19.672,57	0,00	

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.762.243,36	0,00
Pessoal Ativo	14.312.700,18	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.449.543,18	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.486.085,23	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	194,19	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	36.347,86	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.449.543,18	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.276.158,13	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.249.664,07	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	33.249.664,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	14.276.158,13	42,94
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	19.949.798,44	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	18.952.308,52	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	17.954.818,60	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	85.294,33			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		19.478,38	0,00	
Pessoal Ativo		19.478,38	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		194,19	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		194,19	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		19.672,57	0,00	

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

**APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar**

Dores do Rio Preto - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
12/2021

R\$ 1,00

RS 1.00										
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EM PENHOS NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EM PENHOS NÃO LIQUIDADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a) - (b + c + d + e) - (f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	2.898.119,41	0,00	8.000,00	0,00	90.282,28	0,00	2.799.837,13	169.351,08	0,00	2.630.486,05
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.898.119,41	0,00	8.000,00	0,00	90.282,28	0,00	2.799.837,13	169.351,08	0,00	2.630.486,05
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	26.188.942,27	0,00	67.696,51	0,00	138.140,18	0,00	25.983.105,58	1.206.803,84	0,00	24.776.301,74
Recursos Vinculados à Educação	2.939.158,13	0,00	67.696,51	0,00	40.675,44	0,00	2.830.786,18	5.677,47	0,00	2.825.108,71
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	58.102,98	0,00	4.652,04	0,00	12.635,95	0,00	40.814,99	479,46	0,00	40.335,53
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	33.010,82	0,00	0,00	0,00	2.182,66	0,00	30.828,16	0,00	0,00	30.828,16
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	878.291,24	0,00	63.044,47	0,00	23.427,11	0,00	791.819,66	0,00	0,00	791.819,66
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	176,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	176,79	0,00	0,00	176,79
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIAO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	290.393,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290.393,96	5.198,01	0,00	285.195,95
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	1.749,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.749,35	0,00	0,00	1.749,35
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.155,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.155,58	0,00	0,00	1.155,58
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	4.011,90	0,00	0,00	0,00	1.745,99	0,00	2.265,91	0,00	0,00	2.265,91
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	27.214,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.214,97	0,00	0,00	27.214,97
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.645.011,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.645.011,19	0,00	0,00	1.645.011,19
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	39,35	0,00	0,00	0,00	683,73	0,00	-644,38	0,00	0,00	-644,38
Recursos Vinculados à Saúde	1.836.796,87	0,00	0,00	0,00	22.364,06	0,00	1.814.432,81	347.674,56	0,00	1.466.758,25
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	340.348,92	0,00	0,00	0,00	5.133,77	0,00	335.215,15	128.034,49	0,00	207.180,66
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	79.565,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.565,38	0,00	0,00	79.565,38
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.070.988,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070.988,64	39.640,07	0,00	1.031.348,57
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	345.893,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	345.893,93	180.000,00	0,00	165.893,93
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	17.230,29	0,00	-17.230,29	0,00	0,00	-17.230,29
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	18.744.572,63	0,00	0,00	0,00	19.865,17	0,00	18.724.707,46	4.500,00	0,00	18.720.207,46
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	18.744.572,63	0,00	0,00	0,00	19.865,17	0,00	18.725.519,41	0,00	0,00	18.725.519,41
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	751,95	0,00	-751,95	4.500,00	0,00	-5.251,95
Recursos Vinculados à Seguridade Social	847.082,39	0,00	0,00	0,00	46.457,06	0,00	800.625,33	600.488,08	0,00	200.137,25
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	153.598,03	0,00	0,00	0,00	8.520,81	0,00	145.077,22	488,08	0,00	144.589,14
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	607.425,05	0,00	0,00	0,00	9.441,76	0,00	597.983,29	600.000,00	0,00	-2.016,71
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	86.059,31	0,00	0,00	0,00	28.494,49	0,00	57.564,82	0,00	0,00	57.564,82
Outras Destinações de Recursos	1.821.332,25	0,00	0,00	0,00	8.838,45	0,00	1.812.493,80	248.463,73	0,00	1.564.030,07
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIAO	2.733,57	0,00	0,00	0,00	22,67	0,00	2.710,90	0,00	0,00	2.710,90
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	494.306,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	494.306,39	996,00	0,00	493.310,39
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	7.089,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.089,43	0,00	0,00	7.089,43
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	86.465,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.465,50	23.099,41	0,00	63.366,09
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	637.363,69	0,00	0,00	0,00	5.003,85	0,00	632.359,84	144.130,97	0,00	488.228,87
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	373.725,35	0,00	0,00	0,00	1.119,49	0,00	372.605,86	0,00	0,00	372.605,86
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC FEDERAL Nº 173/2020	2.705,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.705,99	0,00	0,00	2.705,99
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	2.692,44	0,00	-2.692,44	0,00	0,00	-2.692,44
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	216.942,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	216.942,33	80.237,35	0,00	136.704,98
TOTAL (III) = (I + II)	29.087.061,68	0,00	75.696,51	0,00	228.422,46	0,00	28.782.942,71	1.376.154,92	0,00	27.406.787,79

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 09/02/2022 e hora de emissão 23:26



APÊNDICE J – Regra de ouro

DORES DO RIO PRETO
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a – b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	100.00	0.00	100.00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	100.00	0.00	100.00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d – e)
DESPESAS DE CAPITAL	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
Investimentos	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0.00	0.00	0.00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II – I)	6,291,762.67	4,692,111.14	1,599,651.53

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III² Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 09/02/2022 e hora de emissão 12:17



APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19



Enfrentamento Pandemia COVID-19



EC 106/2020, art. 5º, II

Município: **Dores do Rio Preto**Ano de Referência: **2021**CLEMÊNIR JOSÉ DE
CARVALHO, Membro

Receitas	
Classificação	Valor (R\$)
Complementação FPM - MP 938/2020 - Lei 14.041/2020	0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, I	0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, II	0,00
Transferência do Governo Federal - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	0,00
Outras Transferências do Governo Federal para Covid-19	0,00
Transferência do Governo Estadual - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	0,00
Outras Transferências do Governo Estadual para Covid-19	0,00
Transferência de Entidades Privadas para Covid-19 (Pessoa Física ou Jurídica)	0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a Inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.630.486,05	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	40.335,53	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	791.819,66	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	30.828,16	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	285.195,95	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	1.749,35	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.155,58	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	2.265,91	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	27.214,97	0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a Inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇÃO	1.645.011,19	0,00
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	176,79	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	207.180,66	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	79.565,38	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.031.348,57	0,00
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	165.893,93	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	144.589,14	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	57.564,82	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	18.725.519,41	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	2.710,90	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	493.310,39	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	488.228,87	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	372.605,86	0,00
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	2.705,99	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	7.089,43	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	63.366,09	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	136.704,98	0,00

Créditos Extraordinários



Não há crédito extraordinário aberto no Exercício 2021.

Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?	Não
2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?	Não
3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os munícipes carentes?	Não
4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?	Não
5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?	Não



APÊNDICE L – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos

DORES DO RIO PRETO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RREO – ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)

Em Reais

RREO – ANEXO II (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)								Em reais
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)			RECEITAS REALIZADAS (b)			SALDO (c) = (a-b)	
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	10,500.00			57.70			10,442.30	
Receita de Alienação de Bens Móveis	10,000.00			0.00			10,000.00	
Receita de Alienação de Bens Imóveis	0.00			0.00			0.00	
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	0.00			0.00			0.00	
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	500.00			57.70			442.30	
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (f)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	SALDO (h) = (d-e)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00	
Despesas de Capital	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00	
Investimentos	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00	
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	12/2020 (i)	12/2021 (j) = (Ib – (II f+ II g))				SALDO ATUAL (k) = (III i+ III j)		
VALOR (III)	131.65	-3,472.56				-3,340.91		

FONTE: Sistema CidadES, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Doros do Rio Preto. Emissão: 09/02/2022, às 12:18.



APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALANCORR, LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE e PROJEXTR



APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – LDOPROG, LDOPROATZ e Balancete da Despesa (Balancorr)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8C759-6B77E-EB481



Instrução Técnica Conclusiva 03389/2024-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08040/2022-7, 08041/2022-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo
Exercício: 2021
Criação: 14/08/2024 14:05
UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

Assinado por
ADECIO DE JESUS SANTOS
14/08/2024 14:06

Assinado por
MARIZA DE SOUZA MACEDO
14/08/2024 16:18

Assinado por
POLLYANNA BROZOVIC FERREIRA
14/08/2024 16:44



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:

08040/2022-7

CONSELHEIRO RELATOR:

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

MUNICÍPIO:

Dores do Rio Preto

OBJETIVO:

Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO:

2021

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS

CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

USUÁRIOS PREVISTOS:

Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Dorcas do Rio Preto, Senhor(a) CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, relativa ao exercício de 2021, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 233/2023-1** (peça 74) e seus apêndices, com o acréscimo da **seção 9**, que contempla a análise da primeira manifestação do prefeito que levou à **ITC 4.614/2023-6** (peça 115), bem como da **seção 10**, que neste caso contempla a análise da manifestação do prefeito em **sustentação oral**.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo



específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve **resultado superavitário** no valor de R\$ 3.143.085,75 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 29.262.673,14. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.490.920,94, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou **27,55%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

De igual forma, o município destinou **71,90%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção 3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando **17,17%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).



No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2021, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, e, sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7** da **ITC 4.614/2023-6**, e reexaminados após sustentação oral na seção 10.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **determinar** e, bem como, **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas **subseções 12.2 e 12.3** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, no dia 30/03/2022, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/03/2022, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	10
1.2	Visão Geral	12
1.3	Objetivo da apreciação	14
1.4	Metodologia utilizada e limitações	14
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	15
1.6	Benefícios estimados da apreciação	15
1.7	Processos relacionados.....	16
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	16
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	17
2.2	Economia municipal.....	19
2.3	Finanças públicas	24
2.4	Previdência	30
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	30
3.1	Instrumentos de planejamento.....	30
3.2	Gestão orçamentária	32
3.3	Gestão financeira.....	48
3.4	Gestão fiscal e limites constitucionais.....	51
3.5	Renúncia de receitas	67
3.6	Condução da política previdenciária	72
3.7	Controle interno	80
3.8	Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal.....	81
3.9	Opinião sobre a execução dos orçamentos.....	86
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	87
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis	88
4.2	Procedimentos patrimoniais específicos.....	89
4.3	Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas.....	102
5.	ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS	105
5.1	Adoção do regime extraordinário.....	105
5.2	Ações da administração municipal em educação	107
5.3	Ações da administração municipal em saúde.....	109



5.4	Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública – EC 106/2020	111
6.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	111
6.1	Política pública de educação	111
6.2	Conclusão do Acompanhamento das Metas do PME.....	120
6.3	Política pública de saúde	121
6.4	Política pública de assistência social	126
7.	ATOS DE GESTÃO.....	131
7.1	Fiscalizações em destaque.....	131
7.2	Atuação em funções administrativas	135
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	136
8.1	Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES.....	137
9.	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO.....	139
9.1	Publicação Extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020	139
9.2	Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.....	142
9.3	Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV	147
9.4	Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual	151
9.5	Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial	154
9.6	Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09	159
9.7	Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa.....	165
9.8	Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES.....	169
10.	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO - SUSTENTAÇÃO ORAL	172



10.1	Quanto aos achados 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 4.614/2023-6	173
10.2	Quanto aos achados 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 da ITC 4.614/2023-6.....	177
11.	OPINIÕES E CONCLUSÃO	202
12.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	207
12.1	Minuta do Parecer Prévio	208
12.2	Determinação	210
12.3	Ciência.....	211
	APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	213
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	215
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo	216
	APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE	217
	APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde	220
	APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	223
	APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo	224
	APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	225
	APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar.....	226
	APÊNDICE J – Regra de ouro.....	227
	APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19.....	228
	APÊNDICE L – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos	230
	APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos	231
	APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA	232



1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08040/2022-7, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

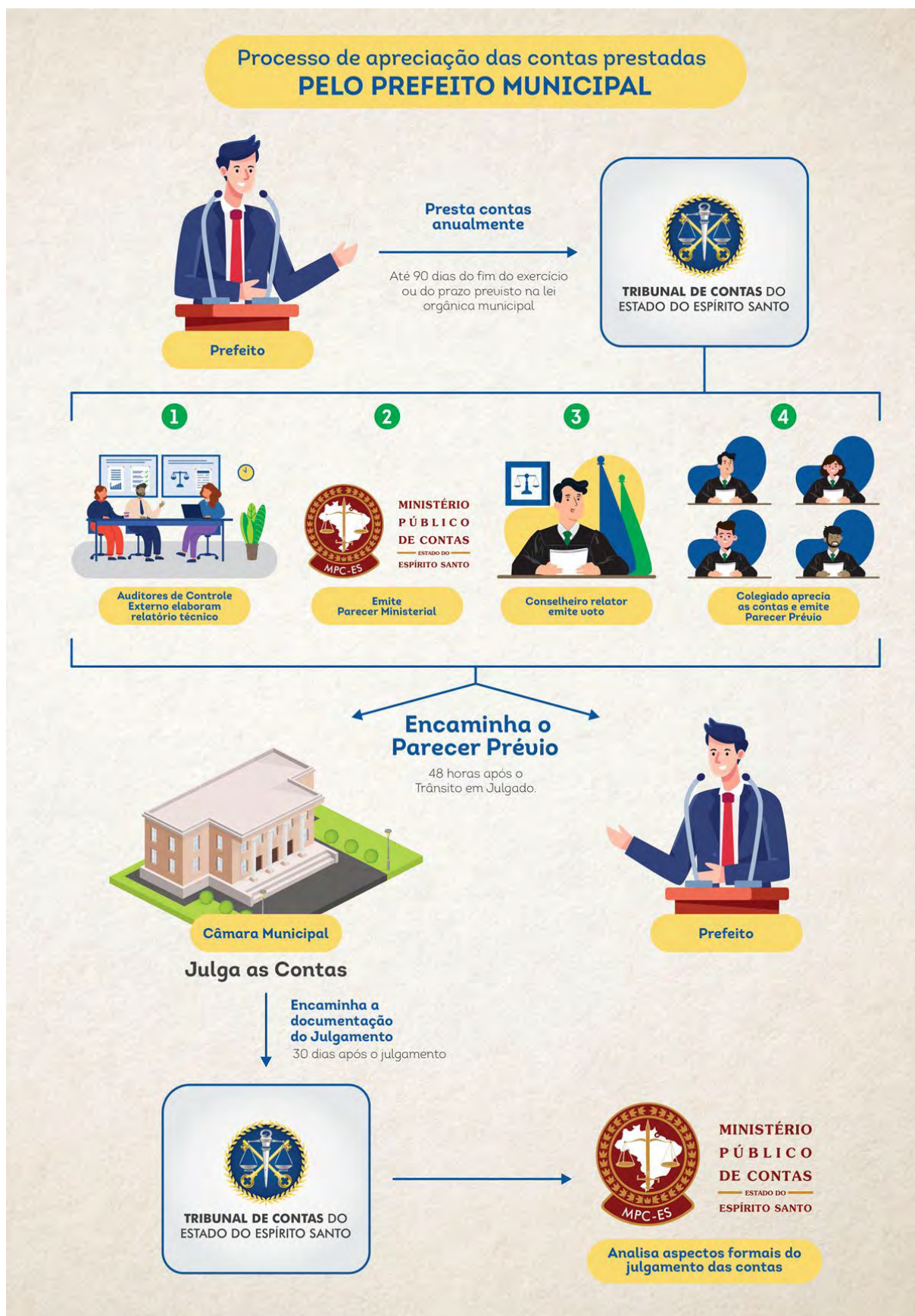


Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O começo do povoamento do município de Dolores do Rio Preto é do final do século XIX e início do século XX ³.

Mineiros e fluminenses ali chegaram em busca de terras para o cultivo do café. Mais tarde vieram italianos e seus descendentes.

Por situar-se a localidade no limite territorial de Minas com o Espírito Santo, recebeu a denominação de Divisa. Seu primeiro nome foi Vila Divisa, cujo terreno foi doado por Firmino Domingos Dias e pertencia ao município de Guaçuí.

Em 1912 foi construída a Estrada de Ferro Leopoldina que ligava Vila Divisa aos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Esta ferrovia ajudou muito para o desenvolvimento e o progresso local. No período de 1912 a 1950, o distrito viveu seu apogeu comercial com a exportação de madeiras e de cereais.

Sua denominação foi dada em homenagem à padroeira Nossa Senhora das Dolores e ao Rio Preto, que banha a cidade.

Dolores do Rio Preto foi palco da Guerrilha do Caparaó, com a instabilidade política ocorrida em 1964, período em que começou a Ditadura Militar no Brasil. Em 1967, as forças armadas montaram um esquema tático para capturar ex-militares que faziam parte do grupo revolucionário e que estavam refugiados no Parque Nacional do Caparaó. O exército usou como base de acampamento todos os municípios vizinhos, assim como Dolores do Rio Preto⁴.

³ Fonte: [IBGE](#).

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

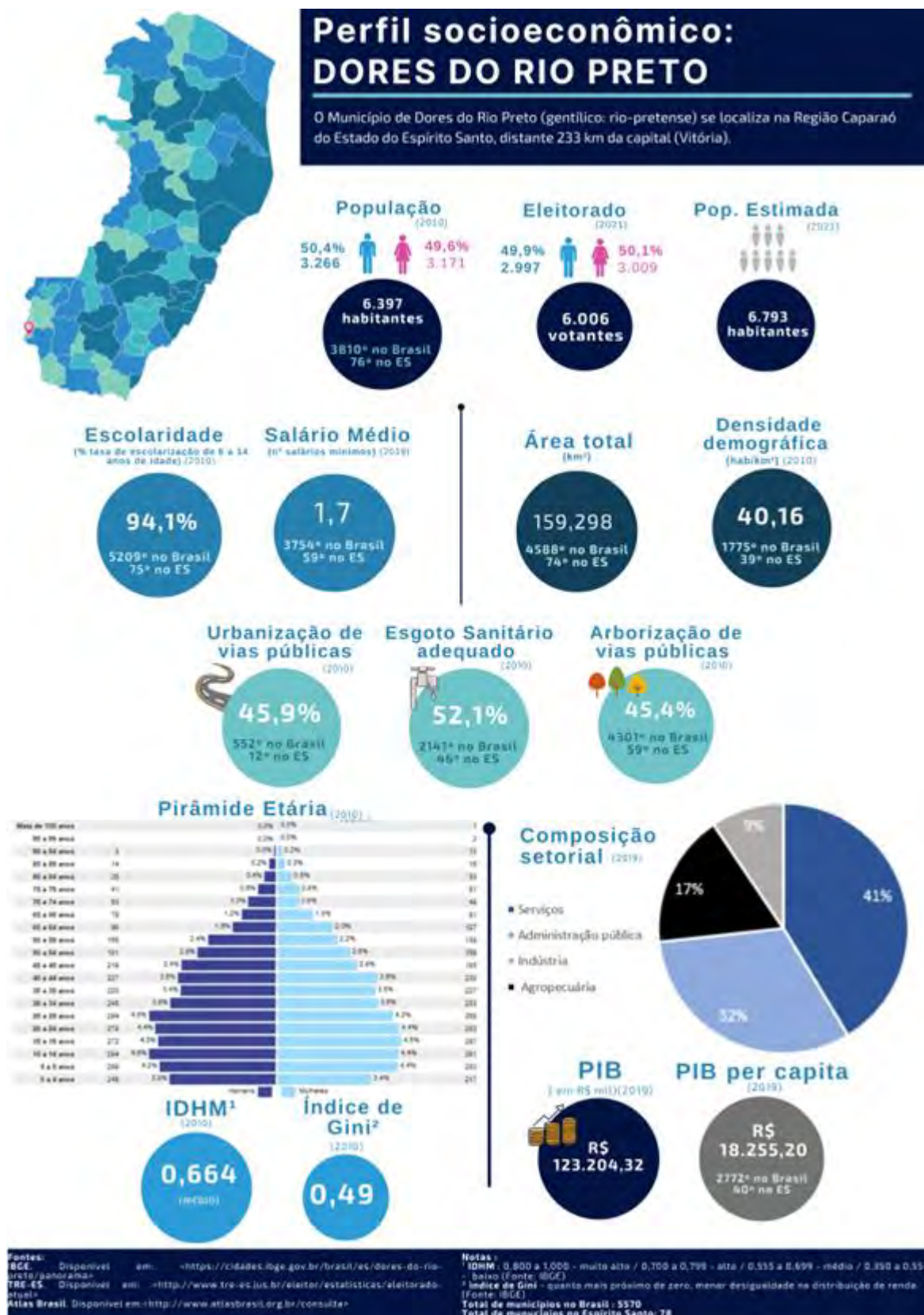


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Dorés do Rio Preto apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02394/2021-2	00090/2022-5	30/09/2022	Aprovação com ressalva
2019	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02891/2020-4	00033/2022-7	25/03/2022	Aprovação com ressalva
2018	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	08670/2019-4	00093/2021-1	22/10/2021	Aprovação com ressalva *
2017	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	03745/2018-1	00062/2020-7	07/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Claudia Martins Bastos	05130/2017-4	00002/2019-1	30/01/2019	Rejeição
2015	Claudia Martins Bastos	03743/2016-6	00080/2018-3	21/08/2018	Aprovação com ressalva *
2014	Claudia Martins Bastos	03933/2015-1	00042/2017-1	07/06/2017	Aprovação com ressalva
2013	Claudia Martins Bastos	02760/2014-1	00042/2016-1	18/05/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 15/08/2023.

*Nota: Resultado e Parecer Prévio dos exercícios de 2015 e 2018, são relativos aos processos em sede de recurso, TC 02.763/2018-8 e TC 05.857/2020-2, respectivamente.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto:



avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 65.298.202,70.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade



das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 393/2021-4 (Acompanhamento da imunização contra a Covid-19); proc. TC 415/2021-7 (Acompanhamento da volta às aulas em 2021); proc. TC 2.269/2021-1 (Relatório de acompanhamento – Metas 7 e 15 do PNE); proc. TC 14.989/2019-1 (Acordos de Cooperação Técnica); proc. TC 913/2022-1 (Acompanhamento do desempenho da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios capixabas); proc. TC 4.137/2022-1 (Prestação de contas anual do governador 2021); proc. TC 10.323/2016-3 (Prestação de contas anual de ordenador 2015); proc. TC 2.394/2021-2 (Prestação de contas anual de prefeito 2020); e proc. TC 8.041/2022-1 (Prestação de contas anual de ordenador 2021).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2021, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de junho a agosto de 2021, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.



2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2021, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

Expectativas 2021:

As expectativas iniciais para 2021 se frustraram quase todas e se inverteram em algumas variáveis. Expectativas: aumento da taxa de desemprego, aumento da relação dívida/PIB, inflação abaixo da meta, desigualdade em “V”, crise financeira no âmbito municipal, LRF em xeque. Ao final do ano, observou-se queda da taxa de desemprego, queda da relação dívida/PIB, inflação estourando a meta, recuperação em “V”, superávits financeiros dos entes subnacionais, respeito à LRF.

Economia Mundial:

Em nível mundial, muitos países apresentaram recuperação econômica em 2021. Mas, a elevação da inflação também foi disseminada no mundo, principalmente pelos preços das *commodities* que continuaram a subir em 2021. Esses fatores aliados à elevação da cotação do dólar favoreceram a balança comercial do Brasil significativamente em 2021 comparada com 2020: aumento de 34% das exportações, crescimento de 38% das importações, variação de +20% do superávit da balança comercial e aumento de 36% na corrente de comércio (soma das exportações e importações). O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve aumento de 50,2% no preço *brent*⁶ e de 55,0% no preço *WTI*.

Economia nacional:

O desempenho do PIB brasileiro em 2021 confirmou a continuidade da retomada em “V” da atividade econômica, iniciada no segundo semestre de 2020. O crescimento de 4,6% em 2021 foi melhor que a mediana das expectativas de mercado e superior à queda de 3,9% de 2020 causada pelas consequências da pandemia. O resultado

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2021 (Processo TC 4.137/2022).

⁶ Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.



líquido do PIB entre 2020 e 2021 foi de +0,6%, o que fez o Brasil recuperar o nível pré-crise, acima da mediana dos países do G7, G20 e América Latina.

A inflação no país seguiu a elevação mundial de preços e fechou 2021 com o IPCA em 10,06%, um resultado muito acima do teto estabelecido pelo sistema de metas de inflação (5,25%). A taxa Selic terminou o ano em 9,25% a.a.. A taxa de desemprego em 2021 caiu para 11,1%, após fechar o ano de 2020 em 13,9%. A dívida bruta do governo geral (governos federal, estadual e municipal, e estatais) sobre o PIB do Brasil caiu em 2019, cresceu acentuadamente em 2020 com os gastos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e voltou a cair em 2021 se aproximando da tendência anterior à pandemia.

Economia capixaba:

A economia do Estado do Espírito Santo seguiu a tendência de recuperação nacional e cresceu +6,7% (estimativa) em 2021 em decorrência da retomada e a reabertura das atividades econômicas em 2021, viabilizadas pelas flexibilizações das medidas restritivas contra a Covid-19 devido ao avanço no calendário de vacinação e melhoras no quadro epidemiológico. Contudo, a alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +11,5% em 2021. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 9,8%, registrando decréscimo de -3,6 p.p. em relação a 2020.

O comércio exterior capixaba, depois de um saldo negativo em 2020, foi superavitário em 2021. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) aumentou +43% em 2021 em relação a 2020), o melhor resultado desde 2014. O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 34% do valor das exportações em 2021.

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2021, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo representou uma queda pelo quinto ano consecutivo, com uma redução de aproximadamente - 14,8% em relação a 2020.



Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2021, resultando no aumento do superávit orçamentário (+22,5% nominal e +13,3% real) frente ao superávit de 2020.

A arrecadação mensal de 2021 contra o mesmo mês de 2020 apresentou variações positivas contínuas a partir de agosto de 2021. As receitas próprias do Estado responderam por 64% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 33% em 2021. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente aumento de +42,5% entre 2020/2021.

A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁷. Em 2021, a Dívida Consolidada (bruta) do estado diminuiu para 39,28% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2020 (47,40%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida caiu pelo terceiro ano seguido, atingindo -0,82% da RCL ajustada⁸. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2021 alcançou 32% da RCL (terceira melhor posição no Brasil).

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Dorcas do Rio Preto no ano de 2019⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços (41,4%) teve maior peso, seguido por administração pública (31,9%). A agropecuária (17,3%) e a indústria (9,4%) tiveram menor participação. De 2010 a 2013, o setor de administração pública apresentou maior valor agregado na economia local, porém, perdeu essa posição a partir de 2014 para o setor de serviços.

⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁸ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

⁹ Último ano divulgado pelo [IBGE](http://ibge.gov.br).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

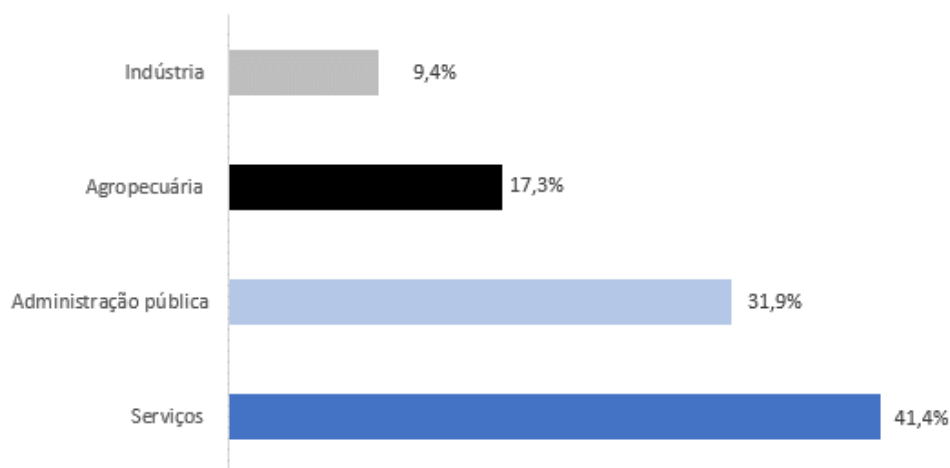


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Dorés do Rio Preto (2019)

Fonte: IBGE Cidades

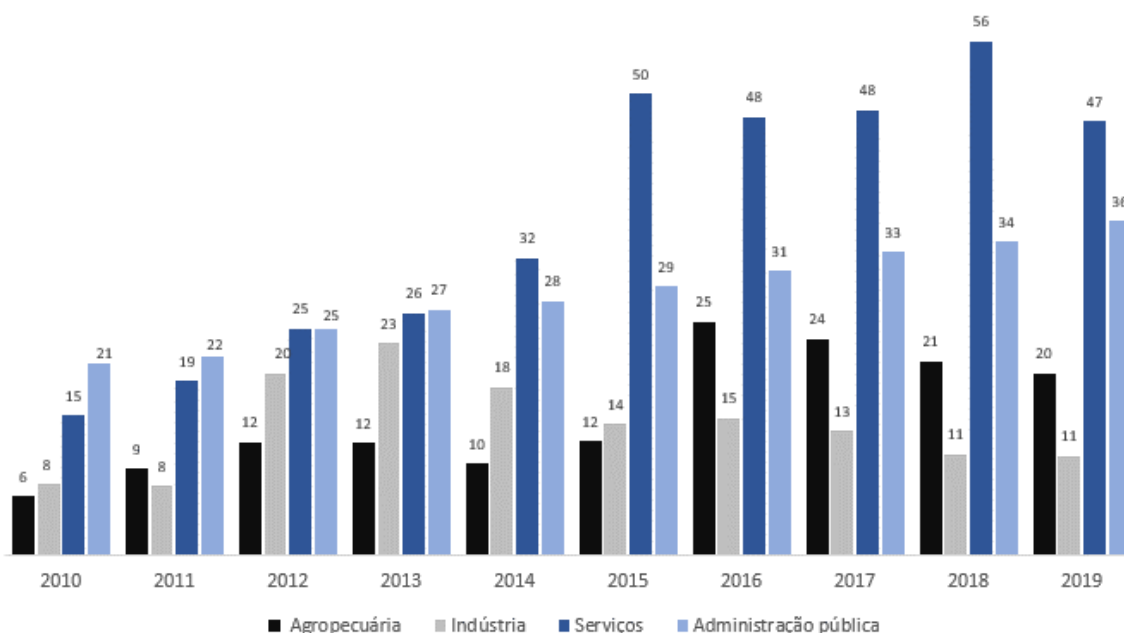


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Dorés do Rio Preto (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹⁰ do Município mostra a admissão de 372 empregados, mas 246 desligamentos, resultando num saldo positivo de 126 empregos formais em 2021.

¹⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).



O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹¹ do município de Dorés do Rio Preto atingiu 5,24 em 2021, acima da média (4,93) dos 18 municípios que compõem o seu *cluster*¹², ocupando a 5ª posição (maior IAN do *cluster*: 5,71; menor IAN: 4,14). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,55, ocupando a 6ª posição no *cluster* (média: 6,17);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,08 ocupando a 11ª posição no *cluster* (média: 3,21);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,07 ocupando a 15ª posição no *cluster* (média: 4,65).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 7,27, ocupando a 1ª posição no *cluster* (média: 5,71).

A nota do IAN de 2021 apresentou resultado 0,09 maior que no ano de 2020. Isso coloca Dorés do Rio Preto na 3ª posição em relação aos 11 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 43ª posição no Estado.

¹¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

¹² *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Dorés do Rio Preto é composto por: Muqui, Montanha, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, de Dorés do Rio Preto, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.



“Transporte” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 2,041). Por sua vez, “Saúde” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -2,735). É importante ressaltar que na categoria “Gestão Fiscal”, o município passou da 2ª posição no *cluster* em 2020 para 1ª em 2021.

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2020 e 2021. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “transporte” (+ 26% pontos), “educação” e “gestão fiscal”, e recuos significativos (> -10%) nas categorias “saúde” (-31% pontos), “inovação” (-48% pontos) e “tamanho de mercado”. Destaca-se que na categoria “transporte” o município atingiu o máximo de pontos (10,0).

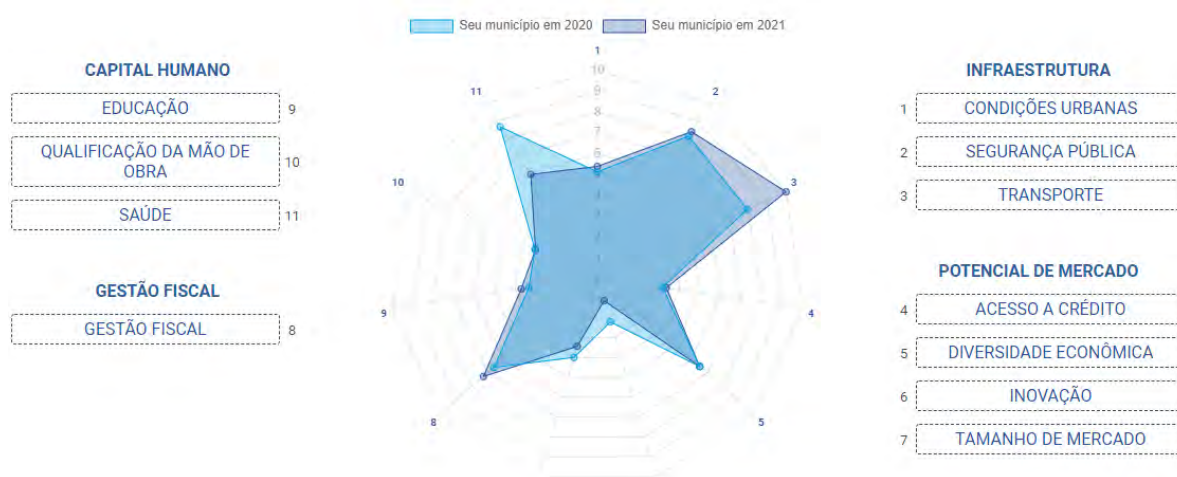


Figura 3: Evolução das categorias do IAN – Dores do Rio Preto – 2020/2021

Fonte: [Ideies/Findes](#)

O resultado do IAN de Dores do Rio Preto em 2021, assim como em 2020, mostra a necessidade de o Município fomentar o dinamismo na economia local (potencial de mercado) e qualificar o capital humano.

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Dores do Rio Preto. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,406,

¹³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.



passou por 0,570 e chegou em 0,654, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

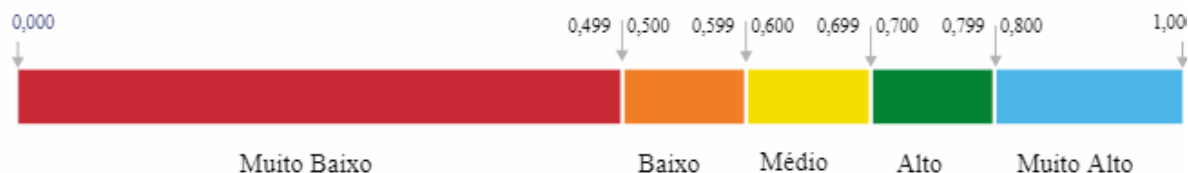


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁴, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁶, Dorés do Rio Preto obteve 0,62, 0,53 e 0,49, respectivamente, ou seja, uma considerável melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁷ no município foi de 1,7 salário mínimo em 2019. Isso coloca o município entre as 33 cidades capixabas com salário médio mensal igual ou abaixo da média geral¹⁸, conforme Tabela a seguir.

¹⁴ Fonte: [PNUD](#).

¹⁵ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁶ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 3,0. Ponto Belo está na última colocação com 1,5.

**Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2019**

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Rio Bananal	2,0	Marechal Floriano	1,8
Aracruz	3,0	Santa Leopoldina	2,0	Muqui	1,8
Anchieta	2,6	Santa Maria de Jetibá	2,0	Nova Venécia	1,8
Itapemirim	2,6	Águia Branca	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Serra	2,5	Alfredo Chaves	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	2,3	Barra de São Francisco	1,9	Vargem Alta	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Afonso Cláudio	1,7
São Domingos do Norte	2,3	Conceição da Barra	1,9	Apiacá	1,7
Água Doce do Norte	2,2	Domingos Martins	1,9	Baixo Guandu	1,7
Linhares	2,2	Ecoporanga	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Santa Teresa	2,2	Guarapari	1,9	Fundão	1,7
São Mateus	2,2	Marataízes	1,9	Guaçuí	1,7
Alegre	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Ibiraçu	1,7
João Neiva	2,1	Montanha	1,9	Itaguaçu	1,7
Piúma	2,1	Pedro Canário	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Viana	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Venda Nova do Imigran	1,9	Vila Valério	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,0	Vila Pavão	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Boa Esperança	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Castelo	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Irupi	1,8	Marilândia	1,6
Ibatiba	2,0	Itarana	1,8	Mucurici	1,6
Ibitirama	2,0	Iúna	1,8	Pancas	1,6
Mantenópolis	2,0	Jaguaré	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:



A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Dorcas do Rio Preto nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2021 os montantes de R\$ 38,3 milhões (73º no *ranking* estadual) e R\$ 35,2 milhões (72º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e em 2018 obteve um aumento real surpreendente de +23,63% em relação ao ano anterior, seguido por baixas variações nos anos seguintes e alcançando + 3,73% em 2021 na mesma base de comparação.



Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

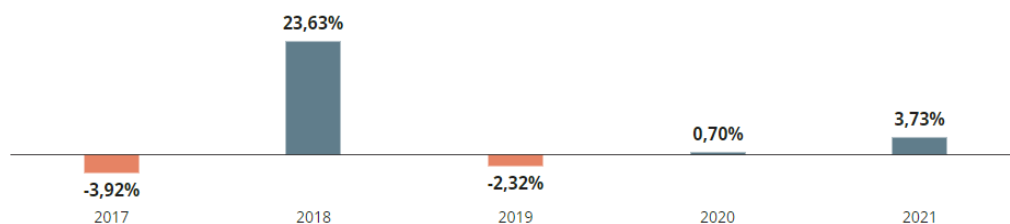


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (46%) com R\$ 17,5 milhões, seguida das Transferências da União (38%) com R\$ 14,7 milhões e das Receitas próprias do Município (12%) com R\$ 4,7 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o ICMS (R\$ 7,54 milhões), o FPM (R\$ 9,46 milhões) e o ISS (R\$ 561,96 mil).

Receitas próprias do Município em destaque	Transferências do Estado em destaque	Transferências da União em destaque
IPTU 469,54K ITBI 289,65K ISS 561,96K	ICMS 7,54M IPVA 542,23K Convênios 0,00 Petróleo 261,08K	FPM 9,46M Convênios 0,00 Petróleo 2,14M

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2021

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos anos últimos anos em relação ao ano anterior, exceto em 2020. A variação real da despesa teve destaque no aumento real em 2018 (+15,76%) e na queda em 2020 (-8,56%).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

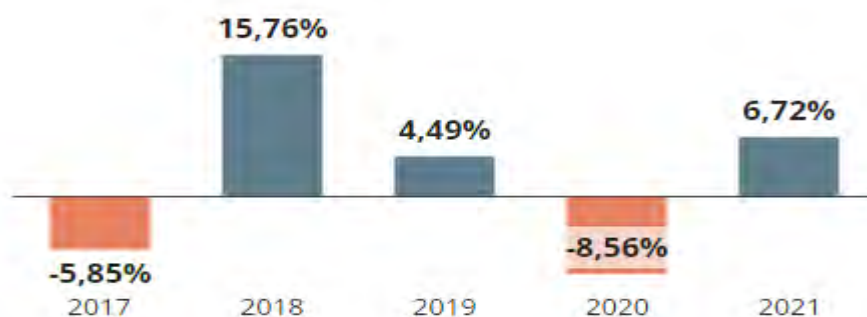


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2021 (R\$ 33,9 milhões), 89,3% foram destinados para despesas correntes (R\$ 30,2 milhões) e 10,7% para despesas de capital (R\$ 3,6 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (55,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 100% da despesa de capital, com destaque para “equipamentos e material permanente” (R\$ 1,9 milhão), que vem aumentando nos últimos anos.



Gráfico 6: Gastos com “equipamentos e material permanente” – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 27% para Educação, 21% para Saúde, 19% para Outras Despesas, 13% para Administração, 12% para Urbanismo, e 8% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 3,1 milhões (68º no *ranking* estadual), menor que o de 2020 (R\$ 3,5 milhões).



No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁹ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2021, o Município apresentou superávit primário de R\$ 1,6 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 0,00), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2021, conforme gráfico a seguir.

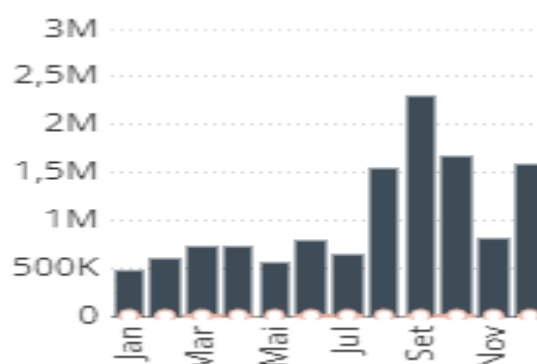


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre

¹⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

²⁰ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.



receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²¹ disponível ao município de Dorés do Rio Preto foi A.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Dorés do Rio Preto foi nula (R\$ 0,00) em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 29,1 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 29,1 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2021, conforme gráfico a seguir:

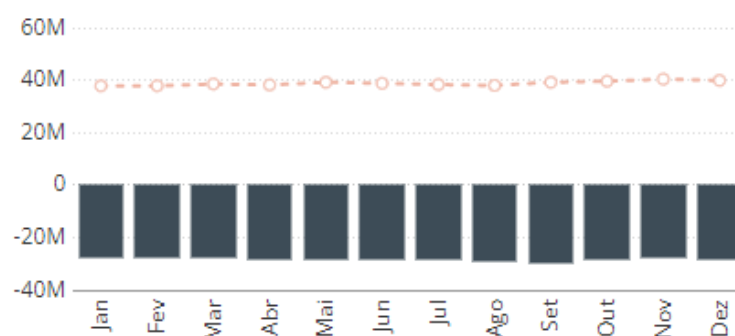


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

²¹ Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.tc.br).



2.4 Previdência

O município de Dorcas do Rio Preto **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2021, um passivo atuarial de R\$ 49,7 milhões que, frente a R\$ 18,7 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 30,9 milhões. Em 2021, o índice de cobertura de 0,37, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2021, 182 servidores ativos (que vem caindo), 64 aposentados (que vem aumentando) e 23 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica²² em 2021 (2,09). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²³ de 2021 manteve a classificação em relação a 2020 (B), incluindo os indicadores que o compõem.

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao

²² Considera-se crítico o resultado até 3.

²³ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.



Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).



Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 830/2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 904/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 926/2020, estimou a receita em R\$ 33.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 33.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 26.400.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 39 programas e 136 ações a serem executados entre 2018 e 2021. Os programas de governo previstos no orçamento de 2021 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo - previsão e execução no exercício Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
0000	Encargos Especiais	36.347,86	36.347,86	100%
0018	Esporte e Lazer	22.216,50	22.216,50	100%
0028	Atenção Básica	125.000,00	125.000,00	100%
0009	Alimentação aos Educandos	367.107,68	367.107,67	100%
0015	Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental	2.604.367,08	2.604.278,43	100%


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

0013	Manutenção e revitalização do Educação Infantil	517.131,62	516.860,32	100%
0014	Revitalização e aperfeiçoamento do Magistério	3.760.864,79	3.757.864,79	100%
0039	Serviços Funerários	259.472,45	259.181,20	100%
0003	Atendimento e Administração Geral	1.123.740,51	1.122.031,88	100%
0030	Saúde Bucal	89.694,84	89.531,38	100%
0006	Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos	253.400,00	252.798,61	100%
0010	Transporte Escolar aos Educandos	1.459.095,73	1.454.078,27	100%
0005	Administração, Planejamento e Fiscalização	3.096.782,64	3.083.184,06	100%
0043	Apoio a Secretarias Municipais	163.249,80	162.528,08	100%
0022	Atendimento a crianças, adolescentes, adultos e idosos	764.326,81	760.682,10	100%
0012	Manutenção e Revitalização do Ensino Infantil e Fundamental	512.093,90	508.679,92	99%
0040	Iluminação Pública	243.891,14	241.818,90	99%
0042	Incentivo e Apoio a Agricultores	2.255.984,88	2.227.174,02	99%
0034	Média e Alta Complexidade Ambulatorial/Hospitalar	629.098,69	619.098,69	98%
0017	Cultura e Turismo	640.722,87	627.294,10	98%
0029	Saúde da Família	1.338.966,66	1.305.258,92	97%
0031	Vigilância em Saúde	97.254,78	94.751,24	97%
0044	Preservação do Meio Ambiente	277.898,67	267.068,10	96%
0047	Fiscalização e Orientação no Executivo e Legislativo	184.380,99	176.351,84	96%
0001	Programa de Apoio Administrativo	1.101.000,00	990.971,96	90%
0045	Previdência e Benefícios do RPPS	2.810.500,00	2.449.543,18	87%
0037	Reestruturação dos Serviços Públicos	4.593.414,57	3.981.540,38	87%
0033	Controle de Doenças	176.512,19	144.519,75	82%
0019	Coordenação e Avaliação Social	2.020.120,85	1.606.640,28	80%
0035	Coordenação, Avaliação e Fiscalização da Saúde	5.115.745,28	3.902.488,22	76%
0027	Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar	1.906.759,36	1.362.569,82	71%
0046	Coordenação atividades administrativas do PREVDRP	199.500,00	114.462,11	57%
9999	Reserva de Contingência	90.000,00	0,00	0%
Total		38.836.643,14	35.233.922,58	91%

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021 (**Apêndice N**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

3.2.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).



Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA)

Valores em reais

Programas de Duração Continuada - LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício

Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
923/2020	0,00	3.031,38	0,00	3.031,38
925/2020	0,00	63.139,94	0,00	63.139,94
926/2020 (LOA)	21.413.951,17	221.726,53	0,00	21.635.677,70
949/2021	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
925/2020	0,00	63.139,94	0,00	63.139,94
926/2020 (LOA)	21.413.951,17	221.726,53	0,00	21.635.677,70
949/2021	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
Total	21.413.951,17	427.897,85	0,00	21.841.849,02

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 5.836.643,14 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	33.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	21.413.951,17
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	427.897,85
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	16.005.205,88
(=) Dotação atualizada apurada (a)	38.836.643,14
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	38.836.643,14
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00



Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – Balancete da Despesa, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais	Valores em reais
Anulação de dotações	15.975.205,88
Excesso de arrecadação	200.371,16
Superávit Financeiro	3.759.100,66
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	30.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	66.171,32
Recursos de Convênios	1.811.000,00
Total	21.841.849,02

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 26.400.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 21.413.951,17, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 214) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 214, 215, 560), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.009.559,67	727.392,03	0,00	2.170.178,71	1.160.619,04
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	109.711,44	-2.379,24	0,00	129.663,71	19.952,27
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	200.371,16	1.453.188,74	-22.765,97	-223.137,13	1.445.876,40	-7.312,34
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	174.352,01	332.233,48	0,00	68.171,66	-106.180,35
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	1.015,13	-66.464,98	0,00	201.183,27	200.168,14
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	100.000,00	-598.186,71	0,00	159.814,67	59.814,67
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	308.000,00	503.773,00	0,00	462.994,99	154.994,99
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	91.300,00	72.877,29	0,00	316.477,60	225.177,60
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	43.026,35	-1.000,00	0,00	0,00	-43.026,35
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	83.000,00	28.461,43	0,00	83.877,34	877,34
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	3.530,26	-10.442,30	0,00	5.919,90	2.389,64
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	382.417,06	-801.009,40	0,00	402.198,36	19.781,30
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	109.711,44	-2.379,24	0,00	129.663,71	19.952,27


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	200.371,16	1.453.188,74	-22.765,97	-223.137,13	1.445.876,40	-7.312,34
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	174.352,01	332.233,48	0,00	68.171,66	-106.180,35
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	1.015,13	-66.464,98	0,00	201.183,27	200.168,14
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	100.000,00	-598.186,71	0,00	159.814,67	59.814,67
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	308.000,00	503.773,00	0,00	462.994,99	154.994,99
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	91.300,00	72.877,29	0,00	316.477,60	225.177,60
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	43.026,35	-1.000,00	0,00	0,00	-43.026,35
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	83.000,00	28.461,43	0,00	83.877,34	877,34
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	3.530,26	-10.442,30	0,00	5.919,90	2.389,64
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	382.417,06	-801.009,40	0,00	402.198,36	19.781,30

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMCAD, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$2.170.178,71 e obteve excesso de arrecadação de R\$727.392,03 durante o exercício.

3.2.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 116,09% em relação à receita prevista:

**Tabela 8 - Execução orçamentária da receita**

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	2.350.371,16	2.723.658,45	115,88
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	27.750.000,00	31.941.477,62	115,10
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	3.623.790,97	116,90
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	27.750.000,00	31.941.477,62	115,10
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	3.623.790,97	116,90
I. Total por UG (BALORC)	33.200.371,16	38.288.927,04	115,33
II. Total Consolidado (BALORC)	31.801.871,16	36.919.159,19	116,09
III = II - I. Diferença	-1.398.500,00	-1.369.767,85	0,76
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.398.500,00	1.369.767,85	

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita orçamentária - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	30.590.771,16	33.864.290,00
Receita de Capital	1.211.100,00	3.054.869,19
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	31.801.871,16	36.919.159,19

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 90,38% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	9.479.031,80	7.643.218,02	80,63
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	25.156.611,34	24.035.727,31	95,54
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	2.564.005,29	82,71
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	1.101.000,00	990.971,96	90,01
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	25.156.611,34	24.035.727,31	95,54
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	2.564.005,29	82,71
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	1.101.000,00	990.971,96	90,01


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

I. Total por UG (BALANCORR)	38.836.643,14	35.233.922,58	90,72
II. Total Consolidado (BALORC)	37.372.907,96	33.776.073,44	90,38
III = II - I. Diferença	-1.463.735,18	-1.457.849,14	-0,34
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.463.735,18	1.457.849,14	

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa orçamentária - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	28.306.101,60	30.991.045,29	29.083.962,30	28.766.680,74	28.680.850,89
De Capital	3.064.898,40	6.291.862,67	4.692.111,14	3.630.287,60	3.630.287,60
Reserva de Contingência	120.000,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	31.491.000,00	37.372.907,96	33.776.073,44	32.396.968,34	32.311.138,49

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

3.2.5 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 3.143.085,75, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Valores em reais
Receita total realizada	36.919.159,19
Despesa total executada (empenhada)	33.776.073,44
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	3.143.085,75

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

3.2.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.



Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

3.2.7 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência

Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.8 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.9 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	33.776.073,44
Dotação Atualizada (b)	37.372.907,96
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-3.596.834,52

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.10 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Planejamento Orçamentário	Valores em reais
Dotação Atualizada – BALORC (a)	37.372.907,96
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	31.801.871,16
Dotação a maior (a-b)	5.571.036,80

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.759.100,66
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	427.897,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.759.100,66
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	66.171,32

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 - BALORC, DEMCAD



Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

3.2.11 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 18 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesas Empenhadas (a)	33.776.073,44
Receitas Realizadas (b)	36.919.159,19
Execução a maior (a-b)	-3.143.085,75

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 19 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	3.759.100,66
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	427.897,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.759.100,66
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	66.171,32

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Função de Governo		Valores em reais			
Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
01	LEGISLATIVA	1.101.000,00	990.971,96	988.021,78	976.902,45
12	EDUCAÇÃO	9.220.660,80	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36
10	SAÚDE	9.479.031,80	7.643.218,02	7.131.306,11	7.131.306,11
13	CULTURA	640.722,87	627.294,10	623.440,71	623.440,71
04	ADMINISTRAÇÃO	4.568.153,94	4.544.095,86	4.517.359,61	4.517.359,61


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

15	URBANISMO	4.852.887,02	4.240.721,58	4.103.988,76	4.095.988,76
28	ENCARGOS ESPECIAIS	289.747,86	289.146,47	276.567,53	276.567,53
18	GESTÃO AMBIENTAL	277.898,67	267.068,10	267.068,10	267.068,10
25	ENERGIA	243.891,14	241.818,90	218.719,49	218.719,49
27	DESPORTO E LAZER	22.216,50	22.216,50	22.216,50	22.216,50
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.010.000,00	2.564.005,29	2.559.505,29	2.559.505,29
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.784.447,66	2.367.322,38	1.754.996,74	1.754.996,74
20	AGRICULTURA	2.255.984,88	2.227.174,02	2.196.100,99	2.196.100,99
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
12	EDUCAÇÃO	9.220.660,80	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36
10	SAÚDE	9.479.031,80	7.643.218,02	7.131.306,11	7.131.306,11
13	CULTURA	640.722,87	627.294,10	623.440,71	623.440,71
04	ADMINISTRAÇÃO	4.568.153,94	4.544.095,86	4.517.359,61	4.517.359,61
15	URBANISMO	4.852.887,02	4.240.721,58	4.103.988,76	4.095.988,76
28	ENCARGOS ESPECIAIS	289.747,86	289.146,47	276.567,53	276.567,53
18	GESTÃO AMBIENTAL	277.898,67	267.068,10	267.068,10	267.068,10
25	ENERGIA	243.891,14	241.818,90	218.719,49	218.719,49
27	DESPORTO E LAZER	22.216,50	22.216,50	22.216,50	22.216,50
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.010.000,00	2.564.005,29	2.559.505,29	2.559.505,29
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.784.447,66	2.367.322,38	1.754.996,74	1.754.996,74
20	AGRICULTURA	2.255.984,88	2.227.174,02	2.196.100,99	2.196.100,99
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 21 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	17.219.706,08	16.760.059,31	16.760.059,31	16.685.895,51
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	15.235.074,39	13.781.752,13	13.464.470,57	13.451.818,53
Investimentos	6.291.862,67	4.692.111,14	3.630.287,60	3.630.287,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	90.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 22 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	441.384,50	441.184,50	441.184,50	441.184,50
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	100,00	0,00	0,00	0,00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	179.280,34	178.580,34	178.580,34	178.580,34
90	APLICAÇÕES DIRETAS	36.372.733,07	32.866.898,55	31.499.016,39	31.413.186,54
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.463.735,18	1.457.849,14	1.457.849,14	1.456.863,15
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	289.410,05	289.410,05	278.187,11	278.187,11
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	0,00	0,00	0,00	0,00
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	100,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	179.280,34	178.580,34	178.580,34	178.580,34
90	APLICAÇÕES DIRETAS	36.372.733,07	32.866.898,55	31.499.016,39	31.413.186,54
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.463.735,18	1.457.849,14	1.457.849,14	1.456.863,15
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	289.410,05	289.410,05	278.187,11	278.187,11
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	0,00	0,00	0,00	0,00
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

3.2.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes



“royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual”.

Tabela 23 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.155.773,00	ADMINISTRAÇÃO - ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	127.295,75	125.091,79	125.091,79
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	220.294,56	217.986,10	217.986,10
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	80.453,94	75.177,53	75.177,53
530	Federal		SAÚDE - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	15.186,59	15.186,59	15.186,59
530	Federal		SAÚDE - COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	249.599,48	165.599,48	165.599,48
530	Federal		EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	89.971,00	84.012,69	84.012,69
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	28.845,38	27.137,63	27.137,63
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.790,00	4.790,00	4.790,00
530	Federal		CULTURA - CULTURA E TURISMO	40.299,30	39.804,33	39.804,33
530	Federal		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	622.794,76	610.000,08	610.000,08
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	1.008,58	1.008,58	1.008,58
530	Federal		AGRICULTURA - INCENTIVO E APOIO A AGRICULTORES	756.393,16	727.006,73	727.006,73
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	21.396,03	21.396,03	21.396,03
540	Estadual	268.377,29	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	91.300,00	91.300,00	91.300,00
540	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	11.840,00	11.840,00	11.840,00
540	Estadual		URBANISMO - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	9.487,01	9.487,01	9.487,01
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	220.294,56	217.986,10	217.986,10
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	80.453,94	75.177,53	75.177,53
530	Federal		SAÚDE - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	15.186,59	15.186,59	15.186,59
530	Federal		SAÚDE - COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	249.599,48	165.599,48	165.599,48
530	Federal		EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	89.971,00	84.012,69	84.012,69
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	28.845,38	27.137,63	27.137,63



530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.790,00	4.790,00	4.790,00
530	Federal		CULTURA - CULTURA E TURISMO	40.299,30	39.804,33	39.804,33
530	Federal		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	622.794,76	610.000,08	610.000,08
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	1.008,58	1.008,58	1.008,58
530	Federal		AGRICULTURA - INCENTIVO E APOIO A AGRICULTORES	756.393,16	727.006,73	727.006,73
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	21.396,03	21.396,03	21.396,03
540	Estadual	268.377,29	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	91.300,00	91.300,00	91.300,00
540	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	11.840,00	11.840,00	11.840,00
540	Estadual		URBANISMO - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	9.487,01	9.487,01	9.487,01
TOTAL		2.424.150,29		2.370.955,54	2.226.824,57	2.226.824,57

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 24 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540

Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

3.2.14 Execução Orçamentária dos Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das



Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, permanecendo inalterada durante o exercício.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum²⁴ e, em 2021, consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 0,00.

Tabela 25 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	0,00

²⁴ Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/precatorios-2/consultas/precatorios-liquidados-por-ente-publico/municipios/>> consulta em: 13/04/2023.



33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do Município, verificou-se do documento encaminhado que o Município não possui regulamentação específica sobre o assunto (CRONOS). De acordo com o Parecer Prévio 84/2021, contas do governador exercício de 2020, decidiu o TCEES que, sem prejuízo que o Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, decida pela expedição de normativo pormenorizando acerca do tema, tem-se que a obrigação de observância da ordem cronológica, bem como as suas regras mínimas, já constam da Lei Federal 14.133/2021.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento de declaração do prefeito informando que a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são projetados pelo município durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual, tanto para receita quanto para despesa.



A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 26 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	27.836.740,19
Receitas orçamentárias	36.919.159,19
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	5.550.302,29
Despesas orçamentárias	33.776.073,44
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	7.267.455,09
Saldo em espécie para o exercício seguinte	29.262.673,14

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 27 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.998.417,12
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.378.272,40
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.378.272,40
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
Total (TVDISP por UG)	29.175.577,84

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - TVDISP

Nota: O símbolo (*) refere-se às unidades gestoras cujo termo de verificação das disponibilidades é encaminhado ao TCEES de forma não estruturada (arquivo .PDF), inviabilizando a automatização.

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 28 - Movimentação dos restos a pagar**

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	1.175.963,20	0,00	135.877,11	1.311.840,31
Inscrições	1.379.105,10	0,00	86.815,84	1.465.920,94
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	994.615,75	0,00	135.141,68	1.129.757,43
Cancelamentos	156.347,45	0,00	735,43	157.082,88
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	1.404.105,10	0,00	86.815,84	1.490.920,94

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 29 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2021	2020
Ativo Financeiro (a)	29.192.300,28	27.851.921,05
Passivo Financeiro (b)	1.707.451,65	1.484.842,67
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	27.484.848,63	26.367.078,38
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	27.472.956,88	26.363.792,97
Recursos Ordinários	2.681.476,39	2.170.178,71
Recursos Vinculados	24.791.480,49	24.193.614,26
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	27.472.956,88	26.363.792,97
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 27.472.956,88, R\$ 18.720.267,46 é pertinente ao Instituto de Previdência.



3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Transferências para o Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		18.349.836,70
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		7,00
Limite máximo permitido para transferência		1.284.488,56
Valor efetivamente transferido		1.101.000,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em



gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 31 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		35.032.999,54
Despesa Primária		33.440.895,92
Resultado Primário	0,00	1.592.103,62



Rubrica	Meta LDO	Execução
Resultado Nominal	0,00	1.838.886,86

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 27,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 32 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas de Impostos		1.648.881,90
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais		21.885.744,03
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		23.534.625,93
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		6.484.176,29
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		27,55

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

De acordo com o Processo TC-2.394/2021-2, o Poder Executivo de Dorés do Rio Preto precisava complementar até o exercício de 2023 a aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 173.861,09, consoante previsão do art. 119, parágrafo único, do ADCT.

Assim, constatamos que o Poder Executivo de Dorés do Rio Preto cumpriu integralmente no exercício de 2021 a obrigatoriedade de complementação da



aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2020, pois o valor superavitário apurado no exercício de 2021 foi de R\$ 600.519,81.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, inciso XI da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 71,90% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 33 - Recursos do Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	5.226.189,80
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	3.757.864,79
% de aplicação	71,90

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.2.3 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb

A Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.



A Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados no Fundeb ao Tribunal de Contas.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscrito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²⁵, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 17,17% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.648.881,90
Receitas provenientes de transferências	21.000.996,34
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	22.649.878,24
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.889.810,58
% de aplicação	17,17

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

²⁵ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.



3.4.3.2 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações



que extrapolem os dispositivos legais.²⁶

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2021, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$33.249.664,07.

3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 40,51% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 35 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Despesa Total com Pessoal – DTP	13.468.108,70
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	40,51

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 42,94% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

²⁶ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

**Tabela 36 - Despesas com pessoal – Consolidado**

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Despesa Total com Pessoal – DTP	14.276.158,13
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	42,94

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2021 (Processo TC 08040/2022-7), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos



efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.



3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, inciso I, “b” c/c o art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -87,39% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 37 - Dívida Consolidada Líquida

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	0,00
Deduções (II)	29.055.547,52
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-29.055.547,52
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-87,39
Limite definido por Resolução – Senado Federal	39.899.596,88



Descrição	Valor
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	35.909.637,19

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:



- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo Município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 38 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	5.319.946,25
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	4.787.951,63
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 39 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	2.327.476,48
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021



De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 40 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	7.314.926,10
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	6.583.433,49

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 41 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00

Medidas Corretivas:

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.



Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2021, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Ressalta-se que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos 190, no valor de R\$ 644,38, 220, no valor de R\$ 17.230,29, 430, no valor de R\$ 5.251,95, 312, no valor de R\$ 2.016,71, e 930, no valor de R\$ 2.692,44, podem ser compensados pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 2.630.486,05.

3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.



No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

3.4.10 Alienação de Ativos

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (**APÊNDICE L**) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (**APÊNDICE M**), constatou-se o cumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF.

3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

**Tabela 42 - Publicação do RGF**

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

Afastada a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registrado na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa.

3.5 Renúncia de receitas

A presente seção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois



seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

3.5.1 Planejamento das Renúncias de Receitas

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e ou concedidos no exercício e o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.



Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita, a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 904/2020 e a LOA – Lei Municipal 926/2020.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de disponibilizado junto ao conteúdo da LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto pela Lei Complementar Municipal Específica nº 027/2014, a qual dispõe sobre o Código Tributário Municipal, abrangendo os tributos: IPTU e Taxa.

No que se refere à LOA, observou-se que **não foi apresentado o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.2 Equilíbrio Fiscal nas Renúncias de Receitas

Nesta análise verifica-se a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.



Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal. Da mesma forma, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **zero** e cotejando com o volume de **R\$ 82.908,44** declarado no DEMRE quanto à concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresentam-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 43 – Execução Orçamentária da Receita

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado
Total da Receita Arrecadada	33.000.000,00	38.288.927,04	5.288.927,04
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.065.400,00	1.888.401,49	- 176.998,51

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a o equilíbrio fiscal no município foi garantido pelo superavit das receitas totais. Ao contrário disso, as receitas próprias apresentaram déficit de R\$ 176.998,51, montante **inferior** ao limite de Erro Tolerável estabelecido para análise. Em face disso, a divergência apontada na tabela acima não é relevante sob aspecto da renúncia de receita.



3.5.3 Transparência das Renúncias de Receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) a **ausência de transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;
- b) a **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face da demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

3.5.4 Considerações Finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.



Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam



repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016²⁷.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no **Relatório Técnico 430/2022-4** (peça 72 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado da análise técnica, no que tange à condução da política previdenciária, foram constatados indícios de irregularidades sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal. Ademais, foram identificadas carências no planejamento orçamentário, conforme demonstrado nos itens a seguir:

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

O planejamento da política previdenciária requer a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído o plano em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal

²⁷ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



752/2012, com atualização dada pela Lei Municipal 924/2020, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050.

Com base em informações do arquivo DELPROG, o gestor responsável demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, qual seja, o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA (Lei 830/2017), assim como a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, contemplada na Lei Orçamentária Anual (Lei 926/2020).

A existência de ação genérica para manutenção de atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, contendo a seguinte deliberação: À Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

**Tabela 44** Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário**Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	3.623.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.553.573,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-524.575,36
(-) Despesas Empenhadas	-2.564.005,29
(=) Insuficiência Financeira	-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Observa-se que não houve transferência de aporte financeiro pelo Tesouro para a cobertura de insuficiência financeira do regime, que alcançou o montante insuficiente de R\$ 1.018.363,04. Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime em capitalização, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas previdenciárias, permitindo a utilização indevida de recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial para pagamento de benefícios correntes do RPPS, conforme se observa do resultado apresentado pela tabela 8 do Relatório Técnico 430/2022 (peça 72 destes autos).

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial; aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos. Importante ainda frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS.

Era exigível conduta diversa, pois compete ao chefe do Poder Executivo, diante da ocorrência de déficit financeiro no RPPS, garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade



para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de inativos e pensionistas.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de R\$ 1.018.363,04, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; destacando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de recursos utilizados indevidamente, caso mantido o indicativo de irregularidade em fase de julgamento.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.2** da ITC 4.614/2023-6. Ocorrência considerada de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF. Além disso, consta da conclusiva, proposta de determinação descrita na subseção 9.2. Posicionamento **mantido** após análise da SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme narrado na subseção 10.2.

3.6.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e regularmente formalizados junto ao Cadprev.



De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declara ter efetuado, no exercício de 2021, pagamento relativo a parcelamento firmado entre o município e o RPPS, no valor de R\$ 85.823,83. Além disso, o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base em 31/12/2021, apura o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de R\$ 1.201.533,64 (um milhão, duzentos e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Por outro lado, de forma contraditória, o responsável declara a inexistência de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao RPPS, conforme prevê a relação de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

De acordo com as informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev²⁸, não foram identificados acordos de parcelamento vigentes, envolvendo repasses de débitos ao RPPS, mas somente a indicação única do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Doris do Rio Preto (Sistema CidadES), verifica-se uma controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários (RELPAR), inclusive com relação à documentação detalhadas dos parcelamentos firmados (DOCSPAR). De acordo com o RELPAR e DOCSPAR, o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de Aporte de Déficit Financeiros, apurados no período entre 01/2018 e 12/2019, por meio da Lei Municipal 954/2021, conforme Termo de Acordo de Parcelamento (RELPAR/RPPS), firmado em 11/2021, no montante de R\$1.287.357,48 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

²⁸ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 23/01/2023.



Além disso, com base na legislação municipal, verifica-se que o município foi, novamente, autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59 (oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), porém, sem o necessário registro no Cadprev.

A ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev interfere na possibilidade de inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018, interferindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por fim, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, cabe destacar que o ente instituidor do regime deve formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários já autorizados pelas Leis Municipais 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev.

Diante do exposto; considerando que o equilíbrio atuarial do regime está pautado no repasse de parcelamentos previdenciários por parte do ente federativo; sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao Cadprev.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.3 da ITC 4.614/2023-6**. Todavia, a partir da análise dos esclarecimentos e documentos apresentados em sede de SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme se observa na subseção 10.2, a ocorrência foi **afastada**, restando apenas a proposta de alerta descrita na subseção 9.3.

3.6.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar,



conforme previsto pela Portaria MPS 464/2018. Esses custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente já apresente situação atuarial deficitária.

Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a incompatibilidade da alíquota sugerida pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua insuficiência. Tal estudo deveria pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, com base em alteração da alíquota patronal para custeio normal do RPPS, conforme segue:

14.5 Plano de custeio a ser implementado em lei

Reiterando a recomendação de prática adequada de alíquotas de **Contribuição Normal** e consolidando os valores referidos nos capítulos **8, 10, 11 e 13**, assim se resume a alimentação a ser adotada para o custeio do plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Registra-se que a alíquota patronal normal de 20% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida por meio da Lei Municipal 896/2020, foi mantida durante o exercício de 2021. Assim, não foi identificada modificação em alíquotas previdenciárias normais, ao longo do exercício de competência, indicando ausência de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios da ausência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de custeio normal do regime previdenciário, conforme estabelecido pela avaliação atuarial.



Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.4** da ITC 4.614/2023-6. Ocorrência considerada de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo. Posicionamento **mantido** após análise da SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme narrado na **subseção 10.2**.

3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:



- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 746/2012](#), sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, conforme se depreende da [Lei municipal 835/2017](#) que dispôs sobre a reorganização do Sistema de Controle Interno do Município.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, em especial o Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno – RELOCI (peça 46), o qual conclui que a prestação de contas do exercício de 2021 encontra-se regular com ressalva.

3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.



Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

3.8.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁹ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas

²⁹ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES³⁰ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **Dores do Rio Preto** obteve o resultado de **85,88%**.

3.8.2 Sistema de controle interno

Em 2020 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento³¹ para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

O levantamento objetivou especificamente a comparação entre os resultados obtidos em 2016 e 2018 com os dados levantados em 2020. Registra-se que o resultado é baseado em informações prestadas pelos próprios Municípios, sem validação “in loco” por amostragem em decorrência da Pandemia da Covid-19.

As análises foram elaboradas sobre as médias alcançadas nas respostas enviadas pelos jurisdicionados, num total de 28 (vinte e oito) questões, distribuídas em quatro grupos de controle: Ambiente de Controle Interno; Unidade de Controle Interno; Avaliação de Riscos; e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre

³⁰ Fonte: [Painel de Controle](#).

³¹ Ver [relatório na íntegra](#).



os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total da Prefeitura em 2015 foi **39,29%**, ocupando o **25º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas. A nota total da Prefeitura em 2020 foi **60,71%**, ocupando o **18º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

3.8.3 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; e Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral³² do município relativo a 2018 foi **B (Efetiva)**, em decorrência das temáticas Educação, Gestão Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação, Meio Ambiente e Saúde **com nota B** e Cidades Protegidas e Planejamento **com nota C**.

3.8.4 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas,

³² Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.



ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais³³ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta³⁴ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³⁵

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **58 (média vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020** e mantendo **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2021**.

3.8.5 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2021.

³³ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

³⁴ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³⁵ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).



- Baixa avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018, principalmente em decorrência dos indicadores de Cidades Protegidas e Planejamento.

3.9 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

Em análise preliminar, identificou-se nas **subseções 3.4.11, 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4**, distorções/não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação. Além dessa ocorrência, há registro de descumprimento de determinação emanada do TCEES, na **subseção 8.1**, com possível repercussão na opinião sobre a execução dos orçamentos, que também estão sujeitos a esclarecimentos por parte do prefeito.

Ato contínuo, em sede de conclusiva, a partir da análise das razões de justificativa apresentadas, restou **afastada** a não conformidade identificada na subseção 3.4.11 do RT 233/2023-1, analisada de forma conclusiva na subseção 9.1 da ITC.

Por outro lado, **mantidas** as não conformidades/distorções registradas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1, todas do RT 233/2023-1, avaliadas de forma conclusiva, respectivamente, nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 da ITC 4.614/2023-6** (peça 115). Infrações graves à norma legal e constitucional com o condão de macular as contas de governo.

Posicionamento que se **manteve**, mesmo após análise dos argumentos e documentos apresentados em sede de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, para os achados identificados nas **subseções 9.2 e 9.4** daquela ITC, conforme se observa na **subseção 10.2**. Todavia, restou **afastada** a não conformidade registrada na subseção 9.3 e **mantida** a ocorrência da subseção 9.8, mas sem o condão de macular as contas de governo, tendo em vista o seu saneamento após a citação.



Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, em razão dos achados:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (*subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (*subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos e tempo, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do



passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.

4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

4.1.1 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	2.379.064,54
Balanço Patrimonial (b)	2.379.064,54
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Comparativo dos saldos devedores e credores	Valores em reais
SalDOS Devedores (a) = I + II	101.656.663,17
Ativo (BALPAT) – I	65.298.202,70
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) - II	36.358.460,47
SalDOS Credores (b) = III – IV + V	91.666.197,64
Passivo (BALPAT) – III	55.307.737,17
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	2.379.064,54
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVP) - V	38.737.525,01
Divergência (c) = (a) - (b)	9.990.465,53
Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)	9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVP, BALVERF

Pelo exposto, há indicativo de classificação contábil indevida nos lançamentos contábeis relacionados às operações intraorçamentárias.

Tal situação configura descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna, com perda de utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão. Essa inconformidade será objeto de apontamento no item 4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

4.2 Procedimentos patrimoniais específicos

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

4.2.1 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo



a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição³⁶. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2021, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra		Valores em Reais
Descrição		Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]		0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]		9.990.465,53
Divergência		9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

³⁶ MCASP 8ª edição, Parte III, item 4.2.1, Parte IV, item 3.2.3 e Parte V, item 9.



4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.5 da ITC 4.614/2023-6 (peça 115), tendo em vista que a não utilização da técnica de consolidação **modificou** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas. Posicionamento **mantido** após análise da SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme narrado na subseção 10.1.

4.2.2 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido



de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2021 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2021.

Tabela 48 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades

Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.998.417,12
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.344.071,93
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.344.071,93
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
TOTAL	29.141.377,37

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 49 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis)

Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	29.141.377,37	29.141.377,37	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de



Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2021, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.2.3 Dívida ativa

De acordo com o MCASP 8ª Edição³⁷, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁸ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 8ª Edição³⁹ ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

³⁷ MCASP 8ª ed., Parte III, item 5.1.

³⁸ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

³⁹ MCASP 8ª ed., Parte II, item 2.1.2.



Neste sentido, o MCASP 8ª Edição⁴⁰ prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC⁴¹ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna⁴².

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.873.143,53
Divergência (a-b)	-926.010,09

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, não está em

⁴⁰ MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III

⁴¹ NBC TSP EC, item 7.15

⁴² NBC TSP EC, item 3.10



consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$926.010,09

Verificou-se o total de R\$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R\$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.6 da ITC 4.614/2023-6 (peça 115), tendo em vista que, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão sobre as demonstrações contábeis, ensejando **opinião adversa**. Posicionamento **mantido** após análise da SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme narrado na subseção 10.1.

Adicionalmente, verificou-se a existência de registros relativos à constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

**Tabela 51 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa**

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalta-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em



inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.7** da ITC 4.614/2023-6 (peça 115), pois, ainda que o valor da impropriedade se configure como não estimável, em conjunto com as demais distorções **modifica** a conclusão sobre as demonstrações contábeis, ensejando **opinião adversa**. Posicionamento **mantido** após análise da SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme narrado na subseção 10.1.

4.2.4 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados⁴³ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07⁴⁴ estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

⁴³ PCASP Estendido 2021

⁴⁴ NBC TSP 07, item 42



A mesma NBC TSP 07⁴⁵ e o MCASP 8^a Edição⁴⁶ destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2021, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2021, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 52 - Imobilizados

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	12.945.922,86	12.945.922,86	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	27.648.226,03	27.648.226,03	0,00
Total	40.594.148,89	40.594.148,89	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial

⁴⁵ NBC TSP 07, itens 66 e 71⁴⁶ MCASP 8^a ed., Parte II, item 5.5



registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, verificou-se os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutora do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

Tabela 53 - Depreciação

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	6.012.015,56
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	1.128.391,65

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.2.5 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações



contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2021.

Verificou-se que não há registros no Relatório de Precatórios (RELPRE) que compõe a prestação de contas do Município. A inexistência de precatórios em nome do município de Dorcas do Rio Preto também é confirmada em consulta ao Estoque de Precatórios do TJES (arquivo ESTPREC) que integra a prestação de contas anual de 2021 da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Municipais, disponível no sistema CidadES.

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil “zero” dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2021.

4.2.6 Provisões matemáticas e previdenciárias

No DEMAAT enviado na PCA, o Município atesta que não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:



I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴⁷, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 54 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	24.034.898,28	24.034.898,28
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	24.034.898,28	24.034.898,28
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	27.384.959,92	27.384.959,92
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	27.417.440,38	27.417.440,38
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00

⁴⁷ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.



2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	32.480,46	32.480,46
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	22.319.038,16	22.319.038,16
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	35.381.001,48	35.381.001,48
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	6.018.519,53	6.018.519,53
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	4.212.963,67	4.212.963,67
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	2.830.480,12	2.830.480,12
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	25.669.099,80	25.669.099,80
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	25.669.099,80	25.669.099,80
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF, DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

4.3 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, tratou-se somente de **procedimentos patrimoniais** específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021.

Dessa forma, após conclusão preliminar, foram detectadas divergências relevantes que configuram descumprimento à característica qualitativa da representação



fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10), prejudicam a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação contábil.

Nesse sentido, sugeriu-se a **citação do responsável**, com base no artigo 126 do RITCEES, para que este apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente em relação aos achados descritos nas subseções **4.2.1.1**, **4.2.3.1** e **4.2.3.2**.

Após resposta à citação, os achados foram reexaminados e, em sede de conclusiva, **mantidos**, ensejando a **conclusão adversa**.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁸, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC), e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705⁴⁹, segundo a qual uma “opinião adversa” deve ser expressa quando o auditor conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

Sob esse contexto, os achados foram mantidos sustentando a conclusão adversa, pois representam distorções que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado⁵⁰, cabendo assinalar que a distorção relativa à inobservância da

⁴⁸ Resolução CFC Nº 1.601/2020

Art. 3º (...)

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

⁴⁹ Item 8 da NBC TA 705

O auditor deve expressar uma “Opinião adversa” quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis. (gn)

⁵⁰ Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:



sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial (R\$ 9.990.465,53), tratada na **subseção 9.5**, isoladamente configura-se relevante e com efeito generalizado⁵¹ pelo fato de exceder em mais de sete vezes o nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)⁵² determinado para a análise, bem como corresponder a 15,30% do ativo, impactando, de forma substancial, na divulgação requerida para que a demonstração contábil esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Outrossim, considerando ainda a distorção entre o DEMDAT e o estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado tratada na subseção 9.6, que, após análise das justificativas prestadas pelo gestor, perfaz o valor de R\$ 275.523,56, assim, no agregado, as distorções totalizaram o montante de R\$ 10.265.989,09, correspondendo a 15,72% do total das contas do ativo (R\$ 65.298.202,70) do município de Dorcas do Rio Preto.

Quanto ao achado relativo à ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (**subseção 9.7**), embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados como base para a conclusão adversa.

Em síntese, as distorções encontradas no Balanço Patrimonial Consolidado do Município comprometem de forma relevante a fidedignidade deste quando de sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais

-
- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
 - (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
 - (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;

⁵¹ Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;

⁵² Nesta análise o referencial é de R\$1.427.098,00 que representa 2% do ativo total.



interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões em face da disformidade de suas informações.

Assim, com base na análise efetuada, devido à relevância dos achados descritos no relatório, conclui-se que o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do município de Dorés do Rio Preto para o exercício findo em 31.12.2021, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Seguem as distorções relevantes que no agregado sustentam a conclusão adversa:

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (*subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1*);

9.6 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 378.009,30 (*subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1*);

9.7 Ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (*subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1*).

Posicionamento que se **manteve**, mesmo após análise dos argumentos e documentos apresentados em sede de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, conforme se observa na **subseção 10.1**.

5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de diversos decretos em 2021, a partir do Decreto nº 3776/2021, dispondo sobre as medidas emergenciais.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.



Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles⁵³.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º⁵⁴ da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, o total das despesas executadas destinadas ao enfrentamento da pandemia foi de R\$ 136.376,35 em 2021, não tendo sido abertos, para este fim, créditos adicionais extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 65.076,39 e empenhadas despesas no montante de R\$ 136.376,35. A despesa empenhada repercutiu em 0,39% do total executado no exercício e correspondeu a 209,56% da receita arrecadada para este fim.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, não foram observados atos normativos específicos alterando a arrecadação municipal.

⁵³ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

⁵⁴ Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]



Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas às disponibilidades, aos créditos adicionais extraordinários no período, à receita pública (**recursos arrecadados**) e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE K**, parte integrante deste relatório.

5.2 Ações da administração municipal em educação

Em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, em março de 2020, o Ministério da Educação orientou estados e municípios a adotarem medidas gerais de proteção e prevenção à Covid-19 de caráter: i) sanitário, com o objetivo de garantir a presença dos itens mínimos para atenuar a propagação do vírus entre a comunidade escolar; ii) administrativo, necessário à implementação das ações planejadas; e iii) pedagógico, a fim de garantir estratégias mínimas para diminuir os impactos relacionados à defasagem de conteúdo, ao planejamento escolar, à adequação curricular, à evasão, entre outros.

No estado do Espírito Santo, para enfrentamento da emergência de saúde pública foram adotadas medidas sociais para controlar a transmissão da doença, entre elas a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino estadual e municipais.

O retorno das atividades presenciais se deu de forma gradual na maior parte dos municípios capixabas e foi acompanhado pelo TCEES por meio do Processo TC 0415/2021. Além de avaliar se as estratégias de ensino utilizadas durante o distanciamento social conseguiram garantir o direito à educação de qualidade, observou-se o planejamento para o retorno e o cumprimento dos protocolos sanitários.

O Acompanhamento feito por este Tribunal de Contas optou em focar sua análise em medidas de maior importância para o enfrentamento da crise sanitária e para o retorno seguro da comunidade escolar às atividades presenciais. Para tanto, foi considerada a elaboração de protocolo sanitário por meio de Plano Estratégico de Prevenção e Controle (PEPC) e a realização de capacitação para adoção dos protocolos sanitários pelos profissionais da educação como medidas de planejamento para o retorno.

O município de Dorcas do Rio Preto elaborou com antecedência o PEPC para suas unidades escolares.



Observou-se também se havia insumos de higiene necessários, como água, sabonete, álcool em gel, entre outros, e a realização de ajustes nos serviços essenciais (transporte escolar, preparação e distribuição da merenda, limpeza) para adequação à nova realidade.

No viés pedagógico, foi analisada a reorganização do calendário escolar para cumprir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos com cumprimento da carga horária letiva mínima; a existência de programas destinado à recuperação da aprendizagem dos alunos; a adoção de estratégias para oferecer as atividades pedagógicas de modo não presencial; e a realização de programas para formação e apoio aos docentes na realização das atividades.

Algumas medidas foram consideradas de extrema importância para o enfrentamento da crise sanitária de modo evitar maiores prejuízos para a educação. O quadro a seguir apresenta tais medidas e o desempenho do município de Dorés do Rio Preto em relação a cada uma delas.

Quadro 2 – Medidas para o retorno às atividades presenciais

Descrição das medidas	Foram adotadas?
Capacitação sobre protocolos sanitários	✓
Existência de insumos de higiene necessários para o retorno	✓
Previsão de ajustes em serviços essenciais para adaptação à nova realidade	✓
Reorganização curricular e/ou de calendário escolar	✗
Programas de recuperação de aprendizagem	✓
Garantia de acesso adequado às atividades pedagógicas não presenciais	✓
Ações de formação e/ou apoio aos docentes	✓

Fonte: Processo 0415/2021

Observa-se que o município de Dorés do Rio Preto adotou as medidas sanitárias, administrativas e pedagógicas consideradas relevantes para controlar a transmissão da Covid-19, bem como para assegurar condições mínimas de acesso às atividades escolares e recuperação do aprendizado, exceção feita à reorganização curricular e/ou de calendário escolar.



Na retomada das atividades escolares presenciais, verificou-se, de modo geral, a observação dos protocolos sanitários necessários para preservar a segurança dos alunos, dos profissionais da educação e de toda a comunidade escolar.

5.3 Ações da administração municipal em saúde

Em 2021, a vacinação constituiu ação prioritária no enfrentamento à Covid-19, e o planejamento bem realizado e executado com cautela e efetividade seria fundamental para garantir condições mínimas de segurança na saúde pública, com reflexos na economia.

Diante disso, a atuação preventiva do TCEES (realizado por meio do Processo TC 393/2021) teve o objetivo de evitar que falta de planejamento necessário, possíveis deficiências na operacionalização e armazenamento inadequado dos imunizantes comprometessem a eficácia do programa de vacinação e gerassem mais prejuízos para a população capixaba.

A competência municipal no processo de imunização contemplava a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Plano Nacional de Imunização, a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos associados à vacinação, a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos e o descarte e destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados.

Cabia ainda aos municípios a gestão do sistema de informação, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

Em relação ao aparato físico necessário para a operacionalização da vacinação, alguns municípios apresentaram fragilidades, algumas delas graves, como, rede de frios inadequada para o armazenamento das vacinas.

Em Dorcas do Rio Preto não foram identificadas situações que colocassem em risco a eficácia do processo de imunização, mas constatou-se câmaras refrigeradas sem sistema de discagem automático ou com sistema fora de funcionamento, razão pela qual foi expedida recomendação para que fossem adotadas as medidas necessárias.



5.3.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Dorés do Rio Preto totalizou em 23/12/2021 (data da última atualização de dados do exercício de 2021) o quantitativo de 837 casos confirmados e 14 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 0,9%, abaixo da média estadual que foi de 2,08%⁵⁵, conforme demonstrado nos gráficos:



Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

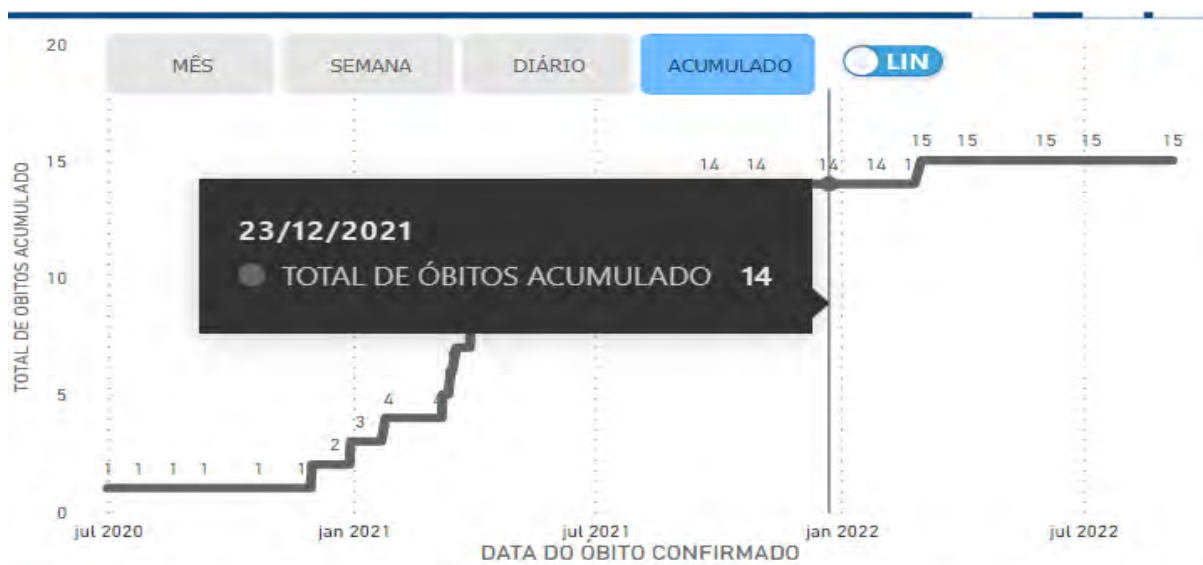


Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

⁵⁵ Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>



5.4 Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública – EC 106/2020

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Em complemento à análise, destaca-se também na seção 5, os recursos arrecadados, despesas executadas e as ações municipais nas áreas de educação e saúde frente à pandemia.

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as autorizações de despesas relativas ao enfrentamento da calamidade pública, mais precisamente quanto à abertura dos créditos adicionais.

6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

6.1 Política pública de educação

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de



Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

Com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta.

No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei Estadual 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Dorcas do Rio Preto aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal 801/2015.

Dada a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais. No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados são apresentados a seguir.


Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

O quadro a seguir apresenta as temáticas e o percentual previsto pelo PME para cada uma das metas analisadas.

Município	Lei Municipal - PME	Temática	Número da meta do PME	Descrição da meta do PME
Dores do Rio preto	801/2015	Creche	Meta 1	50%
		Pré-Escola	Meta 1	100%
		Ensino Fundamental	Meta 2	100%
		Escolas em Tempo Integral	Meta 6	20%
		Matrículas em Tempo Integral	Meta 6	25%
		Qualidade da Educação	Meta 7	Anos iniciais (meta 2021) – 5,8 Anos finais (meta 2021) – 5,1
		Formação de Profissionais da Educação	Meta 15	100%

Fonte: Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto – Lei Municipal 801/2015

Figura 6: Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

6.1.1 Acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação

Meta 1: Garantir a universalização do atendimento às crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência deste PME.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

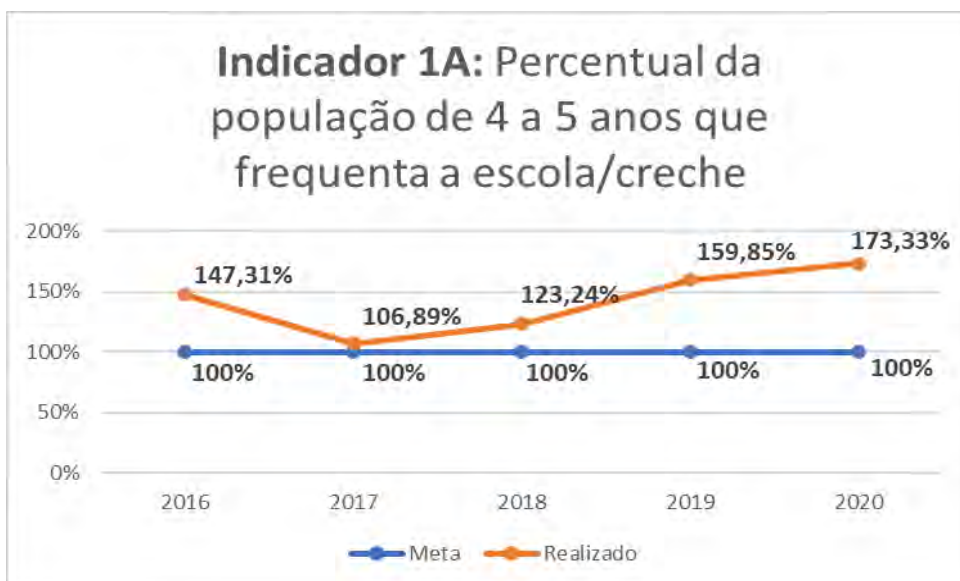


Gráfico 11: Indicador 1A: Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Na comparação entre os anos de 2016 a 2020, os dados demonstram aumento no percentual de crianças de 4 a 5 anos que frequentam escolas nas redes pública e privada de dores do Rio Preto, com o atingimento da meta.

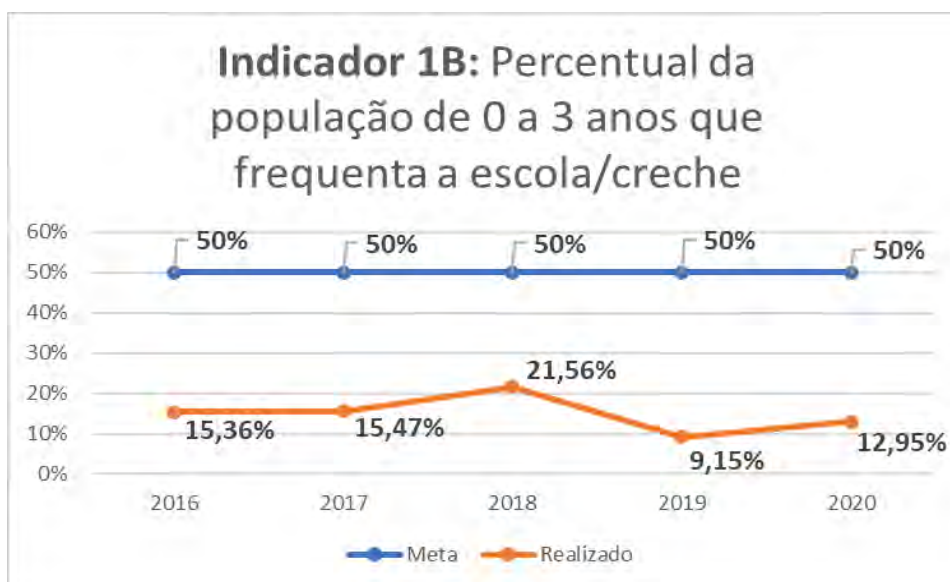


Gráfico 12: Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)



Em relação ao atendimento às crianças de 0 a 3 anos em creches, observa-se que o percentual realizado está significativamente abaixo da meta estabelecida pelo município de Dorés do Rio Preto (50%), e, considerando os dados históricos, a meta não deverá ser cumprida até o final da vigência do PME.

Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

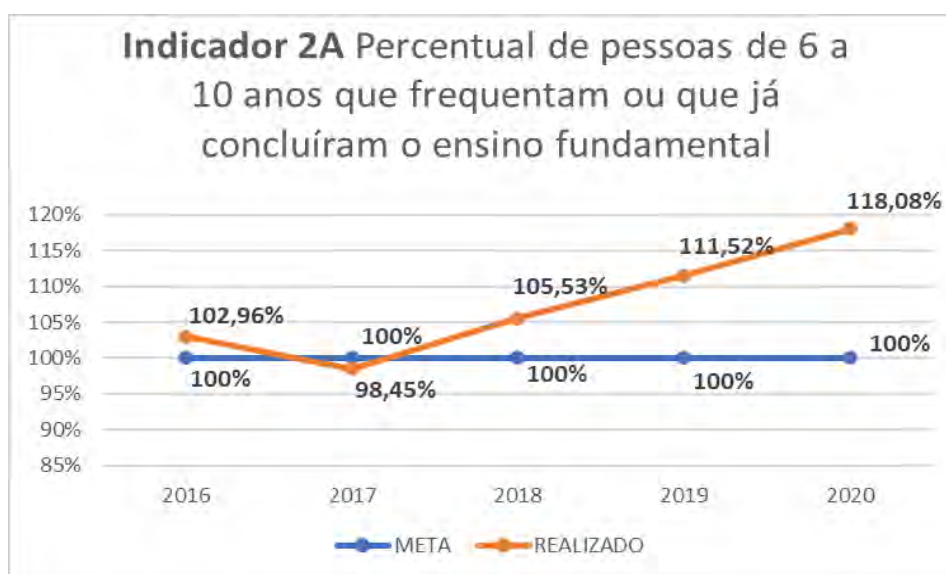


Gráfico 13: Indicador 2 Percentual de pessoas de 6 a 10 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (Desagregação do Indicador 2A por Anos Iniciais do Ensino Fundamental)

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

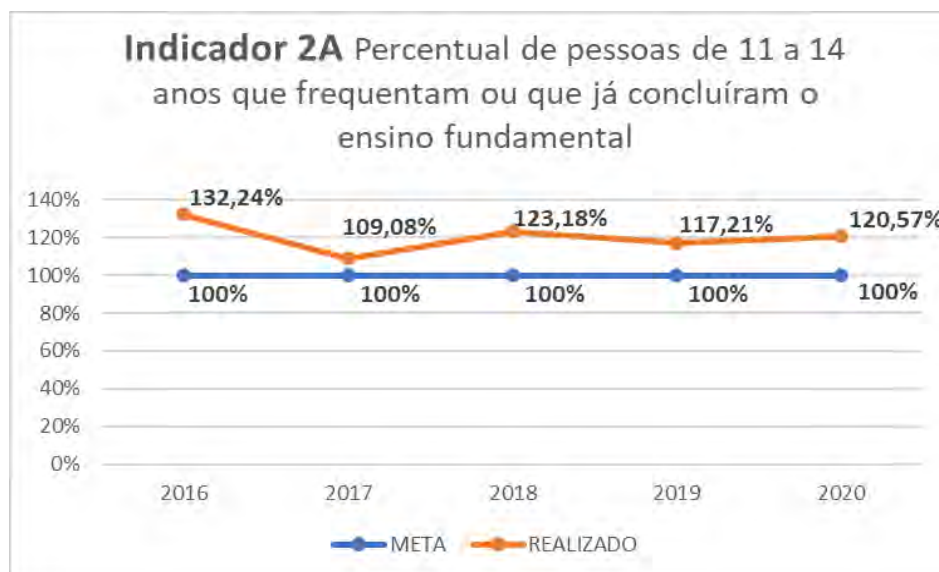


Gráfico 14: Indicador 2 Percentual de pessoas de 11 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (Desagregação do Indicador 2A por Anos Finais do Ensino Fundamental).

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

A universalização do Ensino Fundamental, meta 2A, apresentar valores acima do parâmetro fixado, ou seja, meta cumprida.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 20% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica.

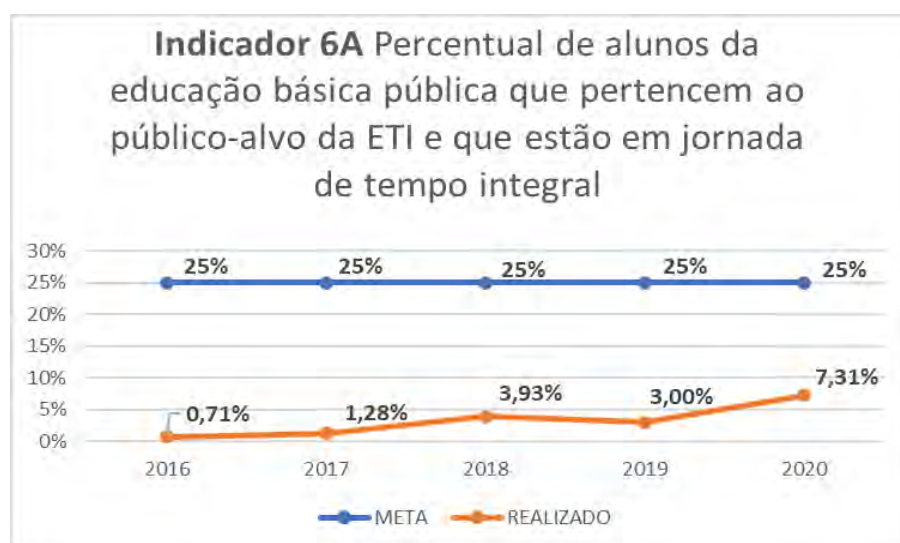


Gráfico 15: Indicador 6A Percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral



Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica
(Proc. TC 14.989/2019)

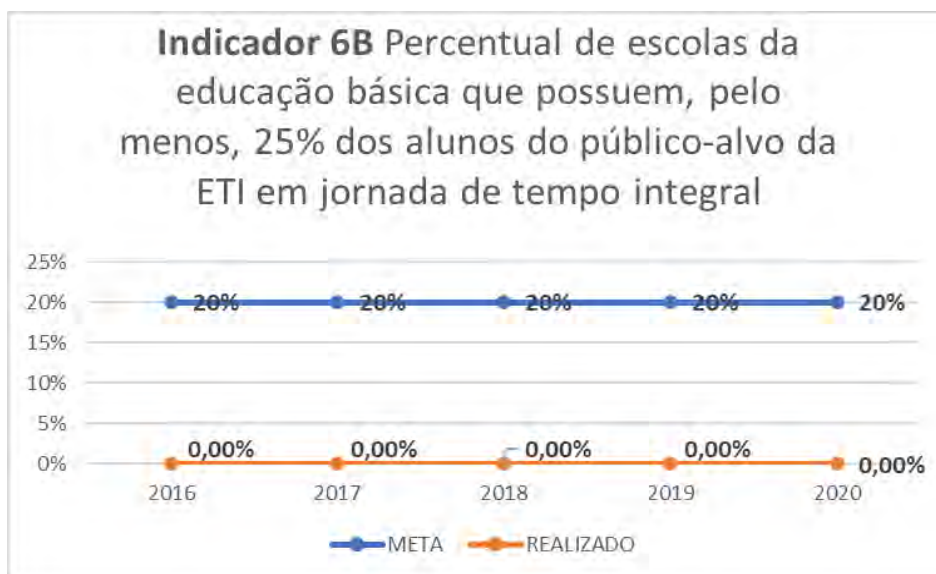


Gráfico 16: Indicador 6B Percentual de escolas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Em relação à Educação em Tempo Integral, os indicadores históricos apontam para o não atingimento da Meta 6 até o término da vigência do atual PME.

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB.

ETAPAS DO ENSINO	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,0	5,3	5,6	5,8
Anos finais do ensino fundamental	4,3	4,6	4,8	5,1

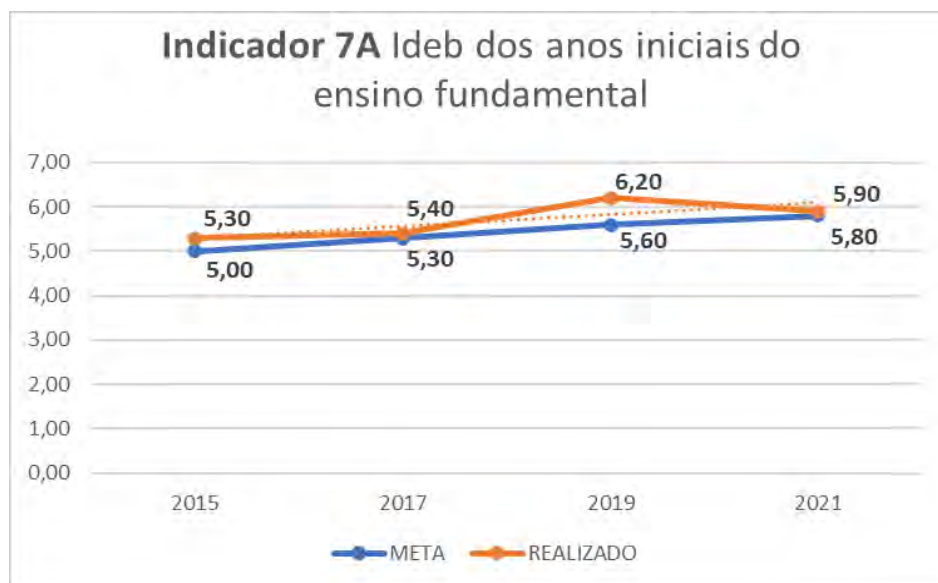


Gráfico 17: Indicador 7A Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental

Fonte: INEP (2021a)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

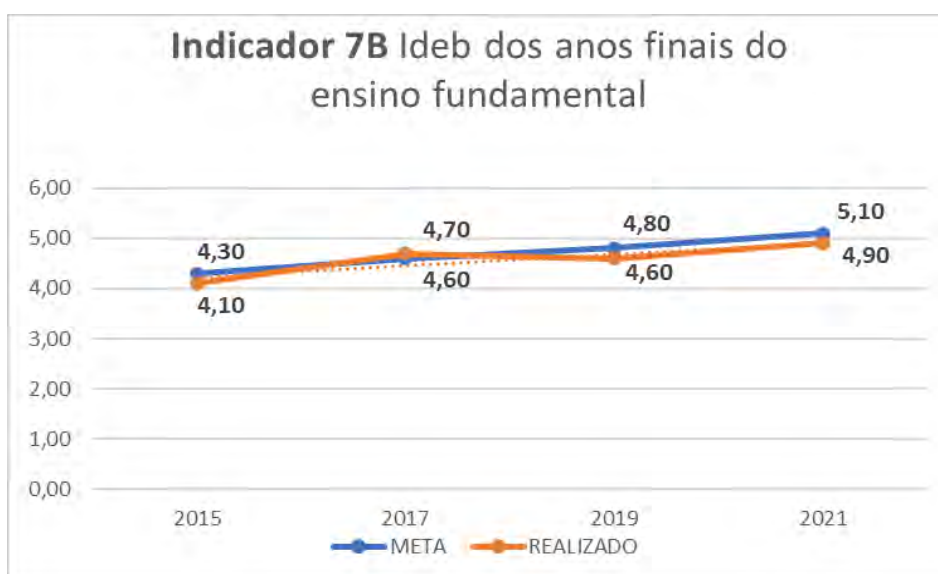


Gráfico 18: Indicador 7B Ideb dos anos finais do ensino fundamental

Fonte: INEP (2021a)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

A qualidade do ensino, diretriz da meta 7, está próximo das metas fixadas no PME, tanto para os anos iniciais, quanto para os anos finais do ensino fundamental. Observa-se ainda que a nota de 2021 não sofreu alteração significativa em relação à nota obtida em 2019 para ambas as etapas de ensino.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado no prazo de dois anos de vigência deste Plano Municipal de Educação, política nacional de



formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação e formação continuada em nível Superior de Graduação e Pós-Graduação, na respectiva área de atuação.

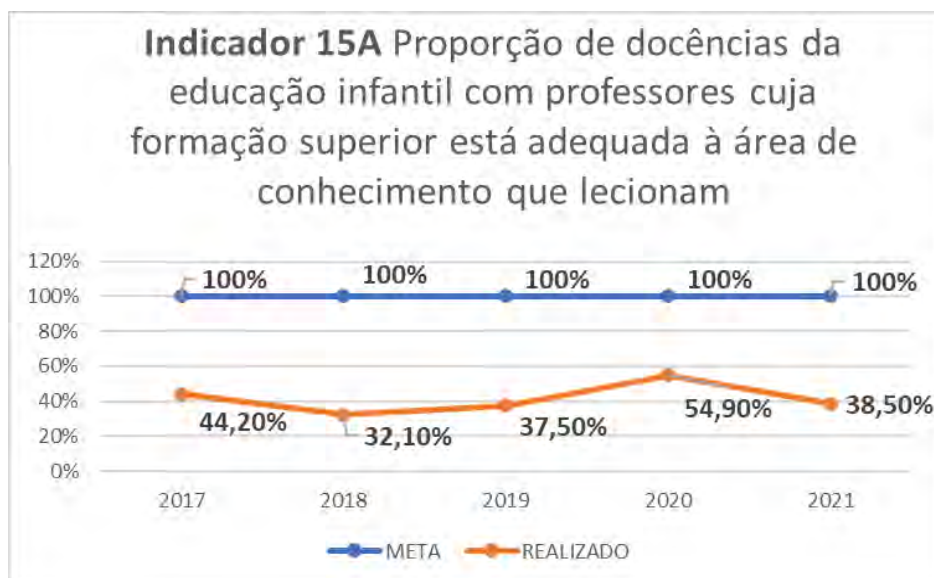


Gráfico 19: Indicador 15A Proporção de docências da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

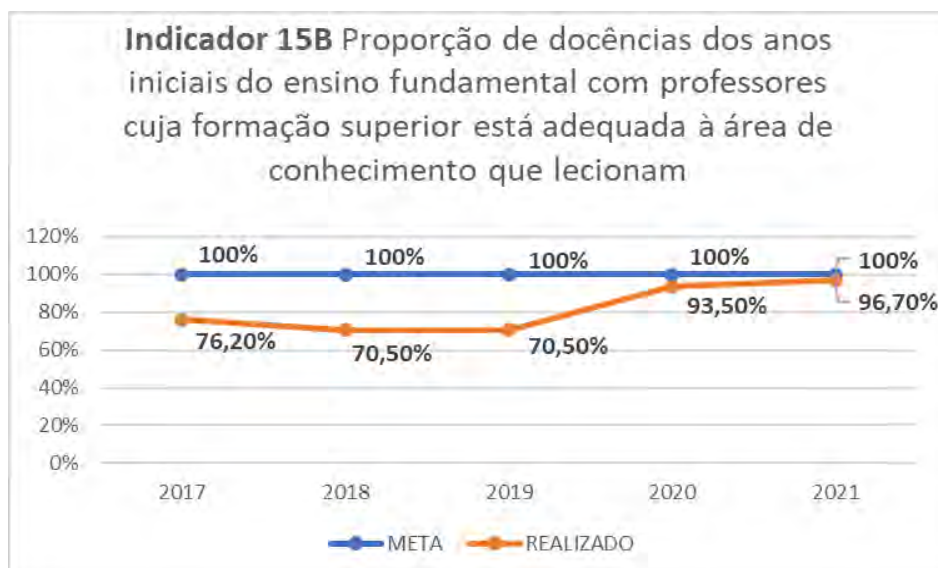


Gráfico 20: Indicador 15B Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

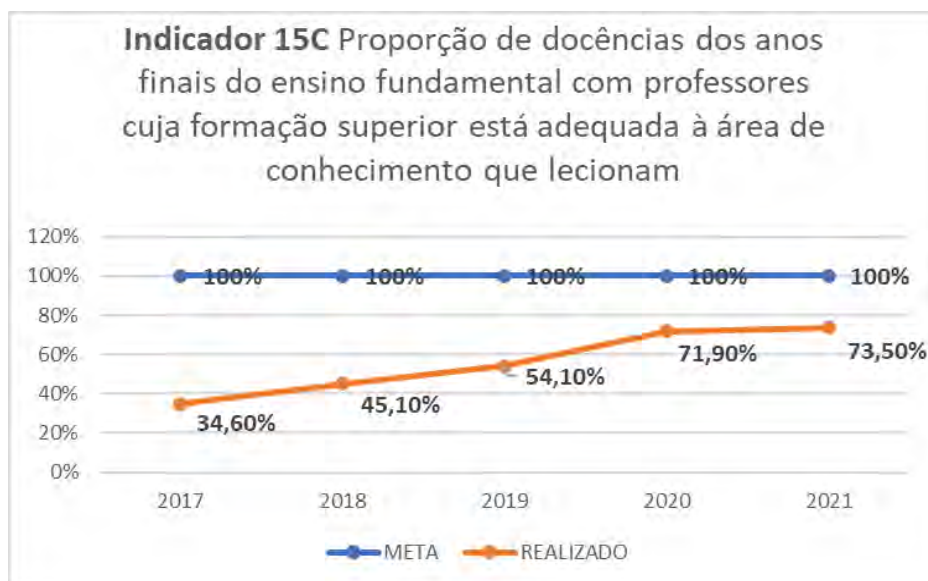


Gráfico 21: Indicador 15C Proporção de docências dos anos finais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

Quanto à meta 15, observa-se que o percentual de docentes com formação adequada de acordo com a etapa que lecionam apresenta alta no período analisado no ensino fundamental, ficando próximo da meta nos anos iniciais. Quanto à educação infantil há uma leve queda no período, com maior intensidade entre 2020 e 2021, distanciando-se ainda mais da meta de 100%.

6.2 Conclusão do Acompanhamento das Metas do PME

Os indicadores que apontam o atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME ganham especial relevância considerando a vigência do plano e o prazo de cumprimento das metas, até 2025. Diante desta informação, os dados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento de parte dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, com exceção do indicador 1B, que apresenta dados distantes da meta, os demais demonstram o



cumprimento da meta. Cabe destacar que a paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo 0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, deve impactar negativamente nos dados para os próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Quanto à qualidade do ensino (Meta 7), os dados se apresentam próximos da meta estabelecida, ainda assim também cabe a ressalva do impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, uma vez que a perda de aprendizagem ocorrida durante o período poderá trazer resultados abaixo do esperado em todo o país (Processo TC 0415/2021).

Por fim, a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, os dados demonstram crescimento no ensino fundamental e redução na educação infantil, denotando, a necessidade de maior esforço para garantir a formação adequada dos professores na educação infantil, visto que esse é um dos fatores de maior impacto na qualidade da educação.

6.3 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei



Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

Por fim, considerando que a gestão do ano de 2021 ainda sofreu impactos causados pela pandemia, e que a análise das contas de governo é indissociável da situação enfrentada em razão da COVID-19, insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.3.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵⁶, a situação do município de Dorcas do Rio Preto em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2021

PMS 2018-2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG	Pactuação interfederativa
Em análise no Conselho de Saúde	Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Homologado pelo gestor estadual

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 4/11/2022;

2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.

⁵⁶ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>



3) Status (em análise no Conselho de Saúde): indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

6.3.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste subitem, são apresentadas as metas atingidas pelo município de Dorcas do Rio Preto, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021.

Tabela 55 - Indicadores da pactuação interfederativa

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta pactuada 2021	Meta atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas Transmissíveis (DCNT)	U	9	12	10	4	Cumpriu
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	Sem Casos	100%	100%	SI	SI
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	86,67%	100%	87%	100%	Cumpriu
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	75%	100%	100%	50%	Não cumpriu
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	0%	N/A	85%	SI	SI
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	Sem Casos	50%	100%	SI	SI
7	Número de casos autóctones de malária	E	0%	N/A	N/A	N/A	Nota 1


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	2	4	Não cumpriu
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	2	0	Cumpriu
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	68	76,4	80%	82,23%	Cumpriu
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,64	0,26	0,67	0,39	Não cumpriu
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,02	0,01	0,56	0,02	Não cumpriu
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	24,10	26,03	100%	21,43%	Não cumpriu
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	16,9	11,0	40%	14,1%	Cumpriu
15	Taxa de mortalidade infantil	U	1	0	2	1	Cumpriu
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	0	0	Cumpriu
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100%	100%	Cumpriu
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	81,35%	40,54%	86%	32,88%	Não cumpriu
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 2



21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	3	0	6	3	Não cumpriu
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu

Fonte⁵⁷: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos da planilha "Resultado final parcial ou acumulado 2021" da SRSCI encaminhada por e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde Dores do Rio Preto.

Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;

Nota3: Indicador 21 não foi pactuado.

6.3.3 Resultados alcançados

Os valores pactuados e alcançados pelos indicadores no exercício de 2021 estão disponíveis na tabela anterior, nas colunas "Meta Pactuada 2021" e "Meta Atingida 2021", e foram copiados da planilha "Resultado final parcial ou acumulado 2021" da SRSCI encaminhada por e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde Dores do Rio Preto já que o Relatório Anual de Gestão 2021 (item 8 – Indicadores de Pactuação Interfederativa), que foi devidamente enviado pelo município para o site do DigiSUS Gestor – Módulo Planejamento (<https://digisusmp.saude.gov.br>) não contém as metas atingidas.

Dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 3 não foram pactuados, 3 sem informações de resultado, 10 tiveram suas metas cumpridas e 7 tiveram suas metas não cumpridas.

⁵⁷.



6.4 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2021, o município de **Dores do Rio Preto**, que integra a microrregião **Caparaó** do estado, aplicou um total de **R\$ 1.754.996,74** na função de governo Assistência Social⁵⁸. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	6.793 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 258,35
Média dos municípios:	R\$ 116,83
Ranking:	7º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

⁵⁸ Despesa liquidada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

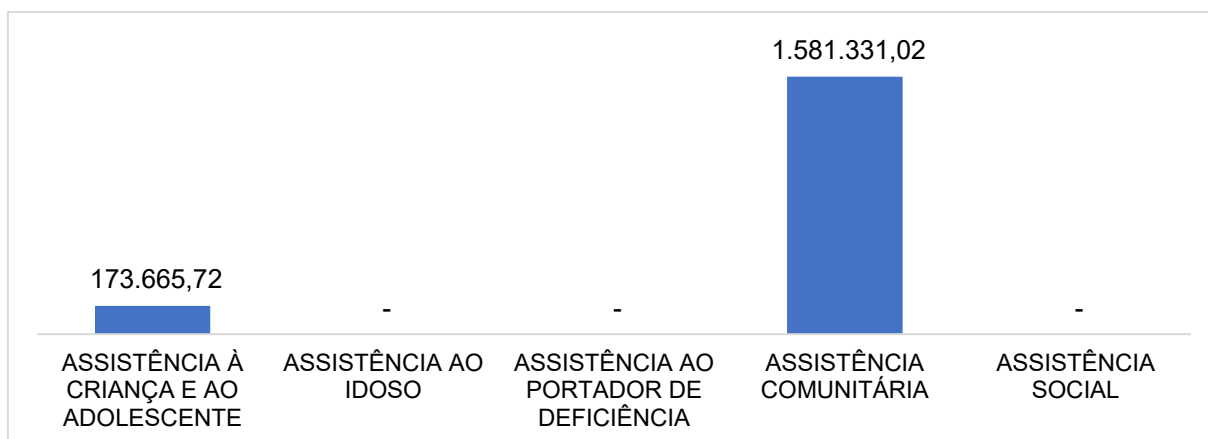


Gráfico 22. Despesa liquidada pelo município em 2021 na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

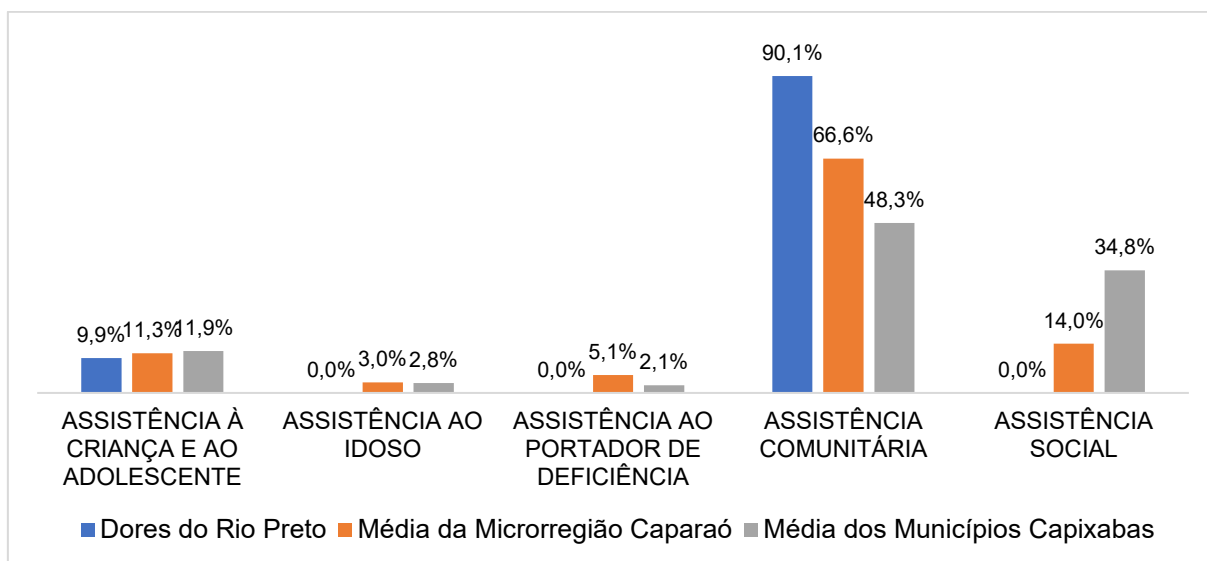


Gráfico 23. Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

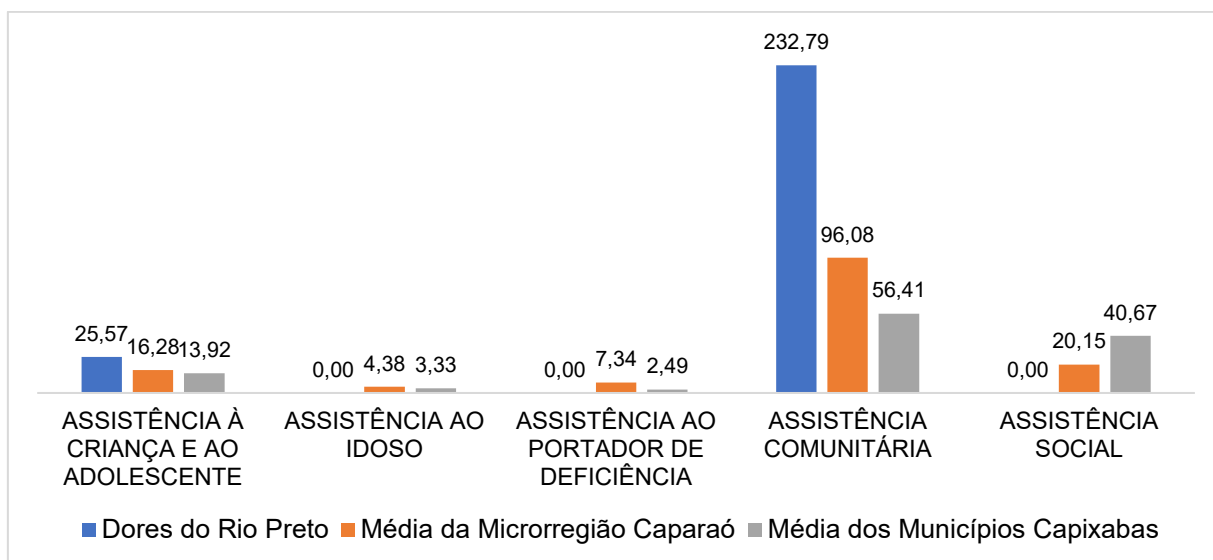


Gráfico 24. Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.



Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Dores do Rio Preto** possuía, em 2021, aproximadamente **20,0%** da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN⁵⁹, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou **R\$ 232,79 per capita** na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021. O ponto maior do gráfico, destacado em azul, é o município de **Dores do Rio Preto**.

⁵⁹ IJSN. Perfil da pobreza no Espírito Santo: famílias inscritas no CadÚnico 2021. Vitória, ES, 2021.

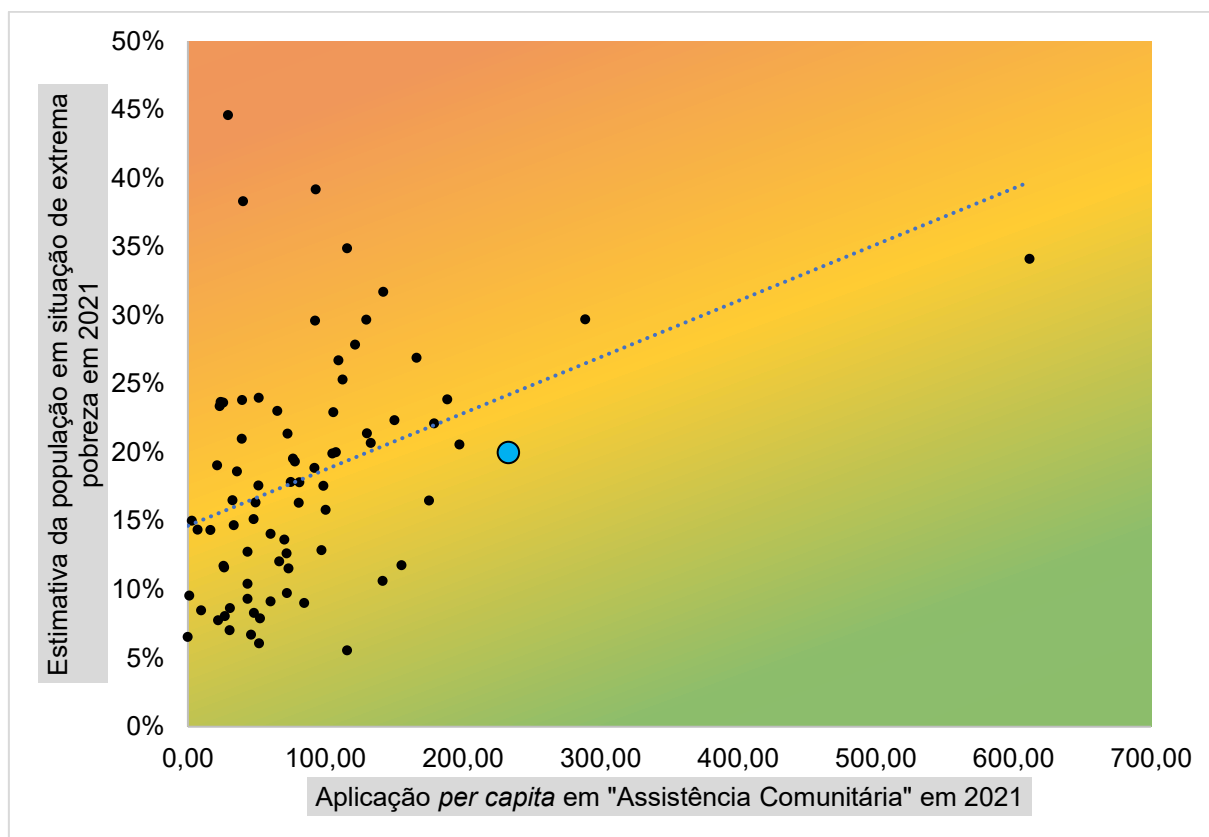


Gráfico 25. Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2021 em relação à porcentagem da população em situação de extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES e do estudo "Perfil da Pobreza no Espírito Santo", elaborado pelo IJSN em 2021).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de



recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

7. ATOS DE GESTÃO

7.1 Fiscalizações em destaque

7.1.1 Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

A fiscalização 6/2022-1 (proc. TC 913/2022-1) teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A Lei estabeleceu meta de universalização de 99% para o atendimento de água potável e 90% para a coleta de esgoto sanitário, além de melhoria na eficiência com redução de perdas, não intermitência e melhoria nos processos de tratamento.

Para avaliação da evolução da prestação dos serviços, foi utilizada a metodologia do Instituto Trata Brasil⁶⁰ (ITB), que contempla os indicadores apresentados no quadro abaixo:

⁶⁰ O Instituto Trata Brasil consiste numa organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) e atua há mais de uma década realizando estudos e pesquisas sobre recursos hídricos e esgotamento sanitário no País. O ITB é o responsável, desde 2009, pela publicação anual do “*Ranking* do

**Quadro 4 – Grupos de indicadores utilizados para compor a classificação**

GRUPO	INDICADOR	INDICATIVO	METAS
Nível de Atendimento	Água total	Porcentagem da população urbana e rural atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Água urbana	Porcentagem da população urbana atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Coleta total	Porcentagem da população urbana e rural contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Coleta urbana	Porcentagem da população urbana contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Tratamento de esgoto	Volume de esgoto tratado com relação ao volume de água consumido.	Igual ou superior a 80%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida no sistema.	-
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida pelo(s) prestador(es) no sistema.	-
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de água.	-
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de esgoto.	-
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	Água faturada medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas na distribuição	Água consumida medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas volumétricas	Volume médio perdido em litros de água, por ligação, por dia.	igual ou inferior a 250 litros diários por ligação

Fonte: Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4 (adaptado).

Para a realização do acompanhamento foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo município no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), referentes ao ano de 2020⁶¹, por serem as mais recentes no momento da fiscalização.

Saneamento” com foco nos 100 maiores municípios brasileiros, onde são analisados os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), disponibilizado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

⁶¹ O ciclo de coleta de dados do SNIS é anual. Inicia em abril, após o fechamento dos balanços das empresas do setor, com a liberação do aplicativo para os prestadores e/ou municípios, responsáveis pela operação dos serviços de saneamento iniciarem o preenchimento das informações. O preenchimento dos formulários é apoiado por uma equipe técnica, que também valida, em duas etapas, os dados coletados. Com a consolidação das informações, são calculados indicadores de cada componente, elaborados e publicados os Diagnósticos. (Disponível em: <http://www.snis.gov.br/ciclo-de-coleta>)



Na fiscalização também se avaliou o investimento médio anual por pessoa, feito em cada um dos municípios de 2016 a 2020, tomando-se como base o montante mínimo de R\$ 105,65, que seria aquele necessário para a universalização dos serviços até 2033 na Região Sudeste, pela metodologia do ITB, baseada na avaliação do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), conforme explicado no item referente à metodologia do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4⁶².

Os resultados apresentados pelo município de Dorés do Rio Preto constam da tabela abaixo, onde são apresentados também os índices médios alcançados pelo Estado do Espírito Santo:

Tabela 56 - Comparativo das metas e resultados dos indicadores do Estado do Espírito Santo e do município de Dorés do Rio Preto

GRUPO	INDICADOR	META	ESPÍRITO SANTO	MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
Nível de Atendimento	Água total	99%	81,2%	45,8%
	Água urbana	99%	91,9%	82,6%
	Coleta total	90%	56,9%	100,0%
	Coleta urbana	90%	65,2%	100,0%
	Tratamento de esgoto	80%	45,2%	0,0%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	-	25,18%	524,3%
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	-	22,34%	427,9%
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	-	6,19%	2,2%
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	-	6,55%	0,0%
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	máximo de 15%	-	4,4%
	Perdas na distribuição	máximo de 15%	-	22,3%
	Perdas volumétricas	250 l/dia	-	102,74 l/lig/dia

Investimento Per capita (2016 a 2020)	Mínimo de R\$ 105,65	R\$ 73,57	R\$ 493,12

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

Assim, a fiscalização, realizada no período de 11 de fevereiro a 31 de maio de 2022, momento em que estavam disponíveis as informações relativas ao ano de 2020.

⁶² O relatório encontra-se disponível em <https://e-tcees.tcees.tc.br/VisualizadorDocumento?idDocumento=3573313#idDocumentoAtual=3543907>



No gráfico abaixo é apresentado um comparativo dos índices alcançados pelo Município de Dores do Rio Preto, frente às médias estaduais e metas estabelecidas pela Lei 11.445/2007.

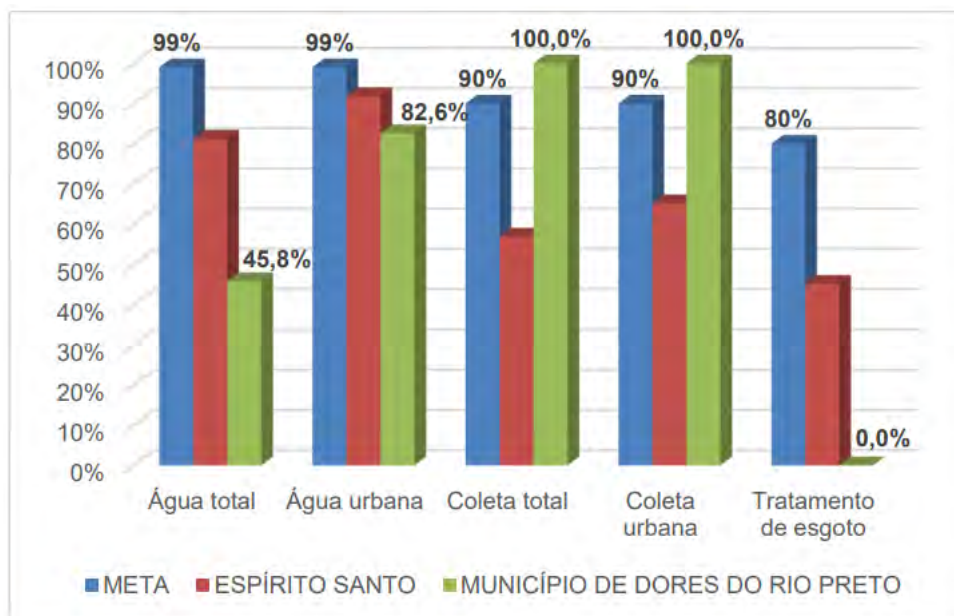


Gráfico 26: Comparativo dos índices de atendimento meta x Estado do Espírito Santo x Dores do Rio Preto

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

O município de Dores do Rio Preto apresentou percentuais de coleta total de esgoto (100,0%) e de coleta urbana de esgoto (100%) acima das médias estaduais de 56,9% e de 65,2%. Entretanto, apresentou 45,8% para os indicadores de água total, 82,6% para água urbana e 0,0% para tratamento de esgoto, percentuais abaixo das médias estaduais de 81,2%, 91,9% e de 45,2%, respectivamente. O município não logrou alcançar a meta de universalização de 99% para água total e apesar da declaração de 100% de coleta de esgoto total e urbana, apresentou um percentual de 0,00% para o indicador de tratamento de esgoto, por não ter preenchido as informações referentes a esse indicador no *site* do Snis, o que impactou negativamente o cálculo de suas notas no *Ranking* do Saneamento Básico dos Municípios Capixabas (RSBMC).



O município situou-se abaixo dos limites de tolerância⁶³ estabelecidos, motivo pelo qual coube a **recomendação** de readequação dos investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2024 por esta Corte, tomando como base o Art. 114, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE-ES e o Art. 4.º, Inciso II, da Resolução TC 361/202273. Coube ainda dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo do conteúdo do relatório, nos termos do Art. 9.º, Inciso IV, da mesma resolução, para lhes servir de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007.

Dores do Rio Preto encontrou-se dentre os 12 (relacionados na Tabela 72 do Subitem 5.7) que apresentaram discrepâncias nas informações declaradas ao SNIS, nos termos do Art. 2.º, Inciso III, e do Art. 11 da Resolução TC 361/2022, razão pela qual coube a **recomendação** ao gestor que identifique a origem dessas distorções, a fim de evitar equívocos nos preenchimentos subsequentes dos formulários do SNIS e de permitir ao Sistema manter-se como uma base de dados confiável para a elaboração de políticas públicas na área de saneamento básico.

7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no **proc. TC 8.041/2022-1**, apenso a estes autos, trata da atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 116/2023-4** (peça 46, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos

⁶³ O limite de tolerância foi estabelecido com o objetivo de identificar os municípios com maior risco de não atingimento dos limites de universalização previstos no art. 11-B da Lei 11.445/2007, quais sejam, 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário até 30/12/2033. Dessa forma, no acompanhamento foi estabelecido como limite a média de atendimento total do Estado para os serviços de abastecimento de água (81,24%) e/ou esgotamento sanitário (56,90%). Para uma melhor avaliação do risco nos municípios que atingiram o limite de tolerância - índice de abastecimento total de água menor que 81,24% e/ou índice de coleta total de esgoto sanitário menor que 56,90%, realizou-se um comparativo entre a média anual de investimentos por habitante, realizados entre 2016 e 2020, e o investimento anual *per capita* estimado para a universalização destes serviços até 2033.



contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento sob o aspecto técnico-contábil, pela **regularidade** das contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescentou-se também, a seguinte proposta:

3.9.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 (Representação fidedigna).

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Em consulta ao sistema de monitoramento foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme segue:

**Tabela 57 - Ações de Monitoramento**

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00033/2022-7	02891/2020-4	1.5.Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias); Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00090/2022-5	02394/2021-2	Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1. Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00090/2022-5	02394/2021-2	Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1. Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação aos Pareceres Prévios 33/2022-7 e 90/2022-5, verifica-se que as deliberações ocorreram em momento posterior ao encaminhamento das contas do exercício da PCA/2021. Assim sendo, o cumprimento das respectivas determinações será avaliado na próxima prestação de contas anual.

8.1 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Trata-se de indício de descumprimento de deliberação estabelecida pelo item 1.7 do Acórdão TC 736/2021-1, em ofensa aos preceitos normativos seguintes: art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e 194, § 1º, do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

**Tabela 58 - Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dorcas do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Quanto à ciência do responsável em relação à deliberação oriunda do Acórdão 736/2021-1, verifica-se que sua ocorrência se deu em 03/08/2021, na gestão do então prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto; conforme AR/Contrafé 3639/2021-8 (Proc. TC 10323/2016-3). Considerando que o tema, indicado no item 1.7, envolve repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no exercício de 2015, devendo-se adotar medidas quanto à recomposição, devidamente acrescido dos encargos financeiros; entende-se que o atual prefeito deverá adotar as providências cabíveis para sanear tal impropriedade.

Ressalta-se que, no exercício em análise, apurou-se a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, prejudicando a formação de reservas previdenciárias, conforme itens 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório 430/2022-4 (peça 72).

Assim, considerando que o responsável acusou o recebimento do Acórdão TC 736/2021-1, em **03/08/2021** (Proc. TC 10323/2016-3, peça 45 – AR/Contrafé 3639/2021-8); ou seja, em momento anterior ao encaminhamento desta Prestação de Contas Anual, o que possibilitava a adoção de medidas por parte do responsável, no exercício desta prestação de contas anual; sugere-se a CITAÇÃO do chefe do Poder Executivo para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descumprimento de determinação emanada por este Tribunal de Contas.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.8** da ITC 4.614/2023-6 (peça 115). Todavia, em análise aos esclarecimentos e documentos apresentados em SUSTENTAÇÃO ORAL, subseção 10.1, observou-se que o gestor providenciou a regularização do achado após a citação.



9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 233/2023-1 (peça 74), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.4.11, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2, e 8.1** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1.445/2023-1 (peça 75), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 265/2023-1 (peça 77), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Resposta de Comunicação 2.491/2023-2 (peça 80), Defesa/Justificativa 1.835/2023-8 (peça 81) e documentação complementar (peças 82 a 111).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelas unidades, Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, como segue:

9.1 Publicação Extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020

Refere-se à subseção **3.4.11** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 233/2023-1:

3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...



[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.835/2023-8):

Inicialmente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativas à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000, os quais foram elaborados e publicados nos prazos legais.

Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do município de Dorés do Rio Preto, não se vislumbra ausência ou até mesmo atrasos na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste contexto, cabe destacar ainda que além do município de Dorés do Rio Preto ter disponibilizado no site oficial do município os Relatórios de Gestão



Fiscal do exercício de 2020, os referidos demonstrativos foram publicados com **afixação no Mural do Município**, nos prazos legais.

Em que pese à publicação dos demonstrativos fiscais, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7, que com muita propriedade, reconheceu como “**medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário**”, que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet pela população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

Parecer Consulta nº. 00023/2017-7

“Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.

...

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.”

Objetivando comprovar de forma documental que o município de Dorcas do Rio Preto deu ampla divulgação aos seus demonstrativos fiscais e cumpriu com os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020, estamos apresentando anexo a estas justificativas, cópia da publicação dos referidos demonstrativos fiscais nos prazos legais (**DOC-001**), conforme podemos constatar através da cópia do jornal “Aqui Notícias” (**DOC-001**) em anexo, o qual podemos averiguar que os demonstrativos de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020 foram publicados no dia 29/01/2021, ratificando que o município de Dorcas do Rio Preto deu ampla divulgação dos demonstrativos de Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivos pelos quais, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação do item em questão.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Através do Parecer em Consulta 23/2017-7, de fato este Tribunal facultou aos municípios com acesso precário à internet a divulgação dos demonstrativos fiscais por



meio da afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, conforme alegação do responsável.

Na Peça Complementar 31.940/2023-4 (documento 83), **o gestor apresentou a comprovação da efetiva divulgação do RGF do 2º semestre de 2020 no jornal Aqui Notícias do dia 29/1/2021, ou seja, dentro do prazo definido pela legislação federal.**

Assim, **sugerimos acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, afastar o achado apontado na subseção 3.4.11 do RT 233/2023-1 (3.4.11 Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020).

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Refere-se à **subseção 3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de **insuficiência financeira** no pagamento de benefícios previdenciários.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de **R\$ 1.018.363,04**, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra **incapacidade** por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de **revisão** do plano de custeio.



- **Justificativa apresentada**

A defesa alegou dificuldades financeiras no exercício financeiro de 2021, tendo sido asseverada pela dependência das transferências constitucionais do município para manutenção da administração pública municipal.

Argumentou que mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município teria garantido o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias vencidas no exercício de 2021, seja decorrente de contribuições patronais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), contribuição de servidores (DOC-003 - peça complementar 31944/2023-2) e de aportes atuariais (DOC-002 - peça complementar 31942/2023-3), inexistindo valores pendentes de recolhimento.

Destacou quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no tocante à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que os dispositivos legais norteadores de tal responsabilidade, descritos pelo art. 40 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e o art. 69 da LRF, não seriam suficientes para embasar a responsabilidade do gestor, uma vez que tratam, na verdade, de dispositivos genéricos e amplos sobre a organização dos RPPS.

Além dos dispositivos legais citados, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro ao RPPS, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que não houve qualquer comprovação desta insuficiência financeira do regime previdenciário junto à Prefeitura Municipal.

A defesa ainda destacou que, com o objetivo de recompor o aporte financeiro de 2021, não repassado, requereu o parcelamento dos valores devidos através da Lei Municipal 954/2021 (DOC-004 - peça complementar 31946/2023-1), no intuito de comprovar o pagamento e quitação dos valores devidos ao RPPS, incluindo a adoção de providências com o repasse de recursos pendentes relativos ao exercício de 2020, em atendimento ao Acórdão TC 736/2021-1, conforme documentação anexa (DOC-005 -- peça complementar 31948/2023-1 a 31950/2023-8).



Por fim, requereu a aplicabilidade do mesmo entendimento exarado pelo TCEES, ao município de Ibraçu, através da Manifestação Técnica 02956/2021-8 e Parecer Prévio 00037/2023-3 (PCA/2018), que de forma similar, afastou o indicativo de irregularidade em questão, principalmente em virtude do município de Dorés do Rio Preto ter efetuado acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos, mantendo assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

• Análise das justificativas apresentadas

Conforme apuração técnica, o Instituto de Previdência do Município de Dorés do Rio Preto **não** foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, no exercício em análise, tendo sido apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04**, indicando ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme tabela 6 do RT 430/2022-4:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		3.623.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.553.573,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-524.575,36
(-) Despesas Empenhadas		-2.564.005,29
(=) Insuficiência Financeira		-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Tal insuficiência financeira repercute diretamente na **capacidade de formação de reservas do RPPS**, pois ao invés de ser utilizado o aporte financeiro do Tesouro, estariam sendo consumidos **indevidamente** os rendimentos financeiros e os recursos do plano de amortização, que deveriam estar sendo destinados à formação de reservas e amortização do déficit atuarial do RPPS, **reduzindo** a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. A Tabela 8, extraída do RT 430/2022-4, exibe a variação negativa apurada na capacidade de formação de reservas:

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas		Em R\$ 1,00
Formação de Reservas		
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT		19.759.313,89
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras		1.553.573,36
(-) VPD Financeiras		-2.021.511,39
(-) Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas		-80.190,53
(+) Ganhos com Desincorporação de Passivos		2.869,81
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		524.575,36
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial		-19.738.630,50
(=) Saldo do superávit financeiro existente no BALPAT		18.720.267,46
(=) Variação das Reservas do RPPS		-1.018.363,04



Sendo assim, ao invés do RPPS receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, teve que se valer da **desconstituição** de reservas financeiras **garantidoras**, vinculadas à amortização do déficit atuarial existente no RPPS em capitalização.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa, importante trazer algumas considerações sobre pontos relevantes. Inicialmente, em relação aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, importante destacar que inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa referente ao parcelamento da insuficiência financeira apurada no RPPS, através da Lei Municipal 954/2021, pois **o município não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, exigência para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, situação que será aprofundada através do item 9.3 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, com relação aos argumentos da defesa sobre aportes financeiros recebidos pelo RPPS em 2022, conforme se observa das Peças Complementares 31949 a 31950/2023, importante destacar que **os valores foram utilizados para a cobertura de insuficiência financeira do próprio exercício de 2022**, não sendo possível sua utilização para saneamento de insuficiência financeira do exercício anterior (PCA/2021).

Dessa forma, diante da insuficiência das justificativas apresentadas pela defesa, é possível afirmar que a **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização era exigível, uma vez que o RPPS em capitalização ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Nesse sentido, a **viabilidade** econômica e financeira dos RPPS passa necessariamente pela **formação de reservas** patrimoniais ativas que possam **garantir os compromissos futuros** dos planos de benefícios instituídos.



Em vista destas considerações, destaca-se as informações do Painel de Controle, referentes à situação previdenciária do município de Dorés do Rio Preto, na aba Resultado Atuarial, relativa ao exercício de **2021**, em que se verifica o **passivo atuarial** no montante de **R\$ 49,70 MILHÕES de reais**. No entanto, observa-se baixa cobertura de ativos disponíveis (R\$ 18,74 milhões de reais), além de índice de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatório**. A imagem a seguir, exhibe estas informações:



Fonte: Painel de Controle TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/dores-do-rio-preto/previdencia-resultadoAtuarial/024E0800001>)

Dessa forma, considerando o cenário financeiro e atuarial do PREVIDRP, é imprescindível a destinação de recursos financeiros à **formação de reservas**, no sentido de garantir a **seguridade** da previdência municipal. As reservas constituídas pelos RPPS em capitalização devem garantir o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade, com o objetivo de sanar a necessidade de transferências adicionais de recursos pelo ente patrocinador.

Em vista da ausência de equilíbrio financeiro, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica evidente a RESPONSABILIDADE do gestor municipal, em prover e garantir os aportes financeiros, sendo o agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998.

Cabe ressaltar que a análise da prestação de contas é **anual** e é nessa oportunidade que será avaliada a **adequação** da conduta do gestor municipal em relação à gestão previdenciária do RPPS. Além disso, ainda que medidas saneadoras sejam adotadas em exercícios posteriores, situação não identificada no presente instrumento processual, estas não retroagem seus efeitos e não suprimem a presente não conformidade.



Logo, diante da injustificada ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, **conduta** esta verificada na gestão do Poder Executivo municipal, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, considerado sua natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Refere-se à **subseção 3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de **superavaliação** de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dorcas do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o **parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros**, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da **Lei Municipal 954/2021**, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de **R\$ 1.287.357,48**, disponível em informações dos arquivos RELPAR/RPPS e DOCSPAR/RPPS.



De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de **R\$85.823,83**. Em vista deste repasse, ainda consta no arquivo de declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$85.823,83).

Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a **inexistência** de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP, conforme prevê a relação inexistente de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Conforme informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, **não** foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do **Acordo 992/2021** (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Dessa forma, entende-se que a controversa **ausência** de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários ainda não formalizados e encaminhados ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa argumentou que a análise literal dos dispositivos legais que fundamentam o indicativo em questão, não seriam suficientes para ensejar a responsabilidade do chefe do Poder Executivo por resultados financeiros negativos ocorridos no sistema previdenciário municipal, haja vista a regularidade dos repasses em 2021.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor, uma vez que não houve qualquer tipo de notificação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou o Prefeito Municipal da situação de insuficiência financeira vivenciada pelo regime.



Argumentou que a Prefeitura Municipal, com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, repassou os valores devidos de aporte atuarial, inexistindo pendência de pagamento, conforme análise do balancete da despesa por elemento de despesa em anexo (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3).

Por fim, a defesa informou que o registro do parcelamento previdenciário firmado no exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal 954/2021, decorre de aportes financeiros não repassados ao RPPS, sendo devidamente executados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Peças complementares 31948/2023-1 a 31950/2023-6).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, em análise aos argumentos de defesa relacionados aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, seria importante ressaltar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à existência de parcelamento de débitos previdenciários através da Lei Municipal 954/2021, pois o município **não** formalizou o devido acordo de parcelamento junto ao sistema Cadprev, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Embora o Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021) tenha sido cadastrado em 2021, não foi identificado acordo de parcelamento **vigente**, uma vez que conta cadastro como “Cancelado”. Além disso, também não constaram nos relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, que pudessem informar sobre legislação autorizativa (AUTPAR) e termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Nesta questão, conforme ressaltado nas considerações técnicas, a ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, interfere na possibilidade de **inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial**, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea ‘b’, da Portaria MF 464/2018. Nesse caso, cabe observar que o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apurou o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários



considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de **R\$1.201.533,64**.

Em vista destas inconsistências, em consulta à legislação municipal, verificou-se que o município de Dorés do Rio Preto **teria sido novamente autorizado**, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, **a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS**, no montante de R\$ 881.510,59. No entanto, em situação similar à apurada no presente processo, porém, a operação não possui registro junto ao sistema Cadprev, **ensejando seu acompanhamento na PCA do exercício seguinte**.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, **o ente patrocinador do regime deveria formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários autorizados pelas Leis 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev**, circunstância até então não identificada.

Além disso, com base na documentação apresentada pela defesa, assim como das informações da PCA/2021 e seguinte, não foi identificada receita de parcelamentos previdenciários no RPPS, nem mesmo o respectivo pagamento de despesa por parte das unidades gestoras do Poder Executivo. A única operação identificada foi o **pagamento de aporte atuarial**, por meio da classificação da despesa 339197, ocorrido em 2021, não enquadrando-se como pagamento de parcelamento previdenciário, conforme se extrai da Peça Complementar 31948/2023-1.

Em vista da situação retratada, o chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 69 da LRF, deveria garantir o pagamento dos supostos parcelamentos previdenciários, além da regularização das informações junto ao sistema Cadprev, considerando o relevante fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) utiliza tais créditos como **ativos garantidores** do plano de benefícios oferecido pelo RPPS, interferindo na mensuração do plano de custeio necessário ao financiamento do RPPS.

Logo, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não executados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev, opina-se pela **manutenção** do presente



indicativo de não conformidade, considerado de natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função da interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Além disso, considerando que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o atual gestor municipal de Dorcas do Rio Preto promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual

Refere-se à **subseção 3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**.

O referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a **elevação da alíquota patronal** para **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, **permaneceu vigente** a alíquota patronal total no percentual de **20,00%**, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.



- **Justificativa apresentada**

Segundo argumentos da defesa, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto teria promovido já no exercício de 2021, alteração na legislação previdenciária através da Lei Municipal 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31952/2023-7), tendo sido estabelecida uma taxa administrativa de **3,60%**, em conformidade com o cálculo atuarial.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de proposição legislativa para implementação do plano de custeio sugerido, uma vez que teria sancionado as Leis Municipais 896/2020 (DOC-007 - peça complementar 31952/2023-7) e 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31954/2023-6) de sua autoria.

Não obstante, a defesa destacou que não houve ausência de recolhimento em decorrência de aplicação de alíquota inferior em 2021, uma vez que os valores repassados estariam em total compatibilidade com o cálculo atuarial apresentado, bem como com a legislação vigente.

Por fim, objetivando comprovar que o município estaria buscando sistematicamente promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com as devidas alterações na legislação previdenciária, ainda informou sobre a Lei Municipal 924/2020 (DOC-008 - peça complementar 31952/2023-7), a qual promoveu alteração na legislação previdenciária decorrente da amortização do déficit atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Nesta análise, importante considerar à princípio, que para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial tem um papel importante de indicar o plano de custeio **necessário** para a cobertura do plano de benefícios, estabelecendo então, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a **garantia** dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

No caso do RPPS de Dores do Rio Preto, o plano de custeio instituído foi considerado **insuficiente** para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, tendo sido



necessária sua **revisão**, no sentido de garantir a **preservação do equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal**.

Dessa forma, em relação ao **plano de custeio normal** do PREVIDRP, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a necessidade de **elevação** da alíquota patronal normal para o percentual total de **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial, referente ao plano de custeio a ser implementado em lei:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Fonte: DEMAAT, Processo TC 2.394/2021

Registra-se que a alíquota patronal TOTAL, relativa ao plano de **custeio normal**, sugerida pela avaliação atuarial, compreenderia a parte do ente (18,40%) e a parte da taxa de administração (3,60%), alcançando o total de **22,00%**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições patronais.

Entretanto, no exercício de 2021, o município de Dorcas do Rio Preto **ainda** manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em **20,00%** (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6), **não tendo então promovido a alteração nesta legislação** com vistas a modificar e implementar o percentual do plano de custeio total, sugerido pela avaliação atuarial (22,00%).

Sendo assim, a Lei Municipal 930/2021 (peça complementar 31952/2023-7) apenas dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, permanecendo inalterada a legislação anterior, Lei Municipal 896/2020, a qual estabeleceu o custeio normal patronal em 20,00%.

Apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, verificou-se que o Município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971/2022,



garantindo **apenas** nesse exercício (2022), os ajustes recomendados pelo DEMAAT 2020, com data focal em 31/12/2020. Nesse sentido, cabe observar que **a administração promoveu tardiamente, os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021.**

Diante do exposto, considerando que o prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não promoveu a alteração de alíquota patronal normal ao longo do exercício de competência, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual, em função de grave ofensa à norma legal, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, considerando que a alíquota patronal estabelecida em 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias continua em desacordo com as avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2021 e 31/12/2022, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, para que o gestor responsável proponha a **alteração da legislação municipal**, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

**Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra**

Valores em Reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.990.465,53
Divergência	9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.



- **Justificativa apresentada**

Em que pese à constatação de que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto apresentou divergência na movimentação das contas contábeis “intra” dos grupos de contas “1.X.X.X.2.XX.XX” e “2.X.X.X.2.XX.XX” no valor de R\$9.990.465,53, cabe destacar que diante dos alertas automáticos emitidos pelo sistema Cidades da Unidade Gestora Consolidada de Dorés do Rio Preto, no período de janeiro a dezembro de 2021 e mês 13, o município de Dorés do Rio Preto não permaneceu inerte aos alertas emitidos e não mediu esforços no sentido de eliminar e mitigar os efeitos das divergência existentes na movimentação das contas contábeis “intra” dos grupos de contas “1.X.X.X.2.XX.XX” e “2.X.X.X.2.XX.XX” nos demonstrativos contábeis do município.

Neste contexto, cabe ressaltar que a divergência inicial do exercício de 2021 era de R\$30.623.021,80 e ao término do exercício financeiro de 2021, foi reduzida para R\$9.986.104,88, divergência esta resultante da diferença do saldo devedor das contas “intra” do grupo “1 e 2” de R\$ 0,00 e o saldo credor de R\$9.986.104,88, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis “intra” do grupo “1 e 2” de 2021(DOC-009), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra “1 e 2” de 2021 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-009)	30.850.746,62	227.724,82	30.623.021,80
Movimentação das Contas Intra “1 e 2” de 2021 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-009)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88

Não obstante, podemos constatar da análise dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2022, que o município de Dorés do Rio Preto, já no próprio exercício de 2022, conseguiu reduzir ainda mais a divergência relativo à movimentação das contas “intra” do grupo de contas “1 e 2” de R\$ 9.986.104,88, relativo a divergência inicial do exercício, para R\$1.190.189,11 de divergência ao final do exercício de 2022, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis “intra” do grupo “1 e 2” de 2022(DOC-010), conforme demonstrado a seguir:


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-010)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-010)	41.602,87	1.231.791,98	1.190.189,11

Ocorre que no decorrer do exercício de 2023, ainda persistia uma divergência na movimentação das contas contábeis "intra" advinda do exercício de 2022, cuja regularização foi efetuada no próprio exercício de 2023, inexistindo assim, qualquer divergência de valores na movimentação das contas contábeis "intra", conforme podemos constatar através da análise do balancete contábil de verificação de 2023 do período de 01/01/2023 a 01/09/2023(DOC-011), onde evidenciamos um saldo devedor na movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de R\$273.394,39 e saldo credor de igual valor, sanando em definitivo a divergência constatada em 2021, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	Saldo Inicial Devedor	Saldo Inicial Credor	Diferença Saldo Inicial
Movimentação das Contas Intra de 2023 - Saldo FINAL do Período de 01-01-2023 a 01-09-2023 (DOC-011)	273.394,39	273.394,39	0,00

**MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
CONSOLIDADO NOVO
Movimentação Intra (Ativo e Passivo)
Listagem do Balancete Contábil
Período De 01/01/2023 Até 01/09/2023**

Arbitrio	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Saldo Anterior Débito	Saldo Anterior Crédito	Vlr. Débito	Vlr. Crédito	Saldo Atual Débito	Saldo Atual Crédito
F	211420100000F - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OPSS	0,00	32.839,55	1.230.262,03	1.283.530,22	0,00	86.115,74
F	211420100000F - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OPSS	0,00	85.102,42	15.040,54	9.730,95	0,00	75.792,89
F	218920101000F - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	INTRA OPSS	0,00	32.275,66	783.511,43	817.424,35	0,00	66.178,58
P	23712000000P - SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INTRA OPSS	0,00	1.081.574,35	14.864.545,37	13.824.278,25	0,00	41.307,23
P	113620101000P - CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	INTRA OPSS	41.602,87	0,00	1.094.760,56	862.565,04	273.394,39	0,00
P	237120100000P - SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCÍCIO	INTRA OPSS	1.190.189,11	0,00	3.465.411,56	9.655.690,67	0,00	0,00
			1.231.791,98	1.231.791,98	26.150.211,49	16.153.211,49	273.394,39	273.394,39

Frisa-se ainda que a discrepância verificada na movimentação das contas "intra" do município de Dores do Rio Preto, apontaram a necessitaram de ajustes em todas as Unidades Gestoras, principalmente do RPPS. Desta forma, o município de Dores do Rio Preto não mediu esforços no sentido realizar todos os ajustes da movimentação das contas "intra", bem como cumpriu com todas as obrigações devidas, principalmente ao RPPS, seja ela decorrente de contribuição patronal, retida de serviços ou aporte atuarial.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em



questão, haja vista que restou devidamente justificado e documentação comprovado(DOC-009 a DOC-011), que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto efetuou a correção e os devidos ajustes das divergências remanescentes existentes na movimentação das contas contábeis “intra” do grupo de contas “1 e 2” no exercício de 2023, mesmo tendo reduzido-a de forma significativa em 2022, inexistindo assim, qualquer divergência entre as movimentações ocorridas nas contas “intra” consolidadas do município de Dorés do Rio Preto, capaz de macular a Prestação de Contas Anual do município.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor declara que em face dos alertas emitidos pelo sistema CidadES deste Tribunal de Contas, durante todo o decorrer do exercício de 2021, o Município não permaneceu inerte aos alertas, não medindo esforços para eliminar e mitigar os efeitos das divergências existentes na movimentação das contas “intra”.

Nesse sentido, o gestor informa que no início do exercício de 2021 a divergência relacionada a tais contas montava em R\$ 30.623.021,80, porém, no final do exercício, a divergência fora reduzida para R\$ 9.986.104,88.

A respeito dos valores mencionados pelo gestor, vale assinalar que, de fato, o valor inicial da divergência ora tratada no início do exercício de 2021 era de R\$ 30.623.021,80, entretanto, no final do exercício, diferentemente do valor mencionado pelo gestor, a divergência remanescente montou em R\$ 9.990.465,53, sendo este o valor apontado no RT 233/2023-1 quando do apontamento da inconsistência.

O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência entre as contas “intra” do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada



não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.

Dessa forma, é possível concluir que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021 não foi adotada previamente a técnica de conciliação, ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, a qual, se aplicada, resolveria tempestivamente a impropriedade apontada.

Há que se registrar que a divergência apurada nas contas “intra” distorceu o resultado patrimonial do exercício sob análise (exercício de 2021), indo de encontro à equação fundamental da contabilidade: Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido, sendo que o valor da distorção (R\$9.990.465,53) corresponde a 15,30% do Ativo (R\$90.653.877,91) do Balanço Patrimonial Consolidado, comprometendo a fidedignidade deste quanto à sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação.

Ante o exposto, considerando que no processo de fechamento do exercício financeiro sob análise não foi adotada previamente a técnica de conciliação, a despeito dos alertas emitidos por este Tribunal de Contas no decorrer de todo o exercício financeiro de 2021, distorcendo o resultado patrimonial do ente, infringindo, assim, as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação, opina-se pela **manutenção do achado**, que, isoladamente, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09

Refere-se à **subseção 4.2.3.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Na subseção 4.2.3 do RT 233/2023-1 evidenciou-se a seguinte tabela:

**Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária**

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.873.143,53
Divergência (a-b)	-926.010,09

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base nas informações constantes na tabela reproduzida em tela, o presente achado foi relatado conforme segue:

Verificou-se o total de R\$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R\$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

A respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatou, com muita propriedade, que a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto apresentou o demonstrativo da dívida ativa tributária, através arquivo estruturado “DEMDAT.XML”, com divergência de R\$926.010,09(novecentos e vinte e seis mil, dez reais e nove centavos) em relação ao balanço patrimonial de 2021.

Ocorre que da análise do demonstrativo da dívida ativa do município de Dorcas do Rio Preto, constata-se que no tocante à dívida ativa não tributária, inexistente qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado “DEMDAT.XML” e os valores registrados no balanço patrimonial, conforme demonstrado a seguir, haja vista que o arquivo


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

estruturado "DEMDAT.XML" gerado pelo município, não contempla os créditos a receber das demais Unidades Gestoras, dentre elas o Regime Próprio de Previdência Municipal, que evidencia um saldo de R\$1.201.533,65:

Tabela - Análise da Dívida Ativa Não Tributária

DESCRIÇÃO	UG PMDRP	UG RPPS
Saldo anterior – DEMDAT	0,00	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	0,00	1.287.357,48
Baixas no exercício – DEMDAT	0,00	85.823,83
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	0,00	1.201.533,65
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00	1.201.533,65
Divergência (a-b)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 06633/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 – BAMDAT e BALPAT

Por outro lado, em relação à dívida ativa tributária, foi constatado uma divergência de R\$275.523,56 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), apurada entre os valores apresentados através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores apresentados no demonstrativo do Balanço Patrimonial da Unidade Gestora Prefeitura, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	UG PMDRP
Saldo anterior – DEMDAT	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	947.133,44
Saldo contábil - BALPAT (b)	671.609,88
Divergência (a-b)	275.523,56

Por tanto, a divergência total apontada de R\$ 926.010,09 se refere ao saldo do RPPS não considerado e enviado na UG consolidada, haja vista que o arquivo "DEMDAT.XML" é gerado por UG e contempla as informações individualizadas por UG. Assim, o valor de R\$ 275.523,56 registrado a menor pela contabilidade em relação ao saldo da dívida ativa apresentada pelo município no Balanço Patrimonial, se refere à UG Prefeitura, sendo que adicionado ao valor de R\$ 1.201.533,65 relativo ao RPPS, irá resultar na divergência total consolidada de R\$ 926.010,09, senão vejamos:

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra) UG Prefeitura	947.133,44

Saldo contábil – BALPAT UG Prefeitura	671.609,88
Divergência (UG Prefeitura)	(275.523,56)
Valor da dívida ativa do RPPS não gerada no arquivo DEMDAT consolidado	1.201.533,65
TOTAL DA DIVERGÊNCIA	926.010,09

Ultrapassada as alegações relativas à divergência consolidada, que não contempla no arquivo “DEMDAT.XML” a movimentação da dívida ativa do RPPS, passamos a relatar a divergência de R\$275.523,56 registrada a menor pela contabilidade.

Em que pese a divergência de R\$ 275.523,56 existente entre o arquivo “DEMDAT.XML” da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto e o valor registrado no balanço patrimonial, ressaltamos para os devidos fins que a divergência evidenciada, ocorreu em virtude do setor de tributação da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, ter informado ao setor de contabilidade um montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício, sendo que na elaboração da Prestação de Contas Anual de 2021, que ocorreu em 30 de março de 2022, o arquivo “DEMDAT.XML” evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$275.523,56.

Em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, efetuou o devido lançamento de correção da divergência de 2021, no próprio exercício de 2022, onde podemos constatar através da análise dos demonstrativos contábeis de fechamento da Dívida Ativa de 2022(DOC-013), o qual se verifica que inexistente divergência entre os valores apresentados através do arquivo “DEMDAT.XML” de 2022 e os registros contábeis do Balanço Patrimonial de 2022(DOC-014), conforme a seguir:

[illegible]


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Especificação Contábil do Ativo								Fluxo							Saldo Final (Estimado)	
Código de Conta	Descrição de Conta	Saldo Inicial (Estimado)	Inscrições no exercício	Acréscimos				Rescisões					Saldo			Saldo Final (Estimado)
				Juros	Multas	Reversão Mensal	Outros Encargos	Em Espécie	Em Bens ou Direitos	Abatimentos / Anulações / Reversões	Cancelamento	Compensação	Em Parcelamento	Douros (2022)		
1.1.25.1.02.02	DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS PELA PRESTACÃO DE SERVIÇOS	314.728,69	15.113,40	-47.291,30	14.280,60	-17.282,84	0,00	26.253,79	0,00	0,00	350,98	296,35	0,00	0,00	302.745,41	
Total Mensuras (Tributária)		347.132,44	89.863,57	67.348,78	17.961,93	-38.789,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,34	737,99	0,00	0,00	614.577,75	
Total Características (Origem)		347.132,44	89.874,82	67.377,14	17.968,68	-38.789,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,34	737,99	0,00	0,00	615.928,11	
Total Geral		347.132,44	89.874,82	67.377,14	17.968,68	-38.789,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,34	737,99	0,00	0,00	615.928,11	


BALANÇO PATRIMONIAL


ENTE: Dores do Rio Preto

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2022

Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Reservas/Contratados a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	614.577,75	611.009,50	Exercício Sólido a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária	1.048,36	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Prescritos do PMS	0,00	0,00	Fornecedores Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Outros Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
(-) Ativos em Ponto de Encerramento (negativo)	0,00	0,00	Previdência a Longo Prazo	0,00	0,00
				73.362.457,76	73.362.457,76

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que restou devidamente comprovado, que a divergência apontada evidenciada entre o demonstrativo da dívida ativa “DEMDAT.XML” e o balanço patrimonial de 2021, foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, em virtude da impossibilidade técnica de efetuarmos qualquer lançamento contábil de ajuste em exercício já encerrado, que com base na documentação comprobatória em anexo, nos permite evidenciar os seguintes valores de dívida ativa tributária de 2022:

Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	614.577,75
Saldo contábil – BALPAT – 2022 (b)	614.577,75
Divergência (a-b)	0,00

Análise da Dívida Ativa não Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	1.048,36
Saldo contábil – BALPAT – 2022 (b)	1.048,36
Divergência (a-b)	0,00

Por fim, objetivando ratificarmos de forma documental que a divergência apontada foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, apresentamos em anexo, demonstrativo do balanço patrimonial consolidado de 2022(DOC-014) e demonstrativo da dívida ativa de 2022(DOC-013) enviados ao TCEES gerados através do sistema CIDADES, o qual podemos constatar, que inexistiu qualquer divergência de valores entre ambos os demonstrativos contábeis.



- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor, referindo-se à dívida ativa não tributária do Município, declara que inexistem qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado “DEMDAT.XML” e os valores registrados no Balanço Patrimonial, tendo em vista que o arquivo DEMDAT é gerado por Unidade Gestora - UG e evidencia somente as informações individualizadas para cada UG, não contemplando os créditos a receber das demais unidades, dentre estas, o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Compulsando o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto relativo ao exercício de 2021, verifica-se que, realmente, o valor mencionado pelo gestor (R\$ 1.201.533,65) corresponde à dívida ativa não tributária do Instituto, o qual, apesar de não constar no arquivo DEMDAT da Prefeitura pelo fato de corresponder a outra UG, encontra-se registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, não trazendo prejuízo na divulgação das informações constantes nas demonstrações contábeis consolidadas do Município.

No que se refere à dívida ativa tributária, o próprio gestor reconhece a existência de uma divergência, no montante de R\$ 275.523,56, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 671.609,88) e o saldo constante no arquivo DEMDAT (R\$ 947.133,44), declarando que tal divergência ocorreu em face de o setor de tributação da Prefeitura Municipal ter informado ao setor de contabilidade o montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício (o gestor não informa qual seria esse valor), contudo, na elaboração da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, o arquivo DEMDAT evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$ 275.523,56.

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de 2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes.



Não obstante, em que pese os ajustes procedidos no exercício subsequente ao analisado, a divergência entre o arquivo DEMDAT e o Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 275.523,56, relativa à dívida ativa tributária, permanece nos balanços do Município do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis, assim, ainda que o valor da divergência remanescente (R\$ 275.523,56) seja inferior ao Erro Tolerável estipulado para análise (R\$ 650.000,00), opinamos pela **manutenção do achado**, tendo em vista que o efeito identificado, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município do exercício de 2021.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Refere-se à **subseção 4.2.3.2** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN



TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não atendeu integralmente ao que determina o “item 1” da IN 036/2016, que trata do “Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas”, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, juntamente Municipal, vem buscando implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais, refletindo em seus demonstrativos contábeis, a verdadeira situação patrimonial do município, atendendo a legislação vigente, em especial ao disposto na Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa.

Desta forma, no tocante a alegação de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não apresentou em seus demonstrativos contábeis valores



relativos ao reconhecimento de ajustes para perdas estimadas de créditos a receber no balanço consolidado do município, ressaltamos para os devidos fins que tal reconhecimento contábil não havia sido registrado pelo município em virtude do setor de tributação do município de Dores do Rio Preto não ter apresentado ao setor contábil, de forma tempestiva, nenhuma informação ou demonstrativo relativo à provisão para perda de créditos tributários.

É bem verdade que o município de Dores do Rio Preto atua incisivamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida de acordo com o disposto na Legislação Municipal, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Assim, por ter considerado o município de Dores do Rio Preto que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não apresentou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Diante da ausência de registro contábil de provisão para perda de dívida ativa, solicitamos ao setor de tributação do município, a realização de levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no exercício de 2022, onde podemos constatar que tal procedimento de reconhecimento de provisão para perda da dívida ativa foi realizado, conforme se constata através da análise do balanço patrimonial de 2022(DOC-014).


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



ENTE: Dorcas do Rio Preto

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

BALANÇO PATRIMONIAL


EXERCÍCIO: 2022

Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Servícios Assistenciais a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	614.577,75	671.506,88	Encargos Sociais a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária	1.006,36	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Contas Provisionais do RPPS	0,00	0,00	Fornecedores a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências e Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Outros Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
14 Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	38.513,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	25.185.457,26	24.634.598,28
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões Maternais Previdenciárias a Longo Prazo	25.185.457,26	24.634.598,28
Estoque	0,00	0,00	Provisões para Riscos Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00	Provisões para Riscos Cíveis a Longo Prazo	0,00	0,00
VPM Pagar Antecipadamente	0,00	0,00	Provisões para Riscos Desembolsos de Contas de PPP a Longo Prazo	0,00	0,00

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto efetuou o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa no exercício financeiro de 2022, mediante solicitação efetuada ao setor de tributação para realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade passasse a efetuar o devido registro e reconhecimento das provisões para perda da dívida ativa, conforme podemos constatar que ocorreu no balanço patrimonial do exercício de 2022(DOC-014).

- Análise das justificativas apresentadas**

De acordo com o gestor responsável, o setor de tributação considerou que todos os créditos de dívida ativa eram legalmente passíveis de recebimento, e por esse motivo não apresentou ao setor contábil do Município o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Ocorre que tal presunção não se sustenta, tendo em vista que o Município já não vinha recebendo os valores correspondentes à dívida ativa em sua totalidade nos exercícios anteriores ao analisado, não havendo, assim, uma base histórica que pudesse corroborar com tal entendimento, portanto, a contabilidade do Município deveria atender aos preceitos contidos na legislação vigente, a qual prevê a necessidade de reconhecimento dos riscos de recebimento de direitos através de conta de ajuste, o que não se vê nos balanços do Município do exercício sob análise.



O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, verifica-se constar neste o valor de R\$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo.

Não obstante, em que pese o fato de a divergência em comento não constar nos balanços do Município relativos ao exercício subsequente ao analisado, o fato é que a contabilidade do Município não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município do exercício sob análise (exercício de 2021), uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado deste exercício não foram ajustados a valor realizável por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Assim, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, opinamos pela **manutenção do achado**, visto que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com os demais achados, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, foram constatadas **providências** a serem tomadas, oriundas do **Acórdão 736/2021-1** (Proc. TC 10323/2016-3), direcionadas ao prefeito municipal de Dores do Rio Preto,



responsável pela PCA 2021. A tabela a seguir, exhibe a descrição desta determinação:

Tabela 19) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dorcas do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Verificou-se que a **ciência** da determinação referente ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3) ocorreu em 03/08/2021, durante a gestão do atual prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto, ou seja, em momento **anterior** ao encaminhamento da PCA 2021, o que possibilitava a este gestor, a adoção de medidas **ainda** no exercício desta prestação de contas anual.

Considerando que o tema envolve o repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no **exercício de 2015**, entende-se que o atual prefeito deveria adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.

Cabe ressaltar que, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, o RT 430/2022-4 verificou, no exercício em análise, a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira, no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo e prejudicando a formação de reservas previdenciárias.

- **Justificativa apresentada**

A defesa informou que o débito apurado teria sido repassado pelo Município para cobertura do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2015, apurado nos autos do Processo TC10323/2016-3, Acórdão 00736/2021-1, tendo realizado integralmente o repasse de R\$71.953,87, referente ao valor principal, acrescido de R\$59.154,62, perfazendo o total de R\$131.108,49, na forma do artigo 62, §3, da Lei Municipal 570/2002 (DOC. 15 – Peça complementar 31967/2023-3).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação à **recomposição** de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida **não** foi providenciada pelo gestor municipal no


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

exercício em análise (2021), apesar do **impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Verifica-se na imagem do documento a seguir, extraída da peça complementar 31968/2023-8, informações descritas na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial:

MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO PREFEITURA MUNIC. DE DORES DO RIO PRETO ESPIRITO SANTO 27.167.386/0001-87 NOTA DE PAGAMENTO Nº 0002998/2023		
ORÇAMENTÁRIA		
VALOR BRUTO: 59.149,62	VALOR DESCONTO:	VALOR LÍQUIDO: 59.149,62
O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento do Empenho aqui classificado:		
Exercício : 2023 Data Pagto : 16/05/2023 Empenho : 0001781/2023 Liquidação : 0002413/2023		Processo : 0002685/2023 CP : 0003079/2023 Tipo : Ordinário Ficha : 0000078/2023
Órgão : 0300 - SECRETARIA MUNIC. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Unidade Orçamentária : 0301 - SECRETARIA MUNIC. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Função : 04 - ADMINISTRAÇÃO Subfunção : 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL Programa : 0005 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO Projeto/Atividade : 7.005.26.0011 - DAS ATIVIDADES DE GESTÃO DE RECURSOS		
Elemento Despesa : 339070000 - APOORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS Fonte de Recurso : 150000000 - RECURSOS PARA VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
Favorecido : 666 - PREVD RP - INST. P. D. RIO PRETO Banco : BMF Endereço : RUA PEDRO DE ALCÂNTARA GALVEAS Banco : 021 - BANESES		CNPJ/CPF : 05.776.797/0001-37 Cidade : DORES DO RIO PRETO UF : Espírito Santo Conta : 9404310
Histórico : VALOR REFERENTE AO ACORDÃO 00736/2021 (L. ACRESCIDO DAS CORREÇÕES, DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE ACORDO COM O ART. 62 DA LEI MUNICIPAL Nº 570/2022, CONFORME SOLICITAÇÃO E PROCESSO EM ANEXO.		
Saldo Liquidação : 59.149,62 (cinqüenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos)		
Disposição/Inexistência : 99 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (PENSAIS, ENCARGOS PATRONAIS, URGÊNCIAS)		
Subitemento : 33919700000 - APOORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS		
CONTROLE BANCÁRIO		
Banco : 021 - BANESES	Agência : 0168	Conta : 9404310
Tipo/Nº Documento : 0002998/2023 Valor : 59.149,62		
CONTA BANCÁRIA DO FORNECEDOR		
Banco : 021 - BANESES Número da Conta : 9404310 Local/Data/Assinaturas : DORES DO RIO PRETO, 16 de maio de 2023		

Fonte: Peça complementar 31968/2023-8, Processo 8040/2022-7

Além disso, verificou-se que até o presente momento, o município **não** estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8.

Cabe ressaltar que o **descumprimento** de determinações emanadas pelo TCEES, pode fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.



Sendo assim, em razão do referido descumprimento de decisão emanada pelo TCEES, assim como de sua correlação com o item 9.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, com o **condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função de **grave** infração à norma legal, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se ainda a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

10. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO - SUSTENTAÇÃO ORAL

Após **Instrução Técnica Conclusiva 4.614/2023-6** (peça 115), que seguiu com proposta pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Senhor CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, prefeito do município de Dorcas do Rio Preto no exercício de 2021, em razão do registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas subseções **9.2, 9.3, 9.4 e 9.8** da ITC e do registro de **opinião adversa** sobre as demonstrações contábeis, ocasionada pelas distorções analisadas nas subseções **9.5, 9.6 e 9.7** da ITC. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que proferiu o Parecer Ministerial 1.380/2024-8 (peça 119).

No caminhar do processo, em fase anterior a sua apreciação, observou-se a apresentação de sustentação oral, por meio da Petição Intercorrente 255/2024-5 (peça 127), acompanhada de documentação complementar (peças 128 a 135) e Notas Taquigráficas (peça 138), que por determinação do conselheiro relator, foram enviados à área técnica para nova análise (peça 139).

Face à especificidade da matéria que trata apenas dos achados mantidos na ITC **4.614/2023-6**, os autos foram submetidos à análise das seguintes unidades técnicas: Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV.



O NGF pronunciou-se por meio da **Manifestação Técnica 2.447/2024-1** (peça 142), e o NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 2.840/2024-9** (peça 144).

Análise reproduzida a seguir:

10.1 Quanto aos achados 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 4.614/2023-6

Análise realizada pelo NGF por meio da **Manifestação Técnica 2.447/2024-1**.

Assim discorre o NGF:

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de **R\$ 9.990.465,53**, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 (subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

(...)



II – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto argumentou o seguinte:

O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES (...) Os apontamentos 9.5, “inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial”; item 9.6, “divergências no saldo da dívida ativa”; item 9.7, “ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa”, versam sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do município, ainda no exercício de 2021 e no exercício subsequente. A ITC registra e reconhece sim os esforços empreendidos pelo município para a efetivação e equalização dos referidos ajustes. Considerando o exposto, em que foi mencionado pela ITC, a defesa requer que os referidos itens, os três itens que mencionei anteriormente, sejam considerados sanados, ou, de forma alternativa, objeto de ressalvas. (...). Então, conforme todo o exposto, nobres julgadores, é que se pede que essa egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral, e os novos documentos apresentados na documentação complementar apresentada, para acolher as razões de justificativa e afastar a irregularidade no sentido de emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas **(final)**

Além da defesa oral o gestor encaminhou esclarecimentos para as não conformidades contábeis registradas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 4614/2023.

Em suas alegações, o gestor transcreveu trechos da ITC:

O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, **observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência** entre as contas “intra” do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.” (Item 9.5, pág. 158 da ITC) [grifo nosso]

[...]

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes. (Item 9.6, pág. 164 da ITC) [grifo nosso]

[...]

O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, verifica-se constar neste o valor de R\$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo. (Item 9.7, pág. 169 da ITC) [grifo nosso]

O defendente reforça a argumentação já apresentada em sede de Instrução Conclusiva, de que os apontamentos 9.5 (inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial), 9.6 (divergências no saldo da Dívida Ativa) e 9.7 (ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa) versam sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do Município ainda no exercício de 2021 e nos exercícios subsequentes. Transcreve ainda, trechos da ITC com registro do reconhecimento dos esforços empreendidos pelo Município para a efetivação e equalização dos referidos ajustes.

No entanto as argumentações não apresentam fato novo e já foram analisadas em sede de Instrução Conclusiva, por conseguinte, considera-se mantido o entendimento técnico exarado na ITC 4614/2023-6 embasado nas não conformidades contábeis/distorções registradas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7, uma vez que, embora tenham ocorrido ajustes no exercício subsequente ao analisado, as divergências constatadas persistem no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis para efeitos de divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões.



IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analizados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, conclui-se pela **manutenção das não conformidades contábeis/distorções** contidas nos itens **9.5, 9.6 e 9.7 da ITC:**

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (*subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1*);

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R\$ 9.990.465,53, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$926.010,09 (*subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1*);

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (*subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1*).

Sob esse contexto, essas não conformidades contábeis foram mantidas sustentando a conclusão adversa sobre a exatidão das demonstrações contábeis que compõem a PCA de 2021 do município de Dorés do Rio Preto, pois representam distorções que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado¹, totalizando o montante de R\$10.265.989,09, representando parcela substancial das demonstrações contábeis; 15,72% do total das contas do ativo (R\$ 65.298.202,70) do Município.

Quanto a não conformidade relativa à ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (item 9.7), embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados como base para a conclusão adversa.



Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, prefeito no exercício de 2021.

Vitória - ES, 3 de julho de 2024.

10.2 Quanto aos achados 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 da ITC 4.614/2023-6

Análise realizada pelo NCONTAS por meio da **Manifestação Técnica 2.840/2024-9**. Assim discorre o NPPREV:

2. ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE NÃO CONFORMIDADE

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APOORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (item 9.2 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.1.2.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.2 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.2, conforme segue:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Refere-se à **subseção 3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.



- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de **insuficiência financeira** no pagamento de benefícios previdenciários.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de **R\$1.018.363,04**, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra **incapacidade** por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de **revisão** do plano de custeio.

- **Justificativa apresentada**

A defesa alegou dificuldades financeiras no exercício financeiro de 2021, tendo sido asseverada pela dependência das transferências constitucionais do município para manutenção da administração pública municipal.

Argumentou que mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município teria garantido o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias vencidas no exercício de 2021, seja decorrente de contribuições patronais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), contribuição de servidores (DOC-003 – peça complementar 31944/2023-2) e de aportes atuariais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), inexistindo valores pendentes de recolhimento.

Destacou quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no tocante à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que os dispositivos legais norteadores de tal responsabilidade, descritos pelo art. 40 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e o art. 69 da LRF, não seriam suficientes para embasar a responsabilidade do gestor, uma vez que tratam, na verdade, de dispositivos genéricos e amplos sobre a organização dos RPPS.

Além dos dispositivos legais citados, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro ao RPPS, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que não houve qualquer comprovação desta insuficiência financeira do regime previdenciário junto à Prefeitura Municipal.

A defesa ainda destacou que, com o objetivo de recompor o aporte financeiro de 2021, não repassado, requereu o parcelamento dos valores devidos através da Lei Municipal 954/2021 (DOC-004 – peça complementar 31946/2023-1), no intuito de comprovar o pagamento e quitação dos valores devidos ao RPPS, incluindo a adoção de providências com o repasse de recursos pendentes relativos ao exercício de 2020, em atendimento ao Acórdão TC 736/2021-1, conforme documentação anexa (DOC-005 -- peça complementar 31948/2023-1 a 31950/2023-8).


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Por fim, requereu a aplicabilidade do mesmo entendimento exarado pelo TCEES, ao município de Ibraçu, através da Manifestação Técnica 02956/2021-8 e Parecer Prévio 00037/2023-3 (PCA/2018), que de forma similar, afastou o indicativo de irregularidade em questão, principalmente em virtude do município de Dorés do Rio Preto ter efetuado acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos, mantendo assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

• **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme apuração técnica, o Instituto de Previdência do Município de Dorés do Rio Preto **não** foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, no exercício em análise, tendo sido apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04**, indicando ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme tabela 6 do RT 430/2022-4:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise Financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		3.323.758,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.553.573,38
(-) Juros para Amortização do Déficit Atuarial		-524.575,28
(-) Despesas Empenhadas		-2.263.003,29
(=) Insuficiência Financeira		-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Tal insuficiência financeira repercute diretamente na **capacidade de formação de reservas do RPPS**, pois ao invés de ser utilizado o aporte financeiro do Tesouro, estariam sendo consumidos **indevidamente** os rendimentos financeiros e os recursos do plano de amortização, que deveriam estar sendo destinados à formação de reservas e amortização do déficit atuarial do RPPS, **reduzindo** a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. A Tabela 8, extraída do RT 430/2022-4, exibe a variação negativa apurada na capacidade de formação de reservas:

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas		Em R\$ 1,00
Formação de Reservas		
(=) Saldo do Superávit Financeiro do Poder Executivo no BALPAT		10.758,31,58
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.553.573,38
(-) VPD Financeiras		-2.021.611,39
(-) Reavaliação, Formação a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas		-30.150,53
(-) Saldo com Incorporação de Passivos		2.083,31
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		524.575,28
(=) Saldo que deveria existir para liquidação do Déficit Atuarial		-18.738.092,50
(=) Saldo do Superávit Financeiro existente no BALPAT		10.758,31,58
(=) Variação das Reservas do RPPS		-1.018.363,04

Sendo assim, ao invés do RPPS receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, teve que se valer da **desconstituição** de reservas financeiras **garantidoras**, vinculadas à amortização do déficit atuarial existente no RPPS em capitalização.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa, importante trazer algumas considerações sobre pontos relevantes. Inicialmente, em relação aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, importante destacar que inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa referente ao parcelamento da insuficiência financeira apurada no RPPS, através da Lei Municipal 954/2021, pois **o município não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, exigência para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, situação que será aprofundada através do item 9.3 da presente Instrução Técnica Conclusiva.



Por fim, com relação aos argumentos da defesa sobre aportes financeiros recebidos pelo RPPS em 2022, conforme se observa das Peças Complementares 31949 a 31950/2023, importante destacar que **os valores foram utilizados para a cobertura de insuficiência financeira do próprio exercício de 2022, não sendo possível sua utilização para saneamento de insuficiência financeira do exercício anterior (PCA/2021).**

Dessa forma, diante da insuficiência das justificativas apresentadas pela defesa, é possível afirmar que a **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização era exigível, uma vez que o RPPS em capitalização ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Nesse sentido, a **viabilidade econômica e financeira** dos RPPS passa necessariamente pela **formação de reservas** patrimoniais ativas que possam **garantir os compromissos futuros** dos planos de benefícios instituídos.

Em vista destas considerações, destaca-se as informações do Painel de Controle, referentes à situação previdenciária do município de Dorés do Rio Preto, na aba Resultado Atuarial, relativa ao exercício de 2021, em que se verifica o **passivo atuarial** no montante de **R\$ 49,70 MILHÕES de reais**. No entanto, observa-se baixa cobertura de ativos disponíveis (R\$ 18,74 milhões de reais), além de índice de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatório**. A imagem a seguir, exhibe estas informações:



Fonte: Painel de Controle TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/dores-do-rio-preto/previdencia-resultadoAtuarial/024E0800001>)

Dessa forma, considerando o cenário financeiro e atuarial do PREVIDRP, é imprescindível a destinação de recursos financeiros à **formação de reservas**, no sentido de garantir a **segurança** da previdência municipal. As reservas constituídas pelos RPPS em capitalização devem garantir o pagamento dos benefícios

previdenciários sob sua responsabilidade, com o objetivo de sanar a necessidade de transferências adicionais de recursos pelo ente patrocinador.

Em vista da ausência de equilíbrio financeiro, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica evidente a **RESPONSABILIDADE** do gestor municipal, em prover e garantir os aportes financeiros, sendo o agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998.

Cabe ressaltar que a análise da prestação de contas é anual e é nessa oportunidade que será avaliada a **adequação** da conduta do gestor municipal em relação à gestão previdenciária do RPPS. Além disso, ainda que medidas saneadoras sejam adotadas em exercícios posteriores, situação não identificada no presente instrumento processual, estas não retroagem seus efeitos e não suprimem a presente não conformidade.



Logo, diante da injustificada ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, **conduta** esta verificada na gestão do Poder Executivo municipal, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, considerado sua natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127), as seguintes considerações quanto ao item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

4. O item 9.2 trata da ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido a suposta inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira. A ITC alude a uma suposta insuficiência financeira de R\$ 1.018.363,04 (um milhão, dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos) ocorrida no exercício de 2021. Questiona também o fato de não haver parcelamentos previdenciários formalizados junto ao CADPREV.

5. O Manifestante esclarece que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, **o parcelamento** autorizado pela Lei Municipal n. 954/2021 **não foi aceito** pelo Ministério da Previdência. No entanto, **o objeto do parcelamento foi adimplido de forma integral** pelo Município, conforme demonstram a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (**doc. 01**), o ofício enviado ao RPPS pelo Prefeito Municipal (**doc. 02**) e o extrato do RPPS (**doc. 03**), documentos em anexo.

6. Os referidos documentos retratam que o débito que originariamente seria pago via parcelamento foi efetuado pelo Município de uma só vez, no montante de R\$ 1.309.483,72 (um milhão, trezentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), não remanescendo qualquer valor pendente.

7. Observa-se ainda que a referida quantia paga pelo Município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira (R\$1.018.363,04), elevou o saldo existente em 31/12/2022 (exercício em que a quantia foi paga) para fins de equacionamento do déficit atuarial para acima dos R\$ 19.738.630,50 registrados na Tabela 8 da ITC como "Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial", como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extra-Orçamentária, documento em anexo (**doc. 04**).

8. Em acréscimo a tais elementos, registra-se ainda que o Município, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal n. 1.027/2024 e Termo de Parcelamento, cópias em anexo (**doc. 05**), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023.



9. Em razão do exposto e da documentação apresentada, pede-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos apresentados.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.2 trata-se da "ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em capitalização devido à suposta inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira". A área técnica, por meio da ITC, alude a uma suposta insuficiência financeira no valor de R\$ 1.018.363,04, ocorrida no exercício de 2021. Questiona também o fato de não haver parcelamentos previdenciários formalizados junto ao CADPREV. O manifestante, a defesa, aborda no momento, e esclarece nesta sustentação oral, que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência. No entanto, o objeto do parcelamento foi adimplido de forma integral pelo município, conforme demonstra a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Doc. nº 01 em anexo; o ofício enviado ao RPPS pelo prefeito municipal, Doc. nº 02 em anexo; e o extrato do RPPS, Doc. nº 03, também em anexo. Os referidos documentos retratam que o débito que originariamente seria pago via parcelamento, foi efetuado pelo município, de uma só vez, no montante de R\$ 1.309.483,72, não remanescendo qualquer valor pendente. É possível observar ainda que a referida quantia paga pelo município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira, elevou o saldo existente em 31/12/2022 - exercício em que a quantia foi paga para fins de equacionamento do déficit atuarial - para acima dos R\$ 19 milhões, registrados na Tabela 8, da ITC, como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extraorçamentária, documento anexo aos memoriais de sustentação oral. Em acréscimo a tais elementos, é necessário registrar, nobres julgadores, que o município, em data recente, foi autorizado a realizar o parcelamento com o RPPS, por meio da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento, cópias anexas, Doc. nº 05, dos valores referentes às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023. Em razão do exposto, conselheiro relator, e da nova documentação apresentada, pede-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos apresentados e mencionados.

Análise:

Conforme o item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), foi apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04** no RPPS de Dores do Rio Preto, indicando ausência de aporte do Tesouro municipal para a cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.

A defesa oral encaminhada pelo prefeito municipal de Dores do Rio Preto, responsável pelo exercício de 2021, alegou que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência. Entretanto, o objeto do parcelamento teria sido adimplido de forma integral pelo Município, conforme demonstram a solicitação por parte da Secretaria Municipal de



Administração e Finanças (Peça complementar 17927/2024-6, evento 128), o ofício enviado ao RPPS pelo Prefeito Municipal (Peça complementar 17928/2024-1, evento 129) e o extrato do RPPS (Peça complementar 17929/2024-5, evento 130), tendo sido pago de uma só vez pelo Município, via parcelamento, no montante de R\$1.309.483,72, não remanescendo qualquer valor pendente.

Argumentou que a referida quantia paga pelo Município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira (R\$1.018.363,04), elevou o saldo existente em 31/12/2022 (exercício em que a quantia foi paga) para fins de equacionamento do déficit atuarial, para acima dos R\$ 19.738.630,50, registrados na Tabela 8 da ITC como “Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial”, como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extra-Orçamentária, documento em anexo (Peça complementar 17930/2024-8, evento 131).

A defesa informou que o Município, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento (Peça complementar 17931/2024-2, evento 132), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023.

Em análise aos argumentos apresentados em sede de defesa oral, **não merece prosperar** a alegação quanto ao montante pago ao RPPS de Dorés do Rio Preto, no valor de R\$1.309.483,72, pois se trata de valores referentes ao **déficit financeiro dos exercícios de 2018 e 2019**, não sendo possível tratar o repasse devido em exercícios anteriores, como saneamento de insuficiência financeira do exercício em análise (PCA/2021), conforme indicado pela Peça Complementar 17918/2024-1 (evento 129).

Em relação ao argumento de o Município ter sido autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento (Peça complementar 17931/2024-2, evento 132), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023, cabe ressaltar que o objeto deste parcelamento diz respeito à **insuficiência financeira do exercício de 2021 e 2022**. O referido termo de parcelamento foi acordado entre a Prefeitura de Dorés do Rio Preto e o PREVIDRP em maio de 2024, contudo, em consulta ao sistema Cadprev¹, o Município ainda não possui parcelamentos



previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev, exigência que se faz necessária para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022.

Sendo assim, em vista das constatações, verifica-se que a insuficiência financeira apurada no exercício de 2021 **ainda não foi saneada** pelo Município e nem formalizada junto ao sistema Cadprev, e nesse caso, **reitera-se** o opinamento técnico quanto à **manutenção** do presente item de não conformidade, tratado neste item 2.1, o qual constitui grave infração legal, **possuindo o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em vista do **prejuízo** ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, mantêm-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, COM BASE EM PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO DECLARADOS E REGULARMENTE FORMALIZADOS JUNTO AO CADPREV (item 9.3 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.3 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.2.2.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.3 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.3, conforme segue:

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Refere-se à **subseção 3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.



- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de **superavaliação** de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dorcas do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o **parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros**, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da **Lei Municipal 954/2021**, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de **R\$ 1.287.357,48**, disponível em informações dos arquivos RELPAR/RPPS e DOCSPAR/RPPS.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de **R\$85.823,83**. Em vista deste repasse, ainda consta no arquivo de declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$85.823,83).

Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a **inexistência** de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP, conforme prevê a relação inexistente de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Conforme informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, **não** foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do **Acordo 992/2021** (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Dessa forma, entende-se que a controversa **ausência** de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários ainda não formalizados e encaminhados ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa argumentou que a análise literal dos dispositivos legais que fundamentam o indicativo em questão, não seriam suficientes para ensejar a responsabilidade do chefe do Poder Executivo por resultados financeiros negativos ocorridos no sistema previdenciário municipal, haja vista a regularidade dos repasses em 2021.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor, uma vez que não houve qualquer tipo de notificação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou o Prefeito Municipal da situação de insuficiência financeira vivenciada pelo regime.

Argumentou que a Prefeitura Municipal, com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, repassou os valores devidos de aporte atuarial, inexistindo pendência de pagamento, conforme análise do balancete da despesa por elemento de despesa em anexo (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3).



Por fim, a defesa informou que o registro do parcelamento previdenciário firmado no exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal 954/2021, decorre de aportes financeiros não repassados ao RPPS, sendo devidamente executados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Peças complementares 31948/2023-1 a 31950/2023-6).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, em análise aos argumentos de defesa relacionados aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, seria importante ressaltar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à existência de parcelamento de débitos previdenciários através da Lei Municipal 954/2021, pois o município **não** formalizou o devido acordo

de parcelamento junto ao sistema Cadprev, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Embora o Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021) tenha sido cadastrado em 2021, não foi identificado acordo de parcelamento **vigente**, uma vez que conta cadastro como "Cancelado". Além disso, também não constaram nos relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Dolores do Rio Preto, que pudessem informar sobre legislação autorizativa (AUTPAR) e termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Nesta questão, conforme ressaltado nas considerações técnicas, a ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, interfere na possibilidade de **inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial**, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018. Nesse caso, cabe observar que o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apurou o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de **R\$1.201.533,64**.

Em vista destas inconsistências, em consulta à legislação municipal, verificou-se que o município de Dolores do Rio Preto **teria sido novamente autorizado**, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, **a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS**, no montante de R\$ 881.510,59. No entanto, em situação similar à apurada no presente processo, porém, a operação não possui registro junto ao sistema Cadprev, ensejando seu acompanhamento na PCA do exercício seguinte.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, o ente patrocinador do regime deveria **formalizar** e manter os devidos **controles** de parcelamentos previdenciários autorizados pelas Leis 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev, circunstância até então não identificada.

Além disso, com base na documentação apresentada pela defesa, assim como das informações da PCA/2021 e seguinte, não foi identificada receita de parcelamentos previdenciários no RPPS, nem mesmo o respectivo pagamento de despesa por parte das unidades gestoras do Poder Executivo. A única operação identificada foi o **pagamento de aporte atuarial**, por meio da classificação da despesa 339197, ocorrido em 2021, não enquadrando-se como pagamento de parcelamento previdenciário, conforme se extrai da Peça Complementar 31948/2023-1.



Em vista da situação retratada, o chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 69 da LRF, deveria garantir o pagamento dos supostos parcelamentos previdenciários, além da regularização das informações junto ao sistema Cadprev, considerando o relevante fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) utiliza tais créditos como **ativos garantidores** do plano de benefícios oferecido pelo RPPS, interferindo na mensuração do plano de custeio necessário ao financiamento do RPPS.

Logo, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não executados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, considerado de natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função da interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Além disso, considerando que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o atual gestor municipal de Dorcas do Rio Preto promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.3 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

10. O item 9.3 trata da suposta ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV.

11. Nota-se que o apontamento guarda relação com o que foi explicado no item anterior. Com a quitação integral do parcelamento que não havia sido homologado junto ao CADPREV não há mais que se falar em ativo garantidor.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação das mesmas justificativas do arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):



O item 9.3, suposta ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV. Nota-se que o apontamento guarda relação com o que foi explicado no item anterior. Com a quitação integral do parcelamento, que não havia sido homologado junto ao CADPREV, não há mais que se falar em ativo garantidor.

Análise:

O presente item trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

A situação apurada foi que em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dores do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da Lei Municipal 954/2021, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de R\$ 1.287.357,48.

A Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de R\$85.823,83. Em vista deste repasse, constou na declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$85.823,83). Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a inexistência de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP e conforme informações do sistema Cadprev, não foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Dessa forma, a controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários **ainda não formalizados e encaminhados** ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.



Segundo argumento sucinto apresentado pela defesa oral, este apontamento guardaria relação com o que foi explicado quanto ao item 9.2 (tratado no item 2.1 da presente manifestação técnica), sendo que com a quitação integral do parcelamento que não havia sido homologado junto ao Cadprev, não haveria mais que se falar em ativo garantidor.

Em análise a esta questão, conforme peça complementar 17928/2024-1 (peça 129) foi verificado que o Ente Municipal promoveu a quitação do débito financeiro com o RPPS, relativo aos exercícios de 2018 e 2019, no montante de R\$1.309.483,72. Desta forma, opina-se por **AFASTAR** o presente indicativo de não conformidade.

Contudo, considerando que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 1.027, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 2.295.952,28, sugere-se então a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo municipal, para a necessidade de adoção de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como do envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados pela Prestação de Contas Anual.

2.3 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO NORMAL APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 9.4 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.2.3.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.4 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.4, conforme segue:

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual



Refere-se à **subseção 3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**.

O referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a **elevação da alíquota patronal** para **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, **permaneceu vigente** a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

- **Justificativa apresentada**

Segundo argumentos da defesa, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto teria promovido já no exercício de 2021, alteração na legislação previdenciária através da Lei Municipal 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31952/2023-7), tendo sido estabelecida uma taxa administrativa de **3,60%**, em conformidade com o cálculo atuarial.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de proposição legislativa para implementação do plano de custeio sugerido, uma vez que teria sancionado as Leis Municipais 896/2020 (DOC-007 - peça complementar 31952/2023-7) e 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31954/2023-6) de sua autoria.

Não obstante, a defesa destacou que não houve ausência de recolhimento em decorrência de aplicação de alíquota inferior em 2021, uma vez que os valores repassados estariam em total compatibilidade com o cálculo atuarial apresentado, bem como com a legislação vigente.

Por fim, objetivando comprovar que o município estaria buscando sistematicamente promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com as devidas alterações na legislação previdenciária, ainda informou sobre a Lei Municipal 924/2020 (DOC-008 - peça complementar 31952/2023-7), a qual promoveu alteração na legislação previdenciária decorrente da amortização do déficit atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Nesta análise, importante considerar à princípio, que para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial tem um papel importante de indicar o plano de custeio **necessário** para a cobertura do plano de benefícios, estabelecendo então, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a **garantia** dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

No caso do RPPS de Dorés do Rio Preto, o plano de custeio instituído foi considerado **insuficiente** para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, tendo sido necessária sua **revisão**, no sentido de garantir a **preservação do equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Dessa forma, em relação ao **plano de custeio normal** do PREVIDRP, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a necessidade de **elevação** da alíquota patronal normal para o percentual total de **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial, referente ao plano de custeio a ser implementado em lei:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Fonte: DEMAAT, Processo TC 2.394/2021

Registra-se que a alíquota patronal TOTAL, relativa ao plano de **custeio normal**, sugerida pela avaliação atuarial, compreenderia a parte do ente (18,40%) e a parte da taxa de administração (3,60%), alcançando o total de **22,00%**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições patronais.

Entretanto, no exercício de 2021, o município de Dorés do Rio Preto **ainda** manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em **20,00%** (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6), **não tendo então promovido a alteração nesta legislação** com vistas a modificar e implementar o percentual do plano de custeio total, sugerido pela avaliação atuarial (22,00%).

Sendo assim, a Lei Municipal 930/2021 (peça complementar 31952/2023-7) apenas dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, permanecendo inalterada a legislação anterior, Lei Municipal 896/2020, a qual estabeleceu o custeio normal patronal em 20,00%.

Apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, verificou-se que o Município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971/2022, garantindo **apenas** nesse exercício (2022), os ajustes recomendados pelo DEMAAT 2020, com data focal em 31/12/2020. Nesse sentido, cabe observar que **a administração promoveu tardiamente, os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021.**

Diante do exposto, considerando que o prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não promoveu a alteração de alíquota patronal normal ao longo do exercício de competência, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual, em função de grave ofensa à norma legal, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, considerando que a alíquota patronal estabelecida em 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias continua em desacordo com as avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2021 e 31/12/2022, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, para que o gestor responsável proponha a **alteração da legislação municipal**, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de



administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

12. O item 9.4 aborda a inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, no que diz respeito à sugestão de elevação da alíquota para 22%. A ITC questiona que a alteração teria ocorrido apenas para o exercício de 2022, não tendo sido majorada a alíquota para o exercício de 2021, que permaneceu em 20%.

13. Esclarece o Manifestante que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, como é possível observar no Evento Eletrônico n. 030 (Prestação de Contas Anual 05043/2021-1), pág. 51.

14. Pondera-se, como é fato notório, que justamente em no início de 2021 o Brasil passou pelo que foi chamada de segunda onda de COVID-19, com uma nova carga de infecções, muito mais forte do que a primeira ocorrida em 2020.

15. Devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade de saúde pública e das restrições próprias de tal momento, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, o que ocorreu por meio da Lei Municipal n. 971/2022, cópia em anexo (doc. 06), cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial, razão pela qual se pede o afastamento do indicio de irregularidade, ou seu enquadramento no campo da ressalva.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.4 aborda a inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual. No que diz respeito à sugestão de elevação da alíquota para 22%, a ITC questiona que a alteração teria ocorrido apenas para o exercício de 2022, não tendo sido majorada a alíquota para o exercício de 2021, que permaneceu em 20%. A defesa esclarece que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, como é possível observar no Evento Eletrônico nº. 030, Prestação de Contas Anual 05043/2021-1, pág. 51. Pondera-se, como fato notório,



conselheiro relator, que justamente no início de 2021, o Brasil passou pelo que foi chamada a “segunda onda” de Covid-19, com uma nova carga alta de infecções, muito mais forte do que a primeira, ocorrida no ano de 2020. Devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade pública, vivenciada no mundo todo, e das restrições próprias de tal momento, que eram necessárias, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota; o que ocorreu por meio da Lei Municipal 971/2022, cópia em anexo, Doc. nº 06, cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial. Razão pela qual a defesa pede o afastamento do indício de irregularidade, ou que seja enquadrado no campo da ressalva.

Análise:

Quanto ao item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), este se refere à situação de que em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**, pois o referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a elevação da alíquota patronal para 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, permaneceu vigente a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

Na argumentação trazida em defesa oral, o manifestante alegou que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, conforme DEMAAT 2020 (arquivo PCA 05043/2021-1, peça 30, pág. 51).

Alegou que justamente no início de 2021, o Brasil passou pela segunda onda de COVID-19, com uma nova carga de infecções muito mais forte do que a primeira ocorrida em 2020 e devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade de saúde pública e das restrições próprias de tal momento, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, o que teria ocorrido por meio da Lei Municipal 971/2022 (doc. 06 – Peça complementar 17932/2024-7, evento 133), cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial.



Nessa questão, cabe ressaltar que apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, o Município somente alterou a contribuição patronal para 22,00%, no exercício de 2022, por meio da Lei Municipal 971/2022, garantindo apenas nesse exercício, os ajustes recomendados pelo DEMAAT. Dessa forma, no exercício de 2021, o município de Dorés do Rio Preto ainda manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em 20,00% (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6).

Nesse sentido, apesar de o estudo atuarial ter sido concluído em março de 2021, houve **tempo hábil** para que o gestor municipal propusesse tal alteração, **ainda no exercício em análise**, garantindo **a incidência da alíquota patronal total recomendada**, sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS.

Aliás, cabe observar que a Lei Municipal 971/2022 (doc. 06 – Peça complementar 17932/2024-7, evento 133), que majorou as alíquotas de contribuição em 22%, passou a vigorar apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei (11 de fevereiro de 2022), tendo então, efeitos, somente a partir de maio de 2022, e nessa situação, já haveria uma nova avaliação atuarial (DEMAAT 2021, Processo 08040/2022-7, peça 56), com base cadastral posicionada em 2021, recomendando novamente, alteração da alíquota patronal total para 23,60%, necessária para a cobertura do plano de benefícios.

Sendo assim, considerando que a administração promoveu tardiamente os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021, **reitera-se** o opinamento técnico, pela **manutenção** do presente item de não conformidade, o qual constitui grave infração legal, **possuindo o condão de macular as contas** do jurisdicionado.



2.4 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO TCEES (item 9.8 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 5.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 8.1 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.8, conforme segue:

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

• Situação encontrada

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, foram constatadas **providências** a serem tomadas, oriundas do **Acórdão 736/2021-1** (Proc. TC 10323/2016-3), direcionadas ao prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, Produzido em fase anterior ao julgamento responsável pela PCA 2021. A tabela a seguir, exibe a descrição desta determinação:

Tabela 19) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1. DETERMINAR ao atual Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, que o repasse do valor a ser repassado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser disponibilizado antes do encerramento financeiro. Sugere-se também que o RPPS informe a situação na próxima prestação de contas anual. (Contém item 2.º da ITC 2174/2015-0)

Fonte: Sistema E-TCEES

Verificou-se que a **ciência** da determinação referente ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3) ocorreu em 03/08/2021, durante a gestão do atual prefeito, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, ou seja, em momento **anterior** ao encaminhamento da PCA 2021, o que possibilitava a este gestor, a adoção de medidas **ainda** no exercício desta prestação de contas anual.

Considerando que o tema envolve o repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no **exercício de 2015**, entende-se que o atual prefeito deveria adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.

Cabe ressaltar que, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, o RT 430/2022-4 verificou, no exercício em análise, a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira, no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo e prejudicando a formação de reservas previdenciárias.

A defesa informou que o débito apurado teria sido repassado pelo Município para cobertura do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2015, apurado nos autos do Processo TC10323/2016-3, Acórdão 00736/2021-1, tendo realizado integralmente o repasse de R\$71.953,87, referente ao valor principal, acrescido de R\$59.154,62, perfazendo o total de R\$131.108,49, na forma do artigo 62, §3, da Lei Municipal 570/2002 (DOC. 15 – Peça complementar 31967/2023-3).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação à **recomposição** de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida **não** foi providenciada pelo gestor municipal no exercício em análise (2021), apesar do **impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Verifica-se na imagem do documento a seguir, extraída da peça complementar 31968/2023-8, informações descritas na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial:

[illegible]

Fonte: Peça complementar 31968/2023-8, Processo 8040/2022-7

Além disso, verificou-se que até o presente momento, o município **não** estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8.

Cabe ressaltar que o **descumprimento** de determinações emanadas pelo TCEES, pode fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.

Sendo assim, em razão do referido descumprimento de decisão emanada pelo TCEES, assim como de sua correlação com o item 9.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, com o **condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função de **grave** infração à norma legal, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se ainda a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente



acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

18. O ponto 9.8 ventila um suposto descumprimento de determinação emanada pelo TCEES, que em seu cerne, determinou ao Prefeito Municipal de Dorcas do Rio Preto que repassasse ao RPPS o valor relativo à insuficiência financeira do exercício 2015.

19. A ITC reconhece que o Município cumpriu a determinação, mas questiona a classificação efetuada pelo Município como aporte atuarial, quando deveria ter sido feito um repasse extraorçamentário (aporte financeiro), e suscita que o Município teria realizado de fato o pagamento do plano de amortização previsto na Lei Municipal n. 924/2020:

"A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020."

20. Como é possível observar pelos documentos anexados aos esclarecimentos, Evento Eletrônico n. 111 (Peça Complementar 31968/2023-8), consta o processo administrativo demonstrando que o Município estava a cumprir efetivamente a determinação do TCEES contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocada pelo TCEES.

21. Visando esclarecer a dúvida suscitada na ITC, o Município diligenciou junto ao RPPS e obteve a Nota de Movimento Financeiro, documento em anexo (**doc. 07**), pelo qual se comprova não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação do TCEES (*"Lançamento de reconhecimento de aporte financeiro, referente ao exercício de 2015, conforme acórdão TCE 00736/2021-1. Lei Municipal 570/2002"*), como também o correto lançamento contábil efetuado pelo RPPS.

22. Em acréscimo, e objetivando esclarecer e evidenciar que o Município tem cumprido regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, junta-se em anexo comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019-2023 (**doc. 08**).



Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.8 ventila um suposto descumprimento de determinação emanada pela Corte de Contas que, em seu cerne, determinou ao prefeito de **Dores do Rio Preto** que repassasse ao RPPS o valor relativo à insuficiência financeira do exercício 2015. A ITC reconhece que o município cumpriu a determinação, mas questiona a classificação efetuada pelo município como aporte atuarial, quando deveria ter sido feito um repasse extraorçamentário, o a porte financeiro. E suscitado que o município teria realizado, de fato, o pagamento do plano de amortização previsto na Lei Municipal 924/2020. Como é possível observar pelos documentos anexados em sede de esclarecimentos, Evento Eletrônico nº. 111, é possível constatar, nobres julgadores, que o processo administrativo demonstra que o município estava cumprindo efetivamente a determinação do TC do Espírito Santo, Tribunal de Contas do Espírito Santo, contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocadamente pelo Tribunal de Contas. Visando esclarecer a dúvida suscitada, em sede de ITC, o município diligenciou junto ao RPPS, e obteve a Nota de Movimento Financeiro, documento em anexo, Doc. nº 07, pelo qual se comprova não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação dessa Corte de Contas, como também o correto lançamento contábil efetuado pelo RPPS. Em acréscimo, e objetivando esclarecer e evidenciar que o município tem cumprido sim regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, juntamos em anexo comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019/2023, Doc. de nº 08.

Análise:

O item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115) tratou de providências a serem tomadas, direcionadas ao prefeito municipal de **Dores do Rio Preto**, responsável pela PCA 2021, oriundas do Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3), quanto à cobertura de insuficiência financeira referente ao exercício de 2015.

Em relação à recomposição de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida não teria sido providenciada pelo gestor municipal no exercício em análise (2021), apesar do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou na ocasião da ITC 04614/2023-6 (peça 115), que o valor teria sido adimplido pelo Município, entretanto, na análise aos documentos



encaminhados, verificou-se que o ente teria realizado um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro), conforme verificado na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial. Com isso, depreendeu-se que a execução orçamentária, embora fizesse referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Além disso, teria sido verificado que até aquele momento, o município não estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8 (peça 111).

Já em argumentação de sustentação oral, a defesa informou que conforme documentos anexados aos esclarecimentos (Peça Complementar 31968/2023-8, evento 111), foi apresentado o processo administrativo demonstrando que o Município estava a cumprir efetivamente com a determinação do TCEES, contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocada pelo TCEES.

Argumentou que, visando esclarecer a dúvida suscitada na ITC 04614/2023-6 (peça 115), o Município diligenciou junto ao RPPS e obteve a Nota de Movimento Financeiro (doc. 07 – Peça Complementar 17933/2024-1, evento 134), pelo qual se comprovaria não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação do TCEES (“Lançamento de reconhecimento de aporte financeiro, referente ao exercício de 2015, conforme acórdão TCE 00736/2021-1. Lei Municipal 570/2002”), como também o correto lançamento contábil efetuado pelo PREVDRP.

Em consulta à execução da despesa orçamentária da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, referente ao exercício de 2021, verifica-se que o equívoco no pagamento orçamentário os empenhos 1780 e 1781/2023 (peça 111), foi posteriormente ajustado através de anulação da despesa, conforme se observa da remessa 9/2023 da prestação de contas mensal (PCM). Portanto, o valor de R\$ 131.108,49 teria sido repassado de forma extra orçamentária ao RPPS,



conforme registro na conta 451320201 do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto (PREVDRP), efetuado na remessa 11/2023 da PCM.

Assim, **fica evidente que os repasses devidos, assim como os respectivos acertos contábeis, somente foram efetuados após a regular citação do responsável**, ocorrida em 22/08/2023, conforme Certidão 4571/2023 (peça 79).

Por fim, a defesa alegou que o Município estaria cumprindo regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, juntando em anexo, a comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019-2023 (doc. 08 - Peça Complementar 17934/2024-6, evento 135).

Considerando que a transferência dos recursos assim como os respectivos registros contábeis, somente foram efetuados após a regular citação do gestor responsável, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, contudo, **sem o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

3. CONCLUSÃO

3.1 Considerando o Despacho 17931/2024-2, contido no presente Protocolo TC 08931/2024-3, para manifestação técnica conclusiva em razão da realização de **Sustentação Oral** apresentada em defesa do Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, prefeito municipal de Dores do Rio Preto, referente à sua atuação como chefe do Poder Executivo municipal, no **exercício de 2021**, conforme art. 328 da Resolução TC 261/2013, quanto aos pontos de controle pertinentes ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPREV, conforme itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8, tratados na Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6 (peça 115);

3.2 Os arquivos de Sustentação Oral verificados nos autos do Processo TC 08040/2022-7 (Petição Intercorrente 00255/2024-5, peça 127), arquivos de peças complementares 17927/2024-6 a 17934/2024-6 (peças 128 a 135) e Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), trouxeram para a presente manifestação técnica, argumentações de defesa oral apresentadas pelo prefeito responsável, em relação aos referidos itens de não conformidade;



3.3 Quanto ao item **2.2** (Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV, item 9.3 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) desta manifestação técnica, opina-se por **AFASTAR** o referido indicativo, em razão dos esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados;

3.4 Quanto ao item **2.4** (Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES, item 9.8 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) desta manifestação técnica, considerando que o saneamento da não conformidade somente foi efetuado após a regular citação do gestor responsável, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, **sem o condão de macular as contas** do jurisdicionado;

3.5 Considerando insuficientes os argumentos de defesa oral trazidos pelo responsável, quanto aos seguintes indicativos de não conformidade tratados nesta manifestação técnica, item **2.1** (Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, item 9.2 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) e item **2.3** (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, item 9.4 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7), opina-se ainda assim, pela **manutenção** dos referidos indicativos, em razão da gravidade destas infrações, as quais **possuem o condão de macular as contas** do jurisdicionado;

3.6 Sugere-se manter a emissão de **DETERMINAÇÃO**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES:

3.6.1 ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas



adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual (item **2.1** da MT);

3.7 Sugere-se ainda a emissão de **ALERTA**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, para a necessidade de:

3.7.1 adoção de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como do envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados pela Prestação de Contas Anual (item **2.2** da MT);

11. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 233/2023-1** (peça 74), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, concluiu-se na **seção 9**, da **ITC 4.614/2023-6** (peça 115) por:



- **AFASTAR** a não conformidade identificada na subseção **3.4.11 do RT 233/2023-1**, analisada conclusivamente na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.
- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8** da ITC. Infrações graves à norma legal e constitucional com repercussão negativa na opinião sobre a execução orçamentária e financeira (opinião adversa), e, consequentemente, **com o condão de macular as contas de governo**, conforme registrado na subseção 3.9:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (*subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV (*subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 69 da LRF.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (*subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88.



9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES
(subseção 8.1 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7** da ITC. Ocorrências que, conjuntamente, são relevantes e com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis consolidadas, resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial *(subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).*

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R\$ 9.990.465,53, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 *(subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).*

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa *(subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).*



Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

Diante dos apontamentos feitos na **ITC 4.614/2023-6 (peça 115)**, propôs-se naquela ocasião, emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira e as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pela não conformidade/distorções analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 da ITC**.

Com a apresentação de **SUSTENTAÇÃO ORAL** e documentos complementares, acerca **exclusivamente dos achados tidos como irregulares**, novas análises foram realizadas e registradas na **seção 10** e concluiu-se por:

- **AFASTAR** a não conformidade identificada na subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1, analisada de forma conclusiva na **subseção 9.3 da ITC 4.614/2023-6** e reexaminada nesta instrução na **subseção 10.2**;
- **MANTER** a não conformidade identificada na subseção 8.1 do RT 233/2023-1, analisada de forma conclusiva na **subseção 9.8 da ITC 4.614/2023-6** e reexaminada nesta instrução na **subseção 10.2**, mas no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas de governo**, considerando que foi saneada ainda que de forma extemporânea;
- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 3.6.2 e 3.6.4 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2 e 9.4 da ITC 4.614/2023-6** e reexaminada nesta instrução na **subseção 10.2**. Infrações graves à norma legal e constitucional com repercussão negativa na opinião sobre a execução orçamentária e financeira (opinião adversa), e, conseqüentemente, **com o condão de macular as contas de governo**, conforme registrado na subseção 3.9; e



- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 4.614/2023-6** e reexaminada nesta instrução na **subseção 10.1**. Ocorrências que, conjuntamente, são relevantes e com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis consolidadas, resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

Cabe registrar que em função do saneamento do indicativo de irregularidade registrado na subseção 8.1 do RT 233/2023-1, analisado na **subseção 9.8 da ITC 4.614/2023-6**, restou **afastada** a proposta de determinação para recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015. Por outro lado, destaca-se que restaram **mantidas** as demais propostas de determinações dispostas nas subseções 3.6.2 e 3.6.4 do RT 233/2023-1, analisadas nas **subseções 9.2 e 9.4 da ITC 4.614/2023-6**.

Diante do exposto, mantém-se a conclusão pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorcas do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que, em razão dos efeitos das ocorrências registradas nas **subseções 9.2 e 9.4 da ITC**, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.



Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na **subseção 4.3**, conclui-se que, em razão dos efeitos das não conformidades/distorções registradas nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC**, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **conclusão adversa** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

12. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no



exercício de 2021, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, e, sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7** da ITC.

12.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião adversa).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, em razão dos efeitos da não conformidade/distorção consignada nos autos, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021 (conclusão adversa).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).



Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades/distorções identificadas na ITC 4.614/2023-6, com potencial para macular as contas de governo, mantidas após sustentação oral – subseção 10.2:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (*subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (*subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88.

Registre-se ainda, propostas de deliberações no sentido de **determinar** e de **dar ciência**, descritas respectivamente nas subseções 12.2 e 12.3, na ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades/distorções identificadas na ITC 4.614/2023-6, com potencial para macular as contas de governo, mantidas após sustentação oral – subseção 10.1:

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (*subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1*).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R\$ 9.990.465,53, que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 (*subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1*).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.



Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

3. Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

12.2 Determinação

Considerando os achados identificados na presente instrução e com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, propõe-se:

Descrição da proposta
9.2 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, em observância ao disposto pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 e art. 25, §2º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual (<i>vide subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos – reexaminado em sede de sustentação oral na subseção 10.2 desta ITC</i>).
9.4 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, que proponha a alteração da legislação municipal, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial anual, em observância ao disposto pelo art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998 e art. 25 da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual (<i>vide subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos - reexaminado em sede de sustentação oral na subseção 10.2 desta ITC</i>).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

12.3 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, da necessidade de o atual chefe do Poder Executivo dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (<i>item 2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos</i>);
7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 - Representação fidedigna (<i>item 3.9.1 do RT 116/2023-4, proc. TC 8.041/2022-1, apenso</i>).
9.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, na forma de alerta, para que promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como, envie as informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários na próxima Prestação de Contas Anual (<i>subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos – reexaminado em sede de sustentação oral na subseção 10.2</i>).

Vitória, 13 de agosto de 2024.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Mariza de Souza Macedo

Auditora de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Pollyanna Brozovic Ferreira

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV



APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁶⁴:

Distrito criado com a denominação de Rio Preto, pela Lei Municipal n.º 713, de 17-06-1896, subordinado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Rio Preto figura no município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25 -12-1928, é transferido o distrito de Rio Preto do município de Alegre para o município de Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Rio Preto figura no município de Siqueira Campos.

Assim permanecendo em divisão territorial datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Rio Preto passou a denominar-se Divisa. Pelo mesmo decreto acima citado, o município de Siqueira Campos a denominar-se Guaçuí.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito já denominado Divisa figura no município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito Divisa pertence ao município de Guaçuí.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Dolores do Rio Preto, pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, desmembrado do município de Guaçuí, sede no atual distrito de Dolores do Rio Preto (ex-Divisa). Constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído do distrito sede.

⁶⁴ Fonte: [IBGE](#).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Pela Lei Estadual n.º 3.450, de 29-12-1981, é criado o distrito de Mundo Novo e anexado ao município de Dores do Rio Preto.

Em divisão territorial datada de 18-VIII-1988, o município é constituído de 2 distritos: Dores do Rio Preto e Mundo Novo.

Em divisão territorial datada de 15-VII-1997, o município é constituído de 3 distritos: Dores do Rio Preto, Mundo Novo e São Raimundo da Pedra Menina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores**Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município**

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2022	92	1.013,59

Fonte: PCM/2022 – Balancete da Despesa (Balancorr)


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1,284,488.57	1,101,000.00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	770,700.00	671,238.87	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1,284,488.57	990,971.96	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
RECEITA TRIBUTÁRIA		em Reais
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	1,389,941.07
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		16,959,895.63
1.7.1.8.01.2.0	FPM	8,705,050.15
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	3,910.95
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0.00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	96,221.75
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	7,475,685.77
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	532,533.09
1.7.2.8.01.3.0	IPI	134,940.90
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	11,553.02
TOTAL		18,349,836.70

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		808,049.43
(c) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0.00
(c) Despesas c/ Encargos Sociais		136,810.56
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		671,238.87

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		990,971.96
Outras Funções		0.00
Despesa Total Poder Legislativo		990,971.96
(c) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0.00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		990,971.96

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	6771
Percentual do artigo 29A CF/88	7.00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Município: **Dores do Rio Preto**
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Período: **12/2021**

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1.648.881,90
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	469.535,91
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	289.647,45
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	561.962,58
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	327.735,96
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	21.885.744,03
2.1- Cota-Parte FPM	11.602.541,48
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	10.717.793,79
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	884.747,69
2.2- Cota-Parte ICMS	9.414.936,94
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	185.987,65
2.4- Cota-Parte ITR	4.402,94
2.5- Cota-Parte IPVA	677.875,02
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	23.534.625,93
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	4.191.209,26
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	1.683.457,21

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	5.226.189,80
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.226.189,80
6.1.1- Principal	5.192.910,09
	33.279,71
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
6.2.1- Principal	0,00
	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00
6.3.1- Principal	0,00
	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)¹	1.001.700,83
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	402.775,47
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	369.215,24
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	33.560,23
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	5.628.965,27


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	3.757.864,79	3.757.864,79	3.694.820,32	0,00
10.1- Educação Infantil	171.014,68	171.014,68	171.014,68	0,00
10.2- Ensino Fundamental	3.586.850,11	3.586.850,11	3.523.805,64	0,00
10.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
10.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11- OUTRAS DESPESAS	1.042.629,91	1.042.629,91	1.042.629,91	0,00
11.1- Educação Infantil	162.161,00	162.161,00	162.161,00	0,00
11.2- Ensino Fundamental	880.468,91	880.468,91	880.468,91	0,00
11.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	4.800.494,70	4.800.494,70	4.737.450,23	0,00

INDICADORES DO FUNDEB					
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) ⁷ (f)
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	3.757.864,79	3.757.864,79	3.694.820,32	0,00	0,00
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.800.494,70	4.800.494,70	4.737.450,23	0,00	0,00
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ²	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APOS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	3.688.332,86	3.757.864,79	3.757.864,79	71,90	71,90
20- Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Mínimo de 10% de Superávit) ³	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	522.618,98	425.695,10	425.695,10	8,15	8,15
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (r)	VALOR NÃO APLICADO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Empenhada) (s)	VALOR NÃO APLICADO PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRA O LIMITE (Despesa Empenhada) (t)	VALOR APLICADO APOS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	183.801,86	369.215,24	0,00	0,00	369.215,24
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	0,00	0,00
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)			0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE- RECEITAS DE IMPOSTOS- EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)	
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	807.826,43	807.346,97	807.346,97	479,46	
25- ENSINO FUNDAMENTAL	1.877.668,22	1.877.668,22	1.873.016,18	0,00	
26- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
27- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
28- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25 + 26 + 27 + 28)	2.685.494,65	2.685.015,19	2.680.363,15	479,46	

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL			VALOR	
			Despesa Empenhada ⁶	Despesa Liquidada ⁵
31- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(b ou c) + L30(b ou c) + L23.1 (t))			7.485.989,35	7.485.509,89
32 (c) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7) ¹			1.001.700,83	1.001.700,83
33 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (IMPOSTOS) = L14 (f) ⁷			0,00	-
34 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ⁷			0,00	0,00
35 (c) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO,			112,23	112,23
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (31 - (32 + 33 + 34 + 35)) ou (31 - (32 + 35))			6.484.176,29	6.483.696,83

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2,5,6}	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada ⁶		Despesa Liquidada ⁵	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
37- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	5.883.656,48	6.484.176,29	27,55	6.483.696,83	27,55

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
38- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	395.577,29
38.1- Salário-Educação	213.848,74
38.2- PDDE	46,27
38.3- PNAE	89.668,32
38.4- PNATE	89.993,20
38.5- Outras Transferências do FNDE	2.020,76
39- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.645.011,19
40- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
41- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
42- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	705.628,93
43- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (38 + 39 + 40 + 41 + 42)	2.746.217,41


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
44- EDUCAÇÃO INFANTIL	173.482,06	166.576,30	166.576,30	6.905,76
45- ENSINO FUNDAMENTAL	1.549.397,99	1.543.439,68	1.543.439,68	5.958,31
46- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
47- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
48- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
49- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
50- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
51- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
52- DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS	0,00	0,00	0,00	0,00
53- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (44 + 45 + 46 + 47 + 48 + 49 + 50 + 51 + 52)	1.722.880,05	1.710.015,98	1.710.015,98	12.864,07

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
54- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 30 + 53)	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36	13.343,53
54.1- Despesas Correntes	7.681.753,09	7.668.409,56	7.600.713,05	13.343,53
54.1.1- Pessoal Ativo	4.805.731,92	4.805.731,92	4.742.687,45	0,00
54.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.4- Outras Despesas Correntes	2.876.021,17	2.862.677,64	2.858.025,60	13.343,53
54.2- Despesas de Capital	1.527.116,31	1.527.116,31	1.527.116,31	0,00
54.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.2.2- Outras Despesas de Capital	1.527.116,31	1.527.116,31	1.527.116,31	0,00

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 25/03/2022, às 17:59.

1 SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) > 0 = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) < 0 = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos com recursos vinculados à educação só constam do RREO do último bimestre do exercício.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Município: Dores do Rio Preto RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Período de Referência: 12/2021 RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) R\$ 1,00		
<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	RECEITAS REALIZADAS Até o mês	
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	1.648.881,90	
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	469.535,91	
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	289.647,45	
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	561.962,58	
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	327.735,96	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	21.000.996,34	
Cota-Parte FPM	10.717.793,79	
Cota-Parte ITR	4.402,94	
Cota-Parte IPVA	677.875,02	
Cota-Parte ICMS	9.351.845,45	
Cota-Parte IPI-Exportação	185.987,65	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	63.091,49	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	63.091,49	
Outras	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	22.649.878,24	
<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	3.083.032,08	114.266,50
Despesas Correntes	2.988.062,21	95.716,50
Despesas de Capital	94.969,87	18.550,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	467.015,61	11.222,94
Despesas Correntes	467.015,61	11.222,94
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	90.133,24	0,00
Despesas Correntes	90.133,24	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	49.457,95	2.545,05
Despesas Correntes	49.457,95	2.545,05
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	32,64	0,00
Despesas Correntes	32,64	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	72.104,57	0,00
Despesas Correntes	71.328,88	0,00
Despesas de Capital	775,69	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	3.761.776,09	128.034,49
<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	3.761.776,09	128.034,49
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	3.889.810,58	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	3.397.481,74	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	492.328,84	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾	17,17	


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		RECEITAS REALIZADAS Até o mês	
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)		2.670.478,60	
Proveniente da União		2.548.446,85	
Proveniente dos Estados		122.031,75	
Proveniente de outros Municípios		0,00	
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)		0,00	
OUTRAS RECEITAS (XXI)		40.526,72	
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)		2.711.005,32	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO			
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)		3.233.952,14	383.877,42
Despesas Correntes		2.631.918,05	39.640,07
Despesas de Capital		602.034,09	344.237,35
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)		4.618,00	0,00
Despesas Correntes		4.618,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)		92.484,11	0,00
Despesas Correntes		92.484,11	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)		3.331.054,25	383.877,42
DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)		DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)		6.316.984,22	498.143,92
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)		467.015,61	11.222,94
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)		0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)		94.751,24	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)		141.942,06	2.545,05
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)		32,64	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)		72.104,57	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)		7.092.830,34	511.911,91
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)		2.814.242,82	219.640,07
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)		4.570.859,36	
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:07			
(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.			


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

R\$ 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	110.580,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	107.292,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	3.287,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	72.104,57	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	71.328,88	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	775,69	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	110.580,34	0,00	72.104,57	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIII) - IXa - Xa - XIa	72.104,57	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:07

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida

ciDADES

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

024 - Dorcas do Rio Preto

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2021
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.512.473,79	2.587.554,70	3.041.119,22	2.978.908,61	3.102.761,33	2.987.666,00	3.171.786,73	3.042.327,70	3.623.646,37	2.918.236,02	3.566.216,29	4.400.803,80	38.055.489,26	34.278.971,16
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	91.231,72	93.327,02	127.583,04	102.091,02	117.326,87	96.334,19	128.529,72	139.738,99	402.538,83	138.326,80	138.923,29	312.450,00	1.888.401,49	2.065.400,00
IPPU	4.900,83	7.547,24	17.173,02	12.411,89	10.122,34	9.895,12	7.894,94	22.184,77	306.615,10	38.769,35	20.174,77	11.858,74	489.535,91	480.000,00
ISS	42.502,54	20.084,85	40.479,10	42.279,17	43.966,91	40.145,99	47.181,20	46.503,55	40.899,30	48.497,59	68.368,88	81.073,70	561.962,58	638.000,00
ITBI	50.236,91	11.081,96	46.031,00	17.375,84	37.204,98	10.180,89	38.988,84	12.436,39	7.877,55	18.785,08	20.146,13	38.341,90	289.647,45	183.400,00
IRRF	0,00	22.073,03	6.262,13	14.942,86	14.830,24	18.053,07	16.612,01	29.809,25	4.834,77	15.145,29	15.213,00	171.940,51	327.735,96	315.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.591,84	32.580,14	17.817,79	15.081,48	11.202,40	20.089,12	16.892,73	28.805,03	42.312,11	17.129,51	15.020,51	9.237,15	299.519,59	469.000,00
Contribuições	23.547,53	73.804,47	70.180,91	71.567,14	71.353,27	70.619,32	71.965,00	69.516,18	66.962,82	72.318,94	76.734,55	120.932,81	855.322,81	775.500,00
Receita Patrimonial	6.765,22	3.538,38	173.867,10	356.074,13	302.464,72	73.008,00	34.309,58	33.969,84	70.445,39	37.220,42	458.259,34	289.595,90	1.819.535,82	1.313.200,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	5.165,22	1.938,38	172.267,10	354.474,13	300.864,72	71.408,00	32.709,58	32.399,84	68.845,39	35.820,42	458.859,34	287.995,90	1.808.335,82	1.289.200,00
Outras Receitas Patrimoniais	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	19.200,00	24.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
Receita Industrial	0,00	79,88	200,81	89,82	0,00	0,00	97,89	51,72	2.321,77	0,00	1.401,05	526,89	4.769,21	2.000,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
Transferências Correntes	2.567.800,76	2.426.176,50	2.668.409,59	2.448.213,53	2.810.218,88	2.667.670,21	2.935.915,81	2.792.267,89	3.274.234,88	2.661.962,26	2.803.052,23	3.699.113,50	33.325.046,44	29.905.871,16
Cota-Parte do FPM	879.272,58	1.152.503,41	772.408,84	807.589,00	970.610,76	839.427,80	1.146.978,25	917.045,70	720.190,29	862.532,32	1.042.270,11	1.551.822,82	11.802.541,48	9.850.000,00
Cota-Parte do ICMS	784.949,31	842.193,13	690.788,90	721.215,15	846.099,87	723.393,35	783.255,76	858.419,88	897.322,51	812.920,85	867.941,83	953.367,13	9.351.845,45	8.600.000,00
Cota-Parte do IPVA	32.828,87	30.969,06	68.035,09	75.473,12	45.059,33	58.058,95	159.407,03	61.371,92	54.459,36	50.465,24	27.258,43	16.468,82	877.875,02	750.000,00
Cota-Parte do ITR	12,13	135,08	92,84	591,93	37,82	0,00	0,00	0,00	862,04	2.312,08	142,87	188,79	4.402,94	10.000,00
Transferências de LC 87/1996	0,00	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	83.091,49	1.000,00
Transferências de LC 61/1989	14.318,82	13.797,40	14.582,97	16.525,41	14.340,55	14.959,96	16.200,95	12.927,73	16.337,21	19.582,88	13.742,52	18.671,45	185.987,85	180.000,00
Transferências do FUNDEB	384.358,32	283.781,77	458.222,71	388.636,55	480.219,02	410.232,34	431.264,35	488.865,82	481.418,86	470.288,51	477.865,81	501.758,43	5.192.910,09	3.700.000,00
Outras Transferências Correntes	312.071,73	297.063,08	870.474,85	434.448,78	466.115,94	617.862,42	393.073,88	447.901,47	1.117.879,02	468.105,01	368.095,47	621.302,87	6.248.392,32	7.014.871,16
Outras Receitas Correntes	23.119,56	828,47	897,97	872,97	1.377,79	34,28	939,04	6.783,30	5.121,88	8.407,80	87.845,83	28.184,80	152.423,49	108.000,00
DEDUÇÕES (II)	340.486,38	421.223,44	389.199,26	377.713,86	398.883,38	377.284,56	388.667,88	420.516,44	387.833,29	390.712,33	446.169,78	518.365,99	4.805.835,19	4.283.506,00
Contrib. do Seguro para o Plano de Previdência	0,00	52.295,40	50.325,55	50.752,70	50.183,54	49.852,53	49.031,38	48.248,83	49.170,93	50.817,76	48.437,31	68.825,37	597.741,30	551.300,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	807,89	851,70	2.681,22	1.461,54	609,84	1.461,54	2.313,24	609,84	2.313,24	1.461,54	2.313,24	16.884,83	24.000,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	340.486,38	368.120,35	308.022,01	324.279,74	335.238,30	326.802,19	338.174,76	369.953,37	337.852,52	337.581,33	390.270,93	414.427,38	4.191.209,26	3.888.200,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I) - (II)	2.171.987,41	2.176.331,26	2.651.919,96	2.601.194,75	2.715.877,95	2.610.381,44	2.783.119,05	2.621.811,26	3.235.813,08	2.527.523,69	3.120.046,51	3.882.437,81	33.249.654,07	30.015.471,16

09/02/2022 12:16

1 de 1

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	13.504.650,75	0,00
Pessoal Ativo	13.504.650,75	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	36.542,05	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	194,19	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	36.347,86	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.468.108,70	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.249.664,07	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	33.249.664,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	13.468.108,70	40,51
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	17.954.818,60	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.057.077,67	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	16.159.336,74	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	85.294,33			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		19.478,38	0,00	
Pessoal Ativo		19.478,38	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		194,19	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		194,19	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		19.672,57	0,00	

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.762.243,36	0,00
Pessoal Ativo	14.312.700,18	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.449.543,18	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.486.085,23	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	194,19	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	36.347,86	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.449.543,18	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.276.158,13	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.249.664,07	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	33.249.664,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	14.276.158,13	42,94
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	19.949.798,44	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	18.952.308,52	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	17.954.818,60	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	85.294,33			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		19.478,38	0,00	
Pessoal Ativo		19.478,38	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		194,19	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		194,19	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		19.672,57	0,00	

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Dores do Rio Preto - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
12/2021

RS 1,00

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 5º, Inciso III, alínea "a" e "b")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	2.898.119,41	0,00	8.000,00	0,00	90.282,28	0,00	2.799.837,13	169.351,08	0,00	2.630.486,05
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.898.119,41	0,00	8.000,00	0,00	90.282,28	0,00	2.799.837,13	169.351,08	0,00	2.630.486,05
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	26.188.942,27	0,00	67.696,51	0,00	138.140,18	0,00	25.983.105,58	1.206.803,84	0,00	24.776.301,74
Recursos Vinculados à Educação	2.939.158,13	0,00	67.696,51	0,00	40.675,44	0,00	2.830.786,18	5.677,47	0,00	2.825.108,71
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	58.102,98	0,00	4.652,04	0,00	12.635,95	0,00	40.814,99	479,46	0,00	40.335,53
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	33.010,82	0,00	0,00	0,00	2.182,66	0,00	30.828,16	0,00	0,00	30.828,16
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	878.291,24	0,00	63.044,47	0,00	23.427,11	0,00	791.819,66	0,00	0,00	791.819,66
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	176,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	176,79	0,00	0,00	176,79
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	290.393,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290.393,96	5.198,01	0,00	285.195,95
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	1.749,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.749,35	0,00	0,00	1.749,35
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.155,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.155,58	0,00	0,00	1.155,58
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNAE)	4.011,90	0,00	0,00	0,00	1.745,99	0,00	2.265,91	0,00	0,00	2.265,91
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	27.214,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.214,97	0,00	0,00	27.214,97
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.645.011,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.645.011,19	0,00	0,00	1.645.011,19
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	39,35	0,00	0,00	0,00	683,73	0,00	-644,38	0,00	0,00	-644,38
Recursos Vinculados à Saúde	1.836.796,87	0,00	0,00	0,00	22.364,06	0,00	1.814.432,81	347.674,56	0,00	1.466.758,25
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	340.348,92	0,00	0,00	0,00	5.133,77	0,00	335.215,15	128.034,49	0,00	207.180,66
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	79.565,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.565,38	0,00	0,00	79.565,38
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.070.988,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070.988,64	39.640,07	0,00	1.031.348,57
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	345.893,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	345.893,93	160.000,00	0,00	165.893,93
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	17.230,29	0,00	-17.230,29	0,00	0,00	-17.230,29
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social - RPPS	18.744.572,63	0,00	0,00	0,00	19.885,17	0,00	18.724.687,46	4.599,80	0,00	18.720.087,66
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	18.744.572,63	0,00	0,00	0,00	19.853,22	0,00	18.725.519,41	0,00	0,00	18.725.519,41
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	751,95	0,00	-751,95	4.500,00	0,00	-5.251,95
Recursos Vinculados à Seguridade Social	847.982,39	0,00	0,00	0,00	46.457,06	0,00	800.625,33	690.488,08	0,00	110.137,25
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	153.598,03	0,00	0,00	0,00	8.520,81	0,00	145.077,22	488,08	0,00	144.589,14
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	607.425,05	0,00	0,00	0,00	9.441,76	0,00	597.983,29	690.000,00	0,00	-2.016,71
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	86.059,31	0,00	0,00	0,00	28.494,49	0,00	57.564,82	0,00	0,00	57.564,82
Outras Destinações de Recursos	1.821.332,25	0,00	0,00	0,00	8.838,45	0,00	1.812.493,80	248.463,73	0,00	1.564.030,07
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	2.733,57	0,00	0,00	0,00	22,67	0,00	2.710,90	0,00	0,00	2.710,90
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	494.306,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	494.306,39	996,00	0,00	493.310,39
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	7.089,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.089,43	0,00	0,00	7.089,43
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	86.465,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.465,50	23.099,41	0,00	63.366,09
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	637.363,69	0,00	0,00	0,00	5.003,85	0,00	632.359,84	144.130,97	0,00	488.228,87
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	373.725,35	0,00	0,00	0,00	1.119,49	0,00	372.605,86	0,00	0,00	372.605,86
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC FEDERAL Nº 173/2020	2.705,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.705,99	0,00	0,00	2.705,99
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	2.692,44	0,00	-2.692,44	0,00	0,00	-2.692,44
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	216.942,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	216.942,33	80.237,35	0,00	136.704,98
TOTAL (II) = (I + II)	29.087.061,68	0,00	75.696,51	0,00	228.422,46	0,00	28.782.942,71	1.376.154,92	0,00	27.406.787,79

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 09/02/2022 e hora de emissão 23:26

APÊNDICE J – Regra de ouro

DORES DO RIO PRETO

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

EXERCÍCIO DE 2021

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a – b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	100.00	0.00	100.00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	100.00	0.00	100.00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d – e)
DESPESAS DE CAPITAL	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
Investimentos	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0.00	0.00	0.00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II – I)	6,291,762.67	4,692,111.14	1,599,651.53

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III

² Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 09/02/2022 e hora de emissão 12:17


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19


Enfrentamento Pandemia COVID-19
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EC 106/2020, art. 5º, II

Município: **Dores do Rio Preto**Ano de Referência: **2021**CLEMÊNIR JOSÉ DE
CARVALHO, Membro

Receitas	
Classificação	Valor (R\$)
Complementação FPM - MP 938/2020 - Lei 14.041/2020	0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, I	0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, II	0,00
Transferência do Governo Federal - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	0,00
Outras Transferências do Governo Federal para Covid-19	0,00
Transferência do Governo Estadual - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	0,00
Outras Transferências do Governo Estadual para Covid-19	0,00
Transferência de Entidades Privadas para Covid-19 (Pessoa Física ou Jurídica)	0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a Inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.630.486,05	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	40.335,53	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	791.819,66	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	30.828,16	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	285.195,95	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	1.749,35	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.155,58	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	2.265,91	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	27.214,97	0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a Inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇÃO	1.645.011,19	0,00
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	176,79	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	207.180,66	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	79.565,38	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.031.348,57	0,00
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	165.893,93	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	144.589,14	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	57.564,82	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	18.725.519,41	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	2.710,90	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	493.310,39	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	488.228,87	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	372.605,86	0,00
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	2.705,99	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	7.089,43	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	63.366,09	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	136.704,98	0,00

Créditos Extraordinários



Não há crédito extraordinário aberto no Exercício 2021.

Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?	Não
2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?	Não
3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os munícipes carentes?	Não
4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?	Não
5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?	Não

APÊNDICE L – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos

DORES DO RIO PRETO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RREO – ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)

Em Reais

REGIO – ANEXO II (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO (c) = (a-b)				
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	10,500.00	57.70	10,442.30				
Receita de Alienação de Bens Móveis	10,000.00	0.00	10,000.00				
Receita de Alienação de Bens Imóveis	0.00	0.00	0.00				
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	0.00	0.00	0.00				
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	500.00	57.70	442.30				
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (f)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	SALDO (h) = (d-e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00
Investimentos	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	12/2020 (i)	12/2021 (j) = (Ib – (IIIf+ IIIfg))				SALDO ATUAL (k) = (IIIi + IIIj)	
VALOR (III)	131.65	-3,472.56				-3,340.91	

FONTE: Sistema CidadES, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Doros do Rio Preto. Emissão: 09/02/2022, às 12:18.

APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALANCORR, LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE e PROJEXTR

APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – LDOPROG, LDOPROATZ e Balancete da Despesa (Balancorr)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 08F99-6BC5F-954D6



Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 08040/2022-7, 08041/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Exercício: 2021

Criação: 28/11/2023 15:51

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

Assinado por
JADERVAL FREIRE
JUNIOR
29/11/2023 12:23

Assinado por
POLLYANNA BROZOVIC
FERREIRA
28/11/2023 16:21

Assinado por
GIOVANDRE SILVATECE
28/11/2023 16:05

Assinado por
ADECIO DE JESUS
SANTOS
28/11/2023 16:02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCESSO:

08040/2022-7

CONSELHEIRO RELATOR:

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

MUNICÍPIO:

Dores do Rio Preto

OBJETIVO:

Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo

EXERCÍCIO:

2021

RESPONSÁVEL PELAS CONTAS

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS

CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

USUÁRIOS PREVISTOS:

Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal



www.tcees.tc.br



[@tceespiritosanto](https://www.instagram.com/tceespiritosanto)



SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Dores do Rio Preto, Senhor(a) CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, relativa ao exercício de 2021, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 233/2023-1** (peça 74) e seus apêndices, com o acréscimo da seção 9, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e levadas à citação.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de



relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve **resultado superavitário** no valor de R\$ 3.143.085,75 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção 3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 29.262.673,14. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.490.920,94, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou **27,55%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República (subseção 3.4.2.1).

De igual forma, o município destinou **71,90%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção 3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando **17,17%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção 3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção 3.4.4.2).



No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2021, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção 5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 6); atos de gestão em destaque (seção 7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, e, sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8** da ITC.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **determinar** e, bem como, **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas **subseções 11.2 e 11.3** desta instrução.

Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo



municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, no dia 30/03/2022, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/03/2022, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2022, definido em instrumento normativo aplicável.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal	10
1.2	Visão Geral	12
1.3	Objetivo da apreciação	14
1.4	Metodologia utilizada e limitações	14
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	15
1.6	Benefícios estimados da apreciação	15
1.7	Processos relacionados.....	16
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	16
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	17
2.2	Economia municipal.....	19
2.3	Finanças públicas	24
2.4	Previdência	30
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	30
3.1	Instrumentos de planejamento.....	30
3.2	Gestão orçamentária	32
3.3	Gestão financeira.....	48
3.4	Gestão fiscal e limites constitucionais.....	51
3.5	Renúncia de receitas	67
3.6	Condução da política previdenciária.....	72
3.7	Controle interno	80
3.8	Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal.....	81
3.9	Opinião sobre a execução dos orçamentos.....	86
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	86
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis	87
4.2	Procedimentos patrimoniais específicos.....	89
4.3	Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas.....	101
5.	ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS	104
5.1	Adoção do regime extraordinário.....	104
5.2	Ações da administração municipal em educação	106
5.3	Ações da administração municipal em saúde.....	108



5.4	Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública – EC 106/2020	110
6.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	111
6.1	Política pública de educação	111
6.2	Conclusão do Acompanhamento das Metas do PME.....	119
6.3	Política pública de saúde	120
6.4	Política pública de assistência social	125
7.	ATOS DE GESTÃO.....	130
7.1	Fiscalizações em destaque.....	130
7.2	Atuação em funções administrativas	134
8.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	135
8.1	Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES.....	136
9.	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	138
9.1	Publicação Extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020	138
9.2	Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.....	141
9.3	Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV	146
9.4	Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual	150
9.5	Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial	153
9.6	Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09	158
9.7	Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa.....	164
9.8	Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES.....	168
10.	OPINIÕES E CONCLUSÃO	171
11.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	175
11.1	Minuta do Parecer Prévio	176



11.2	Determinação	179
11.3	Ciência.....	179
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município		181
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....		183
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo		184
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE		185
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde		188
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida		191
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo		192
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada		193
APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar.....		194
APÊNDICE J – Regra de ouro.....		195
APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19.....		196
APÊNDICE L – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos		198
APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos		199
APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA		200



1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08040/2022-7, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

O começo do povoamento do município de Dolores do Rio Preto é do final do século XIX e início do século XX ³.

Mineiros e fluminenses ali chegaram em busca de terras para o cultivo do café. Mais tarde vieram italianos e seus descendentes.

Por situar-se a localidade no limite territorial de Minas com o Espírito Santo, recebeu a denominação de Divisa. Seu primeiro nome foi Vila Divisa, cujo terreno foi doado por Firmino Domingos Dias e pertencia ao município de Guacuí.

Em 1912 foi construída a Estrada de Ferro Leopoldina que ligava Vila Divisa aos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Esta ferrovia ajudou muito para o desenvolvimento e o progresso local. No período de 1912 a 1950, o distrito viveu seu apogeu comercial com a exportação de madeiras e de cereais.

Sua denominação foi dada em homenagem à padroeira Nossa Senhora das Dolores e ao Rio Preto, que banha a cidade.

Dolores do Rio Preto foi palco da Guerrilha do Caparaó, com a instabilidade política ocorrida em 1964, período em que começou a Ditadura Militar no Brasil. Em 1967, as forças armadas montaram um esquema tático para capturar ex-militares que faziam parte do grupo revolucionário e que estavam refugiados no Parque Nacional do Caparaó. O exército usou como base de acampamento todos os municípios vizinhos, assim como Dolores do Rio Preto⁴.

³ Fonte: [IBGE](#).

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

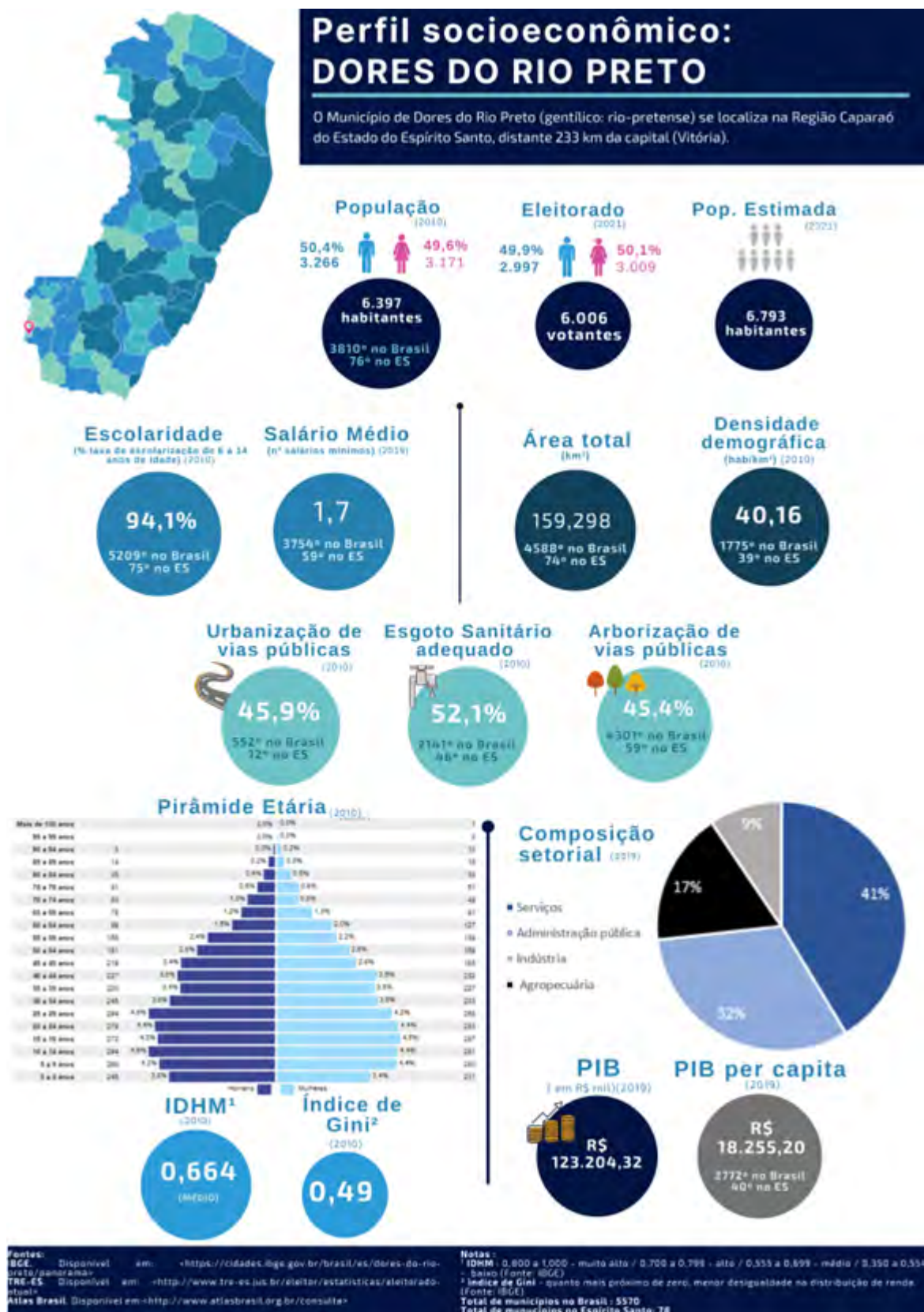


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Dorés do Rio Preto apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02394/2021-2	00090/2022-5	30/09/2022	Aprovação com ressalva
2019	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02891/2020-4	00033/2022-7	25/03/2022	Aprovação com ressalva
2018	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	08670/2019-4	00093/2021-1	22/10/2021	Aprovação com ressalva *
2017	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	03745/2018-1	00062/2020-7	07/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Claudia Martins Bastos	05130/2017-4	00002/2019-1	30/01/2019	Rejeição
2015	Claudia Martins Bastos	03743/2016-6	00080/2018-3	21/08/2018	Aprovação com ressalva *
2014	Claudia Martins Bastos	03933/2015-1	00042/2017-1	07/06/2017	Aprovação com ressalva
2013	Claudia Martins Bastos	02760/2014-1	00042/2016-1	18/05/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 15/08/2023.

*Nota: Resultado e Parecer Prévio dos exercícios de 2015 e 2018, são relativos aos processos em sede de recurso, TC 02.763/2018-8 e TC 05.857/2020-2, respectivamente.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto:



avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.

1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 65.298.202,70.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade



das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 393/2021-4 (Acompanhamento da imunização contra a Covid-19); proc. TC 415/2021-7 (Acompanhamento da volta às aulas em 2021); proc. TC 2.269/2021-1 (Relatório de acompanhamento – Metas 7 e 15 do PNE); proc. TC 14.989/2019-1 (Acordos de Cooperação Técnica); proc. TC 913/2022-1 (Acompanhamento do desempenho da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios capixabas); proc. TC 4.137/2022-1 (Prestação de contas anual do governador 2021); proc. TC 10.323/2016-3 (Prestação de contas anual de ordenador 2015); proc. TC 2.394/2021-2 (Prestação de contas anual de prefeito 2020); e proc. TC 8.041/2022-1 (Prestação de contas anual de ordenador 2021).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2021, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de junho a agosto de 2021, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.



2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2021, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

Expectativas 2021:

As expectativas iniciais para 2021 se frustraram quase todas e se inverteram em algumas variáveis. Expectativas: aumento da taxa de desemprego, aumento da relação dívida/PIB, inflação abaixo da meta, desigualdade em “V”, crise financeira no âmbito municipal, LRF em xeque. Ao final do ano, observou-se queda da taxa de desemprego, queda da relação dívida/PIB, inflação estourando a meta, recuperação em “V”, superávits financeiros dos entes subnacionais, respeito à LRF.

Economia Mundial:

Em nível mundial, muitos países apresentaram recuperação econômica em 2021. Mas, a elevação da inflação também foi disseminada no mundo, principalmente pelos preços das *commodities* que continuaram a subir em 2021. Esses fatores aliados à elevação da cotação do dólar favoreceram a balança comercial do Brasil significativamente em 2021 comparada com 2020: aumento de 34% das exportações, crescimento de 38% das importações, variação de +20% do superávit da balança comercial e aumento de 36% na corrente de comércio (soma das exportações e importações). O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve aumento de 50,2% no preço *brent*⁶ e de 55,0% no preço *WTI*.

Economia nacional:

O desempenho do PIB brasileiro em 2021 confirmou a continuidade da retomada em “V” da atividade econômica, iniciada no segundo semestre de 2020. O crescimento de 4,6% em 2021 foi melhor que a mediana das expectativas de mercado e superior à queda de 3,9% de 2020 causada pelas consequências da pandemia. O resultado

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2021 (Processo TC 4.137/2022).

⁶ Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.



líquido do PIB entre 2020 e 2021 foi de +0,6%, o que fez o Brasil recuperar o nível pré-crise, acima da mediana dos países do G7, G20 e América Latina.

A inflação no país seguiu a elevação mundial de preços e fechou 2021 com o IPCA em 10,06%, um resultado muito acima do teto estabelecido pelo sistema de metas de inflação (5,25%). A taxa Selic terminou o ano em 9,25% a.a.. A taxa de desemprego em 2021 caiu para 11,1%, após fechar o ano de 2020 em 13,9%. A dívida bruta do governo geral (governos federal, estadual e municipal, e estatais) sobre o PIB do Brasil caiu em 2019, cresceu acentuadamente em 2020 com os gastos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e voltou a cair em 2021 se aproximando da tendência anterior à pandemia.

Economia capixaba:

A economia do Estado do Espírito Santo seguiu a tendência de recuperação nacional e cresceu +6,7% (estimativa) em 2021 em decorrência da retomada e a reabertura das atividades econômicas em 2021, viabilizadas pelas flexibilizações das medidas restritivas contra a Covid-19 devido ao avanço no calendário de vacinação e melhoras no quadro epidemiológico. Contudo, a alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +11,5% em 2021. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 9,8%, registrando decréscimo de -3,6 p.p. em relação a 2020.

O comércio exterior capixaba, depois de um saldo negativo em 2020, foi superavitário em 2021. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) aumentou +43% em 2021 em relação a 2020), o melhor resultado desde 2014. O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 34% do valor das exportações em 2021.

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2021, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo representou uma queda pelo quinto ano consecutivo, com uma redução de aproximadamente - 14,8% em relação a 2020.



Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2021, resultando no aumento do superávit orçamentário (+22,5% nominal e +13,3% real) frente ao superávit de 2020.

A arrecadação mensal de 2021 contra o mesmo mês de 2020 apresentou variações positivas contínuas a partir de agosto de 2021. As receitas próprias do Estado responderam por 64% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 33% em 2021. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente aumento de +42,5% entre 2020/2021.

A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁷. Em 2021, a Dívida Consolidada (bruta) do estado diminuiu para 39,28% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2020 (47,40%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida caiu pelo terceiro ano seguido, atingindo -0,82% da RCL ajustada⁸. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2021 alcançou 32% da RCL (terceira melhor posição no Brasil).

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Dores do Rio Preto no ano de 2019⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços (41,4%) teve maior peso, seguido por administração pública (31,9%). A agropecuária (17,3%) e a indústria (9,4%) tiveram menor participação. De 2010 a 2013, o setor de administração pública apresentou maior valor agregado na economia local, porém, perdeu essa posição a partir de 2014 para o setor de serviços.

⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁸ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

⁹ Último ano divulgado pelo [IBGE](http://ibge.gov.br).

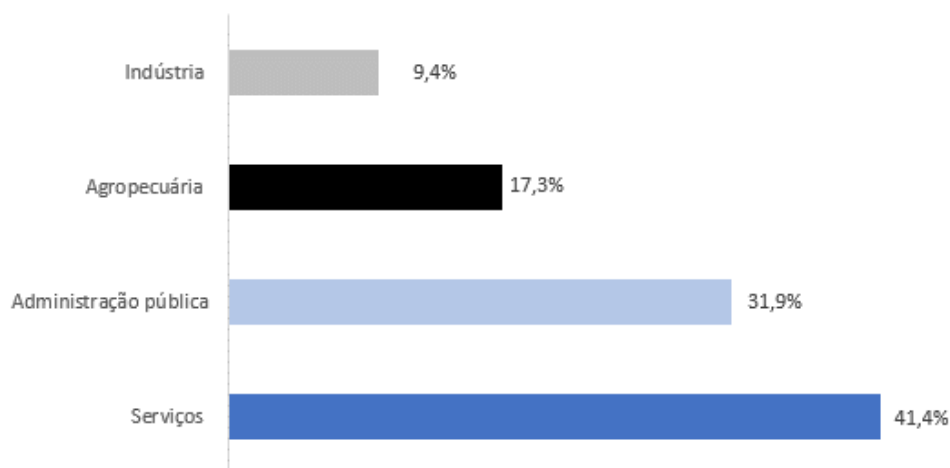


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Dorés do Rio Preto (2019)

Fonte: IBGE Cidades

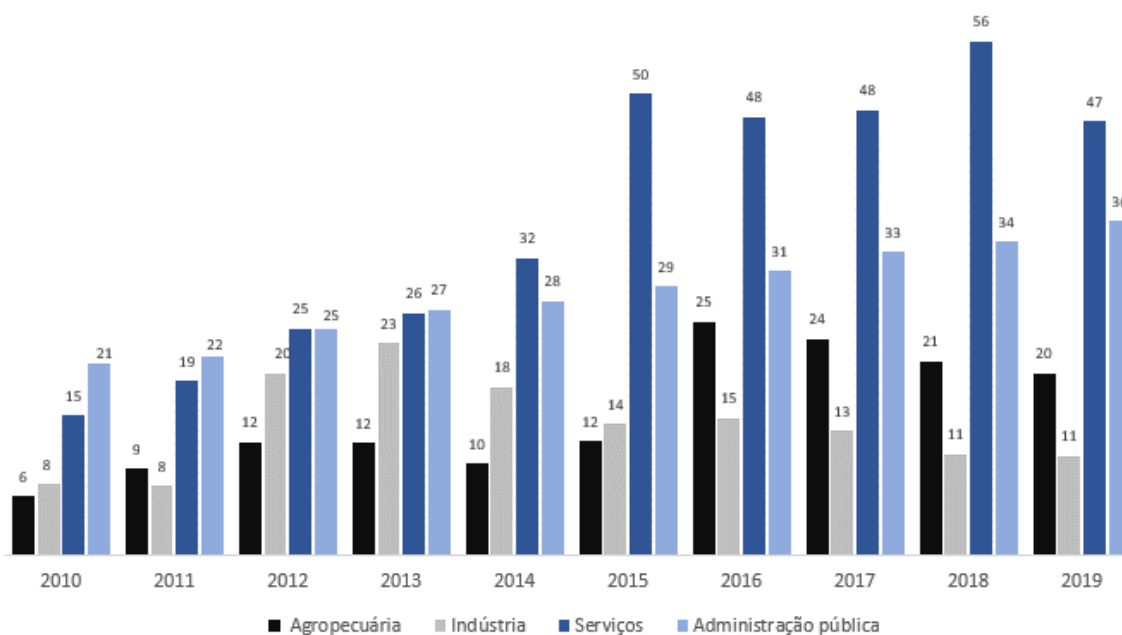


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Dorés do Rio Preto (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹⁰ do Município mostra a admissão de 372 empregados, mas 246 desligamentos, resultando num saldo positivo de 126 empregos formais em 2021.

¹⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).



O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹¹ do município de Dorés do Rio Preto atingiu 5,24 em 2021, acima da média (4,93) dos 18 municípios que compõem o seu *cluster*¹², ocupando a 5ª posição (maior IAN do *cluster*: 5,71; menor IAN: 4,14). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,55, ocupando a 6ª posição no *cluster* (média: 6,17);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,08 ocupando a 11ª posição no *cluster* (média: 3,21);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,07 ocupando a 15ª posição no *cluster* (média: 4,65).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 7,27, ocupando a 1ª posição no *cluster* (média: 5,71).

A nota do IAN de 2021 apresentou resultado 0,09 maior que no ano de 2020. Isso coloca Dorés do Rio Preto na 3ª posição em relação aos 11 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dorés do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 43ª posição no Estado.

¹¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](http://ideies.org.br).

¹² *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Dorés do Rio Preto é composto por: Muqui, Montanha, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, de Dorés do Rio Preto, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupi.



“Transporte” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 2,041). Por sua vez, “Saúde” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -2,735). É importante ressaltar que na categoria “Gestão Fiscal”, o município passou da 2ª posição no *cluster* em 2020 para 1ª em 2021.

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2020 e 2021. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “transporte” (+ 26% pontos), “educação” e “gestão fiscal”, e recuos significativos (> -10%) nas categorias “saúde” (-31% pontos), “inovação” (-48% pontos) e “tamanho de mercado”. Destaca-se que na categoria “transporte” o município atingiu o máximo de pontos (10,0).

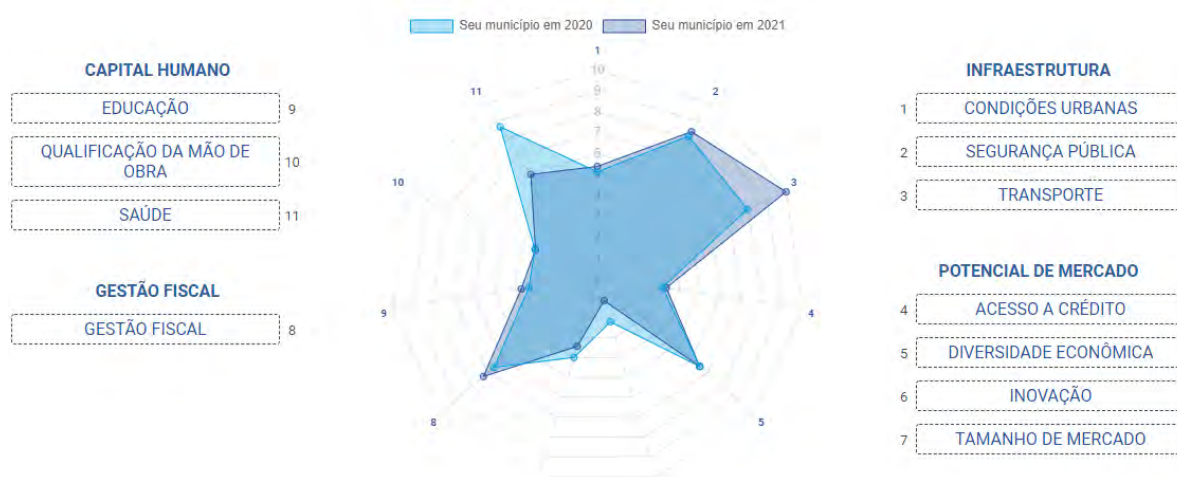


Figura 3: Evolução das categorias do IAN – Dores do Rio Preto – 2020/2021

Fonte: [Ideies/Findes](#)

O resultado do IAN de Dores do Rio Preto em 2021, assim como em 2020, mostra a necessidade de o Município fomentar o dinamismo na economia local (potencial de mercado) e qualificar o capital humano.

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Dores do Rio Preto. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,406,

¹³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.



passou por 0,570 e chegou em 0,654, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

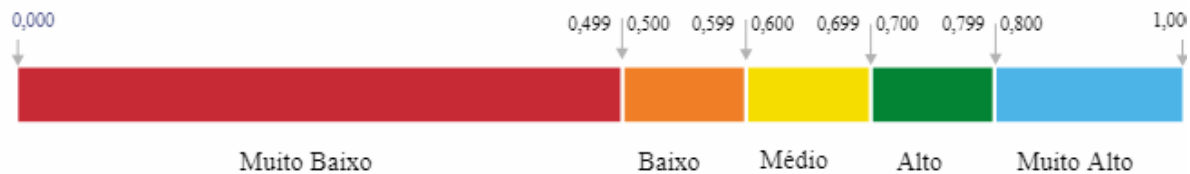


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁴, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁶, Dorés do Rio Preto obteve 0,62, 0,53 e 0,49, respectivamente, ou seja, uma considerável melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁷ no município foi de 1,7 salário mínimo em 2019. Isso coloca o município entre as 33 cidades capixabas com salário médio mensal igual ou abaixo da média geral¹⁸, conforme Tabela a seguir.

¹⁴ Fonte: [PNUD](#).

¹⁵ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁶ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 3,0. Ponto Belo está na última colocação com 1,5.

**Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2019**

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Rio Bananal	2,0	Marechal Floriano	1,8
Aracruz	3,0	Santa Leopoldina	2,0	Muqui	1,8
Anchieta	2,6	Santa Maria de Jetibá	2,0	Nova Venécia	1,8
Itapemirim	2,6	Águia Branca	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Serra	2,5	Alfredo Chaves	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	2,3	Barra de São Francisco	1,9	Vargem Alta	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Afonso Cláudio	1,7
São Domingos do Norte	2,3	Conceição da Barra	1,9	Apiacá	1,7
Água Doce do Norte	2,2	Domingos Martins	1,9	Baixo Guandu	1,7
Linhares	2,2	Ecoporanga	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Santa Teresa	2,2	Guarapari	1,9	Fundão	1,7
São Mateus	2,2	Marataízes	1,9	Guaçuí	1,7
Alegre	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Ibiraçu	1,7
João Neiva	2,1	Montanha	1,9	Itaguaçu	1,7
Piúma	2,1	Pedro Canário	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Viana	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Venda Nova do Imigran	1,9	Vila Valério	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,0	Vila Pavão	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Boa Esperança	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Castelo	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Irupi	1,8	Marilândia	1,6
Ibatiba	2,0	Itarana	1,8	Mucurici	1,6
Ibitirama	2,0	Iúna	1,8	Pancas	1,6
Mantenópolis	2,0	Jaguaré	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de



afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Dorcas do Rio Preto nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2021 os montantes de R\$ 38,3 milhões (73º no *ranking* estadual) e R\$ 35,2 milhões (72º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e em 2018 obteve um aumento real surpreendente de +23,63% em relação ao ano anterior, seguido por baixas variações nos anos seguintes e alcançando + 3,73% em 2021 na mesma base de comparação.

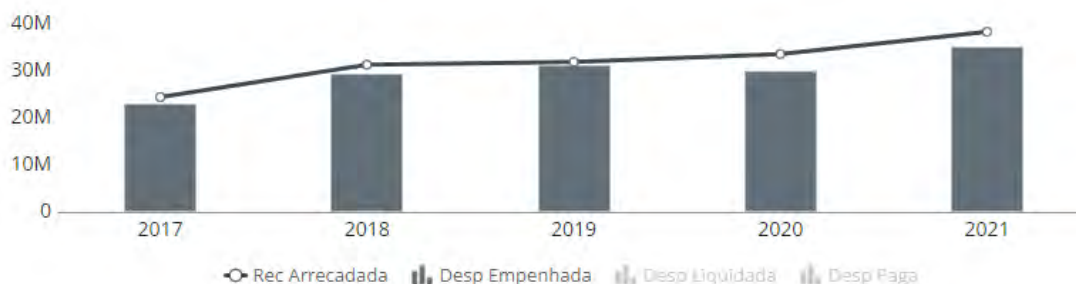


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

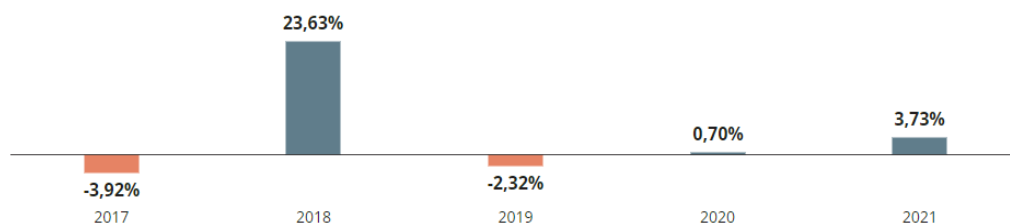


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (46%) com R\$ 17,5 milhões, seguida das Transferências da União (38%) com R\$ 14,7 milhões e das Receitas próprias do Município (12%) com R\$ 4,7 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o ICMS (R\$ 7,54 milhões), o FPM (R\$ 9,46 milhões) e o ISS (R\$ 561,96 mil).

Receitas próprias do Município em destaque	Transferências do Estado em destaque	Transferências da União em destaque
IPTU 469,54K ITBI 289,65K ISS 561,96K	ICMS 7,54M IPVA 542,23K Convênios 0,00 Petróleo 261,08K	FPM 9,46M Convênios 0,00 Petróleo 2,14M

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2021

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos anos últimos anos em relação ao ano anterior, exceto em 2020. A variação real da despesa teve destaque no aumento real em 2018 (+15,76%) e na queda em 2020 (-8,56%).

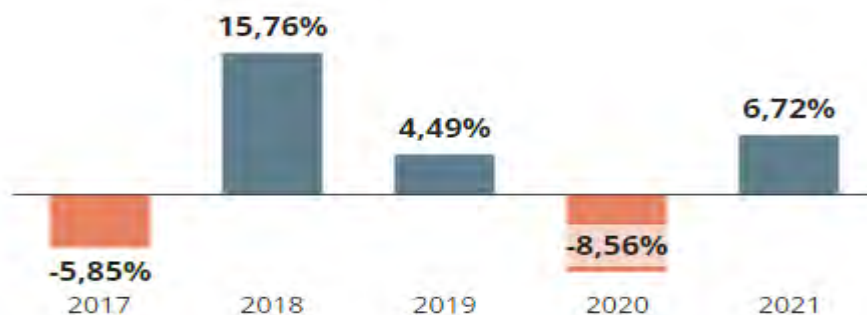


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2021 (R\$ 33,9 milhões), 89,3% foram destinados para despesas correntes (R\$ 30,2 milhões) e 10,7% para despesas de capital (R\$ 3,6 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (55,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 100% da despesa de capital, com destaque para “equipamentos e material permanente” (R\$ 1,9 milhão), que vem aumentando nos últimos anos.



Gráfico 6: Gastos com “equipamentos e material permanente” – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 27% para Educação, 21% para Saúde, 19% para Outras Despesas, 13% para Administração, 12% para Urbanismo, e 8% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 3,1 milhões (68º no *ranking* estadual), menor que o de 2020 (R\$ 3,5 milhões).



No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁹ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2021, o Município apresentou superávit primário de R\$ 1,6 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 0,00), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2021, conforme gráfico a seguir.

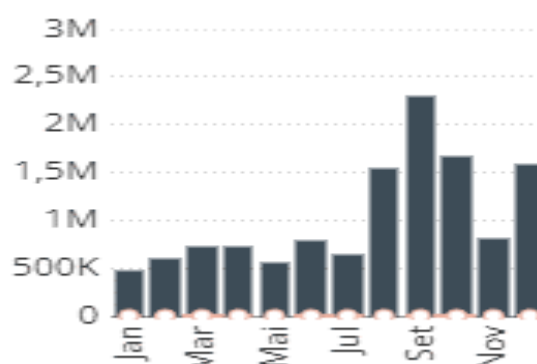


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre

¹⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

²⁰ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.



receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²¹ disponível ao município de Dorés do Rio Preto foi A.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Dorés do Rio Preto foi nula (R\$ 0,00) em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 29,1 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 29,1 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2021, conforme gráfico a seguir:

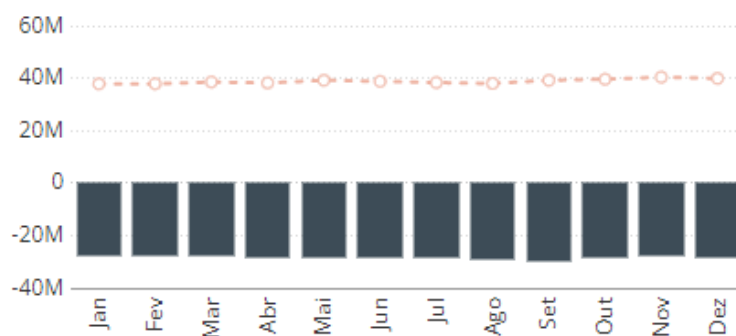


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

²¹ Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.tc.br).



2.4 Previdência

O município de Dorcas do Rio Preto **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2021, um passivo atuarial de R\$ 49,7 milhões que, frente a R\$ 18,7 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 30,9 milhões. Em 2021, o índice de cobertura de 0,37, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2021, 182 servidores ativos (que vem caindo), 64 aposentados (que vem aumentando) e 23 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica²² em 2021 (2,09). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²³ de 2021 manteve a classificação em relação a 2020 (B), incluindo os indicadores que o compõem.

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao

²² Considera-se crítico o resultado até 3.

²³ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.



Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).



Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 830/2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 904/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 926/2020, estimou a receita em R\$ 33.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 33.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 26.400.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 39 programas e 136 ações a serem executados entre 2018 e 2021. Os programas de governo previstos no orçamento de 2021 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo - previsão e execução no exercício Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
0000	Encargos Especiais	36.347,86	36.347,86	100%
0018	Esporte e Lazer	22.216,50	22.216,50	100%
0028	Atenção Básica	125.000,00	125.000,00	100%
0009	Alimentação aos Educandos	367.107,68	367.107,67	100%
0015	Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental	2.604.367,08	2.604.278,43	100%


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

0013	Manutenção e revitalização do Educação Infantil	517.131,62	516.860,32	100%
0014	Revitalização e aperfeiçoamento do Magistério	3.760.864,79	3.757.864,79	100%
0039	Serviços Funerários	259.472,45	259.181,20	100%
0003	Atendimento e Administração Geral	1.123.740,51	1.122.031,88	100%
0030	Saúde Bucal	89.694,84	89.531,38	100%
0006	Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos	253.400,00	252.798,61	100%
0010	Transporte Escolar aos Educandos	1.459.095,73	1.454.078,27	100%
0005	Administração, Planejamento e Fiscalização	3.096.782,64	3.083.184,06	100%
0043	Apoio a Secretarias Municipais	163.249,80	162.528,08	100%
0022	Atendimento a crianças, adolescentes, adultos e idosos	764.326,81	760.682,10	100%
0012	Manutenção e Revitalização do Ensino Infantil e Fundamental	512.093,90	508.679,92	99%
0040	Iluminação Pública	243.891,14	241.818,90	99%
0042	Incentivo e Apoio a Agricultores	2.255.984,88	2.227.174,02	99%
0034	Média e Alta Complexidade Ambulatorial/Hospitalar	629.098,69	619.098,69	98%
0017	Cultura e Turismo	640.722,87	627.294,10	98%
0029	Saúde da Família	1.338.966,66	1.305.258,92	97%
0031	Vigilância em Saúde	97.254,78	94.751,24	97%
0044	Preservação do Meio Ambiente	277.898,67	267.068,10	96%
0047	Fiscalização e Orientação no Executivo e Legislativo	184.380,99	176.351,84	96%
0001	Programa de Apoio Administrativo	1.101.000,00	990.971,96	90%
0045	Previdência e Benefícios do RPPS	2.810.500,00	2.449.543,18	87%
0037	Reestruturação dos Serviços Públicos	4.593.414,57	3.981.540,38	87%
0033	Controle de Doenças	176.512,19	144.519,75	82%
0019	Coordenação e Avaliação Social	2.020.120,85	1.606.640,28	80%
0035	Coordenação, Avaliação e Fiscalização da Saúde	5.115.745,28	3.902.488,22	76%
0027	Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar	1.906.759,36	1.362.569,82	71%
0046	Coordenação atividades administrativas do PREVDRP	199.500,00	114.462,11	57%
9999	Reserva de Contingência	90.000,00	0,00	0%
Total		38.836.643,14	35.233.922,58	91%

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021 (**Apêndice N**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

3.2.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).



Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA)

Valores em reais

Programas de Duração Continuada - LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

3.2.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício

Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
923/2020	0,00	3.031,38	0,00	3.031,38
925/2020	0,00	63.139,94	0,00	63.139,94
926/2020 (LOA)	21.413.951,17	221.726,53	0,00	21.635.677,70
949/2021	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
925/2020	0,00	63.139,94	0,00	63.139,94
926/2020 (LOA)	21.413.951,17	221.726,53	0,00	21.635.677,70
949/2021	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
Total	21.413.951,17	427.897,85	0,00	21.841.849,02

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 5.836.643,14 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	33.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	21.413.951,17
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	427.897,85
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	16.005.205,88
(=) Dotação atualizada apurada (a)	38.836.643,14
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	38.836.643,14
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00



Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – Balancete da Despesa, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais	Valores em reais
Anulação de dotações	15.975.205,88
Excesso de arrecadação	200.371,16
Superávit Financeiro	3.759.100,66
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	30.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	66.171,32
Recursos de Convênios	1.811.000,00
Total	21.841.849,02

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 26.400.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 21.413.951,17, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 214) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 214, 215, 560), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.


Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.009.559,67	727.392,03	0,00	2.170.178,71	1.160.619,04
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	109.711,44	-2.379,24	0,00	129.663,71	19.952,27
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	200.371,16	1.453.188,74	-22.765,97	-223.137,13	1.445.876,40	-7.312,34
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	174.352,01	332.233,48	0,00	68.171,66	-106.180,35
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	1.015,13	-66.464,98	0,00	201.183,27	200.168,14
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	100.000,00	-598.186,71	0,00	159.814,67	59.814,67
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	308.000,00	503.773,00	0,00	462.994,99	154.994,99
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	91.300,00	72.877,29	0,00	316.477,60	225.177,60
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	43.026,35	-1.000,00	0,00	0,00	-43.026,35
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	83.000,00	28.461,43	0,00	83.877,34	877,34
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	3.530,26	-10.442,30	0,00	5.919,90	2.389,64
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	382.417,06	-801.009,40	0,00	402.198,36	19.781,30
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	109.711,44	-2.379,24	0,00	129.663,71	19.952,27


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	200.371,16	1.453.188,74	-22.765,97	-223.137,13	1.445.876,40	-7.312,34
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	174.352,01	332.233,48	0,00	68.171,66	-106.180,35
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	1.015,13	-66.464,98	0,00	201.183,27	200.168,14
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	100.000,00	-598.186,71	0,00	159.814,67	59.814,67
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	308.000,00	503.773,00	0,00	462.994,99	154.994,99
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	91.300,00	72.877,29	0,00	316.477,60	225.177,60
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	43.026,35	-1.000,00	0,00	0,00	-43.026,35
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	83.000,00	28.461,43	0,00	83.877,34	877,34
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	3.530,26	-10.442,30	0,00	5.919,90	2.389,64
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	382.417,06	-801.009,40	0,00	402.198,36	19.781,30

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMCAD, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$2.170.178,71 e obteve excesso de arrecadação de R\$727.392,03 durante o exercício.

3.2.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 116,09% em relação à receita prevista:

**Tabela 8 - Execução orçamentária da receita**

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	2.350.371,16	2.723.658,45	115,88
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	27.750.000,00	31.941.477,62	115,10
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	3.623.790,97	116,90
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	27.750.000,00	31.941.477,62	115,10
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	3.623.790,97	116,90
I. Total por UG (BALORC)	33.200.371,16	38.288.927,04	115,33
II. Total Consolidado (BALORC)	31.801.871,16	36.919.159,19	116,09
III = II - I. Diferença	-1.398.500,00	-1.369.767,85	0,76
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.398.500,00	1.369.767,85	

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita orçamentária - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	30.590.771,16	33.864.290,00
Receita de Capital	1.211.100,00	3.054.869,19
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	31.801.871,16	36.919.159,19

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 90,38% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	9.479.031,80	7.643.218,02	80,63
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	25.156.611,34	24.035.727,31	95,54
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	2.564.005,29	82,71
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	1.101.000,00	990.971,96	90,01
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	25.156.611,34	24.035.727,31	95,54
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	2.564.005,29	82,71
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	1.101.000,00	990.971,96	90,01



I. Total por UG (BALANCORR)	38.836.643,14	35.233.922,58	90,72
II. Total Consolidado (BALORC)	37.372.907,96	33.776.073,44	90,38
III = II - I. Diferença	-1.463.735,18	-1.457.849,14	-0,34
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.463.735,18	1.457.849,14	

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa orçamentária - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	28.306.101,60	30.991.045,29	29.083.962,30	28.766.680,74	28.680.850,89
De Capital	3.064.898,40	6.291.862,67	4.692.111,14	3.630.287,60	3.630.287,60
Reserva de Contingência	120.000,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	31.491.000,00	37.372.907,96	33.776.073,44	32.396.968,34	32.311.138,49

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

3.2.5 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 3.143.085,75, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Valores em reais
Receita total realizada	36.919.159,19
Despesa total executada (empenhada)	33.776.073,44
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	3.143.085,75

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

3.2.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.



Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

3.2.7 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência

Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

3.2.8 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa



Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

3.2.9 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	33.776.073,44
Dotação Atualizada (b)	37.372.907,96
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-3.596.834,52

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

3.2.10 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Planejamento Orçamentário	Valores em reais
Dotação Atualizada – BALORC (a)	37.372.907,96
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	31.801.871,16
Dotação a maior (a-b)	5.571.036,80

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.759.100,66
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	427.897,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.759.100,66
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	66.171,32

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 - BALORC, DEMCAD



Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

3.2.11 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 18 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesas Empenhadas (a)	33.776.073,44
Receitas Realizadas (b)	36.919.159,19
Execução a maior (a-b)	-3.143.085,75

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 19 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	3.759.100,66
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	427.897,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.759.100,66
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	66.171,32

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

3.2.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Função de Governo		Valores em reais			
Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
01	LEGISLATIVA	1.101.000,00	990.971,96	988.021,78	976.902,45
12	EDUCAÇÃO	9.220.660,80	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36
10	SAÚDE	9.479.031,80	7.643.218,02	7.131.306,11	7.131.306,11
13	CULTURA	640.722,87	627.294,10	623.440,71	623.440,71
04	ADMINISTRAÇÃO	4.568.153,94	4.544.095,86	4.517.359,61	4.517.359,61


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

15	URBANISMO	4.852.887,02	4.240.721,58	4.103.988,76	4.095.988,76
28	ENCARGOS ESPECIAIS	289.747,86	289.146,47	276.567,53	276.567,53
18	GESTÃO AMBIENTAL	277.898,67	267.068,10	267.068,10	267.068,10
25	ENERGIA	243.891,14	241.818,90	218.719,49	218.719,49
27	DESPORTO E LAZER	22.216,50	22.216,50	22.216,50	22.216,50
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.010.000,00	2.564.005,29	2.559.505,29	2.559.505,29
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.784.447,66	2.367.322,38	1.754.996,74	1.754.996,74
20	AGRICULTURA	2.255.984,88	2.227.174,02	2.196.100,99	2.196.100,99
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
12	EDUCAÇÃO	9.220.660,80	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36
10	SAÚDE	9.479.031,80	7.643.218,02	7.131.306,11	7.131.306,11
13	CULTURA	640.722,87	627.294,10	623.440,71	623.440,71
04	ADMINISTRAÇÃO	4.568.153,94	4.544.095,86	4.517.359,61	4.517.359,61
15	URBANISMO	4.852.887,02	4.240.721,58	4.103.988,76	4.095.988,76
28	ENCARGOS ESPECIAIS	289.747,86	289.146,47	276.567,53	276.567,53
18	GESTÃO AMBIENTAL	277.898,67	267.068,10	267.068,10	267.068,10
25	ENERGIA	243.891,14	241.818,90	218.719,49	218.719,49
27	DESPORTO E LAZER	22.216,50	22.216,50	22.216,50	22.216,50
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.010.000,00	2.564.005,29	2.559.505,29	2.559.505,29
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.784.447,66	2.367.322,38	1.754.996,74	1.754.996,74
20	AGRICULTURA	2.255.984,88	2.227.174,02	2.196.100,99	2.196.100,99
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 21 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	17.219.706,08	16.760.059,31	16.760.059,31	16.685.895,51
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	15.235.074,39	13.781.752,13	13.464.470,57	13.451.818,53
Investimentos	6.291.862,67	4.692.111,14	3.630.287,60	3.630.287,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	90.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 22 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	441.384,50	441.184,50	441.184,50	441.184,50
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	100,00	0,00	0,00	0,00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	179.280,34	178.580,34	178.580,34	178.580,34
90	APLICAÇÕES DIRETAS	36.372.733,07	32.866.898,55	31.499.016,39	31.413.186,54
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.463.735,18	1.457.849,14	1.457.849,14	1.456.863,15
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	289.410,05	289.410,05	278.187,11	278.187,11
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	0,00	0,00	0,00	0,00
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	100,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	179.280,34	178.580,34	178.580,34	178.580,34
90	APLICAÇÕES DIRETAS	36.372.733,07	32.866.898,55	31.499.016,39	31.413.186,54
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.463.735,18	1.457.849,14	1.457.849,14	1.456.863,15
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	289.410,05	289.410,05	278.187,11	278.187,11
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	0,00	0,00	0,00	0,00
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

3.2.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes



“royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual”.

Tabela 23 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.155.773,00	ADMINISTRAÇÃO - ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	127.295,75	125.091,79	125.091,79
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	220.294,56	217.986,10	217.986,10
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	80.453,94	75.177,53	75.177,53
530	Federal		SAÚDE - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	15.186,59	15.186,59	15.186,59
530	Federal		SAÚDE - COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	249.599,48	165.599,48	165.599,48
530	Federal		EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	89.971,00	84.012,69	84.012,69
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	28.845,38	27.137,63	27.137,63
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.790,00	4.790,00	4.790,00
530	Federal		CULTURA - CULTURA E TURISMO	40.299,30	39.804,33	39.804,33
530	Federal		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	622.794,76	610.000,08	610.000,08
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	1.008,58	1.008,58	1.008,58
530	Federal		AGRICULTURA - INCENTIVO E APOIO A AGRICULTORES	756.393,16	727.006,73	727.006,73
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	21.396,03	21.396,03	21.396,03
540	Estadual	268.377,29	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	91.300,00	91.300,00	91.300,00
540	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	11.840,00	11.840,00	11.840,00
540	Estadual		URBANISMO - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	9.487,01	9.487,01	9.487,01
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	220.294,56	217.986,10	217.986,10
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	80.453,94	75.177,53	75.177,53
530	Federal		SAÚDE - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	15.186,59	15.186,59	15.186,59
530	Federal		SAÚDE - COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	249.599,48	165.599,48	165.599,48
530	Federal		EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	89.971,00	84.012,69	84.012,69
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	28.845,38	27.137,63	27.137,63



530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.790,00	4.790,00	4.790,00
530	Federal		CULTURA - CULTURA E TURISMO	40.299,30	39.804,33	39.804,33
530	Federal		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	622.794,76	610.000,08	610.000,08
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	1.008,58	1.008,58	1.008,58
530	Federal		AGRICULTURA - INCENTIVO E APOIO A AGRICULTORES	756.393,16	727.006,73	727.006,73
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	21.396,03	21.396,03	21.396,03
540	Estadual	268.377,29	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	91.300,00	91.300,00	91.300,00
540	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	11.840,00	11.840,00	11.840,00
540	Estadual		URBANISMO - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	9.487,01	9.487,01	9.487,01
TOTAL		2.424.150,29		2.370.955,54	2.226.824,57	2.226.824,57

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 24 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540

Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

3.2.14 Execução Orçamentária dos Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das



Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, permanecendo inalterada durante o exercício.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum²⁴ e, em 2021, consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 0,00.

Tabela 25 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	0,00

²⁴ Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/precatorios-2/consultas/precatorios-liquidados-por-ente-publico/municipios/>> consulta em: 13/04/2023.



33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do Município, verificou-se do documento encaminhado que o Município não possui regulamentação específica sobre o assunto (CRONOS). De acordo com o Parecer Prévio 84/2021, contas do governador exercício de 2020, decidiu o TCEES que, sem prejuízo que o Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, decida pela expedição de normativo pormenorizando acerca do tema, tem-se que a obrigação de observância da ordem cronológica, bem como as suas regras mínimas, já constam da Lei Federal 14.133/2021.

3.3 Gestão financeira

3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento de declaração do prefeito informando que a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são projetados pelo município durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual, tanto para receita quanto para despesa.



A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 26 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	27.836.740,19
Receitas orçamentárias	36.919.159,19
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	5.550.302,29
Despesas orçamentárias	33.776.073,44
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	7.267.455,09
Saldo em espécie para o exercício seguinte	29.262.673,14

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 27 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.998.417,12
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.378.272,40
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.378.272,40
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
Total (TVDISP por UG)	29.175.577,84

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - TVDISP

Nota: O símbolo (*) refere-se às unidades gestoras cujo termo de verificação das disponibilidades é encaminhado ao TCEES de forma não estruturada (arquivo .PDF), inviabilizando a automatização.

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 28 - Movimentação dos restos a pagar**

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	1.175.963,20	0,00	135.877,11	1.311.840,31
Inscrições	1.379.105,10	0,00	86.815,84	1.465.920,94
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	994.615,75	0,00	135.141,68	1.129.757,43
Cancelamentos	156.347,45	0,00	735,43	157.082,88
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	1.404.105,10	0,00	86.815,84	1.490.920,94

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 29 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2021	2020
Ativo Financeiro (a)	29.192.300,28	27.851.921,05
Passivo Financeiro (b)	1.707.451,65	1.484.842,67
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	27.484.848,63	26.367.078,38
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	27.472.956,88	26.363.792,97
Recursos Ordinários	2.681.476,39	2.170.178,71
Recursos Vinculados	24.791.480,49	24.193.614,26
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	27.472.956,88	26.363.792,97
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 27.472.956,88, R\$ 18.720.267,46 é pertinente ao Instituto de Previdência.



3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	18.349.836,70
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.284.488,56
Valor efetivamente transferido	1.101.000,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em



gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 31 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		35.032.999,54
Despesa Primária		33.440.895,92
Resultado Primário	0,00	1.592.103,62



Rubrica	Meta LDO	Execução
Resultado Nominal	0,00	1.838.886,86

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

3.4.2 Educação

3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 27,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 32 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas de Impostos		1.648.881,90
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais		21.885.744,03
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		23.534.625,93
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		6.484.176,29
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		27,55

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

De acordo com o Processo TC-2.394/2021-2, o Poder Executivo de Dorés do Rio Preto precisava complementar até o exercício de 2023 a aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 173.861,09, consoante previsão do art. 119, parágrafo único, do ADCT.

Assim, constatamos que o Poder Executivo de Dorés do Rio Preto cumpriu integralmente no exercício de 2021 a obrigatoriedade de complementação da



aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2020, pois o valor superavitário apurado no exercício de 2021 foi de R\$ 600.519,81.

3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, inciso XI da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 71,90% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 33 - Recursos do Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	5.226.189,80
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	3.757.864,79
% de aplicação	71,90

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

3.4.2.3 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb

A Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.



A Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados no Fundeb ao Tribunal de Contas.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscrito das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

3.4.3 Saúde

3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²⁵, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 17,17% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.648.881,90
Receitas provenientes de transferências	21.000.996,34
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	22.649.878,24
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	3.889.810,58
% de aplicação	17,17

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

²⁵ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.



3.4.3.2 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações



que extrapolem os dispositivos legais.²⁶

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2021, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$33.249.664,07.

3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 40,51% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 35 - Despesas com pessoal – Poder Executivo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		33.249.664,07
Despesa Total com Pessoal – DTP		13.468.108,70
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		40,51

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 42,94% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

²⁶ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

**Tabela 36 - Despesas com pessoal – Consolidado**

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Despesa Total com Pessoal – DTP	14.276.158,13
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	42,94

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2021 (Processo TC 08040/2022-7), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos



efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.



3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, inciso I, "b" c/c o art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -87,39% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 37 - Dívida Consolidada Líquida

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	0,00
Deduções (II)	29.055.547,52
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	-29.055.547,52
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
% da DCL sobre a RCL Ajustada	-87,39
Limite definido por Resolução – Senado Federal	39.899.596,88



Descrição	Valor
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	35.909.637,19

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:



- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo Município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 38 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	5.319.946,25
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	4.787.951,63
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 39 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	2.327.476,48
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021



De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 40 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	7.314.926,10
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	6.583.433,49

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 41 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00

Medidas Corretivas:

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.



Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2021, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Ressalta-se que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos 190, no valor de R\$ 644,38, 220, no valor de R\$ 17.230,29, 430, no valor de R\$ 5.251,95, 312, no valor de R\$ 2.016,71, e 930, no valor de R\$ 2.692,44, podem ser compensados pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 2.630.486,05.

3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.



No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

3.4.10 Alienação de Ativos

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (**APÊNDICE L**) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (**APÊNDICE M**), constatou-se o cumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF.

3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF



Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

Afastada a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registrado na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa.

3.5 Renúncia de receitas

A presente seção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a



renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

3.5.1 Planejamento das Renúncias de Receitas

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e ou concedidos no exercício e o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.



Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita, a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 904/2020 e a LOA – Lei Municipal 926/2020.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de disponibilizado junto ao conteúdo da LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto pela Lei Complementar Municipal Específica nº 027/2014, a qual dispõe sobre o Código Tributário Municipal, abrangendo os tributos: IPTU e Taxa.

No que se refere à LOA, observou-se que **não foi apresentado o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo, **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

3.5.2 Equilíbrio Fiscal nas Renúncias de Receitas

Nesta análise verifica-se a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.



Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal. Da mesma forma, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **zero** e cotejando com o volume de **R\$ 82.908,44** declarado no DEMRE quanto à concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresentam-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 43 – Execução Orçamentária da Receita

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado
Total da Receita Arrecadada	33.000.000,00	38.288.927,04	5.288.927,04
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.065.400,00	1.888.401,49	- 176.998,51

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a o equilíbrio fiscal no município foi garantido pelo superavit das receitas totais. Ao contrário disso, as receitas próprias apresentaram déficit de R\$ 176.998,51, montante **inferior** ao limite de Erro Tolerável estabelecido para análise. Em face disso, a divergência apontada na tabela acima não é relevante sob aspecto da renúncia de receita.



3.5.3 Transparência das Renúncias de Receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) a **ausência de transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;
- b) a **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face da demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

3.5.4 Considerações Finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.



Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam



repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016²⁷.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no **Relatório Técnico 430/2022-4** (peça 72 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado da análise técnica, no que tange à condução da política previdenciária, foram constatados indícios de irregularidades sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal. Ademais, foram identificadas carências no planejamento orçamentário, conforme demonstrado nos itens a seguir:

3.6.1 Planejamento da política previdenciária

O planejamento da política previdenciária requer a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído o plano em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal

²⁷ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)



752/2012, com atualização dada pela Lei Municipal 924/2020, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050.

Com base em informações do arquivo DELPROG, o gestor responsável demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, qual seja, o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA (Lei 830/2017), assim como a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, contemplada na Lei Orçamentária Anual (Lei 926/2020).

A existência de ação genérica para manutenção de atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, contendo a seguinte deliberação: À Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

**Tabela 44** Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário**Em R\$ 1,00**

Análise financeira do RPPS	
(+) Receitas Orçamentárias	3.623.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	-1.553.573,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial	-524.575,36
(-) Despesas Empenhadas	-2.564.005,29
(=) Insuficiência Financeira	-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Observa-se que não houve transferência de aporte financeiro pelo Tesouro para a cobertura de insuficiência financeira do regime, que alcançou o montante insuficiente de R\$ 1.018.363,04. Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime em capitalização, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas previdenciárias, permitindo a utilização indevida de recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial para pagamento de benefícios correntes do RPPS, conforme se observa do resultado apresentado pela tabela 8 do Relatório Técnico 430/2022 (peça 72 destes autos).

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial; aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos. Importante ainda frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS.

Era exigível conduta diversa, pois compete ao chefe do Poder Executivo, diante da ocorrência de déficit financeiro no RPPS, garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade



para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de inativos e pensionistas.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de R\$ 1.018.363,04, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; destacando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de recursos utilizados indevidamente, caso mantido o indicativo de irregularidade em fase de julgamento.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.2** da ITC. Ocorrência considerada de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF. Além disso, consta da conclusiva, proposta de determinação descrita na subseção 9.2.

3.6.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e regularmente formalizados junto ao Cadprev.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declara ter efetuado, no exercício de 2021, pagamento relativo a parcelamento firmado entre o município e o RPPS, no valor de R\$ 85.823,83. Além



disso, o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base em 31/12/2021, apura o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de R\$ 1.201.533,64 (um milhão, duzentos e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Por outro lado, de forma contraditória, o responsável declara a inexistência de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao RPPS, conforme prevê a relação de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

De acordo com as informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev²⁸, não foram identificados acordos de parcelamento vigentes, envolvendo repasses de débitos ao RPPS, mas somente a indicação única do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dorcas do Rio Preto (Sistema CidadES), verifica-se uma controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários (RELPAR), inclusive com relação à documentação detalhadas dos parcelamentos firmados (DOCSPAR). De acordo com o RELPAR e DOCSPAR, o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de Aporte de Déficit Financeiros, apurados no período entre 01/2018 e 12/2019, por meio da Lei Municipal 954/2021, conforme Termo de Acordo de Parcelamento (RELPAR/RPPS), firmado em 11/2021, no montante de R\$1.287.357,48 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Além disso, com base na legislação municipal, verifica-se que o município foi, novamente, autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59 (oitocentos e oitenta e um mil,

²⁸ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 23/01/2023.



quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), porém, sem o necessário registro no Cadprev.

A ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev interfere na possibilidade de inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018, interferindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por fim, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, cabe destacar que o ente instituidor do regime deve formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários já autorizados pelas Leis Municipais 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev.

Diante do exposto; considerando que o equilíbrio atuarial do regime está pautado no repasse de parcelamentos previdenciários por parte do ente federativo; sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao Cadprev.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.3** da ITC. Ocorrência considerada de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo, em função da interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Além disso, consta da conclusiva proposta de alerta descrita na subseção 9.3.

3.6.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pela Portaria MPS 464/2018. Esses custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente já apresente situação atuarial deficitária.



Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a incompatibilidade da alíquota sugerida pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua insuficiência. Tal estudo deveria pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, com base em alteração da alíquota patronal para custeio normal do RPPS, conforme segue:

14.5 Plano de custeio a ser implementado em lei

Reiterando a recomendação de prática adequada de alíquotas de **Contribuição Normal** e consolidando os valores referidos nos capítulos **8, 10, 11 e 13**, assim se resume a alimentação a ser adotada para o custeio do plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Registra-se que a alíquota patronal normal de 20% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida por meio da Lei Municipal 896/2020, foi mantida durante o exercício de 2021. Assim, não foi identificada modificação em alíquotas previdenciárias normais, ao longo do exercício de competência, indicando ausência de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se a **citação** do chefe do Poder Executivo para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios da ausência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de custeio normal do regime previdenciário, conforme estabelecido pela avaliação atuarial.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.4** da ITC. Ocorrência considerada de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo. Além disso, consta da conclusiva proposta de determinação descrita na subseção 9.4.



3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º



do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 746/2012](#), sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, conforme se depreende da [Lei municipal 835/2017](#) que dispôs sobre a reorganização do Sistema de Controle Interno do Município.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, em especial o Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno – RELOCI (peça 46), o qual conclui que a prestação de contas do exercício de 2021 encontra-se regular com ressalva.

3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.



3.8.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁹ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos doze meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as**

²⁹ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.



medidas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES³⁰ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **Dores do Rio Preto** obteve o resultado de **85,88%**.

3.8.2 Sistema de controle interno

Em 2020 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento³¹ para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

O levantamento objetivou especificamente a comparação entre os resultados obtidos em 2016 e 2018 com os dados levantados em 2020. Registra-se que o resultado é baseado em informações prestadas pelos próprios Municípios, sem validação “in loco” por amostragem em decorrência da Pandemia da Covid-19.

As análises foram elaboradas sobre as médias alcançadas nas respostas enviadas pelos jurisdicionados, num total de 28 (vinte e oito) questões, distribuídas em quatro grupos de controle: Ambiente de Controle Interno; Unidade de Controle Interno; Avaliação de Riscos; e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

³⁰ Fonte: [Painel de Controle](#).

³¹ Ver [relatório na íntegra](#).



A nota total da Prefeitura em 2015 foi **39,29%**, ocupando o **25º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas. A nota total da Prefeitura em 2020 foi **60,71%**, ocupando o **18º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

3.8.3 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; e Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral³² do município relativo a 2018 foi **B (Efetiva)**, em decorrência das temáticas Educação, Gestão Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação, Meio Ambiente e Saúde **com nota B** e Cidades Protegidas e Planejamento **com nota C**.

3.8.4 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

³² Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.



O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais³³ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta³⁴ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³⁵

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **58 (média vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020** e mantendo **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2021**.

3.8.5 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2021.
- Baixa avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018, principalmente em decorrência dos indicadores de Cidades Protegidas e Planejamento.

³³ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

³⁴ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³⁵ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).



3.9 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

Em análise preliminar, identificou-se nas **subseções 3.4.11, 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4**, distorções/não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação. Além dessa ocorrência, há registro de descumprimento de determinação emanada do TCEES, na **subseção 8.1**, com possível repercussão na opinião sobre a execução dos orçamentos, que também estão sujeitos a esclarecimentos por parte do prefeito.

Ato contínuo, em sede de conclusiva, a partir da análise das razões de justificativa apresentadas, restou **afastada** a não conformidade identificada na subseção 3.4.11 do RT 233/2023-1, analisada de forma conclusiva na subseção 9.1 da ITC.

Por outro lado, **mantidas** as não conformidades/distorções registradas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1, todas do RT 233/2023-1, avaliadas de forma conclusiva, respectivamente, nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 da ITC**. Infrações graves à norma legal e constitucional com o condão de macular as contas de governo.

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira.

4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.



Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos e tempo, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.

4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.



4.1.1 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	2.379.064,54
Balanço Patrimonial (b)	2.379.064,54
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

4.1.2 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Comparativo dos saldos devedores e credores

Valores em reais

Saldos Devedores (a) = I + II	101.656.663,17
Ativo (BALPAT) – I	65.298.202,70
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	36.358.460,47
Saldos Credores (b) = III – IV + V	91.666.197,64
Passivo (BALPAT) – III	55.307.737,17
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	2.379.064,54
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	38.737.525,01
Divergência (c) = (a) - (b)	9.990.465,53
Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)	9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, há indicativo de classificação contábil indevida nos lançamentos contábeis relacionados às operações intraorçamentárias.

Tal situação configura descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna, com perda de utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão. Essa inconformidade será objeto de



apontamento no item 4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

4.2 Procedimentos patrimoniais específicos

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

4.2.1 Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição³⁶. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2021, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

³⁶ MCASP 8ª edição, Parte III, item 4.2.1, Parte IV, item 3.2.3 e Parte V, item 9.



O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em Reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.990.465,53
Divergência	9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do



Município, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.5 da ITC, tendo em vista que a não utilização da técnica de consolidação **modificou** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

4.2.2 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2021 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2021.

Tabela 48 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades

Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.998.417,12
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.344.071,93
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69



024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.344.071,93
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
TOTAL	29.141.377,37

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 49 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	29.141.377,37	29.141.377,37	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2021, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

4.2.3 Dívida ativa

De acordo com o MCASP 8ª Edição³⁷, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁸ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 8ª Edição³⁹ ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser

³⁷ MCASP 8ª ed., Parte III, item 5.1.

³⁸ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

³⁹ MCASP 8ª ed., Parte II, item 2.1.2.



mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP 8ª Edição⁴⁰ prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC⁴¹ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna⁴².

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento

⁴⁰ MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III

⁴¹ NBC TSP EC, item 7.15

⁴² NBC TSP EC, item 3.10



DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.873.143,53
Divergência (a-b)	-926.010,09

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, não está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

4.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$926.010,09

Verificou-se o total de R\$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R\$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.



Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.6 da ITC, tendo em vista que, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão sobre as demonstrações contábeis, ensejando **opinião adversa**.

Adicionalmente, verificou-se a existência de registros relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 51 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

4.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP



EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.7** da ITC, pois, ainda que o valor da impropriedade se configure como não estimável, em conjunto com as demais distorções **modifica** a conclusão sobre as demonstrações contábeis, ensejando **opinião adversa**.

4.2.4 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados⁴³ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados

⁴³ PCASP Estendido 2021



em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07⁴⁴ estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07⁴⁵ e o MCASP 8^a Edição⁴⁶ destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2021, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2021, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

⁴⁴ NBC TSP 07, item 42

⁴⁵ NBC TSP 07, itens 66 e 71

⁴⁶ MCASP 8^a ed., Parte II, item 5.5

**Tabela 52 - Imobilizados**

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	12.945.922,86	12.945.922,86	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	27.648.226,03	27.648.226,03	0,00
Total	40.594.148,89	40.594.148,89	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, verificou-se os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutora do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

Tabela 53 - Depreciação

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	6.012.015,56
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	1.128.391,65

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

4.2.5 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.



Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2021.

Verificou-se que não há registros no Relatório de Precatórios (RELPRE) que compõe a prestação de contas do Município. A inexistência de precatórios em nome do município de Dorcas do Rio Preto também é confirmada em consulta ao Estoque de Precatórios do TJES (arquivo ESTPREC) que integra a prestação de contas anual de 2021 da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Municipais, disponível no sistema CidadES.

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil “zero” dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2021.

4.2.6 Provisões matemáticas e previdenciárias

No DEMAAT enviado na PCA, o Município atesta que não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴⁷, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 54 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	24.034.898,28	24.034.898,28
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	24.034.898,28	24.034.898,28
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00

⁴⁷ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.



2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	27.384.959,92	27.384.959,92
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	27.417.440,38	27.417.440,38
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	32.480,46	32.480,46
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	22.319.038,16	22.319.038,16
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	35.381.001,48	35.381.001,48
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	6.018.519,53	6.018.519,53
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	4.212.963,67	4.212.963,67
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	2.830.480,12	2.830.480,12
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	25.669.099,80	25.669.099,80
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	25.669.099,80	25.669.099,80
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF, DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

4.3 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, tratou-se somente de **procedimentos**



patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021.

Dessa forma, após conclusão preliminar, foram detectadas divergências relevantes que configuram descumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10), prejudicam a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação contábil.

Nesse sentido, sugeriu-se a **citação do responsável**, com base no artigo 126 do RITCEES, para que este apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente em relação aos achados descritos nas subseções **4.2.1.1**, **4.2.3.1** e **4.2.3.2**.

Após resposta à citação, os achados foram reexaminados e, em sede de conclusiva, **mantidos**, ensejando a **conclusão adversa**.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público⁴⁸, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC), e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705⁴⁹, segundo a qual uma “opinião adversa” deve ser expressa quando o auditor conclui

⁴⁸ Resolução CFC Nº 1.601/2020

Art. 3º (...)

IX – de Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicável ao Setor Público – NBC TASP – são as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria de Informação Contábil Histórica Aplicadas à Auditoria do Setor Público convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria emitidas pela International Federation of Accountants (Ifac) e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

⁴⁹ Item 8 da NBC TA 705

O auditor deve expressar uma “Opinião adversa” quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis. (gn)



que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

Sob esse contexto, os achados foram mantidos sustentando a conclusão adversa, pois representam distorções que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado⁵⁰, cabendo assinalar que a distorção relativa à inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial (R\$ 9.990.465,53), tratada na **subseção 9.5**, isoladamente configura-se relevante e com efeito generalizado⁵¹ pelo fato de exceder em mais de sete vezes o nível mínimo agregado de distorção (materialidade global)⁵² determinado para a análise, bem como corresponder a 15,30% do ativo, impactando, de forma substancial, na divulgação requerida para que a demonstração contábil esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Outrossim, considerando ainda a distorção entre o DEMDAT e o estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado tratada na subseção 9.6, que, após análise das justificativas prestadas pelo gestor, perfez o valor de R\$ 275.523,56, assim, no agregado, as distorções totalizaram o montante de R\$ 10.265.989,09, correspondendo a 15,72% do total das contas do ativo (R\$ 65.298.202,70) do município de Dores do Rio Preto.

⁵⁰ Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;

⁵¹ Para fins da norma de auditoria (NBC TA 705), generalizado é o termo usado, no contexto de distorções, para descrever os efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis ou os possíveis efeitos de distorções sobre as demonstrações contábeis, se houver, que não são detectados devido à impossibilidade de se obter evidência de auditoria apropriada e suficiente. **Efeitos generalizados** sobre as demonstrações contábeis são aqueles que, no julgamento do auditor:

- (i) não estão restritos aos elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis;
- (ii) se estiverem restritos, representam ou poderiam representar parcela substancial das demonstrações contábeis; ou
- (iii) em relação às divulgações, são fundamentais para o entendimento das demonstrações contábeis pelos usuários;

⁵² Nesta análise o referencial é de R\$1.427.098,00 que representa 2% do ativo total.



Quanto ao achado relativo à ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (**subseção 9.7**), embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados como base para a conclusão adversa.

Em síntese, as distorções encontradas no Balanço Patrimonial Consolidado do Município comprometem de forma relevante a fidedignidade deste quando de sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões em face da disformidade de suas informações.

Assim, com base na análise efetuada, devido à relevância dos achados descritos no relatório, conclui-se que o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do município de Dorcas do Rio Preto para o exercício findo em 31.12.2021, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Seguem as distorções relevantes que no agregado sustentam a conclusão adversa:

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (*subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1*);

9.6 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 378.009,30 (*subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1*);

9.7 Ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (*subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1*).

5. ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e,



em âmbito municipal, houve a publicação de diversos decretos em 2021, a partir do Decreto nº 3776/2021, dispondo sobre as medidas emergenciais.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles⁵³.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5º⁵⁴ da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, o total das despesas executadas destinadas ao enfrentamento da pandemia foi de R\$ 136.376,35 em 2021, não tendo sido abertos, para este fim, créditos adicionais extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 65.076,39 e empenhadas despesas no

⁵³ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

⁵⁴ Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]



montante de R\$ 136.376,35. A despesa empenhada repercutiu em 0,39% do total executado no exercício e correspondeu a 209,56% da receita arrecadada para este fim.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, não foram observados atos normativos específicos alterando a arrecadação municipal.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas às disponibilidades, aos créditos adicionais extraordinários no período, à receita pública (**recursos arrecadados**) e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE K**, parte integrante deste relatório.

5.2 Ações da administração municipal em educação

Em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, em março de 2020, o Ministério da Educação orientou estados e municípios a adotarem medidas gerais de proteção e prevenção à Covid-19 de caráter: i) sanitário, com o objetivo de garantir a presença dos itens mínimos para atenuar a propagação do vírus entre a comunidade escolar; ii) administrativo, necessário à implementação das ações planejadas; e iii) pedagógico, a fim de garantir estratégias mínimas para diminuir os impactos relacionados à defasagem de conteúdo, ao planejamento escolar, à adequação curricular, à evasão, entre outros.

No estado do Espírito Santo, para enfrentamento da emergência de saúde pública foram adotadas medidas sociais para controlar a transmissão da doença, entre elas a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino estadual e municipais.

O retorno das atividades presenciais se deu de forma gradual na maior parte dos municípios capixabas e foi acompanhado pelo TCEES por meio do Processo TC 0415/2021. Além de avaliar se as estratégias de ensino utilizadas durante o distanciamento social conseguiram garantir o direito à educação de qualidade, observou-se o planejamento para o retorno e o cumprimento dos protocolos sanitários.

O Acompanhamento feito por este Tribunal de Contas optou em focar sua análise em medidas de maior importância para o enfrentamento da crise sanitária e para o retorno



seguro da comunidade escolar às atividades presenciais. Para tanto, foi considerada a elaboração de protocolo sanitário por meio de Plano Estratégico de Prevenção e Controle (PEPC) e a realização de capacitação para adoção dos protocolos sanitários pelos profissionais da educação como medidas de planejamento para o retorno.

O município de Dorés do Rio Preto elaborou com antecedência o PEPC para suas unidades escolares.

Observou-se também se havia insumos de higiene necessários, como água, sabonete, álcool em gel, entre outros, e a realização de ajustes nos serviços essenciais (transporte escolar, preparação e distribuição da merenda, limpeza) para adequação à nova realidade.

No viés pedagógico, foi analisada a reorganização do calendário escolar para cumprir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos com cumprimento da carga horária letiva mínima; a existência de programas destinado à recuperação da aprendizagem dos alunos; a adoção de estratégias para oferecer as atividades pedagógicas de modo não presencial; e a realização de programas para formação e apoio aos docentes na realização das atividades.

Algumas medidas foram consideradas de extrema importância para o enfrentamento da crise sanitária de modo evitar maiores prejuízos para a educação. O quadro a seguir apresenta tais medidas e o desempenho do município de Dorés do Rio Preto em relação a cada uma delas.

Quadro 2 – Medidas para o retorno às atividades presenciais

Descrição das medidas	Foram adotadas?
Capacitação sobre protocolos sanitários	✓
Existência de insumos de higiene necessários para o retorno	✓
Previsão de ajustes em serviços essenciais para adaptação à nova realidade	✓
Reorganização curricular e/ou de calendário escolar	✗
Programas de recuperação de aprendizagem	✓
Garantia de acesso adequado às atividades pedagógicas não presenciais	✓
Ações de formação e/ou apoio aos docentes	✓



Fonte: Processo 0415/2021

Observa-se que o município de Dores do Rio Preto adotou as medidas sanitárias, administrativas e pedagógicas consideradas relevantes para controlar a transmissão da Covid-19, bem como para assegurar condições mínimas de acesso às atividades escolares e recuperação do aprendizado, exceção feita à reorganização curricular e/ou de calendário escolar.

Na retomada das atividades escolares presenciais, verificou-se, de modo geral, a observação dos protocolos sanitários necessários para preservar a segurança dos alunos, dos profissionais da educação e de toda a comunidade escolar.

5.3 Ações da administração municipal em saúde

Em 2021, a vacinação constituiu ação prioritária no enfrentamento à Covid-19, e o planejamento bem realizado e executado com cautela e efetividade seria fundamental para garantir condições mínimas de segurança na saúde pública, com reflexos na economia.

Diante disso, a atuação preventiva do TCEES (realizado por meio do Processo TC 393/2021) teve o objetivo de evitar que falta de planejamento necessário, possíveis deficiências na operacionalização e armazenamento inadequado dos imunizantes comprometessem a eficácia do programa de vacinação e gerassem mais prejuízos para a população capixaba.

A competência municipal no processo de imunização contemplava a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Plano Nacional de Imunização, a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos associados à vacinação, a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos e o descarte e destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados.

Cabia ainda aos municípios a gestão do sistema de informação, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.



Em relação ao aparato físico necessário para a operacionalização da vacinação, alguns municípios apresentaram fragilidades, algumas delas graves, como, rede de frios inadequada para o armazenamento das vacinas.

Em Dorés do Rio Preto não foram identificadas situações que colocassem em risco a eficácia do processo de imunização, mas constatou-se câmaras refrigeradas sem sistema de discagem automático ou com sistema fora de funcionamento, razão pela qual foi expedida recomendação para que fossem adotadas as medidas necessárias.

5.3.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Dorés do Rio Preto totalizou em 23/12/2021 (data da última atualização de dados do exercício de 2021) o quantitativo de 837 casos confirmados e 14 óbitos, o que representa uma taxa de letalidade de 0,9%, abaixo da média estadual que foi de 2,08%⁵⁵, conforme demonstrado nos gráficos:



Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

⁵⁵ Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

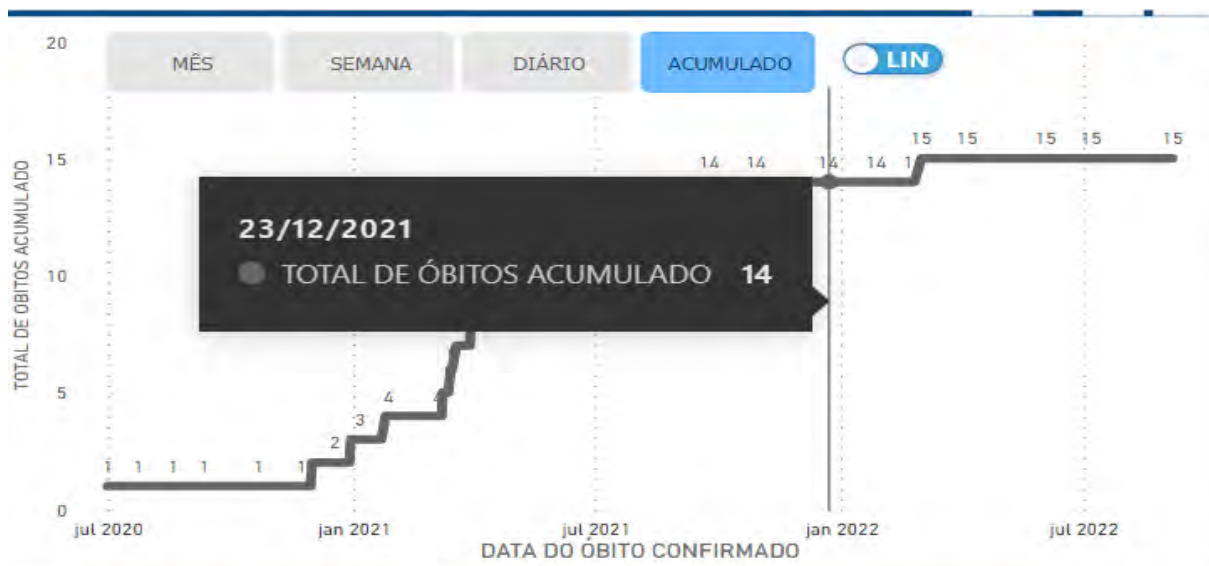


Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

5.4 Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública – EC 106/2020

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Em complemento à análise, destaca-se também na seção 5, os recursos arrecadados, despesas executadas e as ações municipais nas áreas de educação e saúde frente à pandemia.



Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as autorizações de despesas relativas ao enfrentamento da calamidade pública, mais precisamente quanto à abertura dos créditos adicionais.

6. RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

6.1 Política pública de educação

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

Com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta.

No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei Estadual 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Dorcas do Rio Preto aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal 801/2015.

Dada a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais. No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados são apresentados a seguir.


Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

O quadro a seguir apresenta as temáticas e o percentual previsto pelo PME para cada uma das metas analisadas.

Município	Lei Municipal - PME	Temática	Número da meta do PME	Descrição da meta do PME
Dores do Rio preto	801/2015	Creche	Meta 1	50%
		Pré-Escola	Meta 1	100%
		Ensino Fundamental	Meta 2	100%
		Escolas em Tempo Integral	Meta 6	20%
		Matrículas em Tempo Integral	Meta 6	25%
		Qualidade da Educação	Meta 7	Anos iniciais (meta 2021) – 5,8 Anos finais (meta 2021) – 5,1
		Formação de Profissionais da Educação	Meta 15	100%

Fonte: Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto – Lei Municipal 801/2015

Figura 6: Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

6.1.1 Acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação

Meta 1: Garantir a universalização do atendimento às crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência deste PME.

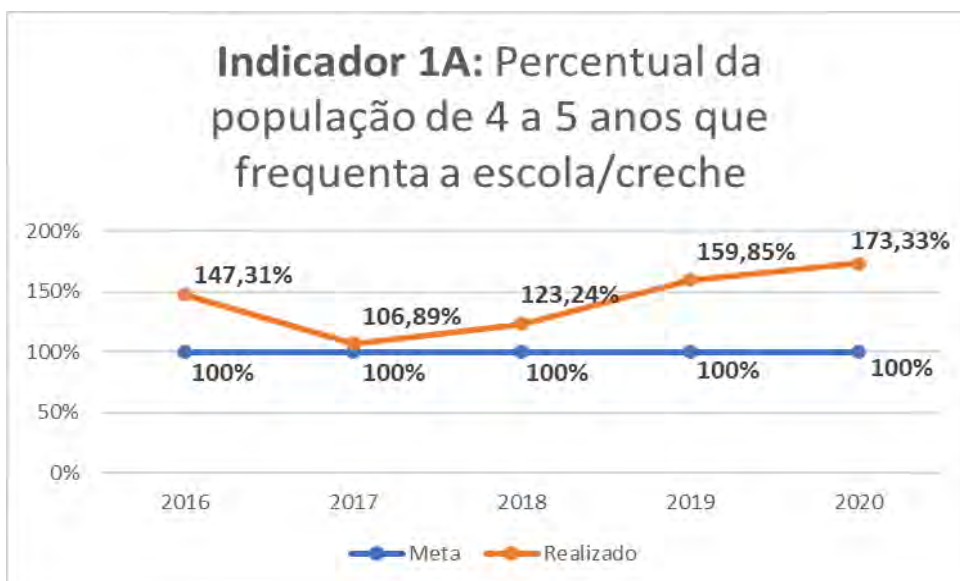


Gráfico 11: Indicador 1A: Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Na comparação entre os anos de 2016 a 2020, os dados demonstram aumento no percentual de crianças de 4 a 5 anos que frequentam escolas nas redes pública e privada de dores do Rio Preto, com o atingimento da meta.

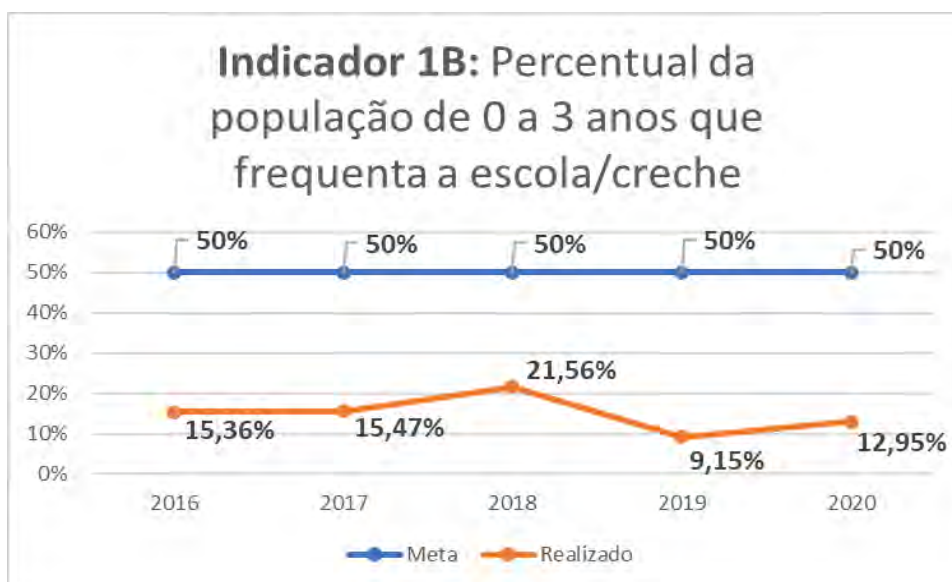


Gráfico 12: Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)



Em relação ao atendimento às crianças de 0 a 3 anos em creches, observa-se que o percentual realizado está significativamente abaixo da meta estabelecida pelo município de Dorés do Rio Preto (50%), e, considerando os dados históricos, a meta não deverá ser cumprida até o final da vigência do PME.

Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

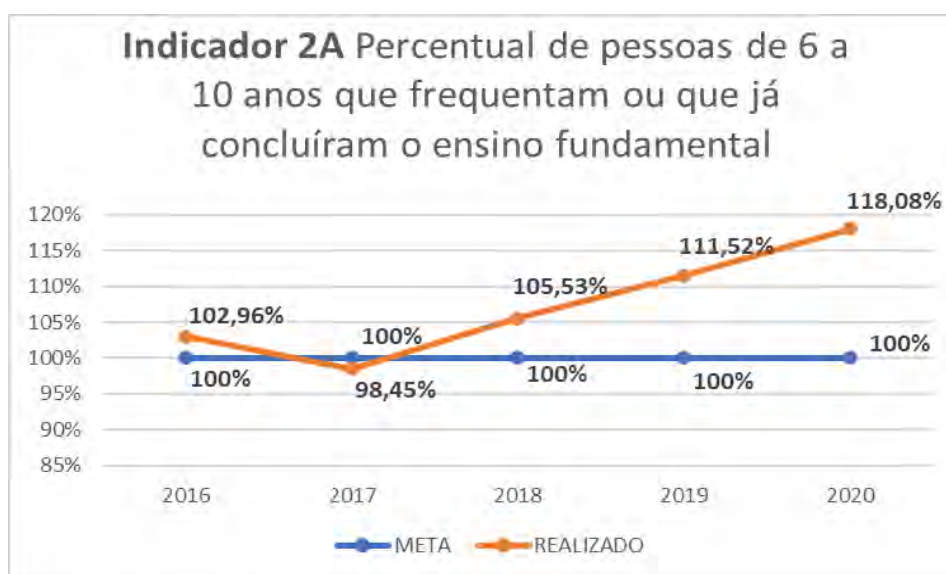


Gráfico 13: Indicador 2 Percentual de pessoas de 6 a 10 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (Desagregação do Indicador 2A por Anos Iniciais do Ensino Fundamental)

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

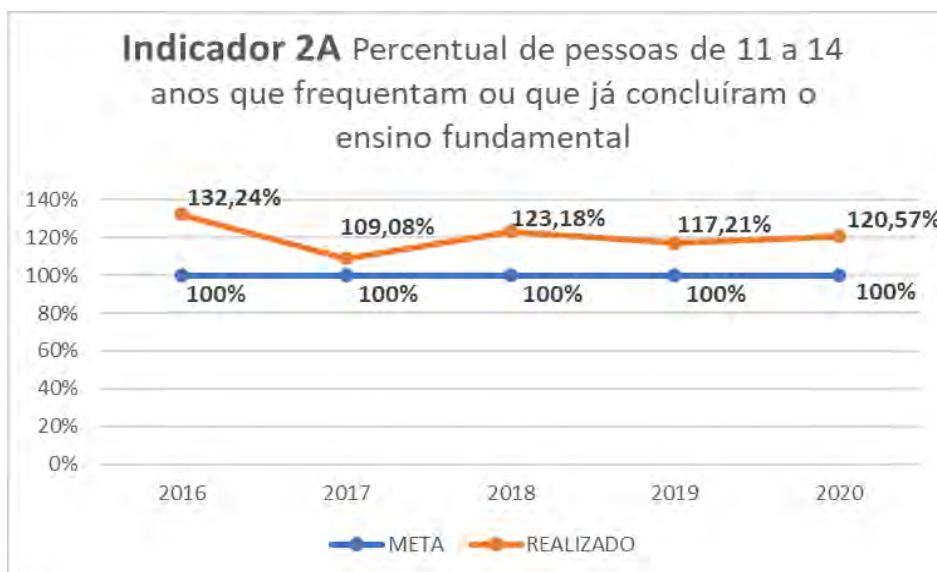


Gráfico 14: Indicador 2 Percentual de pessoas de 11 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (Desagregação do Indicador 2A por Anos Finais do Ensino Fundamental).

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

A universalização do Ensino Fundamental, meta 2A, apresentar valores acima do parâmetro fixado, ou seja, meta cumprida.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 20% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica.

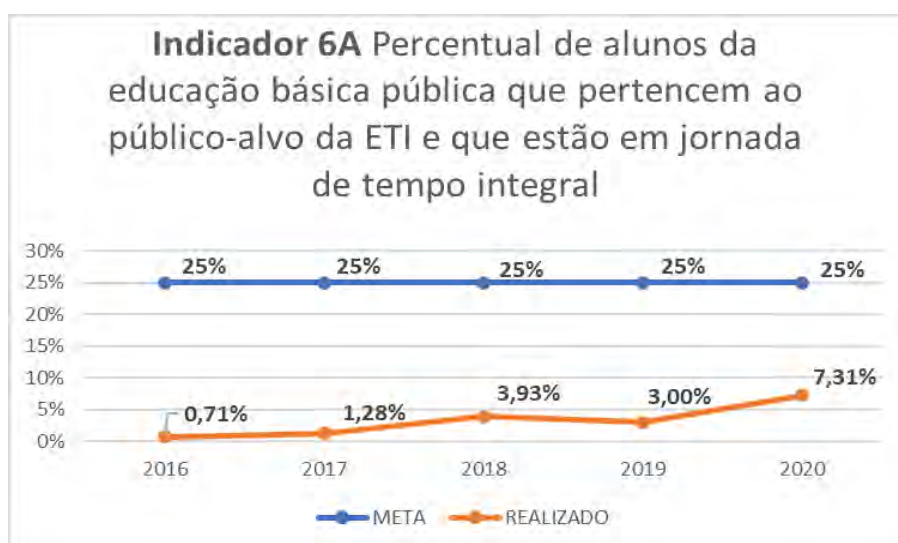


Gráfico 15: Indicador 6A Percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral



Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

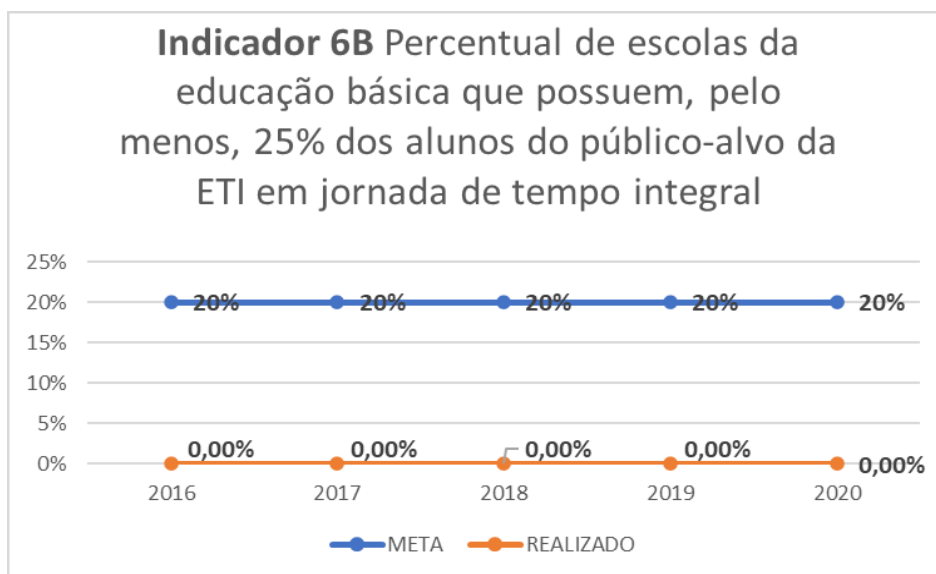


Gráfico 16: Indicador 6B Percentual de escolas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Em relação à Educação em Tempo Integral, os indicadores históricos apontam para o não atingimento da Meta 6 até o término da vigência do atual PME.

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB.

ETAPAS DO ENSINO	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,0	5,3	5,6	5,8
Anos finais do ensino fundamental	4,3	4,6	4,8	5,1

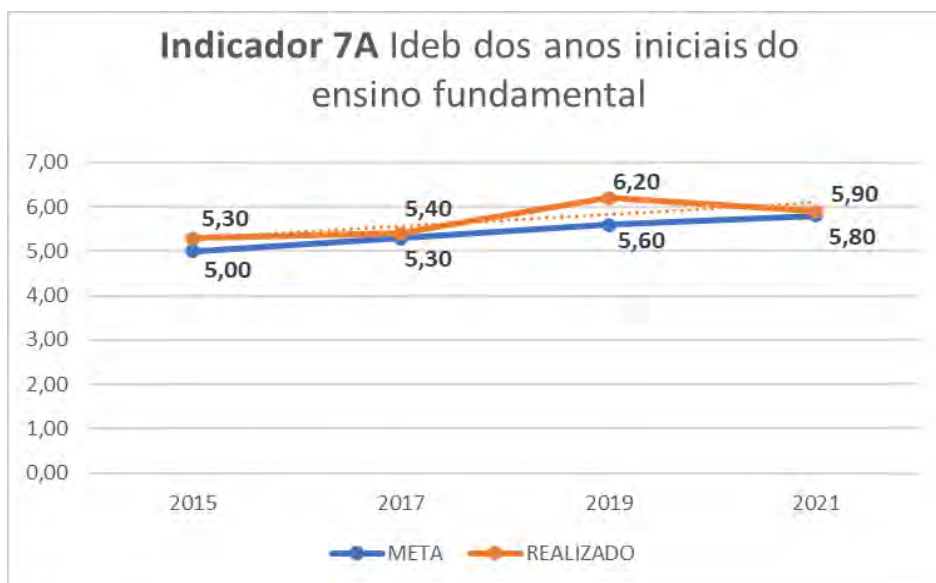


Gráfico 17: Indicador 7A Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental

Fonte: INEP (2021a)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

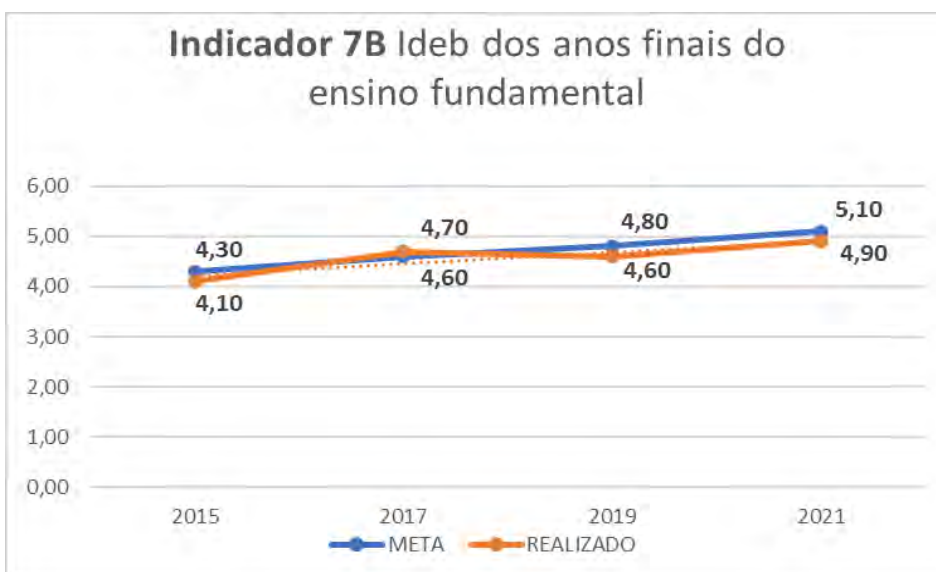


Gráfico 18: Indicador 7B Ideb dos anos finais do ensino fundamental

Fonte: INEP (2021a)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

A qualidade do ensino, diretriz da meta 7, está próximo das metas fixadas no PME, tanto para os anos iniciais, quanto para os anos finais do ensino fundamental. Observa-se ainda que a nota de 2021 não sofreu alteração significativa em relação à nota obtida em 2019 para ambas as etapas de ensino.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado no prazo de dois ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, política nacional de



formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação e formação continuada em nível Superior de Graduação e Pós-Graduação, na respectiva área de atuação.

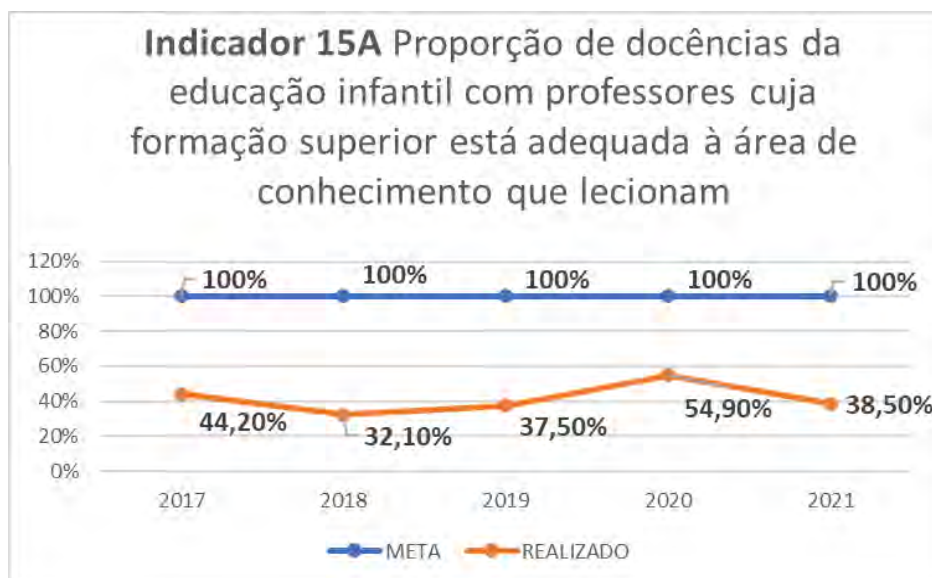


Gráfico 19: Indicador 15A Proporção de docências da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

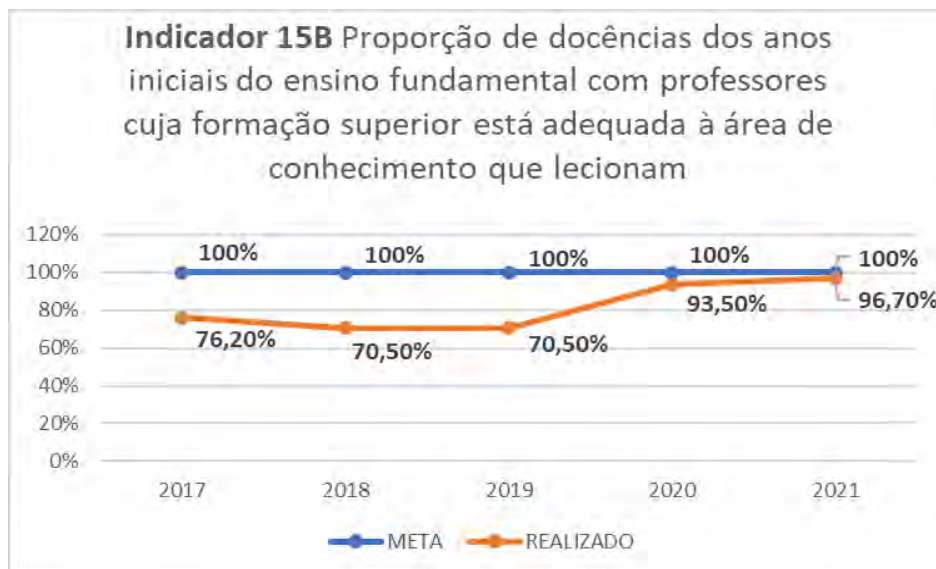


Gráfico 20: Indicador 15B Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

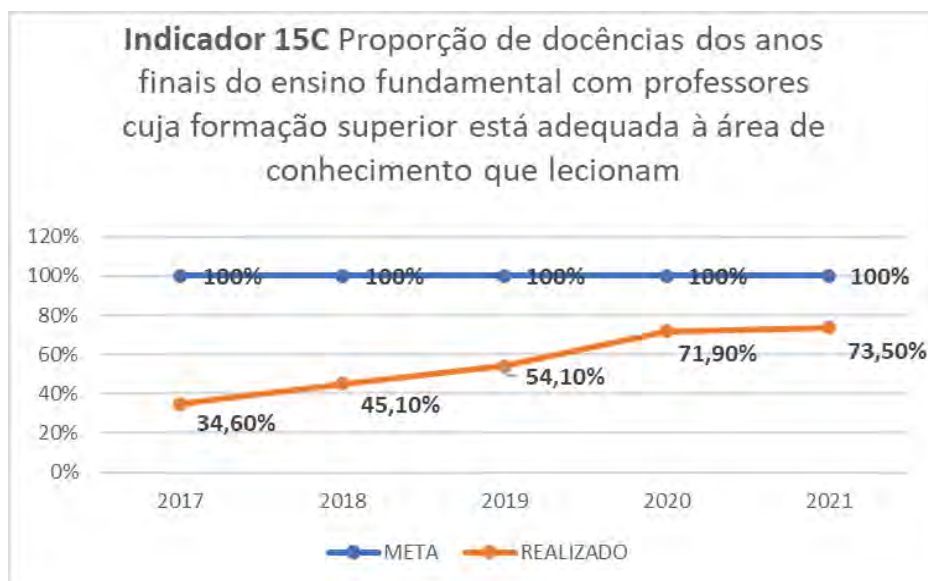


Gráfico 21: Indicador 15C Proporção de docências dos anos finais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

Quanto à meta 15, observa-se que o percentual de docentes com formação adequada de acordo com a etapa que lecionam apresenta alta no período analisado no ensino fundamental, ficando próximo da meta nos anos iniciais. Quanto à educação infantil há uma leve queda no período, com maior intensidade entre 2020 e 2021, distanciando-se ainda mais da meta de 100%.

6.2 Conclusão do Acompanhamento das Metas do PME

Os indicadores que apontam o atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME ganham especial relevância considerando a vigência do plano e o prazo de cumprimento das metas, até 2025. Diante desta informação, os dados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento de parte dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, com exceção do indicador 1B, que apresenta dados distantes da meta, os demais demonstram o



cumprimento da meta. Cabe destacar que a paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo 0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, deve impactar negativamente nos dados para os próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Quanto à qualidade do ensino (Meta 7), os dados se apresentam próximos da meta estabelecida, ainda assim também cabe a ressalva do impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, uma vez que a perda de aprendizagem ocorrida durante o período poderá trazer resultados abaixo do esperado em todo o país (Processo TC 0415/2021).

Por fim, a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, os dados demonstram crescimento no ensino fundamental e redução na educação infantil, denotando, a necessidade de maior esforço para garantir a formação adequada dos professores na educação infantil, visto que esse é um dos fatores de maior impacto na qualidade da educação.

6.3 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei



Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

Por fim, considerando que a gestão do ano de 2021 ainda sofreu impactos causados pela pandemia, e que a análise das contas de governo é indissociável da situação enfrentada em razão da COVID-19, insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

6.3.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵⁶, a situação do município de Dorcas do Rio Preto em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2021

PMS 2018-2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG	Pactuação interfederativa
Em análise no Conselho de Saúde	Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Homologado pelo gestor estadual

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 4/11/2022;

2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.

⁵⁶ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>



3) Status (em análise no Conselho de Saúde): indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

6.3.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste subitem, são apresentadas as metas atingidas pelo município de Dorcas do Rio Preto, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021.

Tabela 55 - Indicadores da pactuação interfederativa

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta pactuada 2021	Meta atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas Transmissíveis (DCNT)	U	9	12	10	4	Cumpriu
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	Sem Casos	100%	100%	SI	SI
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	86,67%	100%	87%	100%	Cumpriu
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	75%	100%	100%	50%	Não cumpriu
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	0%	N/A	85%	SI	SI
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	Sem Casos	50%	100%	SI	SI
7	Número de casos autóctones de malária	E	0%	N/A	N/A	N/A	Nota 1



8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	2	4	Não cumpriu
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	2	0	Cumpriu
10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	68	76,4	80%	82,23%	Cumpriu
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,64	0,26	0,67	0,39	Não cumpriu
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,02	0,01	0,56	0,02	Não cumpriu
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	24,10	26,03	100%	21,43%	Não cumpriu
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	16,9	11,0	40%	14,1%	Cumpriu
15	Taxa de mortalidade infantil	U	1	0	2	1	Cumpriu
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	0	0	Cumpriu
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100%	100%	Cumpriu
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	81,35%	40,54%	86%	32,88%	Não cumpriu
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 2



21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	3	0	6	3	Não cumpriu
23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu

Fonte⁵⁷: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos da planilha "Resultado final parcial ou acumulado 2021" da SRSCI encaminhada por e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde Dores do Rio Preto.

Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;

Nota3: Indicador 21 não foi pactuado.

6.3.3 Resultados alcançados

Os valores pactuados e alcançados pelos indicadores no exercício de 2021 estão disponíveis na tabela anterior, nas colunas "Meta Pactuada 2021" e "Meta Atingida 2021", e foram copiados da planilha "Resultado final parcial ou acumulado 2021" da SRSCI encaminhada por e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde Dores do Rio Preto já que o Relatório Anual de Gestão 2021 (item 8 – Indicadores de Pactuação Interfederativa), que foi devidamente enviado pelo município para o site do DigiSUS Gestor – Módulo Planejamento (<https://digisusmp.saude.gov.br>) não contém as metas atingidas.

Dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 3 não foram pactuados, 3 sem informações de resultado, 10 tiveram suas metas cumpridas e 7 tiveram suas metas não cumpridas.

⁵⁷.



6.4 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

No exercício de 2021, o município de **Dores do Rio Preto**, que integra a microrregião **Caparaó** do estado, aplicou um total de **R\$ 1.754.996,74** na função de governo Assistência Social⁵⁸. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	6.793 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 258,35
Média dos municípios:	R\$ 116,83
Ranking:	7º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

⁵⁸ Despesa liquidada.

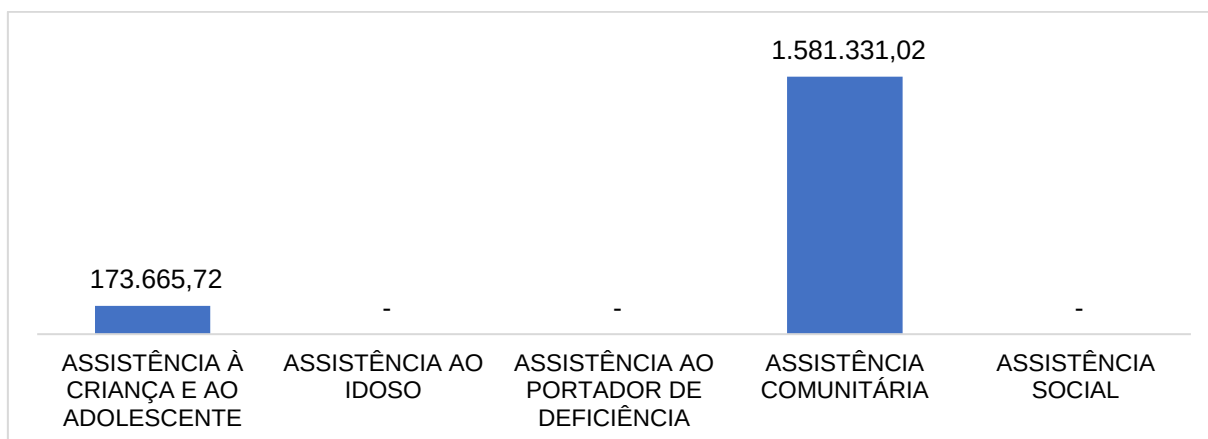


Gráfico 22. Despesa liquidada pelo município em 2021 na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

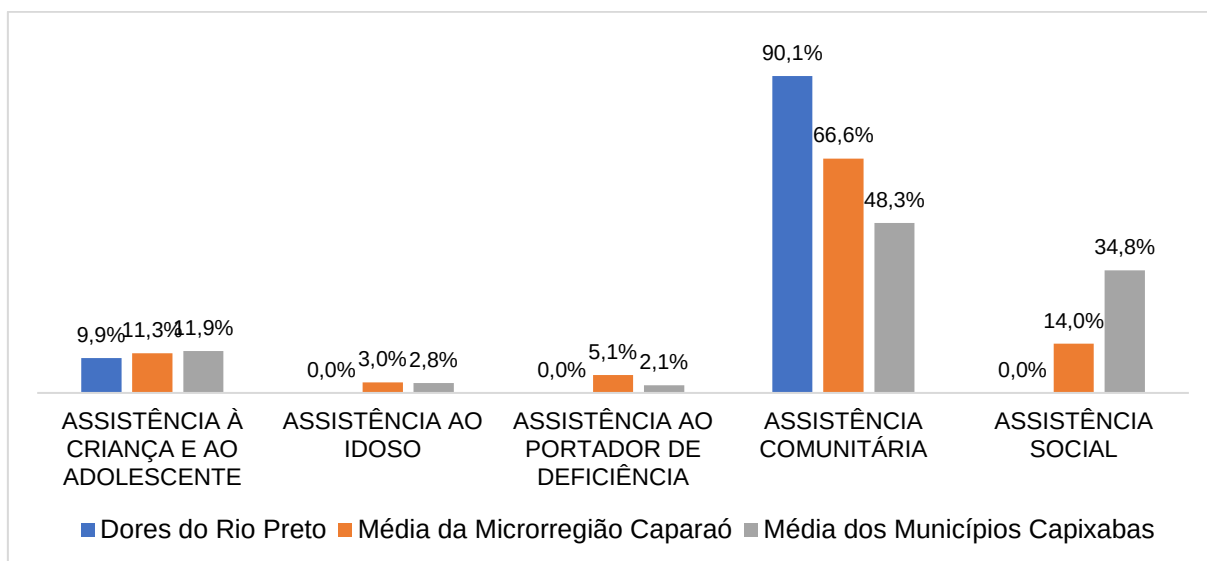


Gráfico 23. Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

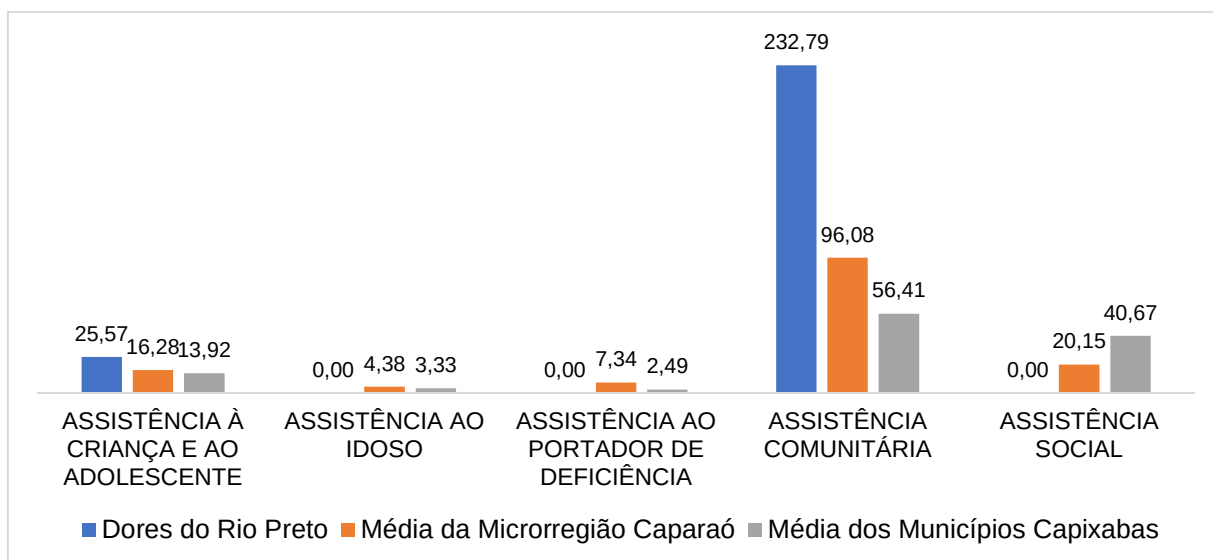


Gráfico 24. Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.



Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Dores do Rio Preto** possuía, em 2021, aproximadamente **20,0%** da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN⁵⁹, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou **R\$ 232,79 per capita** na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021. O ponto maior do gráfico, destacado em azul, é o município de **Dores do Rio Preto**.

⁵⁹ IJSN. Perfil da pobreza no Espírito Santo: famílias inscritas no CadÚnico 2021. Vitória, ES, 2021.

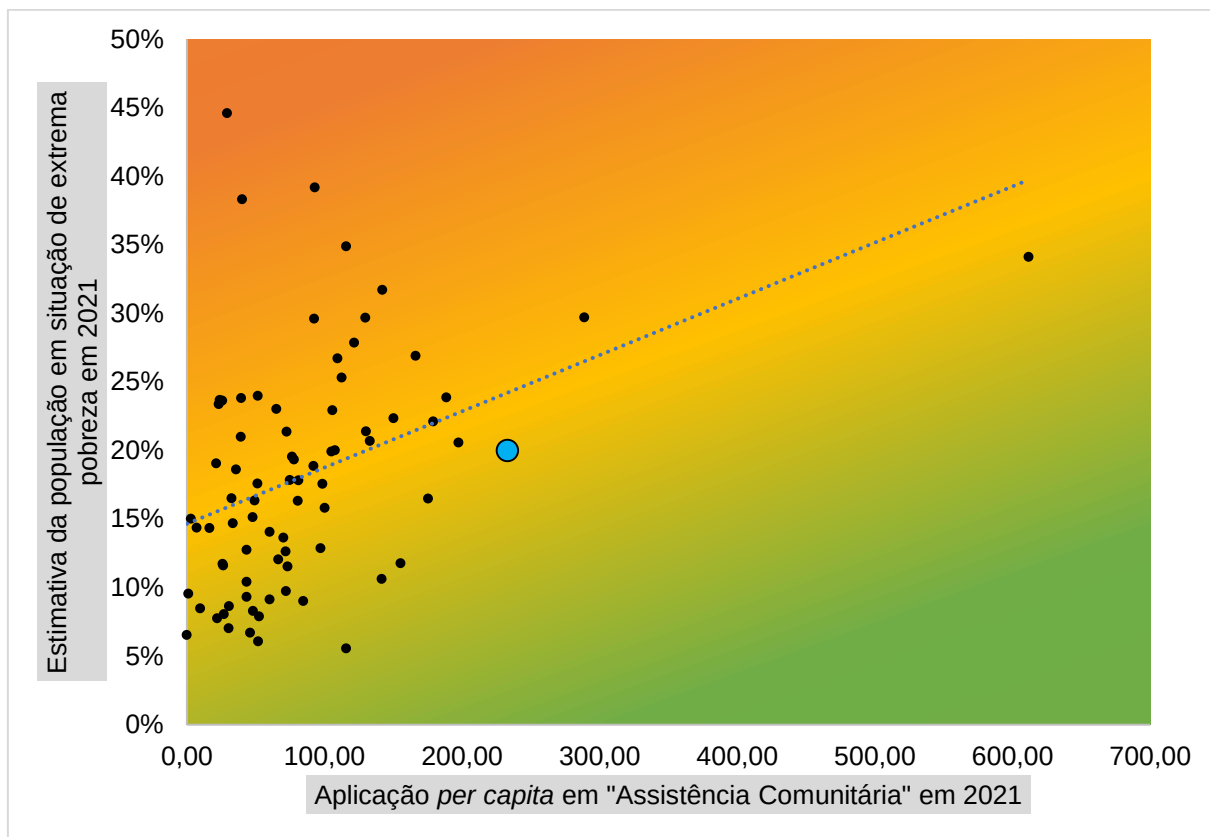


Gráfico 25. Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2021 em relação à porcentagem da população em situação de extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES e do estudo "Perfil da Pobreza no Espírito Santo", elaborado pelo IJSN em 2021).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de



recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

7. ATOS DE GESTÃO

7.1 Fiscalizações em destaque

7.1.1 Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

A fiscalização 6/2022-1 (proc. TC 913/2022-1) teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A Lei estabeleceu meta de universalização de 99% para o atendimento de água potável e 90% para a coleta de esgoto sanitário, além de melhoria na eficiência com redução de perdas, não intermitência e melhoria nos processos de tratamento.

Para avaliação da evolução da prestação dos serviços, foi utilizada a metodologia do Instituto Trata Brasil⁶⁰ (ITB), que contempla os indicadores apresentados no quadro abaixo:

⁶⁰ O Instituto Trata Brasil consiste numa organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) e atua há mais de uma década realizando estudos e pesquisas sobre recursos hídricos e esgotamento sanitário no País. O ITB é o responsável, desde 2009, pela publicação anual do “*Ranking* do

**Quadro 4 – Grupos de indicadores utilizados para compor a classificação**

GRUPO	INDICADOR	INDICATIVO	METAS
Nível de Atendimento	Água total	Porcentagem da população urbana e rural atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Água urbana	Porcentagem da população urbana atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Coleta total	Porcentagem da população urbana e rural contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Coleta urbana	Porcentagem da população urbana contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Tratamento de esgoto	Volume de esgoto tratado com relação ao volume de água consumido.	Igual ou superior a 80%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida no sistema.	-
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida pelo(s) prestador(es) no sistema.	-
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de água.	-
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de esgoto.	-
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	Água faturada medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas na distribuição	Água consumida medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas volumétricas	Volume médio perdido em litros de água, por ligação, por dia.	igual ou inferior a 250 litros diários por ligação

Fonte: Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4 (adaptado).

Para a realização do acompanhamento foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo município no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), referentes ao ano de 2020⁶¹, por serem as mais recentes no momento da fiscalização.

Saneamento” com foco nos 100 maiores municípios brasileiros, onde são analisados os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), disponibilizado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

⁶¹ O ciclo de coleta de dados do SNIS é anual. Inicia em abril, após o fechamento dos balanços das empresas do setor, com a liberação do aplicativo para os prestadores e/ou municípios, responsáveis pela operação dos serviços de saneamento iniciarem o preenchimento das informações. O preenchimento dos formulários é apoiado por uma equipe técnica, que também valida, em duas etapas, os dados coletados. Com a consolidação das informações, são calculados indicadores de cada componente, elaborados e publicados os Diagnósticos. (Disponível em: <http://www.snis.gov.br/ciclo-de-coleta>)



Na fiscalização também se avaliou o investimento médio anual por pessoa, feito em cada um dos municípios de 2016 a 2020, tomando-se como base o montante mínimo de R\$ 105,65, que seria aquele necessário para a universalização dos serviços até 2033 na Região Sudeste, pela metodologia do ITB, baseada na avaliação do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), conforme explicado no item referente à metodologia do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4⁶².

Os resultados apresentados pelo município de Dorés do Rio Preto constam da tabela abaixo, onde são apresentados também os índices médios alcançados pelo Estado do Espírito Santo:

Tabela 56 - Comparativo das metas e resultados dos indicadores do Estado do Espírito Santo e do município de Dorés do Rio Preto

GRUPO	INDICADOR	META	ESPÍRITO SANTO	MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
Nível de Atendimento	Água total	99%	81,2%	45,8%
	Água urbana	99%	91,9%	82,6%
	Coleta total	90%	56,9%	100,0%
	Coleta urbana	90%	65,2%	100,0%
	Tratamento de esgoto	80%	45,2%	0,0%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	-	25,18%	524,3%
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	-	22,34%	427,9%
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	-	6,19%	2,2%
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	-	6,55%	0,0%
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	máximo de 15%	-	4,4%
	Perdas na distribuição	máximo de 15%	-	22,3%
	Perdas volumétricas	250 l/dia	-	102,74 l/lig/dia

Investimento Per capita (2016 a 2020)	Mínimo de R\$ 105,65	R\$ 73,57	R\$ 493,12

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

Assim, a fiscalização, realizada no período de 11 de fevereiro a 31 de maio de 2022, momento em que estavam disponíveis as informações relativas ao ano de 2020.

⁶² O relatório encontra-se disponível em <https://e-tcees.tcees.tc.br/VisualizadorDocumento?idDocumento=3573313#idDocumentoAtual=3543907>



No gráfico abaixo é apresentado um comparativo dos índices alcançados pelo Município de Dores do Rio Preto, frente às médias estaduais e metas estabelecidas pela Lei 11.445/2007.

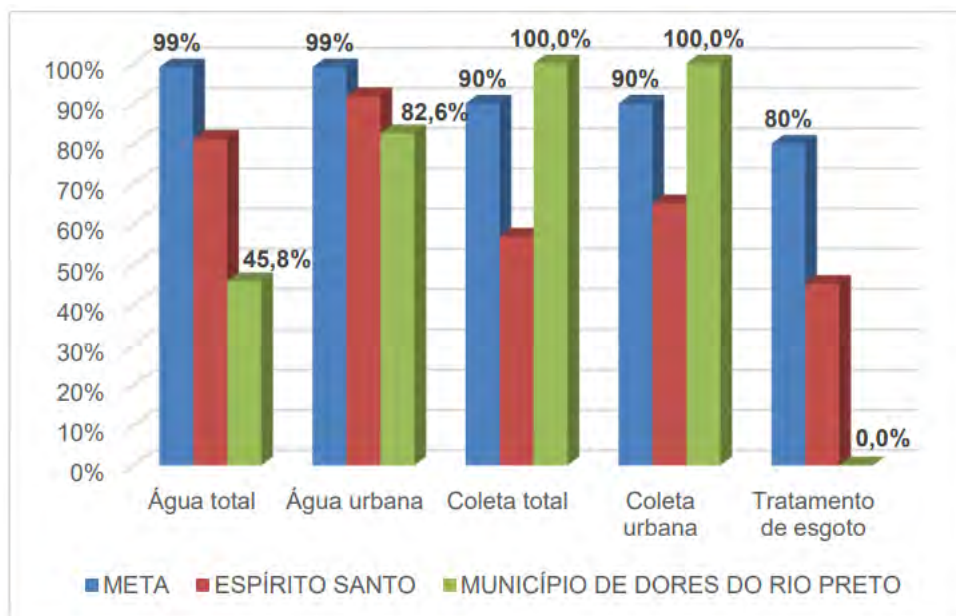


Gráfico 26: Comparativo dos índices de atendimento meta x Estado do Espírito Santo x Dores do Rio Preto

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

O município de Dores do Rio Preto apresentou percentuais de coleta total de esgoto (100,0%) e de coleta urbana de esgoto (100%) acima das médias estaduais de 56,9% e de 65,2%. Entretanto, apresentou 45,8% para os indicadores de água total, 82,6% para água urbana e 0,0% para tratamento de esgoto, percentuais abaixo das médias estaduais de 81,2%, 91,9% e de 45,2%, respectivamente. O município não logrou alcançar a meta de universalização de 99% para água total e apesar da declaração de 100% de coleta de esgoto total e urbana, apresentou um percentual de 0,00% para o indicador de tratamento de esgoto, por não ter preenchido as informações referentes a esse indicador no *site* do Snis, o que impactou negativamente o cálculo de suas notas no *Ranking* do Saneamento Básico dos Municípios Capixabas (RSBMC).



O município situou-se abaixo dos limites de tolerância⁶³ estabelecidos, motivo pelo qual coube a **recomendação** de readequação dos investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2024 por esta Corte, tomando como base o Art. 114, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE-ES e o Art. 4.º, Inciso II, da Resolução TC 361/202273. Coube ainda dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo do conteúdo do relatório, nos termos do Art. 9.º, Inciso IV, da mesma resolução, para lhes servir de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007.

Dores do Rio Preto encontrou-se dentre os 12 (relacionados na Tabela 72 do Subitem 5.7) que apresentaram discrepâncias nas informações declaradas ao SNIS, nos termos do Art. 2.º, Inciso III, e do Art. 11 da Resolução TC 361/2022, razão pela qual coube a **recomendação** ao gestor que identifique a origem dessas distorções, a fim de evitar equívocos nos preenchimentos subsequentes dos formulários do SNIS e de permitir ao Sistema manter-se como uma base de dados confiável para a elaboração de políticas públicas na área de saneamento básico.

7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no **proc. TC 8.041/2022-1**, apenso a estes autos, trata da atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 116/2023-4** (peça 46, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos

⁶³ O limite de tolerância foi estabelecido com o objetivo de identificar os municípios com maior risco de não atingimento dos limites de universalização previstos no art. 11-B da Lei 11.445/2007, quais sejam, 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário até 30/12/2033. Dessa forma, no acompanhamento foi estabelecido como limite a média de atendimento total do Estado para os serviços de abastecimento de água (81,24%) e/ou esgotamento sanitário (56,90%). Para uma melhor avaliação do risco nos municípios que atingiram o limite de tolerância - índice de abastecimento total de água menor que 81,24% e/ou índice de coleta total de esgoto sanitário menor que 56,90%, realizou-se um comparativo entre a média anual de investimentos por habitante, realizados entre 2016 e 2020, e o investimento anual *per capita* estimado para a universalização destes serviços até 2033.



contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento sob o aspecto técnico-contábil, pela **regularidade** das contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescentou-se também, a seguinte proposta:

3.9.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 (Representação fidedigna).

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Em consulta ao sistema de monitoramento foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme segue:

**Tabela 57 - Ações de Monitoramento**

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00033/2022-7	02891/2020-4	1.5.Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias); Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00090/2022-5	02394/2021-2	Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1. Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00090/2022-5	02394/2021-2	Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1. Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação aos Pareceres Prévios 33/2022-7 e 90/2022-5, verifica-se que as deliberações ocorreram em momento posterior ao encaminhamento das contas do exercício da PCA/2021. Assim sendo, o cumprimento das respectivas determinações será avaliado na próxima prestação de contas anual.

8.1 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Trata-se de indício de descumprimento de deliberação estabelecida pelo item 1.7 do Acórdão TC 736/2021-1, em ofensa aos preceitos normativos seguintes: art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e 194, § 1º, do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

**Tabela 58 - Ações de Monitoramento**

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dorcas do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Quanto à ciência do responsável em relação à deliberação oriunda do Acórdão 736/2021-1, verifica-se que sua ocorrência se deu em 03/08/2021, na gestão do então prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto; conforme AR/Contrafé 3639/2021-8 (Proc. TC 10323/2016-3). Considerando que o tema, indicado no item 1.7, envolve repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no exercício de 2015, devendo-se adotar medidas quanto à recomposição, devidamente acrescido dos encargos financeiros; entende-se que o atual prefeito deverá adotar as providências cabíveis para sanear tal impropriedade.

Ressalta-se que, no exercício em análise, apurou-se a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, prejudicando a formação de reservas previdenciárias, conforme itens 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório 430/2022-4 (peça 72).

Assim, considerando que o responsável acusou o recebimento do Acórdão TC 736/2021-1, em 03/08/2021 (Proc. TC 10323/2016-3, peça 45 – AR/Contrafé 3639/2021-8); ou seja, em momento anterior ao encaminhamento desta Prestação de Contas Anual, o que possibilitava a adoção de medidas por parte do responsável, no exercício desta prestação de contas anual; sugere-se a CITAÇÃO do chefe do Poder Executivo para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descumprimento de determinação emanada por este Tribunal de Contas.

Mantida a não conformidade em sede de conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.8** da ITC, tendo em vista o descumprimento da deliberação. Ocorrência que representa grave infração à norma legal, com potencial para macular as contas de governo.



9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 233/2023-1 (peça 74), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.4.11, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2, e 8.1** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1.445/2023-1 (peça 75), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 265/2023-1 (peça 77), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Resposta de Comunicação 2.491/2023-2 (peça 80), Defesa/Justificativa 1.835/2023-8 (peça 81) e documentação complementar (peças 82 a 111).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelas unidades, Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, como segue:

9.1 Publicação Extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020

Refere-se à subseção **3.4.11** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 233/2023-1:

3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...



[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.835/2023-8):

Inicialmente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativas à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000, os quais foram elaborados e publicados nos prazos legais.

Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do município de Dorés do Rio Preto, não se vislumbra ausência ou até mesmo atrasos na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste contexto, cabe destacar ainda que além do município de Dorés do Rio Preto ter disponibilizado no site oficial do município os Relatórios de Gestão



Fiscal do exercício de 2020, os referidos demonstrativos foram publicados com **afixação no Mural do Município**, nos prazos legais.

Em que pese à publicação dos demonstrativos fiscais, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7, que com muita propriedade, reconheceu como “**medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário**”, que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet pela população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

Parecer Consulta nº. 00023/2017-7

“Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.

...

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.”

Objetivando comprovar de forma documental que o município de Dorcas do Rio Preto deu ampla divulgação aos seus demonstrativos fiscais e cumpriu com os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020, estamos apresentando anexo a estas justificativas, cópia da publicação dos referidos demonstrativos fiscais nos prazos legais (**DOC-001**), conforme podemos constatar através da cópia do jornal “Aqui Notícias” (**DOC-001**) em anexo, o qual podemos averiguar que os demonstrativos de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020 foram publicados no dia 29/01/2021, ratificando que o município de Dorcas do Rio Preto deu ampla divulgação dos demonstrativos de Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivos pelos quais, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação do item em questão.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Através do Parecer em Consulta 23/2017-7, de fato este Tribunal facultou aos municípios com acesso precário à internet a divulgação dos demonstrativos fiscais por



meio da afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, conforme alegação do responsável.

Na Peça Complementar 31.940/2023-4 (documento 83), **o gestor apresentou a comprovação da efetiva divulgação do RGF do 2º semestre de 2020 no jornal Aqui Notícias do dia 29/1/2021, ou seja, dentro do prazo definido pela legislação federal.**

Assim, **sugerimos acolher as alegações de defesa** e, consequentemente, afastar o achado apontado na subseção 3.4.11 do RT 233/2023-1 (3.4.11 Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020).

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Refere-se à **subseção 3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de **insuficiência financeira** no pagamento de benefícios previdenciários.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de **R\$ 1.018.363,04**, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra **incapacidade** por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de **revisão** do plano de custeio.



- **Justificativa apresentada**

A defesa alegou dificuldades financeiras no exercício financeiro de 2021, tendo sido asseverada pela dependência das transferências constitucionais do município para manutenção da administração pública municipal.

Argumentou que mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município teria garantido o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias vencidas no exercício de 2021, seja decorrente de contribuições patronais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), contribuição de servidores (DOC-003 - peça complementar 31944/2023-2) e de aportes atuariais (DOC-002 - peça complementar 31942/2023-3), inexistindo valores pendentes de recolhimento.

Destacou quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no tocante à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que os dispositivos legais norteadores de tal responsabilidade, descritos pelo art. 40 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e o art. 69 da LRF, não seriam suficientes para embasar a responsabilidade do gestor, uma vez que tratam, na verdade, de dispositivos genéricos e amplos sobre a organização dos RPPS.

Além dos dispositivos legais citados, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro ao RPPS, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que não houve qualquer comprovação desta insuficiência financeira do regime previdenciário junto à Prefeitura Municipal.

A defesa ainda destacou que, com o objetivo de recompor o aporte financeiro de 2021, não repassado, requereu o parcelamento dos valores devidos através da Lei Municipal 954/2021 (DOC-004 - peça complementar 31946/2023-1), no intuito de comprovar o pagamento e quitação dos valores devidos ao RPPS, incluindo a adoção de providências com o repasse de recursos pendentes relativos ao exercício de 2020, em atendimento ao Acórdão TC 736/2021-1, conforme documentação anexa (DOC-005 -- peça complementar 31948/2023-1 a 31950/2023-8).



Por fim, requereu a aplicabilidade do mesmo entendimento exarado pelo TCEES, ao município de Ibraçu, através da Manifestação Técnica 02956/2021-8 e Parecer Prévio 00037/2023-3 (PCA/2018), que de forma similar, afastou o indicativo de irregularidade em questão, principalmente em virtude do município de Dorés do Rio Preto ter efetuado acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos, mantendo assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme apuração técnica, o Instituto de Previdência do Município de Dorés do Rio Preto **não** foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, no exercício em análise, tendo sido apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04**, indicando ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme tabela 6 do RT 430/2022-4:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		3.623.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.553.573,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-524.575,36
(-) Despesas Empenhadas		-2.564.005,29
(=) Insuficiência Financeira		-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Tal insuficiência financeira repercute diretamente na **capacidade de formação de reservas do RPPS**, pois ao invés de ser utilizado o aporte financeiro do Tesouro, estariam sendo consumidos **indevidamente** os rendimentos financeiros e os recursos do plano de amortização, que deveriam estar sendo destinados à formação de reservas e amortização do déficit atuarial do RPPS, **reduzindo** a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. A Tabela 8, extraída do RT 430/2022-4, exhibe a variação negativa apurada na capacidade de formação de reservas:

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas		Em R\$ 1,00
Formação de Reservas		
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT		19.759.313,89
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras		1.553.573,36
(-) VPD Financeiras		-2.021.511,39
(-) Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas		-80.190,53
(+) Ganhos com Desincorporação de Passivos		2.869,81
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		524.575,36
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial		-19.738.630,50
(=) Saldo do superávit financeiro existente no BALPAT		18.720.267,46
(=) Variação das Reservas do RPPS		-1.018.363,04



Sendo assim, ao invés do RPPS receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, teve que se valer da **desconstituição** de reservas financeiras **garantidoras**, vinculadas à amortização do déficit atuarial existente no RPPS em capitalização.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa, importante trazer algumas considerações sobre pontos relevantes. Inicialmente, em relação aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, importante destacar que inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa referente ao parcelamento da insuficiência financeira apurada no RPPS, através da Lei Municipal 954/2021, pois **o município não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, exigência para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, situação que será aprofundada através do item 9.3 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, com relação aos argumentos da defesa sobre aportes financeiros recebidos pelo RPPS em 2022, conforme se observa das Peças Complementares 31949 a 31950/2023, importante destacar que **os valores foram utilizados para a cobertura de insuficiência financeira do próprio exercício de 2022**, não sendo possível sua utilização para saneamento de insuficiência financeira do exercício anterior (PCA/2021).

Dessa forma, diante da insuficiência das justificativas apresentadas pela defesa, é possível afirmar que a **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização era exigível, uma vez que o RPPS em capitalização ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Nesse sentido, a **viabilidade** econômica e financeira dos RPPS passa necessariamente pela **formação de reservas** patrimoniais ativas que possam **garantir os compromissos futuros** dos planos de benefícios instituídos.



Em vista destas considerações, destaca-se as informações do Painel de Controle, referentes à situação previdenciária do município de Dorés do Rio Preto, na aba Resultado Atuarial, relativa ao exercício de **2021**, em que se verifica o **passivo atuarial** no montante de **R\$ 49,70 MILHÕES de reais**. No entanto, observa-se baixa cobertura de ativos disponíveis (R\$ 18,74 milhões de reais), além de índice de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatório**. A imagem a seguir, exhibe estas informações:



Fonte: Painel de Controle TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/dores-do-rio-preto/previdencia-resultadoAtuarial/024E0800001>)

Dessa forma, considerando o cenário financeiro e atuarial do PREVIDRP, é imprescindível a destinação de recursos financeiros à **formação de reservas**, no sentido de garantir a **seguridade** da previdência municipal. As reservas constituídas pelos RPPS em capitalização devem garantir o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade, com o objetivo de sanar a necessidade de transferências adicionais de recursos pelo ente patrocinador.

Em vista da ausência de equilíbrio financeiro, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica evidente a RESPONSABILIDADE do gestor municipal, em prover e garantir os aportes financeiros, sendo o agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998.

Cabe ressaltar que a análise da prestação de contas é **anual** e é nessa oportunidade que será avaliada a **adequação** da conduta do gestor municipal em relação à gestão previdenciária do RPPS. Além disso, ainda que medidas saneadoras sejam adotadas em exercícios posteriores, situação não identificada no presente instrumento processual, estas não retroagem seus efeitos e não suprimem a presente não conformidade.



Logo, diante da injustificada ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, **conduta** esta verificada na gestão do Poder Executivo municipal, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, considerado sua natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Refere-se à **subseção 3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de **superavaliação** de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dorcas do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o **parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros**, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da **Lei Municipal 954/2021**, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de **R\$ 1.287.357,48**, disponível em informações dos arquivos RELPAR/RPPS e DOCSPAR/RPPS.



De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de **R\$85.823,83**. Em vista deste repasse, ainda consta no arquivo de declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$85.823,83).

Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a **inexistência** de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP, conforme prevê a relação inexistente de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Conforme informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, **não** foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do **Acordo 992/2021** (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Dessa forma, entende-se que a controversa **ausência** de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários ainda não formalizados e encaminhados ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa argumentou que a análise literal dos dispositivos legais que fundamentam o indicativo em questão, não seriam suficientes para ensejar a responsabilidade do chefe do Poder Executivo por resultados financeiros negativos ocorridos no sistema previdenciário municipal, haja vista a regularidade dos repasses em 2021.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor, uma vez que não houve qualquer tipo de notificação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou o Prefeito Municipal da situação de insuficiência financeira vivenciada pelo regime.



Argumentou que a Prefeitura Municipal, com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, repassou os valores devidos de aporte atuarial, inexistindo pendência de pagamento, conforme análise do balancete da despesa por elemento de despesa em anexo (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3).

Por fim, a defesa informou que o registro do parcelamento previdenciário firmado no exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal 954/2021, decorre de aportes financeiros não repassados ao RPPS, sendo devidamente executados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Peças complementares 31948/2023-1 a 31950/2023-6).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, em análise aos argumentos de defesa relacionados aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, seria importante ressaltar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à existência de parcelamento de débitos previdenciários através da Lei Municipal 954/2021, pois o município **não** formalizou o devido acordo de parcelamento junto ao sistema Cadprev, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Embora o Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021) tenha sido cadastrado em 2021, não foi identificado acordo de parcelamento **vigente**, uma vez que conta cadastro como “Cancelado”. Além disso, também não constaram nos relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, que pudessem informar sobre legislação autorizativa (AUTPAR) e termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Nesta questão, conforme ressaltado nas considerações técnicas, a ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, interfere na possibilidade de **inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial**, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea ‘b’, da Portaria MF 464/2018. Nesse caso, cabe observar que o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apurou o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários



considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de **R\$1.201.533,64**.

Em vista destas inconsistências, em consulta à legislação municipal, verificou-se que o município de Dorés do Rio Preto **teria sido novamente autorizado**, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, **a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS**, no montante de R\$ 881.510,59. No entanto, em situação similar à apurada no presente processo, porém, a operação não possui registro junto ao sistema Cadprev, **ensejando seu acompanhamento na PCA do exercício seguinte**.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, **o ente patrocinador do regime deveria formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários autorizados pelas Leis 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev**, circunstância até então não identificada.

Além disso, com base na documentação apresentada pela defesa, assim como das informações da PCA/2021 e seguinte, não foi identificada receita de parcelamentos previdenciários no RPPS, nem mesmo o respectivo pagamento de despesa por parte das unidades gestoras do Poder Executivo. A única operação identificada foi o **pagamento de aporte atuarial**, por meio da classificação da despesa 339197, ocorrido em 2021, não enquadrando-se como pagamento de parcelamento previdenciário, conforme se extrai da Peça Complementar 31948/2023-1.

Em vista da situação retratada, o chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 69 da LRF, deveria garantir o pagamento dos supostos parcelamentos previdenciários, além da regularização das informações junto ao sistema Cadprev, considerando o relevante fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) utiliza tais créditos como **ativos garantidores** do plano de benefícios oferecido pelo RPPS, interferindo na mensuração do plano de custeio necessário ao financiamento do RPPS.

Logo, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não executados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev, opina-se pela **manutenção** do presente



indicativo de não conformidade, considerado de natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função da interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Além disso, considerando que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o atual gestor municipal de Dorcas do Rio Preto promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual

Refere-se à **subseção 3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**.

O referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a **elevação da alíquota patronal para 22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, **permaneceu vigente** a alíquota patronal total no percentual de **20,00%**, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.



- **Justificativa apresentada**

Segundo argumentos da defesa, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto teria promovido já no exercício de 2021, alteração na legislação previdenciária através da Lei Municipal 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31952/2023-7), tendo sido estabelecida uma taxa administrativa de **3,60%**, em conformidade com o cálculo atuarial.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de proposição legislativa para implementação do plano de custeio sugerido, uma vez que teria sancionado as Leis Municipais 896/2020 (DOC-007 - peça complementar 31952/2023-7) e 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31954/2023-6) de sua autoria.

Não obstante, a defesa destacou que não houve ausência de recolhimento em decorrência de aplicação de alíquota inferior em 2021, uma vez que os valores repassados estariam em total compatibilidade com o cálculo atuarial apresentado, bem como com a legislação vigente.

Por fim, objetivando comprovar que o município estaria buscando sistematicamente promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com as devidas alterações na legislação previdenciária, ainda informou sobre a Lei Municipal 924/2020 (DOC-008 - peça complementar 31952/2023-7), a qual promoveu alteração na legislação previdenciária decorrente da amortização do déficit atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Nesta análise, importante considerar à princípio, que para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial tem um papel importante de indicar o plano de custeio **necessário** para a cobertura do plano de benefícios, estabelecendo então, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a **garantia** dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

No caso do RPPS de Dores do Rio Preto, o plano de custeio instituído foi considerado **insuficiente** para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, tendo sido



necessária sua **revisão**, no sentido de garantir a **preservação do equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal**.

Dessa forma, em relação ao **plano de custeio normal** do PREVIDRP, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a necessidade de **elevação** da alíquota patronal normal para o percentual total de **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial, referente ao plano de custeio a ser implementado em lei:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Fonte: DEMAAT, Processo TC 2.394/2021

Registra-se que a alíquota patronal TOTAL, relativa ao plano de **custeio normal**, sugerida pela avaliação atuarial, compreenderia a parte do ente (18,40%) e a parte da taxa de administração (3,60%), alcançando o total de **22,00%**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições patronais.

Entretanto, no exercício de 2021, o município de Dorés do Rio Preto **ainda** manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em **20,00%** (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6), **não tendo então promovido a alteração nesta legislação** com vistas a modificar e implementar o percentual do plano de custeio total, sugerido pela avaliação atuarial (22,00%).

Sendo assim, a Lei Municipal 930/2021 (peça complementar 31952/2023-7) apenas dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, permanecendo inalterada a legislação anterior, Lei Municipal 896/2020, a qual estabeleceu o custeio normal patronal em 20,00%.

Apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, verificou-se que o Município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971/2022,



garantindo **apenas** nesse exercício (2022), os ajustes recomendados pelo DEMAAT 2020, com data focal em 31/12/2020. Nesse sentido, cabe observar que **a administração promoveu tardiamente, os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021.**

Diante do exposto, considerando que o prefeito municipal de Dorcas do Rio Preto, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não promoveu a alteração de alíquota patronal normal ao longo do exercício de competência, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual, em função de grave ofensa à norma legal, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, considerando que a alíquota patronal estabelecida em 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias continua em desacordo com as avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2021 e 31/12/2022, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, para que o gestor responsável proponha a **alteração da legislação municipal**, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle "Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final", conforme tabela a seguir.

**Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra**

Valores em Reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	9.990.465,53
Divergência	9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.



• Justificativa apresentada

Em que pese à constatação de que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto apresentou divergência na movimentação das contas contábeis “intra” dos grupos de contas “1.X.X.X.2.XX.XX” e “2.X.X.X.2.XX.XX” no valor de R\$9.990.465,53, cabe destacar que diante dos alertas automáticos emitidos pelo sistema Cidades da Unidade Gestora Consolidada de Dorés do Rio Preto, no período de janeiro a dezembro de 2021 e mês 13, o município de Dorés do Rio Preto não permaneceu inerte aos alertas emitidos e não mediu esforços no sentido de eliminar e mitigar os efeitos das divergência existentes na movimentação das contas contábeis “intra” dos grupos de contas “1.X.X.X.2.XX.XX” e “2.X.X.X.2.XX.XX” nos demonstrativos contábeis do município.

Neste contexto, cabe ressaltar que a divergência inicial do exercício de 2021 era de R\$30.623.021,80 e ao término do exercício financeiro de 2021, foi reduzida para R\$9.986.104,88, divergência esta resultante da diferença do saldo devedor das contas “intra” do grupo “1 e 2” de R\$ 0,00 e o saldo credor de R\$9.986.104,88, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis “intra” do grupo “1 e 2” de 2021(DOC-009), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra “1 e 2” de 2021 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-009)	30.850.746,62	227.724,82	30.623.021,80
Movimentação das Contas Intra “1 e 2” de 2021 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-009)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88

Não obstante, podemos constatar da análise dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2022, que o município de Dorés do Rio Preto, já no próprio exercício de 2022, conseguiu reduzir ainda mais a divergência relativo à movimentação das contas “intra” do grupo de contas “1 e 2” de R\$ 9.986.104,88, relativo a divergência inicial do exercício, para R\$1.190.189,11 de divergência ao final do exercício de 2022, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis “intra” do grupo “1 e 2” de 2022(DOC-010), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-010)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88
Movimentação das Contas Intra "1 e 2" de 2022 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-010)	41.602,87	1.231.791,98	1.190.189,11

Ocorre que no decorrer do exercício de 2023, ainda persistia uma divergência na movimentação das contas contábeis "intra" advinda do exercício de 2022, cuja regularização foi efetuada no próprio exercício de 2023, inexistindo assim, qualquer divergência de valores na movimentação das contas contábeis "intra", conforme podemos constatar através da análise do balancete contábil de verificação de 2023 do período de 01/01/2023 a 01/09/2023(DOC-011), onde evidenciamos um saldo devedor na movimentação das contas contábeis "intra" do grupo "1 e 2" de R\$273.394,39 e saldo credor de igual valor, sanando em definitivo a divergência constatada em 2021, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	Saldo Inicial Devedor	Saldo Inicial Credor	Diferença Saldo Inicial
Movimentação das Contas Intra de 2023 - Saldo FINAL do Período de 01-01-2023 a 01-09-2023 (DOC-011)	273.394,39	273.394,39	0,00

**MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
CONSOLIDADO NOVO
Movimentação Intra (Ativo e Passivo)
Listagem do Balancete Contábil
Período De 01/01/2023 Até 01/09/2023**

Arbitrio	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Saldo Anterior Debito	Saldo Anterior Credito	Vlr. Debito	Vlr. Credito	Saldo Atual Debito	Saldo Atual Credito
F	211420100000F - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OPSS	0,00	32.839,55	1.230.262,03	1.283.530,22	0,00	86.115,74
P	211420100000P - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OPSS	0,00	85.102,42	15.040,54	9.730,96	0,00	75.792,84
F	218820101000F - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	INTRA OPSS	0,00	32.275,66	783.531,43	817.424,35	0,00	66.178,58
P	237120200000P - SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INTRA OPSS	0,00	1.081.574,35	14.864.545,37	13.824.278,25	0,00	41.307,21
P	113620101000P - CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	INTRA OPSS	41.602,87	0,00	1.094.760,56	862.565,04	273.394,39	0,00
P	237120100000P - SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCÍCIO	INTRA OPSS	1.190.189,11	0,00	3.465.411,56	9.655.600,67	0,00	0,00
			1.231.791,98	1.231.791,98	26.158.041,46	16.153.911,48	273.394,39	273.394,39

Frise-se ainda que a discrepância verificada na movimentação das contas "intra" do município de Dorés do Rio Preto, apontaram a necessitaram de ajustes em todas as Unidades Gestoras, principalmente do RPPS. Desta forma, o município de Dorés do Rio Preto não mediu esforços no sentido realizar todos os ajustes da movimentação das contas "intra", bem como cumpriu com todas as obrigações devidas, principalmente ao RPPS, seja ela decorrente de contribuição patronal, retida de serviços ou aporte atuarial.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e documentação comprovado(DOC-009 a DOC-011), que em respeito ao princípio da



oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto efetuou a correção e os devidos ajustes das divergências remanescentes existentes na movimentação das contas contábeis “intra” do grupo de contas “1 e 2” no exercício de 2023, mesmo tendo reduzido-a de forma significativa em 2022, inexistindo assim, qualquer divergência entre as movimentações ocorridas nas contas “intra” consolidadas do município de Dorés do Rio Preto, capaz de macular a Prestação de Contas Anual do município.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor declara que em face dos alertas emitidos pelo sistema CidadES deste Tribunal de Contas, durante todo o decorrer do exercício de 2021, o Município não permaneceu inerte aos alertas, não medindo esforços para eliminar e mitigar os efeitos das divergências existentes na movimentação das contas “intra”.

Nesse sentido, o gestor informa que no início do exercício de 2021 a divergência relacionada a tais contas montava em R\$ 30.623.021,80, porém, no final do exercício, a divergência fora reduzida para R\$ 9.986.104,88.

A respeito dos valores mencionados pelo gestor, vale assinalar que, de fato, o valor inicial da divergência ora tratada no início do exercício de 2021 era de R\$ 30.623.021,80, entretanto, no final do exercício, diferentemente do valor mencionado pelo gestor, a divergência remanescente montou em R\$ 9.990.465,53, sendo este o valor apontado no RT 233/2023-1 quando do apontamento da inconsistência.

O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência entre as contas “intra” do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.



Dessa forma, é possível concluir que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021 não foi adotada previamente a técnica de conciliação, ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, a qual, se aplicada, resolveria tempestivamente a impropriedade apontada.

Há que se registrar que a divergência apurada nas contas “intra” distorceu o resultado patrimonial do exercício sob análise (exercício de 2021), indo de encontro à equação fundamental da contabilidade: Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido, sendo que o valor da distorção (R\$9.990.465,53) corresponde a 15,30% do Ativo (R\$90.653.877,91) do Balanço Patrimonial Consolidado, comprometendo a fidedignidade deste quanto à sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação.

Ante o exposto, considerando que no processo de fechamento do exercício financeiro sob análise não foi adotada previamente a técnica de conciliação, a despeito dos alertas emitidos por este Tribunal de Contas no decorrer de todo o exercício financeiro de 2021, distorcendo o resultado patrimonial do ente, infringindo, assim, as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação, opina-se pela **manutenção do achado**, que, isoladamente, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09

Refere-se à **subseção 4.2.3.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Na subseção 4.2.3 do RT 233/2023-1 evidenciou-se a seguinte tabela:

**Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária**

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.873.143,53
Divergência (a-b)	-926.010,09

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base nas informações constantes na tabela reproduzida em tela, o presente achado foi relatado conforme segue:

Verificou-se o total de R\$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R\$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

A respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatou, com muita propriedade, que a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto apresentou o demonstrativo da dívida ativa tributária, através arquivo estruturado “DEMDAT.XML”, com divergência de R\$926.010,09(novecentos e vinte e seis mil, dez reais e nove centavos) em relação ao balanço patrimonial de 2021.

Ocorre que da análise do demonstrativo da dívida ativa do município de Dorcas do Rio Preto, constata-se que no tocante à dívida ativa não tributária, inexistente qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado “DEMDAT.XML” e os valores registrados no balanço patrimonial, conforme demonstrado a seguir, haja vista que o arquivo



estruturado "DEMDAT.XML" gerado pelo município, não contempla os créditos a receber das demais Unidades Gestoras, dentre elas o Regime Próprio de Previdência Municipal, que evidencia um saldo de R\$1.201.533,65:

Tabela - Análise da Dívida Ativa Não Tributária

DESCRIÇÃO	UG PMDRP	UG RPPS
Saldo anterior – DEMDAT	0,00	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	0,00	1.287.357,48
Baixas no exercício – DEMDAT	0,00	85.823,83
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	0,00	1.201.533,65
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00	1.201.533,65
Divergência (a-b)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 06633/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 – BAMDAT e BALPAT

Por outro lado, em relação à dívida ativa tributária, foi constatado uma divergência de R\$275.523,56 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), apurada entre os valores apresentados através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores apresentados no demonstrativo do Balanço Patrimonial da Unidade Gestora Prefeitura, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	UG PMDRP
Saldo anterior – DEMDAT	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	947.133,44
Saldo contábil - BALPAT (b)	671.609,88
Divergência (a-b)	275.523,56

Por tanto, a divergência total apontada de R\$ 926.010,09 se refere ao saldo do RPPS não considerado e enviado na UG consolidada, haja vista que o arquivo "DEMDAT.XML" é gerado por UG e contempla as informações individualizadas por UG. Assim, o valor de R\$ 275.523,56 registrado a menor pela contabilidade em relação ao saldo da dívida ativa apresentada pelo município no Balanço Patrimonial, se refere à UG Prefeitura, sendo que adicionado ao valor de R\$ 1.201.533,65 relativo ao RPPS, irá resultar na divergência total consolidada de R\$ 926.010,09, senão vejamos:

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra) UG Prefeitura	947.133,44

Saldo contábil – BALPAT UG Prefeitura	671.609,88
Divergência (UG Prefeitura)	(275.523,56)
Valor da dívida ativa do RPPS não gerada no arquivo DEMDAT consolidado	1.201.533,65
TOTAL DA DIVERGÊNCIA	926.010,09

Ultrapassada as alegações relativas à divergência consolidada, que não contempla no arquivo “DEMDAT.XML” a movimentação da dívida ativa do RPPS, passamos a relatar a divergência de R\$275.523,56 registrada a menor pela contabilidade.

Em que pese a divergência de R\$ 275.523,56 existente entre o arquivo “DEMDAT.XML” da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto e o valor registrado no balanço patrimonial, ressaltamos para os devidos fins que a divergência evidenciada, ocorreu em virtude do setor de tributação da Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, ter informado ao setor de contabilidade um montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício, sendo que na elaboração da Prestação de Contas Anual de 2021, que ocorreu em 30 de março de 2022, o arquivo “DEMDAT.XML” evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$275.523,56.

Em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, efetuou o devido lançamento de correção da divergência de 2021, no próprio exercício de 2022, onde podemos constatar através da análise dos demonstrativos contábeis de fechamento da Dívida Ativa de 2022(DOC-013), o qual se verifica que inexistente divergência entre os valores apresentados através do arquivo “DEMDAT.XML” de 2022 e os registros contábeis do Balanço Patrimonial de 2022(DOC-014), conforme a seguir:

[illegible]



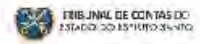
**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Especificação Contábil do Ativo								Fluxo								Saldo Final (Exercício)
Código de Conta	Descrição de Conta	Saldo Inicial (Exercício)	Anulatório no exercício	Acréscimos				Rescisões	Abatimentos / Anulações / Reversões	Baixas						
				Juros	Multas	Reversões Menoradas	Outros Encargos			Em Espécie	Em Bens ou Direitos	Cancelamentos	Compensações	Em Parcelamento	Outros Encargos	
1.1.25.1.02.02	DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS PELA PRESTACÃO DE SERVIÇOS	314.728,69	15.113,40	47.291,30	14.280,60	17.282,84	0,00	26.253,79	0,00	0,00	0,00	350,98	296,35	0,00	0,00	302.745,41
Total Menores (Tributária)		947.132,44	89.863,57	67.348,78	17.981,93	38.780,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	0,00	425.267,34	737,99	0,00	0,00	614.577,75
Total Características (Origem)		947.132,44	90.874,82	67.377,14	17.988,68	38.780,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	0,00	425.267,34	737,99	0,00	0,00	615.928,11
Total Geral		947.132,44	90.874,82	67.377,14	17.988,68	38.780,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	0,00	425.267,34	737,99	0,00	0,00	615.928,11



BALANÇO PATRIMONIAL



ENTE: Dores do Rio Preto

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Doreis do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2022

Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Rescisões/Cancelamentos e Paga	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	614.577,75	611.009,50	Exercício Sólido e Paga	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária	1.048,36	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Presidenciais do PPS	0,00	0,00	Fornecedores Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências e Recebíveis a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Outros Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
(-) Aplicações em Preços de Consórcio (a) (negativo)	0,00	0,00	Previdência a Longo Prazo	0,00	0,00
				79.182.457,76	79.182.457,76

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que restou devidamente comprovado, que a divergência apontada evidenciada entre o demonstrativo da dívida ativa “DEMDAT.XML” e o balanço patrimonial de 2021, foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, em virtude da impossibilidade técnica de efetuarmos qualquer lançamento contábil de ajuste em exercício já encerrado, que com base na documentação comprobatória em anexo, nos permite evidenciar os seguintes valores de dívida ativa tributária de 2022:

Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	614.577,75
Saldo contábil – BALPAT – 2022 (b)	614.577,75
Divergência (a-b)	0,00

Análise da Dívida Ativa não Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	1.048,36
Saldo contábil – BALPAT – 2022 (b)	1.048,36
Divergência (a-b)	0,00

Por fim, objetivando ratificarmos de forma documental que a divergência apontada foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, apresentamos em anexo, demonstrativo do balanço patrimonial consolidado de 2022(DOC-014) e demonstrativo da dívida ativa de 2022(DOC-013) enviados ao TCEES gerados através do sistema CIDADES, o qual podemos constatar, que inexistiu qualquer divergência de valores entre ambos os demonstrativos contábeis.



- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor, referindo-se à dívida ativa não tributária do Município, declara que inexistente qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado "DEMDAT.XML" e os valores registrados no Balanço Patrimonial, tendo em vista que o arquivo DEMDAT é gerado por Unidade Gestora - UG e evidencia somente as informações individualizadas para cada UG, não contemplando os créditos a receber das demais unidades, dentre estas, o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Compulsando o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Dores do Rio Preto relativo ao exercício de 2021, verifica-se que, realmente, o valor mencionado pelo gestor (R\$ 1.201.533,65) corresponde à dívida ativa não tributária do Instituto, o qual, apesar de não constar no arquivo DEMDAT da Prefeitura pelo fato de corresponder a outra UG, encontra-se registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, não trazendo prejuízo na divulgação das informações constantes nas demonstrações contábeis consolidadas do Município.

No que se refere à dívida ativa tributária, o próprio gestor reconhece a existência de uma divergência, no montante de R\$ 275.523,56, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 671.609,88) e o saldo constante no arquivo DEMDAT (R\$ 947.133,44), declarando que tal divergência ocorreu em face de o setor de tributação da Prefeitura Municipal ter informado ao setor de contabilidade o montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício (o gestor não informa qual seria esse valor), contudo, na elaboração da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, o arquivo DEMDAT evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$ 275.523,56.

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de 2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes.



Não obstante, em que pese os ajustes procedidos no exercício subsequente ao analisado, a divergência entre o arquivo DEMDAT e o Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 275.523,56, relativa à dívida ativa tributária, permanece nos balanços do Município do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis, assim, ainda que o valor da divergência remanescente (R\$ 275.523,56) seja inferior ao Erro Tolerável estipulado para análise (R\$ 650.000,00), opinamos pela **manutenção do achado**, tendo em vista que o efeito identificado, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município do exercício de 2021.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Refere-se à **subseção 4.2.3.2** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN



TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não atendeu integralmente ao que determina o “item 1” da IN 036/2016, que trata do “Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas”, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, juntamente Municipal, vem buscando implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais, refletindo em seus demonstrativos contábeis, a verdadeira situação patrimonial do município, atendendo a legislação vigente, em especial ao disposto na Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa.

Desta forma, no tocante a alegação de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não apresentou em seus demonstrativos contábeis valores



relativos ao reconhecimento de ajustes para perdas estimadas de créditos a receber no balanço consolidado do município, ressaltamos para os devidos fins que tal reconhecimento contábil não havia sido registrado pelo município em virtude do setor de tributação do município de Dorés do Rio Preto não ter apresentado ao setor contábil, de forma tempestiva, nenhuma informação ou demonstrativo relativo à provisão para perda de créditos tributários.

É bem verdade que o município de Dorés do Rio Preto atua incisivamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida de acordo com o disposto na Legislação Municipal, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Assim, por ter considerado o município de Dorés do Rio Preto que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não apresentou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Diante da ausência de registro contábil de provisão para perda de dívida ativa, solicitamos ao setor de tributação do município, a realização de levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no exercício de 2022, onde podemos constatar que tal procedimento de reconhecimento de provisão para perda da dívida ativa foi realizado, conforme se constata através da análise do balanço patrimonial de 2022(DOC-014).


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS



ENTE: Dorcas do Rio Preto

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO: 2022

Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Serviços Assistenciais a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	514.577,15	571.506,88	Encargos Sociais a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária	1.006,36	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Contas Provisionadas do RPPS	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências e Receber a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Outros Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
14 Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	35.513,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	25.185.457,26	24.634.598,26
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões Maternais Provisórias a Longo Prazo	25.185.457,26	24.634.598,26
Estoque	0,00	0,00	Provisões para Riscos Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00	Provisões para Riscos Cíveis a Longo Prazo	0,00	0,00
VPM Pagar Antecipadamente	0,00	0,00	Provisões para Riscos Desembolsos de Contas de PPP a Longo Prazo	0,00	0,00

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto efetuou o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa no exercício financeiro de 2022, mediante solicitação efetuada ao setor de tributação para realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade passasse a efetuar o devido registro e reconhecimento das provisões para perda da dívida ativa, conforme podemos constatar que ocorreu no balanço patrimonial do exercício de 2022(DOC-014).

- Análise das justificativas apresentadas**

De acordo com o gestor responsável, o setor de tributação considerou que todos os créditos de dívida ativa eram legalmente passíveis de recebimento, e por esse motivo não apresentou ao setor contábil do Município o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Ocorre que tal presunção não se sustenta, tendo em vista que o Município já não vinha recebendo os valores correspondentes à dívida ativa em sua totalidade nos exercícios anteriores ao analisado, não havendo, assim, uma base histórica que pudesse corroborar com tal entendimento, portanto, a contabilidade do Município deveria atender aos preceitos contidos na legislação vigente, a qual prevê a necessidade de reconhecimento dos riscos de recebimento de direitos através de conta de ajuste, o que não se vê nos balanços do Município do exercício sob análise.



O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, verifica-se constar neste o valor de R\$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo.

Não obstante, em que pese o fato de a divergência em comento não constar nos balanços do Município relativos ao exercício subsequente ao analisado, o fato é que a contabilidade do Município não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município do exercício sob análise (exercício de 2021), uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado deste exercício não foram ajustados a valor realizável por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Assim, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, opinamos pela **manutenção do achado**, visto que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com os demais achados, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, foram constatadas **providências** a serem tomadas, oriundas do **Acórdão 736/2021-1** (Proc. TC 10323/2016-3), direcionadas ao prefeito municipal de Dorcas do Rio Preto,



responsável pela PCA 2021. A tabela a seguir, exhibe a descrição desta determinação:

Tabela 19) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dores do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Verificou-se que a **ciência** da determinação referente ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3) ocorreu em 03/08/2021, durante a gestão do atual prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto, ou seja, em momento **anterior** ao encaminhamento da PCA 2021, o que possibilitava a este gestor, a adoção de medidas **ainda** no exercício desta prestação de contas anual.

Considerando que o tema envolve o repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no **exercício de 2015**, entende-se que o atual prefeito deveria adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.

Cabe ressaltar que, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, o RT 430/2022-4 verificou, no exercício em análise, a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira, no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo e prejudicando a formação de reservas previdenciárias.

- **Justificativa apresentada**

A defesa informou que o débito apurado teria sido repassado pelo Município para cobertura do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2015, apurado nos autos do Processo TC10323/2016-3, Acórdão 00736/2021-1, tendo realizado integralmente o repasse de R\$71.953,87, referente ao valor principal, acrescido de R\$59.154,62, perfazendo o total de R\$131.108,49, na forma do artigo 62, §3, da Lei Municipal 570/2002 (DOC. 15 – Peça complementar 31967/2023-3).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação à **recomposição** de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida **não** foi providenciada pelo gestor municipal no


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

exercício em análise (2021), apesar do **impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Verifica-se na imagem do documento a seguir, extraída da peça complementar 31968/2023-8, informações descritas na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial:

MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO PREFEITURA MUNIC. DE DORES DO RIO PRETO ESPIRITO SANTO 27.167.386/0001-87 NOTA DE PAGAMENTO Nº 0002998/2023			
VALOR BRUTO:	59.149,62	VALOR DESCONTO:	VALOR LÍQUIDO: 59.149,62
O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento do Empenho aqui classificado:		Exercício : 2023 Data Pagto : 16/05/2023 Empenho : 0001781/2023 Liquidação : 0002413/2023	Processo : 0002685/2023 CP : 0003079/2023 Tipo : Ordinário Ficha : 0000078/2023
Órgão : 0300 - SECRETARIA MUNIC. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Unidade Orçamentária : 0301 - SECRETARIA MUNIC. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Função : 04 - ADMINISTRAÇÃO Subfunção : 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL Programa : 0308 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO Projeto/Atividade : 7.008.24.0017 - DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Elemento Despesa : 2191070000 - APOIATE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS Fonte de Recurso : 1500000000 - RECURSOS PARA VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Favorecido : 606 - PREVD RP - INST. P. D. RIO PRETO Banco : BNM Endereço : RUA PEDRO DE ALCÂNTARA GALVEAS Banco : 021 - BANUSTES		CNPJ/CPF : 05.776.797/0001-37 Cidade : DORES DO RIO PRETO UF : Espírito Santo Conta : 9404310	
Histórico : VALOR REFERENTE AO ACÓRDÃO 00736/2021 - L. ACRESCIDO DAS CORREÇÕES, DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE ACORDO COM O ART. 62 DA LEI MUNICIPAL Nº 270/2022, CONFORME SOLICITAÇÃO E PROCESSO EM ANEXO.			
Saldo Liquidado : Valor OP :		59.149,62 (cinquenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos)	
Dispensa/Inexatidão : 99 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (PENSAÇÃO E INCARGOS PATRONAIS, EMERGENCIAIS)			
Subfomento : 3191970000 - APOIATE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS			
CONTROLE BANCÁRIO Banco : 021 - BANUSTES Agência : Conta : 9404310 - CONTA MOVIMENTO Tipo/Nº Documento : Valor : 59.149,62 INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA POR CIBN.			
CONTA BANCÁRIA DO FORNECEDOR Banco : 021 - BANUSTES Número da Conta : 9404310 Agência : 0168 Local/Data/Assinaturas			
DORES DO RIO PRETO, 16 de maio de 2023			

Fonte: Peça complementar 31968/2023-8, Processo 8040/2022-7

Além disso, verificou-se que até o presente momento, o município **não** estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8.

Cabe ressaltar que o **descumprimento** de determinações emanadas pelo TCEES, pode fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.



Sendo assim, em razão do referido descumprimento de decisão emanada pelo TCEES, assim como de sua correlação com o item 9.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, com o **condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função de **grave** infração à norma legal, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se ainda a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

10. OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 233/2023-1** (peça 74), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, **seção 9**, desta ITC concluiu-se por:

- **AFASTAR** a não conformidade identificada na subseção **3.4.11 do RT 233/2023-1**, analisada conclusivamente na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.



- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8** da ITC. Infrações graves à norma legal e constitucional com repercussão negativa na opinião sobre a execução orçamentária e financeira (opinião adversa), e, consequentemente, **com o condão de macular as contas de governo**, conforme registrado na subseção 3.9:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (*subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV (*subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 69 da LRF.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (*subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88.

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (*subseção 8.1 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4*).



Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7** da ITC. Ocorrências que, conjuntamente, são relevantes e com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis consolidadas, resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial *(subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).*

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R\$ 9.990.465,53, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 *(subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).*

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa *(subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).*

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.



Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** nos seguintes pontos:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que, em razão dos efeitos das ocorrências registradas nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 da ITC**, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na **subseção 4.3**, conclui-se que, em razão dos efeitos das não conformidades/distorções registradas nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC**, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **conclusão adversa** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.



iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

11. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, e, sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8** da ITC.



11.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, não estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **rejeição** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião adversa).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, em razão dos efeitos da não conformidade/distorção consignada nos autos, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021 (conclusão adversa).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (opinião sem ressalva).



Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dolores do Rio Preto

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades/distorções identificadas na ITC:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV (subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 69 da LRF.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 40 da CF/88.

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (subseção 8.1 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

Registre-se ainda, propostas de deliberações no sentido de **determinar** e de **dar ciência**, descritas respectivamente nas subseções 11.2 e 11.3, na ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidade/distorção identificada na ITC:

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.



Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R\$ 9.990.465,53, que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 (subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de **ciências**, como forma de alerta, descritas na subseção 11.3 da ITC.

3. Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção 5, especialmente na subseção 5.4 do Relatório Técnico, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:



11.2 Determinação

Acrescentam-se, com fundamento no art. 4º da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
9.2 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos);
9.4 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, que proponha a alteração da legislação municipal, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos);
9.8 Determinar ao atual chefe do Poder Executivo, que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 8.1 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos).

11.3 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, da necessidade de o atual chefe do Poder Executivo dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos



Descrição da proposta
previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (item 2.1 do RT 430/2022-4 , peça 72 destes autos);
7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 - Representação fidedigna (item 3.9.1 do RT 116/2023-4 , proc. TC 8.041/2022-1 , apenso).
9.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, na forma de alerta, para que promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como, envie as informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários na próxima Prestação de Contas Anual (subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1 , acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos)

Vitória, 28 de novembro de 2023.

Adécio de Jesus Santos

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo – NCCONTAS

Giovandre Silvatece

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Jaderval Freire Junior

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF

Pollyanna Brozovic Ferreira

Auditor de Controle Externo

Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV



APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁶⁴:

Distrito criado com a denominação de Rio Preto, pela Lei Municipal n.º 713, de 17-06-1896, subordinado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Rio Preto figura no município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25 -12-1928, é transferido o distrito de Rio Preto do município de Alegre para o município de Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Rio Preto figura no município de Siqueira Campos.

Assim permanecendo em divisão territorial datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Rio Preto passou a denominar-se Divisa. Pelo mesmo decreto acima citado, o município de Siqueira Campos a denominar-se Guaçuí.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito já denominado Divisa figura no município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito Divisa pertence ao município de Guaçuí.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Dolores do Rio Preto, pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, desmembrado do município de Guaçuí, sede no atual distrito de Dolores do Rio Preto (ex-Divisa). Constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído do distrito sede.

⁶⁴ Fonte: [IBGE](#).



Pela Lei Estadual n.º 3.450, de 29-12-1981, é criado o distrito de Mundo Novo e anexado ao município de Dorés do Rio Preto.

Em divisão territorial datada de 18-VIII-1988, o município é constituído de 2 distritos: Dorés do Rio Preto e Mundo Novo.

Em divisão territorial datada de 15-VII-1997, o município é constituído de 3 distritos: Dorés do Rio Preto, Mundo Novo e São Raimundo da Pedra Menina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.



APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2022	92	1.013,59

Fonte: PCM/2022 – Balancete da Despesa (Balancorr)


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1,284,488.57	1,101,000.00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	770,700.00	671,238.87	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1,284,488.57	990,971.96	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
RECEITA TRIBUTÁRIA		em Reais
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	1,389,941.07
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		em Reais
1.7.1.8.01.2.0	FPM	8,705,050.15
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	3,910.95
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0.00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	96,221.75
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	7,475,685.77
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	532,533.09
1.7.2.8.01.3.0	IPPI	134,940.90
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	11,553.02
TOTAL		18,349,836.70

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	808,049.43
(c) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0.00
(c) Despesas c/ Encargos Sociais	136,810.56
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	671,238.87

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	990,971.96
Outras Funções	0.00
Despesa Total Poder Legislativo	990,971.96
(c) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	0.00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	990,971.96

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	6771
Percentual do artigo 29A CF/88	7.00


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Município: **Dores do Rio Preto**
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Período: **12/2021**

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1.648.881,90
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	469.535,91
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	289.647,45
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	561.962,58
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	327.735,96
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	21.885.744,03
2.1- Cota-Parte FPM	11.602.541,48
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	10.717.793,79
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	884.747,69
2.2- Cota-Parte ICMS	9.414.936,94
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	185.987,65
2.4- Cota-Parte ITR	4.402,94
2.5- Cota-Parte IPVA	677.875,02
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	23.534.625,93
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	4.191.209,26
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	1.683.457,21

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	5.226.189,80
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.226.189,80
6.1.1- Principal	5.192.910,09
	33.279,71
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
6.2.1- Principal	0,00
	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00
6.3.1- Principal	0,00
	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)¹	1.001.700,83
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	402.775,47
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	369.215,24
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	33.560,23
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 +8)	5.628.965,27



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	3.757.864,79	3.757.864,79	3.694.820,32	0,00
10.1- Educação Infantil	171.014,68	171.014,68	171.014,68	0,00
10.2- Ensino Fundamental	3.586.850,11	3.586.850,11	3.523.805,64	0,00
10.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
10.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11- OUTRAS DESPESAS	1.042.629,91	1.042.629,91	1.042.629,91	0,00
11.1- Educação Infantil	162.161,00	162.161,00	162.161,00	0,00
11.2- Ensino Fundamental	880.468,91	880.468,91	880.468,91	0,00
11.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	4.800.494,70	4.800.494,70	4.737.450,23	0,00

INDICADORES DO FUNDEB					
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) ⁷ (f)
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	3.757.864,79	3.757.864,79	3.694.820,32	0,00	0,00
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Impostos e Transferências de Impostos	4.800.494,70	4.800.494,70	4.737.450,23	0,00	0,00
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Complementação da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Complementação da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ²	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APOS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	3.688.332,86	3.757.864,79	3.757.864,79	71,90	71,90
20- Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Mínimo de 10% de Superávit) ³	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	522.618,98	425.695,10	425.695,10	8,15	8,15
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (r)	VALOR NÃO APLICADO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (s)	VALOR NÃO APLICADO PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRA O LIMITE (t)	VALOR APLICADO APOS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	183.801,86	369.215,24	0,00	0,00	369.215,24
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Impostos e Transferências de Impostos			0,00	0,00	0,00
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB- Complementação da União (VAAF + VAAT)			0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)	
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	807.826,43	807.346,97	807.346,97	479,46	
25- ENSINO FUNDAMENTAL	1.877.668,22	1.877.668,22	1.873.016,18	0,00	
26- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
27- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
28- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25 + 26 + 27 + 28)	2.685.494,65	2.685.015,19	2.680.363,15	479,46	

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL			VALOR	
			Despesa Empenhada ⁶	Despesa Liquidada ⁵
31- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(b ou c) + L30(b ou c) + L23.1 (t))			7.485.989,35	7.485.509,89
32 (c) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7) ¹			1.001.700,83	1.001.700,83
33 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (IMPOSTOS) = L14 (f) ⁷			0,00	-
34 (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ⁷			0,00	0,00
35 (c) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO,			112,23	112,23
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (31 - (32 + 33 + 34 + 35)) ou (31 - (32 + 35))			6.484.176,29	6.483.696,83

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2,5,6}	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada ⁶		Despesa Liquidada ⁵	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
37- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	5.883.656,48	6.484.176,29	27,55	6.483.696,83	27,55

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
38- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	395.577,29
38.1- Salário-Educação	213.848,74
38.2- PDDE	46,27
38.3- PNAE	89.668,32
38.4 - PNATE	89.993,20
38.5- Outras Transferências do FNDE	2.020,76
39- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.645.011,19
40- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
41- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
42- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	705.628,93
43- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (38 + 39 + 40 + 41 + 42)	2.746.217,41



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
44- EDUCAÇÃO INFANTIL	173.482,06	166.576,30	166.576,30	6.905,76
45- ENSINO FUNDAMENTAL	1.549.397,99	1.543.439,68	1.543.439,68	5.958,31
46- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
47- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
48- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
49- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
50- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
51- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
52- DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS	0,00	0,00	0,00	0,00
53- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (44 + 45 + 46 + 47 + 48 + 49 + 50 + 51 + 52)	1.722.880,05	1.710.015,98	1.710.015,98	12.864,07

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
54- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 30 + 53)	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36	13.343,53
54.1- Despesas Correntes	7.681.753,09	7.668.409,56	7.600.713,05	13.343,53
54.1.1- Pessoal Ativo	4.805.731,92	4.805.731,92	4.742.687,45	0,00
54.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.4- Outras Despesas Correntes	2.876.021,17	2.862.677,64	2.858.025,60	13.343,53
54.2- Despesas de Capital	1.527.116,31	1.527.116,31	1.527.116,31	0,00
54.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.2.2- Outras Despesas de Capital	1.527.116,31	1.527.116,31	1.527.116,31	0,00

Fonte: Sistema CidadES. Data da emissão: 25/03/2022, às 17:59.

1 SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) > 0 – ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) < 0 – DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: “Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos com recursos vinculados à educação só constam do RREO do último bimestre do exercício.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Município: Dores do Rio Preto RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Período de Referência: 12/2021 RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) R\$ 1,00		
<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	RECEITAS REALIZADAS Até o mês	
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	1.648.881,90	
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	469.535,91	
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	289.647,45	
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	561.962,58	
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	327.735,96	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	21.000.996,34	
Cota-Parte FPM	10.717.793,79	
Cota-Parte ITR	4.402,94	
Cota-Parte IPVA	677.875,02	
Cota-Parte ICMS	9.351.845,45	
Cota-Parte IPI-Exportação	185.987,65	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	63.091,49	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	63.091,49	
Outras	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	22.649.878,24	
<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	3.083.032,08	114.266,50
Despesas Correntes	2.988.062,21	95.716,50
Despesas de Capital	94.969,87	18.550,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	467.015,61	11.222,94
Despesas Correntes	467.015,61	11.222,94
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	90.133,24	0,00
Despesas Correntes	90.133,24	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	49.457,95	2.545,05
Despesas Correntes	49.457,95	2.545,05
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	32,64	0,00
Despesas Correntes	32,64	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	72.104,57	0,00
Despesas Correntes	71.328,88	0,00
Despesas de Capital	775,69	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	3.761.776,09	128.034,49
<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	3.761.776,09	128.034,49
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	3.889.810,58	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	3.397.481,74	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	492.328,84	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III) * 100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾	17,17	


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		RECEITAS REALIZADAS Até o mês	
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)		2.670.478,60	
Proveniente da União		2.548.446,85	
Proveniente dos Estados		122.031,75	
Proveniente de outros Municípios		0,00	
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)		0,00	
OUTRAS RECEITAS (XXI)		40.526,72	
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)		2.711.005,32	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO			
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)		3.233.952,14	383.877,42
Despesas Correntes		2.631.918,05	39.640,07
Despesas de Capital		602.034,09	344.237,35
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)		4.618,00	0,00
Despesas Correntes		4.618,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)		92.484,11	0,00
Despesas Correntes		92.484,11	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)		3.331.054,25	383.877,42
DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)		DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)		6.316.984,22	498.143,92
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)		467.015,61	11.222,94
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)		0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)		94.751,24	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)		141.942,06	2.545,05
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)		32,64	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)		72.104,57	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)		7.092.830,34	511.911,91
(-) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)		2.814.242,82	219.640,07
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)		4.570.859,36	
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:07			
(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.			



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

RS 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	110.580,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	107.292,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	3.287,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPOORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	72.104,57	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	71.328,88	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	775,69	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	110.580,34	0,00	72.104,57	0,00	0,00	0,00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0,00	0,00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIII) - IXa - Xa - XIa	72.104,57	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:07

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida

ciDADES

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

024 - Dores do Rio Preto

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORNAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2021
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.512.473,79	2.587.554,70	3.041.119,22	2.978.908,61	3.102.761,33	2.967.666,00	3.171.786,73	3.042.327,70	3.623.646,37	2.918.236,02	3.566.216,29	4.400.803,80	38.055.489,26	34.278.971,16
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	91.231,72	93.327,02	127.583,04	102.091,02	117.326,87	96.334,19	128.529,72	139.738,99	402.538,83	138.326,80	138.923,29	312.450,00	1.888.401,49	2.065.400,00
IPPU	4.900,83	7.547,24	17.173,02	12.411,89	10.122,34	9.895,12	7.894,94	22.184,77	306.615,10	38.769,35	20.174,77	11.858,74	489.535,91	480.000,00
ISS	42.502,54	20.084,85	40.479,10	42.279,17	43.966,91	40.145,99	47.181,20	46.503,55	40.899,30	48.497,59	68.368,88	81.073,70	561.962,58	638.000,00
ITBI	50.236,91	11.081,96	46.031,00	17.375,84	37.204,98	10.180,89	39.988,84	12.436,39	7.877,55	18.785,08	20.146,13	38.341,90	289.647,45	183.400,00
IRRF	0,00	22.073,03	6.262,13	14.942,86	14.830,24	18.053,07	16.612,01	29.809,25	4.834,77	15.145,29	15.213,00	171.940,51	327.735,96	315.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.591,84	32.580,14	17.817,79	15.081,48	11.202,40	20.069,12	16.892,73	28.805,03	42.312,11	17.129,51	15.020,51	9.237,15	299.519,59	469.000,00
Contribuições	23.547,53	73.804,47	70.180,91	71.567,14	71.353,27	70.619,32	71.965,00	69.516,18	66.962,82	72.318,94	76.734,55	120.922,81	855.322,81	775.500,00
Receita Patrimonial	6.765,22	3.536,38	173.867,10	356.074,13	302.464,72	73.008,00	34.309,58	33.969,84	70.445,39	37.220,42	458.259,34	289.595,90	1.819.535,82	1.313.200,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	5.165,22	1.938,38	172.267,10	354.474,13	300.864,72	71.406,00	32.709,58	32.399,84	68.845,39	35.820,42	458.859,34	267.995,00	1.808.335,82	1.289.200,00
Outras Receitas Patrimoniais	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	1.600,00	19.200,00	24.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
Receita Industrial	0,00	79,88	200,81	89,82	0,00	0,00	97,89	51,72	2.321,77	0,00	1.401,05	526,69	4.769,21	2.000,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
Transferências Correntes	2.567.800,76	2.426.176,50	2.668.409,59	2.448.213,53	2.810.218,88	2.667.670,21	2.935.915,81	2.792.267,89	3.274.234,88	2.661.962,26	2.803.052,23	3.699.113,50	33.325.046,44	29.905.871,16
Cota-Parte do FPM	879.272,58	1.152.503,41	772.408,84	807.589,00	970.610,76	839.427,80	1.146.978,25	917.045,70	720.190,29	862.532,32	1.042.270,11	1.551.822,82	11.802.541,48	9.850.000,00
Cota-Parte do ICMS	784.949,31	842.193,13	690.788,90	721.215,15	846.099,87	725.393,35	783.255,76	858.419,88	897.322,51	812.920,85	867.941,83	953.367,13	9.351.845,45	8.600.000,00
Cota-Parte do IPVA	32.828,87	30.969,06	68.035,09	75.473,12	45.059,33	58.058,95	159.407,03	61.371,92	54.459,36	50.465,24	27.258,43	16.468,82	877.875,02	750.000,00
Cota-Parte do ITR	12,13	135,08	92,84	591,93	37,82	0,00	0,00	0,00	862,04	2.312,08	142,87	188,79	4.402,94	10.000,00
Transferências de LC 87/1996	0,00	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	83.091,49	1.000,00
Transferências de LC 61/1989	14.318,82	13.797,40	14.582,97	16.525,41	14.340,55	14.959,96	16.200,95	12.927,73	16.337,21	19.582,88	13.742,52	18.671,45	185.987,85	180.000,00
Transferências do FUNDEF	384.358,32	283.781,77	458.222,71	386.636,55	480.219,02	410.232,34	431.264,35	488.865,82	481.418,86	470.288,51	477.865,81	501.758,43	5.192.910,09	3.700.000,00
Outras Transferências Correntes	312.071,73	297.063,08	870.474,85	434.448,78	466.115,94	617.862,42	393.073,88	447.901,47	1.117.879,02	468.105,01	368.095,47	621.302,87	6.248.392,32	7.014.871,16
Outras Receitas Correntes	23.119,56	828,47	897,97	872,97	1.377,79	34,28	939,04	6.783,30	5.121,88	8.407,80	87.845,83	28.184,80	152.423,49	108.000,00
DEDUÇÕES (II)	340.486,38	421.223,44	389.199,26	377.713,86	398.883,38	377.284,56	388.667,88	420.516,44	387.833,29	390.712,33	446.169,78	518.365,99	4.805.835,19	4.283.506,00
Contrib. do Segurador para o Plano de Previdência	0,00	52.295,40	50.325,55	50.752,70	50.183,54	49.852,33	49.031,38	48.248,83	49.170,93	50.817,76	48.437,31	68.825,37	597.741,30	551.300,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	807,89	851,70	2.681,22	1.461,54	609,84	1.461,54	2.313,24	609,84	2.313,24	1.461,54	2.313,24	16.884,83	24.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	340.486,38	368.120,35	308.022,01	324.279,74	335.238,30	326.802,19	338.174,76	369.953,37	337.852,52	337.581,33	390.270,93	414.427,38	4.191.209,26	3.888.200,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	2.171.987,41	2.176.331,26	2.651.919,96	2.601.194,75	2.715.877,95	2.590.401,44	2.783.119,05	2.621.811,26	3.236.812,08	2.527.523,69	3.126.046,51	3.882.437,81	33.249.654,07	30.015.471,16

08/02/2022 12:16

1 de 1



APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	13.504.650,75	0,00
Pessoal Ativo	13.504.650,75	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	36.542,05	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	194,19	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	36.347,86	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.468.108,70	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.249.664,07	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	33.249.664,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + I III b)	13.468.108,70	40,51
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	17.954.818,60	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.057.077,67	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	16.159.336,74	48,60

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	85.294,33			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		19.478,38	0,00	
Pessoal Ativo		19.478,38	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		194,19	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		194,19	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		19.672,57	0,00	

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.



APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.762.243,36	0,00
Pessoal Ativo	14.312.700,18	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.449.543,18	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.486.085,23	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	194,19	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	36.347,86	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.449.543,18	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.276.158,13	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.249.664,07	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	33.249.664,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + I III b)	14.276.158,13	42,94
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	19.949.798,44	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	18.952.308,52	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	17.954.818,60	54,00

FONTE: Sistema CidadES

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	85.294,33			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		19.478,38	0,00	
Pessoal Ativo		19.478,38	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		194,19	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		194,19	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		19.672,57	0,00	

FONTE: Sistema CidadES

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

**APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar**

Dores do Rio Preto - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
12/2021

R\$ 1,00

RS 1.00										
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EM PENHOS NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EM PENHOS NÃO LIQUIDADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a) - (b + c + d + e) - (f)	(h)	(i)	(j) = (g - h)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	2.898.119,41	0,00	8.000,00	0,00	90.282,28	0,00	2.799.837,13	169.351,08	0,00	2.630.486,05
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.898.119,41	0,00	8.000,00	0,00	90.282,28	0,00	2.799.837,13	169.351,08	0,00	2.630.486,05
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	26.188.942,27	0,00	67.696,51	0,00	138.140,18	0,00	25.983.105,58	1.206.803,84	0,00	24.776.301,74
Recursos Vinculados à Educação	2.939.158,13	0,00	67.696,51	0,00	40.675,44	0,00	2.830.786,18	5.677,47	0,00	2.825.108,71
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	58.102,98	0,00	4.652,04	0,00	12.635,95	0,00	40.814,99	479,46	0,00	40.335,53
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	33.010,82	0,00	0,00	0,00	2.182,66	0,00	30.828,16	0,00	0,00	30.828,16
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	878.291,24	0,00	63.044,47	0,00	23.427,11	0,00	791.819,66	0,00	0,00	791.819,66
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	176,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	176,79	0,00	0,00	176,79
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIAO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	290.393,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290.393,96	5.198,01	0,00	285.195,95
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	1.749,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.749,35	0,00	0,00	1.749,35
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.155,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.155,58	0,00	0,00	1.155,58
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	4.011,90	0,00	0,00	0,00	1.745,99	0,00	2.265,91	0,00	0,00	2.265,91
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	27.214,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.214,97	0,00	0,00	27.214,97
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENÍOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.645.011,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.645.011,19	0,00	0,00	1.645.011,19
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	39,35	0,00	0,00	0,00	683,73	0,00	-644,38	0,00	0,00	-644,38
Recursos Vinculados à Saúde	1.836.796,87	0,00	0,00	0,00	22.364,06	0,00	1.814.432,81	347.674,56	0,00	1.466.758,25
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	340.348,92	0,00	0,00	0,00	5.133,77	0,00	335.215,15	128.034,49	0,00	207.180,66
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	79.565,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.565,38	0,00	0,00	79.565,38
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPOSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.070.988,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070.988,64	39.640,07	0,00	1.031.348,57
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	345.893,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	345.893,93	180.000,00	0,00	165.893,93
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENÍOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	17.230,29	0,00	-17.230,29	0,00	0,00	-17.230,29
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	18.744.572,63	0,00	0,00	0,00	19.865,17	0,00	18.724.707,46	4.500,00	0,00	18.720.207,46
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	18.744.572,63	0,00	0,00	0,00	19.865,17	0,00	18.725.519,41	0,00	0,00	18.725.519,41
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	751,95	0,00	-751,95	4.500,00	0,00	-5.251,95
Recursos Vinculados à Seguridade Social	847.082,39	0,00	0,00	0,00	46.457,06	0,00	800.625,33	600.488,08	0,00	200.137,25
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	153.598,03	0,00	0,00	0,00	8.520,81	0,00	145.077,22	488,08	0,00	144.589,14
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVENÍOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	607.425,05	0,00	0,00	0,00	9.441,76	0,00	597.983,29	600.000,00	0,00	-2.016,71
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	86.059,31	0,00	0,00	0,00	28.494,49	0,00	57.564,82	0,00	0,00	57.564,82
Outras Destinações de Recursos	1.821.332,25	0,00	0,00	0,00	8.838,45	0,00	1.812.493,80	248.463,73	0,00	1.564.030,07
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENÍOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIAO	2.733,57	0,00	0,00	0,00	22,67	0,00	2.710,90	0,00	0,00	2.710,90
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVENÍOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	494.306,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	494.306,39	996,00	0,00	493.310,39
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	7.089,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.089,43	0,00	0,00	7.089,43
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	86.465,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.465,50	23.099,41	0,00	63.366,09
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRANSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	637.363,69	0,00	0,00	0,00	5.003,85	0,00	632.359,84	144.130,97	0,00	488.228,87
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	373.725,35	0,00	0,00	0,00	1.119,49	0,00	372.605,86	0,00	0,00	372.605,86
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIAO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC FEDERAL Nº 173/2020	2.705,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.705,99	0,00	0,00	2.705,99
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	2.692,44	0,00	-2.692,44	0,00	0,00	-2.692,44
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	216.942,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	216.942,33	80.237,35	0,00	136.704,98
TOTAL (III) = (I + II)	29.087.061,68	0,00	75.696,51	0,00	228.422,46	0,00	28.782.942,71	1.376.154,92	0,00	27.406.787,79

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 09/02/2022 e hora de emissão 23:26



APÊNDICE J – Regra de ouro

DORES DO RIO PRETO
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a – b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	100.00	0.00	100.00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	100.00	0.00	100.00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d – e)
DESPESAS DE CAPITAL	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
Investimentos	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0.00	0.00	0.00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II – I)	6,291,762.67	4,692,111.14	1,599,651.53

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III² Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 09/02/2022 e hora de emissão 12:17



APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19



Enfrentamento Pandemia COVID-19

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EC 106/2020, art. 5º, II

Município: **Dores do Rio Preto**Ano de Referência: **2021**CLEMÊNIR JOSÉ DE
CARVALHO, Membro

Receitas	
Classificação	Valor (R\$)
Complementação FPM - MP 938/2020 - Lei 14.041/2020	0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, I	0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, II	0,00
Transferência do Governo Federal - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	0,00
Outras Transferências do Governo Federal para Covid-19	0,00
Transferência do Governo Estadual - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	0,00
Outras Transferências do Governo Estadual para Covid-19	0,00
Transferência de Entidades Privadas para Covid-19 (Pessoa Física ou Jurídica)	0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a Inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.630.486,05	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	40.335,53	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	791.819,66	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	30.828,16	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	285.195,95	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	1.749,35	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.155,58	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	2.265,91	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	27.214,97	0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a Inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇÃO	1.645.011,19	0,00
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	176,79	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	207.180,66	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	79.565,38	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.031.348,57	0,00
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	165.893,93	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	144.589,14	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	57.564,82	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	18.725.519,41	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	2.710,90	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	493.310,39	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	488.228,87	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	372.605,86	0,00
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	2.705,99	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	7.089,43	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	63.366,09	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	136.704,98	0,00

Créditos Extraordinários



Não há crédito extraordinário aberto no Exercício 2021.

Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?	Não
2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?	Não
3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os munícipes carentes?	Não
4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?	Não
5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?	Não



APÊNDICE L – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos

DORES DO RIO PRETO

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

EXERCÍCIO DE 2021

RREO – ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)

Em Reais

RREO – ANEXO II (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)								Em reais
RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)			RECEITAS REALIZADAS (b)			SALDO (c) = (a-b)	
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	10,500.00			57.70			10,442.30	
Receita de Alienação de Bens Móveis	10,000.00			0.00			10,000.00	
Receita de Alienação de Bens Imóveis	0.00			0.00			0.00	
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	0.00			0.00			0.00	
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	500.00			57.70			442.30	
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (f)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	SALDO (h) = (d-e)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00	
Despesas de Capital	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00	
Investimentos	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00	
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
SALDO FINANCEIRO A APLICAR	12/2020 (i)	12/2021 (j) = (Ib – (IIIf+ IIIfg))				SALDO ATUAL (k) = (IIIi + IIIj)		
VALOR (III)	131.65	-3,472.56				-3,340.91		

FONTE: Sistema CidadES, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Doros do Rio Preto. Emissão: 09/02/2022, às 12:18.



APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALANCORR, LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE e PROJEXTR



APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA

Programas Prioritários

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	% Despesas Liq./Prev.

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – LDOPROG, LDOPROATZ e Balancete da Despesa (Balancorr)



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 3E3B6-BCE2E-9B495



2ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 03693/2024-7

Processos: 08040/2022-7, 08041/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

Exercício: 2021

Criação: 19/08/2024 15:01

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se de acordo com a proposta da **Instrução Técnica Conclusiva 03389/2024-2** constante no evento [146 - Instrução Técnica de Conclusiva 03389/2024-2](#).

Vitória/ES, 19 de agosto de 2024.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas em Substituição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC- 08040/2022-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2021, da Prefeitura de Dorés do Rio Preto, sob a responsabilidade de **Cleudenir José de Carvalho Neto**.

A **Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6** (evento 115) ratificou a ocorrência das seguintes irregularidades apontadas nos **Relatórios Técnicos 00430/2022-4** (evento 72) e **00233/2023-1** (evento 74):

Relatório Técnico 00430/2022-4

3.1.2.1 – Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios

3.2.2.1 – Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e regularmente formalizados junto ao CADPREV

3.2.3.1 – Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial

5.1 – Descumprimento de determinação emanada pela TCEES

Relatório Técnico 00233/2023-1

4.2.1.1 – Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

4.2.3.1 – Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09

4.2.3.2 – Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Assim, propugnou o NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo pela emissão de parecer prévio recomendando-se a rejeição das contas, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

Pois bem.

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, §1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas”¹ e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do

¹ LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso vertente, denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6** que a Unidade Técnica acolheu as razões de justificativas apresentadas pelo ordenador de despesa e opinou pelo **afastamento** da infração indicada no item **3.4.11 – Publicação extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020** do **Relatório Técnico 00233/2023-1**, o que encontra ressonância nas provas constantes dos autos e no direito aplicável.

Noutro giro, ratificou o NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo na **Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6** a **prática de graves violações às normas legais e constitucionais** nos apontamentos de ns. **3.1.2.1** – ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização, em função de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios, **3.2.2.1** – ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e regularmente formalizados junto ao CADPREV, **3.2.3.1** – ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função da inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial, e **5.1** – descumprimento de determinação emanada pelo TCEES, do Relatório Técnico 00430/2022-4, e ns. **4.2.1.1** – inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial, **4.2.3.1** – divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09, e **4.2.3.2** – ausência de recolhimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa do Relatório Técnico 00233/2023-1, por descumprimento das normas do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, dos arts. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF, dos arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei n. 9.717/1998, do art. 22 da Lei Municipal 2.813/2007 e dos arts. 1º, § 2º, e 78 da Portaria MF 464/2018 (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico 00430/2022-4), do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, dos arts. 1º, inc. I, e 9º, inc. II, da Lei n. 9.717/1998, do art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008, do art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018 e da Lei Municipal n. 954/2021 (item 3.2.2.1 do Relatório Técnico 00430/2022-4), do art. 40, *caput*, da Constituição Federal, do art. 69 da LRF, do art. 1º da Lei n. 9.717/1998, dos arts. 6º, inc. II, 48, 49 e 53 da Portaria MF 464/2018 (item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 00430/2022-4), dos arts. 80, inciso II, e 84, § 1º, da LC n. 621/2012, dos arts. 132, inciso II, 164, § 1º, e 194, § 1º, do RITCEES (item 5.1 do Relatório Técnico 00430/2022-4), do art. 50, § 1º, da LRF e das disposições do PCASP e MCASP 8ª edição, parte IV, item 3.2.3

(item 4.2.1.1 do Relatório Técnico 00233/2023-1), das disposições da NBC TSP EC, item 3.10 (item 4.2.3.1 do Relatório Técnico 00233/2023-1) e das disposições da NBC TSP EC, item 7.15, do MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, e da IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único (item 4.2.3.2 do Relatório Técnico 00233/2023-1).

Ao mesmo tempo, opinou a Unidade Técnica, em relação às infrações apontadas no Relatório Técnico 00430/2022-4, pela expedição de determinações no sentido de que o atual gestor (i) “*promova a recomposição ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual*” (item 3.1.2.1), (ii) “*proponha a alteração da legislação municipal, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual*” (item 3.2.3.1); e (iii) “*promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual*” (item 5.1), bem como de recomendação “*para que o atual gestor municipal de Dorés do Rio Preto promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA*” (item 3.2.2.1).

Denota-se, portanto, que a prestação de contas está maculada de graves infrações à norma legal.

Deve-se destacar que o julgamento das contas não se faz em razão de cada infração individualmente praticada, mas pelo resultado do conjunto.

Portanto, somente a extensão do rol de irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas em exercícios anteriores, já ostenta gravidade suficiente para macular as contas, na medida em que demonstra o descontrole e a negligência no exercício das funções de gestão da coisa pública, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“A multiplicidade de falhas e irregularidades, avaliadas em conjunto, e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a

irregularidade das contas e a aplicação de multa ao responsável.

(Acórdão 543/2015 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro)”

Assinala-se, por outro lado, a indicação das seguintes irregularidades no relatório técnico:

(i) **gestão orçamentária:** *“não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021”; propôs a Unidade Técnica apenas dar ciência ao chefe do Poder Executivo, acerca da “necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República” (fl. 34 da Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6);*

(ii) **renúncia de receitas:** *“existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita”; foi proposto apenas a expedição de alerta acerca da “necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro)” (fls. 72/73 da Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6);*

(iii) **condução da política previdenciária:** *“o gestor responsável demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, qual seja, o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA, Lei 830/2017 e a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, contemplada na Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei 926/2020. A existência de ação genérica para a manutenção das atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal” (fls. 5/6 do Relatório Técnico 00430/2022-4); propõe-se a emissão de alerta “à Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas*

anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal” (fl. 75 da Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6).

(iv) **atuação em funções administrativas:** “verifica-se [...] que o valor dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial” (fl. 31 do Relatório Técnico 00116/2023-4, processo TC-08041/2022-1, em apenso; a unidade técnica propõe dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo “sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 – Representação fidedigna” (fl. 136 da Instrução Técnica Conclusiva 04314/2023-6)

Destaca-se, porém, que tais indicativos que não foram objeto de citação, fazendo-se mister a expedição de recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias para o aperfeiçoamento da gestão.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares, o que enseja a rejeição as contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

3 – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas:**

I.1) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Dores do Rio Preto, sob a responsabilidade de **Cleudenir José de Carvalho Neto**, referente ao exercício de 2021, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

II.2) nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas:

II.2.1) as seguintes determinações ao atual gestor, conforme fl. 180 da **Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6**, para que:

a) promova a recomposição ao RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima prestação de contas anual;

b) proponha a alteração da legislação municipal, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual; e

c) promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas na próxima Prestação de Contas Anual;

II.2.2) as seguintes recomendações ao atual gestor, consoante às fls. 180/181 da **Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6**, para que:

a) quanto à gestão orçamentária, dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República;

b) quanto à renúncia de receitas, aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

c) quanto à condução da política previdenciária:

c.1) promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, em

observância ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; e

c.2) promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como envie as informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários na próxima Prestação de Contas Anual;

d) quanto à atuação em funções administrativas, proceda a conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 – Representação fidedigna.

Vitória, 10 de abril de 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 80C6A-47CB0-E5442



Parecer Prévio 00117/2024-7 - 2ª Câmara

Processos: 08040/2022-7, 08041/2022-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2021
UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN 19/09/2024 17:46
Assinado por LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA 19/09/2024 18:07
Assinado por LUIZ CARLOS CICILIIOTTI DA CUNHA 19/09/2024 18:35
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 20/09/2024 13:33
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 20/09/2024 16:10

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO

2021

MUNICÍPIO

**DORES DO RIO
PRETO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Procurador de Contas

Luciano Vieira

Auditores de Controle Externo

Adécio de Jesus Santos

André Lúcio Rodrigues de Brito
Artur Henrique Pinto de Albuquerque
Bruno Fardin Faé
Fábio Peixoto
Jaderval Freire Junior
Luiz Antônio Alves
Marcelo Maia Machado
Marcia Andreia Nascimento
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Mayte Cardoso Aguiar
Paula Rodrigues Sabra
Raymar Araújo Belfort
Robert Luther Salviato Detoni
Roberval Misquita Muioio
Silvia de Cassia Ribeiro Leitão

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

Em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo apreciou a prestação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal de **Dores do Rio Preto**, Senhor **CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**, relativa ao **exercício de 2021**, com a finalidade de emitir o parecer prévio, como requisito essencial para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva câmara municipal, na forma prevista no art. 31, § 2º, da CF/1988 c/c o art. 29 da CE/1989.

Na apreciação, o Tribunal examinou se as demonstrações contábeis apresentadas representam, adequadamente, as posições financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício, e verificou se os orçamentos fiscal, de investimentos das empresas estatais e da seguridade social foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais regentes da administração pública municipal e com as demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, considerando a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e

metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais identificou-se que o município obteve **resultado superavitário** no valor de R\$ 3.143.085,75 em sua execução orçamentária no exercício de 2021(subseção I.3.2.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 29.262.673,14. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.490.920,94, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção I.3.3.1).

Ficou constatado que o município aplicou **27,55%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cumprindo o limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República (subseção I.3.4.2.1).

De igual forma, o município destinou **71,90%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício,

cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção I.3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando **17,17%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção I.3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município cumpriu o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo (subseção I.3.4.4.1) e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção I.3.4.4.2).

No que tange à LC 173/2020, considerou-se, com base na declaração emitida, que o chefe do Poder Executivo não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo assim o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020 (subseção I.3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2021, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o disposto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção I.3.4.8).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção I.2); renúncia de receitas (subseção I.3.5); condução da política previdenciária (subseção I.3.6); controle interno (subseção I.3.7); riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal (subseção I.3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção I.4); ações relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública (seção I.5); resultados alcançados nas políticas públicas (seção I.6); atos de gestão em destaque (seção I.7); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção I.8).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entende pela emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto,

CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **ressalvas** sobre a execução orçamentária e financeira, e, sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções I.14.2, I.14.4, I.14.5, I.14.6, I.14.7 e I.14.8** deste voto.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas nas **subseções III.2** deste voto.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [<https://paineldecontrole.tcees.tc.br>], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

APRESENTAÇÃO

O TCEES, instituição competente para o controle externo da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais competências “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2021, são de responsabilidade do prefeito municipal de Dorcas do Rio Preto, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto. Elas abrangem a totalidade do exercício financeiro e compreendem as atividades dos poderes Executivo e Legislativo, incluem o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela IN TC 68/2020. Adicionalmente, elas são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, ancorado em sólida apreciação das contas prestadas, subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais. Em seu corpo principal, o parecer prévio está estruturado em três capítulos, o relatório, a fundamentação e a deliberação.

No relatório, com a finalidade de oferecer um produto completo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários previstos deste parecer prévio, os conteúdos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal são quase integralmente reproduzidos. Nos pontos em se julgou necessário acrescentar ou alterar o conteúdo – não o formato, tais modificações foram devidamente destacadas. Para melhor experiência de leitura, tal reprodução se dá sem a utilização da formatação característica para a citação de trechos longos, quais sejam, fonte reduzida e espaçamento à direita.

O capítulo II, por sua vez, expõe as razões que fundamentam as conclusões do Tribunal decorrentes da apreciação das contas. Por fim, o capítulo III consubstancia a deliberação em si, com o parecer prévio aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	17
I.1	INTRODUÇÃO	18
I.1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal.....	18
I.1.2	Visão Geral	21
I.1.2.1	História do Município.....	21
I.1.2.2	Perfil socioeconômico do Município	22
I.1.2.3	Administração municipal.....	23
I.1.2.4	Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos	23
I.1.3	Objetivo da apreciação	23
I.1.4	Metodologia utilizada e limitações	23
I.1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos	24
I.1.6	Benefícios estimados da apreciação.....	24
I.1.7	Processos relacionados	25
I.2	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL.....	25
I.2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual	26
I.2.1.1	Expectativas 2021:.....	26
I.2.1.2	Economia Mundial:	26
I.2.1.3	Economia nacional:.....	26
I.2.1.4	Economia capixaba:.....	27
I.2.1.5	Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:	28
I.2.2	Economia municipal	28
I.2.3	Finanças públicas	34
I.2.3.1	Política fiscal	34
I.2.3.2	Capacidade de pagamento (Capag).....	37
I.2.3.3	Dívida pública.....	38

I.2.4 Previdência.....	38
I.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	39
I.3.1 Instrumentos de planejamento	39
I.3.2 Gestão orçamentária	41
I.3.2.1 Programas prioritários – LDO e LOA.....	41
I.3.2.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA.....	42
I.3.2.3 Autorizações da despesa orçamentária	43
I.3.2.4 Receitas e despesas orçamentárias	46
I.3.2.5 Resultado orçamentário	48
I.3.2.6 Empenho da despesa	48
I.3.2.7 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário	49
I.3.2.8 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário	49
I.3.2.9 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada.....	50
I.3.2.10 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada	50
I.3.2.11 Análise da despesa executada em relação à receita realizada.....	51
I.3.2.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa.....	51
I.3.2.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)	53
I.3.2.14 Execução Orçamentária dos Precatórios.....	55
I.3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos	57
I.3.3 Gestão financeira.....	57
I.3.3.1 Resultado financeiro.....	57

I.3.3.2 Transferências ao poder legislativo	59
I.3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais.....	60
I.3.4.1 Resultados primário e nominal	60
I.3.4.2 Educação.....	62
I.3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional.....	62
I.3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica	63
I.3.4.2.3 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb.....	63
I.3.4.3 Saúde.....	64
I.3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional.....	64
I.3.4.3.2 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde	64
I.3.4.4 Despesa com pessoal.....	65
I.3.4.4.1 Limite do poder executivo.....	66
I.3.4.4.2 Limite consolidado do ente	66
I.3.4.5 Controle da despesa total com pessoal	67
I.3.4.6 Dívida consolidada líquida	69
I.3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias	70
I.3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.....	73
I.3.4.9 Regra de ouro.....	74
I.3.4.10 Alienação de Ativos	74
I.3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal	74
I.3.5 Renúncia de receitas	76
I.3.5.1 Planejamento das Renúncias de Receitas	76
I.3.5.2 Equilíbrio Fiscal nas Renúncias de Receitas.....	78
I.3.5.3 Transparência das Renúncias de Receitas	79

I.3.5.4 Considerações Finais	80
I.3.6 Condução da política previdenciária	80
I.3.6.1 Planejamento da política previdenciária	81
I.3.6.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.....	83
I.3.6.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV85	
I.3.6.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual	87
I.3.7 Controle interno	88
I.3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal	90
I.3.8.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021	90
I.3.8.2 Sistema de controle interno	91
I.3.8.3 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM).....	92
I.3.8.4 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)	93
I.3.8.5 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade	94
I.3.9 Opinião sobre a execução dos orçamentos	94
I.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	96
I.4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis	96
I.4.1.1 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial.....	97
I.4.1.2 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores.....	97
I.4.2. Procedimentos patrimoniais específicos	98

I.4.2.1. Consolidação do balanço patrimonial	98
I.4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial	99
I.4.2.2 Caixa e equivalentes de caixa	100
I.4.2.3 Dívida ativa	101
I.4.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$926.010,09	103
I.4.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa	104
I.4.2.4 Ativo imobilizado	105
I.4.2.5 Reconhecimento patrimonial dos precatórios	107
I.4.2.6 Provisões matemáticas e previdenciárias	109
I.4.3 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas	110
I.5 ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS	113
I.5.1 Adoção do regime extraordinário	113
I.5.2 Ações da administração municipal em educação	114
I.5.3 Ações da administração municipal em saúde	116
I.5.3.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19	117
I.5.4 Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública – EC 106/2020	119
I.6 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL	119
I.6.1 Política pública de educação	119
I.6.1.1 Acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação	121
I.6.2 Conclusão do Acompanhamento das Metas do PME	128
I.6.3 Política pública de saúde	129
I.6.3.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde	130
I.6.3.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)	131

I.6.3.3 Resultados alcançados	133
I.6.4 Política pública de assistência social	133
I.7 ATOS DE GESTÃO	139
I.7.1 Fiscalizações em destaque	139
I.7.1.1 Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário	139
I.7.2 Atuação em funções administrativas	143
I.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	144
I.8.1 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES	145
I.9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO (ANÁLISE REALIZADA PELA ITC 04614/2023-6 – EVENTO 115)	147
I.9.1 Publicação Extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020.....	148
I.9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários	150
I.9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV	155
I.9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual	159
I.9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial	162
I.9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09	167
I.9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa.....	173
I.9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES	177
I.10 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO - SUSTENTAÇÃO ORAL (ANÁLISE REALIZADA PELA ITC 03389/2024-2, EVENTO 146).....	180
I.10.1 Quanto aos achados 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 4.614/2023-6	181

I.10.2 Quanto aos achados 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 da ITC 4.614/2023-6	185
I.11 OPINIÕES E CONCLUSÃO	217
I.12. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	222
I.13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL	222
I.14 MANIFESTAÇÃO DO RELATOR EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.	222
II. FUNDAMENTAÇÃO	245
III. PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO	252
APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	256
APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	258
APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo	259
APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.....	260
APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde	263
APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	266
APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo.....	267
APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada.....	268
APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar	269
APÊNDICE J – Regra de ouro	270
APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19.....	271
APÊNDICE L – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos	273
APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos	274
APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA.....	275

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO – 2021 – PARECER
PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA –
DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, exceto pelos efeitos de não conformidades consignadas nos autos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2021 (**opinião com ressalva**);
2. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, exceto pelos efeitos de não conformidades consignadas nos autos, conclui-se que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião com ressalva**);

3. Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2021, prestadas pelo prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, estão em condições de serem **aprovadas com ressalvas** pela Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A unidade técnica, conforme a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 04614/2023-6 (evento 115), propôs a emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas apreciadas. Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 01380/2024-8 (evento 119), anuindo a tal posicionamento.

Entretanto, na **22ª Sessão Plenária, realizada no dia 07/06/2024**, o senhor Leonardo da Silva Lopes, representante do responsável, realizou sustentação oral, conforme **Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (evento 138) e acostou memorial de defesa e documentos (Petição Intercorrente 00255/2024-5 e Peças Complementares 17927 a 17934/2024, eventos 127 a 135).**

Na sequência foram elaboradas as Manifestações Técnicas 02447/2024-1 e 02840/2024-9 (eventos 142 e 144) e por fim a **Instrução Técnica Conclusiva 03389/2024-2 (evento 146)** com proposição de emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual tendo em vista a manutenção das irregularidades analisadas nas subseções 9.2, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7 daquela instrução técnica, entendimento este encampado pelo Parquet de Contas, conforme exposto no **Parecer 03693/2024-7 (evento 148).**

Com a finalidade de oferecer um produto completo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários previstos deste parecer prévio, os conteúdos da referida ITC e do respectivo Parecer MPC são adotados como relatório e quase integralmente reproduzidos adiante, entre as seções **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **REF _Ref157925071 \r \h * MERGEFORMAT Erro! Fonte de referência não encontrada.**, com ajustes de formatação e redação. Adicionalmente, os apêndices da ITC são adotados como integrantes deste voto e inseridos após a proposta de deliberação.

Nos pontos em se julgou necessário acrescentar ou alterar o conteúdo – não o formato – , tais modificações foram devidamente destacadas com texto em azul. Para melhor experiência de leitura, tal reprodução se dá sem a utilização da formatação característica para a citação de trechos longos, quais sejam, fonte reduzida e espaçamento à direita.

I.1 INTRODUÇÃO

I.1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08040/2022-7, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo que subscrevem o Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

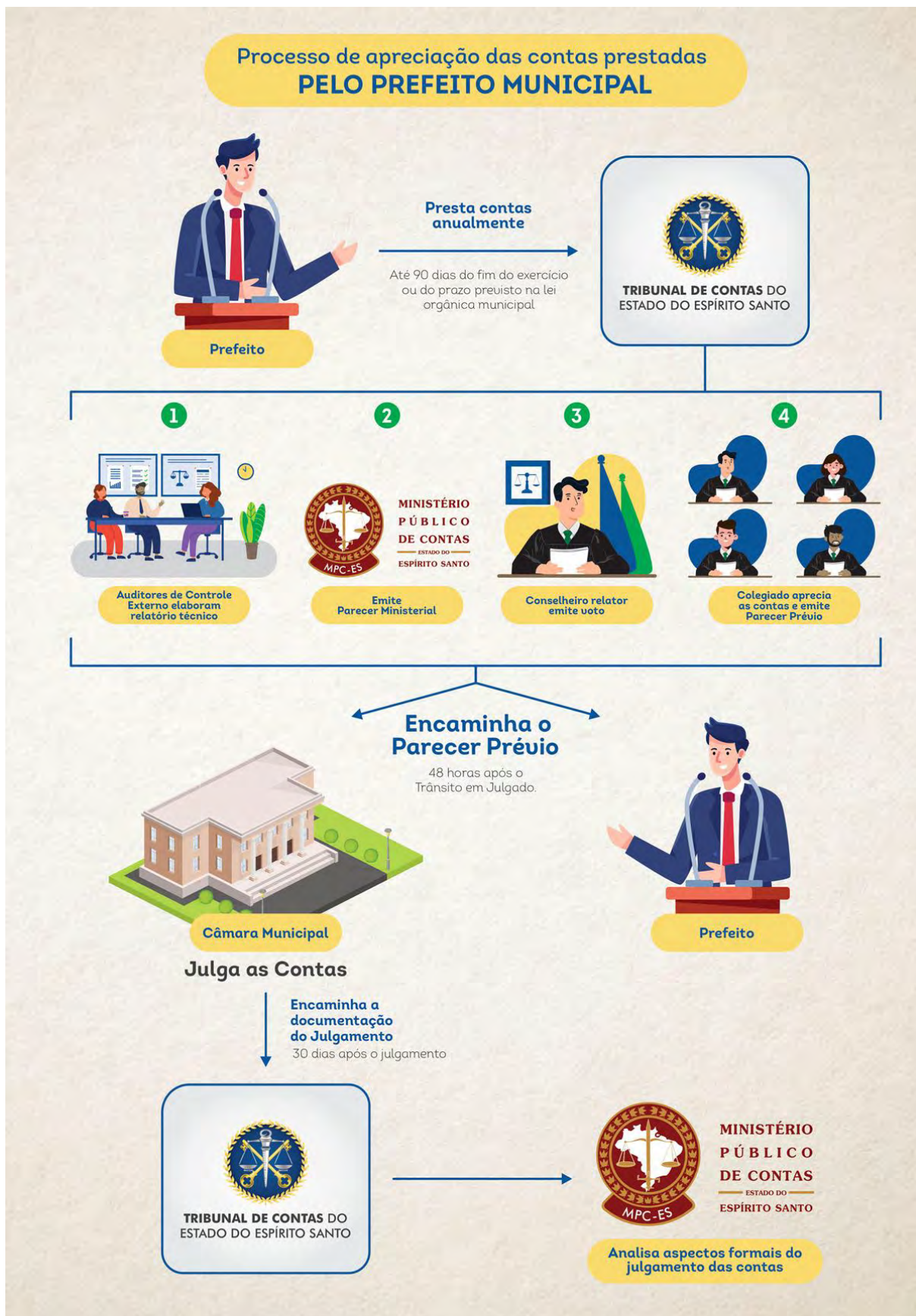


Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

I.1.2 Visão Geral

I.1.2.1 História do Município

O começo do povoamento do município de Dolores do Rio Preto é do final do século XIX e início do século XX ³.

Mineiros e fluminenses ali chegaram em busca de terras para o cultivo do café. Mais tarde vieram italianos e seus descendentes.

Por situar-se a localidade no limite territorial de Minas com o Espírito Santo, recebeu a denominação de Divisa. Seu primeiro nome foi Vila Divisa, cujo terreno foi doado por Firmino Domingos Dias e pertencia ao município de Guaçuí.

Em 1912 foi construída a Estrada de Ferro Leopoldina que ligava Vila Divisa aos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Esta ferrovia ajudou muito para o desenvolvimento e o progresso local. No período de 1912 a 1950, o distrito viveu seu apogeu comercial com a exportação de madeiras e de cereais.

Sua denominação foi dada em homenagem à padroeira Nossa Senhora das Dolores e ao Rio Preto, que banha a cidade.

Dolores do Rio Preto foi palco da Guerrilha do Caparaó, com a instabilidade política ocorrida em 1964, período em que começou a Ditadura Militar no Brasil. Em 1967, as forças armadas montaram um esquema tático para capturar ex-militares que faziam parte do grupo revolucionário e que estavam refugiados no Parque Nacional do Caparaó. O exército usou como base de acampamento todos os municípios vizinhos, assim como Dolores do Rio Preto⁴.

³ Fonte: [IBGE](#).

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.

I.1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

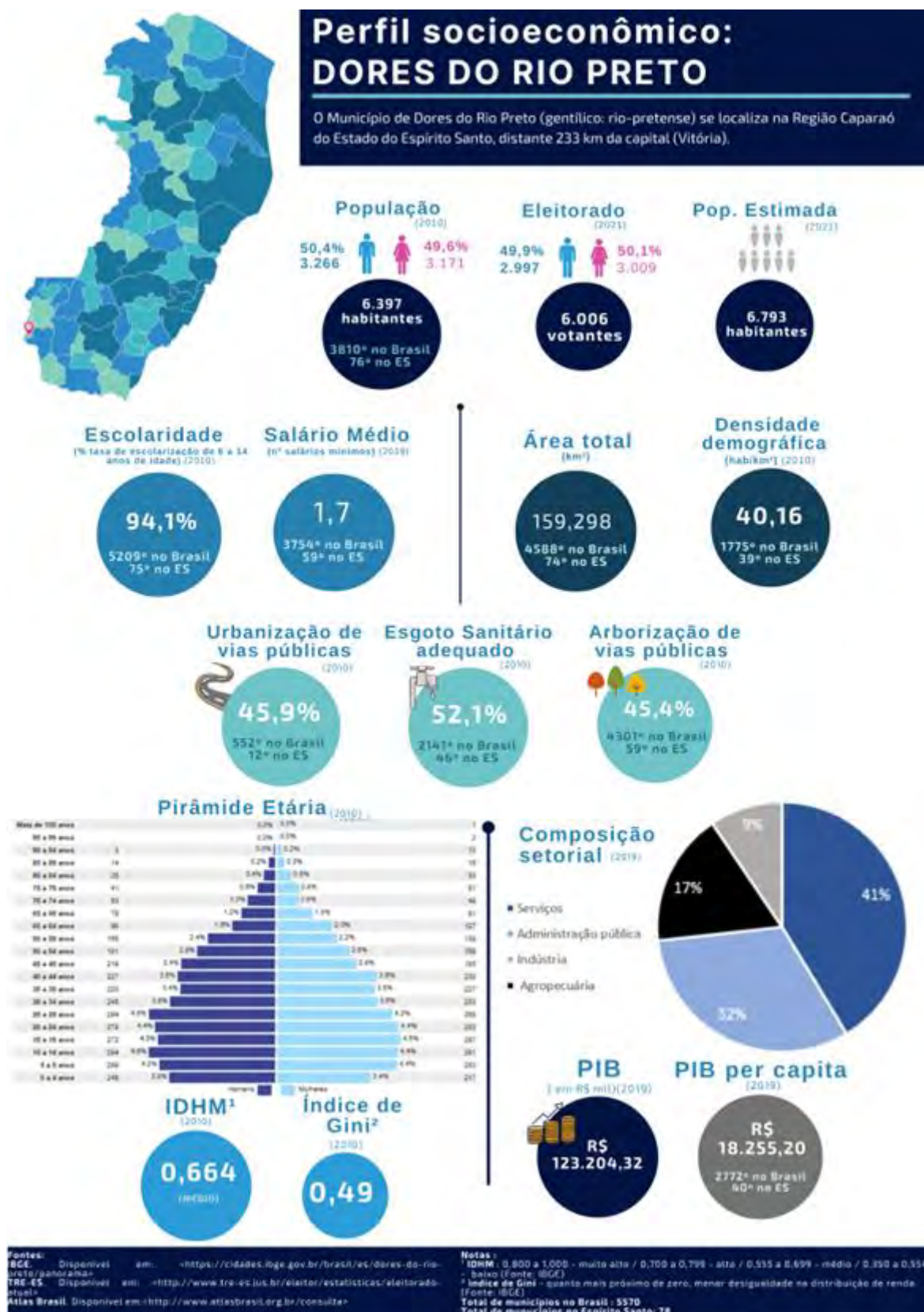


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município

I.1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Dorés do Rio Preto apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): **Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto, Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto.**

I.1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2020	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02394/2021-2	00090/2022-5	30/09/2022	Aprovação com ressalva
2019	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	02891/2020-4	00033/2022-7	25/03/2022	Aprovação com ressalva
2018	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	08670/2019-4	00093/2021-1	22/10/2021	Aprovação com ressalva *
2017	Cleudenir Jose de Carvalho Neto	03745/2018-1	00062/2020-7	07/08/2020	Aprovação com ressalva
2016	Claudia Martins Bastos	05130/2017-4	00002/2019-1	30/01/2019	Rejeição
2015	Claudia Martins Bastos	03743/2016-6	00080/2018-3	21/08/2018	Aprovação com ressalva *
2014	Claudia Martins Bastos	03933/2015-1	00042/2017-1	07/06/2017	Aprovação com ressalva
2013	Claudia Martins Bastos	02760/2014-1	00042/2016-1	18/05/2016	Aprovação

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 15/08/2023.

*Nota: Resultado e Parecer Prévio dos exercícios de 2015 e 2018, são relativos aos processos em sede de recurso, TC 02.763/2018-8 e TC 05.857/2020-2, respectivamente.

I.1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

I.1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da

programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.

I.1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 65.298.202,70.

I.1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas; o acompanhamento

das ações de enfrentamento da calamidade pública (Covid-19) e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

I.1.7 Processos relacionados

Proc. TC 393/2021-4 (Acompanhamento da imunização contra a Covid-19); proc. TC 415/2021-7 (Acompanhamento da volta às aulas em 2021); proc. TC 2.269/2021-1 (Relatório de acompanhamento – Metas 7 e 15 do PNE); proc. TC 14.989/2019-1 (Acordos de Cooperação Técnica); proc. TC 913/2022-1 (Acompanhamento do desempenho da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios capixabas); proc. TC 4.137/2022-1 (Prestação de contas anual do governador 2021); proc. TC 10.323/2016-3 (Prestação de contas anual de ordenador 2015); proc. TC 2.394/2021-2 (Prestação de contas anual de prefeito 2020); e proc. TC 8.041/2022-1 (Prestação de contas anual de ordenador 2021).

I.2 CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2021, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de junho a agosto de 2021, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

I.2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2021, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

I.2.1.1 Expectativas 2021:

As expectativas iniciais para 2021 se frustraram quase todas e se inverteram em algumas variáveis. Expectativas: aumento da taxa de desemprego, aumento da relação dívida/PIB, inflação abaixo da meta, desigualdade em “V”, crise financeira no âmbito municipal, LRF em xeque. Ao final do ano, observou-se queda da taxa de desemprego, queda da relação dívida/PIB, inflação estourando a meta, recuperação em “V”, superávits financeiros dos entes subnacionais, respeito à LRF.

I.2.1.2 Economia Mundial:

Em nível mundial, muitos países apresentaram recuperação econômica em 2021. Mas, a elevação da inflação também foi disseminada no mundo, principalmente pelos preços das *commodities* que continuaram a subir em 2021. Esses fatores aliados à elevação da cotação do dólar favoreceram a balança comercial do Brasil significativamente em 2021 comparada com 2020: aumento de 34% das exportações, crescimento de 38% das importações, variação de +20% do superávit da balança comercial e aumento de 36% na corrente de comércio (soma das exportações e importações). O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve aumento de 50,2% no preço *brent*⁶ e de 55,0% no preço *WTI*.

I.2.1.3 Economia nacional:

O desempenho do PIB brasileiro em 2021 confirmou a continuidade da retomada em “V” da atividade econômica, iniciada no segundo semestre de 2020. O crescimento de 4,6% em 2021 foi melhor que a mediana das expectativas de mercado e superior à queda de 3,9% de 2020 causada pelas consequências da pandemia. O resultado

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2021 (Processo TC 4.137/2022).

⁶ Brent e WTI (*West Texas Intermediate*) são variedades de petróleo no mercado mundial. Brent é o petróleo do tipo leve com pouco enxofre. WTI é um grau de petróleo mais denso. A qualidade do WTI é maior que a do Brent.

líquido do PIB entre 2020 e 2021 foi de +0,6%, o que fez o Brasil recuperar o nível pré-crise, acima da mediana dos países do G7, G20 e América Latina.

A inflação no país seguiu a elevação mundial de preços e fechou 2021 com o IPCA em 10,06%, um resultado muito acima do teto estabelecido pelo sistema de metas de inflação (5,25%). A taxa Selic terminou o ano em 9,25% a.a.. A taxa de desemprego em 2021 caiu para 11,1%, após fechar o ano de 2020 em 13,9%. A dívida bruta do governo geral (governos federal, estadual e municipal, e estatais) sobre o PIB do Brasil caiu em 2019, cresceu acentuadamente em 2020 com os gastos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e voltou a cair em 2021 se aproximando da tendência anterior à pandemia.

I.2.1.4 Economia capixaba:

A economia do Estado do Espírito Santo seguiu a tendência de recuperação nacional e cresceu +6,7% (estimativa) em 2021 em decorrência da retomada e a reabertura das atividades econômicas em 2021, viabilizadas pelas flexibilizações das medidas restritivas contra a Covid-19 devido ao avanço no calendário de vacinação e melhoras no quadro epidemiológico. Contudo, a alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +11,5% em 2021. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 9,8%, registrando decréscimo de -3,6 p.p. em relação a 2020.

O comércio exterior capixaba, depois de um saldo negativo em 2020, foi superavitário em 2021. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) aumentou +43% em 2021 em relação a 2020), o melhor resultado desde 2014. O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 34% do valor das exportações em 2021.

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2021, a produção total de petróleo e gás no Espírito Santo representou uma queda pelo quinto ano consecutivo, com uma redução de aproximadamente -14,8% em relação a 2020.

I.2.1.5 Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2021, resultando no aumento do superávit orçamentário (+22,5% nominal e +13,3% real) frente ao superávit de 2020.

A arrecadação mensal de 2021 contra o mesmo mês de 2020 apresentou variações positivas contínuas a partir de agosto de 2021. As receitas próprias do Estado responderam por 64% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 33% em 2021. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente aumento de +42,5% entre 2020/2021.

A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁷. Em 2021, a Dívida Consolidada (bruta) do estado diminuiu para 39,28% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2020 (47,40%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida caiu pelo terceiro ano seguido, atingindo -0,82% da RCL ajustada⁸. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2021 alcançou 32% da RCL (terceira melhor posição no Brasil).

I.2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Dorcas do Rio Preto no ano de 2019⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor serviços (41,4%) teve maior peso, seguido por administração pública (31,9%). A agropecuária (17,3%) e a indústria (9,4%) tiveram menor participação. De 2010 a 2013, o setor de administração pública apresentou maior valor agregado na economia local, porém, perdeu essa posição a partir de 2014 para o setor de serviços.

⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁸ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

⁹ Último ano divulgado pelo [IBGE](https://www.ibge.gov.br).

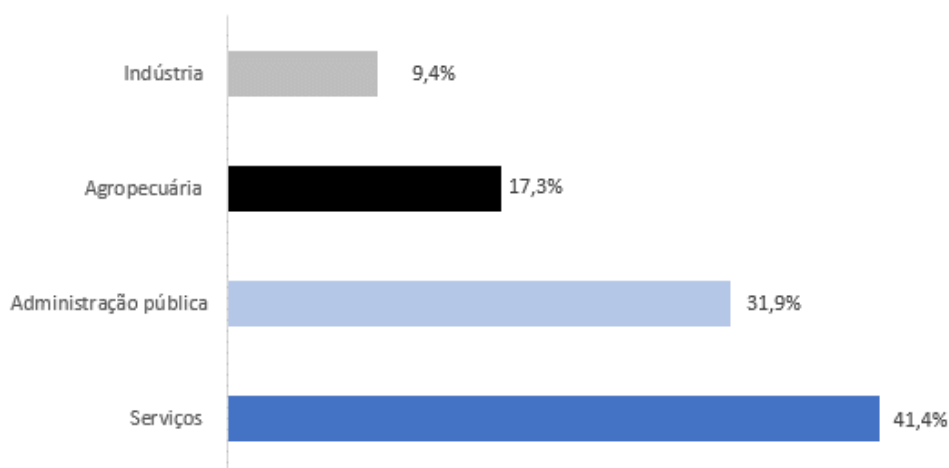


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Dorés do Rio Preto (2019)

Fonte: IBGE Cidades

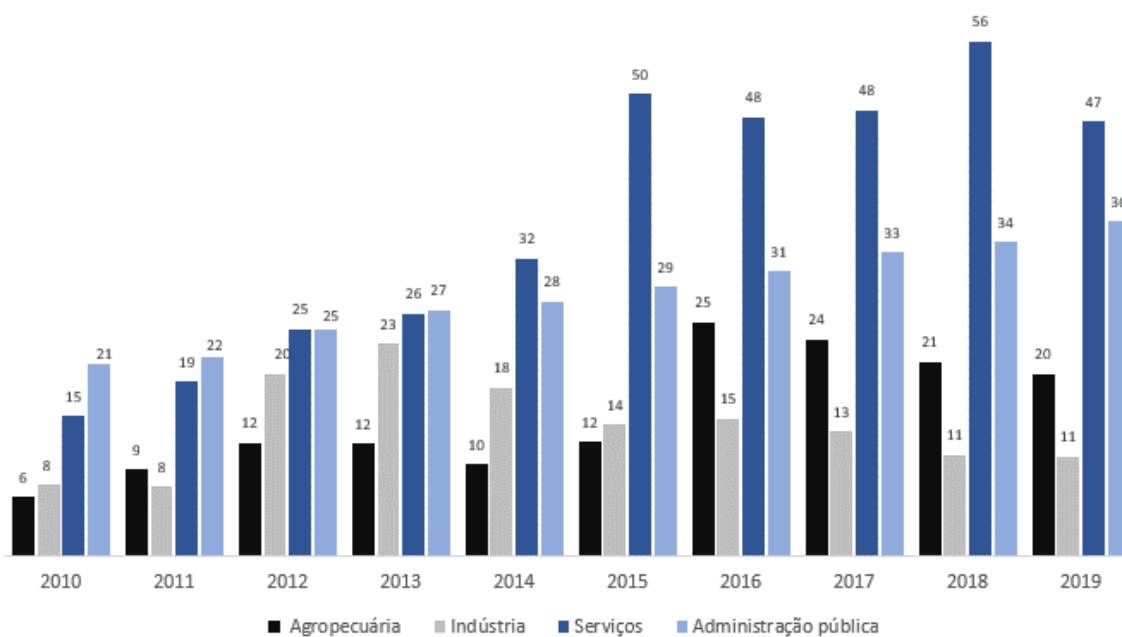


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Dorés do Rio Preto (em R\$ milhões - a preços correntes)

Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹⁰ do Município mostra a admissão de 372 empregados, mas 246 desligamentos, resultando num saldo positivo de 126 empregos formais em 2021.

¹⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Ideies](#).

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹¹ do município de Dorés do Rio Preto atingiu 5,24 em 2021, acima da média (4,93) dos 18 municípios que compõem o seu *cluster*¹², ocupando a 5ª posição (maior IAN do *cluster*: 5,71; menor IAN: 4,14). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,55, ocupando a 6ª posição no *cluster* (média: 6,17);
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 3,08 ocupando a 11ª posição no *cluster* (média: 3,21);
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 4,07 ocupando a 15ª posição no *cluster* (média: 4,65).
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 7,27, ocupando a 1ª posição no *cluster* (média: 5,71).

A nota do IAN de 2021 apresentou resultado 0,09 maior que no ano de 2020. Isso coloca Dorés do Rio Preto na 3ª posição em relação aos 11 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dorés do

¹¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Ideies](#).

¹² *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Dorés do Rio Preto é composto por: Muqui, Montanha, Rio Bananal, Águia Branca, São José do Calçado, de Dorés do Rio Preto, Vila Valério, Ponto Belo, Pancas, Jaguaré, Iúna, Mantenópolis, Sooretama, Muniz Freire, Divino de São Lourenço, Alto Rio Novo, Apiacá e Irupí.

Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 43ª posição no Estado.

“Transporte” foi a categoria do IAN com o melhor desempenho entre 2020 e 2021 (variação de 2,041). Por sua vez, “Saúde” foi a categoria do IAN com o pior desempenho entre 2020 e 2021 (variação de -2,735). É importante ressaltar que na categoria “Gestão Fiscal”, o município passou da 2ª posição no *cluster* em 2020 para 1ª em 2021.

A Figura a seguir mostra os avanços e recuos nas categorias que compõem o IAN entre 2020 e 2021. Houve avanços significativos (> 10%) nas categorias “transporte” (+ 26% pontos), “educação” e “gestão fiscal”, e recuos significativos (> -10%) nas categorias “saúde” (-31% pontos), “inovação” (-48% pontos) e “tamanho de mercado”. Destaca-se que na categoria “transporte” o município atingiu o máximo de pontos (10,0).

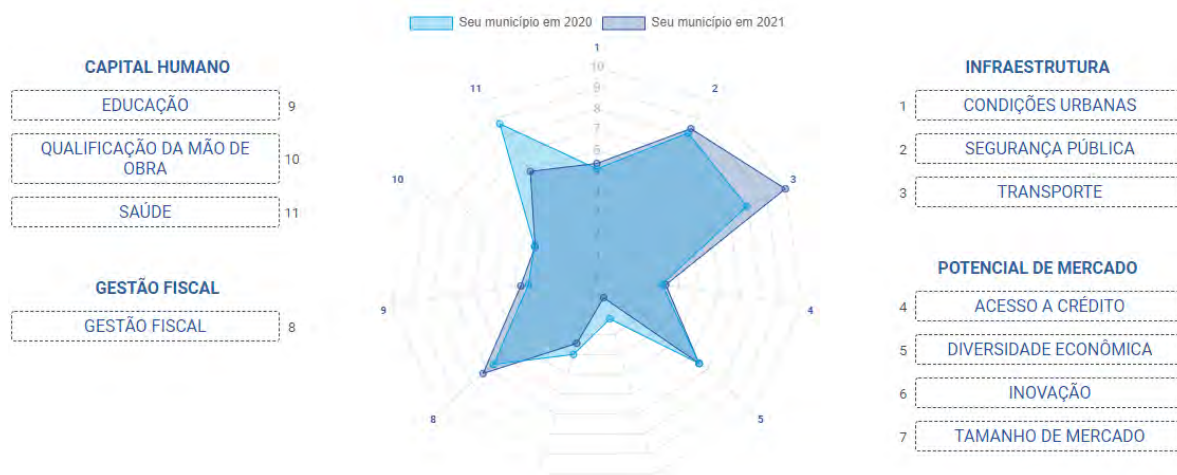


Figura 3: Evolução das categorias do IAN – Dorcas do Rio Preto – 2020/2021

Fonte: [Ideies/Findes](#)

O resultado do IAN de Dorcas do Rio Preto em 2021, assim como em 2020, mostra a necessidade de o Município fomentar o dinamismo na economia local (potencial de mercado) e qualificar o capital humano.

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Dorés do Rio Preto. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,406, passou por 0,570 e chegou em 0,654, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “baixo” e “médio” desenvolvimento humano.

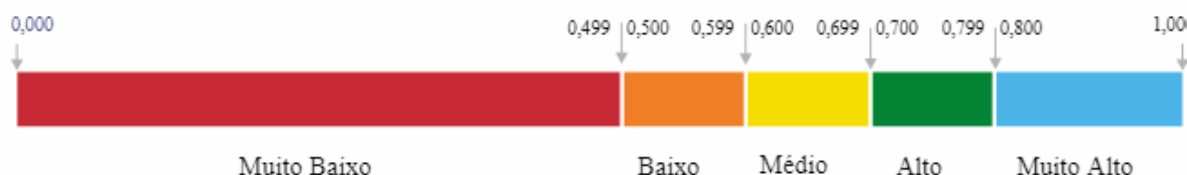


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁴, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁶, Dorés do Rio Preto obteve 0,62, 0,53 e 0,49, respectivamente, ou seja, uma considerável melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

¹³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

¹⁴ Fonte: [PNUD](#).

¹⁵ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁶ Fonte: Atlas Brasil.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁷ no município foi de 1,7 salário mínimo em 2019. Isso coloca o município entre as 33 cidades capixabas com salário médio mensal igual ou abaixo da média geral¹⁸, conforme Tabela a seguir.

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais capixabas - 2019

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Rio Bananal	2,0	Marechal Floriano	1,8
Aracruz	3,0	Santa Leopoldina	2,0	Muqui	1,8
Anchieta	2,6	Santa Maria de Jetibá	2,0	Nova Venécia	1,8
Itapemirim	2,6	Águia Branca	1,9	São Gabriel da Palha	1,8
Serra	2,5	Alfredo Chaves	1,9	Sooretama	1,8
Iconha	2,3	Barra de São Francisco	1,9	Vargem Alta	1,8
Muniz Freire	2,3	Brejetuba	1,9	Afonso Cláudio	1,7
São Domingos do Norte	2,3	Conceição da Barra	1,9	Apiacá	1,7
Água Doce do Norte	2,2	Domingos Martins	1,9	Baixo Guandu	1,7
Linhares	2,2	Ecoporanga	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Governador Lindenberg	1,9	Dores do Rio Preto	1,7
Santa Teresa	2,2	Guarapari	1,9	Fundão	1,7
São Mateus	2,2	Marataízes	1,9	Guaçuí	1,7
Alegre	2,1	Mimoso do Sul	1,9	Ibiraçu	1,7
João Neiva	2,1	Montanha	1,9	Itaguaçu	1,7
Piúma	2,1	Pedro Canário	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Viana	2,1	Rio Novo do Sul	1,9	São José do Calçado	1,7
Vila Velha	2,1	Venda Nova do Imigran	1,9	Vila Valério	1,7
Cachoeiro de Itapemirim	2,0	Vila Pavão	1,9	Alto Rio Novo	1,6
Cariacica	2,0	Boa Esperança	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Castelo	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Irupi	1,8	Marilândia	1,6
Ibatiba	2,0	Itarana	1,8	Mucurici	1,6
Ibitirama	2,0	Iúna	1,8	Pancas	1,6
Mantenópolis	2,0	Jaguaré	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

¹⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 3,0. Ponto Belo está na última colocação com 1,5.

I.2.3 Finanças públicas

I.2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Dores do Rio Preto nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2021 os montantes de R\$ 38,3 milhões (73º no *ranking* estadual) e R\$ 35,2 milhões (72º no *ranking* estadual), respectivamente. Nos últimos anos, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e em 2018 obteve um aumento real surpreendente de +23,63% em relação ao ano anterior, seguido por baixas variações nos anos seguintes e alcançando + 3,73% em 2021 na mesma base de comparação.

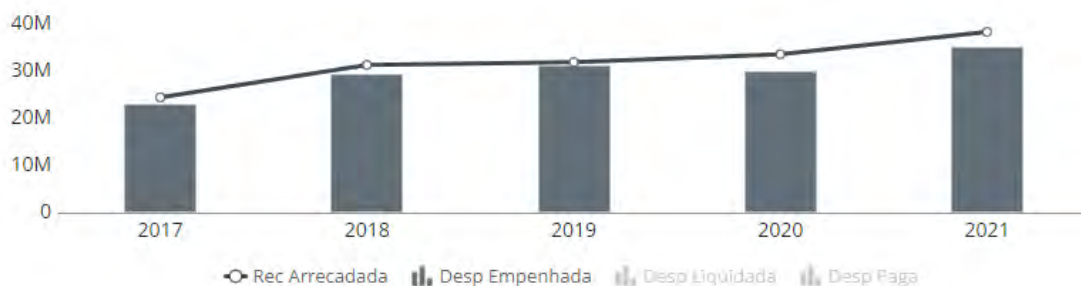


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

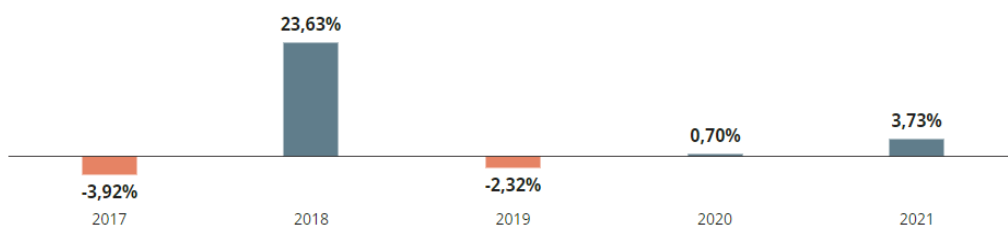


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2021 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as Transferências do Estado (46%) com R\$ 17,5 milhões, seguida das Transferências da União (38%) com R\$ 14,7 milhões e das Receitas próprias do Município (12%) com R\$ 4,7 milhões. As principais receitas nessas origens são, respectivamente: o ICMS (R\$ 7,54 milhões), o FPM (R\$ 9,46 milhões) e o ISS (R\$ 561,96 mil).

Receitas próprias do Município em destaque	Transferências do Estado em destaque	Transferências da União em destaque
IPTU 469,54K ITBI 289,65K ISS 561,96K	ICMS 7,54M IPVA 542,23K Convênios 0,00 Petróleo 261,08K	FPM 9,46M Convênios 0,00 Petróleo 2,14M

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2021

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos anos últimos anos em relação ao ano anterior, exceto em 2020. A variação real da despesa teve destaque no aumento real em 2018 (+15,76%) e na queda em 2020 (-8,56%).

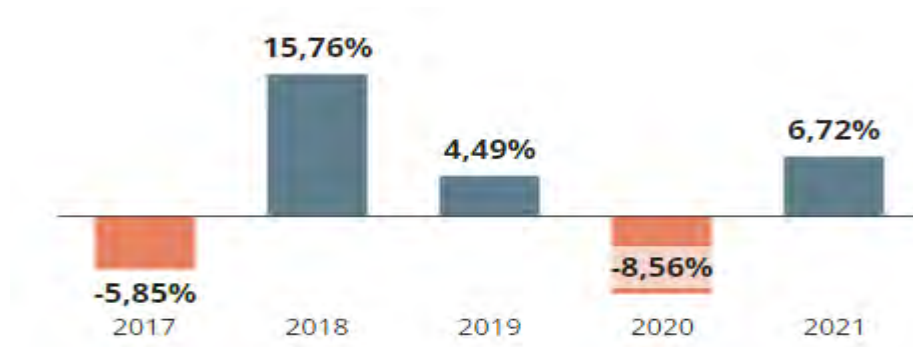


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2017/2021 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2021 (R\$ 33,9 milhões), 89,3% foram destinados para despesas correntes (R\$ 30,2 milhões) e 10,7% para despesas de capital (R\$ 3,6 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (55,5%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 100% da despesa de capital, com destaque para “equipamentos e material permanente” (R\$ 1,9 milhão), que vem aumentando nos últimos anos.



Gráfico 6: Gastos com “equipamentos e material permanente” – 2017/2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 27% para Educação, 21% para Saúde, 19% para Outras Despesas, 13% para Administração, 12% para Urbanismo, e 8% para Previdência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2021 foi superavitário em R\$ 3,1 milhões (68º no *ranking* estadual), menor que o de 2020 (R\$ 3,5 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁹ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2021, o Município apresentou superávit primário de R\$ 1,6 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 0,00), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2021, conforme gráfico a seguir.

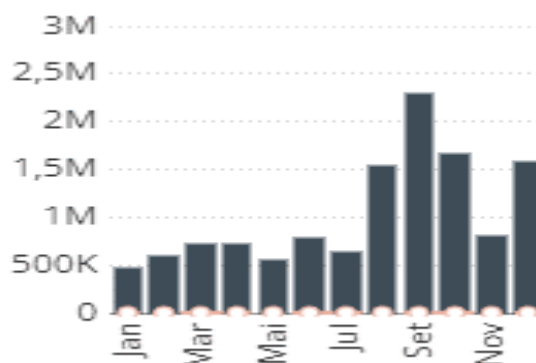


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

1.2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal

¹⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

²⁰ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

do ente federativo. A última nota²¹ disponível ao município de Dores do Rio Preto foi A.

I.2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Dores do Rio Preto foi nula (R\$ 0,00) em 2021. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 29,1 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 29,1 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2021, conforme gráfico a seguir:

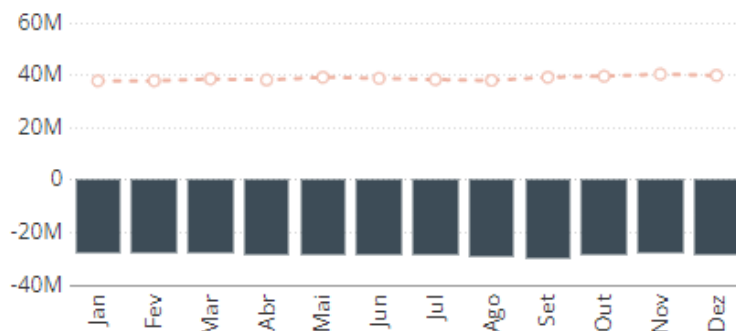


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2021 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

I.2.4 Previdência

O município de Dores do Rio Preto **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo

²¹ Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.tc.br).

faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2021, um passivo atuarial de R\$ 49,7 milhões que, frente a R\$ 18,7 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 30,9 milhões. Em 2021, o índice de cobertura de 0,37, que manteve o baixo patamar dos anos anteriores, ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2021, 182 servidores ativos (que vem caindo), 64 aposentados (que vem aumentando) e 23 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica²² em 2021 (2,09). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²³ de 2021 manteve a classificação em relação a 2020 (B), incluindo os indicadores que o compõem.

I.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

I.3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo,

²² Considera-se crítico o resultado até 3.

²³ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas e prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 830/2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 904/2020, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 926/2020, estimou a receita em R\$ 33.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 33.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 26.400.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

I.3.2 Gestão orçamentária

I.3.2.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 39 programas e 136 ações a serem executados entre 2018 e 2021. Os programas de governo previstos no orçamento de 2021 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):

Tabela 2 - Programas de governo - previsão e execução no exercício Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
0000	Encargos Especiais	36.347,86	36.347,86	100%
0018	Esporte e Lazer	22.216,50	22.216,50	100%
0028	Atenção Básica	125.000,00	125.000,00	100%
0009	Alimentação aos Educandos	367.107,68	367.107,67	100%
0015	Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental	2.604.367,08	2.604.278,43	100%
0013	Manutenção e revitalização do Educação Infantil	517.131,62	516.860,32	100%

0014	Revitalização e aperfeiçoamento do Magistério	3.760.864,79	3.757.864,79	100%
0039	Serviços Funerários	259.472,45	259.181,20	100%
0003	Atendimento e Administração Geral	1.123.740,51	1.122.031,88	100%
0030	Saúde Bucal	89.694,84	89.531,38	100%
0006	Formação do Patrimônio dos Servidores Públicos	253.400,00	252.798,61	100%
0010	Transporte Escolar aos Educandos	1.459.095,73	1.454.078,27	100%
0005	Administração, Planejamento e Fiscalização	3.096.782,64	3.083.184,06	100%
0043	Apoio a Secretarias Municipais	163.249,80	162.528,08	100%
0022	Atendimento a crianças, adolescentes, adultos e idosos	764.326,81	760.682,10	100%
0012	Manutenção e Revitalização do Ensino Infantil e Fundamental	512.093,90	508.679,92	99%
0040	Iluminação Pública	243.891,14	241.818,90	99%
0042	Incentivo e Apoio a Agricultores	2.255.984,88	2.227.174,02	99%
0034	Média e Alta Complexidade Ambulatorial/Hospitalar	629.098,69	619.098,69	98%
0017	Cultura e Turismo	640.722,87	627.294,10	98%
0029	Saúde da Família	1.338.966,66	1.305.258,92	97%
0031	Vigilância em Saúde	97.254,78	94.751,24	97%
0044	Preservação do Meio Ambiente	277.898,67	267.068,10	96%
0047	Fiscalização e Orientação no Executivo e Legislativo	184.380,99	176.351,84	96%
0001	Programa de Apoio Administrativo	1.101.000,00	990.971,96	90%
0045	Previdência e Benefícios do RPPS	2.810.500,00	2.449.543,18	87%
0037	Reestruturação dos Serviços Públicos	4.593.414,57	3.981.540,38	87%
0033	Controle de Doenças	176.512,19	144.519,75	82%
0019	Coordenação e Avaliação Social	2.020.120,85	1.606.640,28	80%
0035	Coordenação, Avaliação e Fiscalização da Saúde	5.115.745,28	3.902.488,22	76%
0027	Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar	1.906.759,36	1.362.569,82	71%
0046	Coordenação atividades administrativas do PREVDRP	199.500,00	114.462,11	57%
9999	Reserva de Contingência	90.000,00	0,00	0%
Total		38.836.643,14	35.233.922,58	91%

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2021 (**Apêndice N**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, **entendimento este anuído por este relator.**

I.3.2.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA)

Valores em reais

Programas de Duração Continuada - LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

I.3.2.3 Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 4 - Créditos adicionais abertos no exercício

Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
923/2020	0,00	3.031,38	0,00	3.031,38
925/2020	0,00	63.139,94	0,00	63.139,94
926/2020 (LOA)	21.413.951,17	221.726,53	0,00	21.635.677,70
949/2021	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
925/2020	0,00	63.139,94	0,00	63.139,94
926/2020 (LOA)	21.413.951,17	221.726,53	0,00	21.635.677,70
949/2021	0,00	140.000,00	0,00	140.000,00
Total	21.413.951,17	427.897,85	0,00	21.841.849,02

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 5.836.643,14 conforme segue.

Tabela 5 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	33.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	21.413.951,17
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	427.897,85
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	16.005.205,88
(=) Dotação atualizada apurada (a)	38.836.643,14
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	38.836.643,14
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – Balancete da Despesa, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais	Valores em reais
Anulação de dotações	15.975.205,88
Excesso de arrecadação	200.371,16
Superávit Financeiro	3.759.100,66
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	30.000,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	66.171,32
Recursos de Convênios	1.811.000,00
Total	21.841.849,02

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 26.400.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 21.413.951,17, constata-se o cumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 214) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 214, 215, 560), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.009.559,67	727.392,03	0,00	2.170.178,71	1.160.619,04
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	109.711,44	-2.379,24	0,00	129.663,71	19.952,27
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	200.371,16	1.453.188,74	-22.765,97	-223.137,13	1.445.876,40	-7.312,34
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	174.352,01	332.233,48	0,00	68.171,66	-106.180,35
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	1.015,13	-66.464,98	0,00	201.183,27	200.168,14
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	100.000,00	-598.186,71	0,00	159.814,67	59.814,67
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	308.000,00	503.773,00	0,00	462.994,99	154.994,99
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	91.300,00	72.877,29	0,00	316.477,60	225.177,60
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	43.026,35	-1.000,00	0,00	0,00	-43.026,35
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	83.000,00	28.461,43	0,00	83.877,34	877,34
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	3.530,26	-10.442,30	0,00	5.919,90	2.389,64
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	382.417,06	-801.009,40	0,00	402.198,36	19.781,30
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	109.711,44	-2.379,24	0,00	129.663,71	19.952,27

214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	200.371,16	1.453.188,74	-22.765,97	-223.137,13	1.445.876,40	-7.312,34
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	174.352,01	332.233,48	0,00	68.171,66	-106.180,35
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	1.015,13	-66.464,98	0,00	201.183,27	200.168,14
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	0,00	100.000,00	-598.186,71	0,00	159.814,67	59.814,67
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	308.000,00	503.773,00	0,00	462.994,99	154.994,99
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	91.300,00	72.877,29	0,00	316.477,60	225.177,60
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	0,00	43.026,35	-1.000,00	0,00	0,00	-43.026,35
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	83.000,00	28.461,43	0,00	83.877,34	877,34
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	3.530,26	-10.442,30	0,00	5.919,90	2.389,64
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	382.417,06	-801.009,40	0,00	402.198,36	19.781,30

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMCAD, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$2.170.178,71 e obteve excesso de arrecadação de R\$727.392,03 durante o exercício.

I.3.2.4 Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 116,09% em relação à receita prevista:

Tabela 8 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	2.350.371,16	2.723.658,45	115,88
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	27.750.000,00	31.941.477,62	115,10

024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	3.623.790,97	116,90
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	27.750.000,00	31.941.477,62	115,10
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	3.623.790,97	116,90
I. Total por UG (BALORC)	33.200.371,16	38.288.927,04	115,33
II. Total Consolidado (BALORC)	31.801.871,16	36.919.159,19	116,09
III = II - I. Diferença	-1.398.500,00	-1.369.767,85	0,76
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.398.500,00	1.369.767,85	

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 9 - Receita orçamentária - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	30.590.771,16	33.864.290,00
Receita de Capital	1.211.100,00	3.054.869,19
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	31.801.871,16	36.919.159,19

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 90,38% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

Tabela 10 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	9.479.031,80	7.643.218,02	80,63
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	25.156.611,34	24.035.727,31	95,54
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	2.564.005,29	82,71
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	1.101.000,00	990.971,96	90,01
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	25.156.611,34	24.035.727,31	95,54
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	3.100.000,00	2.564.005,29	82,71
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	1.101.000,00	990.971,96	90,01
I. Total por UG (BALANCORR)	38.836.643,14	35.233.922,58	90,72
II. Total Consolidado (BALORC)	37.372.907,96	33.776.073,44	90,38
III = II - I. Diferença	-1.463.735,18	-1.457.849,14	-0,34
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	1.463.735,18	1.457.849,14	

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 11 - Despesa orçamentária - Categoria econômica (consolidado) Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	28.306.101,60	30.991.045,29	29.083.962,30	28.766.680,74	28.680.850,89
De Capital	3.064.898,40	6.291.862,67	4.692.111,14	3.630.287,60	3.630.287,60
Reserva de Contingência	120.000,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00			
Totais	31.491.000,00	37.372.907,96	33.776.073,44	32.396.968,34	32.311.138,49

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa, BALORC

I.3.2.5 Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 3.143.085,75, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 12 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)	Valores em reais
Receita total realizada	36.919.159,19
Despesa total executada (empenhada)	33.776.073,44
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	3.143.085,75

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

I.3.2.6 Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (**APÊNDICE B**).

I.3.2.7 Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva de Contingência

Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

I.3.2.8 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

Tabela 14 - Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Valores em reais

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

I.3.2.9 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	33.776.073,44
Dotação Atualizada (b)	37.372.907,96
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-3.596.834,52

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

I.3.2.10 Análise entre a dotação atualizada e a receita prevista atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 16 - Planejamento Orçamentário	Valores em reais
Dotação Atualizada – BALORC (a)	37.372.907,96
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	31.801.871,16
Dotação a maior (a-b)	5.571.036,80

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 17 - Informações Complementares para análise	Valores em reais
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	3.759.100,66
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	427.897,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.759.100,66
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	66.171,32

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que a dotação atualizada se apresenta em valores superiores à receita prevista atualizada

I.3.2.11 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 18 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	33.776.073,44
Receitas Realizadas (b)	36.919.159,19
Execução a maior (a-b)	-3.143.085,75

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC

Tabela 19 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	3.759.100,66
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	427.897,85
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	3.759.100,66
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	66.171,32

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

I.3.2.12 Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 20 - Aplicação de Recursos por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
01	LEGISLATIVA	1.101.000,00	990.971,96	988.021,78	976.902,45
12	EDUCAÇÃO	9.220.660,80	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36
10	SAÚDE	9.479.031,80	7.643.218,02	7.131.306,11	7.131.306,11
13	CULTURA	640.722,87	627.294,10	623.440,71	623.440,71
04	ADMINISTRAÇÃO	4.568.153,94	4.544.095,86	4.517.359,61	4.517.359,61

15	URBANISMO	4.852.887,02	4.240.721,58	4.103.988,76	4.095.988,76
28	ENCARGOS ESPECIAIS	289.747,86	289.146,47	276.567,53	276.567,53
18	GESTÃO AMBIENTAL	277.898,67	267.068,10	267.068,10	267.068,10
25	ENERGIA	243.891,14	241.818,90	218.719,49	218.719,49
27	DESPORTO E LAZER	22.216,50	22.216,50	22.216,50	22.216,50
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.010.000,00	2.564.005,29	2.559.505,29	2.559.505,29
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.784.447,66	2.367.322,38	1.754.996,74	1.754.996,74
20	AGRICULTURA	2.255.984,88	2.227.174,02	2.196.100,99	2.196.100,99
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
12	EDUCAÇÃO	9.220.660,80	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36
10	SAÚDE	9.479.031,80	7.643.218,02	7.131.306,11	7.131.306,11
13	CULTURA	640.722,87	627.294,10	623.440,71	623.440,71
04	ADMINISTRAÇÃO	4.568.153,94	4.544.095,86	4.517.359,61	4.517.359,61
15	URBANISMO	4.852.887,02	4.240.721,58	4.103.988,76	4.095.988,76
28	ENCARGOS ESPECIAIS	289.747,86	289.146,47	276.567,53	276.567,53
18	GESTÃO AMBIENTAL	277.898,67	267.068,10	267.068,10	267.068,10
25	ENERGIA	243.891,14	241.818,90	218.719,49	218.719,49
27	DESPORTO E LAZER	22.216,50	22.216,50	22.216,50	22.216,50
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.010.000,00	2.564.005,29	2.559.505,29	2.559.505,29
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.784.447,66	2.367.322,38	1.754.996,74	1.754.996,74
20	AGRICULTURA	2.255.984,88	2.227.174,02	2.196.100,99	2.196.100,99
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
06	SEGURANÇA PÚBLICA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 21 - Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	17.219.706,08	16.760.059,31	16.760.059,31	16.685.895,51
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	15.235.074,39	13.781.752,13	13.464.470,57	13.451.818,53
Investimentos	6.291.862,67	4.692.111,14	3.630.287,60	3.630.287,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	90.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

Tabela 22 - Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	441.384,50	441.184,50	441.184,50	441.184,50
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	100,00	0,00	0,00	0,00

71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	179.280,34	178.580,34	178.580,34	178.580,34
90	APLICAÇÕES DIRETAS	36.372.733,07	32.866.898,55	31.499.016,39	31.413.186,54
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.463.735,18	1.457.849,14	1.457.849,14	1.456.863,15
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	289.410,05	289.410,05	278.187,11	278.187,11
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	0,00	0,00	0,00	0,00
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	100,00	0,00	0,00	0,00
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	179.280,34	178.580,34	178.580,34	178.580,34
90	APLICAÇÕES DIRETAS	36.372.733,07	32.866.898,55	31.499.016,39	31.413.186,54
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	1.463.735,18	1.457.849,14	1.457.849,14	1.456.863,15
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	289.410,05	289.410,05	278.187,11	278.187,11
95	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATAM OS §§ 10 E 20 DO ART. 24 DA LEI COMPLEMENTAR NO 1	0,00	0,00	0,00	0,00
96	APLICAÇÃO DIRETA À CONTA DE RECURSOS DE QUE TRATA O ART. 25 DA LEI COMPLEMENTAR NO 141, DE 2012	0,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		38.836.643,14	35.233.922,58	33.854.817,48	33.768.001,64

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

I.3.2.13 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes

“royalties do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “royalties do petróleo recebidos da união” e “royalties do petróleo estadual”.

Tabela 23 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	2.155.773,00	ADMINISTRAÇÃO - ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	127.295,75	125.091,79	125.091,79
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	220.294,56	217.986,10	217.986,10
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	80.453,94	75.177,53	75.177,53
530	Federal		SAÚDE - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	15.186,59	15.186,59	15.186,59
530	Federal		SAÚDE - COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	249.599,48	165.599,48	165.599,48
530	Federal		EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	89.971,00	84.012,69	84.012,69
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	28.845,38	27.137,63	27.137,63
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.790,00	4.790,00	4.790,00
530	Federal		CULTURA - CULTURA E TURISMO	40.299,30	39.804,33	39.804,33
530	Federal		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	622.794,76	610.000,08	610.000,08
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	1.008,58	1.008,58	1.008,58
530	Federal		AGRICULTURA - INCENTIVO E APOIO A AGRICULTORES	756.393,16	727.006,73	727.006,73
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	21.396,03	21.396,03	21.396,03
540	Estadual	268.377,29	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	91.300,00	91.300,00	91.300,00
540	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	11.840,00	11.840,00	11.840,00
540	Estadual		URBANISMO - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	9.487,01	9.487,01	9.487,01
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	220.294,56	217.986,10	217.986,10
530	Federal		ASSISTÊNCIA SOCIAL - COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO SOCIAL	80.453,94	75.177,53	75.177,53
530	Federal		SAÚDE - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	15.186,59	15.186,59	15.186,59
530	Federal		SAÚDE - COORDENAÇÃO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SAÚDE	249.599,48	165.599,48	165.599,48
530	Federal		EDUCAÇÃO - TRANSPORTE ESCOLAR AOS EDUCANDOS	89.971,00	84.012,69	84.012,69
530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL	28.845,38	27.137,63	27.137,63

530	Federal		EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.790,00	4.790,00	4.790,00
530	Federal		CULTURA - CULTURA E TURISMO	40.299,30	39.804,33	39.804,33
530	Federal		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	622.794,76	610.000,08	610.000,08
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	1.008,58	1.008,58	1.008,58
530	Federal		AGRICULTURA - INCENTIVO E APOIO A AGRICULTORES	756.393,16	727.006,73	727.006,73
530	Federal		ENCARGOS ESPECIAIS - FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	21.396,03	21.396,03	21.396,03
540	Estadual	268.377,29	ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO	91.300,00	91.300,00	91.300,00
540	Estadual		URBANISMO - REESTRUTURAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	11.840,00	11.840,00	11.840,00
540	Estadual		URBANISMO - SERVIÇOS FUNERÁRIOS	9.487,01	9.487,01	9.487,01
TOTAL		2.424.150,29		2.370.955,54	2.226.824,57	2.226.824,57

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se, conforme tabela abaixo, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Tabela 24 - Despesas Vedadas Fontes 530 e 540

Valores em reais

Função	Rubrica	Fonte de Recursos	Execução Orçamentária		
			Empenhado	Liquidado	Pago

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - Balancete da Despesa

I.3.2.14 Execução Orçamentária dos Precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que não houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, permanecendo inalterada durante o exercício.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum²⁴ e, em 2021, consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 0,00.

Tabela 25 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais	
Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	0,00

²⁴ Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/precatorios-2/consultas/precatorios-liquidados-por-ente-publico/municipios/>> consulta em: 13/04/2023.

33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	0,00
Total	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – Balancete da Despesa

Portanto, não há irregularidade dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

I.3.2.15 Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com a lei de licitações, o não atendimento da ordem cronológica de pagamentos somente pode ocorrer mediante justificativas, privilegiando-se razões de interesse público.

Observa-se do Acórdão nº 551/2016 – TC 002.999/2015-3 do Tribunal de Contas da União (TCU) que se revelou necessária a normatização de aspectos complementares a essa regra, cujo estudo concluiu que “as iniciativas com vistas à regulamentação do disposto no art. 5º da Lei 8.666/1993 apresentam-se como medidas essenciais para conferir efetividade à norma”. Aspectos como o momento em que o credor deve entrar na “fila” necessitam de regulamentação a ser implementada por cada ente público da federação.

Em âmbito do Município, verificou-se do documento encaminhado que o Município não possui regulamentação específica sobre o assunto (CRONOS). De acordo com o Parecer Prévio 84/2021, contas do governador exercício de 2020, decidiu o TCEES que, sem prejuízo que o Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, decida pela expedição de normativo pormenorizando acerca do tema, tem-se que a obrigação de observância da ordem cronológica, bem como as suas regras mínimas, já constam da Lei Federal 14.133/2021.

I.3.3 Gestão financeira

I.3.3.1 Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento de declaração do prefeito informando que a programação mensal financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso são projetados pelo município durante a elaboração da Lei Orçamentária Anual, tanto para receita quanto para despesa.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 26 - Balanço Financeiro (consolidado)	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	27.836.740,19
Receitas orçamentárias	36.919.159,19
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	5.550.302,29
Despesas orçamentárias	33.776.073,44
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	7.267.455,09
Saldo em espécie para o exercício seguinte	29.262.673,14

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 27 - Disponibilidades	Valores em reais
Unidades gestoras	Saldo
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.998.417,12
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.378.272,40
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.378.272,40
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
Total (TVDISP por UG)	29.175.577,84

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - TVDISP

Nota: O símbolo (*) refere-se às unidades gestoras cujo termo de verificação das disponibilidades é encaminhado ao TCEES de forma não estruturada (arquivo .PDF), inviabilizando a automatização.

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 28 - Movimentação dos restos a pagar	Valores em reais			
Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral

Saldo Final do Exercício Anterior	1.175.963,20	0,00	135.877,11	1.311.840,31
Inscrições	1.379.105,10	0,00	86.815,84	1.465.920,94
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	994.615,75	0,00	135.141,68	1.129.757,43
Cancelamentos	156.347,45	0,00	735,43	157.082,88
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	1.404.105,10	0,00	86.815,84	1.490.920,94

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 29 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2021	2020
Ativo Financeiro (a)	29.192.300,28	27.851.921,05
Passivo Financeiro (b)	1.707.451,65	1.484.842,67
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	27.484.848,63	26.367.078,38
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, incluindo as intras (d)	27.472.956,88	26.363.792,97
Recursos Ordinários	2.681.476,39	2.170.178,71
Recursos Vinculados	24.791.480,49	24.193.614,26
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	27.472.956,88	26.363.792,97
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 27.472.956,88, R\$ 18.720.267,46 é pertinente ao Instituto de Previdência.

I.3.3.2 Transferências ao poder legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada **APÊNDICE C** deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 30 - Transferências para o Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior		18.349.836,70
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais		7,00
Limite máximo permitido para transferência		1.284.488,56
Valor efetivamente transferido		1.101.000,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

I.3.4 Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como o atendimento à “regra de ouro” das finanças públicas, prevista no art. 167, inciso III, da CF/1988.

I.3.4.1 Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em

gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na tabela a seguir:

Tabela 31 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		35.032.999,54
Despesa Primária		33.440.895,92
Resultado Primário	0,00	1.592.103,62
Resultado Nominal	0,00	1.838.886,86

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

As informações demonstram o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

I.3.4.2 Educação

I.3.4.2.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 27,55% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, **APÊNDICE D** deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 32 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas de Impostos		1.648.881,90
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais		21.885.744,03
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		23.534.625,93
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		6.484.176,29
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		27,55

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

De acordo com o Processo TC-2.394/2021-2, o Poder Executivo de Dorés do Rio Preto precisava complementar até o exercício de 2023 a aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2020, no montante de R\$ 173.861,09, consoante previsão do art. 119, parágrafo único, do ADCT.

Assim, constatamos que o Poder Executivo de Dorés do Rio Preto cumpriu integralmente no exercício de 2021 a obrigatoriedade de complementação da

aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2020, pois o valor superavitário apurado no exercício de 2021 foi de R\$ 600.519,81.

I.3.4.2.2 Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, inciso XI da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o Município destinou 71,90% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE D**, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 33 - Recursos do Fundeb - Profissionais da Educação Básica Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	5.226.189,80
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	3.757.864,79
% de aplicação	71,90

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

I.3.4.2.3 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social do Fundeb

A Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020 regulamentou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

A Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados no Fundeb ao Tribunal de Contas.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

I.3.4.3 Saúde

I.3.4.3.1 Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais²⁵, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal, e do art. 7º, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, aplicou 17,17% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, **APÊNDICE E** deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 34 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde		Valores em reais
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		1.648.881,90
Receitas provenientes de transferências		21.000.996,34
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		22.649.878,24
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		3.889.810,58
% de aplicação		17,17

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

I.3.4.3.2 Parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre

²⁵ Arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#) e a [alínea “b” do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição](#) da República.

a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A Instrução Normativa TC 68/2020 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar 141/2012.

O documento que foi encaminhado como Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e conclui pela regularidade da prestação de contas.

I.3.4.4 Despesa com pessoal

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea “b”, e art. 22, parágrafo único da LRF.

A LRF, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.²⁶

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que, por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

²⁶ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do Município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2021, que, conforme **APÊNDICE G** deste relatório, totalizou R\$33.249.664,07.

I.3.4.4.1 Limite do poder executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 40,51% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha **APÊNDICE G**, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 35 - Despesas com pessoal – Poder Executivo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		33.249.664,07
Despesa Total com Pessoal – DTP		13.468.108,70
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		40,51

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

I.3.4.4.2 Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 42,94% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no **APÊNDICE H**, e demonstrado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 36 - Despesas com pessoal – Consolidado		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		33.249.664,07
Despesa Total com Pessoal – DTP		14.276.158,13
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		42,94

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise.

I.3.4.5 Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em razão da pandemia da Covid-19, o art. 8º da LC 173/2020 também proibiu até 31 de dezembro de 2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor

Ampla (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2021 (Processo TC 08040/2022-7), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que:

- Não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
- Não concedeu, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
- Não criou cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- Não alterou estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Não admitiu ou contratou pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretassem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
- Não realizou concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
- Não criou ou majorou auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda

de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

- Não criou despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º da LC nº173/2020;
- Não adotou medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
- Não contou esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

I.3.4.6 Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, inciso I, “b” c/c o art. 59, inciso IV, da LRF e art. 3º, II, da Resolução 40 do Senado Federal, de 20 de dezembro de 2001.

De acordo com a LRF e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela

realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou -87,39% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 37 - Dívida Consolidada Líquida		Valores em reais
Descrição		Valor
Dívida consolidada – DC (I)		0,00
Deduções (II)		29.055.547,52
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)		-29.055.547,52
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		33.249.664,07
% da DCL sobre a RCL Ajustada		-87,39
Limite definido por Resolução – Senado Federal		39.899.596,88
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF		35.909.637,19

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

I.3.4.7 Operações de crédito e concessão de garantias

Segundo o inciso III, do art. 29, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo Município, apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 38 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	5.319.946,25
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	4.787.951,63
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 39 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	2.327.476,48
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 40 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	33.249.664,07
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	7.314.926,10
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	6.583.433,49

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Tabela 41 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00

Medidas Corretivas:

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

De acordo com o apurado, verifica-se que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, estando em acordo com a legislação supramencionada.

I.3.4.8 Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo(a) responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre do exercício em análise) são as evidenciadas no **APÊNDICE I**.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2021, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Ressalta-se que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos 190, no valor de R\$ 644,38, 220, no valor de R\$ 17.230,29, 430, no valor de R\$ 5.251,95, 312, no valor de R\$ 2.016,71, e 930, no valor de R\$ 2.692,44, podem ser compensados pela

disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 2.630.486,05.

I.3.4.9 Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.

I.3.4.10 Alienação de Ativos

O artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (**APÊNDICE L**) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (**APÊNDICE M**), constatou-se o cumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF.

I.3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, *caput*, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugeriu-se a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

A presente irregularidade foi afastada em sede de manifestação conclusiva, conforme exposto na subseção 9.1 da ITC, tendo em vista o acolhimento das alegações da defesa.

I.3.5 Renúncia de receitas

A presente seção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

I.3.5.1 Planejamento das Renúncias de Receitas

Nesta análise avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e ou concedidos no exercício e o

planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpida no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita, a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 904/2020 e a LOA – Lei Municipal 926/2020.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de disponibilizado junto ao conteúdo da LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto pela Lei Complementar Municipal Específica nº 027/2014, a qual dispõe sobre o Código Tributário Municipal, abrangendo os tributos: IPTU e Taxa.

No que se refere à LOA, observou-se que **não foi apresentado o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e, ao mesmo tempo,

não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.

I.3.5.2 Equilíbrio Fiscal nas Renúncias de Receitas

Nesta análise verifica-se a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal. Da mesma forma, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de **zero** e cotejando com o volume de **R\$ 82.908,44** declarado no DEMRE quanto à concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresentam-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 43 – Execução Orçamentária da Receita

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado

Total da Receita Arrecadada	33.000.000,00	38.288.927,04	5.288.927,04
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	2.065.400,00	1.888.401,49	- 176.998,51

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que a o equilíbrio fiscal no município foi garantido pelo superavit das receitas totais. Ao contrário disso, as receitas próprias apresentaram déficit de R\$ 176.998,51, montante **inferior** ao limite de Erro Tolerável estabelecido para análise. Em face disso, a divergência apontada na tabela acima não é relevante sob aspecto da renúncia de receita.

I.3.5.3 Transparência das Renúncias de Receitas

Nesta análise, verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela Constituição Federal juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

- a) a **ausência de transparência** do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;
- b) a **falha na transparência** do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face da demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

I.3.5.4 Considerações Finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Assim, sugeriu a equipe técnica **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro), [entendimento este anuído por este relator.](#)

I.3.6 Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da Constituição Federal, assim como pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações

disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016²⁷.

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no **Relatório Técnico 430/2022-4** (peça 72 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado da análise técnica, no que tange à condução da política previdenciária, foram constatados indícios de irregularidades sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal. Ademais, foram identificadas carências no planejamento orçamentário, conforme demonstrado nos itens a seguir:

I.3.6.1 Planejamento da política previdenciária

O planejamento da política previdenciária requer a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído o plano em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

²⁷ Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 752/2012, com atualização dada pela Lei Municipal 924/2020, que prevê modelo de aportes atuariais crescentes, aplicáveis até o exercício de 2050.

Com base em informações do arquivo DELPROG, o gestor responsável demonstrou a existência de programação orçamentária genérica, qual seja, o Programa 0005 – Administração, Planejamento e Fiscalização, constante do Plano Plurianual – PPA (Lei 830/2017), assim como a Ação 2.008 – Manutenção das Atividades do Setor de Administração e Finanças, contemplada na Lei Orçamentária Anual (Lei 926/2020).

A existência de ação genérica para manutenção de atividades administrativas, onde é contemplado o pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS, não representa medida suficiente para garantir a efetividade do planejamento orçamentário previdenciário, pois a Prefeitura Municipal ainda não possui programa específico para o pagamento do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial, deixando de atender ao disposto pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, sugeriu-se a **emissão de alerta**, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, contendo a seguinte deliberação: À Prefeitura Municipal para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **entendimento este encampado por este relator.**

I.3.6.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas executadas pelo regime, revelando a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

Tabela 44 Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		3.623.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.553.573,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-524.575,36
(-) Despesas Empenhadas		-2.564.005,29
(=) Insuficiência Financeira		-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Observa-se que não houve transferência de aporte financeiro pelo Tesouro para a cobertura de insuficiência financeira do regime, que alcançou o montante insuficiente de R\$ 1.018.363,04. Ao deixar de adotar medidas para o equacionamento do déficit financeiro do regime em capitalização, o chefe do Poder Executivo prejudicou a necessária formação de reservas previdenciárias, permitindo a utilização indevida de recursos destinados ao equacionamento do déficit atuarial para pagamento de benefícios correntes do RPPS, conforme se observa do resultado apresentado pela tabela 8 do Relatório Técnico 430/2022 (peça 72 destes autos).

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, os aportes atuariais foram igualmente desconsiderados para a apuração do equilíbrio financeiro do RPPS, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial; aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos.

Importante ainda frisar que os aportes atuariais devem ser mantidos em conta específica por período mínimo de 5 anos, conforme Portaria MPS 746/2011.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS.

Era exigível conduta diversa, pois compete ao chefe do Poder Executivo, diante da ocorrência de déficit financeiro no RPPS, garantir o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira por parte do ente federativo, além de avaliar a viabilidade para a readequação das alíquotas normais de custeio com o objetivo de garantir o custo normal com o pagamento da folha de inativos e pensionistas.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de R\$ 1.018.363,04, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugeriu a equipe técnica a **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, para apresentação de justificativas quanto aos indícios de inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários; destacando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de recursos utilizados indevidamente, caso mantido o indicativo de irregularidade em fase de julgamento.

Mantida a não conformidade em sede de manifestação conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.2** da ITC 4.614/2023-6. Ocorrência considerada de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF. Além disso, consta da conclusiva, proposta de determinação descrita na subseção 9.2. Posicionamento **mantido pelo corpo técnico** após análise da SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme narrado na subseção 10.2.

I.3.6.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado à ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e regularmente formalizados junto ao Cadprev.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declara ter efetuado, no exercício de 2021, pagamento relativo a parcelamento firmado entre o município e o RPPS, no valor de R\$ 85.823,83. Além disso, o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base em 31/12/2021, apura o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de R\$ 1.201.533,64 (um milhão, duzentos e um mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Por outro lado, de forma contraditória, o responsável declara a inexistência de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao RPPS, conforme prevê a relação de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

De acordo com as informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev²⁸, não foram identificados acordos de parcelamento vigentes, envolvendo repasses de débitos ao RPPS, mas somente a indicação única do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Doris do Rio Preto (Sistema CidadES), verifica-se uma controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os controles apresentados

²⁸ Disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/>. Acesso em: 23/01/2023.

pelo relatório detalhado de parcelamentos previdenciários (RELPAR), inclusive com relação à documentação detalhadas dos parcelamentos firmados (DOCSPAR). De acordo com o RELPAR e DOCSPAR, o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de Aporte de Déficits Financeiros, apurados no período entre 01/2018 e 12/2019, por meio da Lei Municipal 954/2021, conforme Termo de Acordo de Parcelamento (RELPAR/RPPS), firmado em 11/2021, no montante de R\$1.287.357,48 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Além disso, com base na legislação municipal, verifica-se que o município foi, novamente, autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59 (oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), porém, sem o necessário registro no Cadprev.

A ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev interfere na possibilidade de inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018, interferindo diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por fim, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, cabe destacar que o ente instituidor do regime deve formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários já autorizados pelas Leis Municipais 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev.

Diante do exposto; considerando que o equilíbrio atuarial do regime está pautado no repasse de parcelamentos previdenciários por parte do ente federativo; sugeriu-se a **citação** do chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF, para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao Cadprev.

Mantida a não conformidade em sede de manifestação conclusiva, conforme registro feito na subseções 9.3 da ITC 4.614/2023-6. Todavia, a partir da análise dos

esclarecimentos e documentos apresentados em sede de SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme se observa na subseção 10.2, a ocorrência foi **afastada**, restando apenas a proposta de alerta descrita na subseção 9.3.

I.3.6.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual

O plano de custeio do regime previdenciário abrange os custos normal e suplementar, conforme previsto pela Portaria MPS 464/2018. Esses custos devem ser suportados pelas contribuições previdenciárias, assim como pelo plano de amortização do déficit atuarial, caso o ente já apresente situação atuarial deficitária.

Com relação ao plano de custeio normal, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a incompatibilidade da alíquota sugerida pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua insuficiência. Tal estudo deveria pautar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de competência, com base em alteração da alíquota patronal para custeio normal do RPPS, conforme segue:

14.5 Plano de custeio a ser implementado em lei

Reiterando a recomendação de prática adequada de alíquotas de **Contribuição Normal** e consolidando os valores referidos nos capítulos **8, 10, 11 e 13**, assim se resume a alimentação a ser adotada para o custeio do plano de benefícios:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Registra-se que a alíquota patronal normal de 20% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida por meio da Lei Municipal 896/2020, foi mantida durante o exercício de 2021. Assim, não foi identificada modificação em

alíquotas previdenciárias normais, ao longo do exercício de competência, indicando ausência de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugeriu-se a **citação** do chefe do Poder Executivo para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios da ausência de proposta legislativa estabelecendo revisão do plano de custeio normal do regime previdenciário, conforme estabelecido pela avaliação atuarial.

Mantida a não conformidade em sede de manifestação conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.4** da ITC 4.614/2023-6. Ocorrência considerada de natureza grave, com o condão de macular as contas de governo. Posicionamento **mantido pelo corpo técnico** após análise da SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme narrado na **subseção 10.2**.

I.3.7 Controle interno

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

O sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 746/2012](#), sendo que o Poder Legislativo não se submete à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, conforme se depreende da [Lei municipal 835/2017](#) que dispôs sobre a reorganização do Sistema de Controle Interno do Município.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, em especial o Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno – RELOCI (peça 46), o qual conclui que a prestação de contas do exercício de 2021 encontra-se regular com ressalva.

I.3.8 Riscos e ameaças à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e longo prazos. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

I.3.8.1 Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021²⁹ trouxe uma grande novidade: a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais (estados, DF e municípios), que se verifica tendo como indicador a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência,

²⁹ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% *faculta* (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados pelo Painel de Controle do TCE-ES³⁰ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2021, o município de **Dores do Rio Preto** obteve o resultado de **85,88%**.

I.3.8.2 Sistema de controle interno

Em 2020 o Tribunal de Contas do Espírito Santo realizou levantamento³¹ para avaliar o Sistema de Controle Interno das Prefeituras e Câmaras municipais. Um sistema bem estruturado e funcionando contribui com a melhoria da governança, da gestão de riscos e do controle interno da administração pública.

O levantamento objetivou especificamente a comparação entre os resultados obtidos em 2016 e 2018 com os dados levantados em 2020. Registra-se que o resultado é

³⁰ Fonte: [Painel de Controle](#).

³¹ Ver [relatório na íntegra](#).

baseado em informações prestadas pelos próprios Municípios, sem validação “in loco” por amostragem em decorrência da Pandemia da Covid-19.

As análises foram elaboradas sobre as médias alcançadas nas respostas enviadas pelos jurisdicionados, num total de 28 (vinte e oito) questões, distribuídas em quatro grupos de controle: Ambiente de Controle Interno; Unidade de Controle Interno; Avaliação de Riscos; e Procedimentos de Controle.

Um índice para mensurar a qualidade do Controle Interno foi proposto, por meio da atribuição de pontuação a cada item avaliado. Isso permite fazer comparações entre os municípios e verificar se há melhoria da qualidade do Controle Interno no decorrer do tempo. A nota total máxima de cada jurisdicionado (soma dos grupos de controle) pode atingir 84 pontos o que equivale a 100%.

A nota total da Prefeitura em 2015 foi **39,29%**, ocupando o **25º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas. A nota total da Prefeitura em 2020 foi **60,71%**, ocupando o **18º** lugar no [ranking](#) dos municípios capixabas.

I.3.8.3 Índice de efetividade da gestão municipal (IEGM)

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é uma iniciativa do Instituto Rui Barbosa em parceria com os Tribunais de Contas e tem o objetivo de oferecer um diagnóstico completo da gestão municipal do país.

O IEGM permite a mensuração dos serviços públicos e da efetividade de políticas públicas, a medição da qualidade dos gastos e dos investimentos realizados, elucidando se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva.

A nota consolidada do IEGM dos municípios capixabas é composta a partir das notas de 7 índices temáticos: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; e Governança em Tecnologia da Informação. Os conceitos podem ser: “A” (altamente efetiva); “B+” (muito efetiva); “B” (efetiva); “C+” (em fase de adequação); “C” (baixo nível de adequação).

O resultado geral³² do município relativo a 2018 foi **B (Efetiva)**, em decorrência das temáticas Educação, Gestão Fiscal, Governança em Tecnologia da Informação, Meio Ambiente e Saúde **com nota B** e Cidades Protegidas e Planejamento **com nota C**.

I.3.8.4 Indicador de vulnerabilidade fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais³³ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta³⁴ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).³⁵

³² Ver resultados no [Painel de Controle](#) do TCEES.

³³ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

³⁴ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

³⁵ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **58 (média vulnerabilidade)**, passando para **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2020** e mantendo **42 (baixa vulnerabilidade)** em **2021**.

I.3.8.5 Considerações finais sobre riscos e ameaças à sustentabilidade

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2021.
- Baixa avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) em 2018, principalmente em decorrência dos indicadores de Cidades Protegidas e Planejamento.

I.3.9 Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção 3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

Em análise preliminar, identificou-se nas **subseções 3.4.11, 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4**, distorções/não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação. Além dessa ocorrência, há registro de descumprimento de determinação emanada do TCEES, na **subseção 8.1**, com possível repercussão na opinião sobre a execução dos orçamentos, que também estão sujeitos a esclarecimentos por parte do prefeito.

Ato contínuo, em sede de conclusiva, a partir da análise das razões de justificativa apresentadas, restou **afastada** a não conformidade identificada na subseção 3.4.11 do RT 233/2023-1, analisada de forma conclusiva na subseção 9.1 da ITC.

Por outro lado, **mantidas** as não conformidades/distorções registradas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1, todas do RT 233/2023-1, avaliadas de forma conclusiva,

respectivamente, nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 da ITC 4.614/2023-6** (peça 115). Infrações graves à norma legal e constitucional com o condão de macular as contas de governo.

Posicionamento que se **manteve**, mesmo após análise dos argumentos e documentos apresentados em sede de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, para os achados identificados nas **subseções 9.2 e 9.4** daquela ITC, conforme se observa na **subseção 10.2**. Todavia, restou **afastada** a não conformidade registrada na subseção 9.3 e **mantida** a ocorrência da subseção 9.8, mas sem o condão de macular as contas de governo, tendo em vista o seu saneamento após a citação.

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, em razão dos achados:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (*subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (*subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88.

I.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos e tempo, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município**.

I.4.1 Análise de consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBCs TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no

Balanco Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

I.4.1.1 Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 45 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	2.379.064,54
Balanço Patrimonial (b)	2.379.064,54
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

I.4.1.2 Comparação entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 46 - Comparativo dos saldos devedores e credores

Valores em reais

Saldos Devedores (a) = I + II	101.656.663,17
Ativo (BALPAT) – I	65.298.202,70
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	36.358.460,47
Saldos Credores (b) = III – IV + V	91.666.197,64
Passivo (BALPAT) – III	55.307.737,17
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	2.379.064,54
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	38.737.525,01
Divergência (c) = (a) - (b)	9.990.465,53
Operações Intra (Ativo e Passivo totais – BALVERF/PCM)	9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP, BALVERF

Pelo exposto, há indicativo de classificação contábil indevida nos lançamentos contábeis relacionados às operações intraorçamentárias.

Tal situação configura descumprimento da característica qualitativa da representação fidedigna, com perda de utilidade das informações contábeis para fins de análise,

prestação de contas e tomada de decisão. Essa inconformidade será objeto de apontamento na subseção I.4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial.

I.4.2. Procedimentos patrimoniais específicos

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

I.4.2.1. Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª edição³⁶. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2021, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas Prestações de Contas das Unidades Gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do Município.

Para a elaboração das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

³⁶ MCASP 8ª edição, Parte III, item 4.2.1, Parte IV, item 3.2.3 e Parte V, item 9.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra		Valores em Reais
Descrição		Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]		0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]		9.990.465,53
Divergência		9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

I.4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item I.3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial

do Município, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de manifestação conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.5 da ITC 4.614/2023-6 (peça 115), tendo em vista que a não utilização da técnica de consolidação **modificou** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas. Posicionamento **mantido pelo corpo técnico** após análise da SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme narrado na subseção 10.1.

I.4.2.2 Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição - MCASP, a definição de Caixa e Equivalentes de Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2021 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2021.

Tabela 48 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades

Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
024E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Dorés do Rio Preto	1.998.417,12
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.344.071,93
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
024E0700001 - Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto	8.344.071,93
024E0800001 - Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto	18.744.572,63
024L0200001 - Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto	54.315,69
TOTAL	29.141.377,37

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCA/2021 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 49 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis) Valores em reais

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	29.141.377,37	29.141.377,37	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanco Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2021, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

I.4.2.3 Dívida ativa

De acordo com o MCASP 8ª Edição³⁷, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01³⁸ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

³⁷ MCASP 8ª ed., Parte III, item 5.1.

³⁸ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 8ª Edição³⁹ ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP 8ª Edição⁴⁰ prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC⁴¹ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna⁴².

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto

³⁹ MCASP 8ª ed., Parte II, item 2.1.2.

⁴⁰ MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III

⁴¹ NBC TSP EC, item 7.15

⁴² NBC TSP EC, item 3.10

e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.873.143,53
Divergência (a-b)	-926.010,09

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, não está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município. A divergência apontada na tabela acima é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise, resultando no seguinte achado:

I.4.2.3.1 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$926.010,09

Verificou-se o total de R\$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R\$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de manifestação conclusiva, conforme registro feito na subseção 9.6 da ITC 4.614/2023-6 (peça 115), tendo em vista que, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão sobre as demonstrações contábeis, ensejando **opinião adversa**. Posicionamento **mantido pelo corpo técnico** após análise da SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme narrado na subseção 10.1

Adicionalmente, verificou-se a existência de registros relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

Tabela 51 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado, não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

1.4.2.3.2 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a

característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugeriu-se a **citação** do prefeito para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

Mantida a não conformidade em sede de manifestação conclusiva, conforme registro feito na **subseção 9.7** da ITC 4.614/2023-6 (peça 115), pois, ainda que o valor da impropriedade se configure como não estimável, em conjunto com as demais distorções **modifica** a conclusão sobre as demonstrações contábeis, ensejando **opinião adversa**. Posicionamento **mantido pelo corpo técnico** após análise da SUSTENTAÇÃO ORAL, conforme narrado na subseção 10.1

I.4.2.4 Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados⁴³ em: 1.2.3.1.1.00.00 e

⁴³ PCASP Estendido 2021

1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07⁴⁴ estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07⁴⁵ e o MCASP 8ª Edição⁴⁶ destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2021, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2021, integrante das prestações

⁴⁴ NBC TSP 07, item 42

⁴⁵ NBC TSP 07, itens 66 e 71

⁴⁶ MCASP 8ª ed., Parte II, item 5.5

de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 52 - Imobilizados

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	12.945.922,86	12.945.922,86	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	27.648.226,03	27.648.226,03	0,00
Total	40.594.148,89	40.594.148,89	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, verificou-se os saldos relativos à Depreciação Acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutora do ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

Tabela 53 - Depreciação

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	6.012.015,56
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	1.128.391,65

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

I.4.2.5 Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os Precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal,

estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Os Precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Prefeito do Município em análise, exercício 2021.

Verificou-se que não há registros no Relatório de Precatórios (RELPRE) que compõe a prestação de contas do Município. A inexistência de precatórios em nome do município de Dores do Rio Preto também é confirmada em consulta ao Estoque de Precatórios do TJES (arquivo ESTPREC) que integra a prestação de contas anual de 2021 da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – Sentenças Judiciais – Precatórios Municipais, disponível no sistema CidadES.

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil “zero” dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2021.

I.4.2.6 Provisões matemáticas e previdenciárias

No DEMAAT enviado na PCA, o Município atesta que não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁴⁷, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 54 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	24.034.898,28	24.034.898,28

⁴⁷ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	24.034.898,28	24.034.898,28
2.2.7.2.1.01.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Plano Financeiro - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do plano financeiro do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	27.384.959,92	27.384.959,92
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do plano previdenciário do RPPS	27.417.440,38	27.417.440,38
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do inativo para o plano previdenciário do RPPS	32.480,46	32.480,46
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	22.319.038,16	22.319.038,16
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do plano previdenciário do RPPS	35.381.001,48	35.381.001,48
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o plano previdenciário do RPPS	6.018.519,53	6.018.519,53
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o plano previdenciário do RPPS	4.212.963,67	4.212.963,67
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do plano previdenciário do RPPS	2.830.480,12	2.830.480,12
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	25.669.099,80	25.669.099,80
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	25.669.099,80	25.669.099,80
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Financeiro	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Plano Previdenciário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALVERF, DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

I.4.3 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O artigo 124 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o

balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, tratou-se somente de **procedimentos patrimoniais** específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município** que compõe a Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2021.

Dessa forma, após conclusão preliminar, foram detectadas divergências relevantes que configuram descumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna (NBC TSP EC, item 3.10), prejudicam a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação contábil.

Nesse sentido, sugeriu-se a **citação do responsável**, com base no artigo 126 do RITCEES, para que este apresentasse as justificativas que julgasse necessárias, acompanhando de documentação pertinente em relação aos achados descritos nas subseções **4.2.1.1**, **4.2.3.1** e **4.2.3.2**.

Após resposta à citação, os achados foram reexaminados e, em sede de conclusiva, **mantidos**, ensejando a **conclusão adversa**.

Essa conclusão se sustenta, por analogia, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica aplicadas à Auditoria do Setor Público, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), convergentes com as Normas Internacionais de Auditoria, emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC), e recepcionadas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), em especial na NBC TA 705, segundo a qual uma “opinião adversa” deve ser expressa quando o auditor conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

Sob esse contexto, os achados foram mantidos sustentando a conclusão adversa, pois representam distorções que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado, cabendo assinalar que a distorção relativa à inobservância da

sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial (R\$ 9.990.465,53), tratada na **subseção 9.5**, isoladamente configura-se relevante e com efeito generalizado pelo fato de exceder em mais de sete vezes o nível mínimo agregado de distorção (materialidade global) determinado para a análise, bem como corresponder a 15,30% do ativo, impactando, de forma substancial, na divulgação requerida para que a demonstração contábil esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Outrossim, considerando ainda a distorção entre o DEMDAT e o estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado tratada na subseção 9.6, que, após análise das justificativas prestadas pelo gestor, perfaz o valor de R\$ 275.523,56, assim, no agregado, as distorções totalizaram o montante de R\$ 10.265.989,09, correspondendo a 15,72% do total das contas do ativo (R\$ 65.298.202,70) do município de Dores do Rio Preto.

Quanto ao achado relativo à ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (**subseção 9.7**), embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados como base para a conclusão adversa.

Em síntese, as distorções encontradas no Balanço Patrimonial Consolidado do Município comprometem de forma relevante a fidedignidade deste quando de sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões em face da disformidade de suas informações.

Assim, com base na análise efetuada, devido à relevância dos achados descritos no relatório, conclui-se que o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a **situação patrimonial** do município de Dores do Rio Preto para o exercício findo em 31.12.2021, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Seguem as distorções relevantes que no agregado sustentam a conclusão adversa:

9.4 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1);

9.5 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa registrado no Balanço

Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 378.009,30 (subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1);

9.6 Ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).

Posicionamento que se **manteve pelo corpo técnico**, mesmo após análise dos argumentos e documentos apresentados em sede de **SUSTENTAÇÃO ORAL**, conforme se observa na **subseção 10.1**

I.5 ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE PÚBLICA – AUTORIZAÇÕES DE DESPESA E SEUS EFEITOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

I.5.1 Adoção do regime extraordinário

Em função da pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 observou-se alteração na legislação que trata das prestações de contas relativas ao Poder Executivo. No caso, foram editadas a Emenda Constitucional 106/2020 e a Lei Complementar 173/2020 e, em âmbito municipal, houve a publicação de diversos decretos em 2021, a partir do Decreto nº 3776/2021, dispondo sobre as medidas emergenciais.

A Emenda Constitucional 106/2020 traz em seu texto a necessidade de as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública serem separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o caráter nacional da Emenda Constitucional 106/2020 incide sobre os processos de despesas de todos os entes federados para enfrentamento da pandemia, desde que observados os requisitos objetivos e temporais vinculados ao estado de calamidade pública interno de cada um deles⁴⁸.

Diante de tal decisão, com base em dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo, dados disponíveis no Portal de Transparência do município, o presente

⁴⁸ ADI 6357 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/5/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-276, DIVULG 19-11-2020 PUBLIC 20-11-2020.

tópico objetiva dar cumprimento ao art. 5^o⁴⁹ da mencionada Emenda Constitucional, mais precisamente ao seu inciso II, no que tange às autorizações de despesas correlatas.

Nesse sentido, o total das despesas executadas destinadas ao enfrentamento da pandemia foi de R\$ 136.376,35 em 2021, não tendo sido abertos, para este fim, créditos adicionais extraordinários. Considerando-se a análise realizada pertinente à abertura de créditos adicionais, constatou-se que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Quanto à execução da receita e despesa, para o combate da pandemia, verificou-se que foram arrecadados um total de R\$ 65.076,39 e empenhadas despesas no montante de R\$ 136.376,35. A despesa empenhada repercutiu em 0,39% do total executado no exercício e correspondeu a 209,56% da receita arrecadada para este fim.

Em relação aos reflexos sociais e econômicos provocados pela pandemia, não foram observados atos normativos específicos alterando a arrecadação municipal.

Finalmente, tem-se que o detalhamento das informações relativas às disponibilidades, aos créditos adicionais extraordinários no período, à receita pública (**recursos arrecadados**) e aos aspectos econômicos do enfrentamento à pandemia encontram-se evidenciadas na forma do **APÊNDICE K**, parte integrante deste relatório.

I.5.2 Ações da administração municipal em educação

Em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, em março de 2020, o Ministério da Educação orientou estados e municípios a adotarem medidas

⁴⁹ Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional. (...) Art. 5º **As autorizações de despesas** relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão: I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e II - **ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República** e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. [grifo nosso]

gerais de proteção e prevenção à Covid-19 de caráter: i) sanitário, com o objetivo de garantir a presença dos itens mínimos para atenuar a propagação do vírus entre a comunidade escolar; ii) administrativo, necessário à implementação das ações planejadas; e iii) pedagógico, a fim de garantir estratégias mínimas para diminuir os impactos relacionados à defasagem de conteúdo, ao planejamento escolar, à adequação curricular, à evasão, entre outros.

No estado do Espírito Santo, para enfrentamento da emergência de saúde pública foram adotadas medidas sociais para controlar a transmissão da doença, entre elas a suspensão das atividades presenciais nas instituições de ensino estadual e municipais.

O retorno das atividades presenciais se deu de forma gradual na maior parte dos municípios capixabas e foi acompanhado pelo TCEES por meio do Processo TC 0415/2021. Além de avaliar se as estratégias de ensino utilizadas durante o distanciamento social conseguiram garantir o direito à educação de qualidade, observou-se o planejamento para o retorno e o cumprimento dos protocolos sanitários.

O Acompanhamento feito por este Tribunal de Contas optou em focar sua análise em medidas de maior importância para o enfrentamento da crise sanitária e para o retorno seguro da comunidade escolar às atividades presenciais. Para tanto, foi considerada a elaboração de protocolo sanitário por meio de Plano Estratégico de Prevenção e Controle (PEPC) e a realização de capacitação para adoção dos protocolos sanitários pelos profissionais da educação como medidas de planejamento para o retorno.

O município de Dorcas do Rio Preto elaborou com antecedência o PEPC para suas unidades escolares.

Observou-se também se havia insumos de higiene necessários, como água, sabonete, álcool em gel, entre outros, e a realização de ajustes nos serviços essenciais (transporte escolar, preparação e distribuição da merenda, limpeza) para adequação à nova realidade.

No viés pedagógico, foi analisada a reorganização do calendário escolar para cumprir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos com cumprimento da carga horária letiva mínima; a existência de programas destinados à recuperação da

aprendizagem dos alunos; a adoção de estratégias para oferecer as atividades pedagógicas de modo não presencial; e a realização de programas para formação e apoio aos docentes na realização das atividades.

Algumas medidas foram consideradas de extrema importância para o enfrentamento da crise sanitária de modo evitar maiores prejuízos para a educação. O quadro a seguir apresenta tais medidas e o desempenho do município de Dorés do Rio Preto em relação a cada uma delas.

Quadro 2 – Medidas para o retorno às atividades presenciais

Descrição das medidas	Foram adotadas?
Capacitação sobre protocolos sanitários	✓
Existência de insumos de higiene necessários para o retorno	✓
Previsão de ajustes em serviços essenciais para adaptação à nova realidade	✓
Reorganização curricular e/ou de calendário escolar	✗
Programas de recuperação de aprendizagem	✓
Garantia de acesso adequado às atividades pedagógicas não presenciais	✓
Ações de formação e/ou apoio aos docentes	✓

Fonte: Processo 0415/2021

Observa-se que o município de Dorés do Rio Preto adotou as medidas sanitárias, administrativas e pedagógicas consideradas relevantes para controlar a transmissão da Covid-19, bem como para assegurar condições mínimas de acesso às atividades escolares e recuperação do aprendizado, exceção feita à reorganização curricular e/ou de calendário escolar.

Na retomada das atividades escolares presenciais, verificou-se, de modo geral, a observação dos protocolos sanitários necessários para preservar a segurança dos alunos, dos profissionais da educação e de toda a comunidade escolar.

I.5.3 Ações da administração municipal em saúde

Em 2021, a vacinação constituiu ação prioritária no enfrentamento à Covid-19, e o planejamento bem realizado e executado com cautela e efetividade seria fundamental

para garantir condições mínimas de segurança na saúde pública, com reflexos na economia.

Diante disso, a atuação preventiva do TCEES (realizado por meio do Processo TC 393/2021) teve o objetivo de evitar que falta de planejamento necessário, possíveis deficiências na operacionalização e armazenamento inadequado dos imunizantes comprometessem a eficácia do programa de vacinação e gerassem mais prejuízos para a população capixaba.

A competência municipal no processo de imunização contemplava a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo Plano Nacional de Imunização, a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos associados à vacinação, a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos e o descarte e destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados.

Cabia ainda aos municípios a gestão do sistema de informação, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

Em relação ao aparato físico necessário para a operacionalização da vacinação, alguns municípios apresentaram fragilidades, algumas delas graves, como, rede de frios inadequada para o armazenamento das vacinas.

Em Dorés do Rio Preto não foram identificadas situações que colocassem em risco a eficácia do processo de imunização, mas constatou-se câmaras refrigeradas sem sistema de discagem automático ou com sistema fora de funcionamento, razão pela qual foi expedida recomendação para que fossem adotadas as medidas necessárias.

1.5.3.1 Evolução dos casos confirmados e óbitos pela Covid-19

O município de Dorés do Rio Preto totalizou em 23/12/2021 (data da última atualização de dados do exercício de 2021) o quantitativo de 837 casos confirmados e 14 óbitos,

o que representa uma taxa de letalidade de 0,9%, abaixo da média estadual que foi de 2,08%⁵⁰, conforme demonstrado nos gráficos:



Gráfico 9: Evolução dos casos confirmados

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

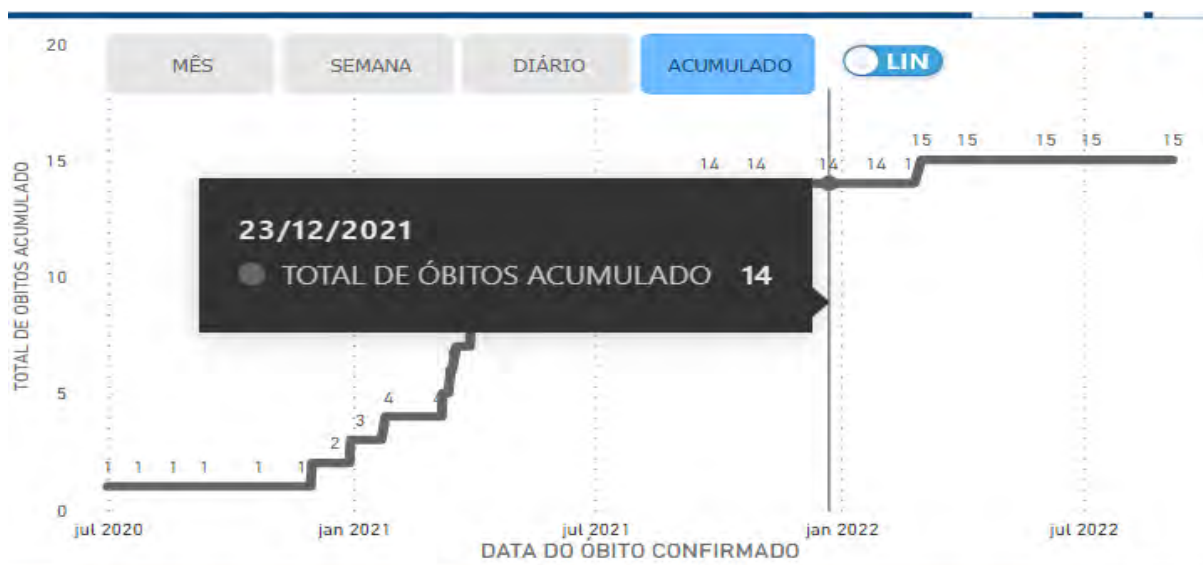


Gráfico 10: Evolução dos óbitos por COVID-19

Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

⁵⁰ Fonte: <https://coronavirus.es.gov.br/painel-covid-19-es>

I.5.4 Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública – EC 106/2020

Esta subseção sobre o enfrentamento da calamidade pública tem relação com o disposto no art. 5º, inciso II, da Emenda Constitucional (EC) 106/2020, o qual estabelece que autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos sejam avaliados separadamente na prestação de contas do presidente da República.

Assim, no âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito foram separadamente avaliadas na prestação de contas do prefeito, face ao caráter nacional da referida emenda constitucional (ADI 6357 - STF).

Com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município a equipe realizou as análises pertinentes à abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública e constatou que foram observados os critérios da Lei 4.320/1964.

Em complemento à análise, destaca-se também na seção 5, os recursos arrecadados, despesas executadas e as ações municipais nas áreas de educação e saúde frente à pandemia.

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do chefe do Poder Executivo municipal referentes ao exercício de 2021, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as autorizações de despesas relativas ao enfrentamento da calamidade pública, mais precisamente quanto à abertura dos créditos adicionais.

I.6 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

I.6.1 Política pública de educação

Direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, a política pública de educação é de competência concorrente das três esferas federativas e, conforme art. 205 CF, tem por objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. A Política Pública de Educação no Brasil compreende a educação básica, obrigatória, o ensino profissional e o ensino superior.

Com o objetivo de garantir uma educação inclusiva e equitativa de qualidade, com definição de prioridades para as políticas públicas educacionais, foi promulgado o Plano Nacional de Educação 2014 – 2024 (Lei nº 13.005/2014), contendo 20 metas e uma série de estratégias para o atingimento de cada meta.

No Espírito Santo, o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025 foi aprovado pela Lei Estadual 10.382/2015. Cada município aprovou um plano específico considerando as particularidades locais, porém tendo sempre que ter consonância com os Planos Nacional e Estadual.

O município de Dorcas do Rio Preto aprovou seu Plano Municipal de Educação por meio da Lei Municipal 801/2015.

Dada a importância do tema, o TCEES tem acompanhado o desempenho dos planos educacionais. No processo TC 2269/2021, foram analisadas as metas 1, 2, 6, 7 e 15, com base em dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN. Os resultados são apresentados a seguir.

Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

O quadro a seguir apresenta as temáticas e o percentual previsto pelo PME para cada uma das metas analisadas.

Município	Lei Municipal - PME	Temática	Número da meta do PME	Descrição da meta do PME
Dores do Rio preto	801/2015	Creche	Meta 1	50%
		Pré-Escola	Meta 1	100%
		Ensino Fundamental	Meta 2	100%
		Escolas em Tempo Integral	Meta 6	20%
		Matrículas em Tempo Integral	Meta 6	25%
		Qualidade da Educação	Meta 7	Anos iniciais (meta 2021) – 5,8 Anos finais (meta 2021) – 5,1
		Formação de Profissionais da Educação	Meta 15	100%

Fonte: Plano Municipal de Educação de Dores do Rio Preto – Lei Municipal 801/2015

Figura 6: Previsão das metas no Plano Municipal de Educação

I.6.1.1 Acompanhamento das metas do Plano Municipal de Educação

Meta 1: Garantir a universalização do atendimento às crianças de quatro a cinco anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos até o final da vigência deste PME.

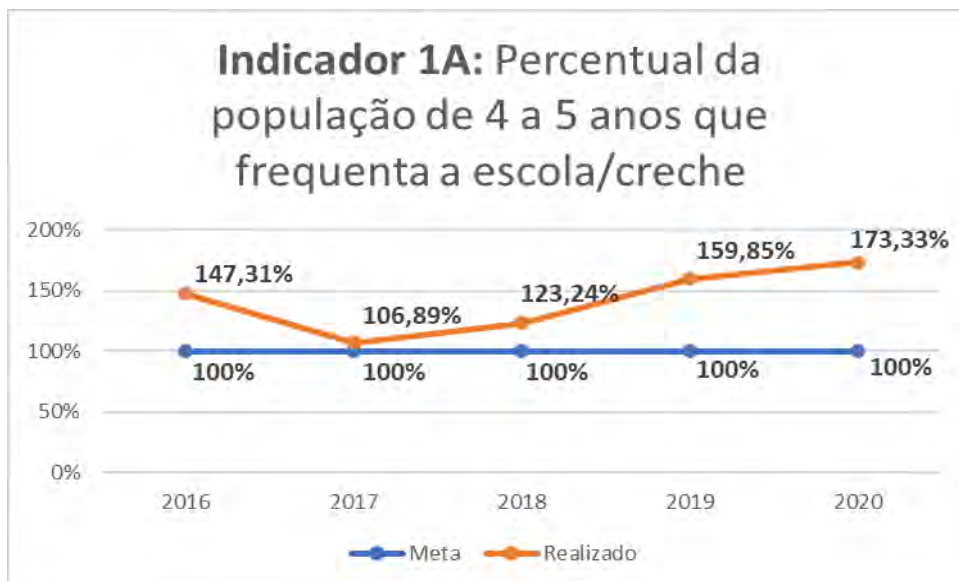


Gráfico 11: Indicador 1A: Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Na comparação entre os anos de 2016 a 2020, os dados demonstram aumento no percentual de crianças de 4 a 5 anos que frequentam escolas nas redes pública e privada de dores do Rio Preto, com o atingimento da meta.

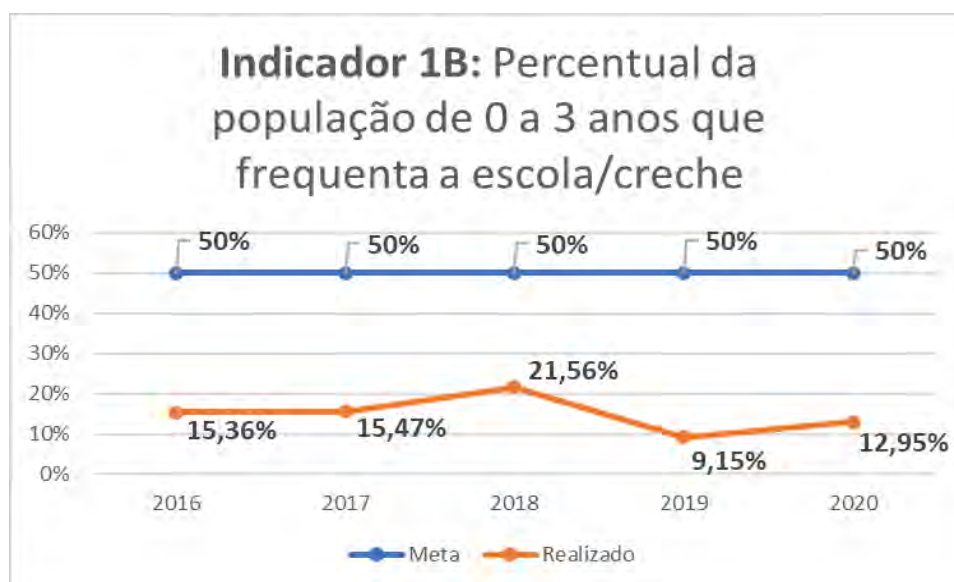


Gráfico 12: Indicador 1B: Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Em relação ao atendimento às crianças de 0 a 3 anos em creches, observa-se que o percentual realizado está significativamente abaixo da meta estabelecida pelo

município de Dorés do Rio Preto (50%), e, considerando os dados históricos, a meta não deverá ser cumprida até o final da vigência do PME.

Meta 2: Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PME.

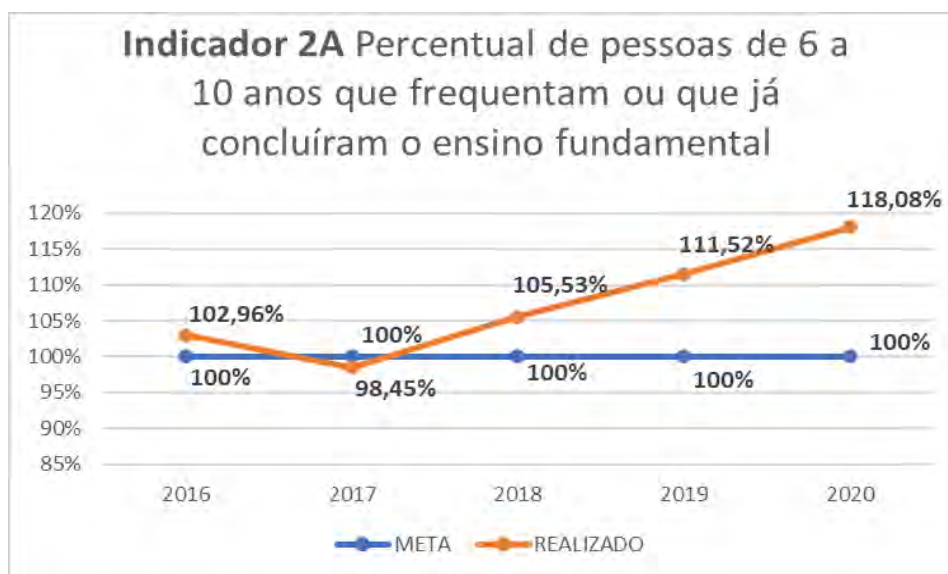


Gráfico 13: Indicador 2 Percentual de pessoas de 6 a 10 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (Desagregação do Indicador 2A por Anos Iniciais do Ensino Fundamental)

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

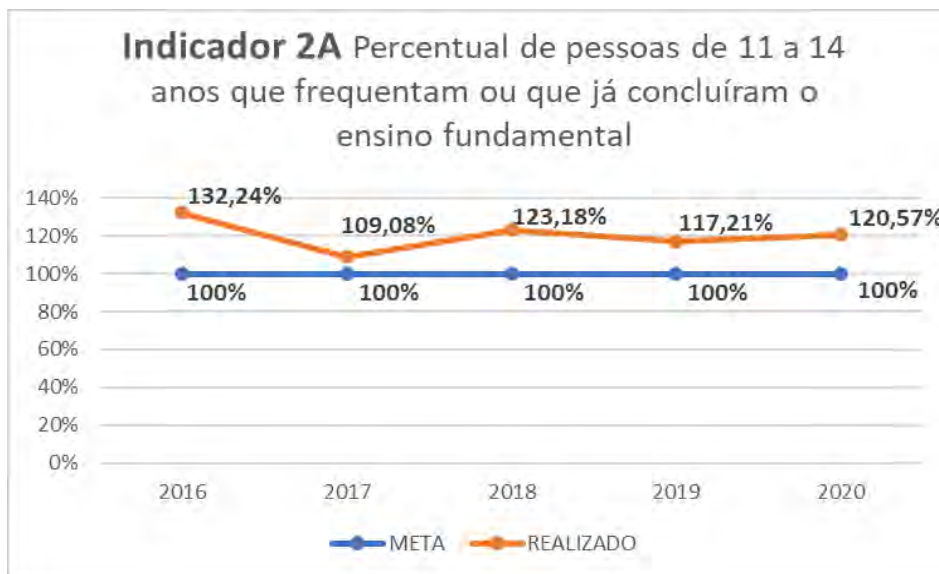


Gráfico 14: Indicador 2 Percentual de pessoas de 11 a 14 anos que frequentam ou que já concluíram o ensino fundamental (Desagregação do Indicador 2A por Anos Finais do Ensino Fundamental).
Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

A universalização do Ensino Fundamental, meta 2A, apresentar valores acima do parâmetro fixado, ou seja, meta cumprida.

Meta 6: Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 20% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) alunos(as) da Educação Básica.

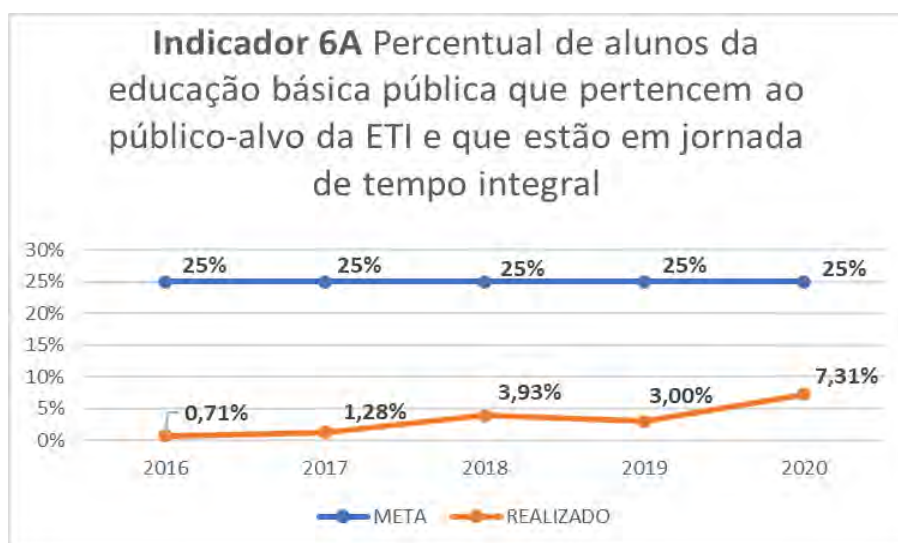


Gráfico 15: Indicador 6A Percentual de alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

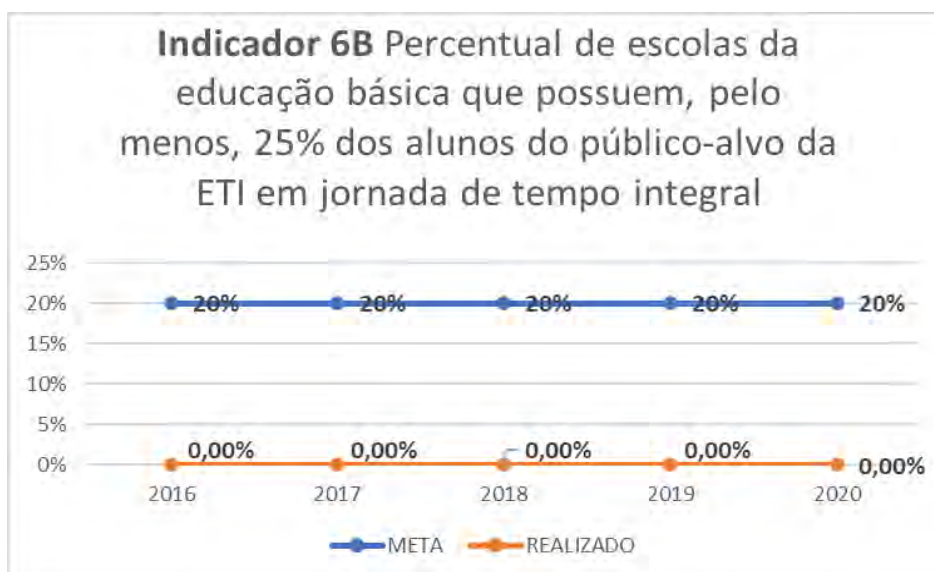


Gráfico 16: Indicador 6B Percentual de escolas da educação básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral

Fonte: Instituto Jones dos Santos Neves – Acordo de Cooperação Técnica (Proc. TC 14.989/2019)

Em relação à Educação em Tempo Integral, os indicadores históricos apontam para o não atingimento da Meta 6 até o término da vigência do atual PME.

Meta 7: Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB.

ETAPAS DO ENSINO	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	5,0	5,3	5,6	5,8
Anos finais do ensino fundamental	4,3	4,6	4,8	5,1

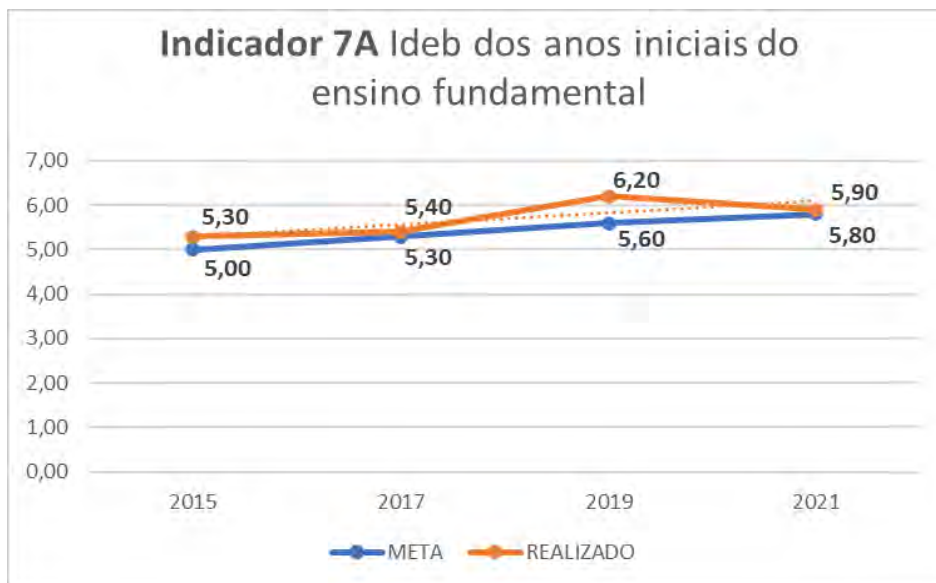


Gráfico 17: Indicador 7A Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental
Fonte: INEP (2021a)
Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

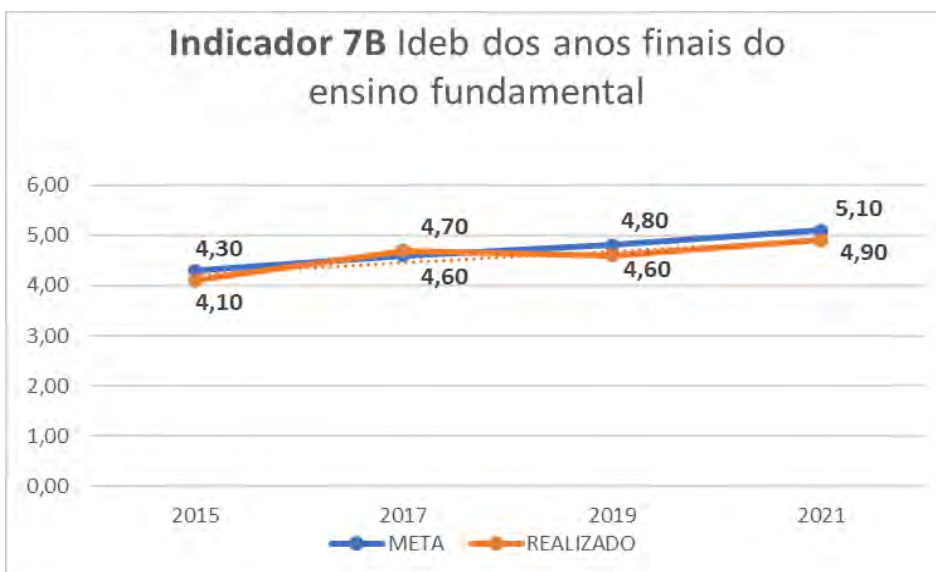


Gráfico 18: Indicador 7B Ideb dos anos finais do ensino fundamental
Fonte: INEP (2021a)
Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

A qualidade do ensino, diretriz da meta 7, está próximo das metas fixadas no PME, tanto para os anos iniciais, quanto para os anos finais do ensino fundamental. Observa-se ainda que a nota de 2021 não sofreu alteração significativa em relação à nota obtida em 2019 para ambas as etapas de ensino.

Meta 15: Garantir, em regime de colaboração entre a União e o Estado no prazo de dois ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, política nacional de

formação e valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes a devida formação inicial, nos termos da legislação e formação continuada em nível Superior de Graduação e Pós-Graduação, na respectiva área de atuação.

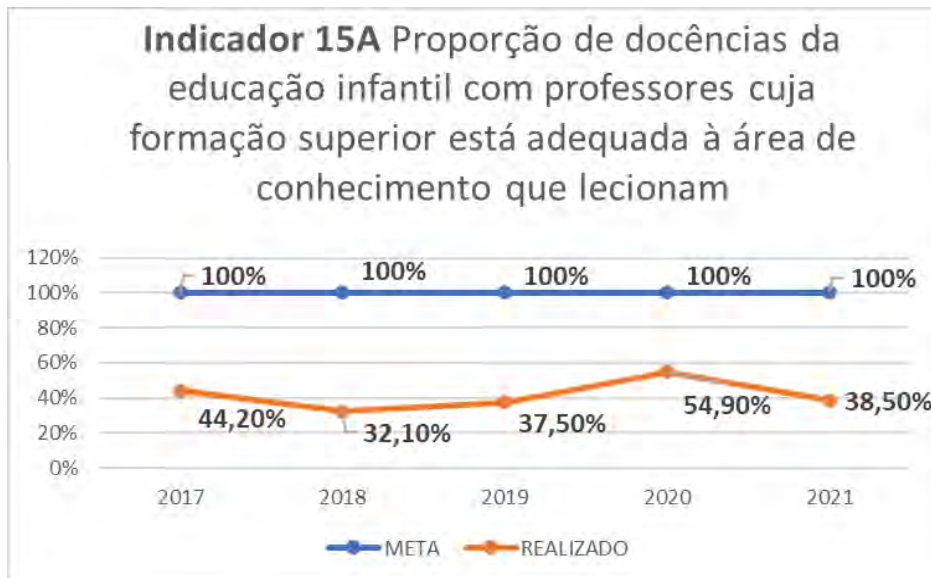


Gráfico 19: Indicador 15A Proporção de docências da educação infantil com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

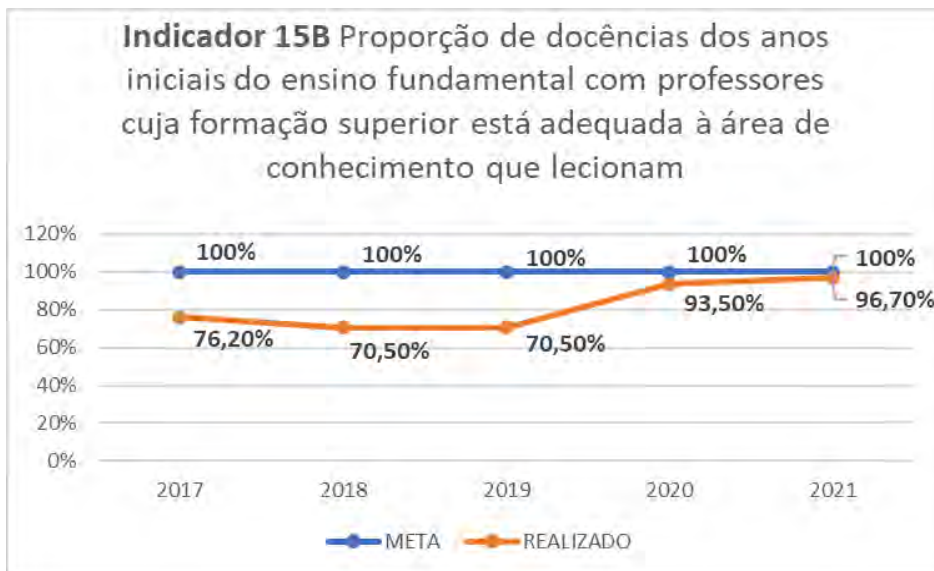


Gráfico 20: Indicador 15B Proporção de docências dos anos iniciais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

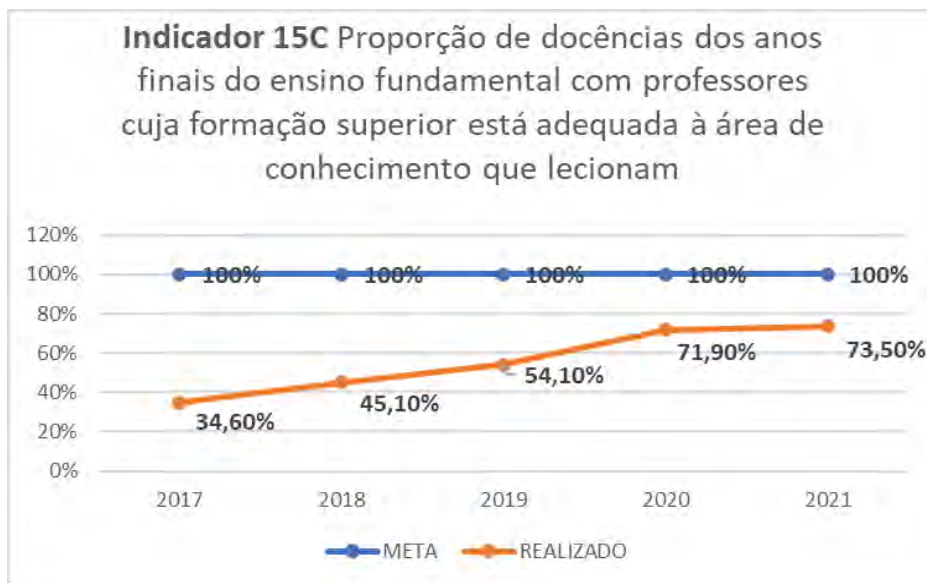


Gráfico 21: Indicador 15C Proporção de docências dos anos finais do ensino fundamental com professores cuja formação superior está adequada à área de conhecimento que lecionam

Fonte: Indicadores Educacionais – INEP (2021b)

Elaboração: Equipe de fiscalização do TCEES

Quanto à meta 15, observa-se que o percentual de docentes com formação adequada de acordo com a etapa que lecionam apresenta alta no período analisado no ensino fundamental, ficando próximo da meta nos anos iniciais. Quanto à educação infantil há uma leve queda no período, com maior intensidade entre 2020 e 2021, distanciando-se ainda mais da meta de 100%.

I.6.2 Conclusão do Acompanhamento das Metas do PME

Os indicadores que apontam o atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação – PME ganham especial relevância considerando a vigência do plano e o prazo de cumprimento das metas, até 2025. Diante desta informação, os dados apresentados para o Município apontam para um provável não cumprimento de parte dessas metas dentro do prazo previsto, sendo necessárias ações adicionais nesse sentido.

Das metas de universalização do ensino analisadas, metas 1 e 2, com exceção do indicador 1B, que apresenta dados distantes da meta, os demais demonstram o cumprimento da meta. Cabe destacar que a paralisação das atividades presenciais nas escolas em função da pandemia do COVID-19 que, conforme Processo

0415/2021, causou um aumento do abandono escolar, deve impactar negativamente nos dados para os próximos anos.

Os resultados da meta 6, que trata do Ensino em Tempo Integral – ETI, podem ser relacionados à dificuldade de implementação do ETI por razões como os desafios impostos pela infraestrutura atual das redes públicas de ensino e seu financiamento, conforme apontado no Processo 1405/2020, entre outros.

Quanto à qualidade do ensino (Meta 7), os dados se apresentam próximos da meta estabelecida, ainda assim também cabe a ressalva do impacto negativo da paralisação das atividades presenciais nas escolas, uma vez que a perda de aprendizagem ocorrida durante o período poderá trazer resultados abaixo do esperado em todo o país (Processo TC 0415/2021).

Por fim, a meta 15, que trata de formação dos professores da Educação Básica, os dados demonstram crescimento no ensino fundamental e redução na educação infantil, denotando, a necessidade de maior esforço para garantir a formação adequada dos professores na educação infantil, visto que esse é um dos fatores de maior impacto na qualidade da educação.

I.6.3 Política pública de saúde

Com a promulgação da Constituição de 1988, a Saúde passou a ser reconhecida como um direito do cidadão e um dever do Estado. Desde então, as ações e os serviços públicos de saúde passaram a integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único e organizado de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Nesse contexto, os municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde no âmbito do seu território, cabendo ao gestor municipal a aplicação dos recursos próprios e dos repassados pela União e pelo estado.

Ocorre que, para que as políticas públicas de saúde possam ser executadas, é necessário assegurar que investimentos sejam realizados, para isso, a Lei Complementar nº141/2012 estabeleceu que um percentual mínimo de 15% da receita municipal fosse destinado às ações e serviços públicos de saúde.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, visando garantir que os recursos públicos sejam destinados a atender com efetividade as necessidades sociais, passou a inserir no relatório das contas de governo municipais, além da análise do cumprimento do mínimo constitucional, informações relacionadas à situação da saúde de cada município que podem subsidiar a análise dos gastos em ações e serviços de saúde.

Por fim, considerando que a gestão do ano de 2021 ainda sofreu impactos causados pela pandemia, e que a análise das contas de governo é indissociável da situação enfrentada em razão da COVID-19, insere-se um capítulo a esse respeito dentro da temática saúde.

I.6.3.1 Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁵¹, a situação do município de Dorcas do Rio Preto em relação ao Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde, Relatórios Quadrimestrais e Relatórios Anuais de Gestão de 2021 é a demonstrada no quadro a seguir:

Quadro 3 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2021

PMS 2018-2021	PAS 2021	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG	Pactuação interfederativa
Em análise no Conselho de Saúde	Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Homologado pelo gestor estadual

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 4/11/2022;

2) Status (aprovado ou avaliado): demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o “avaliado”.

3) Status (em análise no Conselho de Saúde): indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

⁵¹ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>

I.6.3.2 Indicadores interfederativos de saúde pactuados (Sispacto)

Neste subitem, são apresentadas as metas atingidas pelo município de Dorés do Rio Preto, nos anos de 2019 e 2020, bem como as metas pactuada e atingida para o exercício de 2021, em relação aos indicadores da pactuação interfederativa, que são referências para o acompanhamento das políticas públicas de saúde no Brasil, para os anos de 2017 a 2021.

Tabela 55 - Indicadores da pactuação interfederativa

Nº	Indicador	U / E	Meta Atingida 2019	Meta Atingida 2020	Meta pactuada 2021	Meta atingida 2021	Cumpriu / Não Cumpriu (2021)
1	Mortalidade Prematura (30 a 69 anos) por Doenças Crônicas não Transmissíveis (DCNT)	U	9	12	10	4	Cumpriu
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados	E	Sem Casos	100%	100%	SI	SI
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	U	86,67%	100%	87%	100%	Cumpriu
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada	U	75%	100%	100%	50%	Não cumpriu
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	U	0%	N/A	85%	SI	SI
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	U	Sem Casos	50%	100%	SI	SI
7	Número de casos autóctones de malária	E	0%	N/A	N/A	N/A	Nota 1
8	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	U	0	0	2	4	Não cumpriu
9	Número de casos novos de aids em menores de 5 anos	U	0	0	2	0	Cumpriu

10	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	U	68	76,4	80%	82,23%	Cumpriu
11	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	U	0,64	0,26	0,67	0,39	Não cumpriu
12	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	U	0,02	0,01	0,56	0,02	Não cumpriu
13	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	U	24,10	26,03	100%	21,43%	Não cumpriu
14	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	U	16,9	11,0	40%	14,1%	Cumpriu
15	Taxa de mortalidade infantil	U	1	0	2	1	Cumpriu
16	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	U	0	0	0	0	Cumpriu
17	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica	U	100	100	100%	100%	Cumpriu
18	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	U	81,35%	40,54%	86%	32,88%	Não cumpriu
19	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu
20	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	U	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 2
21	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	E	N/A	N/A	N/A	N/A	Nota 3
22	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	U	3	0	6	3	Não cumpriu

23	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	U	100%	100%	100%	100%	Cumpriu

Fonte⁵²: As metas atingidas pelos indicadores em 2019 e 2020 foram obtidas da planilha que consta do Relatório de Contas de Governo de 2020. Os valores das metas pactuadas e atingidas em 2021 pelos indicadores foram obtidos da planilha “Resultado final parcial ou acumulado 2021” da SRSCI encaminhada por e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde Dores do Rio Preto.

Legendas: U (Universal) e E (Específico); N/A=não aplicável; SI=sem informação

Nota1: Indicador 7 não foi pactuado;

Nota2: Indicador 20 excluído pela Resolução CIT 45/2019;

Nota3: Indicador 21 não foi pactuado.

I.6.3.3 Resultados alcançados

Os valores pactuados e alcançados pelos indicadores no exercício de 2021 estão disponíveis na tabela anterior, nas colunas “Meta Pactuada 2021” e “Meta Atingida 2021”, e foram copiados da planilha “Resultado final parcial ou acumulado 2021” da SRSCI encaminhada por e-mail pela Secretaria Municipal de Saúde Dores do Rio Preto já que o Relatório Anual de Gestão 2021 (item 8 – Indicadores de Pactuação Interfederativa), que foi devidamente enviado pelo município para o site do DigiSUS Gestor – Módulo Planejamento (<https://digisusmp.saude.gov.br>) não contém as metas atingidas.

Dos 23 indicadores interfederativos de saúde, 3 não foram pactuados, 3 sem informações de resultado, 10 tiveram suas metas cumpridas e 7 tiveram suas metas não cumpridas.

I.6.4 Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado, que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

⁵².

No exercício de 2021, o município de **Dores do Rio Preto**, que integra a microrregião **Caparaó** do estado, aplicou um total de **R\$ 1.754.996,74** na função de governo Assistência Social⁵³. O resumo abaixo mostra também a aplicação *per capita* do município em comparação com a média dos municípios do Estado do Espírito Santo.

População estimada:	6.793 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 258,35
	Média dos municípios: R\$ 116,83
Ranking:	7º

A despesas com assistência social dividem-se em cinco subfunções, que representam a aplicação de recursos na assistência à criança e ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência e à comunidade em geral, além de despesas para manutenção do aparato administrativo ligado à assistência social. O gráfico abaixo apresenta a despesa liquidada de cada subfunção da Assistência Social do município.

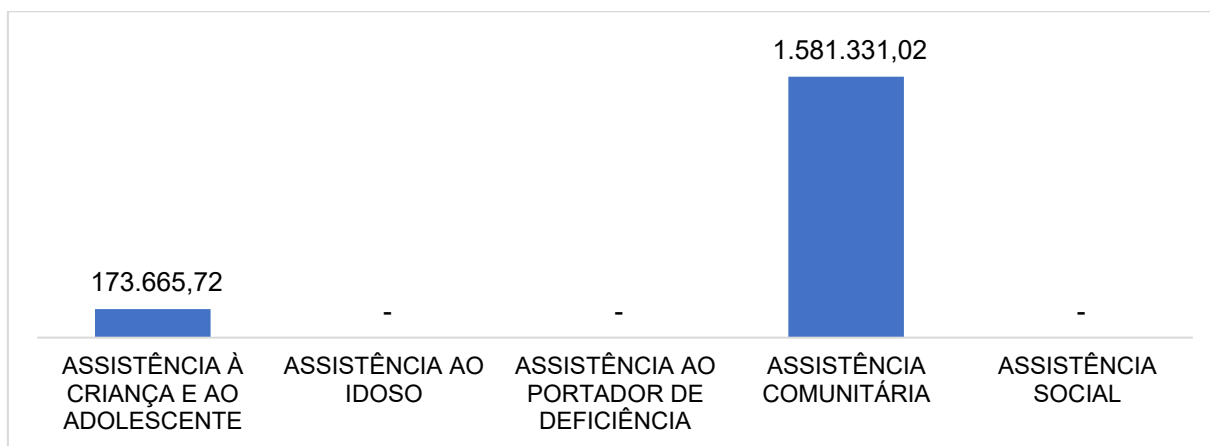


Gráfico 22. Despesa liquidada pelo município em 2021 na função programática Assistência Social por subfunção (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc. Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem

⁵³ Despesa liquidada.

contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público.

Com o objetivo de identificar esta realidade, são apresentados dois gráficos em seguida. O primeiro demonstra qual porcentagem da despesa liquidada total que cada subfunção recebeu, em comparação com a média da microrregião correspondente ao município e com a média dos municípios capixabas. O segundo indica a despesa liquidada *per capita* de cada subfunção em comparação com os mesmos parâmetros do gráfico anterior.

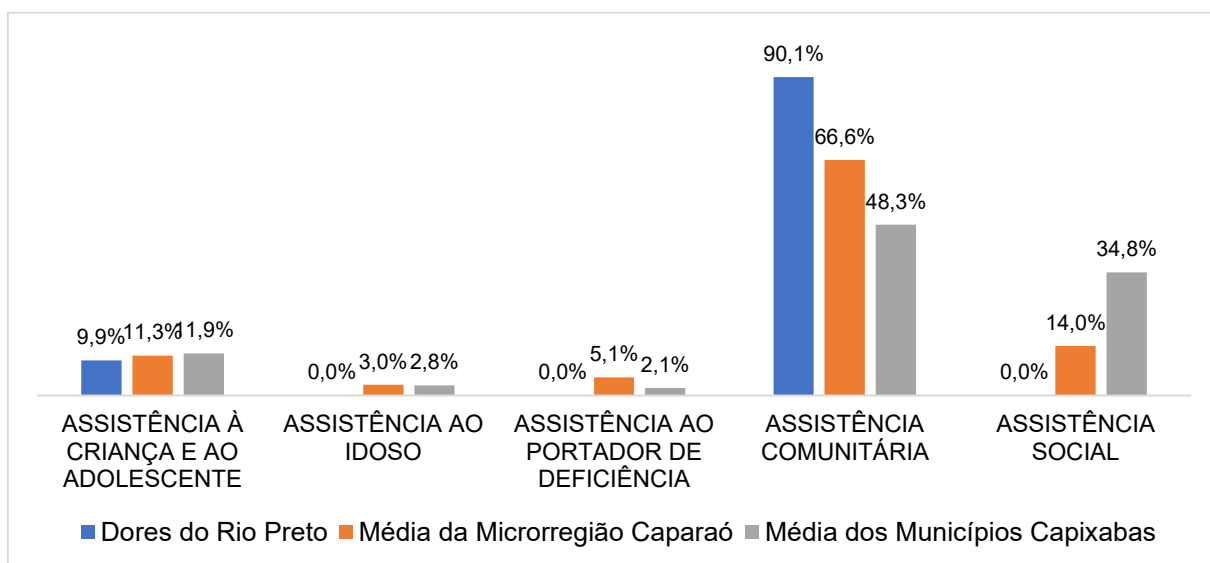


Gráfico 23. Porcentagem da despesa liquidada por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

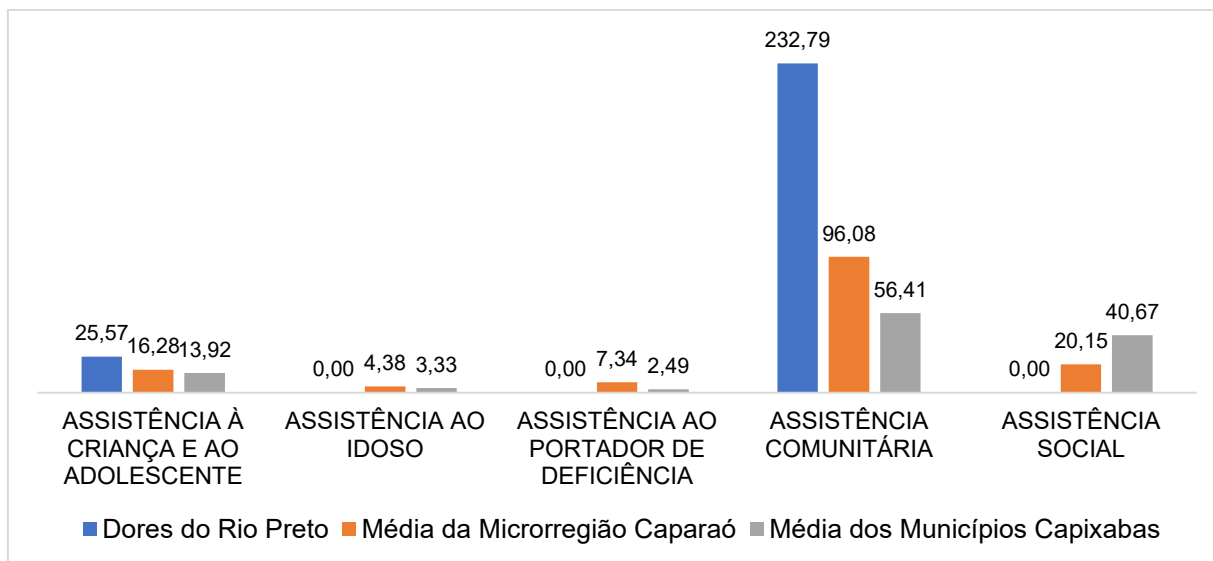


Gráfico 24. Despesa liquidada *per capita* por subfunção em 2021 em comparação com a média da microrregião e dos municípios capixabas (R\$)

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A decisão pela maior ou menor aplicação de recursos em cada subfunção da Assistência Social pode ser melhor balizada utilizando-se indicadores, a fim de identificar com mais acuidade o problema público a ser enfrentado.

Exemplos de indicadores são a proporção de famílias carentes e o volume atual de recursos aplicados no auxílio das mesmas.

Tome-se, por exemplo, a subfunção “Assistência Comunitária”, que está geralmente ligada a ações de enfrentamento da exclusão social, da ausência de renda (ou da baixa renda) e do desemprego.

Pode-se citar como exemplo de ações dessa natureza a garantia de segurança alimentar, o aluguel social, a manutenção de albergues e a concessão de benefícios eventuais. Isto é, a “Assistência Comunitária” está diretamente associada às condições materiais de vida da população.

Por isso, alguns indicadores que poderiam mostrar a maior ou menor necessidade de aplicação de recursos nesta área são aqueles ligados a renda ou qualidade da moradia.

Nesse sentido, a seguir é apresentado um gráfico que relaciona a aplicação *per capita* em “Assistência Comunitária” por cada município com a proporção da respectiva população em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Quanto mais ao quadrante superior esquerdo, pior a situação do município, pois há maior proporção da população em pobreza ou extrema pobreza e menor aplicação relativa em “Assistência Comunitária” em comparação com os demais municípios. Quanto mais ao quadrante inferior direito, melhor, pois há menor proporção da população vivendo em pobreza ou extrema pobreza e maior aplicação relativa em “Assistência Comunitária”.

O município de **Dores do Rio Preto** possuía, em 2021, aproximadamente **20,0%** da população em situação de extrema pobreza, conforme estimativa elaborada pelo Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN⁵⁴, a partir de dados do CadÚnico, e aplicou **R\$ 232,79 *per capita*** na subfunção “Assistência Comunitária” em 2021. O ponto maior do gráfico, destacado em azul, é o município de **Dores do Rio Preto**.

⁵⁴ IJSN. Perfil da pobreza no Espírito Santo: famílias inscritas no CadÚnico 2021. Vitória, ES, 2021.

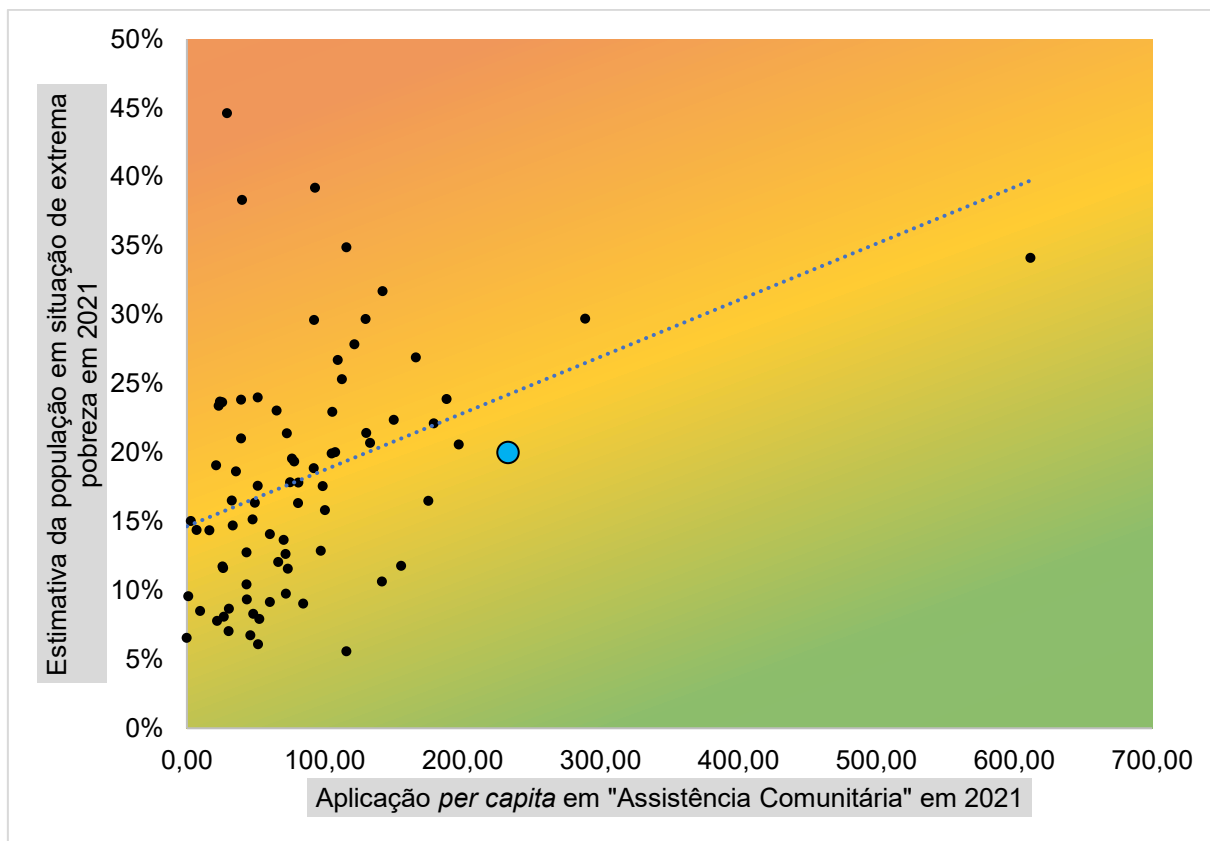


Gráfico 25. Aplicação per capita na subfunção "Assistência Comunitária" em 2021 em relação à porcentagem da população em situação de extrema pobreza.

Fonte: Elaboração própria (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES e do estudo "Perfil da Pobreza no Espírito Santo", elaborado pelo IJSN em 2021).

Não se pode afirmar que quanto maior a despesa classificada na subfunção "Assistência Comunitária" automaticamente maior a geração de valor público. Isso porque, em primeiro lugar, o município pode estar contabilizando nesta subfunção despesas que não estão ligadas a benefícios diretos para a população, como, por exemplo, aparelhamento e reformas nas instalações da Secretaria de Assistência Social.

Em segundo lugar, não se está avaliando a eficiência, eficácia ou o impacto do gasto público na vida do cidadão. Não necessariamente um município que aplica relativamente mais recurso do que outro implementa mais ações e ou ações de melhor qualidade. Os gráficos apenas apresentam os municípios que aplicam proporcionalmente mais, e não os que aplicam melhor.

Ainda assim, eles permitem visualizar, em comparação com os demais, a necessidade de aplicação do município em programas e ações que compensem a ausência de

recursos materiais da população para arcar com moradia, alimentação, vestimenta e outras necessidades básicas, além de atendimento a pessoas em situação de rua, drogadição, alcoolismo e demais situações que possam demandar acolhida por parte do poder público.

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social. Além disso, o próprio Tribunal e outros setores da sociedade, como os centros acadêmicos e os veículos de imprensa, podem aprofundar as análises aqui expostas.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

I.7 ATOS DE GESTÃO

I.7.1 Fiscalizações em destaque

I.7.1.1 Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

A fiscalização 6/2022-1 (proc. TC 913/2022-1) teve como objetivo acompanhar a evolução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo em vista a meta de universalização destes serviços públicos até 31/12/2033, conforme art. 11-B da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, alterada pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020.

A Lei estabeleceu meta de universalização de 99% para o atendimento de água potável e 90% para a coleta de esgoto sanitário, além de melhoria na eficiência com redução de perdas, não intermitência e melhoria nos processos de tratamento.

Para avaliação da evolução da prestação dos serviços, foi utilizada a metodologia do Instituto Trata Brasil⁵⁵ (ITB), que contempla os indicadores apresentados no quadro abaixo:

⁵⁵ O Instituto Trata Brasil consiste numa organização da sociedade civil de interesse público (Oscip) e atua há mais de uma década realizando estudos e pesquisas sobre recursos hídricos e esgotamento sanitário no País. O ITB é o responsável, desde 2009, pela publicação anual do “*Ranking do Saneamento*” com foco nos 100 maiores municípios brasileiros, onde são analisados os dados do

Quadro 4 – Grupos de indicadores utilizados para compor a classificação

GRUPO	INDICADOR	INDICATIVO	METAS
Nível de Atendimento	Água total	Porcentagem da população urbana e rural atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Água urbana	Porcentagem da população urbana atendida por abastecimento de água potável.	Igual ou superior a 99%
	Coleta total	Porcentagem da população urbana e rural contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Coleta urbana	Porcentagem da população urbana contemplada por coleta de esgoto.	Igual ou superior a 90%
	Tratamento de esgoto	Volume de esgoto tratado com relação ao volume de água consumido.	Igual ou superior a 80%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida no sistema.	-
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	Porcentagem da arrecadação total do município investida pelo(s) prestador(es) no sistema.	-
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de água.	-
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	Porcentagem realizada do número de ligações faltantes para a universalização dos serviços de esgoto.	-
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	Água faturada medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas na distribuição	Água consumida medida em porcentagem de água produzida.	igual ou inferior a 15%
	Perdas volumétricas	Volume médio perdido em litros de água, por ligação, por dia.	igual ou inferior a 250 litros diários por ligação

Fonte: Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4 (adaptado).

Para a realização do acompanhamento foram utilizadas as informações disponibilizadas pelo município no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), referentes ao ano de 2020⁵⁶, por serem as mais recentes no momento da fiscalização.

Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), disponibilizado pelo Ministério de Desenvolvimento Regional.

⁵⁶ O ciclo de coleta de dados do SNIS é anual. Inicia em abril, após o fechamento dos balanços das empresas do setor, com a liberação do aplicativo para os prestadores e/ou municípios, responsáveis pela operação dos serviços de saneamento iniciarem o preenchimento das informações. O preenchimento dos formulários é apoiado por uma equipe técnica, que também valida, em duas etapas, os dados coletados. Com a consolidação das informações, são calculados indicadores de cada componente, elaborados e publicados os Diagnósticos. (Disponível em: <http://www.snis.gov.br/ciclo-de-coleta>)

Assim, a fiscalização, realizada no período de 11 de fevereiro a 31 de maio de 2022, momento em que estavam disponíveis as informações relativas ao ano de 2020.

Na fiscalização também se avaliou o investimento médio anual por pessoa, feito em cada um dos municípios de 2016 a 2020, tomando-se como base o montante mínimo de R\$ 105,65, que seria aquele necessário para a universalização dos serviços até 2033 na Região Sudeste, pela metodologia do ITB, baseada na avaliação do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), conforme explicado no item referente à metodologia do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4⁵⁷.

Os resultados apresentados pelo município de Dorcas do Rio Preto constam da tabela abaixo, onde são apresentados também os índices médios alcançados pelo Estado do Espírito Santo:

Tabela 56 - Comparativo das metas e resultados dos indicadores do Estado do Espírito Santo e do município de Dorcas do Rio Preto

GRUPO	INDICADOR	META	ESPÍRITO SANTO	MUNICÍPIO DE DORCAS DO RIO PRETO
Nível de Atendimento	Água total	99%	81,2%	45,8%
	Água urbana	99%	91,9%	82,6%
	Coleta total	90%	56,9%	100,0%
	Coleta urbana	90%	65,2%	100,0%
	Tratamento de esgoto	80%	45,2%	0,0%
Melhora do Atendimento	Investimentos totais sobre arrecadação	-	25,18%	524,3%
	Investimentos do(s) prestador(es) sobre arrecadação	-	22,34%	427,9%
	Novas ligações de água sobre ligações faltantes	-	6,19%	2,2%
	Novas ligações de esgoto sobre ligações faltantes	-	6,55%	0,0%
Nível de Eficiência	Perdas no faturamento	máximo de 15%	-	4,4%
	Perdas na distribuição	máximo de 15%	-	22,3%
	Perdas volumétricas	250 l/dia	-	102,74 l/lig/dia
Investimento Per capita (2016 a 2020)		Mínimo de R\$ 105,65	R\$ 73,57	R\$ 493,12

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

⁵⁷ O relatório encontra-se disponível em <https://e-tcees.tcees.tc.br/VisualizadorDocumento?idDocumento=3573313#idDocumentoAtual=3543907>

No gráfico abaixo é apresentado um comparativo dos índices alcançados pelo Município de Dorés do Rio Preto, frente às médias estaduais e metas estabelecidas pela Lei 11.445/2007.

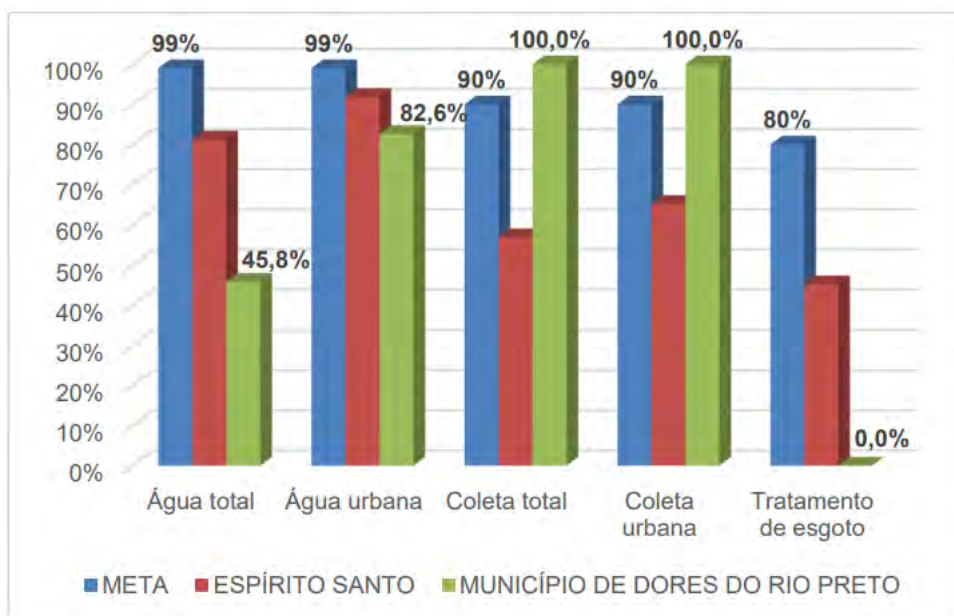


Gráfico 26: Comparativo dos índices de atendimento meta x Estado do Espírito Santo x Dorés do Rio Preto

Fonte: Autoria própria, a partir de informações do Relatório de Acompanhamento 00007/2022-4.

O município de Dorés do Rio Preto apresentou percentuais de coleta total de esgoto (100,0%) e de coleta urbana de esgoto (100%) acima das médias estaduais de 56,9% e de 65,2%. Entretanto, apresentou 45,8% para os indicadores de água total, 82,6% para água urbana e 0,0% para tratamento de esgoto, percentuais abaixo das médias estaduais de 81,2%, 91,9% e de 45,2%, respectivamente. O município não logrou alcançar a meta de universalização de 99% para água total e apesar da declaração de 100% de coleta de esgoto total e urbana, apresentou um percentual de 0,00% para o indicador de tratamento de esgoto, por não ter preenchido as informações referentes a esse indicador no *site* do Snis, o que impactou negativamente o cálculo de suas notas no *Ranking* do Saneamento Básico dos Municípios Capixabas (RSBMC).

O município situou-se abaixo dos limites de tolerância⁵⁸ estabelecidos, motivo pelo qual coube a **recomendação** de readequação dos investimentos em abastecimento de água e esgotamento sanitário, fato que será verificado no acompanhamento previsto para 2024 por esta Corte, tomando como base o Art. 114, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE-ES e o Art. 4.º, Inciso II, da Resolução TC 361/202273. Coube ainda dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo do conteúdo do relatório, nos termos do Art. 9.º, Inciso IV, da mesma resolução, para lhes servir de base para a análise dos aportes a serem realizados com vistas ao alcance da universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, nos moldes estabelecidos pela Lei 11.445/2007.

Dores do Rio Preto encontrou-se dentre os 12 (relacionados na Tabela 72 do Subitem 5.7) que apresentaram discrepâncias nas informações declaradas ao SNIS, nos termos do Art. 2.º, Inciso III, e do Art. 11 da Resolução TC 361/2022, razão pela qual coube a **recomendação** ao gestor que identifique a origem dessas distorções, a fim de evitar equívocos nos preenchimentos subsequentes dos formulários do SNIS e de permitir ao Sistema manter-se como uma base de dados confiável para a elaboração de políticas públicas na área de saneamento básico.

I.7.2 Atuação em funções administrativas

A Prestação de Contas Anual, avaliada no **proc. TC 8.041/2022-1**, apenso a estes autos, trata da atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 116/2023-4** (peça 46, daqueles autos), teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020.

⁵⁸ O limite de tolerância foi estabelecido com o objetivo de identificar os municípios com maior risco de não atingimento dos limites de universalização previstos no art. 11-B da Lei 11.445/2007, quais sejam, 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário até 30/12/2033. Dessa forma, no acompanhamento foi estabelecido como limite a média de atendimento total do Estado para os serviços de abastecimento de água (81,24%) e/ou esgotamento sanitário (56,90%). Para uma melhor avaliação do risco nos municípios que atingiram o limite de tolerância - índice de abastecimento total de água menor que 81,24% e/ou índice de coleta total de esgoto sanitário menor que 56,90%, realizou-se um comparativo entre a média anual de investimentos por habitante, realizados entre 2016 e 2020, e o investimento anual *per capita* estimado para a universalização destes serviços até 2033.

Após análise, restou consignado naqueles autos, opinamento sob o aspecto técnico-contábil, pela **regularidade** das contas de responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício de 2021, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescentou-se também, a seguinte proposta:

3.9.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 (Representação fidedigna).

I.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Em consulta ao sistema de monitoramento foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme segue:

Tabela 57 - Ações de Monitoramento

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00033/2022-7	02891/2020-4	1.5.Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias); Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00090/2022-5	02394/2021-2	Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1. Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00090/2022-5	02394/2021-2	Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1. Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual . (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação aos Pareceres Prévios 33/2022-7 e 90/2022-5, verifica-se que as deliberações ocorreram em momento posterior ao encaminhamento das contas do exercício da PCA/2021. Assim sendo, o cumprimento das respectivas determinações será avaliado na próxima prestação de contas anual.

I.8.1 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Trata-se de indício de descumprimento de deliberação estabelecida pelo item 1.7 do Acórdão TC 736/2021-1, em ofensa aos preceitos normativos seguintes: art. 80, inc. II, § 1º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 132, inc. II, e 194, § 1º, do RITCEES (Resolução TC 261/2013).

Tabela 58 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Quanto à ciência do responsável em relação à deliberação oriunda do Acórdão 736/2021-1, verifica-se que sua ocorrência se deu em 03/08/2021, na gestão do então prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto; conforme AR/Contrafé 3639/2021-8 (Proc. TC 10323/2016-3). Considerando que o tema, indicado no item 1.7, envolve repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no exercício de 2015, devendo-se adotar medidas quanto à recomposição, devidamente acrescido dos encargos financeiros; entende-se que o atual prefeito deverá adotar as providências cabíveis para sanear tal impropriedade.

Ressalta-se que, no exercício em análise, apurou-se a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, prejudicando a formação de reservas previdenciárias, conforme itens 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório 430/2022-4 (peça 72).

Assim, considerando que o responsável acusou o recebimento do Acórdão TC 736/2021-1, em 03/08/2021 (Proc. TC 10323/2016-3, peça 45 – AR/Contrafé 3639/2021-8); ou seja, em momento anterior ao encaminhamento desta Prestação de Contas Anual, o que possibilitava a adoção de medidas por parte do responsável, no exercício desta prestação de contas anual; sugeriu-se a CITAÇÃO do chefe do Poder Executivo para apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descumprimento de determinação emanada por este Tribunal de Contas.

Mantida a não conformidade em sede de manifestação conclusiva, conforme registro feito na **subseções 9.8** da ITC 4.614/2023-6 (peça 115). Todavia, em análise aos esclarecimentos e documentos apresentados em SUSTENTAÇÃO ORAL, subseção 10.1, observou-se que o gestor providenciou a regularização do achado após a citação.

Assim, nas seções seguintes passo a análise dos apontamentos que foram realizados pelo corpo técnico em face de não conformidades encontradas.

No primeiro momento segue a transcrição das inconsistências, bem como análise realizada pela área técnica, após a apresentação das justificativas pela defesa, (subseção I.9 e I.10), bem como sua conclusão e proposta de encaminhamento (subseções I.11 e I.12). Na sequência, segue a manifestação do Parquet de Contas (subseção I.13) e a manifestação deste Relator (seção I.14), considerando as manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas.

I.9 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO (ANÁLISE REALIZADA PELA ITC 04614/2023-6 – EVENTO 115)

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico 233/2023-1 (peça 74), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas subseções **3.4.11, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4, 4.2.1.1, 4.2.3.1, 4.2.3.2, e 8.1** de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão Segex 1.445/2023-1 (peça 75), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 265/2023-1 (peça 77), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Resposta de Comunicação 2.491/2023-2 (peça 80), Defesa/Justificativa 1.835/2023-8 (peça 81) e documentação complementar (peças 82 a 111).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelas unidades, Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, como segue:

I.9.1 Publicação Extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020

Refere-se à subseção **3.4.11** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Conforme relatado no RT 233/2023-1:

3.4.11 Publicação do relatório da gestão fiscal

O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. **Ao final de cada quadrimestre** será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório **será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder**, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, “b”, da LRF, é facultado aos municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 42 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Replicação
2º Semestre/2020	Diário Oficial	30/01/2021	05/02/2021	N
1º Semestre/2021	Diário Oficial	30/07/2021	20/07/2021	N

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

Diante da publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, sugere-se a **citação** do responsável na data legal prevista para divulgação (30/01/2021), Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

A divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta à citação, o gestor responsável apresentou as seguintes alegações (Defesa/Justificativa 1.835/2023-8):

Inicialmente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativas à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000, os quais foram elaborados e publicados nos prazos legais.

Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do município de Dorés do Rio Preto, não se vislumbra ausência ou até mesmo atrasos na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste contexto, cabe destacar ainda que além do município de Dorés do Rio Preto ter disponibilizado no site oficial do município os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2020, os referidos demonstrativos foram publicados com **afixação no Mural do Município**, nos prazos legais.

Em que pese à publicação dos demonstrativos fiscais, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7, que com muita propriedade, reconheceu como **“medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário”**, que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet pela população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

Parecer Consulta nº. 00023/2017-7

“Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.

...

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida

bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.”

Objetivando comprovar de forma documental que o município de Dorés do Rio Preto deu ampla divulgação aos seus demonstrativos fiscais e cumpriu com os prazos legais de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020, estamos apresentando anexo a estas justificativas, cópia da publicação dos referidos demonstrativos fiscais nos prazos legais **(DOC-001)**, conforme podemos constatar através da cópia do jornal “Aqui Notícias” **(DOC-001)** em anexo, o qual podemos averiguar que os demonstrativos de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2020 foram publicados no dia 29/01/2021, ratificando que o município de Dorés do Rio Preto deu ampla divulgação dos demonstrativos de Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivos pelos quais, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a presente citação do item em questão.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Através do Parecer em Consulta 23/2017-7, de fato este Tribunal facultou aos municípios com acesso precário à internet a divulgação dos demonstrativos fiscais por meio da afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, conforme alegação do responsável.

Na Peça Complementar 31.940/2023-4 (documento 83), **o gestor apresentou a comprovação da efetiva divulgação do RGF do 2º semestre de 2020 no jornal Aqui Notícias do dia 29/1/2021, ou seja, dentro do prazo definido pela legislação federal.**

Assim, **sugerimos acolher as alegações de defesa** e, conseqüentemente, afastar o achado apontado na subseção 3.4.11 do RT 233/2023-1 (3.4.11 Publicação extemporânea do RGF do 3º quadrimestre de 2020).

I.9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Refere-se à **subseção 3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de **insuficiência financeira** no pagamento de benefícios previdenciários.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de **R\$ 1.018.363,04**, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra **incapacidade** por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de **revisão** do plano de custeio.

- **Justificativa apresentada**

A defesa alegou dificuldades financeiras no exercício financeiro de 2021, tendo sido asseverada pela dependência das transferências constitucionais do município para manutenção da administração pública municipal.

Argumentou que mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município teria garantido o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias vencidas no exercício de 2021, seja decorrente de contribuições patronais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), contribuição de servidores (DOC-003 - peça complementar 31944/2023-2) e de aportes atuariais (DOC-002 - peça complementar 31942/2023-3), inexistindo valores pendentes de recolhimento.

Destacou quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no tocante à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que os dispositivos legais norteadores de tal responsabilidade, descritos pelo art. 40 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e o art. 69 da LRF, não seriam suficientes para embasar a responsabilidade do gestor, uma vez que tratam, na verdade, de dispositivos genéricos e amplos sobre a organização dos RPPS.

Além dos dispositivos legais citados, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro ao RPPS, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que não houve qualquer comprovação desta insuficiência financeira do regime previdenciário junto à Prefeitura Municipal.

A defesa ainda destacou que, com o objetivo de recompor o aporte financeiro de 2021, não repassado, requereu o parcelamento dos valores devidos através da Lei Municipal 954/2021 (DOC-004 - peça complementar 31946/2023-1), no intuito de comprovar o pagamento e quitação dos valores devidos ao RPPS, incluindo a adoção de providências com o repasse de recursos pendentes relativos ao exercício de 2020, em atendimento ao Acórdão TC 736/2021-1, conforme documentação anexa (DOC-005 -- peça complementar 31948/2023-1 a 31950/2023-8).

Por fim, requereu a aplicabilidade do mesmo entendimento exarado pelo TCEES, ao município de Ibiraju, através da Manifestação Técnica 02956/2021-8 e Parecer Prévio 00037/2023-3 (PCA/2018), que de forma similar, afastou o indicativo de irregularidade em questão, principalmente em virtude do município de Dorés do Rio Preto ter efetuado acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos, mantendo assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

• Análise das justificativas apresentadas

Conforme apuração técnica, o Instituto de Previdência do Município de Dorés do Rio Preto **não** foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, no exercício em análise, tendo sido apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04**, indicando ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme tabela 6 do RT 430/2022-4:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		3.823.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.553.573,38
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-524.575,36
(-) Despesas Empenhadas		-2.564.005,29
(=) Insuficiência Financeira		-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Tal insuficiência financeira repercute diretamente na **capacidade de formação de reservas do RPPS**, pois ao invés de ser utilizado o aporte financeiro do Tesouro, estariam sendo consumidos **indevidamente** os rendimentos financeiros e os recursos do plano de amortização, que deveriam estar sendo destinados à formação de reservas e amortização do déficit atuarial do RPPS, **reduzindo** a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. A Tabela 8, extraída do RT 430/2022-4, exibe a variação negativa apurada na capacidade de formação de reservas:

Tabela 8) Capacidade de Formação de Reservas		Em R\$ 1,00
Formação de Reservas		
(=) Saldo do superávit financeiro do Exercício Anterior no BALPAT		19.759.313,89
(+) Rendimentos das Aplicações Financeiras		1.553.573,36
(-) VPD Financeiras		-2.021.511,39
(-) Reavaliação, Redução a Valor Recuperável e Ajuste para Perdas		-80.190,53
(+) Ganhos com Desincorporação de Passivos		2.869,81
(+) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		524.575,38
(=) Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial		-19.738.630,50
(-) Saldo do superávit financeiro existente no BALPAT		18.726.267,46
(-) Variação das Reservas do RPPS		-1.018.363,04

Sendo assim, ao invés do RPPS receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, teve que se valer da **desconstituição** de reservas financeiras **garantidoras**, vinculadas à amortização do déficit atuarial existente no RPPS em capitalização.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa, importante trazer algumas considerações sobre pontos relevantes. Inicialmente, em relação aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, importante destacar que inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa referente ao parcelamento da insuficiência financeira apurada no RPPS, através da Lei Municipal 954/2021, pois **o município não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, exigência para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, situação que será aprofundada através do item 9.3 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, com relação aos argumentos da defesa sobre aportes financeiros recebidos pelo RPPS em 2022, conforme se observa das Peças Complementares 31949 a 31950/2023, importante destacar que **os valores foram utilizados para a cobertura**

de insuficiência financeira do próprio exercício de 2022, não sendo possível sua utilização para saneamento de insuficiência financeira do exercício anterior (PCA/2021).

Dessa forma, diante da insuficiência das justificativas apresentadas pela defesa, é possível afirmar que a **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização era exigível, uma vez que o RPPS em capitalização ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Nesse sentido, a **viabilidade** econômica e financeira dos RPPS passa necessariamente pela **formação de reservas** patrimoniais ativas que possam **garantir os compromissos futuros** dos planos de benefícios instituídos.

Em vista destas considerações, destaca-se as informações do Painel de Controle, referentes à situação previdenciária do município de Dorés do Rio Preto, na aba Resultado Atuarial, relativa ao exercício de **2021**, em que se verifica o **passivo atuarial** no montante de **R\$ 49,70 MILHÕES de reais**. No entanto, observa-se baixa cobertura de ativos disponíveis (R\$ 18,74 milhões de reais), além de índice de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatório**. A imagem a seguir, exhibe estas informações:



Fonte: Painel de Controle TCEES (<https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2021/dores-do-rio-preto/previdencia-resultadoAtuarial/024E0800001>)

Dessa forma, considerando o cenário financeiro e atuarial do PREVIDRP, é imprescindível a destinação de recursos financeiros à **formação de reservas**, no sentido de garantir a **seguridade** da previdência municipal. As reservas constituídas pelos RPPS em capitalização devem garantir o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade, com o objetivo de sanar a necessidade de transferências adicionais de recursos pelo ente patrocinador.

Em vista da ausência de equilíbrio financeiro, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica evidente a RESPONSABILIDADE do gestor municipal, em prover e garantir os aportes financeiros, sendo o agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998.

Cabe ressaltar que a análise da prestação de contas é **anual** e é nessa oportunidade que será avaliada a **adequação** da conduta do gestor municipal em relação à gestão previdenciária do RPPS. Além disso, ainda que medidas saneadoras sejam adotadas em exercícios posteriores, situação não identificada no presente instrumento processual, estas não retroagem seus efeitos e não suprimem a presente não conformidade.

Logo, diante da injustificada ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, **conduta** esta verificada na gestão do Poder Executivo municipal, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, considerado sua natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

I.9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Refere-se à **subseção 3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de **superavaliação** de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dorés do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o **parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros**, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da **Lei Municipal 954/2021**, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de **R\$ 1.287.357,48**, disponível em informações dos arquivos RELPAR/RPPS e DOCSPAR/RPPS.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de **R\$ 85.823,83**. Em vista deste repasse, ainda consta no arquivo de declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$ 85.823,83).

Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a **inexistência** de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP, conforme prevê a relação inexistente de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Conforme informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, **não** foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do **Acordo 992/2021** (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como “Cancelado”.

Dessa forma, entende-se que a controversa **ausência** de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários ainda não formalizados e encaminhados ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa argumentou que a análise literal dos dispositivos legais que fundamentam o indicativo em questão, não seriam suficientes para ensejar a responsabilidade do chefe do Poder Executivo por resultados financeiros negativos ocorridos no sistema previdenciário municipal, haja vista a regularidade dos repasses em 2021.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor, uma vez que não houve qualquer tipo de notificação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que o RPPS, em momento algum, cientificou o Prefeito Municipal da situação de insuficiência financeira vivenciada pelo regime.

Argumentou que a Prefeitura Municipal, com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, repassou os valores devidos de aporte atuarial, inexistindo pendência de pagamento, conforme análise do balancete da despesa por elemento de despesa em anexo (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3).

Por fim, a defesa informou que o registro do parcelamento previdenciário firmado no exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal 954/2021, decorre de aportes financeiros não repassados ao RPPS, sendo devidamente executados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Peças complementares 31948/2023-1 a 31950/2023-6).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, em análise aos argumentos de defesa relacionados aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, seria importante ressaltar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à existência de parcelamento de débitos previdenciários através da Lei Municipal 954/2021, pois o município **não** formalizou o devido acordo de parcelamento junto ao sistema Cadprev, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Embora o Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021) tenha sido cadastrado em 2021, não foi identificado acordo de parcelamento **vigente**, uma vez que conta cadastro como “Cancelado”. Além disso,

também não constaram nos relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, que pudessem informar sobre legislação autorizativa (AUTPAR) e termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Nesta questão, conforme ressaltado nas considerações técnicas, a ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, interfere na possibilidade de **inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial**, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018. Nesse caso, cabe observar que o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apurou o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de **R\$1.201.533,64**.

Em vista destas inconsistências, em consulta à legislação municipal, verificou-se que o município de Dorés do Rio Preto **teria sido novamente autorizado**, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, **a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS**, no montante de R\$ 881.510,59. No entanto, em situação similar à apurada no presente processo, porém, a operação não possui registro junto ao sistema Cadprev, **ensejando seu acompanhamento na PCA do exercício seguinte**.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, **o ente patrocinador do regime deveria formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários autorizados pelas Leis 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev**, circunstância até então não identificada.

Além disso, com base na documentação apresentada pela defesa, assim como das informações da PCA/2021 e seguinte, não foi identificada receita de parcelamentos previdenciários no RPPS, nem mesmo o respectivo pagamento de despesa por parte das unidades gestoras do Poder Executivo. A única operação identificada foi o **pagamento de aporte atuarial**, por meio da classificação da despesa 339197, ocorrido em 2021, não enquadrando-se como pagamento de parcelamento previdenciário, conforme se extrai da Peça Complementar 31948/2023-1.

Em vista da situação retratada, o chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 69 da LRF, deveria garantir o

pagamento dos supostos parcelamentos previdenciários, além da regularização das informações junto ao sistema Cadprev, considerando o relevante fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) utiliza tais créditos como **ativos garantidores** do plano de benefícios oferecido pelo RPPS, interferindo na mensuração do plano de custeio necessário ao financiamento do RPPS.

Logo, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não executados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, considerado de natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função da interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Além disso, considerando que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o atual gestor municipal de Dorés do Rio Preto promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

I.9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual

Refere-se à **subseção 3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a

incompatibilidade das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**.

O referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a **elevação** da **alíquota patronal** para **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, **permaneceu vigente** a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

- **Justificativa apresentada**

Segundo argumentos da defesa, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto teria promovido já no exercício de 2021, alteração na legislação previdenciária através da Lei Municipal 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31952/2023-7), tendo sido estabelecida uma taxa administrativa de **3,60%**, em conformidade com o cálculo atuarial.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de proposição legislativa para implementação do plano de custeio sugerido, uma vez que teria sancionado as Leis Municipais 896/2020 (DOC-007 - peça complementar 31952/2023-7) e 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31954/2023-6) de sua autoria.

Não obstante, a defesa destacou que não houve ausência de recolhimento em decorrência de aplicação de alíquota inferior em 2021, uma vez que os valores repassados estariam em total compatibilidade com o cálculo atuarial apresentado, bem como com a legislação vigente.

Por fim, objetivando comprovar que o município estaria buscando sistematicamente promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com as devidas alterações na legislação previdenciária, ainda informou sobre a Lei Municipal 924/2020 (DOC-008 - peça complementar 31952/2023-7), a qual promoveu alteração na legislação previdenciária decorrente da amortização do déficit atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Nesta análise, importante considerar à princípio, que para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial tem um papel importante de indicar o plano de custeio **necessário** para a cobertura do plano de benefícios, estabelecendo então, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a **garantia** dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

No caso do RPPS de Dorés do Rio Preto, o plano de custeio instituído foi considerado **insuficiente** para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, tendo sido necessária sua **revisão**, no sentido de garantir a **preservação do equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal**.

Dessa forma, em relação ao **plano de custeio normal** do PREVIDRP, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a necessidade de **elevação** da alíquota patronal normal para o percentual total de **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial, referente ao plano de custeio a ser implementado em lei:

Categoria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Fonte: DEMAAT, Processo TC 2.394/2021

Registra-se que a alíquota patronal TOTAL, relativa ao plano de **custeio normal**, sugerida pela avaliação atuarial, compreenderia a parte do ente (18,40%) e a parte da taxa de administração (3,60%), alcançando o total de **22,00%**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições patronais.

Entretanto, no exercício de 2021, o município de Dorés do Rio Preto **ainda** manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em **20,00%** (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6), **não tendo então promovido a alteração nesta legislação** com vistas a modificar e implementar o percentual do plano de custeio total, sugerido pela avaliação atuarial (22,00%).

Sendo assim, a Lei Municipal 930/2021 (peça complementar 31952/2023-7) apenas dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, permanecendo inalterada a legislação anterior, Lei Municipal 896/2020, a qual estabeleceu o custeio normal patronal em 20,00%.

Apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, verificou-se que o Município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971/2022, garantindo **apenas** nesse exercício (2022), os ajustes recomendados pelo DEMAAT 2020, com data focal em 31/12/2020. Nesse sentido, cabe observar que **a administração promoveu tardiamente, os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021.**

Diante do exposto, considerando que o prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não promoveu a alteração de alíquota patronal normal ao longo do exercício de competência, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual, em função de grave ofensa à norma legal, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, considerando que a alíquota patronal estabelecida em 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias continua em desacordo com as avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2021 e 31/12/2022, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, para que o gestor responsável proponha a **alteração da legislação municipal**, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

I.9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

Refere-se à **subseção 4.2.1.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na Unidade Gestora Consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela a seguir.

Tabela 47 - Contas Patrimoniais Intra		Valores em Reais
Descrição		Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]		0,00
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]		9.990.465,53
Divergência		9.990.465,53

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALVERF

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **não obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF.

4.2.1.1 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

No que tange à sistemática de consolidação, verifica-se que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$0,00) **diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$9.990.465,53) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado), tais inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município.

Normalmente os erros de registros contábeis que impactam o nível de consolidação das contas decorrem da inexistência de rotinas de validação periódica dos registros contábeis efetuados. No caso concreto em análise, essa causa fica evidenciada pela não correção das divergências apontadas até o fechamento do Balanço, uma vez que, para fins de verificação e respectivos ajustes, foram emitidos alertas automáticos pelo sistema CidadES na Unidade Gestora Consolidadora nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro, mês 13.

Nesse sentido, considerando que a inobservância ao nível de consolidação definido no PCASP e a não observância do disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, sugere-se a **citação** do prefeito para

que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese à constatação de que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto apresentou divergência na movimentação das contas contábeis “intra” dos grupos de contas “1.X.X.X.2.XX.XX” e “2.X.X.X.2.XX.XX” no valor de R\$9.990.465,53, cabe destacar que diante dos alertas automáticos emitidos pelo sistema Cidades da Unidade Gestora Consolidada de Dorés do Rio Preto, no período de janeiro a dezembro de 2021 e mês 13, o município de Dorés do Rio Preto não permaneceu inerte aos alertas emitidos e não mediu esforços no sentido de eliminar e mitigar os efeitos das divergência existentes na movimentação das contas contábeis “intra” dos grupos de contas “1.X.X.X.2.XX.XX” e “2.X.X.X.2.XX.XX” nos demonstrativos contábeis do município.

Neste contexto, cabe ressaltar que a divergência inicial do exercício de 2021 era de R\$30.623.021,80 e ao término do exercício financeiro de 2021, foi reduzida para R\$9.986.104,88, divergência esta resultante da diferença do saldo devedor das contas “intra” do grupo “1 e 2” de R\$ 0,00 e o saldo credor de R\$9.986.104,88, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis “intra” do grupo “1 e 2” de 2021(DOC-009), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra “1 e 2” de 2021 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-009)	30.850.746,62	227.724,82	30.623.021,80
Movimentação das Contas Intra “1 e 2” de 2021 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-009)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88

Não obstante, podemos constatar da análise dos demonstrativos contábeis da Prestação de Contas Anual de 2022, que o município de Dorés do Rio Preto, já no próprio exercício de 2022, conseguiu reduzir ainda mais a divergência relativo à movimentação das contas “intra” do grupo de contas “1 e 2” de R\$ 9.986.104,88, relativo a divergência inicial do exercício, para R\$1.190.189,11 de divergência ao final do exercício de 2022, conforme podemos constatar do balancete de verificação da movimentação das contas contábeis “intra” do grupo “1 e 2” de 2022(DOC-010), conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo Devedor	Saldo Credor	Diferença de Saldo
Movimentação das Contas Intra “1 e 2” de 2022 - Saldo INICIAL do Exercício (DOC-010)	0,00	9.986.104,88	9.986.104,88
Movimentação das Contas Intra “1 e 2” de 2022 - Saldo FINAL do Exercício (DOC-010)	41.602,87	1.231.791,98	1.190.189,11

Ocorre que no decorrer do exercício de 2023, ainda persistia uma divergência na movimentação das contas contábeis “intra” advinda do exercício de 2022, cuja regularização foi efetuada no próprio exercício de 2023, inexistindo assim, qualquer divergência de valores na movimentação das contas contábeis “intra”, conforme podemos constatar através da análise do balancete contábil de verificação de 2023 do período de 01/01/2023 a 01/09/2023(DOC-011), onde evidenciamos um saldo devedor na movimentação das contas contábeis “intra” do grupo “1 e 2” de R\$273.394,39 e saldo credor de igual valor, sanando em definitivo a divergência constatada em 2021, senão vejamos:

DESCRIÇÃO	Saldo Inicial Devedor	Saldo Inicial Credor	Diferença Saldo Inicial
Movimentação das Contas Intra de 2023 - Saldo FINAL do Período de 01-01-2023 a 01-09-2023 (DOC-011)	273.394,39	273.394,39	0,00

MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
CONSOLIDADO NOVO
Movimentação Intra (Ativo e Passivo)
Listagem do Balancete Contábil
Período De 01/01/2023 Até 01/09/2023

Arbitrio	Conta Contábil	Tipo Consolidação	Saldo Anterior Débito	Saldo Anterior Crédito	Vlr. Débito	Vlr. Crédito	Saldo Atual Débito	Saldo Atual Crédito
F	211420100000F - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OPSS	0,00	32.839,55	1.230.262,03	1.283.530,22	0,00	86.115,74
P	211420100000P - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS)	INTRA OPSS	0,00	85.102,42	15.040,54	9.730,96	0,00	75.792,84
F	218820101000F - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	INTRA OPSS	0,00	32.275,66	783.521,43	817.424,35	0,00	66.178,58
P	23712000000P - SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INTRA OPSS	0,00	1.081.574,35	14.864.545,37	13.824.278,25	0,00	41.307,21
P	113620101000P - CONTRIBUIÇÕES DO RPPS A RECEBER - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	INTRA OPSS	41.602,87	0,00	1.094.760,56	862.565,04	273.394,39	0,00
P	237120100000P - SUPERAVITS OU DEFICITS DO EXERCÍCIO	INTRA OPSS	1.190.189,11	0,00	3.485.411,56	9.655.680,67	0,00	0,00
			1.231.791,98	1.231.791,98	26.158.011,49	16.153.211,49	273.394,39	273.394,39

Frise-se ainda que a discrepância verificada na movimentação das contas “intra” do município de Dorés do Rio Preto, apontaram a necessitaram de ajustes em todas as Unidades Gestoras, principalmente do RPPS. Desta forma, o município de Dorés do Rio Preto não mediu esforços no sentido realizar todos os ajustes da movimentação das contas “intra”, bem como cumpriu com todas as obrigações devidas, principalmente ao RPPS, seja ela decorrente de contribuição patronal, retida de serviços ou aporte atuarial.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que restou devidamente justificado e documentação

comprovado(DOC-009 a DOC-011), que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto efetuou a correção e os devidos ajustes das divergências remanescentes existentes na movimentação das contas contábeis “intra” do grupo de contas “1 e 2” no exercício de 2023, mesmo tendo reduzido-a de forma significativa em 2022, inexistindo assim, qualquer divergência entre as movimentações ocorridas nas contas “intra” consolidadas do município de Dorés do Rio Preto, capaz de macular a Prestação de Contas Anual do município.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor declara que em face dos alertas emitidos pelo sistema CidadES deste Tribunal de Contas, durante todo o decorrer do exercício de 2021, o Município não permaneceu inerte aos alertas, não medindo esforços para eliminar e mitigar os efeitos das divergências existentes na movimentação das contas “intra”.

Nesse sentido, o gestor informa que no início do exercício de 2021 a divergência relacionada a tais contas montava em R\$ 30.623.021,80, porém, no final do exercício, a divergência fora reduzida para R\$ 9.986.104,88.

A respeito dos valores mencionados pelo gestor, vale assinalar que, de fato, o valor inicial da divergência ora tratada no início do exercício de 2021 era de R\$ 30.623.021,80, entretanto, no final do exercício, diferentemente do valor mencionado pelo gestor, a divergência remanescente montou em R\$ 9.990.465,53, sendo este o valor apontado no RT 233/2023-1 quando do apontamento da inconsistência.

O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência entre as contas “intra” do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.

Dessa forma, é possível concluir que no processo de fechamento do exercício financeiro de 2021 não foi adotada previamente a técnica de conciliação, ferramenta fundamental para identificação de fraudes e erros, a qual, se aplicada, resolveria tempestivamente a impropriedade apontada.

Há que se registrar que a divergência apurada nas contas “intra” distorceu o resultado patrimonial do exercício sob análise (exercício de 2021), indo de encontro à equação fundamental da contabilidade: Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido, sendo que o valor da distorção (R\$9.990.465,53) corresponde a 15,30% do Ativo (R\$90.653.877,91) do Balanço Patrimonial Consolidado, comprometendo a fidedignidade deste quanto à sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação.

Ante o exposto, considerando que no processo de fechamento do exercício financeiro sob análise não foi adotada previamente a técnica de conciliação, a despeito dos alertas emitidos por este Tribunal de Contas no decorrer de todo o exercício financeiro de 2021, distorcendo o resultado patrimonial do ente, infringindo, assim, as disposições contidas no PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que se refere à sistemática de consolidação, opina-se pela **manutenção do achado**, que, isoladamente, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

I.9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09

Refere-se à **subseção 4.2.3.1** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

Na subseção 4.2.3 do RT 233/2023-1 evidenciou-se a seguinte tabela:

Tabela 50 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária	Valores em reais
Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	1.873.143,53
Divergência (a-b)	-926.010,09

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 – PCA-PCM/2021 – DEMDAT, BALPAT

Com base nas informações constantes na tabela reproduzida em tela, o presente achado foi relatado conforme segue:

Verificou-se o total de R\$926.010,09 em divergências entre o estoque da dívida ativa e os dados constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.

Nesse sentido, considerando a divergência relevante entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no montante de R\$926.010,09, que configura a inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, sugere-se a **citação** do prefeito para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

A respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, relatou, com muita propriedade, que a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto apresentou o demonstrativo da dívida ativa tributária, através arquivo estruturado “DEMDAT.XML”, com divergência de R\$926.010,09(novecentos e vinte e seis mil, dez reais e nove centavos) em relação ao balanço patrimonial de 2021.

Ocorre que da análise do demonstrativo da dívida ativa do município de Dorcas do Rio Preto, constata-se que no tocante à dívida ativa não tributária, inexistente qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado “DEMDAT.XML” e os valores registrados no balanço patrimonial, conforme demonstrado a seguir, haja vista que o arquivo estruturado “DEMDAT.XML” gerado pelo município, não contempla os créditos a receber das demais Unidades Gestoras, dentre elas o Regime Próprio de Previdência Municipal, que evidencia um saldo de R\$1.201.533,65:

Tabela - Análise da Dívida Ativa Não Tributária

DESCRIÇÃO	UG PMDRP	UG RPPS
Saldo anterior – DEMDAT	0,00	0,00
Acréscimos no exercício – DEMDAT	0,00	1.287.357,48
Baixas no exercício – DEMDAT	0,00	85.823,83
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	0,00	1.201.533,65
Saldo contábil - BALPAT (b)	0,00	1.201.533,65
Divergência (a-b)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 06633/2022-1 - Prestação de Contas Anual/2021 – BAMDAT e BALPAT

Por outro lado, em relação à dívida ativa tributária, foi constatado uma divergência de R\$275.523,56(duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), apurada entre os valores apresentado através do arquivo estruturado “DEMDAT.XML” e os valores apresentados no demonstrativo do Balanço Patrimonial da Unidade Gestora Prefeitura, conforme a seguir:

DESCRIÇÃO	UG PMDRP
Saldo anterior – DEMDAT	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a)	947.133,44
Saldo contábil - BALPAT (b)	671.609,88
Divergência (a-b)	275.523,56

Por tanto, a divergência total apontada de R\$ 926.010,09 se refere ao saldo do RPPS não considerado e enviado na UG consolidada, haja vista que o arquivo “DEMDAT.XML” é gerado por UG e contempla as informações individualizadas por UG. Assim, o valor de R\$ 275.523,56 registrado a menor pela contabilidade em relação ao saldo da dívida ativa apresentada pelo município no Balanço Patrimonial, se refere à UG Prefeitura, sendo que adicionado ao valor de R\$ 1.201.533,65 relativo ao RPPS, irá resultar na divergência total consolidada de R\$ 926.010,09, senão vejamos:

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	865.195,61
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	281.088,80
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	199.150,97
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra) UG Prefeitura	947.133,44
Saldo contábil – BALPAT UG Prefeitura	671.609,88
Divergência (UG Prefeitura)	(275.523,56)
Valor da dívida ativa do RPPS não gerada no arquivo DEMDAT consolidado	1.201.533,65
TOTAL DA DIVERGÊNCIA	926.010,09

Ultrapassada as alegações relativas à divergência consolidada, que não

contempla no arquivo “DEMDAT.XML” a movimentação da dívida ativa do RPPS, passamos a relatar a divergência de R\$275.523,56 registrada a menor pela contabilidade.

Em que pese a divergência de R\$ 275.523,56 existente entre o arquivo “DEMDAT.XML” da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto e o valor registrado no balanço patrimonial, ressaltamos para os devidos fins que a divergência evidenciada, ocorreu em virtude do setor de tributação da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, ter informado ao setor de contabilidade um montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício, sendo que na elaboração da Prestação de Contas Anual de 2021, que ocorreu em 30 de março de 2022, o arquivo “DEMDAT.XML” evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$275.523,56.

Em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, efetuou o devido lançamento de correção da divergência de 2021, no próprio exercício de 2022, onde podemos constatar através da análise dos demonstrativos contábeis de fechamento da Dívida Ativa de 2022(DOC-013), o qual se verifica que inexistente divergência entre os valores apresentados através do arquivo “DEMDAT.XML” de 2022 e os registros contábeis do Balanço Patrimonial de 2022(DOC-014), conforme a seguir:

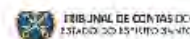
ENTE: Dorés do Rio Preto
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
TIPO DE CONTA: Contas de Gestão EXERCÍCIO: 2022

Classificação Contábil da Dívida		Ativo										Passivo		Total	
Conta	Descrição da Conta	Saldo Inicial (Anterior)	Saldo Inicial (Atual)	Saldo Inicial (Atualizado)	Saldo Inicial (Atualizado)	Saldo Inicial (Atualizado)	Saldo Inicial (Atualizado)	Saldo Inicial (Atualizado)	Saldo Inicial (Atualizado)	Saldo Inicial (Atualizado)	Saldo Inicial (Atualizado)	Saldo Inicial (Atualizado)	Saldo Inicial (Atualizado)	Saldo Inicial (Atualizado)	Saldo Inicial (Atualizado)
1.1.1.1.1.1.1.1	DÍVIDA ATIVA - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00	1.011,25	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.021,25
Total Natural (Não Tributado)		0,00	1.011,25	10,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.021,25

Especificação Contábil do Ativo								Passivo						
Código de Conta	Descrição de Conta	Saldo Inicial (Estimativa)	Inscrição no exercício	Acréscimos				Saldo						
				Juros	Multas	Subsídios Municipais	Outros Encargos	Reservas	Emendas ou Emendas	Adiantamentos / Antecipações / Retenções	Cancelamentos	Compensações	Por Parcialização	Saldo Final (Estimativa)
1.1.25.1.02.02	DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	314.728,69	16.113,40	47.291,30	14.230,60	27.282,84	0,00	26.253,79	0,00	0,00	350,38	286,35	0,00	302.745,41
Total Menores (Tributária)		947.132,44	89.863,57	67.348,78	17.561,83	38.789,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,54	717,98	0,00	614.577,75
Total Características (Originais)		947.132,44	89.874,82	67.377,14	17.568,68	38.789,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,54	717,98	0,00	615.928,11
Total Geral		947.132,44	89.874,82	67.377,14	17.568,68	38.789,53	0,00	120.512,57	0,00	0,00	425.267,54	717,98	0,00	615.928,11



ENTE: Dorcas do Rio Preto

BALANÇO PATRIMONIAL

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2022

Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Reservas/Contribuições a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	614.577,75	614.577,75	Emendas, Saldo e Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária	1.048,36	1.048,36	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos Prescritos/Cancelados/PPPS	0,00	0,00	Fornecedores Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências e Recebíveis a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Outros Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
(-) Ajustes em Pagos de Contas a Pagar (Pagar)	0,00	0,00	Prestações a Longo Prazo	0,00	0,00
				29.347,45	29.347,45

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento do indicativo de irregularidade em questão, haja vista que restou devidamente comprovado, que a divergência apontada evidenciada entre o demonstrativo da dívida ativa “DEMDAT.XML” e o balanço patrimonial de 2021, foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, em virtude da impossibilidade técnica de efetuarmos qualquer lançamento contábil de ajuste em exercício já encerrado, que com base na documentação comprobatória em anexo, nos permite evidenciar os seguintes valores de dívida ativa tributária de 2022:

Análise da Dívida Ativa Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	614.577,75
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	614.577,75
Divergência (a-b)	0,00

Análise da Dívida Ativa não Tributária

Saldo para o próximo exercício – DEMDAT – 2022 (a)	1.048,36
Saldo contábil – BALPAT - 2022 (b)	1.048,36
Divergência (a-b)	0,00

Por fim, objetivando ratificarmos de forma documental que a divergência apontada foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022, apresentamos em anexo, demonstrativo do balanço patrimonial consolidado de 2022(DOC-014) e demonstrativo da dívida ativa de 2022(DOC-013) enviados ao TCEES gerados através do sistema CIDADES, o qual podemos constatar, que inexistiu qualquer divergência de valores entre ambos os demonstrativos contábeis.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor, referindo-se à dívida ativa não tributária do Município, declara que inexistem qualquer tipo de divergência em relação aos valores movimentados através do arquivo estruturado “DEMDAT.XML” e os valores registrados no Balanço Patrimonial, tendo em vista que o arquivo DEMDAT é gerado por Unidade Gestora - UG e evidencia somente as informações individualizadas para cada UG, não contemplando os créditos a receber das demais unidades, dentre estas, o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Compulsando o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto relativo ao exercício de 2021, verifica-se que, realmente, o valor mencionado pelo gestor (R\$ 1.201.533,65) corresponde à dívida ativa não tributária do Instituto, o qual, apesar de não constar no arquivo DEMDAT da Prefeitura pelo fato de corresponder a outra UG, encontra-se registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, não trazendo prejuízo na divulgação das informações constantes nas demonstrações contábeis consolidadas do Município.

No que se refere à dívida ativa tributária, o próprio gestor reconhece a existência de uma divergência, no montante de R\$ 275.523,56, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 671.609,88) e o saldo constante no arquivo DEMDAT (R\$ 947.133,44), declarando que tal divergência ocorreu em face de o setor de tributação da Prefeitura Municipal ter informado ao setor de contabilidade o montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício (o gestor não informa qual seria esse valor), contudo, na elaboração da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021, o arquivo DEMDAT evidenciou um montante de inscrição a maior no valor de R\$ 275.523,56.

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de 2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes.

Não obstante, em que pese os ajustes procedidos no exercício subsequente ao

analisado, a divergência entre o arquivo DEMDAT e o Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 275.523,56, relativa à dívida ativa tributária, permanece nos balanços do Município do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis, assim, ainda que o valor da divergência remanescente (R\$ 275.523,56) seja inferior ao Erro Tolerável estipulado para análise (R\$ 650.000,00), opinamos pela **manutenção do achado**, tendo em vista que o efeito identificado, em conjunto com as demais distorções, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município do exercício de 2021.

I.9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa

Refere-se à **subseção 4.2.3.2** do RT 233/2023-1. Análise realizada pelo NGF.

- **Situação encontrada**

O presente achado foi relatado no RT 233/2023-1 conforme segue:

Verificou-se que a contabilidade não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município, uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Vale destacar ainda que, de acordo com a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, o prazo-limite para preparação de sistemas e outras providências de implantação no que concerne ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perda deveria ser imediato.

Nesse sentido, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos a receber no Balanço Patrimonial Consolidado do Município em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, sugere-se a **citação** do prefeito para que

apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Em que pese ao relatado pela respeitável Equipe Técnica do TCEES de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não atendeu integralmente ao que determina o “item 1” da IN 036/2016, que trata do “Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas”, relatamos:

Preliminarmente, há de se reconhecer que o Setor Público vem passando por um processo de convergência de normas e procedimentos relativos aos aspectos contábeis após a publicação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, buscando a uniformização das práticas contábeis na Administração Pública.

Nesse novo processo, a contabilidade aplicada ao setor público deixa de ter o orçamento como foco principal, passando a dar um enfoque maior aos aspectos que envolvem o patrimônio do ente público, enfatizando a necessidade de verificar a eficiência na utilização dos recursos destinados à manutenção dos Entes Públicos e aos investimentos realizados. Com isso, todas as variações e fatos que influenciam, direta ou indiretamente no valor do patrimônio público, devem ser registrados e controlados a fim de se obter uma contabilidade eficiente e que transmita a real situação patrimonial do ente Público em dado momento.

Diante das inúmeras mudanças ocorridas e impostas ao Setor Público, a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, juntamente Municipal, vem buscando implementar as mudanças impostas e manter os registros contábeis de forma fidedigna dos bens patrimoniais, refletindo em seus demonstrativos contábeis, a verdadeira situação patrimonial do município, atendendo a legislação vigente, em especial ao disposto na Instrução Normativa nº. 036 de 23 de fevereiro de 2016, evidenciando em seus demonstrativos contábeis, os ajustes e provisões para perdas com a dívida ativa.

Desta forma, no tocante a alegação de que a Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto não apresentou em seus demonstrativos contábeis valores relativos ao reconhecimento de ajustes para perdas estimadas de créditos a receber no balanço consolidado do município, ressaltamos para os devidos

fins que tal reconhecimento contábil não havia sido registrado pelo município em virtude do setor de tributação do município de Dorés do Rio Preto não ter apresentado ao setor contábil, de forma tempestiva, nenhuma informação ou demonstrativo relativo à provisão para perda de créditos tributários.

É bem verdade que o município de Dorés do Rio Preto atua incisivamente na cobrança de seus créditos inscritos, efetuando também a cobrança judicial e execução fiscal dos créditos inscritos em dívida de acordo com o disposto na Legislação Municipal, após se esgotarem todos os meios, formas e possibilidades de cobrança administrativa da dívida, evitando como isso, incorrer em perda de arrecadação por negligência na cobrança dos créditos inscritos.

Assim, por ter considerado o município de Dorés do Rio Preto que todos os créditos inscritos são legalmente passíveis de recebimento, o setor de tributação não apresentou ao setor contábil do município, o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Diante da ausência de registro contábil de provisão para perda de dívida ativa, solicitamos ao setor de tributação do município, a realização de levantamento minucioso dos créditos a receber no corrente exercício, e caso seja reconhecido que valores específicos tendem a não serem arrecadados, que seja gerado relatório analítico de provisão para perda de dívida ativa, para que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e reconhecimento dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, através do setor de contabilidade, possa efetuar o registro de tais provisões, assim como o fez no exercício de 2022, onde podemos constatar que tal procedimento de reconhecimento de provisão para perda da dívida ativa foi realizado, conforme se constata através da análise do balanço patrimonial de 2022(DOC-014).



ENTE: Dorcas do Rio Preto

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

BALANÇO PATRIMONIAL



EXERCÍCIO: 2022

Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Benefícios Acumulados a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	614.577,15	571.506,38	Encargos Sociais a Pagar	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária	1.006,36	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Previdenciárias do RPPS	0,00	0,00	Provisões para Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências e Receitas a Longo Prazo	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Outros Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00	Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	35.513,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	25.125.457,26	24.034.596,38
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00	Provisões Matutórias Previdenciárias a Longo Prazo	25.125.457,26	24.034.596,38
Caixa	0,00	0,00	Provisões para Riscos Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00	Provisões para Riscos Cíveis a Longo Prazo	0,00	0,00
VTD Pagos Antecipadamente	0,00	0,00	Provisões para Riscos Documentais de Contas de PPP a Longo Prazo	0,00	0,00

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto efetuou o registro contábil de provisões para perda de dívida ativa no exercício financeiro de 2022, mediante solicitação efetuada ao setor de tributação para realização de levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade passasse a efetuar o devido registro e reconhecimento das provisões para perda da dívida ativa, conforme podemos constatar que ocorreu no balanço patrimonial do exercício de 2022(DOC-014).

- Análise das justificativas apresentadas**

De acordo com o gestor responsável, o setor de tributação considerou que todos os créditos de dívida ativa eram legalmente passíveis de recebimento, e por esse motivo não apresentou ao setor contábil do Município o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021.

Ocorre que tal presunção não se sustenta, tendo em vista que o Município já não vinha recebendo os valores correspondentes à dívida ativa em sua totalidade nos exercícios anteriores ao analisado, não havendo, assim, uma base histórica que pudesse corroborar com tal entendimento, portanto, a contabilidade do Município deveria atender aos preceitos contidos na legislação vigente, a qual prevê a necessidade de reconhecimento dos riscos de recebimento de direitos através de conta de ajuste, o que não se vê nos balanços do Município do exercício sob análise.

O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, verifica-se constar neste o valor de R\$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo.

Não obstante, em que pese o fato de a divergência em comento não constar nos balanços do Município relativos ao exercício subsequente ao analisado, o fato é que a contabilidade do Município não evidencia com precisão e clareza o patrimônio do Município do exercício sob análise (exercício de 2021), uma vez que os créditos inscritos em dívida ativa evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado deste exercício não foram ajustados a valor realizável por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, impactando a utilidade das informações contábeis para fins de análise, prestação de contas e tomada de decisão.

Assim, considerando a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas de créditos de dívida ativa no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, em inobservância ao disposto na NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único, opinamos pela **manutenção do achado**, visto que, ainda que esta impropriedade se configure em valor não estimado, em conjunto com os demais achados, **modifica** a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

I.9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, foram constatadas **providências** a serem tomadas, oriundas do **Acórdão 736/2021-1** (Proc. TC 10323/2016-3), direcionadas ao prefeito municipal de Dores do Rio Preto, responsável pela PCA 2021. A tabela a seguir, exhibe a descrição desta determinação:

Tabela 19) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	1.7 DETERMINAR ao atual Prefeito da Dorcas do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)

Fonte: Sistema E-TCEES

Verificou-se que a **ciência** da determinação referente ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3) ocorreu em 03/08/2021, durante a gestão do atual prefeito, Sr. Claudenir José de Carvalho Neto, ou seja, em momento **anterior** ao encaminhamento da PCA 2021, o que possibilitava a este gestor, a adoção de medidas **ainda** no exercício desta prestação de contas anual.

Considerando que o tema envolve o repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no **exercício de 2015**, entende-se que o atual prefeito deveria adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.

Cabe ressaltar que, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, o RT 430/2022-4 verificou, no exercício em análise, a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira, no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo e prejudicando a formação de reservas previdenciárias.

- **Justificativa apresentada**

A defesa informou que o débito apurado teria sido repassado pelo Município para cobertura do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2015, apurado nos autos do Processo TC 10323/2016-3, Acórdão 00736/2021-1, tendo realizado integralmente o repasse de R\$ 71.953,87, referente ao valor principal, acrescido de R\$59.154,62, perfazendo o total de R\$ 131.108,49, na forma do artigo 62, §3, da Lei Municipal 570/2002 (DOC. 15 – Peça complementar 31967/2023-3).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em relação à **recomposição** de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida **não** foi providenciada pelo gestor municipal no

exercício em análise (2021), apesar do **impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Verifica-se na imagem do documento a seguir, extraída da peça complementar 31968/2023-8, informações descritas na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial:

 MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO PREFEITURA MUNIC. DE DORES DO RIO PRETO ESPIRITO SANTO 27.167.386/0001-87 NOTA DE PAGAMENTO Nº 0002998/2023			
VALOR BRUTO: 59.149,62		VALOR DESCONTO:	
VALOR LÍQUIDO: 59.149,62			
O ordenador da despesa para efeito da execução orçamentária, nos termos da legislação vigente, determina o Pagamento do Empenho aqui classificado:			
Exercício: 2023 Data Pagto: 16/05/2023 Empenho: 0001781/2023 Liquidação: 0002417/2023		Processo: 0002685/2023 CP: 0003079/2023 Tipo: Ordinário Ficha: 0000078/2023	
Órgão: 0300 - SECRETARIA MUNIC. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Unidade Orçamentária: 0301 - SECRETARIA MUNIC. ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS Função: 04 - ADMINISTRAÇÃO Subfunção: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL Programa: 0005 - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FISCALIZAÇÃO Projeto/Atividade: 7.005 - MANUT. DAS ATIV. GERAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL			
Elemento de Despesa: 39010000 - APOIATE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS Fonte de Recurso: 99999999 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
Favorecido: 666 - PREVDOP - INST. P. D. RIO PRETO Banco: BMF Endereço: RUA PEDRO DE ALCÂNTARA GALVEAS Banco: 021 - BANESTES		CNPJ/CPF: 05.776.797/0001-37 Cidade: DORES DO RIO PRETO UF: Espírito Santo Conta: 9404310	
Agência: 0168			
Histórico: VALOR REFERENTE AO ACORDÃO 00736/2021-L, ACRESCIDO DAS CORREÇÕES, DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DE ACORDO COM O ART. 62 DA LEI MUNICIPAL Nº 270/2022, CONFORME SOLICITAÇÃO E PROCESSO EM ANEXO.			
Saldo Liquidação: Valor OP: 59.149,62 (cinqüenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos)			
Dispositivo/Instituição: 99 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, SUPLENÇÃO DE APOSENTADORIA, PATRONAIS, EMERGENCIAIS Subitem: 339197000000 - APOIATE PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS			
CONTROLE BANCÁRIO			
Banco: 021 - BANESTES Agência: 0168 Conta: 9404310		Conta Bancária do Fornecedor: Agência: 0168	
Local/Data/Assinaturas		DORES DO RIO PRETO, 16 de maio de 2023	

Fonte: Peça complementar 31968/2023-8, Processo 8040/2022-7

Além disso, verificou-se que até o presente momento, o município **não** estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8.

Cabe ressaltar que o **descumprimento** de determinações emanadas pelo TCEES, pode fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.

Sendo assim, em razão do referido descumprimento de decisão emanada pelo TCEES, assim como de sua correlação com o item 9.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, com o **condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função de **grave** infração à norma legal, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se ainda a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

I.10 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO - SUSTENTAÇÃO ORAL (ANÁLISE REALIZADA PELA ITC 03389/2024-2, EVENTO 146)

Após **Instrução Técnica Conclusiva 4.614/2023-6** (peça 115), que seguiu com proposta pela REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Senhor CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, prefeito do município de Dorcas do Rio Preto no exercício de 2021, em razão do registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelas não conformidades analisadas nas subseções **9.2, 9.3, 9.4 e 9.8** da ITC e do registro de **opinião adversa** sobre as demonstrações contábeis, ocasionada pelas distorções analisadas nas subseções **9.5, 9.6 e 9.7** da ITC. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que proferiu o Parecer Ministerial 1.380/2024-8 (peça 119).

No caminhar do processo, em fase anterior a sua apreciação, observou-se a apresentação de sustentação oral, por meio da Petição Intercorrente 255/2024-5 (peça 127), acompanhada de documentação complementar (peças 128 a 135) e Notas Taquigráficas (peça 138), que por determinação do conselheiro relator, foram enviados à área técnica para nova análise (peça 139).

Face à especificidade da matéria que trata apenas dos achados mantidos na ITC **4.614/2023-6**, os autos foram submetidos à análise das seguintes unidades técnicas:

Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal – NGF e Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV.

O NGF pronunciou-se por meio da **Manifestação Técnica 2.447/2024-1** (peça 142), e o NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 2.840/2024-9** (peça 144).

Análise reproduzida a seguir:

I.10.1 Quanto aos achados 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 4.614/2023-6

Análise realizada pelo NGF por meio da **Manifestação Técnica 2.447/2024-1**.

Assim discorre o NGF:

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de **R\$ 9.990.465,53**, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 (subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

(...)

II – ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO RESPONSÁVEL

Em sua defesa oral, conforme notas taquigráficas, o Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto argumentou o seguinte:

O SR. LEONARDO DA SILVA LOPES (...) Os apontamentos 9.5, “inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial”; item 9.6, “divergências no saldo da dívida ativa”; item 9.7, “ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa”, versam sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do município, ainda no exercício de 2021 e no exercício subsequente. A ITC registra e reconhece sim os esforços empreendidos pelo município para a efetivação e equalização dos referidos ajustes. Considerando o exposto, em que foi mencionado pela ITC, a defesa requer que os referidos itens, os três itens que mencionei anteriormente, sejam considerados sanados, ou, de forma alternativa, objeto de ressalvas. (...). Então, conforme todo o exposto, nobres julgadores, é que se pede que essa egrêgia Corte de Contas acolha os fundamentos trazidos na presente sustentação oral, e os novos documentos apresentados na documentação complementar apresentada, para acolher as razões de justificativa e afastar a irregularidade no sentido de emitir parecer prévio recomendando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas **(final)**

Além da defesa oral o gestor encaminhou esclarecimentos para as não conformidades contábeis registradas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 4614/2023.

Em suas alegações, o gestor transcreveu trechos da ITC:

O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Em suas alegações, o gestor transcreveu trechos da ITC:

O gestor segue declarando que também ocorreu uma diminuição da divergência no exercício de 2022 e o desaparecimento desta no exercício de 2023.

Compulsando o balancete de verificação consolidado anual do exercício de 2022 e o balancete de verificação consolidado referente ao mês de outubro de 2023, **observa-se que o gestor responsável assiste razão quanto à redução e eliminação da divergência** entre as contas “intra” do Município respectivamente naqueles exercícios financeiros, todavia, ante os alertas automáticos enviados por este Tribunal em todos os meses do exercício de 2021, o que se esperava é que a divergência ora tratada não mais permanecesse nos balanços do Município no final do referido exercício, o que não ocorreu.” (Item 9.5, pág. 158 da ITC) [grifo nosso]

[...]

O gestor segue informando que, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, a Prefeitura Municipal efetuou o devido lançamento de correção da divergência no exercício de 2022.

Compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício de

2022, **verifica-se que tais peças encontram-se convergentes.** (Item 9.6, pág. 164 da ITC) [grifo nosso]

[...]

O gestor responsável declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em atenção ao declarado, compulsando o Balanço Patrimonial Consolidado do referido exercício, **verifica-se constar neste o valor de R\$39.513,00 correspondente ao Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo.** (Item 9.7, pág. 169 da ITC) [grifo nosso]

O defendente reforça a argumentação já apresentada em sede de Instrução Conclusiva, de que os apontamentos 9.5 (inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial), 9.6 (divergências no saldo da Dívida Ativa) e 9.7 (ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa) versam sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do Município ainda no exercício de 2021 e nos exercícios subsequentes. Transcreve ainda, trechos da ITC com registro do reconhecimento dos esforços empreendidos pelo Município para a efetivação e equalização dos referidos ajustes.

No entanto as argumentações não apresentam fato novo e já foram analisadas em sede de Instrução Conclusiva, por conseguinte, considera-se mantido o entendimento técnico exarado na ITC 4614/2023-6 embasado nas não conformidades contábeis/distorções registradas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7, uma vez que, embora tenham ocorrido ajustes no exercício subsequente ao analisado, as divergências constatadas persistem no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, item 3.10, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis para efeitos de divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais interessados, não se apresentando como um documento hábil para a tomada de decisões.

IV – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisados os argumentos e documentos acostados em razão de sustentação oral realizada pelo Senhor Cleudenir José de Carvalho Neto, conclui-se pela **manutenção das não conformidades contábeis/distorções** contidas nos itens 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC:

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (*subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1*);

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R\$ 9.990.465,53, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte registrado no DEMDAT e o estoque de Dívida Ativa registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$926.010,09 (*subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1*);

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência do reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (*subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1*).

Sob esse contexto, essas não conformidades contábeis foram mantidas sustentando a conclusão adversa sobre a exatidão das demonstrações contábeis que compõem a PCA de 2021 do município de Dorés do Rio Preto, pois representam distorções que, conjuntamente, são relevantes e com efeito generalizado¹, totalizando o montante de R\$10.265.989,09, representando parcela substancial das demonstrações contábeis; 15,72% do total das contas do ativo (R\$ 65.298.202,70) do Município.

Quanto a não conformidade relativa à ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (item 9.7), embora represente uma distorção em valor não estimado, deve ser considerado em conjunto com os demais achados como base para a conclusão adversa.

Desta forma, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, prefeito no exercício de 2021.

Vitória - ES, 3 de julho de 2024.

I.10.2 Quanto aos achados 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1 analisados e mantidos como irregulares nas subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8 da ITC 4.614/2023-6

Análise realizada pelo NCONTAS por meio da **Manifestação Técnica 2.840/2024-9**.

Assim discorre o NPPREV:

2. ANÁLISE DOS INDICATIVOS DE NÃO CONFORMIDADE

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APOORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (item 9.2 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.1.2.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.2 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.2, conforme segue:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários

Refere-se à **subseção 3.6.2** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

• Situação encontrada

Este Indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de **insuficiência financeira** no pagamento de benefícios previdenciários.

Considerando que o RPPS se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para a cobertura do custo normal do regime; concluiu-se pela ocorrência de déficit financeiro, no total de **R\$1.018.363,04**, em decorrência de grave infração à norma legal, no que tange à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o desequilíbrio financeiro apurado no RPPS demonstra **incapacidade** por parte das alíquotas previdenciárias normais (patronal e de servidores) de suportar o pagamento dos benefícios, justificando a necessidade de **revisão** do plano de custeio.

- **Justificativa apresentada**

A defesa alegou dificuldades financeiras no exercício financeiro de 2021, tendo sido asseverada pela dependência das transferências constitucionais do município para manutenção da administração pública municipal.

Argumentou que mesmo diante da significativa dependência de repasse federal e estadual, o município teria garantido o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias vencidas no exercício de 2021, seja decorrente de contribuições patronais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), contribuição de servidores (DOC-003 – peça complementar 31944/2023-2) e de aportes atuariais (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3), inexistindo valores pendentes de recolhimento.

Destacou quanto à responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal, no tocante à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que os dispositivos legais norteadores de tal responsabilidade, descritos pelo art. 40 da Constituição da República, o art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e o art. 69 da LRF, não seriam suficientes para embasar a responsabilidade do gestor, uma vez que tratam, na verdade, de dispositivos genéricos e amplos sobre a organização dos RPPS.

Além dos dispositivos legais citados, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de repasse de aporte financeiro ao RPPS, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que não houve qualquer comprovação desta insuficiência financeira do regime previdenciário junto à Prefeitura Municipal.

A defesa ainda destacou que, com o objetivo de recompor o aporte financeiro de 2021, não repassado, requereu o parcelamento dos valores devidos através da Lei Municipal 954/2021 (DOC-004 - peça complementar 31946/2023-1), no intuito de comprovar o pagamento e quitação dos valores devidos ao RPPS, incluindo a adoção de providências com o repasse de recursos pendentes relativos ao exercício de 2020, em atendimento ao Acórdão TC 736/2021-1, conforme documentação anexa (DOC-005 -- peça complementar 31948/2023-1 a 31950/2023-8).

Por fim, requereu a aplicabilidade do mesmo entendimento exarado pelo TCEES, ao município de Ibiraçu, através da Manifestação Técnica 02956/2021-8 e Parecer Prévio 00037/2023-3 (PGA/2018), que de forma similar, afastou o indicativo de irregularidade em questão, principalmente em virtude do município de Dorés do Rio Preto ter efetuado acordo de parcelamento para quitação dos valores devidos, mantendo assim, o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme apuração técnica, o Instituto de Previdência do Município de Dorés do Rio Preto **não** foi capaz de manter o equilíbrio financeiro em suas operações, no exercício em análise, tendo sido apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04**, indicando ausência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, conforme tabela 6 do RT 430/2022-4:

Tabela 8) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise Financeira do RPPS		
(1) Recursos Orçamentários		1.023.200,00
(2) Rendimentos das Aplicações Financeiras		1.553.573,36
(3) Rendimentos da Amortização do Déficit Atuarial		50.915,38
(4) Despesas Previdenciárias		-3.108.000,29
(5) Insuficiência Financeira		-1.019.309,55

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita: BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Tal insuficiência financeira repercute diretamente na **capacidade de formação de reservas do RPPS**, pois ao invés de ser utilizado o aporte financeiro do Tesouro, estariam sendo consumidos **indevidamente** os rendimentos financeiros e os recursos do plano de amortização, que deveriam estar sendo destinados à formação de reservas e amortização do déficit atuarial do RPPS, **reduzindo** a margem de recursos disponíveis para garantia da seguridade. A Tabela 8, extraída do RT 430/2022-4, exibe a variação negativa apurada na capacidade de formação de reservas:

Tabela 9) Capacidade de Formação de Reservas		Em R\$ 1,00
Formação de Reservas		
(1) Saldo do Superávit Atuarial no Exercício anterior no BALPAT		18.248,37,00
(2) Rendimentos das Aplicações Financeiras		1.553.573,36
(3) VPD Financeiras		-2.021.611,39
(4) Inovações, Hologramas e Valor Substitutivo e Ajuda para Fixação		-40.152,52
(5) Saldo do Déficit de Formação de Reservas		2.863,31
(6) Recurso para Amortização do Déficit Atuarial		504.915,38
(7) Saldo que deveria existir para Equilíbrio do Déficit Atuarial		-18.238.037,50
(8) Saldo do Superávit Atuarial no BALPAT		18.248,37,00
(9) Variação das Reservas do RPPS		-1.016.363,04

Sendo assim, ao invés do RPPS receber aportes financeiros para a cobertura de déficit financeiro, relativo ao custeio de seu plano de benefícios, teve que se valer da **desconstituição** de reservas financeiras **garantidoras**, vinculadas à amortização do déficit atuarial existente no RPPS em capitalização.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa, importante trazer algumas considerações sobre pontos relevantes. Inicialmente, em relação aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, importante destacar que inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa referente ao parcelamento da insuficiência financeira apurada no RPPS, através da Lei Municipal 954/2021, pois **o município não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, exigência para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, situação que será aprofundada através do item 9.3 da presente Instrução Técnica Conclusiva.

Por fim, com relação aos argumentos da defesa sobre aportes financeiros recebidos pelo RPPS em 2022, conforme se observa das Peças Complementares 31949 a 31950/2023, importante destacar que **os valores foram utilizados para a cobertura de insuficiência financeira do próprio exercício de 2022**, não sendo possível sua utilização para saneamento de insuficiência financeira do exercício anterior (PCA/2021).

Dessa forma, diante da insuficiência das justificativas apresentadas pela defesa, é possível afirmar que a **constituição mínima de recursos** decorrentes de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização era exigível, uma vez que o RPPS em capitalização ainda se encontra em **fase inicial de acumulação de reservas**, não possuindo ativos suficientes para a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos. Nesse sentido, a **viabilidade econômica e financeira** dos RPPS passa necessariamente pela **formação de reservas** patrimoniais ativas que possam **garantir os compromissos futuros** dos planos de benefícios instituídos.

Em vista destas considerações, destaca-se as informações do Painel de Controle, referentes à situação previdenciária do município de Dorés do Rio Preto, na aba Resultado Atuarial, relativa ao exercício de **2021**, em que se verifica o **passivo atuarial** no montante de **R\$ 49,70 MILHÕES de reais**. No entanto, observa-se baixa cobertura de ativos disponíveis (R\$ 18,74 milhões de reais), além de índice de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatório**. A imagem a seguir, exibe estas informações:



Dessa forma, considerando o cenário financeiro e atuarial do PREVIDRP, é imprescindível a destinação de recursos financeiros à **formação de reservas**, no sentido de garantir a **seguridade** da previdência municipal. As reservas constituídas pelos RPPS em capitalização devem garantir o pagamento dos benefícios

previdenciários sob sua responsabilidade, com o objetivo de sanar a necessidade de transferências adicionais de recursos pelo ente patrocinador.

Em vista da ausência de equilíbrio financeiro, e tendo o RPPS utilizado indevidamente recursos previdenciários garantidores, fica evidente a **RESPONSABILIDADE** do gestor municipal, em prover e garantir os aportes financeiros, sendo o agente responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998.

Cabe ressaltar que a análise da prestação de contas é **anual** e é nessa oportunidade que será avaliada a **adequação** da conduta do gestor municipal em relação à gestão previdenciária do RPPS. Além disso, ainda que medidas saneadoras sejam adotadas em exercícios posteriores, situação não identificada no presente instrumento processual, estas não retroagem seus efeitos e não suprimem a presente não conformidade.

Logo, diante da injustificada ausência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, **conduta** esta verificada na gestão do Poder Executivo municipal, opina-se pela **manutenção** do Indicativo de não conformidade, considerado sua natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constan da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127), as seguintes considerações quanto ao item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

4. O item 9.2 trata da ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido a suposta inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira. A ITC alude a uma suposta insuficiência financeira de R\$ 1.018.363,04 (um milhão, dezoito mil, trezentos e sessenta e três reais e quatro centavos) ocorrida no exercício de 2021. Questiona também o fato de não haver parcelamentos previdenciários formalizados junto ao CADPREV.

5. O Manifestante esclarece que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, **o parcelamento** autorizado pela Lei Municipal n. 954/2021 **não foi aceito** pelo Ministério da Previdência. No entanto, **o objeto do parcelamento foi adimplido de forma integral** pelo Município, conforme demonstram a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (**doc. 01**), o ofício enviado ao RPPS pelo Prefeito Municipal (**doc. 02**) e o extrato do RPPS (**doc. 03**), documentos em anexo.

6. Os referidos documentos retratam que o débito que originariamente seria pago via parcelamento foi efetuado pelo Município de uma só vez, no montante de R\$ 1.309.483,72 (um milhão, trezentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), não restando qualquer valor pendente.

7. Observa-se ainda que a referida quantia paga pelo Município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira (R\$1.018.363,04), elevou o saldo existente em 31/12/2022 (exercício em que a quantia foi paga) para fins de equacionamento do déficit atuarial para acima dos R\$ 19.738.630,50 registrados na Tabela 8 da ITC como "Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial", como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extra-Orçamentária, documento em anexo (**doc. 04**).

8. Em acréscimo a tais elementos, registra-se ainda que o Município, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal n. 1.027/2024 e Termo de Parcelamento, cópias em anexo (**doc. 05**), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023.

9. Em razão do exposto e da documentação apresentada, pede-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos apresentados.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.2 trata-se da "ausência de equilíbrio financeiro do Regime Previdenciário em capitalização devido à suposta inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira". A área técnica, por meio da ITC, alude a uma suposta insuficiência financeira no valor de R\$ 1.018.363,04, ocorrida no exercício de 2021. Questiona também o fato de não haver parcelamentos previdenciários formalizados junto ao CADPREV. O manifestante, a defesa, aborda no momento, e esclarece nesta sustentação oral, que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência. No entanto, o objeto do parcelamento foi adimplido de forma integral pelo município, conforme demonstra a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Doc. nº 01 em anexo; o ofício enviado ao RPPS pelo prefeito municipal, Doc. nº 02 em anexo; e o extrato do RPPS, Doc. nº 03, também em anexo. Os referidos documentos retratam que o débito que originariamente seria

pago via parcelamento, foi efetuado pelo município, de uma só vez, no montante de R\$ 1.309.483,72, não remanescendo qualquer valor pendente. É possível observar ainda que a referida quantia paga pelo município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira, elevou o saldo existente em 31/12/2022 - exercício em que a quantia foi paga para fins de equacionamento do déficit atuarial - para acima dos R\$ 19 milhões, registrados na Tabela 8, da ITC, como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extraorçamentária, documento anexo aos memoriais de sustentação oral. Em acréscimo a tais elementos, é necessário registrar, nobres julgadores, que o município, em data recente, foi autorizado a realizar o parcelamento com o RPPS, por meio

da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento, cópias anexas, Doc. nº 05, dos valores referentes às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023. Em razão do exposto, conselheiro relator, e da nova documentação apresentada, pede-se o afastamento da irregularidade, tendo em vista os esclarecimentos apresentados e mencionados.

Análise:

Conforme o item 9.2 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), foi apurada insuficiência financeira de **R\$ 1.018.363,04** no RPPS de Dorés do Rio Preto, indicando ausência de aporte do Tesouro municipal para a cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários.

A defesa oral encaminhada pelo prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, responsável pelo exercício de 2021, alegou que devido a uma inconsistência na forma de cálculo dos juros e correção monetária, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência. Entretanto, o objeto do parcelamento teria sido adimplido de forma integral pelo Município, conforme demonstram a solicitação por parte da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (Peça complementar 17927/2024-6, evento 128), o ofício enviado ao RPPS pelo Prefeito Municipal (Peça complementar 17928/2024-1, evento 129) e o extrato do RPPS (Peça complementar 17929/2024-5, evento 130), tendo sido pago de uma só vez pelo Município, via parcelamento, no montante de R\$1.309.483,72, não remanescendo qualquer valor pendente.

Argumentou que a referida quantia paga pelo Município, além de ser superior à suposta insuficiência financeira (R\$1.018.363,04), elevou o saldo existente em 31/12/2022 (exercício em que a quantia foi paga) para fins de equacionamento do déficit atuarial, para acima dos R\$ 19.738.630,50, registrados na Tabela 8 da ITC como “Saldo que deveria existir para Equacionamento do Déficit Atuarial”, como demonstra o Balancete Analítico da Receita Extra-Orçamentária, documento em anexo (Peça complementar 17930/2024-8, evento 131).

A defesa informou que o Município, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento (Peça complementar 17931/2024-2, evento 132), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023.

Em análise aos argumentos apresentados em sede de defesa oral, **não merece prosperar** a alegação quanto ao montante pago ao RPPS de Dorés do Rio Preto, no valor de R\$1.309.483,72, pois se trata de valores referentes ao **déficit financeiro dos exercícios de 2018 e 2019**, não sendo possível tratar o repasse devido em exercícios anteriores, como saneamento de insuficiência financeira do exercício em análise (PCA/2021), conforme indicado pela Peça Complementar 17918/2024-1 (evento 129).

Em relação ao argumento de o Município ter sido autorizado a realizar parcelamento com o RPPS por meio da Lei Municipal 1.027/2024 e Termo de Parcelamento (Peça complementar 17931/2024-2, evento 132), dos valores referente às insuficiências financeiras do exercício 2022 e 2023, cabe ressaltar que o objeto deste parcelamento diz respeito à **insuficiência financeira do exercício de 2021 e 2022**. O referido termo de parcelamento foi acordado entre a Prefeitura de Dorés do Rio Preto e o PREVIDRP em maio de 2024, contudo, em consulta ao sistema Cadprev¹, o Município ainda não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev, exigência que se faz necessária para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022.

Sendo assim, em vista das constatações, verifica-se que a insuficiência financeira apurada no exercício de 2021 **ainda não foi saneada** pelo Município e nem formalizada junto ao sistema Cadprev, e nesse caso, **reitera-se** o opinamento técnico quanto à **manutenção** do presente item de não conformidade, tratado neste item 2.1, o qual constitui grave infração legal, **possuindo o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em vista do **prejuízo** ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

Por fim, mantêm-se a emissão de **determinação**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS, EM FUNÇÃO DA SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, COM BASE EM PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO DECLARADOS E REGULARMENTE FORMALIZADOS JUNTO AO CADPREV (item 9.3 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.3 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.2.2.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.3 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.3, conforme segue:

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV

Refere-se à **subseção 3.6.3** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Este indicativo de não conformidade trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de **superavaliação** de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

Em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dorés do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o **parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros**, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da **Lei Municipal 954/2021**, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de **R\$ 1.287.357,48**, disponível em informações dos arquivos RELPAR/RPPS e DOCSPAR/RPPS.

De acordo com o demonstrativo de repasse integral de valores (DELREPI), a Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de **R\$85.823,83**. Em vista deste repasse, ainda consta no arquivo de declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$85.823,83).

Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a **inexistência** de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP, conforme prevê a relação inexistente de leis que autorizaram os parcelamentos (AUTPAR), assim como dos termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Conforme informações externas disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, por meio do sistema Cadprev, **não** foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do **Acordo 992/2021** (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Dessa forma, entende-se que a controversa **ausência** de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários ainda não formalizados e encaminhados ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

- **Justificativa apresentada**

A defesa argumentou que a análise literal dos dispositivos legais que fundamentam o indicativo em questão, não seriam suficientes para ensejar a responsabilidade do chefe do Poder Executivo por resultados financeiros negativos ocorridos no sistema previdenciário municipal, haja vista a regularidade dos repasses em 2021.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor, uma vez que não houve qualquer tipo de notificação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira, não sendo plausível nem tão pouco razoável, uma vez que o RPPS, em momento algum, identificou o Prefeito Municipal da situação de insuficiência financeira vivenciada pelo regime.

Argumentou que a Prefeitura Municipal, com o intuito de promover o equilíbrio atuarial do RPPS, repassou os valores devidos de aporte atuarial, inexistindo pendência de pagamento, conforme análise do balancete da despesa por elemento de despesa em anexo (DOC-002 – peça complementar 31942/2023-3).

Por fim, a defesa informou que o registro do parcelamento previdenciário firmado no exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal 954/2021, decorre de aportes financeiros não repassados ao RPPS, sendo devidamente executados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023 (Peças complementares 31948/2023-1 a 31950/2023-6).

- **Análise das justificativas apresentadas**

Primeiramente, em análise aos argumentos de defesa relacionados aos princípios expressos pelo art. 22 da LINDB, seria importante ressaltar que **inexiste apuração de responsabilidade subjetiva na análise das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo**, uma vez que o gestor responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

Além disso, não merece prosperar o argumento da defesa quanto à existência de parcelamento de débitos previdenciários através da Lei Municipal 954/2021, pois o município **não** formalizou o devido acordo

de parcelamento junto ao sistema Cadprev, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Embora o Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021) tenha sido cadastrado em 2021, não foi identificado acordo de parcelamento **vigente**, uma vez que consta cadastro como "Cancelado". Além disso, também não constaram nos relatórios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto, que pudessem informar sobre legislação autorizativa (AUTPAR) e termos de acordos de parcelamentos vigentes (TERPAR).

Nesta questão, conforme ressaltado nas considerações técnicas, a ausência de registro de parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, interfere na possibilidade de **inclusão como ativo garantidor no resultado atuarial**, por ofensa ao art. 46, inc. II, alínea 'b', da Portaria MF 464/2018. Nesse caso, cabe observar que o próprio cálculo atuarial (DEMAAT), com data base posicionada em 31/12/2021, apurou o equilíbrio financeiro e atuarial com base em parcelamentos previdenciários considerados como ativos garantidores do plano de benefícios do RPPS, no montante total de **R\$1.201.533,64**.

Em vista destas inconsistências, em consulta à legislação municipal, verificou-se que o município de Dorés do Rio Preto **teria sido novamente autorizado**, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, **a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS**, no montante de R\$ 881.510,59. No entanto, em situação similar à apurada no presente processo, porém, a operação não possui registro junto ao sistema Cadprev, **ensejando seu acompanhamento na PCA do exercício seguinte**.

Dessa forma, à luz do disposto no art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, **o ente patrocinador do regime deveria formalizar e manter os devidos controles de parcelamentos previdenciários autorizados pelas Leis 954/2021 e 997/2022, regularizando-os junto ao sistema Cadprev, circunstância até então não identificada**.

Além disso, com base na documentação apresentada pela defesa, assim como das informações da PCA/2021 e seguinte, não foi identificada receita de parcelamentos previdenciários no RPPS, nem mesmo o respectivo pagamento de despesa por parte das unidades gestoras do Poder Executivo. A única operação identificada foi o **pagamento de aporte atuarial**, por meio da classificação da despesa 339197, ocorrido em 2021, não enquadrando-se como pagamento de parcelamento previdenciário, conforme se extrai da Peça Complementar 31948/2023-1.

Em vista da situação retratada, o chefe do Poder Executivo, agente responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art. 69 da LRF, deveria garantir o pagamento dos supostos parcelamentos previdenciários, além da regularização das informações junto ao sistema Cadprev, considerando o relevante fato de que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT) utiliza tais créditos como **ativos garantidores** do plano de benefícios oferecido pelo RPPS, interferindo na mensuração do plano de custeio necessário ao financiamento do RPPS.

Logo, em função da superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não executados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, considerado de natureza grave, **com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função da interferência negativa na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Além disso, considerando que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 997, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 881.510,59, sugere-se a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que o atual gestor municipal de Dorés do Rio Preto promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constan da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.3 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

10. O item 9.3 trata da suposta ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV.

11. Nota-se que o apontamento guarda relação com o que foi explicado no item anterior. Com a quitação integral do parcelamento que não havia sido homologado junto ao CADPREV não há mais que se falar em ativo garantidor.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação das mesmas justificativas do arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.3, suposta ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV. Nota-se que o apontamento guarda relação com o que foi explicado no item anterior. Com a quitação integral do parcelamento, que não havia sido homologado junto ao CADPREV, não há mais que se falar em ativo garantidor.

Análise:

O presente item trata da ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev.

A situação apurada foi que em consulta aos dados disponíveis na PCA/2021 do RPPS de Dorés do Rio Preto (Sistema CidadES), verificou-se que o município foi autorizado a realizar o parcelamento de débitos oriundos de aporte de déficits financeiros, apurados no período de competência entre 01/2018 e 12/2019, por meio da Lei Municipal 954/2021, conforme termo de acordo de parcelamento formalizado em 11/2021, no montante total de R\$ 1.287.357,48.

A Prefeitura Municipal declarou ter efetuado, no exercício de 2021, o repasse relativo ao parcelamento do aporte financeiro firmado entre o município e o RPPS, no valor de R\$85.823,83. Em vista deste repasse, constou na declaração de quitação do RPPS (DELQUIT/RPPS), a informação de que houve pagamento de parcelamento de aporte financeiro devido ao RPPS neste mesmo valor (R\$85.823,83). Contudo, de forma contraditória, o gestor responsável declarou a inexistência de parcelamentos de débitos da Prefeitura Municipal junto ao PREVIDRP e conforme informações do sistema Cadprev, não foram identificados acordos de parcelamento vigentes com o RPPS, mas somente a única indicação do Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021), cuja situação consta como "Cancelado".

Dessa forma, a controversa ausência de correspondência entre as informações disponibilizadas pelo sistema Cadprev e os dados disponíveis na PCA/2021, interfere indevidamente no resultado atuarial apurado no exercício, pois baseia-se em ativos garantidores com parcelamentos previdenciários **ainda não formalizados e encaminhados** ao Ministério da Previdência, contrariando a legislação.

Segundo argumento sucinto apresentado pela defesa oral, este apontamento guardaria relação com o que foi explicado quanto ao item 9.2 (tratado no item 2.1 da presente manifestação técnica), sendo que com a quitação integral do parcelamento que não havia sido homologado junto ao Cadprev, não haveria mais que se falar em ativo garantidor.

Em análise a esta questão, conforme peça complementar 17928/2024-1 (peça 129) foi verificado que o Ente Municipal promoveu a quitação do débito financeiro com o RPPS, relativo aos exercícios de 2018 e 2019, no montante de R\$1.309.483,72. Desta forma, opina-se por **AFASTAR** o presente indicativo de não conformidade.

Contudo, considerando que o município teria sido novamente autorizado, por meio da Lei Municipal 1.027, de 13 de outubro de 2022, a realizar o parcelamento de débitos referentes a aportes financeiros devidos e não repassados ao RPPS, no montante de R\$ 2.295.952,28, sugere-se então a **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo municipal, para a necessidade de adoção de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como do envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados pela Prestação de Contas Anual.

2.3 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO NORMAL APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 9.4 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 3.2.3.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 3.6.4 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.4, conforme segue:

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual

Refere-se à **subseção 3.6.4** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**.

O referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a **elevação da alíquota patronal para 22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, **permaneceu vigente** a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

- **Justificativa apresentada**

Segundo argumentos da defesa, a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto teria promovido já no exercício de 2021, alteração na legislação previdenciária através da Lei Municipal 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31952/2023-7), tendo sido estabelecida uma taxa administrativa de **3,60%**, em conformidade com o cálculo atuarial.

Além disso, a defesa invocou o princípio da razoabilidade e da primazia da realidade, citada expressamente no artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a responsabilidade do gestor pela ausência de proposição legislativa para implementação do plano de custeio sugerido, uma vez que teria sancionado as Leis Municipais 896/2020 (DOC-007 - peça complementar 31952/2023-7) e 930/2021 (DOC-006 - peça complementar 31954/2023-6) de sua autoria.

Não obstante, a defesa destacou que não houve ausência de recolhimento em decorrência de aplicação de alíquota inferior em 2021 uma vez que os valores repassados estariam em total compatibilidade com o cálculo atuarial apresentado, bem como com a legislação vigente.

Por fim, objetivando comprovar que o município estaria buscando sistematicamente promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS com as devidas alterações na legislação previdenciária, ainda informou sobre a Lei Municipal 924/2020 (DOC-008 - peça complementar 31952/2023-7), a qual promoveu alteração na legislação previdenciária decorrente da amortização do déficit atuarial do RPPS.

• Análise das justificativas apresentadas

Nesta análise, importante considerar à princípio, que para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial tem um papel importante de indicar o plano de custeio **necessário** para a cobertura do plano de benefícios, estabelecendo então, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a **garantia** dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário.

No caso do RPPS de Dorés do Rio Preto, o plano de custeio instituído foi considerado **insuficiente** para realizar a cobertura do déficit atuarial do RPPS, tendo sido necessária sua **revisão**, no sentido de garantir a **preservação do equilíbrio atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal**.

Dessa forma, em relação ao **plano de custeio normal** do PREVIDRP, a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a necessidade de **elevação** da alíquota patronal normal para o percentual total de **22,00%** da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial, referente ao plano de custeio a ser implementado em lei:

Carregaria	Alíquota Definida na Avaliação (%)
Ente Federativo	18,40%
Taxa de Administração	3,60%
Ente Federativo - Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados	14,00%
Pensionistas	14,00%
TOTAL	36,00%

Fonte: DEMAAT, Processo TC 2.394/2021

Registra-se que a alíquota patronal TOTAL, relativa ao plano de **custeio normal**, sugerida pela avaliação atuarial, compreenderia a parte do ente (18,40%) e a parte da taxa de administração (3,60%), alcançando o total de **22,00%**, incidente sobre a base de cálculo das contribuições patronais.

Entretanto, no exercício de 2021, o município de **Dores do Rio Preto** **ainda** manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em **20,00%** (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6), **não tendo então promovido a alteração nesta legislação** com vistas a modificar e implementar o percentual do plano de custeio total, sugerido pela avaliação atuarial (22,00%).

Sendo assim, a Lei Municipal 930/2021 (peça complementar 31952/2023-7) apenas dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, permanecendo inalterada a legislação anterior, Lei Municipal 896/2020, a qual estabeleceu o custeio normal patronal em 20,00%.

Apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, verificou-se que o Município alterou a contribuição patronal para 22,00%, por meio da Lei Municipal 971/2022, garantindo **apenas** nesse exercício (2022), os ajustes recomendados pelo DEMAAT 2020, com data focal em 31/12/2020. Nesse sentido, cabe observar que **a administração promoveu tardiamente, os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021.**

Diante do exposto, considerando que o prefeito municipal de **Dores do Rio Preto**, responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, não promoveu a alteração de alíquota patronal normal ao longo do exercício de competência, sugere-se a **manutenção** do presente indicativo de não conformidade, o qual, em função de grave ofensa à norma legal, **possui o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

Por fim, considerando que a alíquota patronal estabelecida em 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias continua em desacordo com as avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2021 e 31/12/2022, sugere-se a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, para que o gestor responsável proponha a **alteração da legislação municipal**, garantindo a incidência da alíquota patronal total (parte do ente + parte da taxa de

administração) sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS, conforme indicado pela avaliação atuarial, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constan da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

12. O item 9.4 aborda a inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, no que diz respeito à sugestão de elevação da alíquota para 22%. A ITC questiona que a alteração teria ocorrido apenas para o exercício de 2022, não tendo sido majorada a alíquota para o exercício de 2021, que permaneceu em 20%.

13. Esclarece o Manifestante que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, como é possível observar no Evento Eletrônico n. 030 (Prestação de Contas Anual 05043/2021-1), pág. 51.

14. Pondera-se, como é fato notório, que justamente em no início de 2021 o Brasil passou pelo que foi chamada de segunda onda de COVID-19, com uma nova carga de infecções, muito mais forte do que a primeira ocorrida em 2020.

15. Devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade de saúde pública e das restrições próprias de tal momento, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, o que ocorreu por meio da Lei Municipal n. 971/2022, cópia em anexo (doc. 06), cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial, razão pela qual se pede o afastamento do indício de irregularidade, ou seu enquadramento no campo da ressalva.

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.4 aborda a inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual. No que diz respeito à sugestão de elevação da alíquota para 22%, a ITC questiona que a alteração teria ocorrido apenas para o exercício de 2022, não tendo sido majorada a alíquota para o exercício de 2021, que permaneceu em 20%. A defesa esclarece que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, como é possível observar no Evento Eletrônico nº. 030, Prestação de Contas Anual 05043/2021-1, pág. 51. Pondera-se, como fato notório,

conselheiro relator, que justamente no início de 2021, o Brasil passou pelo que foi chamada a “segunda onda” de Covid-19, com uma nova carga alta de infecções, muito mais forte do que a primeira, ocorrida no ano de 2020. Devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade pública, vivenciada no mundo todo, e das restrições próprias de tal momento, que eram necessárias, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota; o que ocorreu por meio da Lei Municipal 971/2022, cópia em anexo, Doc. nº 06, cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial. Razão pela qual a defesa pede o afastamento do indício de irregularidade, ou que seja enquadrado no campo da ressalva.

Análise:

Quanto ao item 9.4 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), este se refere à situação de que em relação ao plano de custeio normal do RPPS, o estudo de avaliação atuarial anterior, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a **incompatibilidade** das alíquotas sugeridas pelo parecer do atuário com o plano de custeio vigente no exercício, retratando sua **insuficiência**, pois o referido estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas por parte do gestor responsável ao longo do exercício de competência da PCA/2021, observando-se a sugestão para a elevação da alíquota patronal para 22,00% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de acordo com a proposta do item 14.5 da avaliação atuarial. No entanto, permaneceu vigente a alíquota patronal total no percentual de 20,00%, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei Municipal 896/2020.

Na argumentação trazida em defesa oral, o manifestante alegou que muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, conforme DEMAAT 2020 (arquivo PCA 05043/2021-1, peça 30, pág. 51).

Alegou que justamente no início de 2021, o Brasil passou pela segunda onda de COVID-19, com uma nova carga de infecções muito mais forte do que a primeira ocorrida em 2020 e devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade de saúde pública e das restrições próprias de tal momento, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, o que teria ocorrido por meio da Lei Municipal 971/2022 (doc. 06 – Peça complementar 17932/2024-7, evento 133), cumprindo-se o que foi sugerido no estudo atuarial.

Nessa questão, cabe ressaltar que apesar do entendimento de que o estudo atuarial deveria pautar a adoção de medidas pela administração já para o próximo exercício financeiro, o Município somente alterou a contribuição patronal para 22,00%, no exercício de 2022, por meio da Lei Municipal 971/2022, garantindo apenas nesse exercício, os ajustes recomendados pelo DEMAAT. Dessa forma, no exercício de 2021, o município de Dorcas do Rio Preto ainda manteve vigente, **indevidamente**, a alíquota patronal em 20,00% (percentual total aplicado para o custeio normal e também para as despesas administrativas), da base de cálculo das contribuições previdenciárias, estabelecida pela legislação anterior, Lei Municipal 896/2020 (peça complementar 31954/2023-6).

Nesse sentido, apesar de o estudo atuarial ter sido concluído em março de 2021, houve **tempo hábil** para que o gestor municipal propusesse tal alteração, **ainda no exercício em análise**, garantindo a **incidência da alíquota patronal total recomendada**, sobre a base de cálculo apurada na folha de pagamento dos servidores vinculados ao RPPS.

Aliás, cabe observar que a Lei Municipal 971/2022 (doc. 06 – Peça complementar 17932/2024-7, evento 133), que majorou as alíquotas de contribuição em 22%, passou a vigorar apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da publicação desta Lei (11 de fevereiro de 2022), tendo então, efeitos, somente a partir de maio de 2022, e nessa situação, já haveria uma nova avaliação atuarial (DEMAAT 2021, Processo 08040/2022-7, peça 56), com base cadastral posicionada em 2021, recomendando novamente, alteração da alíquota patronal total para 23,60%, necessária para a cobertura do plano de benefícios.

Sendo assim, considerando que a administração promoveu tardiamente os ajustes propostos pelo referido estudo técnico, os quais deveriam ter sido providenciados durante o exercício de 2021, **reitera-se** o opinamento técnico, pela **manutenção** do presente item de não conformidade, o qual constitui grave infração legal, **possuindo o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

2.4 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EMANADA PELO TCEES (item 9.8 da ITC 04614/2023-6, peça 115)

Refere-se à análise conclusiva do item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115), no que tange aos apontamentos oriundos do item 5.1 do RT 00430/2022-4 (peça 72), refletidos na subseção 8.1 do RT 00233/2023-1 (peça 74), contidos nos autos do Processo TC 08040/2022-7. No sentido de subsidiar a presente análise, importante apresentar a transcrição do referido item 9.8, conforme segue:

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES

Refere-se à **subseção 8.1** do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4, peça 72, destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

• Situação encontrada

Em consulta às ações de monitoramento pertinentes ao exercício de 2021, foram constatadas **providências** a serem tomadas, oriundas do **Acórdão 736/2021-1** (Proc. TC 10323/2016-3), direcionadas ao prefeito municipal de Dorcas do Rio Preto, Produzido em fase anterior ao julgamento responsável pela PCA 2021. A tabela a seguir, exibe a descrição desta determinação:

Tabela 19) Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00736/2021-1	10323/2016-3	U. DE FOMENTO ao atual Prefeito de Dourados, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse e ao encaminho da cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, a qual deveria ser providenciada antes da sua extinção. Deveria-se verificar que o RPPS informe o resultado na prestação de contas anual. (Conforme item 2.º do ACÓRDÃO).

Fonte: Sistema E-TCEES

Verificou-se que a **ciência** da determinação referente ao Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3) ocorreu em 03/08/2021, durante a gestão do atual prefeito, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, ou seja, em momento **anterior** ao encaminhamento da PCA 2021, o que possibilitava a este gestor, a adoção de medidas **ainda** no exercício desta prestação de contas anual.

Considerando que o tema envolve o repasse para a cobertura de insuficiência financeira ocorrida no **exercício de 2015**, entende-se que o atual prefeito deveria adotar as devidas providências para sanar a impropriedade.

Cabe ressaltar que, em situação similar à ocorrida no exercício de 2015, o RT 430/2022-4 verificou, no exercício em análise, a inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira, no pagamento de benefícios previdenciários pelo RPPS, ocasionando resultado financeiro negativo e prejudicando a formação de reservas previdenciárias.

A defesa informou que o débito apurado teria sido repassado pelo Município para cobertura do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2015, apurado nos autos do Processo TC10323/2016-3, Acórdão 00736/2021-1, tendo realizado integralmente o repasse de R\$71.953,87, referente ao valor principal, acrescido de R\$59.154,62, perfazendo o total de R\$131.108,49, na forma do artigo 62, §3, da Lei Municipal 570/2002 (DOC. 15 – Peça complementar 31967/2023-3).

• Análise das justificativas apresentadas

Em relação à **recomposição** de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida **não** foi providenciada pelo gestor municipal no exercício em análise (2021), apesar do **impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Verifica-se na imagem do documento a seguir, extraída da peça complementar 31968/2023-8, informações descritas na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial:

Forma de Pagamento do Município de São Paulo, emitida em 2023, com valor de R\$ 1.000.000,00. O documento contém campos para dados bancários, valores e assinaturas.

Fonte: Peça complementar 31968/2023-8, Processo 8040/2022-7

Além disso, verificou-se que até o presente momento, o município **não** estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8.

Cabe ressaltar que o **descumprimento** de determinações emanadas pelo TCEES, pode fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos ordenadores de despesas, conforme estabelece o art. 84, §1º, da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012) c/c art. 163, §1º, do Regimento Interno (Res. 261/2013), justificando o seu enquadramento como irregularidade grave.

Sendo assim, em razão do referido descumprimento de decisão emanada pelo TCEES, assim como de sua correlação com o item 9.2 da presente Instrução Técnica Conclusiva, opina-se pela **manutenção** do indicativo de não conformidade, com o **condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função de **grave** infração à norma legal, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conforme estabelece o art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

Por fim, sugere-se ainda a **emissão de determinação**, na forma do art. 4º da Resolução TC 361/2022, ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015, devidamente

acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual.

Assim, passa-se a apresentar as considerações da sustentação oral relativas à defesa do responsável, relatadas nos arquivos encaminhados junto ao memorial de defesa oral, no que concerne ao respectivo indicativo de não conformidade, que será objeto de avaliação pela presente Manifestação Técnica. Constam da Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127) as seguintes considerações quanto ao item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115):

18. O ponto 9.8 ventila um suposto descumprimento de determinação emanada pelo TCEES, que em seu cerne, determinou ao Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto que repassasse ao RPPS o valor relativo à insuficiência financeira do exercício 2015.

19. A ITC reconhece que o Município cumpriu a determinação, mas questiona a classificação efetuada pelo Município como aporte atuarial, quando deveria ter sido feito um repasse extraorçamentário (aporte financeiro), e suscita que o Município teria realizado de fato o pagamento do plano de amortização previsto na Lei Municipal n. 924/2020:

"A defesa informou que o valor teria sido adimplido pelo Município (DOC. 15 – Peça complementar 31968/2023-8). Entretanto, em análise aos documentos encaminhados no evento 111 do Proc. 8040/2022-7, verificou-se que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro). Com isso, depreende-se que a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020."

20. Como é possível observar pelos documentos anexados aos esclarecimentos, Evento Eletrônico n. 111 (Peça Complementar 31968/2023-8), consta o processo administrativo demonstrando que o Município estava a cumprir efetivamente a determinação do TCEES contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocada pelo TCEES.

21. Visando esclarecer a dúvida suscitada na ITC, o Município diligenciou junto ao RPPS e obteve a Nota de Movimento Financeiro, documento em anexo (**doc. 07**), pelo qual se comprova não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação do TCEES (*"Lançamento de reconhecimento de aporte financeiro, referente ao exercício de 2015, conforme acórdão TCE 00736/2021-1. Lei Municipal 570/2002"*), como também o correto lançamento contábil efetuado pelo RPPS.

22. Em acréscimo, e objetivando esclarecer e evidenciar que o Município tem cumprido regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, junta-se em anexo comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019-2023 (**doc. 08**).

Quanto aos argumentos do arquivo Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), verificou-se a apresentação do mesmo teor das justificativas apresentadas pelo arquivo Petição Intercorrente 00255/2024-5 (peça 127):

O item 9.8 ventila um suposto descumprimento de determinação emanada pela Corte de Contas que, em seu cerne, determinou ao prefeito de Dorés do Rio Preto que repassasse ao RPPS o valor relativo à insuficiência financeira do exercício 2015. A ITC reconhece que o município cumpriu a determinação, mas questiona a classificação efetuada pelo município como aporte atuarial, quando deveria ter sido feito um repasse extraorçamentário, o a porte financeiro. E suscitado que o município teria realizado, de fato, o pagamento do plano de amortização previsto na Lei Municipal 924/2020. Como é possível observar pelos documentos anexados em sede de esclarecimentos, Evento Eletrônico nº. 111, é possível constatar, nobres julgadores, que o processo administrativo demonstra que o município estava cumprindo efetivamente a determinação do TC do Espírito Santo, Tribunal de Contas do Espírito Santo, contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocadamente pelo Tribunal de Contas. Visando esclarecer a dúvida suscitada, em sede de ITC, o município diligenciou junto ao RPPS, e obteve a Nota de Movimento Financeiro, documento em anexo, Doc. nº 07, pelo qual se comprova não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação dessa Corte de Contas, como também o correto lançamento contábil efetuado pelo RPPS. Em acréscimo, e objetivando esclarecer e evidenciar que o município tem cumprido sim regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, juntamos em anexo comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019/2023, Doc. de nº 08.

Análise:

O item 9.8 da ITC 04614/2023-6 (peça 115) tratou de providências a serem tomadas, direcionadas ao prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, responsável pela PCA 2021, oriundas do Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3), quanto à cobertura de insuficiência financeira referente ao exercício de 2015.

Em relação à recomposição de reservas destinadas à amortização do déficit atuarial do RPPS, utilizadas indevidamente para o pagamento de benefícios no exercício de 2015, verificou-se que esta medida não teria sido providenciada pelo gestor municipal no exercício em análise (2021), apesar do impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em ofensa ao art. 40 da CF/88 c/c o art. 69 da LRF.

A defesa informou na ocasião da ITC 04614/2023-6 (peça 115), que o valor teria sido adimplido pelo Município, entretanto, na análise aos documentos

encaminhados, verificou-se que o ente teria realizado um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter sido um repasse extraorçamentário (aporte financeiro), conforme verificado na Nota de Pagamento para o elemento de despesa referente à déficit atuarial. Com isso, depreendeu-se que a execução orçamentária, embora fizesse referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020.

Além disso, teria sido verificado que até aquele momento, o município não estaria pagando mensalmente o plano de amortização, tendo realizado apenas este único pagamento, ao longo de 2023, indicado na peça complementar 31968/2023-8 (peça 111).

Já em argumentação de sustentação oral, a defesa informou que conforme documentos anexados aos esclarecimentos (Peça Complementar 31968/2023-8, evento 111), foi apresentado o processo administrativo demonstrando que o Município estava a cumprir efetivamente com a determinação do TCEES, contida no Acórdão 00736/2021-1, em que pese ter efetuado por meio da classificação orçamentária reputada equivocada pelo TCEES.

Argumentou que, visando esclarecer a dúvida suscitada na ITC 04614/2023-6 (peça 115), o Município diligenciou junto ao RPPS e obteve a Nota de Movimento Financeiro (doc. 07 – Peça Complementar 17933/2024-1, evento 134), pelo qual se comprovaria não só que o objeto do pagamento versava sobre a determinação do TCEES (“Lançamento de reconhecimento de aporte financeiro, referente ao exercício de 2015, conforme acórdão TCE 00736/2021-1. Lei Municipal 570/2002”), como também o correto lançamento contábil efetuado pelo PREVDRP.

Em consulta à execução da despesa orçamentária da Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto, referente ao exercício de 2021, verifica-se que o equívoco no pagamento orçamentário os empenhos 1780 e 1781/2023 (peça 111), foi posteriormente ajustado através de anulação da despesa, conforme se observa da remessa 9/2023 da prestação de contas mensal (PCM). Portanto, o valor de R\$ 131.108,49 teria sido repassado de forma extra orçamentária ao RPPS, conforme registro na conta 451320201 do Instituto de Previdência de Dorés do Rio Preto (PREVDRP), efetuado na remessa 11/2023 da PCM.

Assim, **fica evidente que os repasses devidos, assim como os respectivos acertos contábeis, somente foram efetuados após a regular citação do responsável**, ocorrida em 22/08/2023, conforme Certidão 4571/2023 (peça 79).

Por fim, a defesa alegou que o Município estaria cumprindo regularmente o plano de amortização do déficit atuarial, juntando em anexo, a comprovação de pagamentos dos aportes atuariais no período 2019-2023 (doc. 08 - Peça Complementar 17934/2024-6, evento 135).

Considerando que a transferência dos recursos assim como os respectivos registros contábeis, somente foram efetuados após a regular citação do gestor responsável, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, contudo, **sem o condão de macular as contas** do jurisdicionado.

3. CONCLUSÃO

3.1 Considerando o Despacho 17931/2024-2, contido no presente Protocolo TC 08931/2024-3, para manifestação técnica conclusiva em razão da realização de **Sustentação Oral** apresentada em defesa do Sr. **Cleudenir José de Carvalho Neto**, prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, referente à sua atuação como chefe do Poder Executivo municipal, no **exercício de 2021**, conforme art. 328 da Resolução TC 261/2013, quanto aos pontos de controle pertinentes ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência-NPPREV, conforme itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8, tratados na Instrução Técnica Conclusiva 04614/2023-6 (peça 115);

3.2 Os arquivos de Sustentação Oral verificados nos autos do Processo TC 08040/2022-7 (Petição Intercorrente 00255/2024-5, peça 127), arquivos de peças complementares 17927/2024-6 a 17934/2024-6 (peças 128 a 135) e Notas Taquigráficas 00032/2024-9 (peça 138), trouxeram para a presente manifestação técnica, argumentações de defesa oral apresentadas pelo prefeito responsável, em relação aos referidos itens de não conformidade;

3.3 Quanto ao item 2.2 (Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV, item 9.3 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) desta manifestação técnica, opina-se por **AFASTAR** o referido indicativo, em razão dos esclarecimentos e documentos comprobatórios apresentados;

3.4 Quanto ao item 2.4 (Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES, item 9.8 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) desta manifestação técnica, considerando que o saneamento da não conformidade somente foi efetuado após a regular citação do gestor responsável, opina-se pela **manutenção** do presente indicativo de irregularidade, sem o condão de macular as contas do jurisdicionado;

3.5 Considerando insuficientes os argumentos de defesa oral trazidos pelo responsável, quanto aos seguintes indicativos de não conformidade tratados nesta manifestação técnica, item 2.1 (Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, item 9.2 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7) e item 2.3 (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual, item

9.4 da ITC 04614/2023-6, peça 115, Proc. TC 08040/2022-7), opina-se ainda assim, pela **manutenção** dos referidos indicativos, em razão da gravidade destas infrações, as quais **possuem o condão de macular as contas do jurisdicionado**;

3.6 Sugere-se manter a emissão de **DETERMINAÇÃO**, na forma do art. 329, § 7º, do RITCEES:

3.6.1 ao atual chefe do Poder Executivo, para que promova a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2021, devidamente acrescida dos encargos financeiros, encaminhando o resultado das medidas

adotadas no envio da próxima Prestação de Contas Anual (item **2.1** da MT);

3.7 Sugere-se ainda a emissão de **ALERTA**, na forma do art. 9º da Resolução TC 361/2022, ao atual prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, para a necessidade de:

3.7.1 adoção de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como do envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados pela Prestação de Contas Anual (item **2.2** da MT);

I.11 OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2021, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 233/2023-1** (peça 74), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados levados à citação, concluiu-se na **seção 9**, da **ITC 4.614/2023-6** (peça 115) por:

- **AFASTAR** a não conformidade identificada na subseção **3.4.11 do RT 233/2023-1**, analisada conclusivamente na **subseção 9.1** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.
- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4 e 8.1 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4 e 9.8** da ITC. Infrações graves à norma legal e constitucional com repercussão negativa na opinião sobre a execução orçamentária e financeira (opinião adversa), e, consequentemente, **com o condão de macular as contas de governo**, conforme registrado na subseção 3.9:

9.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (*subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4*).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

9.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV (subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 69 da LRF.

9.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 40 da CF/88.

9.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (subseção 8.1 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7** da ITC. Ocorrências que, conjuntamente, são relevantes e com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis consolidadas, resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

9.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

Nota: a inobservância da sistemática de consolidação, acarretou, conforme análise, distorção nas demonstrações contábeis da ordem de R\$ 9.990.465,53, o que corresponde a 15,30% do valor do Ativo.

9.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 (subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

Nota: em sede de conclusiva, a divergência então identificada, reduziu para R\$ 275.523,56, que avaliada em conjunto com as demais ocorrências, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas.

9.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo
- NCCONTAS

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

Diante dos apontamentos feitos na **ITC 4.614/2023-6 (peça 115)**, propôs-se naquela ocasião, emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira e as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pela não conformidade/distorções analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.8 da ITC**.

Com a apresentação de **SUSTENTAÇÃO ORAL** e documentos complementares, acerca **exclusivamente dos achados tidos como irregulares**, novas análises foram realizadas e registradas na **seção 10** e concluiu-se por:

- **AFASTAR** a não conformidade identificada na subseção 3.6.3 do RT 233/2023-1, analisada de forma conclusiva na **subseção 9.3 da ITC 4.614/2023-6** e reexaminada nesta instrução na **subseção 10.2**;
- **MANTER** a não conformidade identificada na subseção 8.1 do RT 233/2023-1, analisada de forma conclusiva na **subseção 9.8 da ITC 4.614/2023-6** e reexaminada nesta instrução na **subseção 10.2**, mas

no **campo da ressalva, sem o condão de macular as contas de governo**, considerando que foi saneada ainda que de forma extemporânea;

- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 3.6.2 e 3.6.4 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.2 e 9.4 da ITC 4.614/2023-6** e reexaminada nesta instrução na **subseção 10.2**. Infrações graves à norma legal e constitucional com repercussão negativa na opinião sobre a execução orçamentária e financeira (opinião adversa), e, consequentemente, **com o condão de macular as contas de governo**, conforme registrado na subseção 3.9; e
- **MANTER** as não conformidades/distorções identificadas nas subseções 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 233/2023-1, analisadas de forma conclusiva nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC 4.614/2023-6** e reexaminada nesta instrução na **subseção 10.1**. Ocorrências que, conjuntamente, são relevantes e com efeitos generalizados sobre as demonstrações contábeis consolidadas, resultando em **opinião adversa** sobre tais demonstrações, conforme registrado na subseção 4.3.

Cabe registrar que em função do saneamento do indicativo de irregularidade registrado na subseção 8.1 do RT 233/2023-1, analisado na **subseção 9.8 da ITC 4.614/2023-6**, restou **afastada** a proposta de determinação para recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2015. Por outro lado, destaca-se que restaram **mantidas** as demais propostas de determinações dispostas nas subseções 3.6.2 e 3.6.4 do RT 233/2023-1, analisadas nas **subseções 9.2 e 9.4 da ITC 4.614/2023-6**.

Diante do exposto, mantém-se a conclusão pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas** referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que, em razão dos efeitos das ocorrências registradas nas **subseções 9.2 e 9.4 da ITC**, **não** foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião adversa** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na **subseção 4.3**, conclui-se que, em razão dos efeitos das não conformidades/distorções registradas nas **subseções 9.5, 9.6 e 9.7 da ITC**, o Balanço Patrimonial Consolidado **não** está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **conclusão adversa** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

iii - Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021

I.12. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso III, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO, no exercício de 2021, tendo em vista o registro de **opinião adversa** sobre a execução orçamentária e financeira, e, sobre as demonstrações contábeis consolidadas, ocasionada pelos efeitos dos achados analisados de forma conclusiva nas **subseções 9.2, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.7** da ITC

I.13. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público junto ao Tribunal (MPC), por intermédio do Procurador de Contas Luciano Vieira, conforme o Parecer MPC 03693/2024-7 (evento 148), anuiu à proposta na Instrução Técnica Conclusiva 03389/2024-7, pugnando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

I.14 MANIFESTAÇÃO DO RELATOR EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS.

I.14.1 Publicação Extemporânea do RGF do 2º Semestre de 2020 (Item 9.1 da ITC 04614/2023-6)

O presente indicativo de irregularidade se refere a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Semestre de 2020, visto que a data limite para publicação finalizou no dia 30/01/2021 e a publicação foi feita apenas no dia 05/02/2021, conforme exposto no item 3.4.1.11 do RT 233/2023-1.

Após regular citação o responsável esclareceu que o município disponibilizou o referido relatório no site oficial do município bem como realizou a afixação no Mural do Município, dentro dos prazos legais.

A equipe técnica, após análise das justificativas e dos documentos apresentados, afirmou que, através do Parecer em Consulta 23/2017-7, este Tribunal facultou aos municípios com acesso precário à internet a divulgação dos demonstrativos fiscais por meio da afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, conforme alegação do responsável. Além disso, confirmou que **o gestor apresentou a comprovação da efetiva divulgação do RGF do 2º semestre de 2020 no jornal Aqui Notícias do dia 29/1/2021, ou seja, dentro do prazo definido pela legislação federal, logo opinaram por acolher as justificativas apresentadas e afastar o achado apontado.**

Diante de todo, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por afastar o presente item.**

I.14.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (Item 9.2 da ITC 04614/2023-6 e item 10.2 da ITC 03389/2024-2)

O presente indicativo de irregularidade se refere a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de **insuficiência financeira** no pagamento de benefícios previdenciários, no montante de R\$ 1.018.363,04, conforme apontado no item 3.6.2 do RT 233/2023-1.

Devidamente citado, o responsável alegou dificuldades financeiras no exercício de 2021, destacando a dependência financeira das transferências constitucionais do município para manutenção da administração pública municipal. Além disso, aduziu ainda que o município garantiu o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias vencidas no exercício, seja as decorrentes das contribuições patronais, a contribuição dos servidores, bem como dos aportes atuariais. Por derradeiro, afirmou ainda que

requereu o parcelamento dos valores devidos através da Lei Municipal 954/2021 no intuito de comprovar o pagamento e quitação dos valores devidos ao RPPS.

A equipe técnica, após análise dos documentos e justificativas apresentadas pela defesa em sede de conclusiva, afirmou que **o município não possui parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, exigência para a regularidade da operação, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022. Alegou ainda que em vista da ausência de equilíbrio financeiro o RPPS utilizou indevidamente recursos previdenciários garantidores, sendo responsabilidade do gestor municipal prover e garantir os aportes, assim opinou pela manutenção da presente irregularidade, e considerando sua natureza grave, com o condão de macular as contas do gestor.

Já em sede de defesa oral o responsável alegou que, devido a inconsistência na forma de cálculo dos juros e correções monetárias, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério da Previdência, no entanto, aduz que o objeto do parcelamento teria sido adimplido de forma integral pelo Município no montante de R\$ 1.309.483,72, não remanescendo qualquer valor pendente. Além disso, argumentou que, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS, através da Lei Municipal 1027/2024 dos valores referentes às insuficiências financeiras dos exercícios de 2022 e 2023.

Mais uma vez, a equipe técnica não acatou os argumentos apresentados pela defesa pois concluiu que os valores pagos ao RPPS no montante de R\$ 1.309.483,72 tratam-se de valores referentes ao déficit financeiro dos exercícios de 2018 e 2019. Além disso, aponta que, em consulta ao Cadprev, não fora encontrado termo de parcelamento realizado neste exercício, logo, pugnou pelo não saneamento do presente item.

Pois bem,

A irregularidade em questão diz respeito a ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem insuficiência financeira no RPPS no valor de **R\$ 1.018.363,04**, desprovida de aporte suficiente por parte do Tesouro Municipal.

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		3.623.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.553.573,36
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-524.575,36
(-) Despesas Empenhadas		-2.564.005,29
(=) Insuficiência Financeira		-1.018.363,04

Fonte: Demonstrativo Balancete da Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021

Conforme se observa, na apuração do equilíbrio financeiro do Instituto de Previdência do Município de Dorés do Rio Preto (Tabela 6), foi considerada a Receita Arrecadada (R\$ 3.623.790,97), **tendo sido desconsiderada (deduzida) a receita relacionada aos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 1.553.573,36)**, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário. A **Receita para Amortização do Déficit Atuarial (R\$ 524.575,36)** foi igualmente desconsiderada para a apuração do equilíbrio financeiro do RPPS.

No entanto, entendo que cabem alguns apontamentos em relação aos valores que foram desconsiderados (excluídos) da arrecadação na apuração do resultado financeiro e que refletem no resultado financeiro apurado pelo corpo técnico.

Conforme julgados desta Corte de Contas, o Colegiado vinha entendendo que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também as demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias).

Nesse sentido, **destaco que este entendimento foi aplicado quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Processo TC 8666/2019, ocasião em que os demais Conselheiros da Primeira Câmara seguiram o voto vista da Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, anuído pelo relator, conforme Parecer Prévio 00065/2021-9, que assim dispôs:**

(...)

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998⁵⁹, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma⁶⁰, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial⁶¹.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018⁶², determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário⁶³, bem como que

⁵⁹ **Art. 2º**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

⁶⁰ **Art. 3º** Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

⁶¹ **Art. 8º** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

⁶² **Art. 79.** A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

⁶³ **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios⁶⁴.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**⁶⁵ (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio**⁶⁶ (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial**⁶⁷ (documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

⁶⁴ **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

⁶⁵ **43.** Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

⁶⁶ **44.** Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

⁶⁷ **9.** Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**⁶⁸ do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**⁶⁹ (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (destinados ao custo normal e suplementar), inclusive pelas reservas acumuladas, inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais,

contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

⁶⁸ **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

⁶⁹ **17.** Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

previstos na Portaria MPS n. 746/2011⁷⁰, que devem permanecer aplicados por 05 anos, no mínimo.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**⁷¹ (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**⁷² (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**⁷³.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco exposto quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

⁷⁰ **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e complementar.

⁷¹ **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

⁷² **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

⁷³ **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008⁷⁴, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita com aporte atuarial, aporte financeiro e rendimentos, não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

⁷⁴ **Art. 1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; **II - Equilíbrio Atuarial:** garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998⁷⁵, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro, aos benefícios sob a responsabilidade direta Tesouro.

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos **processos TC n. 8981/2018** (Contas/2017 do IPAS Serra) e **n. 3717/2018** (Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, excluindo apenas os rendimentos de aplicações financeiras.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

Acrescento que posição semelhante foi adotada nas Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra, constantes do **processo TC n. 14.720/2019**, bem como no **processo TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina).

⁷⁵ **Art. 2º**

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

O mesmo entendimento prevaleceu quando da análise da PCA 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, Processo TC 14720/2019, também de relatoria da Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, conforme Acórdão 00372/2021-7 – Primeira Câmara.

Igualmente, no Processo TC-05857/2020-2 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto) esse entendimento foi mantido pelo Conselheiro Relator Domingos Taufner, porém, neste caso sobreveio o Voto Vista 00081/2021-8 do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, sendo o mesmo acompanhado pelo Colegiado do Plenário (Parecer Prévio 00093/2021-1)⁷⁶, para manter a irregularidade, passando a sugerir a aprovação com ressalvas, **propondo que essa tese de apuração seja adotada até o exercício de 2019, considerando-se a efetivação da reforma previdenciária:**

[...]

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelo responsável é a **ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**.

Pois bem, como preambularmente exposto o art. 28, da LINDB passou a **avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro**, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Observa-se no caso dos autos, ausência de equilíbrio financeiro do Fundo Previdenciário, tendo como origem uma insuficiência de R\$ 605.086,33, que não fora realizado o respectivo aporte para cobertura deste déficit dentro do exercício.

O nobre relator destaca em seu voto que a equipe técnica, desconsiderou a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, por entender que esta receita não se destina à cobertura de déficit financeiro do RPPS, mas apenas à cobertura do seu déficit atuarial, constituindo recurso a ser capitalizado para o pagamento de benefícios previdenciários futuros, em garantia ao equilíbrio atuarial do instituto. E que ao seu ver, **essa é a melhor prática a ser exercida**.

No caso dos autos, é importante frisar que se **considerar a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras no cálculo, em adição as contribuições do exercício, tem-se superávit, não havendo, portanto, desequilíbrio financeiro**.

⁷⁶ 56ª. Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 21/10/2021.

O relator destaca muito bem em seu voto que o exercício aqui apurado é o de 2018 e que os municípios dispunham de poucos instrumentos para reduzir as despesas previdenciárias, pois não tinham, por exemplo:

- Possibilidade de aumentar a idade mínima de aposentadoria;
- Emenda Constitucional 103/2019, os municípios com RPPS:
 - o Obrigados a cobrar a alíquota mínima de 14% dos seus servidores;
 - o Podem aderir à reforma da previdência como um todo o que facilita o enquadramento nos índices permitidos de gasto com pessoal pela Lei de Responsabilidade Fiscal bem como encurta um pouco o longo caminho para a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo pertinente recomendação nesse sentido

Sendo assim, em atendimento ao princípio da colegialidade, passei a adotar em meus votos a referida tese de apuração, **considerando no cálculo do resultado financeiro do RPPS toda a receita auferida (sem exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras e aporte atuarial) em confronto com as despesas realizadas; no entanto, tão somente, para exercícios até o ano de 2019, tendo como ponto de corte a reforma da previdência, que fora efetivada somente em novembro de 2019.**

Contudo, no **Processo TC-03242/2023 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Serra – Prestação de Contas Anual do exercício de 2020) e Processo TC-6523/2022 (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra – exercício de 2021)**, houve entendimento pelo colegiado, nos termos dos votos dos respectivos relatores, que o exercício de 2021 seria considerado como período de transição, tendo em vista que a **Decisão constante do Processo TC-5857/2020 (Parecer Prévio TC-093/2021-1) foi aprovada na sessão de 21/10/2021**, conforme se observa no trecho extraído do Parecer Prévio 00140/20223-8 (Processo TC-3242/2023-1):

[...]

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento de que a Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, aprovada na sessão de 21/10/2021, foi que assentou um ponto de corte na orientação deste Tribunal acerca da gestão dos regimes de previdência dos entes federativos subnacionais, considero, no caso concreto, a irregularidade atinente à ausência de equilíbrio financeiro classificável como ressalva, dado o período de transição que marcou o exercício de 2021.

Desse modo, sem fazer as exclusões dos Rendimentos de Aplicações Financeiras (R\$ 1.553.573,36) e da Receita para Amortização do Déficit Atuarial (R\$ 524.575,36), **chega-se ao resultado positivo (superavit financeiro de R\$ 1.059.785,68), logo, não há a que se falar em recompor ao RPPS os valores relativos a insuficiência financeira apurada.**

Assim, considerando os recentes julgados desta Corte de Contas (Parecer Prévio 00140/2023-8 e Parecer Prévio 00142/2023-7), com a devida vênia dirijo do entendimento da Área Técnica, no sentido de manter a referida irregularidade, porém, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas.

I.14.3 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV (Item 9.3 da ITC 04614/2023-6 e item 10.2 da ITC 03389/2024-2)

O presente indicativo de irregularidade se refere a ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não declarados e não formalizados regularmente junto ao Cadprev, como detalhado no item 3.6.3 do RT 233/2023-1.

Em sua defesa o gestor cita artigo 22 e seu § 1º da LINDB, para que fosse afastada a sua responsabilidade, pois alega que não houve qualquer tipo de notificação por parte do RPPS e comprovação desta insuficiência financeira. Alega ainda que firmou parcelamento previdenciário no exercício de 2021, autorizado pela Lei Municipal 954/2021, decorre de aportes financeiros não repassados ao RPPS, sendo devidamente executados nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

Em sua manifestação conclusiva, a equipe técnica afirma que, no processo de contas, a responsabilidade do gestor é objetiva, e aduz que o município não formalizou o devido acordo de parcelamento junto ao sistema Cadprev, conforme previsão do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, e, embora o Acordo 992/2021 (Lei Autorizativa 954/2021) tenha sido cadastrado em 2021, não foi identificado acordo de

parcelamento vigente, uma vez que consta no cadastro como “Cancelado”. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade, com o condão de macular as contas do gestor, pois a considerou de natureza grave.

Em sede de defesa oral o responsável alega que, uma vez que houve a integral quitação do parcelamento que não havia sido homologado pelo CADPREV, não há que se falar em ativo garantidor.

Em nova manifestação, a equipe técnica entendeu que, considerando que o município promoveu a quitação do débito financeiro junto ao RPPS, relativo aos exercícios de 2018 e 2019, no montante de R\$ 1.309.483,72, opinou por afastar o presente indicativo de irregularidade.

Diante disso, **acompanho o entendimento técnico e ministerial** e **afasto a presente irregularidade.**

Por oportuno, acompanho a sugestão técnica de **emissão de alerta**, na forma do art. 9º da Resolução TC361/2022, ao atual Chefe do Poder Executivo, para a necessidade de adoção de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como o envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados na Prestação de Contas Anual.

I.14.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (Item 9.4 da ITC 04614/2023-6 e item 10.2 da ITC 03389/2024-2)

A presente inconsistência se refere a ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal

apurado pela avaliação atuarial anual, segundo exposto no item 3.6.4 do RT 233/2023-1.

Em sua defesa, o responsável afirma que a Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto teria promovido já no exercício de 2021, alteração na legislação previdenciária através da Lei Municipal 930/2021, tendo sido estabelecida uma taxa administrativa de 3,60%, em conformidade com o cálculo atuarial. Alegou ainda que a Lei Municipal 924/2020 promoveu alteração na legislação previdenciária decorrente da amortização do déficit atuarial do RPPS.

A equipe técnica, após análise das justificativas e documentos acostados pela defesa, afirmou que a avaliação atuarial do exercício anterior, posicionada em 31/12/2020, disponível na PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), indicou a necessidade de elevação da alíquota patronal normal para o percentual total de 22,00%, compreendendo a parte do ente (18,40%) e a parte da taxa de administração (3,60%). Destacou ainda que a Lei Municipal 930/2021 dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, enquanto, apenas no exercício seguinte, foi providenciada a alteração da contribuição patronal para 22,00%, conforme Lei Municipal 971/2022. Diante disso, considerando que o responsável não promoveu a alteração de alíquota patronal normal ao longo do exercício de competência, opinaram pela **manutenção** do presente indicativo em função de grave ofensa à norma legal, logo com o condão de macular as contas, bem como pela expedição de determinação.

Em sede de defesa oral o responsável alegou que, muito embora a avaliação atuarial tenha sido posicionada em 31/12/2020, a sugestão de alteração do plano de custeio apenas foi concluída em 04/03/2021, conforme arquivo DEMDAAT 2020. Aduziu ainda que, justamente no início de 2021, o Brasil passou pela segunda onda de COVID-19, com uma nova carga de infecções muito mais fortes do que a primeira ocorrida em 2020 e devido aos esforços de enfrentamento à situação de calamidade de saúde pública e das restrições próprias de tal momento, houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, o que teria ocorrido por meio da Lei Municipal 971/2022, cumprindo-se o que foi sugerido pelo estudo atuarial.

Mais uma vez a equipe técnica se posicionou por manter a presente irregularidade com o condão de macular as contas do responsável, pois entendeu que houve tempo hábil para que o gestor municipal propusesse a alteração na lei, ainda no exercício em análise.

Pois bem,

Compulsando os autos verifico que o gestor não ficou inerte frente a presente irregularidade, uma vez que adotou as medidas necessárias a fim de se adequar às alíquotas definidas na Avaliação Atuarial do Ente, visto que sancionou a Lei 930/2021, lei esta que dispôs sobre a alteração da taxa de custeio administrativo para o percentual máximo de 3,6%, já no exercício de 2021, como também a Lei 971/2022, que alterou a contribuição patronal para 22,00%, no início do exercício seguinte, dia 11/02/2022.

Vale destacar ainda que, em recente decisão, o Plenário desta Corte de Contas, decidiu por manter o presente indicativo de irregularidade, todavia passível de ressalva, tendo em vista a não omissão do gestor em adotar as medidas necessárias, conforme **Parecer Prévio 140/2023-8**, de 05/12/2023, processo TC 3242/2023 (Recuso de Reconsideração relativo à Prestação de Contas Anual, exercício 2020, da Prefeitura Municipal de Serra).

Diante disso, considerando que a legislação alterou a contribuição patronal no exercício seguinte, 2022, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, pois entendo que a irregularidade deve ser mantida, entretanto no campo da ressalva e sem a emissão de determinação ao responsável.**

I.14.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (Item 9.5 da ITC 04614/2023-6 e item 10.1 da ITC 03389/2024-2)

A presente inconsistência se refere a inobservância na sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial, tendo em vista uma divergência no montante de R\$

9.990.465,53, entre o total dos saldos devedores e credores das contas contábeis “intra”, conforme detalhado no item 4.2.1.1 do RT 233/2023-1.

Em sua defesa o responsável reconhece a divergência apontada e afirma que recebeu alertas do sistema Cidades durante o exercício de 2021 e não tem medido esforços a fim de eliminar os efeitos das inconsistências existentes na movimentação das contas contábeis “intra” nos demonstrativos contábeis do município. Aduz ainda que a divergência apurada, que era de R\$ 30.623.021,80 ao final do exercício de 2020, foi reduzida para R\$ 9.986.104,88 no final deste exercício, 2021 e reduzida para R\$ 1.190.189,11 no encerramento de 2022, sendo que a divergência foi totalmente eliminada no exercício de 2023.

Em análise conclusiva, a equipe técnica corroborou o argumento apresentado pela defesa de que a divergência apontada veio do exercício anterior, no montante de R\$ 30.623.021,80, e foi reduzida para R\$ 9.990.465,53 neste exercício, todavia, somente foi eliminada no exercício de 2023. Entretanto manteve o item irregular, com o condão de macular as contas do responsável, pois considerou a distorção apontada, no montante de R\$ 9.990.465,53 corresponde a 15,30% do Ativo do Balanço Patrimonial Consolidado, comprometendo a fidedignidade deste quanto à sua divulgação perante o legislador, órgãos de controle, municipalidade e demais usuários da informação.

Em sede de sustentação oral o responsável reforça a argumentação já apresentada em sede de instrução conclusiva, de que a presente irregularidade versa sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do Município ainda no exercício de 2021 e nos subsequentes.

Mais uma vez a equipe técnica se manifestou pela manutenção da presente irregularidade pois entendeu que, embora tenham ocorrido ajustes nos exercícios subsequentes ao analisado, a divergência apontada persiste no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício sob análise, o que compromete a representação fidedigna das demonstrações contábeis.

Pois bem,

Em consulta ao sistema Cidades, nos arquivos referentes à Prestação de Contas Anual dos exercícios de 2020 a 2022, verifico que o Balanço Patrimonial evidencia os seguintes valores para o Ativo Total e o Passivo Total, como segue:

	PROC.2394/2021	PROC. 8040/2022	PROC. 4961/2023
	2020	2021	2022
ATIVO	59.856.440,84	65.298.202,70	73.456.015,28
PASSIVO + PL	90.479.462,64	55.307.737,17	73.456.015,28
DIVERGÊNCIA	-30.623.021,80	9.990.465,53	0,00

Ou seja, a divergência entre o total dos saldos devedores e credores das contas contábeis “intra”, impactam diretamente nos saldos do Ativo e do Passivo evidenciados no Balanço Patrimonial do Ente.

No entanto, pode-se inferir, da tabela acima, que a referida divergência, que chegou a ser de R\$ 30.623.021,80, no exercício anterior, ou seja, distorção esta de 51,16% naquele exercício, foi reduzida para o montante de R\$ 9.990.465,53, neste exercício, passando para 15,30%, e, de acordo com o demonstrativo do exercício seguinte, 2022, deixou de existir.

Tal informação pode ser confirmada na análise realizada pela equipe técnica no item 4.2.1 do RT 0047/2024-5, constante do processo TC 4961/2023-4, PCA 2022, que assim concluiu, como segue:

(...)

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 41.602,87) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 41.602,87) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

Diante disso, considerando que o responsável já adotou as medidas necessárias a fim de realizar os ajustes necessários, considerando também ser uma falha formal, ou seja, uma divergência contábil passível de correção, **acompanho parcialmente o entendimento técnico e ministerial e entendo que a presente irregularidade deve ser mantida, porém com ressalva.**

I.14.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 (Item 9.6 da ITC 04614/2023-6 e item 10.1 da ITC 03389/2024-2)

O presente apontamento se refere a uma divergência entre o saldo da Dívida Ativa, segundo evidenciado no Demonstrativo de Dívida Ativa, e o saldo demonstrado no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 926.010,09, conforme exposto no item 4.2.3.1 do RT 233/2023-1.

Após regular citação o responsável esclarece que a divergência apontada se refere a à dívida ativa não tributária do Instituto de Previdência, no montante de R\$ 1.201.533,65 o qual, apesar de não constar no arquivo DEMDAT da Prefeitura pelo fato de corresponder a outra UG, encontra-se registrado no Balanço Patrimonial Consolidado. Reconhece ainda uma divergência, no montante de R\$ 275.523,56, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 671.609,88) e o saldo constante no arquivo DEMDAT (R\$ 947.133,44), declarando que tal divergência ocorreu em face de o setor de tributação da Prefeitura Municipal ter informado ao setor de contabilidade o montante de atualização da dívida ativa tributária do exercício, conforme demonstrado:

Saldo contábil – BALPAT UG Prefeitura	671.609,88
Divergência (UG Prefeitura)	(275.523,56)
Valor da dívida ativa do RPPS não gerada no arquivo DEMDAT consolidado	1.201.533,65
TOTAL DA DIVERGÊNCIA	926.010,09

Por derradeiro o responsável afirma que a divergência apontada foi devidamente sanada na Prestação de Contas Anual de 2022.

Em sua manifestação conclusiva, a equipe técnica confirma as alegações apresentadas pela defesa e aduz que, o em consulta ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura relativos ao exercício

de 2022, verifica-se que tais peças encontram-se convergentes, todavia alega que divergência entre o arquivo DEMDAT e o Balanço Patrimonial Consolidado no montante de R\$ 275.523,56, relativa à dívida ativa tributária, permanece nos balanços do Município do exercício sob análise, indo de encontro ao disposto na NBC TSP EC, no que concerne à representação fidedigna das demonstrações contábeis, logo opinaram pela **manutenção do achado**, pois consideraram que o efeito identificado, em conjunto com as demais distorções, modifica a conclusão final sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município do exercício de 2021.

Em sede de sustentação oral o responsável reforça a argumentação já apresentada em sede de instrução conclusiva, de que a presente irregularidade versa sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do Município ainda no exercício de 2021 e nos subsequentes.

Mais uma vez a equipe técnica se manifestou pela manutenção da presente irregularidade pois entendeu que, embora tenham ocorrido ajustes nos exercícios subsequentes ao analisado, a divergência apontada persiste no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício sob análise, o que compromete a representação fidedigna das demonstrações contábeis.

Pois bem,

Compulsando os autos constata-se que realmente existe uma divergência entre os demonstrativos neste exercício, todavia **o responsável já adotou as medidas necessárias a fim de corrigir à inconsistência apontada, e conforme ratificado pela equipe técnica, tal divergência fora ajustada no exercício seguinte.**

Vale destacar ainda que, este tipo de irregularidade, por se tratar de irregularidade formal que é passível de correção, tem sido ressaltada por esta Corte de Contas em diversas ocasiões, dentre as quais citamos a recente decisão do colegiado da Primeira Câmara, que manteve a irregularidade, todavia passível de ressalva, conforme **Parecer Prévio 131/2023-9 – Primeira Câmara**, de 17/11/2023, processo TC 7700/2022-1 (Prestação de Contas Anual, exercício 2021 da Prefeitura Municipal de Anchieta) e o **Acórdão 0741/2019-1 – Primeira Câmara**, processo TC 3415/2018-1 (Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício 2017 da Prefeitura Municipal de Jaguaré).

Diante disso, considerando que o responsável já adotou as medidas necessárias a fim de corrigir a presente inconsistência no exercício seguinte, 2022, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, pois entendo que a irregularidade deve ser mantida, entretanto no campo da ressalva.**

I.14.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (Item 9.7 da ITC 04614/2023-6 e item 10.1 da ITC 03389/2024-2)

O presente item se refere a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de Dívida Ativa, uma vez que os créditos inscritos e evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado não foram ajustados a valor realizável, conforme exposto no item 4.2.3.2 do RT.

Em sua defesa o responsável afirma que o setor de tributação considerou que todos os créditos de dívida ativa eram legalmente passíveis de recebimento, e por esse motivo não apresentou ao setor contábil do Município o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa no exercício de 2021. Além disso, declara que nos balanços do Município relativos ao exercício de 2022 consta o reconhecimento do ajuste para perdas de créditos de dívida ativa.

Em sua análise conclusiva a equipe técnica refutou os argumentos apresentados pela defesa e concluiu que a presunção de receber todos os créditos inscritos não se sustenta tendo em vista que o Município já não vinha recebendo os valores correspondentes à dívida ativa em sua totalidade nos exercícios anteriores ao analisado, não havendo, assim, uma base histórica que pudesse corroborar com tal entendimento, portanto, a contabilidade do Município deveria atender aos preceitos contidos na legislação vigente, a qual prevê a necessidade de reconhecimento dos riscos de recebimento de direitos através de conta de ajuste, o que não se vê nos balanços do Município do exercício sob análise. Além disso, defendeu que, mesmo que a divergência em comento não conste mais nos balanços do município nos exercícios subsequentes, o fato é que neste exercício não evidencia com precisão a clareza do patrimônio municipal.

Em sede de sustentação oral o responsável reforça a argumentação já apresentada em sede de instrução conclusiva, de que a presente irregularidade versa sobre aspectos contábeis que foram objeto de aprimoramento por parte do Município ainda no exercício de 2021 e nos subsequentes.

Mais uma vez a equipe técnica se manifestou pela manutenção da presente irregularidade pois entendeu que, embora tenham ocorrido ajustes nos exercícios subsequentes ao analisado, a divergência apontada persiste no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício sob análise, o que compromete a representação fidedigna das demonstrações contábeis.

Pois bem,

Compulsando os autos constata-se que realmente os demonstrativos contábeis deste exercício não evidenciam a conta referente ao ajuste para perdas dos respectivos créditos inscritos, todavia **o responsável já adotou as medidas necessárias a fim de corrigir à presente inconsistência, e conforme ratificado pela equipe técnica, tal apontamento fora ajustada no exercício seguinte.**

Vale destacar ainda que, este tipo de irregularidade, por se tratar de irregularidade formal que é passível de correção, tem sido ressalvada por esta Corte de Contas em diversas ocasiões, dentre as quais citamos a recente decisão do colegiado da Primeira Câmara, que manteve a irregularidade, todavia passível de ressalva, conforme **Parecer Prévio 131/2023-9 – Primeira Câmara**, de 17/11/2023, processo TC 7700/2022-1 (Prestação de Contas Anual, exercício 2021 da Prefeitura Municipal de Anchieta) e o **Parecer Prévio 0095/2021-1 – Segunda Câmara**, processo TC 2662/2020 (Prestação de Contas Anual, exercício 2019 da Prefeitura Municipal de Vila Valério).

Diante disso, considerando que o responsável já adotou as medidas necessárias a fim de corrigir a presente inconsistência no exercício seguinte, 2022, **divirjo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, pois entendo que a irregularidade deve ser mantida, entretanto no campo da ressalva.**

I.14.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (Item 9.8 da ITC 04614/2023-6 e item 10.2 da ITC 03389/2024-2)

O presente item se refere ao descumprimento da determinação imposta pelo Acórdão 736/2021-1 (Proc. TC 10323/2016-3 – PCA 2015), qual seja, o repasse para a cobertura de insuficiência financeira do Instituto de Previdência ocorrida no **exercício de 2015**.

A defesa afirma que realizou o repasse de R\$ 71.953,87, referente ao valor principal, acrescido de R\$ 59.154,62, perfazendo o total de R\$ 131.108,49.

Em sua análise conclusiva, a equipe técnica aduziu que o ente realizou um repasse orçamentário (aporte atuarial), quando deveria ter realizado um repasse extraorçamentário (aporte financeiro), logo concluiu que, a execução orçamentária, embora faça referência ao Acórdão 736/2021, na verdade, estaria empreendendo pagamento do plano de amortização autorizado pela Lei Municipal 924/2020. Assim, opinou pela **manutenção do indicativo de não conformidade, com o condão de macular as contas** do jurisdicionado, em função de **grave** infração à norma legal, tendo em vista o prejuízo ocasionado ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, bem como pela emissão de determinação.

Em sede de sustentação oral, a defesa informou que, apesar da classificação orçamentária equivocada, conforme apontado pelo TCEES, realizou procedimento administrativo a fim de cumprir efetivamente a determinação imposta pela Acórdão 00736/20221-1. Aduziu ainda que diligenciou junto ao RPPS e obteve a Nota de Lançamento Financeiro onde comprova que o objeto do pagamento versa sobre a determinação desta Corte de Contas.

Em sua análise a equipe técnica entendeu que, em consulta a execução orçamentária da despesa da Prefeitura, exercício de 2021, constatou-se que o equívoco no pagamento dos empenhos 1780 e 1781/2023 foi posteriormente corrigido através da anulação da despesa, conforme se observa na remessa 09/2023 da Prestação de Contas Mensal – PCM. Assim, o valor de R\$ 131.108,49 teria sido transferido de forma extraorçamentária ao RPPS, registro este realizado após a regular citação do responsável. Diante disso **opinaram pela manutenção da presente irregularidade, todavia sem o condão de macular as contas do responsável**.

Pois bem,

Considerando que o responsável comprovou a transferência dos recursos bem como realização dos ajustes contábeis, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e voto por manter o presente item irregular, entretanto, sem o condão de macular as contas do gestor, logo passível de ressalva.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nas democracias representativas contemporâneas, os governantes, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões tanto aos eleitores e à sociedade de maneira geral quanto perante outras instituições estatais, na forma em que definir o sistema jurídico. Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, tal prestação de contas se estende à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública⁷⁷

Assim, por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da CF/1988, anualmente, os chefes de Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo tribunal de contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

Veja que, embora a CF/1988 mantenha no parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, ela determina a participação das cortes de controle externo, que, com a finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito⁵⁷.

Em relação aos prefeitos capixabas, como previsto nos arts. 29, § 2º, e 71, inciso II, da CE/1989 e no art. 76, § 2º, da LC 621/2012, o TCEES deve apreciar as suas contas

⁷⁷ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 417.

prestadas anualmente e emitir parecer prévio acerca delas, com vistas a subsidiar o julgamento posterior pela respectiva câmara municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. Por outro lado, conforme o art. 80, inciso I, da LC 621/2012, a apreciação deve permitir ao Tribunal concluir sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Por isso, como ensina a doutrina, o objeto mínimo da apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo, realizada pelas cortes de contas, deve abranger as demonstrações contábeis consolidadas de cada ente e a execução do orçamento, incluindo nesta os resultados na condução das políticas públicas, em termos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, e os eventuais desfalques, desvios de bens ou quaisquer outras não conformidades em razão das quais haja prejuízo ao erário⁵⁸. Percebe-se, portanto, que a apreciação – e o seu objetivo –, pode ser dividida em dois blocos principais, com os balanços gerais de um lado e a execução dos orçamentos de outro, tratados nas seções a seguir.

II.1. - OPINIÃO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Referente à execução dos orçamentos, conforme a doutrina e o caput do art. 124 do RITCEES, o objetivo da apreciação é opinar se os orçamentos fiscal, de investimentos das empresas estatais e da seguridade social foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais regentes da administração pública e com as demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis. Tal apreciação deve partir dos objetivos e metas de médio prazo prescritos no plano plurianual, passar pelos objetivos e metas de curto prazo definidos na lei de diretrizes orçamentárias, para só então cuidar, especificamente, da conformidade da execução da lei orçamentária anual.⁷⁸

⁷⁸ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. Revista Controle, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 49-50

Veja que são os princípios e demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à execução dos orçamentos que condicionam a regulamentação dos critérios a serem utilizados em sua apreciação. Assim, na medida em que a CF/1988, a LRF e as LDO são os principais veículos introdutórios de normas disciplinadoras da execução orçamentária, pode-se assinalar que nelas estão os principais critérios mínimos a serem utilizados em sua apreciação⁷⁹.

Dessa maneira, como detalha a seção I.3, a unidade técnica aplicou diversos procedimentos de controle nas informações sobre a gestão orçamentária, financeira, fiscal, previdenciária e sobre a administração das renúncias de receitas.

Como resultado, a unidade concluiu que, no exercício de 2021, o município de Dorés do Rio Preto está enquadrado nos parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), em especial, atende aos limites constitucionais da saúde e da educação, à “regra de ouro”, e, do ponto de vista estritamente fiscal, possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Não obstante, em relação à execução dos orçamentos, a unidade técnica identificou, nas **subseções 3.4.11, 3.6.2, 3.6.3 e 3.6.4**, distorções/não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação, bem como o descumprimento de determinação emanada do TCEES, na **subseção 8.1**, do RT 233/2023.

Vale destacar que, com relação as irregularidades apontadas nas subseções **3.4.11 (Publicação Extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2020)** e **3.6.3 (Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV)** do RT 233/2023, acompanhei o entendimento técnico para afastar as **irregularidades**, conforme exposto na subseção 9.1 da ITC 04614/2023 e subseção 10.2 da ITC 03389/2024-2, e conforme disposto nas subseções I.14.1 e I.14.3 deste voto. Acompanhei ainda o entendimento técnico de **emitir alerta**, conforme subseção 9.3 da ITC 04614/2023, na forma do art. 9º da Resolução TC361/2022, subseção I.14.3 deste voto, ao atual Chefe do Poder Executivo, para a necessidade de adoção

⁷⁹ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos tribunais de contas do Brasil. São Paulo: Blucher, 2020. p. 315-368

de medidas para a regularização do envio de informações sobre parcelamentos previdenciários formalizados junto ao RPPS, através do sistema Cadprev do Ministério da Previdência Social, na forma do art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, considerando a autorização para nova operação concedida pela Lei Municipal 1.027/2022; assim como o envio a este Tribunal de Contas das respectivas informações, através de arquivos específicos contemplados na Prestação de Contas Anual.

Já com relação a irregularidade apontada na subseção **3.6.2 (Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários) do RT 233/2023**, considerando os julgados recentes desta Corte de Contas com relação a este tema, **divergi do entendimento técnico e ministerial, e manteve o item irregular todavia passível de ressalva**, conforme exposto na subseção I.14.2 deste voto. Acrescenta-se que sem fazer as exclusões dos Rendimentos de Aplicações Financeiras (R\$ 1.553.573,36) e da Receita para Amortização do Déficit Atuarial (R\$ 524.575,36), **chega-se ao resultado positivo (superavit financeiro de R\$ 1.059.785,68), logo, não há a que se falar em recompor ao RPPS os valores relativos a insuficiência financeira apurada.**

Adicionalmente, no que tange ao indicativo de irregularidade apontado na subseção **3.6.4 (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual) do RT 233/2023**, também **divergi parcialmente do entendimento técnico e ministerial e manteve o item irregular**, subseção I.14.4, todavia, considerando a adoção de medidas por parte do responsável na alteração da legislação no exercício seguinte, entendi que **o item deve ser ressalvado, sem a emissão de determinação ao responsável.**

Por derradeiro, no que se refere ao indicativo de irregularidade apontado na subseção **8.1 (Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES) do RT 233/2023**, **acompanhei também o entendimento técnico e ministerial de manter o presente item irregular, no entanto, passível de ressalva**, tendo em vista a adoção de medidas por parte do responsável para corrigir o equívoco nos lançamentos contábeis, conforme exposto na subseção 10.2 da ITC 03389/2024-2 e subseção I.14.8 deste voto.

Além disso, vale destacar ainda que, quando se considera o orçamento em sua totalidade, foram constatadas não conformidades que não foram materiais o suficiente para acarretar a modificação da opinião a ser emitida pelo Tribunal, todavia elas exigem tratamento pela Administração. Assim, **acompanho o entendimento da unidade técnica e, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, concluo que deve ser emitido alerta de ciência ao responsável com relação as posições contidas nas subseções I.3.2.1, I.3.5.4, I.3.6.1, I.7.2 e I.9.3 deste voto.**

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9, conclui-se que, **com exceção dos efeitos das ocorrências registradas nas subseções I.14.2, I.14.4 e I.14.8 deste voto**, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalvas** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

II.2 - OPINIÃO SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Referente a apreciação dos balanços gerais, o objetivo é opinar se as demonstrações contábeis apresentadas representam, adequadamente, as posições financeira, orçamentária e patrimonial, na data de encerramento do exercício ao qual as contas se referem, como defende a doutrina⁸⁰ e estabelece o *caput* do art. 124 do RITCEES.

Assim, como apresenta a seção I.4, ao examinar o balanço patrimonial consolidado do município, que compõe as contas prestadas pelo prefeito municipal de Dores do

⁸⁰ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 49.

Rio Preto, referentes ao exercício de 2021, a unidade técnica efetuou uma análise de conformidade contábil em procedimentos patrimoniais específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação.

Nessa análise, **no que tange a consolidação do Balanço Patrimonial, foi verificada inobservância da sistemática de Consolidação, conforme detalhado na subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023, no entanto, divergi do entendimento técnico e ministerial, subseção I.14.5, e votei pela manutenção do presente item, porém passível de ressalva**, visto que o responsável adotou as medidas necessárias a fim de realizar os ajustes necessários, considerando também ser uma falha formal, ou seja, uma divergência contábil passível de correção.

Verificou-se também **divergência entre o saldo registrado no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, conforme exposto na subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023, e a ausência de reconhecimento do ajuste para perdas em créditos de dívida ativa, subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023, no entanto, divergi do entendimento técnico e ministerial, subseções I.14.6 e I.14.7, e votei pela manutenção dos presentes itens, porém passíveis de ressalva**, visto que o responsável adotou as medidas necessárias a fim de realizar os ajustes necessários no exercício seguinte, considerando também se tratarem de falhas formais, ou seja, passíveis de correção.

Assim, aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção I.4, especialmente na subseção I.4.3, conclui-se que, **com exceção dos efeitos das ocorrências registradas nas subseções I.14.5, I.14.6 e I.14.7 deste voto**, o Balanço Patrimonial Consolidado está evidenciando, adequadamente, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalvas** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

II.3. OPINIÃO SOBRE AS AUTORIZAÇÕES DE DESPESAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, efetuada com base nos dados declaratórios fornecidos pelo Poder Executivo e dados disponíveis no

Portal de Transparência do Município, na forma apresentada na seção 5, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** no que tange às autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, no parecer prévio sobre as Contas do Prefeito referentes ao exercício de 2021.

II.4. CONCLUSÃO

No parecer prévio, a corte de controle externo competente deve se manifestar pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas apreciadas em conclusão que deve derivar diretamente das opiniões nele veiculadas em relação à exatidão dos balanços gerais e à conformidade da execução dos orçamentos⁸¹. **Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o parecer prévio deve ser pela aprovação das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, a conclusão do parecer deve ser pela rejeição das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o parecer prévio deve ser pela aprovação com ressalva das contas.**

Dessa maneira, **considerando que opinião sobre a exatidão das demonstrações contábeis consolidadas foi com ressalvas, apresentada na seção II.2, como também aquela acerca da conformidade da execução dos orçamentos, exposta na seção II.1, opinião com ressalva**, dirijo parcialmente da unidade técnica e do MPC e concluo que **o TCEES deve emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, prestadas pelo prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, Sr. CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso

⁸¹ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 50.

II, do RITCEES, tendo em vista os efeitos dos achados analisados nas **subseções I.14.2, I.14.4, I.14.5, I.14.6, I.14.7 e I.14.8 deste voto.**

III. PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público junto ao TCEES**; **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC- 117/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais, referentes ao **exercício de 2021**, prestadas pelo prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **aprovação com ressalvas** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, com **exceção dos efeitos das ocorrências registradas nas subseções I.14.2, I.14.4 e I.14.8 deste voto**, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião com ressalvas**).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, **com exceção das ressalvas registradas nas subseções I.14.5, I.14.6 e I.14.7 deste voto**, o Balanço Patrimonial Consolidado está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021 (**opinião com ressalvas**).

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (**opinião sem ressalva**).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto**1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião com ressalvas sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9 deste voto.

Ressalvas identificadas neste voto:

I.14.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

I.14.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 40 da CF/88.

I.14.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (subseção 8.1 do 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

2 Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de **opinião com ressalvas** sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção I.4, especialmente na subseção I.4.3 deste voto.

Ressalvas identificadas neste voto:

I.14.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial (subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

I.14.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 (subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

I.14.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

3 Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção I.5, especialmente na subseção I.5.4 deste voto, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

1.2 Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, **expedir CIÊNCIA** dirigida ao município de Dorés do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, como forma de **ALERTA** nos termos das seguintes subseções da ITC 4614/2023:

Descrição da proposta
3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, da necessidade de o atual chefe do Poder Executivo dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);
3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (<i>item 2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos</i>);
7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 - Representação fidedigna (<i>item 3.9.1 do RT 116/2023-4, proc. TC 8.041/2022-1, apenso</i>).
9.3 Promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

1.3 Dar **CIÊNCIA** ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 13/09/2024 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

APÊNDICE A – Formação administrativa do Município

Registros⁸²:

Distrito criado com a denominação de Rio Preto, pela Lei Municipal n.º 713, de 17-06-1896, subordinado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o distrito de Rio Preto figura no município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25 -12-1928, é transferido o distrito de Rio Preto do município de Alegre para o município de Siqueira Campos.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o distrito de Rio Preto figura no município de Siqueira Campos.

Assim permanecendo em divisão territorial datadas de 31-XII-1936 e 31-XII-1937.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Rio Preto passou a denominar-se Divisa. Pelo mesmo decreto acima citado, o município de Siqueira Campos a denominar-se Guaçuí.

No quadro fixado para vigorar no período de 1944-1948, o distrito já denominado Divisa figura no município de Guaçuí.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o distrito Divisa pertence ao município de Guaçuí.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de I-VII-1960.

Elevado à categoria de município com a denominação de Dorés do Rio Preto, pela Lei Estadual n.º 1.914, de 30-12-1963, desmembrado do município de Guaçuí, sede no atual distrito de Dorés do Rio Preto (ex-Divisa). Constituído do distrito sede.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1963, o município é constituído do distrito sede.

Pela Lei Estadual n.º 3.450, de 29-12-1981, é criado o distrito de Mundo Novo e anexado ao município de Dorés do Rio Preto.

Em divisão territorial datada de 18-VIII-1988, o município é constituído de 2 distritos: Dorés do Rio Preto e Mundo Novo.

⁸² Fonte: [IBGE](#).

Em divisão territorial datada de 15-VII-1997, o município é constituído de 3 distritos: Dores do Rio Preto, Mundo Novo e São Raimundo da Pedra Menina.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores

Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2022	92	1.013,59

Fonte: PCM/2022 – Balancete da Despesa (Balancorr)

APÊNDICE C – Transferência de recursos ao poder legislativo

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	1,284,488.57	1,101,000.00	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	770,700.00	671,238.87	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	1,284,488.57	990,971.96	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
RECEITA TRIBUTÁRIA		em Reais
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	1,389,941.07
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		16,959,895.63
1.7.1.8.01.2.0	FPM	8,705,050.15
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	3,910.95
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0.00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	96,221.75
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	7,475,685.77
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	532,533.09
1.7.2.8.01.3.0	IPI	134,940.90
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	11,553.02
TOTAL		18,349,836.70

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo		em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS		808,049.43
(c) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo		0.00
(c) Despesas c/ Encargos Sociais		136,810.56
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)		671,238.87

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo		em Reais
Função Legislativa		990,971.96
Outras Funções		0.00
Despesa Total Poder Legislativo		990,971.96
(c) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas		0.00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)		990,971.96

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	6771
Percentual do artigo 29A CF/88	7.00

APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE

Município: **Dores do Rio Preto**
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Período: **12/2021**

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	1.648.881,90
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	469.535,91
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	289.647,45
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	561.962,58
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	327.735,96
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	21.885.744,03
2.1- Cota-Parte FPM	11.602.541,48
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	10.717.793,79
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas d e e	884.747,69
2.2- Cota-Parte ICMS	9.414.936,94
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	185.987,65
2.4- Cota-Parte ITR	4.402,94
2.5- Cota-Parte IPVA	677.875,02
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	23.534.625,93
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5))	4.191.209,26
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7))	1.683.457,21

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	5.226.189,80
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	5.226.189,80
6.1.1- Principal	5.192.910,09
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	33.279,71
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
6.2.1- Principal	0,00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00
6.3.1- Principal	0,00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4)¹	1.001.700,83
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁ VIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁ VIT	402.775,47
8.1- SUPERÁ VIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	369.215,24
8.2- SUPERÁ VIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	33.560,23
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	5.628.965,27

PARECER PRÉVIO TC – 117/2024
wgs/fbc

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	3.757.864,79	3.757.864,79	3.694.820,32	0,00
10.1- Educação Infantil	171.014,68	171.014,68	171.014,68	0,00
10.2- Ensino Fundamental	3.586.850,11	3.586.850,11	3.523.805,64	0,00
10.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
10.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11- OUTRAS DESPESAS	1.042.629,91	1.042.629,91	1.042.629,91	0,00
11.1- Educação Infantil	162.161,00	162.161,00	162.161,00	0,00
11.2- Ensino Fundamental	880.468,91	880.468,91	880.468,91	0,00
11.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
11.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	4.800.494,70	4.800.494,70	4.737.450,23	0,00

INDICADORES DO FUNDEB					
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA ⁷ (f)
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	3.757.864,79	3.757.864,79	3.694.820,32	0,00	0,00
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	4.800.494,70	4.800.494,70	4.737.450,23	0,00	0,00
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ²	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APOS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	3.658.332,86	3.757.864,79	3.757.864,79	71,90	71,90
20- Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) ³	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	522.618,98	425.695,10	425.695,10	8,15	8,15
INDICADOR - Art.25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APOS AJUSTE (Despesa Empenhada) (r)	VALOR NÃO APLICADO APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (s)	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INGRESSAR O LIMITE DE SUPERÁVIT (t)	VALOR APLICADO APOS O PRIMEIRO QUADRIMESTRE (Despesa Liquidada) (u)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	183.801,86	369.215,24	0,00	0,00	369.215,24
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos			0,00	0,00	0,00
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAT)			0,00	0,00	0,00

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE- CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE- RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)	
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	807.826,43	807.346,97	807.346,97	479,46	
25- ENSINO FUNDAMENTAL	1.877.668,22	1.877.668,22	1.873.016,18	0,00	
26- EDUCAÇÃO O ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
27- EDUCAÇÃO O DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
28- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00	0,00	0,00	0,00	
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25 + 26 + 27 + 28)	2.685.494,65	2.685.015,19	2.680.363,15	479,46	

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL			VALOR	
			Despesa Empenhada ⁶	Despesa Liquidada ⁵
31- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(b ou c) + L30(b ou c) + L23.1 (t))			7.485.989,35	7.485.509,89
32- (c) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (L7) ¹			1.001.700,83	1.001.700,83
33- (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (IMPOSTOS) = L14 (f) ⁷			0,00	-
34- (c) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ⁷			0,00	-
35- (c) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO.			112,23	112,23
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (31 – (32 + 33 + 34 + 35)) ou (31 – (32 + 35))			6.484.176,29	6.483.696,83

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2,5,6}	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada ⁶		Despesa Liquidada ⁵	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
37- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	5.883.656,48	6.484.176,29	27,55	6.483.696,83	27,55

OUTRAS INFORMACOES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
38- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	395.577,29
38.1- Salário-Educação	213.848,74
38.2- PDDE	46,27
38.3- PNAE	89.668,32
38.4 - PNATE	89.993,20
38.5- Outras Transferências do FNDE	2.020,76
39- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	1.645.011,19
40- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00
41- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00
42- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	705.628,93
43- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (38 + 39 + 40 + 41 + 42)	2.746.217,41

PARECER PRÉVIO TC – 117/2024
wgs/fbc

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
44- EDUCAÇÃO INFANTIL	173.482,06	166.576,30	166.576,30	6.905,76
45- ENSINO FUNDAMENTAL	1.549.397,99	1.543.439,68	1.543.439,68	5.958,31
46- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00
47- EDUCAÇÃO BÁSICA	0,00	0,00	0,00	0,00
48- ENSINO SUPERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00
49- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
50- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	0,00	0,00	0,00	0,00
51- ENSINO PROFISSIONAL	0,00	0,00	0,00	0,00
52- DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS	0,00	0,00	0,00	0,00
53- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (44 + 45 + 46 + 47 + 48 + 49 + 50 + 51 + 52)	1.722.880,05	1.710.015,98	1.710.015,98	12.864,07

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
54- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 30 + 53)	9.208.869,40	9.195.525,87	9.127.829,36	13.343,53
54.1- Despesas Correntes	7.681.753,09	7.668.409,56	7.600.713,05	13.343,53
54.1.1- Pessoal Ativo	4.805.731,92	4.805.731,92	4.742.687,45	0,00
54.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.1.4- Outras Despesas Correntes	2.876.021,17	2.862.677,64	2.858.025,60	13.343,53
54.2- Despesas de Capital	1.527.116,31	1.527.116,31	1.527.116,31	0,00
54.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00
54.2.2- Outras Despesas de Capital	1.527.116,31	1.527.116,31	1.527.116,31	0,00

FONTE: Sistema CidadES. Data de emissão: 25/03/2022, às 17:59.

1 SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) > 0 – ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) < 0 – DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB
 2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.
 3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."
 4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos com recursos vinculados à educação só constam do RREO do último bimestre do exercício.
 5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.
 6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.
 7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites

APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde

Município: Doros do Rio Preto RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Período de Referência: 12/2021 RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35) R\$ 1,00		
<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	RECEITAS REALIZADAS Até o mês	
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	1.648.881,90	
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	469.535,91	
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	289.647,45	
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	561.962,58	
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	327.735,96	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	21.000.996,34	
Cota-Parte FPM	10.717.793,79	
Cota-Parte ITR	4.402,94	
Cota-Parte IPVA	677.875,02	
Cota-Parte ICMS	9.351.845,45	
Cota-Parte IPI-Exportação	185.987,65	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	63.091,49	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	63.091,49	
Outras	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	22.649.878,24	
<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	3.083.032,08	114.266,50
Despesas Correntes	2.988.062,21	95.716,50
Despesas de Capital	94.969,87	18.550,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	467.015,61	11.222,94
Despesas Correntes	467.015,61	11.222,94
Despesas de Capital	0,00	0,00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	90.133,24	0,00
Despesas Correntes	90.133,24	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	49.457,95	2.545,05
Despesas Correntes	49.457,95	2.545,05
Despesas de Capital	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	32,64	0,00
Despesas Correntes	32,64	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	72.104,57	0,00
Despesas Correntes	71.328,88	0,00
Despesas de Capital	775,69	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	3.761.776,09	128.034,49
<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</u>	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	3.761.776,09	128.034,49
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas (XI.1)	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0,00	0,00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	3.889.810,58	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	3.397.481,74	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	492.328,84	
Limite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III) * 100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾	17,17	

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		RECEITAS REALIZADAS Até o mês	
RECETAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)		2.670.478,60	
Proveniente da União		2.548.446,85	
Proveniente dos Estados		122.031,75	
Proveniente de outros Municípios		0,00	
RECITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)		0,00	
OUTRAS RECEITAS (XXI)		40.526,72	
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)		2.711.005,32	
DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO			
DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)		3.233.952,14	383.877,42
Despesas Correntes		2.631.918,05	39.640,07
Despesas de Capital		602.034,09	344.237,35
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)		4.618,00	0,00
Despesas Correntes		4.618,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)		92.484,11	0,00
Despesas Correntes		92.484,11	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)		0,00	0,00
Despesas Correntes		0,00	0,00
Despesas de Capital		0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)		3.331.054,25	383.877,42
DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)		DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)		6.316.984,22	498.143,92
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)		467.015,61	11.222,94
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)		0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)		94.751,24	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)		141.942,06	2.545,05
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)		32,64	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)		72.104,57	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)		7.092.830,34	511.911,91
(c) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)		2.814.242,82	219.640,07
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)		4.570.859,36	
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:07			
01) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.			

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:07

(d) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

RS 1,00

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado						
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	110.580,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	107.292,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	3.287,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	0,00	0,00	72.104,57	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	71.328,88	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	775,69	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	110.580,34	0,00	72.104,57	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)			COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)			
			DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados		
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)						
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)			0,00	0,00		
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)			0,00	0,00		
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIII) - IXa - Xa - XIa			72.104,57			
FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 08/03/2022 e hora de emissão 17:07						
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.						
(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).						

APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida



Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

024 - Dorcas do Rio Preto

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2021 a DEZEMBRO/2021

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Especificação	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2021
	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO		
RECEITAS CORRENTES (I)	2.512.473,79	2.587.554,70	3.041.119,22	2.978.908,51	3.102.761,33	2.987.866,90	3.171.786,73	3.042.327,70	3.823.845,37	2.918.236,82	3.566.216,29	4.400.803,80	38.055.496,28	34.278.971,18
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	91.231,72	93.327,02	127.583,04	102.091,02	117.328,87	86.334,19	128.509,72	139.738,99	402.538,83	138.328,80	138.923,29	312.450,00	1.888.401,49	2.065.400,00
IPTU	4.900,83	7.547,24	17.173,02	12.411,89	10.122,34	9.895,12	7.894,94	22.184,77	306.815,10	38.769,35	20.174,77	11.858,74	489.535,91	480.000,00
ISS	42.502,54	20.084,85	40.479,10	42.279,17	43.968,91	40.145,99	47.181,20	48.503,55	40.889,30	48.497,59	88.388,88	81.073,70	581.982,58	638.000,00
ITBI	30.236,91	11.081,86	46.031,00	17.375,84	37.204,98	10.180,89	39.988,84	12.436,39	7.877,55	18.785,08	20.148,13	38.341,90	289.647,45	183.400,00
IRRF	0,00	22.073,03	8.282,13	14.942,88	14.830,24	18.053,07	16.812,01	29.809,25	4.834,77	15.145,29	15.213,00	171.940,51	327.735,96	315.000,00
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.591,84	32.580,14	17.817,79	15.081,48	11.202,40	20.069,12	18.892,73	28.805,03	42.312,11	17.128,51	15.020,51	9.237,15	239.519,59	489.000,00
Contribuições	23.547,53	73.804,47	70.180,91	71.587,14	71.383,27	70.819,32	71.965,06	69.518,18	88.982,82	72.318,94	76.734,55	120.922,81	855.322,81	775.500,00
Receita Patrimonial	8.765,22	3.536,38	173.887,10	358.074,13	302.484,72	73.008,00	34.309,58	33.989,64	70.445,39	37.220,42	458.259,34	289.595,90	1.818.535,82	1.313.200,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	5.185,22	1.938,38	172.287,10	354.474,13	300.884,72	71.408,00	32.709,58	32.389,64	88.845,39	35.820,42	458.859,34	287.905,90	1.800.335,82	1.289.200,00
Outras Receitas Patrimoniais	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	18.200,00	24.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00
Receita Industrial	0,00	79,88	200,81	89,82	0,00	0,00	97,89	51,72	2.321,77	0,00	1.401,05	526,69	4.789,21	2.000,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
Transferências Correntes	2.387.800,76	2.426.178,50	2.868.409,59	2.448.213,53	2.810.218,88	2.887.870,21	2.935.915,81	2.782.287,89	3.274.234,88	2.881.982,28	2.803.052,23	3.889.113,50	33.325.048,44	29.905.871,18
Cota-Parte do FPM	879.272,58	1.152.503,41	772.408,84	807.589,00	970.810,76	839.427,80	1.145.978,25	917.045,70	720.190,29	802.532,32	1.042.270,11	1.551.822,82	11.802.541,48	9.850.000,00
Cota-Parte do ICMS	784.949,31	842.193,13	696.788,90	721.215,15	848.089,87	723.383,35	783.255,73	858.418,88	897.322,51	812.920,85	887.941,83	953.387,13	9.351.845,45	8.600.000,00
Cota-Parte do IPVA	32.828,87	30.969,08	68.035,09	75.473,12	45.059,33	58.058,95	159.407,03	81.371,82	54.459,38	50.485,24	27.258,43	16.488,82	877.875,02	750.000,00
Cota-Parte do ITR	12,13	135,08	92,84	591,83	37,82	0,00	0,00	0,00	882,04	2.312,08	142,87	188,79	4.402,94	10.000,00
Transferências de LC 87/1988	0,00	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	5.735,59	83.091,49	1.000,00
Transferências de LC 81/1989	14.318,82	13.797,40	14.582,97	18.525,41	14.340,55	14.959,96	18.200,95	12.927,73	18.337,21	19.582,88	13.742,52	18.871,45	185.987,85	180.000,00
Transferências do FUNDEB	384.386,32	283.781,77	458.222,71	388.838,55	480.219,02	410.232,34	431.284,35	488.885,82	481.418,88	470.288,51	477.885,81	501.758,43	5.102.910,09	3.700.000,00
Outras Transferências Correntes	312.071,73	297.083,68	870.474,85	434.448,78	488.115,94	817.862,42	393.073,88	447.901,47	1.117.879,02	498.105,01	368.095,47	821.302,87	8.348.392,32	7.014.871,18
Outras Receitas Correntes	23.119,58	828,47	897,97	872,97	1.377,79	34,28	939,04	8.783,30	5.121,88	8.407,80	87.845,83	28.194,80	182.423,49	108.000,00
DEDUÇÕES (II)	340.486,38	421.223,44	389.199,26	377.713,86	398.883,38	377.384,56	388.867,88	420.515,44	387.833,29	390.712,33	448.169,78	518.365,99	4.808.835,19	4.283.500,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00	52.295,40	50.325,55	50.752,70	50.183,54	49.852,53	49.031,38	48.248,83	49.170,93	50.817,78	48.437,31	68.825,37	597.741,30	551.300,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	807,89	851,70	2.881,22	1.481,54	809,84	1.481,54	2.313,24	809,84	2.313,24	1.481,54	2.313,24	18.884,83	24.000,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	340.486,38	368.120,35	308.022,01	324.279,74	335.238,30	328.802,19	338.174,78	389.953,37	337.852,52	337.581,33	390.270,93	414.427,38	4.191.209,26	3.888.200,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I) - (II)	2.171.987,41	2.176.331,26	2.651.919,96	2.601.194,65	2.715.877,95	2.590.481,44	2.783.119,05	2.621.812,26	3.436.012,08	2.528.523,89	3.126.046,51	3.888.437,81	33.246.664,07	30.015.471,18

09/02/2022 12:16

1 de 1

APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do poder executivo**RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal**

DORES DO RIO PRETO - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	13.504.650,75	0,00
Pessoal Ativo	13.504.650,75	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	36.542,05	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	194,19	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	36.347,86	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.468.108,70	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.249.664,07	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	33.249.664,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	13.468.108,70	40,51
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	17.954.818,60	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	17.057.077,67	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	16.159.336,74	48,60

FONTE: Sistema Cidades

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	85.294,33			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		19.478,38	0,00	
Pessoal Ativo		19.478,38	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		194,19	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		194,19	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		19.672,57	0,00	

FONTE: Sistema Cidades

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada

RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DORES DO RIO PRETO - CONSOLIDADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		
DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.762.243,36	0,00
Pessoal Ativo	14.312.700,18	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.449.543,18	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.486.085,23	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	194,19	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	36.347,86	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.449.543,18	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	14.276.158,13	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	33.249.664,07	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	33.249.664,07	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III b)	14.276.158,13	42,94
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	19.949.798,44	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	18.952.308,52	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	17.954.818,60	54,00
FONTE: Sistema Cidades		

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)				
DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados	Total
		(a)	(b)	(c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	85.294,33			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		19.478,38	0,00	
Pessoal Ativo		19.478,38	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		194,19	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		194,19	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		19.672,57	0,00	
FONTE: Sistema Cidades				
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.				
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.				

PARECER PRÉVIO TC – 117/2024
wgs/fbc

APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar

Dores do Rio Preto - Executivo
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
12/2021

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a" e "b")

RS 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)			(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	2.898.119,41	0,00	8.000,00	0,00	90.282,28	0,00	2.799.837,13	169.351,08	0,00	2.630.486,05
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.898.119,41	0,00	8.000,00	0,00	90.282,28	0,00	2.799.837,13	169.351,08	0,00	2.630.486,05
090 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	26.188.942,27	0,00	67.696,51	0,00	138.140,18	0,00	25.983.105,58	1.206.803,84	0,00	24.776.301,74
Recursos Vinculados à Educação	2.939.158,13	0,00	67.696,51	0,00	40.675,44	0,00	2.830.786,18	5.677,47	0,00	2.825.108,71
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	58.102,98	0,00	4.652,04	0,00	12.635,95	0,00	40.814,99	479,46	0,00	40.335,53
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO- REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	33.010,82	0,00	0,00	0,00	2.182,66	0,00	30.828,16	0,00	0,00	30.828,16
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	878.291,24	0,00	63.044,47	0,00	23.427,11	0,00	791.819,66	0,00	0,00	791.819,66
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	176,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	176,79	0,00	0,00	176,79
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIÃO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCÁRIOS (40% + 60%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	290.393,96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290.393,96	5.198,01	0,00	285.195,95
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	1.749,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.749,35	0,00	0,00	1.749,35
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.155,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.155,58	0,00	0,00	1.155,58
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	4.011,90	0,00	0,00	0,00	1.745,99	0,00	2.265,91	0,00	0,00	2.265,91
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	27.214,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.214,97	0,00	0,00	27.214,97
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.645.011,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.645.011,19	0,00	0,00	1.645.011,19
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	39,35	0,00	0,00	0,00	683,73	0,00	-644,38	0,00	0,00	-644,38
Recursos Vinculados à Saúde	1.836.796,87	0,00	0,00	0,00	22.364,06	0,00	1.814.432,81	347.674,56	0,00	1.466.758,25
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	340.348,92	0,00	0,00	0,00	5.133,77	0,00	335.215,15	128.034,49	0,00	207.180,66
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	79.565,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.565,38	0,00	0,00	79.565,38
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Banco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.070.988,64	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.070.988,64	39.640,07	0,00	1.031.348,57
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Banco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	345.893,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	345.893,93	180.000,00	0,00	165.893,93
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	17.230,29	0,00	-17.230,29	0,00	0,00	-17.230,29
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos vinculados à Previdência Social- RPPS	18.744.572,63	0,00	0,00	0,00	19.805,17	0,00	18.724.767,46	4.590,00	0,00	18.720.267,46
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	18.744.572,63	0,00	0,00	0,00	19.805,22	0,00	18.725.519,41	0,00	0,00	18.725.519,41
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	751,95	0,00	-751,95	4.500,00	0,00	-5.251,95
Recursos Vinculados à Seguridade Social	847.082,39	0,00	0,00	0,00	46.457,06	0,00	800.625,33	690.488,08	0,00	200.137,25
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	153.598,03	0,00	0,00	0,00	8.520,81	0,00	145.077,22	488,08	0,00	144.589,14
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	697.426,36	0,00	0,00	0,00	9.441,76	0,00	697.983,29	600.000,00	0,00	-2.016,71
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	86.059,31	0,00	0,00	0,00	28.494,49	0,00	57.564,82	0,00	0,00	57.564,82
Outras Destinações de Recursos	1.821.332,25	0,00	0,00	0,00	8.838,45	0,00	1.812.493,80	248.463,73	0,00	1.564.030,07
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	2.733,57	0,00	0,00	0,00	22,67	0,00	2.710,90	0,00	0,00	2.710,90
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DOS ESTADOS	494.306,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	494.306,39	996,00	0,00	493.310,39
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	7.089,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.089,43	0,00	0,00	7.089,43
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	86.465,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	86.465,50	23.099,41	0,00	63.366,09
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	637.363,69	0,00	0,00	0,00	5.003,85	0,00	632.359,84	144.130,97	0,00	488.228,87
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	373.725,35	0,00	0,00	0,00	1.119,49	0,00	372.605,86	0,00	0,00	372.605,86
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
710 - RECURSOS VINCULADOS AOS VALORES RECEBIDOS CONFORME INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC FEDERAL Nº 173/2020	2.705,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.705,99	0,00	0,00	2.705,99
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00	0,00	0,00	2.692,44	0,00	-2.692,44	0,00	0,00	-2.692,44
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
961 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
962 - RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	216.942,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	216.942,33	80.237,35	0,00	136.704,98
TOTAL (III) = (I + II)	29.087.061,68	0,00	75.696,51	0,00	228.422,46	0,00	28.782.942,71	1.376.154,92	0,00	27.406.787,79

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 09/02/2022 e hora de emissão 23:26

APÊNDICE J – Regra de ouro**DORES DO RIO PRETO**

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

EXERCÍCIO DE 2021

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a – b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	100.00	0.00	100.00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	100.00	0.00	100.00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d – e)
DESPESAS DE CAPITAL	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
Investimentos	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0.00	0.00	0.00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0.00	0.00	0.00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	6,291,862.67	4,692,111.14	1,599,751.53
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II – I)	6,291,762.67	4,692,111.14	1,599,651.53

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III² Receitas de Operações de Crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 09/02/2022 e hora de emissão 12:17

APÊNDICE K – Enfrentamento da pandemia da COVID-19



Enfrentamento Pandemia COVID-19

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EC 106/2020, art. 5º, II

Município: Dores do Rio Preto

Ano de Referência: 2021

CLEBER JOSÉ DE
SILVA

Receitas	
Classificação	Valor (R\$)
Complementação FPM - MP 938/2020 - Lei 14.041/2020	0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, I	0,00
Auxílio Financeiro LC 173/2020, art. 5º, II	0,00
Transferência do Governo Federal - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	0,00
Outras Transferências do Governo Federal para Covid-19	0,00
Transferência do Governo Estadual - Fundo a Fundo - Custeio saúde - Covid-19	0,00
Outras Transferências do Governo Estadual para Covid-19	0,00
Transferência de Entidades Privadas para Covid-19 (Pessoa Física ou Jurídica)	0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a Inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	2.630.486,05	0,00
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	40.335,53	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	791.819,66	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	30.828,16	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	285.195,95	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	1.749,35	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	1.155,58	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE)	2.265,91	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	27.214,97	0,00

Disponibilidade Financeira		
Fonte de Recursos	Disponibilidade de Caixa Líquida - Após a Inscrição em RPNP do Exercício (Anexo V do RGF) (R\$)	Disponibilidade de Caixa para Enfrentamento Covid-19 (R\$)
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇÃO	1.645.011,19	0,00
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (40% + 60%)	176,79	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	207.180,66	0,00
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	79.565,38	0,00
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	1.031.348,57	0,00
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	165.893,93	0,00
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	144.589,14	0,00
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	57.564,82	0,00
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	18.725.519,41	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIÃO	2.710,90	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	493.310,39	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	488.228,87	0,00
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	372.605,86	0,00
560 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO – INCISO I DO ARTIGO 5º DA LC 173/2020	2.705,99	0,00
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	7.089,43	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	63.366,09	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	136.704,98	0,00

Créditos Extraordinários

Não há crédito extraordinário aberto no Exercício 2021.

Aspectos Econômicos	
Questão	Resposta
1 - Houve desvinculação de recursos de sua finalidade específica conforme art. 65, § 1º, II da LC 101/2000 alterado pela Lei Complementar 173/2020?	Não
2 - Houve algum tipo de incentivo para as empresas sediadas no município?	Não
3 - Houve pagamento de algum tipo de auxílio financeiro (pecuniário) para os munícipes carentes?	Não
4 - Houve prorrogação de prazo de algum tributo municipal?	Não
5 - Houve algum tipo de renúncia de receita?	Não

APÊNDICE L – Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos**DORES DO RIO PRETO**
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2021

RREO – ANEXO 11 (LRF, art. 53, § 1º, inciso III)

Em Reais

<u>RECEITAS</u>	PREVISÃO ATUALIZADA (a)				RECEITAS REALIZADAS (b)		SALDO (c) = (a-b)
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	10,500.00				57.70		10,442.30
Receita de Alienação de Bens Móveis	10,000.00				0.00		10,000.00
Receita de Alienação de Bens Imóveis	0.00				0.00		0.00
Receita de Alienação de Bens Intangíveis	0.00				0.00		0.00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	500.00				57.70		442.30
<u>DESPESAS</u>	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (f)	DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR (g)	SALDO (h) = (d-e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00
Investimentos	3,530.26	3,530.26	3,530.26	3,530.26	0.00	0.00	0.00
Inversões Financeiras	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Amortização da Dívida	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
<u>SALDO FINANCEIRO A APLICAR</u>	12/2020 (i)	12/2021 (j) = (Ib – (II f+ II g))				SALDO ATUAL (k) = (III i + III j)	
VALOR (III)	131.65	-3,472.56				-3,340.91	

FONTE: Sistema CidadES, Unidade Responsável: Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto. Emissão: 09/02/2022, às 12:18.

APÊNDICE M – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empe nho	Ano do Empe nho	Código da Classific ação Econômi ca	Descrição da Classifica ção Econômic a	Despes as Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – BALANCORR, LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE e PROJEXTR

APÊNDICE N – Programas Prioritários – LDO e LOA**Programas****Prioritários**

Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor Programa LDO	do -	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 – LDOPROG, LDOPROATZ e Balancete da Despesa (Balancorr)



Parecer Prévio 00081/2025-1 - Plenário

Processos: 03483/2025-1, 07891/2024-6, 08041/2022-1, 08040/2022-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMDRP - Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES),
GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB:
28526-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO – EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL – BALANÇO PATRIMONIAL – DÍVIDA ATIVA – AJUSTES CONTÁBEIS – IRREGULARIDADES FORMAIS – SANABILIDADE – RESSALVA – BOA-FÉ DO GESTOR – CUMPRIMENTO DE LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Divergências de natureza contábil configuram falhas formais, passíveis de ajustes na escrituração para adequada representação da realidade patrimonial, conforme já reconhecido por esta Corte em precedentes como o Parecer Prévio 131/2023-9 – Primeira Câmara, de 17/11/2023, Processo TC 7700/2022-1, e o Acórdão 0741/2019-1 – Primeira Câmara, Processo TC 3415/2018-1.

Assinado por LUIZ CARLOS CÍCILIO IOTTI DA CUNHA	Assinado por ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR	Assinado por LUCIANO VIEIRA	Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO	Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO	Assinado por RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN	Assinado por DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO	Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO
30/10/2025 13:54	30/10/2025 14:37	30/10/2025 15:33	30/10/2025 19:23	30/10/2025 20:56	30/10/2025 22:22	31/10/2025 00:22	31/10/2025 09:34

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC) em face dos **Pareceres Prévios TC [117/2024](#) e [152/2024](#) – 2ª Câmara**, prolatados nos autos do Processo TC 8040/2022 e 7891/2024, que recomendaram ao Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura de Dorés do Rio Preto, sob responsabilidade de **Cleudenir José de Carvalho Neto**, no exercício de 2021, cuja parte dispositiva abaixo transcreve-se:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-117/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 EMITIR **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, prestadas pelo prefeito municipal de Dorés do Rio Preto, Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto, Cleudenir José de Carvalho Neto, estão em condições de serem aprovadas, recomendando-se a sua **aprovação com ressalvas** pela Câmara Municipal.

1. Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que, **com exceção**

dos efeitos das ocorrências registradas nas subseções I.14.2, I.14.4 e I.14.8 deste voto, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (**opinião com ressalvas**).

2. Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, conclui-se que, **com exceção das ressalvas registradas nas subseções I.14.5, I.14.6 e I.14.7 deste voto**, o Balanço Patrimonial Consolidado está evidenciando, adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31.12.2021 (**opinião com ressalvas**)

3. Opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

Acerca da análise exigida pelo art. 5º, inciso II, da EC 106/2020, conclui-se que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, na abertura dos créditos adicionais relativos ao enfrentamento da calamidade pública, em especial quanto ao que estabelece a Lei 4.320/1964 (**opinião sem ressalva**)

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião com ressalvas sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9 deste voto.

Ressalvas identificadas neste voto:

I.14.2 Ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários (subseção 3.6.2 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 40 da CF/88 e art. 69 da LRF.

I.14.4 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual (subseção 3.6.4 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 40 da CF/88.

I.14.8 Descumprimento de determinação emanada pelo TCEES (subseção 8.1 do RT 233/2023-1, acerca dos fatos abordados no item 5.1 do RT 430/2022-4).

Critério: art. 84, §1º, da LC 621/2012 c/c art. 163, §1º, do RITCEES.

2 Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de **opinião com ressalvas** sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção I.4, especialmente na subseção I.4.3 deste voto.

Ressalvas identificadas neste voto:

I.14.5 Inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial

(subseção 4.2.1.1 do RT 233/2023-1).

Critério: PCASP e MCASP 8ª Edição, Parte IV, item 3.2.3, e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF.

I.14.6 Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09 (subseção 4.2.3.1 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 3.10.

I.14.7 Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa (subseção 4.2.3.2 do RT 233/2023-1).

Critério: NBC TSP EC, item 7.15, ao MCASP 8ª edição, itens 3.2.2, Parte II e item 5.2.5, Parte III, bem como a IN TC 36/2016, item 1 do Anexo Único.

3 Fundamentos para a opinião sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia – EC 106/2020

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (sem ressalva) sobre as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia, consta na seção I.5, especialmente na subseção I.5.4 deste voto, na qual foram incorporadas apenas as ocorrências relevantes para a formação de opinião, em que se concluiu que foram observadas, em todos os aspectos relevantes, as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na abertura dos créditos adicionais referentes ao enfrentamento da calamidade pública.

1.2 Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, **expedir CIÊNCIA** dirigida ao município de Dorés do Rio Preto, por meio do atual chefe do Poder Executivo, como forma de **ALERTA** nos termos das seguintes subseções da ITC 4614/2023:

Descrição da proposta

3.2.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, da necessidade de o atual chefe do Poder Executivo dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República;

3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico Renúncia de Receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando a atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, como forma de alerta, sobre a necessidade de revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF (*item 2.1 do RT 430/2022-4, peça 72 destes autos*);

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, sobre a necessidade de proceder à conciliação dos saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, em consonância com a Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10 - Representação fidedigna (*item 3.9.1 do RT 116/2023-4, proc. TC 8.041/2022-1, apenso*).

9.3 Promova a regularização dos parcelamentos previdenciários junto ao sistema Cadprev, na forma exigida pelo art. 17 da Portaria MTP 1.467/2022, assim como o envio das informações pertinentes nos arquivos sobre parcelamentos previdenciários encaminhados na PCA.

1.3 Dar **CIÊNCIA** ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 13/09/2024 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara
[...]

Houve interposição de Embargos de Declaração, vindo o v. **Parecer Prévio TC – 00152/2024 – 2ª Câmara**, exarado no Processo TC 07891/2024, conheceu do recurso e no mérito, deu provimento nos seguintes termos:

1. **PARECER PRÉVIO TC-152/2024:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

[...]

1.1. CONHECER os presentes embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Parecer Prévio 117/2024-7 – 2ª Câmara (Processo 8040/2022-7), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme razões expendidas no subitem 2.2 deste voto, para no mérito;

1.2. DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, com o fito de sanar a omissão, **REFORMANDO-SE** o v. Acórdão atacado, conforme razões expendidas no subitem 2.3 deste voto, no sentido de afastar as seguintes irregularidades:

✓ **Item I.14.1** (Publicação Extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2020 – item 9.1 da ITC 04614/2023-6);

✓ **Item I.14.3** (Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em função de superavaliação de ativos garantidores no resultado da avaliação atuarial, com base em parcelamentos previdenciários não formalizados junto ao CADPREV (Item 9.3 da ITC 04614/2023-6 e item 10.2 da ITC 03389/2024-2).

1.3. MANTER incólume os demais termos do Parecer Prévio 117/2024-7 – 2ª Câmara;

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor desta decisão, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

[...]

Por meio do [Despacho 8094/2025-2](#), determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para certificação sobre a tempestividade do recurso. Em resposta, a SGS, por intermédio do [Despacho 8498/2025-1](#), **certificou a tempestividade do presente recurso.**

Na sequência, por meio da [Decisão Monocrática 0235/2025-6](#), **conheci** o presente recurso e determinei a **notificação** do Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto, para que apresentasse **contrarrazões** no prazo de 30 (trinta) dias.

Por intermédio da [Defesa/Justificativa 0589/2025-1](#) e **Peças Complementares**, o senhor **Cleudenir José de Carvalho Neto** apresentou contrarrazões.

Os autos seguiram para o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consulta - NRC**, que por intermédio da [Instrução Técnica de Recurso 0159/2025-9](#) expediu a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

4.1 Ante todo o exposto, opina-se, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os Pareceres Prévios 117/2024 e 152/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, manifestou-se através do procurador **Luciano Vieira**, por meio do [Parecer 5324/2025-1](#) pugnando pelo provimento do recurso para reformar o v. Parecer Prévio 117/2024-7 – 2ª Câmara e o v. Parecer Prévio 152/2024 – 2ª Câmara, com o objetivo de:

[...]

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** pugna pelo **provimento** do recurso, para reformar o v. Parecer Prévio 117/2024-7 – 2ª Câmara e o v. Parecer Prévio 152/2024 – 2ª Câmara, com o objetivo de:

a) reconhecer a prática de grave violação à norma constitucional, legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas condutas dispostas nos itens: **i) 3.6.2 do RT-233/2023-1** (ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários); **ii) 3.6.4 do RT-233/2023-1** (ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual); **iii) 4.2.1.1 do RT-233/2023-1** (inobservância da sistemática

de consolidação do balanço patrimonial); **iv)** 4.2.3.1 do RT-233/2023-1 (divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09) e; **v)** 4.2.3.2 do RT-233/2023-1 (ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa);

b) recomendar à Câmara Municipal de Dores do Rio Preto a rejeição das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de Claudemir José de Carvalho Neto, na forma do art. 80, inc. III, da LC n. 621/2012 c/c o art. 71, inc. II, da Constituição Estadual, pelas infrações acima citadas, sem prejuízo da manutenção das determinações e recomendações já expedidas pelo v. p.p.

Sendo assim, atendidos todos os trâmites processuais, vieram a mim os autos, para emissão de voto.

II. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Cumpra mencionar que o presente recurso **foi conhecido**, conforme disposto na [Decisão Monocrática 0235/2025-6](#).

III. FUNDAMENTOS

Inicialmente, cabe registrar que o cerne do presente recurso gira em torno dos **Itens 3.6.2** (ausência de equilíbrio financeiro do regime previdenciário em capitalização devido à inexistência de aporte para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários); **3.6.4** (ausência de equilíbrio atuarial do RPPS devido à inexistência de proposta legislativa para a revisão do plano de custeio normal apurado pela avaliação atuarial anual); **4.2.1.1** (inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial); **4.2.3.1** (divergência entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado, no montante de R\$ 926.010,09) e **4.2.3.2** (ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa), todos constantes do [Relatório Técnico 233/2023-1](#).

O Recorrente insurge-se contra os Pareceres Prévios ora impugnados, porquanto estes firmaram entendimento no sentido de que as irregularidades mencionadas não teriam o condão de macular a prestação de contas.

Compulsando o [Relatório Técnico 233/2023-1](#), do **Processo TC 8040/2022-7 – Prestação de Contas Anual de Prefeito**, destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise. Vejamos:

I.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **30/03/2022**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **31/03/2022**, definido em instrumento normativo aplicável.

- O gestor obteve recomendação de **aprovação com ressalva** nos anos de **2017 a 2020**.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 926/2020**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 33.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 26.400.000,00, conforme artigo 5º da LOA.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 26.400.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 21.413.951,17, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do **Resultado Primário** e o **cumprimento** da **Meta Fiscal do Resultado Nominal**, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Tabela 33 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		35.032.999,54

Rubrica	Meta LDO	Execução
Despesa Primária		33.440.895,92
Resultado Primário	0,00	1.592.103,62
Resultado Nominal	0,00	1.838.886,86

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 31.801.871,16) com a **Receita Realizada** (R\$ 36.919.159,19), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 5.117.288,03**.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 36.919.159,19) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 33.776.073,44), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 3.143.085,75**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 33.776.073,44) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 37.372.907,96), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 3.596.834,52**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2022, **não se verificou** evidências de **execução de despesa sem prévio empenho** (APÊNDICE B).

- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

I.1.1 - O Balanço Financeiro aponta que a disponibilidade teve um incremento de R\$ 1.425.932,95 passando de R\$ 27.836.740,19 no início do exercício para R\$ 29.262.673,14 no final deste.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 29.192.300,28 – Passivo Financeiro R\$ 1.707.451,65), da ordem de **R\$ 27.484.848,63**, **superior** ao superávit

de 2020 que foi da ordem de R\$ 26.367.078,38. O **superávit financeiro**, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, **poderá ser utilizado no exercício seguinte** para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 27.472.956,88, **R\$ 18.720.267,46** é pertinente ao **Instituto de Previdência**.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Tabela 45 - **Resultado Patrimonial**

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	2.379.064,54
Balanço Patrimonial (b)	2.379.064,54
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08040/2022-7 - PCM/2021 - BALPAT, DEMVAP

I.1.2 PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2021, o montante de **R\$ 33.249.664,07**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 13.468.108,70**, resultando, desta forma, numa aplicação **40,51%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 14.276.158,13**, ou seja, **42,94%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Desta forma, com base na **declaração emitida**, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em aumento da despesa com pessoal, **cumprindo** o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada Líquida de R\$ -29.055.547,52 não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

I.1.3 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

I.2 DO PONTO DE VISTA ESTRITAMENTE FISCAL, RESTOU **CONSTATADO** QUE EM 31/12/2023 O PODER EXECUTIVO ANALISADO **POSSUÍA LIQUIDEZ** PARA ARCAR COM SEUS COMPROMISSOS FINANCEIROS, CUMPRINDO O DISPOSITIVO LEGAL PREVISTO NO ART. 1º, § 1º, DA LRF.

Ressalta a Área Técnica que **o déficit financeiro** observado nas fontes de recursos **190**, no valor de R\$ 644,38, **220**, no valor de R\$ 17.230,29, **430**, no valor de R\$ 5.251,95, **312**, no valor de R\$ 2.016,71, e **930**, no valor de R\$ 2.692,44, **podem ser compensados pela disponibilidade financeira** oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de **R\$ 2.630.486,05**.

I.3 REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 3.889.810,58**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **17,17%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 22.649.878,24, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

O documento que foi encaminhado como Parecer do **Conselho Municipal de Saúde**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório sucinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e **conclui pela regularidade** da prestação de contas

Foi apurado o valor de **R\$ 3.757.864,79** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **71,90%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 5.226.189,80), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O documento que foi encaminhado como Parecer do **Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb**, que integra a Prestação de Contas Anual, apresenta relatório suscinto das análises da documentação disponibilizada ao conselho e **conclui pela regularidade** da prestação de contas.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 6.484.176,29**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **27,55%** da base de cálculo de **R\$ 23.534.625,93**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

De acordo com o Processo TC-2.394/2021-2, o Poder Executivo de Dorés do Rio Preto **precisava complementar** até o exercício de 2023 a aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2020, no montante de **R\$ 173.861,09**, consoante previsão do art. 119, parágrafo único, do ADCT.

Assim, restou constatado que o Poder Executivo de Dorés do Rio Preto **cumpriu integralmente no exercício de 2021 a obrigatoriedade de complementação da aplicação na MDE** do valor deficitário apurado no exercício de 2020, pois o valor superavitário apurado no **exercício de 2021** foi de **R\$ 600.519,81**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 1.101.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **abaixo** do limite permitido de **R\$ 1.284.488,56**.

II SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 68/2020 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, em especial o Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno – RELOCI (peça 46), o qual **conclui** que a prestação de contas do exercício de 2021 encontra-se **regular com ressalva**.

III MONITORAMENTO

Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Em consulta ao sistema de monitoramento **foram constatadas** ações pertinentes ao exercício em análise, conforme segue:

Tabela 57 - Ações de Monitoramento

Valores em reais

Deliberação	Processo	Descrição da Providência	Forma de Monitoramento
00033/2022-7	02891/2020-4	1.5.Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor presidente do PREVIDRP, para efetuar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2019, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa, no prazo de 90 (noventa dias); Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas
00090/2022-5	02394/2021-2	Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 173.861,09, conforme apurado no Relatório Técnico 59/2022-1. Prefeito de Dorés do Rio Preto, sob a supervisão do RPPS e do sistema de controle interno municipal, quanto ao repasse do valor a ser apurado para a cobertura de insuficiência financeira no exercício de 2015, o qual deverá ser devidamente acrescido dos encargos financeiros. Sugere-se também que o RPPS informe o resultado na próxima prestação de contas anual. (Conforme item 2.1 da ITC 2174/2020)	II - Na instrução de tomadas ou prestações de contas

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação aos Pareceres Prévios 33/2022-7 e 90/2022-5, verifica-se que **as deliberações ocorreram em momento posterior** ao encaminhamento das contas do exercício da PCA/2021. Assim sendo, **o cumprimento das respectivas determinações será avaliado na próxima prestação de contas anual.**

Passo agora a tecer uma breve análise dos indícios de irregularidades abordados pela Área Técnica:

III.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO EM CAPITALIZAÇÃO DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE APOORTE PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (Item 3.6.2 do RT 0233/2023-1 e Item I.14.2 do v Parecer Prévio)

O presente indicativo de irregularidade se refere a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de inexistência de aporte do Tesouro para cobertura de insuficiência financeira no pagamento de benefícios previdenciários, no montante de R\$ 1.018.363,04, conforme apontado no item 3.6.2 d RT 233/2023-1:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(+) Receitas Orçamentárias		3.623.790,97
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		-1.553.575,38
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-524.575,36
(-) Despesas Empenhadas		-2.564.005,29
(-) Insuficiência Financeira		-1.018.363,04
Fonte: Demonstrativo Balanço de Receita, BALFIN e DEMVAP/RPPS/2021		

Sobre isso, em síntese, aduz o Ministério Público de Contas que a irregularidade é de natureza grave, e por sua vez o recorrido argumenta que há parcelamento em curso.

Pois bem.

Do exame do Parecer Prévio, verifica-se que a equipe técnica, após apreciar os documentos e justificativas apresentados pela defesa em sede conclusiva, consignou que **o município não possuía parcelamentos previdenciários formalizados junto ao sistema Cadprev**, requisito indispensável para a regularidade da operação, nos termos do art. 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Ademais, a equipe técnica destacou que, diante da ausência de equilíbrio financeiro, o RPPS fez uso indevido de recursos previdenciários garantidores, ressaltando que compete ao gestor municipal assegurar os aportes necessários. Assim, opinou pela manutenção da irregularidade, considerando-a de natureza grave, com potencial de comprometer a regularidade das contas do responsável.

Por outro lado, em sede de defesa oral o gestor alegou que, devido a inconsistência na forma de cálculo dos juros e correções monetárias, o parcelamento autorizado pela Lei Municipal 954/2021 não foi aceito pelo Ministério de Previdência, no entanto, aduz que o objeto do parcelamento teria sido adimplido de forma integral pelo Município no

montante de R\$ 1.309.492,72, não remanescendo qualquer valor pendente. Além disso, argumentou que, em data recente, foi autorizado a realizar parcelamento com o RPPS, por meio da Lei Municipal 1027/2024 dos valores referentes às insuficiências financeiras dos exercícios de 2022 e 2023.

Nesse ponto, observou o **NRC** que, para fins de apuração do equilíbrio financeiro do Instituto de Previdência do Município de Dorés do Rio Preto (Tabela 6), considerou-se a Receita Arrecadada no montante de R\$ 3.623.790,97. Todavia, foram desconsiderados (deduzidos) os valores referentes aos **Rendimentos das Aplicações Financeiras** (R\$ 1.553.573,36), por se destinarem à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário. Da mesma forma, a **Receita para Amortização do Déficit Atuarial** (R\$ 524.575,36) também foi excluída do cálculo do equilíbrio financeiro do RPPS.

No entanto, registra o **NRC** que esta Corte de Contas tinha entendimento de que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS nº 403/2008 e MF nº 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9717/1998, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitações às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também as demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias).

Ressalta-se, que esse entendimento foi igualmente aplicado na análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, Processo TC 8666/2019, ocasião em que a Primeira Câmara acompanhou o voto-vista da Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, anuído pelo relator, nos termos do **Parecer Prévio nº 0065/2021-9**. Na oportunidade, decidiu-se pela **manutenção da irregularidade, aprovando-se as contas com ressalvas e fixando-se que tal critério de apuração deveria ser observado até o exercício de 2019, em razão da efetivação da reforma previdenciária.**

Nesse cenário, importa ressaltar também que, em recurso interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Dorés do Rio Preto - PREVDRP contra o [Acórdão TC-384/2022-8](#), aplicou-se o [Acórdão TC-1063/2024-6](#), que decidiu incidente de prejudgado e consolidou o entendimento de que a utilização indevida das reservas previdenciárias configura prática ilícita em qualquer exercício. **Todavia, o próprio Tribunal, ao firmar tal orientação, procedeu à modulação de seus efeitos, estabelecendo que a responsabilização formal e a aplicação automática de sanções decorrentes desse novo entendimento somente terão eficácia para os exercícios posteriores a 2026.** Assim, no caso concreto, não há que se falar em responsabilização imediata do gestor, haja vista que o marco temporal definido pelo Tribunal resguarda as prestações de contas até o referido exercício.

Por fim, destacou o NRC que, no caso em análise, caso não fossem excluídos os valores referentes aos Rendimentos de Aplicações Financeiras (R\$ 1.553.573,36) e à Receita destinada à Amortização do Déficit Atuarial (R\$ 524.575,36), **o resultado apurado seria positivo, evidenciando superávit financeiro no montante de R\$ 1.059.785,68.**

Diante do exposto, reitero o posicionamento firmado no Parecer Prévio nº 0117/2024-7, no sentido de que **a irregularidade deve ser mantida, contudo no âmbito de ressalva, sem o condão de macular as contas.**

III.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS DEVIDO À INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA LEGISLATIVA PARA A REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO NORMAL APURADO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (Item 3.6.4 do RT 00233/2023-1 e Item I.14.4 do v. Parecer Prévio)

A infração decorre na omissão do gestor em adotar medidas necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em desconformidade com a recomendação técnica do estudo atuarial, consoante delineado no Relatório Técnico 00233/2023-1.

Sobre isso, segundo o Parquet de Contas, a edição da Lei Municipal nº 971/2022 não se mostrou suficiente para corrigir, de forma tempestiva, a distorção existente na alíquota patronal, comprometendo a sustentabilidade do regime e a responsabilidade na gestão fiscal. Em contrapartida, sustenta o recorrido que o Parecer Prévio entendeu a irregularidade como passível de ressalva, em razão do posicionamento já firmado por esta Corte de Contas no Processo TC 3242/2023, Parecer Prévio nº 140/2023-8.

Na análise da irregularidade, verifica-se que o Parecer Prévio objurgado registrou que o responsável pela Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto promoveu, já no exercício de 2021, alterações na legislação previdenciária por meio da Lei Municipal nº 930/2021, que fixou a taxa administrativa em 3,60%, em conformidade com o cálculo atuarial. Ressaltou-se, ainda, que a Lei Municipal nº 924/2020 já havia promovido alterações na legislação previdenciária relativas à amortização do déficit atuarial do RPPS.

Por seu turno, a equipe técnica, após examinar as justificativas e os documentos apresentados pela defesa, consignou que a avaliação atuarial referente ao exercício anterior, com posição em 31/12/2020, constante da PCA/2020 (DEMAAT, Processo TC 2.394/2021), já indicava a necessidade de elevação da alíquota patronal normal para o percentual total de 22,00%, composto pela contribuição do ente (18,40%) e pela taxa de administração (3,60%). Ressaltou, ainda, que a Lei Municipal 930/2021 promoveu alteração na legislação previdenciária apenas quanto à taxa de custeio administrativo, fixando-a no limite máximo de 3,60%, sendo que somente no exercício subsequente houve a adequação da contribuição patronal ao patamar de 22,00%, conforme previsto na Lei Municipal 971/2022.

Verifica-se, a partir das fundamentações recursais e das defesas apresentadas na fase de instrução, que houve um pequeno atraso na implementação da majoração da alíquota, regularizado posteriormente por meio da Lei Municipal nº 971/2022, em atendimento às recomendações do estudo atuarial.

Assim, embora a aprovação integral da legislação tenha se dado apenas no exercício subsequente, **ratifico o posicionamento do relator** no sentido de que **o gestor não permaneceu inerte diante da irregularidade, adotando as medidas necessárias para adequar-se às alíquotas definidas na Avaliação Atuarial do Ente**, sancionando a Lei Municipal nº 930/2021, que fixou a taxa de custeio administrativo em 3,6% ainda em 2021, e, em 11/02/2022, a Lei Municipal nº 971/2022, que elevou a contribuição patronal para 22,00%.

Vale destacar, ainda, que, em decisão recente, o Plenário desta Corte de Contas manteve indicativo semelhante de irregularidade, mas passível de ressalva, reconhecendo que não houve omissão do gestor na adoção das medidas necessárias, conforme Parecer Prévio nº 140/2023-8, de 05/12/2023, relativo ao Processo TC 3242/2023 (Recurso de Reconsideração sobre a Prestação de Contas Anual de 2020 da Prefeitura Municipal de Serra).

Portanto, tendo em vista os precedentes deste Tribunal e que a legislação alterou a contribuição patronal no exercício seguinte, reitero o posicionamento firmado no Parecer Prévio nº 0117/2024-7, no sentido de que **a irregularidade deve ser mantida, contudo no âmbito de ressalva, sem a imposição de determinação ao responsável.**

III.3 INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA DE CONSOLIDAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL, DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS REGISTRADOS NO DEMDAT E O ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA NO BALANÇO PATRIMONIAL, NO MONTANTE DE R\$ 926.010,09 E AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA (Itens 4.2.1.1, 4.2.3.1 e 4.2.3.2 do RT 00233/2023-1 e Itens I.14.5, I.14.6 e I.14.7 do v. Parecer Prévio)

Em síntese, o presente tópico reúne três irregularidades consolidadas:

III.3.1 A primeira irregularidade refere-se à **inobservância da sistemática de consolidação do Balanço Patrimonial** (Item 9.5 da ITC 04614/2023-6 e Item 10.1 da ITC 03389/2024-2). Em consulta ao sistema **Cidades**, nos arquivos

relativos às Prestações de Contas Anuais dos exercícios de 2020 a 2022, constatou o **NRC** que o Balanço Patrimonial evidenciou os seguintes valores para o **Ativo Total** e o **Passivo Total**, conforme quadro a seguir:

	PROC.2394/2021	PROC. 8040/2022	PROC. 4961/2023
	2020	2021	2022
ATIVO	59.856.440,84	65.298.202,70	73.456.015,28
PASSIVO + PL	90.479.462,64	55.307.737,17	73.458.015,28
DIVERGÊNCIA	-30.623.021,80	9.990.465,53	0,00

Segundo o setor, o Parecer Prévio assinala que, a partir dessa tabela, é possível inferir que a divergência registrada, que alcançou o montante de R\$ 30.623.021,80 no exercício anterior (51,16%), foi reduzida para R\$ 9.990.465,53 no exercício em análise (15,30%), deixando de existir no exercício seguinte, 2022, conforme o demonstrativo respectivo. Assim, segundo a equipe técnica, trata-se de irregularidade de natureza formal, **passível de ajustes**.

III.3.2 A segunda irregularidade refere-se à **Divergências entre os saldos registrados no DEMDAT e o estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial Consolidado**, no montante de **R\$ 926.010,09** (Item 9.6 da ITC 04614/2023-6 e Item 10.1 da ITC 03389/2024-2). O apontamento decorre da divergência entre o saldo da Dívida Ativa evidenciado no **Demonstrativo de Dívida Ativa** e o valor registrado no **Balanço Patrimonial**, conforme indicado no item 4.2.3.1 do RT 233/2023-1.

Sobre essa irregularidade, constatou o **NRC** que a diferença está relacionada à **dívida ativa não tributária** do Instituto de Previdência, no valor de **R\$ 1.201.533,65**, que, embora não conste no arquivo DEMDAT da Prefeitura por corresponder a outra Unidade Gestora, encontra-se devidamente registrada no **Balanço Patrimonial Consolidado**. Além disso, foi identificada outra divergência, no valor de **R\$ 275.523,56**, entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado (**R\$ 671.609,88**) e aquele constante do arquivo DEMDAT (**R\$ 947.133,44**), a qual teria decorrido da atualização da dívida ativa tributária do exercício, informada pelo setor de tributação ao setor de contabilidade:

Saldo contábil – BALPAT UG Prefeitura	671.609,88
Divergência (UG Prefeitura)	(275.523,56)
Valor da dívida ativa do RPPS não gerada no arquivo DEMDAT consolidado	1.201.533,65
TOTAL DA DIVERGÊNCIA	926.010,09

Quanto a isso, verifica-se que, na fase de instrução, o responsável alegou que a divergência apontada teria sido sanada na Prestação de Contas Anual de 2022. **Tal alegação foi confirmada pela equipe técnica**, que, ao consultar o Balanço Patrimonial Consolidado do Município e o arquivo DEMDAT da Prefeitura referente ao exercício de 2022, constatou a convergência entre as peças. Todavia, destacou-se que a divergência de **R\$ 275.523,56**, relativa à dívida ativa tributária, permaneceu registrada nos balanços do exercício sob análise, em 2021, contrariando o disposto na **NBC TSP – Estrutura Conceitual**, no que tange à representação fidedigna das demonstrações contábeis. Assim, concluiu-se que o efeito identificado, somado às demais distorções, compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis consolidadas do Município no exercício de 2021.

Diante disso, a equipe técnica manifestou-se pela **manutenção da irregularidade**, considerando que, embora os ajustes tenham sido implementados nos exercícios subsequentes, a distorção permaneceu presente no Balanço Patrimonial Consolidado de 2021, impactando a confiabilidade das demonstrações contábeis daquele exercício.

Nesse ponto, **acompanho o entendimento do NRC** ao reconhecer que, embora não se neguem as divergências apontadas, o responsável já havia adotado as medidas necessárias para corrigir a inconsistência, a qual, **conforme ratificado pela própria equipe técnica**, foi ajustada no exercício seguinte, não subsistindo mais a irregularidade. Ressalte-se, ademais, que **divergências de natureza contábil configuram falhas formais**, passíveis de ajustes na escrituração para adequada representação da realidade patrimonial, conforme já reconhecido por esta Corte em precedentes como o **Parecer Prévio 131/2023-9 – Primeira Câmara, de 17/11/2023**,

Processo TC 7700/2022-1, e o Acórdão 0741/2019-1 – Primeira Câmara, Processo TC 3415/2018-1.

III.3.3 A terceira irregularidade refere-se à **Ausência de reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa** (Item 9.7 da ITC 04614/2023-6 e Item 10.1 da ITC 03389/2024-2). Constatou-se que os créditos inscritos e evidenciados no **Balanco Patrimonial Consolidado** não foram ajustados ao valor realizável, em desconformidade com as normas contábeis aplicáveis, conforme apontado no item 4.2.3.2 do RT 233/2023-1.

A instrução processual conduzida pela equipe técnica apontou que a contabilidade do Município deveria observar integralmente os preceitos da legislação vigente, a qual exige o reconhecimento dos riscos de recebimento de direitos por meio de conta de ajuste — procedimento que não foi identificado nos balanços do exercício em análise. Ademais, ressaltou-se que, ainda que tal divergência não mais se repita nos balanços dos exercícios subsequentes, o fato é que, neste exercício específico, as demonstrações contábeis não retrataram com a devida clareza e precisão a real situação patrimonial do Município.

Trata-se, novamente, de irregularidade de natureza formal, já sanada em exercício subsequente, circunstância que tem levado esta Corte de Contas a ressalvar situações análogas em diversas oportunidades.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que seria desarrazoado e desproporcional macular as contas do gestor, que ao longo do período de 2017 a 2021 conduziu o respectivo jurisdicionado de forma diligente, alcançando bons indicadores econômicos e financeiros e cumprindo os limites legais e constitucionais. Ressalta-se que as irregularidades apontadas possuem caráter formal e são passíveis de correção em exercícios futuros, como já reconhecido por diversos votos desta Corte.

No caso concreto, o Relatório Técnico evidencia, de forma inequívoca, que não há sinais de desequilíbrio financeiro, seja por fontes de recursos isoladas, seja na totalidade do Balanco Patrimonial. Ao contrário, demonstra que o jurisdicionado

encontra-se distante de qualquer cenário de desequilíbrio econômico-financeiro, reforçando a regularidade da gestão realizada pelo responsável.

V. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, obedecendo os trâmites processuais e legais, **acompanhando** o entendimento Técnico e **divergindo** do entendimento ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0081/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

1.2 No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, mantendo incólume os **Pareceres Prévios TC [117/2024](#) e [152/2024](#) – 2ª Câmara**, prolatados nos autos do Processo TC 8040/2022 e 7891/2024, prolatados nos autos do Processo TC 8040/2022 e 7891/2024;

1.3 CIÊNCIA, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

1.4 Após o trânsito em julgado, **ARQUIVAR** o feito.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2025 - 55ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões